

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL DOUTORADO

**A TEORIA SISTÊMICA AUTOPOIÉTICA E A JURIDICIZAÇÃO TEMPORAL: O  
RECURSO EXTERNO DA LINGUAGEM VISUAL AO TEMPO ÚTIL DO DIREITO  
PROCESSUAL**

LÚCIO SANTORO DE CONSTANTINO

Orientador Prof. Dr. André Callegari

São Leopoldo, junho de 2012.

LUCIO SANTORO DE CONSTANTINO

**A TEORIA SISTÊMICA AUTOPOIÉTICA E A JURIDICIZAÇÃO TEMPORAL: O  
RECURSO EXTERNO DA LINGUAGEM VISUAL AO TEMPO ÚTIL DO DIREITO  
PROCESSUAL**

Tese apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Doutor pelo  
Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos –  
UNISINOS.

Orientador Prof. Dr. André Callegari

São Leopoldo, junho de 2012.

C758t Constantino, Lucio Santoro de  
A teoria sistêmica autopoietica e a juridicização temporal: o recurso externo da linguagem visual ao tempo útil do direito processual / Lucio Santoro de Constantino. -- 2012.

385 f.; 30cm.

Tese (doutorado) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2012.

Orientador: Prof. Dr. André Luis Callegari.

1. Direito processual. 2. Temporalidade. 3. Linguagem processual. 4. Linguagem - Imagem. I. Título. II. Callegari, André Luis.

CDU 347.9

Catálogo na Publicação:  
Bibliotecário Eliete Mari Doncato Brasil - CRB 10/1184

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “A Teoria Sistemática Autopoiética e a Juridicização Temporal: o recurso externo da linguagem visual ao tempo útil do Direito Processual”, elaborada pelo doutorando **Lucio Santoro de Constantino**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTOR EM DIREITO.

São Leopoldo, 19 de junho de 2012.



Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

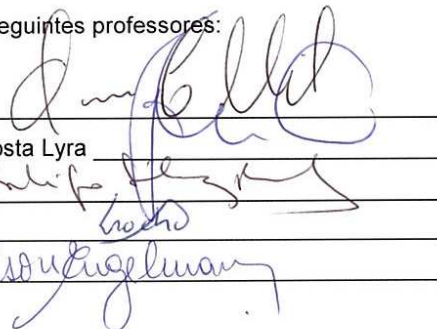
Presidente: Dr. André Luís Callegari

Membro: Dr. José Francisco Dias da Costa Lyra

Membro: Dr. Rodrigo Sanchez Rios

Membro: Dr. Leonel Severo Rocha

Membro: Dr. Wilson Engelmann



*Ao meu pai, que me acompanhava  
nesta jornada.*

## AGRADECIMENTOS

Se, de um lado, o esforço contido neste trabalho leva a uma dedicatória simples e sincera, as dívidas de gratidão existentes devem ser ilustradas a fim de espelhar com justeza a quem realmente é devido.

Agradeço, inicialmente, à maior credora deste estudo: minha esposa Betina Mostardeiro Muhle de Constantino. Ela foi a primeira e principal incentivadora desta produção. Não só pela amorosa aceitabilidade de meu afastamento junto ao convívio de minha família, mas, também, pelo agudo estímulo nos momentos de desencantos, e que não foram poucos, existentes durante este trabalho. O apoio constante e exaustivo de Betina revelou-se como límpido exemplo de esposa dedicada e comprometida com sua família.

Aos meus filhos João, Pedro e Lucas, por permitirem, em diversos momentos, a minha ausência, em especial em nossas viagens familiares com as delongadas escapadas junto às bibliotecas estrangeiras.

A minha mãe, cuja herança intelectual me outorgou o gosto pelo conhecimento e o incentivo pelo estudo.

As minhas irmãs, Roberta e Paula, por se apresentarem tão amigas e companheiras.

A minha sogra, Maria da Graça Muhle, pela prestigiosa colaboração junto à feitura do “abstract”.

Ao Prof. Dr. André Luis Callegari, especial amigo, ilustre orientador, que, com sua refinada inteligência, me oportunizou o ingresso a diversos acessos ao conhecimento, desde o pequeno município de São Leopoldo até a grande cidade de Madrid.

Ao Prof. Dr. Leonel Severo Rocha que, seja por suas aulas, simpatia e atenção, me fez despertar para a existência de outros métodos de saber.

Ao Prof. Dr. Manuel Câncio Meliá e ao Prof. Dr. Carlos Gómez Jara Díez, pela disposição aos diálogos jurídicos em suas terras espanholas.

Ao Prof. Dr. Wilson Engelmann, pelas sugestões junto ao trabalho e o sincero estímulo ao estudo.

À Sra. Vera Loebens, que sempre dispensou impecável diligência aos meus inúmeros e cansativos questionamentos.

À Patrícia Inglez de Souza Machado, ao Gustavo Gemignani, ao Lucas Kafer, à Michelle Espinoza e à Roberta Schaun da Silva, pela sincera atenção.

Ao Prof. Me. Guilherme Azevedo, pelo interesse em dividir comigo seu impecável conhecimento sobre a teoria dos sistemas.

*“Que é pois o tempo? Quem poderia explicá-lo de maneira breve e fácil? Quem pode concebê-lo, mesmo no pensamento, com bastante clareza para exprimir a idéia com palavras? E, no entanto, haverá noção mais familiar e mais conhecida usada em nossas conversações? Quando falamos dele, certamente compreendemos o que dizemos; o mesmo acontece quando ouvimos alguém falar do tempo. Que é, pois, o tempo? Se ninguém me pergunta, eu sei; mas se quiser explicar a quem indaga, já não sei. Contudo, afirmo com certeza e sei que, se nada passasse, não haveria tempo passado; que se não houvesse os acontecimentos, não haveria tempo futuro; e que se nada existisse agora, não haveria tempo presente. Como não podem existir esses dois tempos, o passado e o futuro, se o passado já não existe e o futuro ainda não chegou? Quanto ao presente, se continuasse sempre presente e não passasse ao pretérito, não seria tempo, mas eternidade. Portanto, se o presente, para ser tempo, deve tornar-se passado, como podemos afirmar que existe, se sua razão de ser é aquela pela qual deixará de existir? Por isso, o que nos permite afirmar que o tempo existe é a sua tendência para não existir.”*

(Santo Agostinho)

## RESUMO

Através da teoria sistêmica e autopoietica de Luhmann se observa a existência de um outro modelo de observação do Direito. E, nesta esteira, se aproveita esse novo método para o presente estudo. Do exame sobre a conceituação sobre o tempo, em suas mais distintas versões, pode-se chegar a uma ideia de tempo útil a ser explorada no âmbito jurídico. A problemática existente entre o tempo e o processo judicial, principalmente quando este deve se realizar sem os extremos ditados pela rapidez, tampouco pela morosidade, é tema atual e mundial. Por essa razão, a ideia de um tempo justo, como aquele vinculado a uma temporalidade processual útil, ganha espaço no cenário jurídico. Ademais, um processo judicial temporâneo, já que proveitoso por sua eficácia, resta próprio da consagração dos valores básicos dos direitos do homem. Ocorre que um mundo de expressiva quantidade de informações, as quais não se comprometem com a qualidade de conteúdo, resulta por provocar o sistema jurídico. A existência de uma nova sociedade, caracterizada pela rápida temporalidade, por certo reflete no Direito. E, assim, as irritações originadas pela sociedade, em razão de seu tempo social de velocidade extrema, restam processadas pelo Direito e permitem os aparecimentos de outras lógicas como fundamento da decisão. Dessa forma, o trabalho analisa a diferenciação consubstanciada no Direito Processual, destacando que se trata de um próprio direito e que promove operações recursivas, sempre através de seus elementos constitutivos e suas estruturas, em obediência ao esquema binário legal/ilegal. Mas, como o mundo atual reclama por uma temporalidade justa aos processos judiciais, se busca um recurso fora do Direito, a fim de auxiliar em sua funcionalidade perfeita. Assim, provoca-se a possibilidade de o Direito aproveitar o recurso externo da linguagem da imagem como uma benéfica razão, a fim de aperfeiçoar a temporalidade do processo. Veja-se que essa espécie de comunicação permite uma maior quantidade de cognição, a qual resta produzida em menor tempo. Nessa linha, o estudo segue no sentido de que a linguagem da imagem é uma forma de racionalizar a temporalidade processual, pois se trata de uma comunicação conveniente como alternativa para o justo tempo processual. Por certo não se pretende substituir integralmente a linguagem da palavra pela linguagem da imagem na processualística, porém estabelecer a possibilidade de um aproveitamento maior desta espécie de comunicação, já que o visual pode se adaptar à técnica e a outras condições exigidas no processo judicial.

**Palavras-chave:** Direito Processual. Temporalidade. Linguagem Processual. Linguagem da Imagem.



## ABSTRACT

Through Luhman's system and autopoietic theory one observes the existence of another pattern of observation of law. And this way, we use this new method in the present study. From examining the concept about time in its several distinct versions, one can get to an idea of useful time to be explored in the legal field of action. The existing problem between time and legal proceedings, especially when this must happen without extremes dictated neither by speed nor by slowness, is a topic present all over the world. Therefore, the idea of a fair time as that one related to a useful processual temporality grows in the legal scenario. Moreover, a temporal legal proceeding, advantageous for its efficacy is proper for the consecration of the basic values of men's rights. It occurs that an expressive amount of information which does not promise quality of content ends up provoking the legal system. The existence of a new society characterized by fast temporality reflects in Law, for sure. So, the exasperation originated by society because of its social time of extreme speed are processed by Law and allows the appearance of other logics as basis for decision. This way, this paper analyses the consubstantiated differentiation in Processual Law, underlining that it is a proper right and it promotes judicial appeals always through its constitutive elements and its structures, obeying the binary scheme legal-illegal. But, as the present world claims for a temporality fair to law suits, one seeks resources out of the law in order to help its perfect functioning. This way one provokes the possibility for law to take advantage of the external resource of the language of image as a beneficial ratio in order to improve the temporality of proceedings. Notice that this kind of communication allows a bigger quantity of cognition, which is produced in shorter time. The study continues in this line, in the sense that the language of image is a way to rationalize the processual temporality, for it is convenient communication as an alternative for fair processual time. Certainly, one does not intend to totally substitute language by image in processualistic, but to establish the possibility of a bigger use of this kind of communication since the image can adapt to technique and to other conditions asked for in legal proceedings.

**Keywords:** Processual Law. Temporality. Processual Language. Language of Image.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>NIKLAS LUHMANN E A TEORIA DOS SISTEMAS. O CONSTRUTIVISMO SISTÊMICO AUTOPOIÉTICO EXAMINANDO A SOCIEDADE E O DIREITO.....</b>	<b>27</b>
2.1	LUHMANN E SUA TEORIA SOCIAL. AS FASES LUHMANNIANAS. A SOCIEDADE COMPLEXA E A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DESTA COMPLEXIDADE. ESCOLHA DE POSSIBILIDADES. AUTOPOIESE.....	27
2.2	LUHMANN E SUA ANÁLISE SOBRE A SOCIOLOGIA: TEORIA DA SOCIEDADE. CRÍTICAS À FORMAÇÃO DA SOCIEDADE E AO “VELHO PENSAMENTO EUROPEU”.....	34
2.3	OS SISTEMAS E SUAS FUNCIONALIDADES. DIFERENCIAÇÕES E AUTODIFERENCIAÇÕES. SISTEMA AO LADO DO AMBIENTE: RELAÇÃO. AUTORREFERÊNCIA.....	40
2.4	OPERAÇÕES DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS. FUNCIONALIDADE DOS SISTEMAS. O SISTEMA E SEU ENTORNO E A RELAÇÃO DE ACOPLAMENTOS ESTRUTURAIS.....	45
2.5	A TEORIA DA SOCIEDADE LUHMANNIANA: UMA SOCIEDADE NÃO FORMADA POR INDIVÍDUOS, UMA SOCIEDADE SEM DISTINÇÃO DE TERRITORIALIDADE E DE CONHECIMENTO ALÉM DO SUJEITO-OBJETO.....	50
2.6	LUHMANN E A SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO. A COMUNICAÇÃO PRODUZIDA, UNICAMENTE, PELA COMUNICAÇÃO.....	56
2.7	SENTIDO E SEU CONCEITO LUHMANNIANO. O SENTIDO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SELEÇÃO. A OPERAÇÃO ATRAVÉS DE SELEÇÕES. A IMPORTÂNCIA DA MEMÓRIA. O <i>RE-ENTRY</i> .....	62
2.8	LUHMANN E O DIREITO DA SOCIEDADE. A PRÁTICA JURÍDICA E O ENSINO DO DIREITO. O DIREITO DIZENDO O QUE É DIREITO. O DIREITO COMO UM SISTEMA AUTOPOIÉTICO.....	66
2.9	SISTEMA JURÍDICO FECHADO EM SEU INTERIOR E ABERTO AO SEU ENTORNO. PROCESSOS CAUSAIS DO DIREITO? DIREITO POSITIVO E SUA VIGÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DAS EXPECTATIVAS.	72

2.10	LUHMANN E A POLÊMICA TEORIA SISTÊMICA AUTOPOIÉTICA: ACEITAÇÃO E CRÍTICAS. CONTROVÉRSIAS COM HABERMAS.....	77
<b>3</b>	<b>O TEMPO: A NOÇÃO DO TEMPORAL NAS LÓGICAS DO ABSOLUTO E DO RELATIVO, DO INTERIOR E DO EXTERIOR. UM DIÁLOGO ENTRE AS DIVERSAS CONCEITUAÇÕES.....</b>	<b>83</b>
3.1	O QUE É O TEMPO? O TEMPO EXTERNO E O TEMPO INTERNO. A ORIENTAÇÃO TEMPORAL. A SOCIEDADE FAZENDO SEU TEMPO.....	83
3.2	O TEMPO E A CONCEPÇÃO NA GRÉCIA ANTIGA: LÓGICAS DE MUDANÇA E MOVIMENTO.....	86
3.3	O TEMPO E A CONCEPÇÃO RELIGIOSA. A LINEARIDADE TEMPORAL EM ALGUMAS RELIGIÕES. CRISTIANISMO. A ERA CRISTÃ E SUA IMPOSIÇÃO TEMPORAL.....	91
3.4	O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO NA FÍSICA. AS RUPTURAS EPISTEMOLÓGICAS E OS NOVOS FENÔMENOS.....	98
3.5	O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO NA COSMOLOGIA. UNIVERSO E AS SINGULARIDADES INICIAL E FINAL. TERMODINÂMICA. INVERSÃO DO TEMPO. UNIVERSOS PARALELOS.....	104
3.6	O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO NA HISTÓRIA. TEMPO DOS ACONTECIMENTOS. O TEMPO HEGEMÔNICO E SEM UNIFORMIDADE.....	109
3.7	O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO NA BIOLOGIA. A VIDA COMO CENTRO DO ESTUDO TEMPORAL. O TEMPO COMO PROCESSAMENTO BIOLÓGICO.....	114
3.8	O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO NA PSICOLOGIA. UM TEMPO HUMANO INTERIOR. UM TEMPO SEM DECURSO TEMPORAL. A NARRATIVA.....	121
3.9	O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO JUNTO À FILOSOFIA MODERNA.....	127
<b>3.9.1</b>	<b>O tempo e Kant. Um tempo como requisito subjetivo para o conhecimento do homem. Como condição subjetiva da intuição humana.....</b>	<b>127</b>

<b>3.9.2</b>	<b>O tempo e Hegel. A temporalidade e a dialética hegeliana. Tempo com uma explicação racional. O tempo presente e de eterno Agora.....</b>	<b>130</b>
<b>3.9.3</b>	<b>O tempo e Bergson. A intuição da duração. Uma duração imensurável e indivisível. O instante impossível de ser detido. A essencialidade da memória.....</b>	<b>132</b>
<b>3.9.4</b>	<b>O tempo e Bachelard. A intuição do instante. Um tempo que não se interrompe. Passado e futuro como dimensões do instante presente.....</b>	<b>135</b>
<b>3.9.5</b>	<b>O tempo e Husserl. O tempo fenomenológico. O presente-do-momento-presente, o passado-do-momento-presente e o futuro-do-momento-presente.....</b>	<b>138</b>
<b>3.9.6</b>	<b>O tempo e Heidegger. O ser temporal. A temporalidade como existencial. O Dasein ou ser-aí. O Dasein se revelando como apresentar. O Dasein é o tempo.....</b>	<b>140</b>
<b>3.9.7</b>	<b>O tempo e Luhmann. A concepção de tempo na teoria dos sistemas. A seleção é o presente. O presente como dimensão temporal. O tempo do sistema e do seu entorno. O tempo do sistema jurídico.....</b>	<b>144</b>
<b>3.10</b>	<b>O TEMPO SOCIAL: A TEMPORALIDADE NO ÂMBITO DA SOCIEDADE.....</b>	<b>151</b>
<b>3.10.1</b>	<b>O tempo social e sua concepção na sociedade. O tempo social vinculado às relações sociais. O tempo social como um poder. O tempo social e sua representatividade.....</b>	<b>151</b>
<b>3.10.2</b>	<b>O modelo de medição do tempo social. O tempo como instituição social ostiana. O comportamento do ser social dominado pelo tempo. A atemporalidade social.....</b>	<b>156</b>
<b>3.10.3</b>	<b>O tempo social e sua concepção na atual sociedade capitalista ocidental. A venda e a compra do tempo. O tempo apressado e o tempo delongado. Tempo é dinheiro. Um tempo quantitativo.....</b>	<b>162</b>

3.10.4	O tempo social na atual sociedade contemporânea. Certezas provisórias. Uma nova forma de conhecimento. A frenética velocidade do tempo social atual. O tempo social e as metamorfoses junto às organizações.....	168
3.10.5	O delirante tempo social e a desorientação como consequência. O tempo assumindo-se como senhorio social. O atual tempo social: um tempo sem tradição.....	174
3.11	O TEMPO E O DIREITO: A TEMPORALIDADE NO ÂMBITO DO JURÍDICO.....	178
3.11.1	O tempo jurídico concreto e abstrato. No âmbito dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. O fluxo do tempo jurídico do passado e do presente.....	178
3.11.2	O tempo das lentas leis dos códigos. O direito acelerado e de urgência. O tempo e o direito para Ost. O sentido do tempo pelos protagonistas processuais.....	181
3.11.3	Tempo e o processo judicial. O processo como algo vivo. O paradoxo do tempo processual. A inexistência de um processo atemporal. O processo e seu tempo necessário.....	187
3.11.4	Processo judicial e o tempo adequado. O tempo inimigo: rapidez e atraso. Os extremos temporais. A crise da justiça com a delonga temporal. O tempo processual e seu equilíbrio.....	191
3.11.5	A temporalidade e o acesso à justiça. Preocupação recente com a temporalidade processual.....	196
4	A JURIDICIZAÇÃO TEMPORAL: UM TEMPO INSTITUÍDO PELO JURÍDICO EM HARMONIA COM A NOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	200
4.1	DO DIREITO NATURAL AO CONTRATUALISMO. HOBBS, LOCKE, ROUSSEAU E BENTHAM.....	200
4.2	DIREITOS HUMANOS COMO CONQUISTAS. DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTO DO DIREITO POSITIVO. DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO DIREITOS POSITIVADOS.....	205

4.3	A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. A CONSTANTE RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM. AS DIRETRIZES DA JUSTIÇA. A NEGATIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.....	209
4.4	DIREITOS HUMANOS: A QUESTÃO DA JUSTIFICAÇÃO E O PROBLEMA DO EXERCÍCIO. O CONSENSO DE SOBREPOSIÇÃO. PONTOS DE ENCONTRO. O RESPEITO À DISSENSÃO.....	212
4.5	LUHMANN E CONSIDERAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: DESTAQUE AO PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS E AS TRÊS FORMAS DE SEU DESDOBRAMENTO.....	216
4.6	OS DIREITOS HUMANOS E SUAS COMPATIBILIDADES. A MUNDIALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	221
4.7	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O UNIVERSO DE VALORES. CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA IRRADIANDO DIRETRIZES AO DIREITO.....	229
4.8	O PROCESSO TEMPORAL E O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSIDERAÇÃO AO DESTINO DE CADA UM. A CONVENCIONAL JURIDICIZAÇÃO TEMPORAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	234
4.9	OS DIREITOS HUMANOS REFLETINDO NO PROCESSO TEMPORAL. O TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	239
4.10	A POSITIVAÇÃO DA JURIDICIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TEMPO NO ESTADO BRASILEIRO. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	246
4.11	A POSITIVAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL. A RAPIDEZ PROCESSUAL E A AUSÊNCIA DE PRAZOS CONCRETOS AO AMBIENTE DO PROCESSO.....	251
4.12	O ACESSO À JUSTIÇA COMO CRITÉRIO DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. O PROCESSO TEMPORÂNEO. A RAZOABILIDADE TEMPORAL. A UTILIDADE TEMPORAL.....	254
4.13	SUGESTÕES CONTRA A PATOLOGIA DA DELONGA PROCESSUAL: AUMENTO DO NÚMERO DE JUÍZES E DIMINUIÇÃO DOS RECURSOS PROCESSUAIS. CONTRAPONTO.....	259

4.14	REAÇÕES CONTRA A PATOLOGIA DA DELONGA PROCESSUAL: PROCEDIMENTOS ÁGEIS, REDUÇÃO DE FORMALIDADES, LIMITAÇÃO DA ESCRITA, VIRTUALIDADE E CONTRAPONTO.....	264
<b>5</b>	<b>A CONSTRUÇÃO DE UMA TEMPORALIDADE PROCESSUAL COM CAPACIDADE DE UTILIDADE ÀS CARACTERÍSTICAS DO MUNDO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>271</b>
5.1	O DESTAQUE DO TEMPO E A ATUAÇÃO DA CIBERNÉTICA. A VELOCIDADE DO TEMPO NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS E SUA REPERCUSSÃO NO CONHECIMENTO DO MUNDO.....	271
5.2	O DESPREZO À TRADIÇÃO E À REFLEXÃO. A MICROINFORMAÇÃO. UM PASSADO DESINTERESSANTE. A IMPORTÂNCIA DA ATENÇÃO. TEMPO EXTENSIVO E INTENSIVO: TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A DECADÊNCIA DA LEITURA.....	275
5.3	A MEMÓRIA COMO FACULDADE. A LEMBRANÇA E SUA RECONSTRUÇÃO DO PASSADO NO PRESENTE. AS EXPECTATIVAS E O NOVO.....	280
5.4	O TEMPO SOCIAL DA ATUALIDADE E A DESARMONIA COM ANTIGA ESTRUTURA DO DIREITO PROCESSUAL. O MÉTODO DO CONHECIMENTO SISTÊMICO.....	285
5.5	A AUTODIFERENCIAÇÃO NO SUBSISTEMA JURÍDICO E O DIREITO PROCESSUAL. O DIREITO PROCESSUAL MANTENDO A AUTORREFERENCIALIDADE. DIREITO PROCESSUAL COMO DIREITO POSITIVO.....	289
5.6	O DIREITO PROCESSUAL E A FUNÇÃO DE REDUZIR COMPLEXIDADE. A RITUALIZAÇÃO COMO CERTEZA DE DECISÃO. A FINALIDADE DA INSTITUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.....	292
5.7	PECULIARIDADES DA CONCEPÇÃO DO TEMPO PARA A JURIDICIZAÇÃO TEMPORAL. O FLUXO LINEAR, O TEMPO INSTITUÍDO, O TEMPO CRONOLÓGICO E MEDIDO.....	295
5.8	O PROCESSAMENTO AUTOPOIÉTICO E O TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DA INVASÃO IMEDIATA DA SOCIEDADE E SEU TEMPO VELOZ JUNTO AO SUBSISTEMA JURÍDICO. O TEMPO PRÓPRIO DO DIREITO PROCESSUAL.....	301

5.9	O CENTRO DO SUBSISTEMA DO DIREITO. A ORGANIZAÇÃO JURISDICIONAL E SEU DEVER DE DECIDIR. O CENTRO COMO LOCAL DAS DECISÕES: TRIBUNAIS.....	304
5.10	O FUNDAMENTO DO DIREITO. CONFLITO JUNTO AO FUNDAMENTO. O DÉCIMO SEGUNDO CAMELO. A BUSCA DO DIREITO POR UM FUNDAMENTO EXTERIOR AO DIREITO.....	307
5.11	A COMUNICAÇÃO SELETIVA E A SOCIEDADE. A OPERAÇÃO COMUNICATIVA POR MEIO DA LINGUAGEM. O CAMELO SIMBÓLICO E A LINGUAGEM DA IMAGEM NO DIREITO PROCESSUAL.....	311
5.12	A COMUNICAÇÃO HUMANA E OS SIGNOS. O ESTUDO DOS SIGNOS: SEMIOLOGIA E SEMIÓTICA. A REVELAÇÃO DA LINGUAGEM.....	314
5.13	LINGUAGEM E CULTURA: ENUNCIADO E ENUNCIÇÃO. ALGUMAS ESPÉCIES DE LINGUAGEM. A FORMATAÇÃO DA LINGUAGEM. O ASPECTO TEMPORAL DA LINGUAGEM.....	318
5.14	LINGUAGEM DA IMAGEM: CONHECIMENTO RÁPIDO E COM MUITAS INFORMAÇÕES. O DESTAQUE DA LINGUAGEM DA IMAGEM NO MUNDO ATUAL.....	321
5.15	LINGUAGEM DA PALAVRA SERVINDO À LINGUAGEM DA IMAGEM EM FACE DA POLISSEMIA. O AUXÍLIO DA SEMIÓTICA. A COMPREENSÃO DA IMAGEM.....	324
5.16	A LINGUAGEM TÉCNICA DO PROCESSO. O PROCESSO E A QUANTIDADE EXPRESSIVA DE PALAVRAS. A IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA PALAVRA. A ALTERNATIVA DA LINGUAGEM DA IMAGEM.....	327
5.17	O USO DA LINGUAGEM DA IMAGEM NO PROCESSO JUDICIAL. VANTAGENS DESTE TIPO DE LINGUAGEM.....	331
5.18	O INGRESSO DA LINGUAGEM DA IMAGEM NO PROCESSO JUDICIAL. EXEMPLOS QUE DEMONSTRAM A UTILIDADE DESSA LINGUAGEM NO PROCESSO JUDICIAL.....	335
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>340</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>355</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Construir a temporalidade proveitosa e firmar sua operacionalidade junto ao setor da processualística do direito, é o tema que se pretende através do título a teoria sistêmica autopoietica e a juridicização temporal: o recurso externo da linguagem visual ao tempo útil do direito processual. Para tanto o presente trabalho delimita-se em observar, por meio da matriz sistêmico-autopoietica, a juridicização temporal através do específico meio externo da comunicação visual junto à processualística.

O estudo se justifica pela própria realidade contemporânea. Os diversos e não incomuns casos processuais e que demonstram a ineficácia do Direito, principalmente em razão de sua delonga na materialização, permitem revelar a importância científica do tema trazido nesta tese.

O método de abordagem para desenvolver a presente tese segue na linha da metodologia sistêmica de aportes de Niklas Luhmann. Já, como método de procedimento, utiliza-se o histórico, bem como estudo de caso e o comparativo. Por sua vez, como técnicas são utilizadas a pesquisa bibliográfica, por meio de consulta de doutrina brasileira e estrangeira, e a pesquisa jurisprudencial.

O presente trabalho segue na linha da pesquisa programática “Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização”, que objetiva investigar as transformações ocorridas no Direito, incrementadas pelas mudanças nas estruturas institucionais contemporâneas, bem como o surgimento de novos Direitos e do influxo do fenômeno da globalização e como estas transformações impõem aos juristas a necessidade de reflexões relativas às formas de institucionalização. Outrossim, segue na companhia dos Direitos exurgentes, entre os quais se destacam os Direitos humanos-fundamentais.

O tempo social e o tempo do processo devem experienciar uma harmonização. Por essa razão, permite-se a seguinte indagação: em que condições o recurso externo da linguagem visual, por meio da teoria sistêmica autopoietica, poderá proporcionar o tempo útil do direito processual?

Nesta esteira, instaura-se a resposta com a noção de que a útil juridicização temporal pode ser oportunizada através da linguagem da imagem no processo judicial. Ou seja, um tempo realizado por uma nova relação comunicacional no âmbito processual, com a inclusão da comunicação visual como providência

proveitosa para a estrutura do processo, já que se coaduna com a frenética temporalidade social.

A complexidade interna da sociedade moderna é tão saliente que a ideia de sistemas e suas especificações em subsistemas funcionais, com operações próprias e autônomas, permite um lógico estudo sobre o social. Como ninguém possui um ponto de vista único e absolutamente correto, o aquilamento da observação do tempo do direito e do tempo social avança e problematiza a forma de se realizar a temporalidade útil no âmbito do Direito, junto ao setor da processualística. Objetivando-se através da teoria sistêmica autopoiética o reconhecimento do campo da juridicização temporal, o presente estudo se apropria da linguagem da imagem, como um próprio recurso externo, para o estabelecimento do tempo útil no âmbito do setor do direito processual.

Dessa forma, inicia-se o estudo conhecendo-se a basilar ideia trazida pela teoria dos sistemas luhmanniana. Para Luhmann, a análise da sociedade permite um olhar sobre o fato de as pessoas não serem partes da sociedade, pois são elementos do seu ambiente; sobre o fato de a sociedade ser reconhecida como uma sociedade mundial; e sobre o aspecto de que a sociedade se revela como um sistema autopoiético, composto de comunicações.

O aspecto de as pessoas não formarem a sociedade resta de forma cristalina na referência luhmanniana sobre a comunicação. Para Luhmann, é de se considerar que a sociedade é feita por comunicações e o ser humano é somente um meio de comunicação.

Com relação ao fato de que se deve reconhecer a sociedade como uma sociedade mundial, a concepção segue a esteira de que não existe mais lugar para a afirmação de que a sociedade está cercada, firmando um território. Com a globalização e o avanço das tecnologias comunicativas, perde-se a noção de espaço limitado e emerge a lógica da desterritorialidade.

Já com relação à autopoiése, esta se apresenta como uma nova forma de se explicar fenômenos sociais, pois se revela como uma autoprodução do próprio sistema. E no âmbito do sistema social, quando se considera que ele é constituído pela comunicação, será esta mesma comunicação a responsável pelos processamentos autopoiéticos.

Com esses pilares firmados, a teoria luhmanniana encontra na complexidade do mundo sua razão principal. O mundo é complexo, pois apresenta ao homem uma

multiplicidade de possíveis experiências e ações, em contraposição ao seu limitado potencial em termos de percepção, assimilação de informação e ação atual e consciente.

No âmbito sistêmico, um sistema será considerado complexo quando apresentar quantidades expressivas de possibilidades, as quais podem se realizar em um dado momento. Ou seja, a expressividade de alternativas cabíveis no âmbito da escolha é que torna denso o sistema e revela a sua complexidade.

Com o fato de existirem diversas possibilidades, o sistema se encontra obrigado a estabelecer uma seleção para escolher aquelas possibilidades com as quais vai conseguir operar. E, assim, a complexidade do sistema está, então, em sua impossibilidade de realizar todas as suas viabilidades. Como as possibilidades são selecionadas, as que não forem escolhidas ficarão aguardando por uma outra oportunidade. Logo, tais possibilidades ficam potencializadas, em compasso de espera, como opções no futuro. E considerando que a operação do sistema estabelece outras novas possibilidades de relações, o acréscimo destas junto àquelas, que aguardam oportunidades, torna o sistema ainda mais complexo. Com o aumento das possibilidades, aumentará, também, a complexidade do sistema e isso fará com que surja a chamada autodiferenciação, uma forma de especificação do sistema ou, até, criação de outros subsistemas.

Veja-se que, quando cresce o número exagerado de possibilidades, a complexidade chega a um limite que não é mais adequado à estrutura do sistema. Assim, o sistema passa a carregar um elevado grau de intensidade que provoca uma mudança em sua forma. Ou seja, o sistema cria internamente um autodiferenciamento.

É de se considerar que este autodiferenciamento revela um efetivo processo evolutivo do sistema, permitindo uma redução da complexidade, que, ao mesmo tempo, se mantém da mesma forma complexa.

Na teoria sistêmica, a sociedade se comunica e se transforma, sempre evoluindo para uma maior complexidade. Assim, a comunicação assume uma posição de relevância. E não poderia ser diferente, pois a sociedade é um sistema composto unicamente de comunicações e produz comunicação pela própria comunicação. A comunicação resulta por se abrir junto às possibilidades existentes e permite a exploração do que é viável. A teoria dos sistemas de Luhmann conceitua a comunicação como elemento que não pode ser fragmentado e que age no

sistema. Por isso é produzida por esse em uma operação de reprodução própria do sistema, forte, outrossim, em uma efetiva comunicação. Logo, somente com a comunicação é que se pode admitir o sistema social autopoietico.

Então, o presente trabalho, uma vez firmada a noção da teoria sistêmica, passará a investigar o Direito, como um subsistema funcional da sociedade e que se apresenta através de comunicações jurídicas.

Uma das características do subsistema jurídico é o fato de ser cognitivamente aberto, mas operacionalmente fechado. Aberto, pois se comunica com o ambiente, percebendo as perturbações deste. Fechado, pois as irritações provocadas pelo entorno podem ser traduzidas em internas reações autopoieticas.

Como o judiciário está vinculado ao sistema jurídico, pois ocupa o centro deste sistema, será o judiciário, como organização, quem por fim estabelecerá o que é Direito e o que não é Direito. E, assim, os tribunais é quem deverão dizer o Direito, através dos aspectos seletivos. E, em contrapartida, ao dizer que isto não é Direito, outrossim, estarão selecionando uma alternativa que poderá, mais a frente, ser optada de forma diferente. Ou seja, os tribunais poderão dizer que o que não era Direito passou a ser Direito.

Dessa forma, o presente trabalho avaliará os sistemas e suas funcionalidades, bem como as irritações provocadas pelo entorno e percebidas no interior dos sistemas, dando especial destaque ao subsistema jurídico. E para essa finalidade, serão examinados, com destaque, a operação do sistema autopoietico, a relação de acoplamentos estruturais, a concepção de sentido, a questão das seleções, a importância da memória, o *re-entry*, entre outros.

Outrossim, serão estudados o subsistema do Direito, em sua constituição e vigência, bem como seu conceito de estabilização de expectativas, para se permitir utilizar este método sistêmico luhmanniano às concepções que pretende o presente estudo.

Em sequência, o presente trabalho passará a estudar a questão do tempo, partindo da clássica pergunta: o que é o tempo? Ultrapassando a singela referência de tempo vinculado aos astros, será avaliado o tempo através de diversas abordagens, pelas mais distintas naturezas, seja junto à existência humana ou à consciência humana, como simples referência de orientação do homem ou como mero símbolo social, entre outros.

Para isso, utilizar-se-á os estudos de Santo Agostinho, Zenão, Heráclito, Lucrecio, Platão, Aristóteles e Plotino. Outrossim, avançar-se-á pelos campos da teologia, de forma a encontrar o tempo em uma concepção religiosa. A linearidade temporal em algumas religiões e a própria imposição temporal, em que o tempo se torna um poder, e assim resta explorado religiosamente, serão objetos de estudo.

Chegar-se-á ao tempo conceituado pela física, em que se observará a ruptura copernicana, o assentamento de Galileu e as ideias de Kepler. Com Newton, Einstein, os estudos das partículas subatômicas, bem como da física quântica, se observarão as teses existentes sobre o tempo e expostas pela física, bem como sua evolução junto ao conceito de temporalidade, através da lógica fisicista.

O tempo e sua concepção na cosmologia, com a observância de um universo com início e fim, também será objeto de estudo. Nessa esteira, revelar-se-á a concepção de um tempo antes da singularidade inicial e um tempo depois da singularidade final. E, com a termodinâmica, será analisada a concepção de inversão do tempo e dos universos paralelos.

Por sua vez, o tempo histórico será analisado através da relação junto aos acontecimentos. Um tempo hegemônico e sem uma linearidade uniforme, em que as avaliações arbitrárias permitem estabelecer tempos comuns e diferentes subjetivamente.

O tempo e sua concepção na biologia serão investigados através do fluxo vital dos seres vivos, que se constitui em um processamento existente no nascimento, duração e morte. A temporalidade havida no processamento biológico caracterizado pelas diversas reações químicas será também analisada. Nessa esteira, a própria questão do ritmo biológico será objeto de exame, de forma a se reconhecer, nele, uma própria temporalidade.

Com o tempo psicológico, temporalidade exclusiva do interior humano, será examinada a questão da consciência e individualidade, entre outros. Através de determinadas conceituações se chegará a um tempo psicológico e carente de decurso temporal. Porém, a existência de uma certa organização do tempo psicológico, por meio da narrativa de uma história, permitirá estabelecer um outro significado à temporalidade. Dessa forma, se examinará o tempo de Ricouer, como tempo vinculado ao relato, à história, principalmente quando a própria narração se relaciona com aspectos próprios da subjetividade.

O presente trabalho abordará, também, o tempo e sua concepção junto à filosofia moderna. E assim, examinará os estudos de Kant, seu tempo como requisito subjetivo para o conhecimento do homem; os estudos de Hegel e seu tempo presente e de eterno “Agora”; os estudos de Bergson e sua intuição da duração, em contraposição às pesquisas de Bachelard, com sua intuição do instante.

O tempo fenomenológico de Husserl e seu presente-do-momento-presente, o passado-do-momento-presente e o futuro-do-momento-presente serão objeto de análise.

O tempo de Heidegger, em que a temporalidade passa a ser observada como um existencial, já que o temporal não é o tempo em si, mas algo que passa com o tempo, outrossim, será estudado. O existir é se temporalizar, pois a existência do ser é determinada pelo tempo e o tempo é determinado através de um ser.

E o trabalho chegará ao tempo da teoria dos sistemas de Luhmann. Um tempo resultante da observação da realidade a partir de uma distinção existente entre passado e futuro. Um tempo que está na operação do próprio sistema, pois toda operação depende do aspecto temporal para poder revelar o acontecimento que aparece e desaparece no instante de sua atualização. Para a teoria luhmanniana, a seleção no âmbito temporal possui importância para a constituição do ideário sobre o tempo, pois se trata de uma operação, em que o presente, o passado e o futuro estão jungidos em um só tempo, representando uma efetiva unidade temporal. Assim, o passado é aquilo que foi selecionado e permanece no âmbito da memória; já o futuro é o que se mantém como possibilidade projetada, ou seja, que poderá ser selecionado. E o presente resulta por se revelar como o ato da seleção.

Com essas concepções temporais, o trabalho avançará para encarar a conceituação e características do tempo social. Nessa esteira, será abordado o tempo na sociedade e vinculado às relações sociais. Um tempo como poder, como representatividade, como modelo de medição, como instituição social, entre outros. Inclusive, a própria questão da atemporalidade social será objeto de exame.

O tempo e sua concepção na atual sociedade capitalista ocidental serão analisados, principalmente através do ponto de vista econômico. Nesse trilhar, será objeto de análise a questão da negociação envolvida com o tempo e a tradicional concepção de tempo é dinheiro.

O tempo da atual sociedade contemporânea, sociedade esta caracterizada pelas certezas provisórias, será também analisado. E não poderia ser diferente, quando se depara com um tempo social, de frenética velocidade e que estabelece constantes metamorfoses junto às suas organizações. Outrossim, algumas consequências deste delirante tempo social serão analisadas no âmbito da desorientação, do domínio social, da ausência de passado e de tradição, entre outros.

Em sequência, o presente trabalho passará, então, a se envolver na questão do tempo e do Direito. Como o monopólio da justiça está em mãos do Estado, este deverá, através do Direito, equilibrar o relacionamento social. Porém, não poderá desprezar a questão da temporalidade nessa sua função. Primeiramente, se abordará o tempo do Direito no âmbito da concretude e da abstração, para depois se buscar lógicas junto ao próprio Estado, em especial com o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Poder Executivo.

O tempo das lentas leis dos códigos, em que as prescrições legais são estabelecidas para um tempo passado, razão que encontram dificuldades em se manterem no presente, bem como o Direito acelerado, o Direito da urgência, das medidas judiciais imediatas, serão objetos de estudo. Outrossim, serão aproveitadas as lições ostianas para se desenvolver com maior prudência o estudo do tempo e do Direito.

Quando a pesquisa chegar às questões do tempo e do processo judicial, o tema permitirá uma maior efervescência, já que se passa a enfrentar o núcleo do presente trabalho. O processo será encarado como algo vivo e que se “processa” no tempo. Dessa forma, não há que se falar na existência de um processo atemporal ou de uma realidade formal judicial imediata, pois o processo precisa de tempo para se desenvolver.

E, assim, o presente estudo revelará que a temporalidade é imprescindível ao processamento. A partir desse momento, o trabalho passará a avaliar o processo judicial e o tempo adequado.

Dessa forma, se destacará que o tempo processual rápido e o tempo processual moroso ambos devem ser caracterizados como um tempo inimigo. Um processo acelerado não permite o devido amadurecimento para se impor o Direito. Já, quando se diz sobre um processo moroso, temos o real impedimento do aproveitamento do Direito.

Por essa razão, e outras mais trazidas no presente estudo, que se referirá sobre os extremos temporais, e não somente sobre a delonga processual tão destacada na crise da justiça. Assim, se avaliará as circunstâncias que afastam o imperioso equilíbrio ao Direito. Com a temporalidade e as lógicas aderidas à concepção de acesso à justiça, observar-se-á as recentes preocupações existentes junto ao aspecto da temporalidade processual.

E, na sequência, o exame apurará a instituição da juridicização temporal, através do direito à temporalidade justa no processo judicial, por meio de uma seleção jurídica existente. Para isso se observará uma sequência histórica do Direito, para se chegar às lógicas dessa juridicização temporal. E, assim, se iniciará com o Direito natural, passando pelo contratualismo e alguns autores, e chegando aos próprios direitos humanos. Com Antígona e sua noção de justo e de injusto, por meio de uma comparação da lei escrita com a lei não escrita, se observará as regras da natureza ou do Direito natural. Então, com Hobbes e seu estado de natureza de guerra, com Locke e seu estado de natureza de paz, e com Rousseau e seu estado de natureza sem cidadania, se examinará o Direito natural. A própria teoria da utilidade de Bentham, autor revelado como um dos precursores dos direitos humanos, terá a sua vez neste estudo.

Por sua vez, os direitos humanos serão traduzidos como conquistas e como fundamento do próprio Direito positivo. E, dessa forma, serão analisados no âmbito dos direitos fundamentais e de suas didáticas gerações.

Também as questões da justificação dos direitos humanos e do problema de sua efetividade serão objetos de exame. Aproveitando-se do consenso de sobreposição, seus pontos de encontro, se buscará avaliar as questões de consenso e dissenso atualmente destacadas no meio jurídico. Os direitos humanos e suas compatibilidades, a sua mundialização, chegando à própria declaração universal dos direitos humanos, serão analisados no ambiente da internacionalização, sem escapar do tema controvertido entre universalismo e relativismo cultural. Posições e críticas de ambas as dimensões serão analisadas.

E com os direitos humanos o trabalho abordará a questão da dignidade da pessoa humana. Através do conceito de dignidade e sua repercussão no Direito se poderá chegar às manifestações que destacam critérios, como diretrizes existentes ao próprio Direito. E, como não poderia ser diferente, a questão do processo



temporal e o respeito à dignidade da pessoa humana serão consideradas através da concepção de uma convenção de juridicização temporal dos direitos humanos.

Ou seja, os direitos humanos refletindo no processo temporal, de forma a estabelecer um tempo perfeito à pessoa humana, respeitando-se, assim, a dignidade.

Para isso se analisará os comunicados do tribunal europeu de direitos humanos e da corte interamericana de direitos humanos em suas decisões a casos concretos. Outrossim, se estudará a positivação da juridicização constitucional do tempo no Estado Brasileiro, sua interpretação constitucional e seu comando aberto à adequação temporal.

E, como no Estado brasileiro existe a positivação constitucional da celeridade processual, esta questão também passará a ser examinada, bem como a ausência de prazos concretos e que estabeleçam limites ao tempo do processo.

O presente trabalho examinará o acesso à justiça como critério de eficácia das decisões judiciais e avançará estudos ao processo temporâneo. A razoabilidade temporal e a utilidade temporal serão abordadas. Nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal brasileira, as expressões “razoável duração do processo” e “garantia de celeridade” serão analisadas no ambiente da crítica. Pois o acesso à justiça, afastado da tipologia tradicional como mera comunicação aos tribunais ou simples ingresso ao Judiciário, pode-se firmar como critério de efetividade das decisões judiciais. Dessa forma, tanto a morosidade do processo judicial ou seu excesso de aceleração podem resultar na inefetividade do Direito.

De outro lado, é de se considerar que atualmente existe uma evidente preocupação dos processualistas com a existência do processo temporâneo, pois somente com a qualificação do tempo processual é que se terá efetividade junto às decisões. Este aspecto, outrossim será objeto de estudo.

Por todas essas razões surgirá a lógica do tempo útil como aquele de real serventia processual em favor das partes, da produção probatória e do próprio juízo. E, assim, o presente trabalho fará uma diferenciação entre o tempo útil e o tempo razoável, considerando aquele como tempo proveitoso e relacionado com a efetividade do Direito. Distintamente do tempo razoável, cuja moderação poderá levar em conta, ou não, a efetividade do direito.

Propostas contra a morosidade processual, como aumento do número de juízes e diminuição dos recursos processuais, serão analisadas com os devidos

contrapontos. Bem como as efetivas reações contra a delonga processual e que se revelam na criação de procedimentos judiciais ágeis, na redução das formalidades, na limitação da escrita, na informática, entre outras serão avaliadas.

Não faltará o exame do destaque do tempo e as repercussões da atuação da cibernética, além da velocidade do tempo nas sociedades contemporâneas e sua repercussão no conhecimento do mundo. Nesse momento se observará o presenteísmo e a perda da importância do tempo passado. Se reconhecerá que, ao lado do desprezo da tradição e da reflexão, surge a microinformação que passa a ressaltar, ainda mais, a importância da atenção. E não poderia ser diferente quando se vive um tempo intensivo como a atual temporalidade. Assim, se valorizará a questão da atenção, como ponto objetivo a ser vinculado ao tempo de exposição da própria informação.

Nesse ambiente social de tempo frenético, se observará que o Direito processual, com sua atual formatação de Direito, se encontra totalmente distante da realidade dos dias atuais. E se confirmará que um Direito feito para um tempo passado não poderá ser utilizado em tempo presente ou futuro.

O presente trabalho encarará o tema sobre a compatibilidade do Direito processual e seu tempo com a atual realidade temporal social, bem como sobre o aproveitamento do tempo processual ao lado do tempo social. E para tais aspectos explorará o método de conhecimento sistêmico autopoietico. Com a autodiferenciação no subsistema jurídico, que permite a especialização do Direito processual, a pesquisa seguirá em busca de um outro esclarecimento, para aperfeiçoar o estudo junto à processualística jurídica.

Através das reações, originadas nas provocações da sociedade e seu tempo veloz junto ao subsistema jurídico, em especial no Direito processual, o presente estudo buscará oportunizar uma outra realidade, em que a troca comunicativa permitirá a evolução do Direito. Se no centro do subsistema do Direito se pode encontrar uma organização jurisdicional com dever de decidir, os tribunais assumirão então a obrigação de se posicionarem e, por fim, decidirem pelo Direito. Nesse momento, teremos a seleção do jurídico, fruto de uma evolução lógica.

E como o Direito possui uma base, esta será examinada nas situações de conflito. Ocorre que pode haver uma dificuldade no Direito para resolução de algum problema em face de seu próprio fundamento. Nesse caso, o presente trabalho examinará essa questão com a parábola luhmanniana da restituição do décimo

segundo camelo. Trata-se da estória sobre um árabe que, ao morrer, deixa uma herança impossível de ser dividida conforme sua última vontade. Assim, o juiz se utiliza de uma curiosa fórmula para a partilha e que, ao final, permite que onze camelos sejam divididos da seguinte maneira: a metade para o filho maior, um quarto para o filho do meio e um sexto para o filho menor. Dessa forma, a parábola resta aproveitada no presente trabalho para despertar a possibilidade de que um fundamento exterior seja explorado junto ao sistema do Direito. Assim, por meio de um recurso vindo de fora, em especial da comunicação, é que a pesquisa restará por destacar a existência de uma outra linguagem, qual seja, a linguagem da imagem, para um maior aproveitamento no Direito processual.

Por certo, o trabalho enfocará um exame mais atencioso sobre a linguagem e a cultura, as questões do enunciado e enunciação, algumas espécies de linguagem e a própria formatação da linguagem no aspecto temporal. Porém, trará a linguagem da imagem como sendo aquela que permite um conhecimento rápido e com muitas informações, em comparação com a linguagem da palavra escrita, utilizada no âmbito do processo judicial.

É de se considerar que não haverá um professamento de total afastamento da linguagem da palavra escrita, já que esta serve perfeitamente à polissêmica linguagem da imagem. Porém, o presente estudo buscará um maior aproveitamento da linguagem imaginética na processualística judicial. Nessa esteira, o trabalho observará a existência de uma linguagem técnica do processo. Além do mais, reconhecerá que o processo possui, atualmente, uma quantidade expressiva de palavras que resultam em um amontoado de expressões. E tal situação é agravada, especialmente, em face do ingresso do computador.

O trabalho ainda avaliará a questão da quantidade e da qualidade das palavras utilizadas no processo, bem como o aspecto de uma realidade que dá conta da existência de muita escrita e de pouca leitura. E, nessa senda, analisará a impossibilidade da limitação da palavra no processo penal, principalmente em termos de própria legalidade.

Ao fim, a presente pesquisa avaliará a alternativa da linguagem da imagem, como medida extremamente útil ao âmbito de um melhor aproveitamento do processo em sua temporalidade. Nessa senda, serão aquilatados, entre outros, o uso da linguagem da imagem na processualística, sua acanhada utilização no processo judicial brasileiro e as vantagens desta linguagem no âmbito processual. E,

com força no que será exposto, restará a lógica que compreende, através do método sistêmico luhmanniano junto à temporalidade processual, ser benéfica a realização do ingresso da linguagem da imagem à realidade do processo judicial. E assim, se resolver a questão sobre em que condições o recurso externo da linguagem visual, através da teoria sistêmica e autopoietica, poderá estabelecer o tempo útil do direito processual.

## 2 NIKLAS LUHMANN E A TEORIA DOS SISTEMAS. O CONSTRUTIVISMO SISTÊMICO AUTOPOIÉTICO EXAMINANDO A SOCIEDADE E O DIREITO

### 2.1 LUHMANN E SUA TEORIA SOCIAL. AS FASES LUHMANNIANAS. A SOCIEDADE COMPLEXA E A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DESTA COMPLEXIDADE. ESCOLHA DE POSSIBILIDADES. AUTOPOIESE

A busca exaustiva por uma aperfeiçoada teoria geral da sociedade é característica luhmanniana. É que Niklas Luhmann não se satisfaz com a explicação da sociedade através de uma mera relação entre o macro e o micro e, tampouco, admite a possibilidade de que uma teoria geral deixe de dar exatidão à questão conceitual da sociedade. Nessa esteira, reconhecendo que a teoria dos sistemas é a que melhor se adapta à sociologia e à fundamentação de uma teoria geral da sociedade, segue Luhmann em um construtivismo sistêmico jungido ao social. Por essa razão, é possível se admitir que a percepção luhmanniana segue no sentido de que estudar sociologia é, outrossim, estudar a ciência dos sistemas sociais.

Niklas Luhmann foi demasiadamente influenciado por Parsons, já que sua teoria dos sistemas possui ligação embrionária com a obra deste autor. Parsons<sup>1</sup> professa a “Grande Teoria” com o propósito de integrar todas as ciências sociais em um amplo trabalho teórico, através da análise da sociedade como um complexo sistema integrado por vários subsistemas funcionais. É nessa linha de orientação que surgirá o entendimento de que a sociedade é definida como um tipo de sistema social caracterizado pelo nível mais elevado de autossuficiência com relação ao seu ambiente, onde se incluem outros sistemas sociais. Porém, a teoria de Luhmann<sup>2</sup> é distinta da teoria de Parsons em diversos aspectos, entre os quais se destacam os posicionamentos de estrutura e de funcionalidade. Para Neves<sup>3</sup>, enquanto a teoria de Parsons é estrutural-funcional, pressupondo sistemas sociais com determinadas estruturas, não permitindo, portanto, a problematização da própria estrutura, Luhmann propõe uma teoria funcional-estrutural, ordenando o conceito de função

---

<sup>1</sup> PARSONS, Talcott. *Os sistemas das sociedades modernas*. São Paulo: Pioneira, 1974. p.15.

<sup>2</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Traduzido por Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

<sup>3</sup> NEVES, Clarissa Eckert Baeta. *A nova teoria dos sistemas Niklas Luhmann*. Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut/ICBA, 1997. p.10.

antes do conceito de estrutura. E segue Neves<sup>4</sup>, esclarecendo que a função não é entendida somente como desempenho interno do sistema, mas permite perguntar pela justificativa das estruturas de um sistema e, em última análise, pela formação dos próprios sistemas.

É possível se depreender na teoria sistêmica de Luhmann<sup>5</sup> dois momentos totalmente distintos. Muito embora a preocupação central seja a mesma, já que o autor busca uma teoria geral para explicar a sociedade moderna supercomplexa, Luhmann inicia o passo através de uma teoria de sistemas funcional-estrutural, em que existe uma efetiva distinção entre sistema e ambiente, jungido a um instrumento de seleção de equivalentes funcionais que pretendem minimizar a complexidade. Já em um segundo momento, é introduzida uma nova concepção de sistema social, com apoio na teoria autopoietica, que define o sistema social como um sistema autopoietico, fechado e com autorreferência, mas, também, aberto e comunicativo, reformulando-se a teoria dos sistemas abertos, forte na distinção entre sistema e ambiente.

Como se percebe, a referência luhmanniana para sociedade, aqui visualizada a sociedade atual, não afasta a característica social existente em face da presença de funções diferenciadas, cujas relações existentes estabelecem uma extrema complexidade. Ou seja, o autor não se omite em face da carência de simplicidade da sociedade contemporânea. Ao contrário, assume firmemente essa questão, encarando a complexidade como razão importante para sua teoria. Como a sociedade atual é complexa, a mesma apresenta uma extensa capacidade de impor possibilidades no mundo, além de uma diferenciação funcional que se revela na quantidade expressiva de fragmentações que se distinguem completamente uma das outras. A Política, o Direito, a Religião, a Educação são exemplos de diferenciação funcional que, por sua vez, carregam diversas distinções internas. Por exemplo, o Direito se diversificará em Direito penal, Direito civil, Direito do trabalho. Logo, é imperiosa a necessidade de redução da complexidade, de forma a permitir uma melhor compreensão.

---

<sup>4</sup> NEVES, Clarissa Eckert Baeta. *A nova teoria dos sistemas Niklas Luhmann*. Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 10.

<sup>5</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Traduzido por Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

Por certo, a complexidade que estamos a dizer segue a concepção de Sanchis<sup>6</sup>, para quem não significa só a diferença com a simplicidade, mas, também, deve ser entendida como problema oposto à solução. E prossegue o autor, no sentido de que a complexidade significa impossibilidade de conhecimento absoluto, fundamentalmente a contradição própria do que é uno e múltiplo simultaneamente. E é aqui que o método de Luhmann se destaca, ao encarar o problema da extrema complexidade do mundo e sua resolução, buscando permitir ao homem uma melhor ponderação e precaução junto ao mundo em que vive. Nessa senda, a teoria dos sistemas sociais luhmanniana tem a característica de entender a complexidade do mundo e reduzi-la através de uma seleção de possibilidades. As possibilidades aceites permanecem e as não aceites restam afastadas, porém, sem deixar de existirem, outrossim, como possibilidades. Desta forma, Luhmann encontra uma alternativa para diminuir a complexidade do mundo, através da escolha de possibilidades como alternativa de simplificação.

Destaca-se que o ambiente interno, estruturado através de uma seleção de possibilidades, resta totalmente distinto do ambiente externo, o qual se encontra composto por um universo de possibilidades. E, muito embora a complexidade do sistema se caracterize pela maior quantidade de possibilidades que possui, eventual quantidade expressiva resta em vantagem, pois concede maior e melhor condição de adaptação ao meio que se encontra em constante metamorfose. O sistema resta como instrumento de entendimento, pois permite que a complexidade do mundo seja filtrada e compreendida pelo homem. A escolha das possibilidades que estão no mundo ocorre através de sentidos. Informa Neves<sup>7</sup> que os sistemas sociais, para se tornarem viáveis, necessitam também de fronteiras, as quais devem ser relativamente invariantes em relação ao meio. Fronteiras de um sistema devem ser entendidas como fronteiras de sentido e para atingir uma relativa invariância é preciso que as relações de sentido entre as ações não sejam atingidas, sem mais, pelas variações produzidas pelo meio, o que pressupõe reiteração das ações permitindo a estabilidade ao sistema<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> SANCHIS, José Luis. *Comunicar com éxito*. Teoria y practica de la comunicación. Barcelona: Gestón 2000, 2005. p. 37.

<sup>7</sup> NEVES, Clarissa Eckert Baeta. *A nova teoria dos sistemas Niklas Luhmann*. Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 11.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 11.

Entre as técnicas utilizadas para diminuir a complexidade surgem a “transposição de problemas” e a “dupla seletividade”, sendo aquela o estabelecimento da questão da complexidade do mundo como um problema do sistema, para se buscar simplificar. E, quando se diz sobre a dupla seletividade, se refere à seleção das possibilidades do mundo junto ao interior do sistema, ou, com base em condições e critérios internos ao sistema. A divisão existente entre estrutura, aqui compreendida como fixação, e processo, entendido como fluidez, resulta por ser afastada em Luhmann. É que o autor revela na dupla seletividade, ou seja, um movimento estruturado sobre seleção de possibilidades ou formação de estruturas e processamentos de seleção interior, a ausência de dicotomia.

Como se depreende, para Luhmann o conceito de sistema social não se relaciona ao conceito ontológico de sistema, cuja característica até então estava nas relações internas do sistema, sem considerar o meio. Para Neves<sup>9</sup>, Luhmann, na primeira fase, considera os sistemas sociais como conexão de sentido de ações sociais, que se referem uma às outras e se deixam delimitar de um meio de ações não pertinentes. Assim, “sentido” resta entendido como forma de ordenamento das vivências humanas, o que permite a compreensão e redução da complexidade, passa a ser uma categoria central na formação e diferenciação dos sistemas sociais<sup>10</sup>.

Surge, então, a segunda fase de Luhmann que, forte em uma concepção de que somente com mais complexidade é possível reduzir complexidade, segue com a teoria dos sistemas autopoieticos, em que o sistema, na distinção com o meio, produz e reproduz seus elementos. Ou seja, o sistema autopoietico é aquele que produz a si mesmo. Para Fedozzi<sup>11</sup>, o conceito de autopoiese foi um avanço do conceito de “auto-organização”, o qual se referia apenas à transformação de estruturas em sistemas, afirmando que determinados sistemas, inclusive máquinas ou computadores, poderiam formar eles mesmos suas próprias estruturas, ou somente operar sob suas estruturas por eles produzidas, como os seres vivos. Porém, para o entendimento de Luhmann o conceito de autopoiese vai além disso, pois transfere a ideia da autoprodução das estruturas para os elementos do sistema

---

<sup>9</sup> NEVES, Clarissa Eckert Baeta. *A nova teoria dos sistemas Niklas Luhmann*. Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 14.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>11</sup> FEDOZZI, Luciano. *A nova teoria dos sistemas*. Niklas Luhmann. Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 25.



e desloca o princípio da autorreferência do nível estrutural para o nível operativo. Conforme Clam<sup>12</sup>, a autopoiese pode ser definida como a qualidade de um sistema que organiza a conectabilidade, sendo que este sistema permite operações reprodutivas sobre a base recursiva das operações que as precedem. Assim, a autopoiese do sistema se revela como uma autoprodução do próprio sistema, diferentemente da alopoiese, em que processo produz algo diferente de sua própria organização<sup>13</sup>.

A bem da verdade, a autopoiese se apresenta como uma nova forma de explicar fenômenos sociais. Para King<sup>14</sup>, a partir de 1982, Luhmann, que anteriormente desenvolvera suas ideias segundo linhas funcionalistas parsonianas, deixou de conceber os sistemas como modelos de *input/output*, preferindo dar mais atenção às suas operações internas de autorreprodução, ou autopoiese, razão que se baseou no trabalho de Maturana e Varela. Os biólogos chilenos Maturana e Varela<sup>15</sup> trouxeram concepções novas para as questões de organização e estrutura dos seres vivos. Para eles, organização se trata de relações entre componentes de algo para que os reconheça como parte de uma unidade específica, sendo a estrutura a referência entre componentes e relações que concretamente constituem uma unidade particular e que realiza sua organização. E Maturana e Varela<sup>16</sup>, outrossim, examinaram a questão da cognição, focalizando junto ao campo da biologia, como efetivo fenômeno biológico. Conforme esses autores, como os seres vivos a todo momento se autoproduzem, é possível se conceber que os mesmos são autopoieticos e vivem em uma condição paradoxal, já que são, ao mesmo tempo, produtores e produto, autônomos e dependentes. Por sua vez, Luhmann aproveitou estes estudos junto à biologia, no que tange à concepção de autopoiese como fenômeno circular, em que moléculas orgânicas reagiriam produzindo iguais moléculas, que já surgiriam integradas no sistema, e levou para a sociologia, explorando o fenômeno no sistema social. E, dessa forma, surge a autopoiese

---

<sup>12</sup> CLAM, Jean. A autopoiese no direito. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito*. Traduzido por Caroline Graeff. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 103.

<sup>13</sup> E como exemplo de alopoiese observamos uma fábrica de pregos, em que estes são produzidos por uma máquina, a qual é incapaz de se autoproduzir, pois foi constituída, apenas, para produzir pregos.

<sup>14</sup> KING, Michael. *A verdade sobre a autopoiese no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 78.

<sup>15</sup> MATURAMA, Humberto R.; VARELA, Francisco G. *El arbor del conocimiento*. Buenos Aires: Lumen, 2003. p. 28.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 28.

social. Por isso que na teoria luhmanniana se deve pensar em autopoiese como refere Clam<sup>17</sup>, ou seja, como um benefício, uma diferença particular entre dois planos sistêmicos, um de estruturas e outro de acontecimentos ou processos. E, por se tratar de uma problemática da continuação no tempo, diz Clam<sup>18</sup> que na operação após operação ou acontecimento após acontecimento, de um sistema, de uma performance funcional que se tornou autolimitante, no centro da concepção autopoietica estará a autorreferência, a recursividade, a conectividade, ou conectabilidade. Ou seja, outras concepções que esclarecem como se dá o processamento da auto-reprodução.

E, assim, Luhmann cria uma teoria geral da sociedade, forte em uma visão sistêmica e autopoietica, que se origina de uma lógica de sistema funcional-estrutural, fundamentada na distinção entre sistema e meio, teoria dos sistemas abertos, para resultar, já em sua segunda fase, em uma teoria dos sistemas autopoieticos. Conforme Luhmann<sup>19</sup>, os sistemas sociais apresentam-se como sujeitos epistêmicos autônomos, pois possuem a capacidade de se autoproduzir, de se auto-observar, e de se autodescrever, tornam-se autopoieticos, produção de forma contínua a si próprios. Para a teoria luhmanniana existem quatro tipos de sistemas: não vivos, vivos, psíquicos e sociais. Os dos não vivos representam o sistema daqueles incapazes de produzirem a si mesmos, razão que ficam à mercê do ambiente. Por exemplo, uma máquina que estraga não é capaz de se autoconsertar e voltar a funcionar. Os sistemas dos vivos representam o daqueles capazes da autopoiese. Por exemplo, uma célula que está com problemas não fica meramente à disposição do ambiente, ela passa a selecionar o que é importante junto ao seu entorno para se beneficiar. O sistema psíquico se traduz na consciência, uma vez que é constituído de pensamentos. Por produzir o pensamento, seu próprio elemento, esse sistema promove autopoiese. Já o sistema social é aquele constituído pela comunicação. Por sua vez, a comunicação resta produzida, unicamente, pela comunicação. Assim, enquanto que Maturana e Varela trabalham com a autopoiese vinculada somente aos sistemas vivos, pois o organismo vivo pode produzir suas próprias células, a teoria de Luhmann admite a

---

<sup>17</sup> CLAM, Jean. A autopoiese no direito. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito*. Traduzido por Caroline Graeff. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 102.

<sup>18</sup> Ibid., p. 102.

<sup>19</sup> LOPES JR., Dalmir. Introdução. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR., Dalmir (Org.). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 2.

autopoiese, outrossim, aos sistemas sociais e psíquicos, ao considerar que estes se caracterizam por se produzirem internamente.

Nessa esteira, destaca-se que a relação entre o sistema psíquico e o sistema social ocorre através de um paradoxo que, conforme Luhmann<sup>20</sup>, se expressa pelo fato de que o que é necessário produzir é autoproduzido, mas a autoprodução ocorre porque existe uma abertura ao meio e os seres vivos são sistemas abertos e fechados, mas não abertos ou fechados, mas são fechados porque são abertos ao meio. E continua o autor professando que os sistemas sociais fazem o mesmo a partir da comunicação, da mesma forma que os pensamentos são gerados através de um processo que leva a novos pensamentos através de uma rede organizada, sendo a comunicação o componente autopoietico dos sistemas sociais, pois uma comunicação fará nova comunicação de forma recursiva<sup>21</sup>. E, dessa forma, no sistema social a comunicação se destaca como único elemento que permite transcender a clausura individual do sistema.

Um dado importante na teoria de Luhmann é que a mesma não se afasta das diferenças. Ao contrário, assume as mesmas, já que reconhece como fundamental a condição paradoxal. Para Teubner<sup>22</sup>, não se pode evitar os paradoxos, mas sim fazer uso produtivo dos mesmos. Conforme Rocha<sup>23</sup>, para a teoria dos sistemas a autorreferência é uma estrutura da realidade e, portanto, o paradoxo é constitutivo desta, razão que deve ser desenvolvido até caracterizar um processo de “desparadoxação” do sistema. Ou seja, os sistemas sociais se desparadoxam, tornando operativa a circularidade de sua autorreferência, mediante a colocação de assimetrias, as quais propiciam aos sistemas as capacidades de conectar operações a operações<sup>24</sup>. É por essa razão que a teoria sistêmica luhmanniana, quando se refere à questão da autoprodução, não admite desprezar o aspecto cognitivo jungido ao reconhecimento da diferença. Assim, é fundamental se ater ao necessário elemento distintivo e que se estrutura no processamento autopoético, pois a distinção garantirá a eficácia do desenvolvimento da autopoiese.

<sup>20</sup> LOPES JR., Dalmir. Introdução. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR., Dalmir (Org.). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 2.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 7.

<sup>22</sup> TEUBNER, Gunther. *El derecho como sistema autopoietico*. Traduzido por Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Díez. Lima: Ara, 2005. p. 36.

<sup>23</sup> ROCHA, Leonel Severo. Introdução. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Paradoxos da auto-observação*. Percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997. p. 32.

<sup>24</sup> *Ibid.*, p. 32.

## 2.2 LUHMANN E SUA ANÁLISE SOBRE A SOCIOLOGIA: TEORIA DA SOCIEDADE. CRÍTICAS À FORMAÇÃO DA SOCIEDADE E AO “VELHO PENSAMENTO EUROPEU”

É comum entre os autores sociológicos a análise e definição da sociedade através de algum destaque isolado e pontual, em especial no que se refere aos argumentos de mudanças sociais. Isso ocorre mesmo frente à evidente crítica trazida por Cohen<sup>25</sup>, para quem tais afirmações se revelam, apenas, como mito. Porém, a doutrina é rica em teorias sociológicas que se firmam através de algum elemento social específico para estabelecer conceito de amplitude geral para a sociedade. A par disso, é possível se observar que diversos doutrinadores se utilizam do âmbito da sociologia para analisar, unicamente, uma especial sociedade. E isto é perfeitamente reconhecido quando se observam determinadas definições para a sociedade contemporânea. Por exemplo, Lyotard<sup>26</sup> se firma na ausência de singularidade dos tempos modernos, já que afasta a ideia da universalidade dos grandes relatos. Assim, traduz a existência de uma sociedade pós-moderna, caracterizada pela fragmentação e a pluralidade de relatos, o que conduz ao término das metanarrativas e dos grandes discursos emancipatórios<sup>27</sup>. Por sua vez, Beck<sup>28</sup> destaca que, ao se admitir que a modernização é um processo de inovação autônoma, assume-se uma postura de aceitar a obsolescência da sociedade industrial e sua emergência da sociedade de risco. Para o autor<sup>29</sup> trata-se de uma outra fase no processamento evolutivo da atual sociedade, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem a fugir das instituições para controle e proteção da sociedade industrial, razão da sociedade de risco. Já prescrevendo uma nova situação, em que as organizações sociais não se mantêm em sua forma por muito tempo, pois a atualidade com suas inovações se revela como um contínuo mudar de hábitos, de padrões, entre outros, Bauman<sup>30</sup>

---

<sup>25</sup> COHEN, Percy. *Teoria social moderna*. Traduzido por Christiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar, 1970. p. 220.

<sup>26</sup> LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 7. ed. Traduzido por de Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. p. 23.

<sup>27</sup> Ibid., p. 23.

<sup>28</sup> BECK, Ulrich. *A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva*. Modernização Reflexiva. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 15.

<sup>29</sup> Ibid., p. 15.

<sup>30</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 7.

reconhece um social que não mantém a sua forma por muito tempo, já que se dissolve rapidamente, razão da existência de uma sociedade líquida. Para Giddens<sup>31</sup>, a atual sociedade se revela como algo em forma de transição, em que tudo é uma experiência de curto tempo. Conforme o autor<sup>32</sup>, trata-se de uma sociedade pós-industrial, em que se vive um período de evidente transição e todos estão presos a uma grande experiência de excessivo grau e sem qualquer controle. Em sua teoria reflexiva, Lash<sup>33</sup> abre outra alternativa social para a transformação da modernização, ao destacar a possibilidade de uma nova mudança para a dialética do esclarecimento, em que a reflexão passa a ter lugar junto aos excessos e espirais viciosos da subjugação destrutiva.

Todavia, da análise da teoria de Luhmann<sup>34</sup> é possível se admitir que sua sociologia é essencialmente uma teoria da sociedade sem uma conceituação fechada e absoluta sobre um único elemento estruturante. Ou seja, o autor segue na esteira de que a sociologia não pode ser visualizada como uma ciência se não aceitar sua identidade relacionada com a sociedade e que não pode haver uma definição pontual para esta sociedade que não abranja todas as características existentes junto a ela. Por essa razão, a teoria luhmanniana reconhece como grave erro se permitir que a sociologia seja definida apenas como algo de categorias, de interações, entre outras, pois, desta forma, somente revelaria um mundo eminentemente teórico e de pouca utilidade ao conhecimento empírico. Para Luhmann<sup>35</sup>, existe uma modernidade da sociedade moderna. Trata-se de uma real observação da atual sociedade, facilmente identificada em sua dimensão temporal em face de sua relação com o passado. E a distinção entre o presente e o passado é que permite reconhecer aquilo que deve ser chamado de modernidade. Dessa forma, depreende-se que Luhmann se afasta das concepções fechadas de sociedade, possivelmente reveladas como sociedade pós-moderna<sup>36</sup>, modernidade

---

<sup>31</sup> GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 73.

<sup>32</sup> Ibid., p. 73.

<sup>33</sup> LASH, Scott. A reflexividade e seus duplos: estrutura, estética, comunidade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 138.

<sup>34</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, V.I, 1983.

<sup>35</sup> Id. *Observaciones de la modernidad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997. p. 13.

<sup>36</sup> LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 7. ed. Traduzido por de Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. p. 16.

líquida<sup>37</sup>, sociedade pós-tradicional<sup>38</sup>, modernidade reflexiva<sup>39</sup>, sociedade de risco<sup>40</sup>, entre outras. Pois, ao se reconhecer como válidos esses aludidos entendimentos conceituais, se estaria, por último, admitindo que a sociedade fosse definida através de, apenas, uma única forma. E, conseqüentemente, se estaria desprezando todo o universo de situações existentes e atuantes junto à sociedade, em nome de uma reduzida observação parcial. Inclusive, com relação à questão da sociedade de risco, Luhmann<sup>41</sup> deixa claro que a sociologia deve estabelecer uma teoria de seleção de todas as operações sociais, incluída a observação destas e, em especial, das estruturas que determinam estas operações. Dessa forma, a sociologia localizaria o tema do risco em uma moderna teoria da sociedade caracterizada por seu aparato conceitual, o que significa adotar um ponto de vista disciplinar bem específico<sup>42</sup>.

A teoria luhmanniana se firma na concepção de uma construção sociológica com capacidade de desenvolver, ao mesmo tempo, uma interação junto às mais variadas áreas da ciência, de forma a pretender uma noção científica e proveitosa da sociedade. Corsi, Esposito e Baraldi<sup>43</sup> destacam que a sociologia possui uma teoria específica em seu interior chamada de teoria da sociedade e esta aporta uma autodescrição da sociedade na perspectiva da ciência. Para esses autores<sup>44</sup>, a sociedade é um tipo específico de sistema social. E, nessa esteira, a sociologia expõe a sociedade que, por sua vez, permite se apresentar através da ampla lógica sistêmica luhmanniana.

---

<sup>37</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 7.

<sup>38</sup> GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 73.

<sup>39</sup> LASH, Scott. A reflexividade e seus duplos: estrutura, estética, comunidade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 138.

<sup>40</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidad. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jimenez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2009. p. 23.

<sup>41</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologias del riesgo*. Guadalajara: Walter de Gruyter Co, 1992. p. 27.

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>43</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Información Académica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 154.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 154.

É possível se entender que Luhmann inicia com uma teoria que separa o ambiente. Para Trindade<sup>45</sup>, Luhmann divide o meio em sistemas, conseguindo observar cada fração do meio com suas características específicas e, de forma alheia, com as influências dos demais sistemas. E prossegue o autor<sup>46</sup>, no sentido de que a redução da complexidade é para Luhmann a principal característica de um meio que busca o seu desenvolvimento. Conforme Neves<sup>47</sup>, de acordo com a teoria dos sistemas, a sociedade moderna resulta da hipercomplexificação social vinculada à diferenciação funcional das esferas do agir e do vivenciar. Logo, parece certo que uma teoria que busque responder a essa complexidade não se revele como uma doutrina reducionista, que despreze áreas científicas sob o argumento da simplificação. Ou seja, é racional se pensar que a teoria pretendida para a sociedade moderna complexa, seja, outrossim, uma teoria complexa. Daí a emergência da teoria luhmanniana.

Por certo, uma teoria sociológica que resulte complexa e universal permite ser alvo de diversas críticas quando se espera por uma análise específica de realidades sociais e, após, uma ampliação para uma realidade geral. Dessa forma, a teoria de Luhmann instiga opositores pelo seu explícito caráter de complexidade e universalidade.

Ademais, ao analisar a sociedade através de elementos totalmente distintos da sociologia tradicional, a doutrina luhmanniana suscita, ainda mais, agudas divergências. Veja-se que a sociedade, tradicionalmente, resta usada na concepção de um grande número de pessoas. Para Elias<sup>48</sup>, ninguém duvida que os indivíduos formam a sociedade ou que toda sociedade é uma sociedade de indivíduos. Porém, inexiste uma visão conceitual e uníssona sobre a ordem social e sua formação humana individual e coletiva. Apenas argumentações para se aceitar a importância do indivíduo como elemento junto à estruturação social. E a doutrina de destaque do indivíduo na formação da sociedade vai além, permitindo, inclusive, uma análise junto ao próprio contexto da identidade do sujeito jungida à ordem social teórica. Hall<sup>49</sup> chega a distinguir três concepções muito diferentes de identidade, começando

---

<sup>45</sup> TRINDADE, André. *Para entender Luhmann e o Direito como sistema autopoiético*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 17.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>47</sup> NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de Direito. *Lua Nova*, Revista de Cultura e Política, São Paulo: CEDEC, n. 37, p. 36, 1996.

<sup>48</sup> ELIAS, Norbert. *A sociedade de indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 13-4.

<sup>49</sup> HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 1997. p. 10.

pelo sujeito do Iluminismo, o qual resta baseado numa concepção da pessoa humana como um indivíduo totalmente centrado, unificado, dotado das capacidades de razão, de consciência e de ação. Já o sujeito sociológico reflete a crescente complexidade do mundo moderno e a consciência de que este núcleo interior do sujeito não é autônomo e autossuficiente, mas formado na relação com outras pessoas<sup>50</sup>. Por fim, o sujeito pós-moderno que não possui uma identidade fixa, essencial ou permanente, já que se torna uma celebração móvel<sup>51</sup>. Nessa esteira, resta de forma indisputável que o tema da sociedade formada por indivíduos firmou raízes fortes no âmbito da sociologia clássica. Contudo, seguindo esteira absolutamente oposta, a teoria luhmanniana entende que os indivíduos não fazem parte da sociedade, pois esta se revela como um sistema composto de comunicações. Forte em uma concepção que afasta o indivíduo da sociedade e que se despreocupa com o sujeito social, a teoria de Luhmann ilustra a comunicação como elemento de formação, provocando uma real ruptura epistemológica. Os sistemas sociais são comunicativos e se reproduzem constantemente, pois vinculam as comunicações às próprias comunicações, em que o sentido seleciona e ordena o sistema. Logo, como o sistema social é composto por comunicações, não admitindo espaço para as pessoas. Conforme Nicola<sup>52</sup>, na teoria luhmanniana o homem é ambiente da sociedade, sendo que somente a comunicação comunica, razão que a análise teórica, a qual é comunicação, constitui a sociedade.

Aqui, o conceito de comunicação, trabalhado restritamente na teoria sistêmica de Luhmann, é fundamental para sua ideia de sociedade. Conforme Fedozzi<sup>53</sup>, a comunicação luhmanniana são operações sociais compulsórias constituíveis somente através de uma reticulação recursiva com outras comunicações, ou seja, elas não ocorrem isoladamente. E continua o autor, para quem sua realização forma sistemas através da combinação seletiva com outras comunicações na medida em que coproduz uma diferença em relação ao ambiente<sup>54</sup>. Por essa razão, o conceito de comunicação no universo luhmanniano é

---

<sup>50</sup> HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 1997. p. 11-2.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>52</sup> NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do Direito na teoria da sociedade. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da auto-observação*. Percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997. p. 227.

<sup>53</sup> FEDOZZI, Luciano. *A nova teoria dos sistemas*. Niklas Luhmann. Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 28.

<sup>54</sup> *Ibid.*, p. 28.



essencial, pois fundamenta a ideia de um sistema social como propriamente um sistema autopoiético, já que formado somente por comunicações que ele próprio estabelece. A comunicação de Luhmann é constituída por um leque de conexões, com uma própria natureza comunicativa, que se produz e reproduz através de outras comunicações.

Também, outra fonte de insurgência existente a Luhmann pode ser visualizada nos elementos que servem para a fundamentação de sua tese, já que a mesma se afasta da tradição do pensamento sociológico e admite a interdisciplinaridade. Distante dos autores sociológicos clássicos, tão destacados para o entendimento iluminista, a teoria luhmanniana se utiliza dos mais diversos pensamentos existentes. E, nessa esteira, inclusive depõe contra a atuante e habitual racionalidade moderna da Europa, pois, conforme Luhmann<sup>55</sup>, a situação cultural da atual sociedade mundial leva em conta como efetivamente moderno o que foi embalado pelas tradições européias. Para Trevizan<sup>56</sup>, fugindo das concepções científicas tradicionais e afeitas ao que designou de “o velho pensamento europeu”, Luhmann construiu sua obra partindo de conceitos trazidos de outras ciências que não a sociologia, tais como a biologia, a cibernética e a neurofisiologia. Nesse sentido, trabalhou com a necessidade de reconstrução do arcabouço teórico-científico diante dos novos caracteres da sociedade contemporânea. Como Luhmann provoca a existência de uma teoria social que busca ser universal, já que tem a pretensão de incluir tudo o que existe junto à sociedade para o devido esclarecimento, ele se apropria das diversas ciências para construir sua doutrina. Logo, trata-se de uma efetiva teoria geral da sociedade, extremamente complexa e totalmente abstrata, e que não se limita a um ou outro ponto da ordem social, tampouco doutrinário, já que se firma em diversas searas científicas.

---

<sup>55</sup> LUHMANN, Niklas. *Observaciones de la modernidad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997. p. 49.

<sup>56</sup> TREVIZAN, Thaita campos. O pensamento sistêmico de Niklas Luhmann e o Direito Civil Constitucional: uma aliança possível? In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 9-12 jun. 2010, Fortaleza. *Anais*. Fortaleza: CONPEDI, Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceara – UFC, Fundação José Arthur Boiteux, CAPES e CNPq, 2010. p. 8548-63. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3711.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2012.

### 2.3 OS SISTEMAS E SUAS FUNCIONALIDADES. DIFERENCIAÇÕES E AUTODIFERENCIAÇÕES. SISTEMA AO LADO DO AMBIENTE: RELAÇÃO. AUTORREFERÊNCIA

Para a teoria luhmanniana<sup>57</sup> a sociedade se expõe com tantas diversidades de situações que resulta por ser caracterizada pelo elevadíssimo grau de complexidade. E este excessivo nível de complexidade é tão saliente que resta por revelar a incapacidade humana à total percepção de tudo que existe. Veja-se que a natureza sensorial do homem resta limitada junto à total compreensão do mundo atual, pois este se apresenta com infinitas realidades, totalmente diferentes umas das outras. Assim, a teoria luhmanniana labora com esse mundo exposto ao homem, através de uma expressiva quantidade de diferentes e possíveis experiências e ações, que são inviáveis de serem absorvidas pela simples intelectualidade individual. E como o indivíduo não constitui a sociedade, já que não faz parte dela, ele se revela como meio, como sistema psíquico importante ao sistema social, pois é através daquele que o sistema social resulta por compreender os níveis de complexidade compatíveis para seu efetivo funcionamento. Ocorre que, em face da complexidade, a teoria de Luhmann reconhece serem necessárias determinadas formas para permitirem o regular funcionamento dos sistemas. Para isso, a diferenciação torna-se fundamental.

Conforme a teoria luhmanniana<sup>58</sup>, a sociedade moderna é diferenciada em subsistema jurídico e seu ambiente. Outrossim em subsistema político e seu ambiente; subsistema econômico e seu ambiente; subsistema científico e seu ambiente; subsistema educacional e seu ambiente, entre outros. Veja-se que essa diferenciação é uma maneira de simplificar a compreensão da ordem social, já que é uma forma de reduzir a complexidade através da distinção entre os sistemas. Porém, se esse aspecto de um lado promove a simplificação, de outro esta diferenciação estabelece uma maior complexidade. É que, como cada sistema possui uma funcionalidade, mantendo uma relação comunicativa com seu ambiente, essa diferenciação funcional permite o desenvolvimento de um elevado grau de

---

<sup>57</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Traduzido por Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

<sup>58</sup> Id. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 66.

complexidade. Ou seja, o diferenciado, para simplificar, resulta bem mais complexo. Com o fato de existirem diversas possibilidades, o sistema se encontra obrigado a estabelecer uma seleção para escolher aquelas com as quais vai ter condições de operar. Ocorre que não existe o desaparecimento ou exaustão de alternativas ou possibilidades. Aquelas que porventura não forem escolhidas ficarão aguardando por uma outra oportunidade, para se tornarem, novamente, alternativas. Logo, tais possibilidades ficam potencializadas, em compasso de espera, como opções no futuro. E, considerando que a operação do sistema estabelece outras novas possibilidades de relações, o acréscimo destas junto àquelas, que aguardam oportunidades, torna o sistema ainda mais complexo. Por certo que o sistema escolherá as possibilidades com as quais possui sentido. Conforme Jara Díez<sup>59</sup>, o sentido apresenta um horizonte infinito de possibilidades de seleção, em que até o “sem sentido” possui sentido. Porém, com o aumento das possibilidades, aumentará, também, a complexidade do sistema. Ou seja, um sistema será considerado complexo quando apresentar quantidades expressivas de possibilidades do que pode, realmente, realizar num dado momento. Assim, é possível se considerar que a complexidade do sistema está, então, em sua impossibilidade de realizar todas as suas possibilidades.

Como os sistemas possuem uma função própria, o que significa dizer que estão preparados para um tipo de funcionalidade especial, é evidente a existência de diversos sistemas, os quais restam apropriados às mais variadas e diferentes funções. Conforme Jara Díez<sup>60</sup>, a diferenciação funcional da sociedade moderna se concretiza na distinção de uma série de subsistemas funcionais e ditos subsistemas se diferenciam para o cumprimento de uma, e só uma, função. E assim, uma vez que produzem essa diferenciação funcional dos sistemas funcionais, a sociedade já não pertence a este sistema funcional, convertendo-se em seu entorno. Porém, com o exacerbado aumento da complexidade do sistema, às raias da exaustão, tudo fruto das quantidades demasiadas de possibilidades, torna-se necessário ao sistema, a fim de que continue a responder às demandas, a promoção de uma autodiferenciação, que resulta em uma especificação ou própria divisão do sistema em subsistema. A autodiferenciação ocorre quando cresce o número exagerado de

---

<sup>59</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Teoría de sistemas y derecho penal*. Fundamentos y posibilidades de aplicación. Granada: Comares, 2005. p. 390.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 403.

possibilidades, que faz com que a complexidade chegue a um limite que não é mais adequado à própria estrutura do sistema. Por essa razão, o sistema se metamorfoseia e provoca uma mudança em sua forma. Ou seja, o sistema cria internamente um autodiferenciamento, o que revela um efetivo processo evolutivo do sistema. E assim segue Teubner<sup>61</sup>, para quem a distinção crucial entre sistema e meio envolvente, que constitui a característica central dos sistemas abertos, encontra uma réplica, no seio destes mesmos, no fenômeno da autodiferenciação sistêmica. Veja-se que, como existe uma diferença entre o sistema e seu ambiente, outrossim, é possível existir uma diferença dentro do próprio sistema. Essa diferenciação de um sistema em outros subsistemas não significa reconhecer que o sistema passe a se distinguir por suas partes. O que se revela é, sim, que haverá uma outra distinção, ou seja, uma outra diferença entre o sistema e o ambiente. Se um subsistema resulta por se criar dentro de um sistema, isso quer dizer que surge um outro sistema, dentro de um sistema original, com outros meios diferentes. Exemplificando-se através do subsistema jurídico, pode-se ter uma cristalina ideia sobre a autodiferenciação. Veja-se que existe uma relação comunicativa entre o sistema social e o subsistema do Direito, bem como com o subsistema jurídico e sua interna subdivisão. Basta ver o Direito, com sua distinção entre público e privado, além de outras especificações, como material ou processual, penal e extrapenal, que nada mais revelam do que um outro formato em busca da mitigação das extremas complexidades existentes.

De outro lado, destaca-se que cada sistema funcional está preso operativamente. Tanto que cada sistema constrói em seu interior uma imagem da sociedade, da mesma forma que os sistemas criam imagens uns dos outros. Por essa lógica, o Direito tem uma imagem da economia a qual, por sua vez, tem uma imagem do Direito, não havendo a introdução da operação de um determinado subsistema em outro. E nem poderia, pois no momento em que o sistema se junta com seu ambiente, haverá o término de sua organização interna, bem como seu falecimento como sistema específico. Porém, não se deve confundir a união dos sistemas, uma forma de extinção de um sistema, como provocações entre os sistemas. Muito embora não exista operação que possa ser introduzida na estrutura interna de outro sistema, bem como não exista junção entre o sistema e o entorno,

---

<sup>61</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como Sistema Autopoiético*; Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 29.

é possível que o ambiente provoque irritações ao sistema. Giza-se que, como a estrutura dos sistemas sociais se localiza no próprio centro do sistema, e será neste centro que haverá a especificação da comunicação a ser produzida, o centro estará protegido por uma camada periférica que, por certo, entrará em contato com o meio ambiente e os demais sistemas existentes. Destarte, formam-se zonas de interpenetração que se estabelecem entre os limites do sistema até seu centro, locais em que ocorrem as irritações, fruto do acoplamento estrutural com distintos sistemas.

Professa King<sup>62</sup> que as interferências entre os sistemas, que as perturbações produzem, raramente se dão em uma relação de igualdade, pois existe uma espécie de escravidão de um sistema de sentido por outro, o que pode ser percebido nas sociedades ocidentais pós-industriais, em que os sistemas mais preponderantes são a economia, a política, a ciência e o Direito. Como os sistemas estão ao lado do ambiente, existe então uma permanente relação entre ambos, em especial através do acoplamento. É por isso que podemos reconhecer o acoplamento estrutural como a interação entre o meio ambiente e o sistema. Uma interação que resulta por provocar um estímulo mútuo. Porém, salienta-se que não se trata de um contato íntimo entre os sistemas, pois, repita-se, no momento em que um sistema autopoiético resta mesclado com o ambiente, ou seja, quando existe união entre o sistema e o ambiente, observa-se o fim de sua organização interna, o que caracteriza a própria morte do sistema específico. Logo, ao invés de um contato íntimo, o que ocorre é uma efetiva irritação com as naturais consequências.

Retornando-se ao exemplo do Direito, este se revela como um sistema diferenciado, ou seja, um subsistema funcional da sociedade e que se apresenta através de comunicações jurídicas, funcionando através de um peculiar código binário legal/ilegal. Através do diferenciamento, e observando-se que o subsistema jurídico é um ambiente que rodeia os outros subsistemas sociais da mesma forma em que estes são o meio ambiente do sistema do Direito, a questão da irritação se torna importante para a comunicação autopoiética jurídica. Veja-se que a operação do sistema jurídico se firma em uma anterior regra, sendo esta recursividade a

---

<sup>62</sup> KING, Michael. A verdade sobre a autopoiése no direito. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael. SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiése no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 41-97.

razão do caráter exclusivo do sistema. As interferências econômicas, políticas, morais, entre outras, somente afetarão o Direito na medida em que a estrutura deste tolerar. Como um sistema de comunicação, para satisfazer sua diferença e não se confundir com outros sistemas, o jurídico emprega um código binário com a finalidade de codificar todas as comunicações jurídicas.

Porém, no estudo da teoria luhmanniana não se deve confundir autodiferenciamento, uma forma de especificação do sistema, com autorreferência. Para Corsi, Esposito e Baraldi<sup>63</sup>, o conceito de autorreferência indica o fato de que existem sistemas que se referem a si mesmos, mediante cada uma de suas operações, já que podem observar a realidade só mediante o autocontato. Estas referências não significam autopoiese. A autopoiese é a própria produção, enquanto que autorreferência é uma interação consigo próprio. Conforme Rocha<sup>64</sup>, a expressão autopoiese refere-se àqueles sistemas que autoproduzem todos os seus componentes elementares, porém a autopoiese não deve ser confundida com autorreferência. Esta seria um conceito mais geral e mais abrangente, posto que se refere a todas as formas possíveis de circularidade e recursividade em que a unidade operacional interage consigo mesma<sup>65</sup>.

Conforme Teubner<sup>66</sup>, um sistema autopoietico constitui um sistema autorreferencial no sentido de que os respectivos elementos são produzidos e reproduzidos pelo próprio sistema graças a uma sequência de interação circular e fechada, já que a autorreferência é mecanismo gerador da ordem sistêmica, ou estrutura, e também das próprias unidades sistêmicas, elementos. Assim, o sistema autopoietico autorreferencial retira a sua própria validade dessa autorreferência pura, pela qual qualquer operação retorna para o resultado de operações que recursivamente reproduz operações elementares. Porém, uma pura autorreferência, ou seja, que não se contamine com o ambiente, com o externo, é a própria tautologia, razão que a realidade obriga a um afastamento desta tautologia através

---

<sup>63</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 35.

<sup>64</sup> ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos. O Direito e o Tempo Social. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 15.

<sup>65</sup> Ibid., p. 15.

<sup>66</sup> TEUBNER, Gunther. *El derecho como sistema autopoietico*. Traduzido por Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Díez. Lima: Ara, 2005. p. 11.

da diferença. A distinção entre o sistema e o ambiente é o pressuposto para a autorreferência, pois, caso contrário, o sistema será confundido e não haverá razão para se identificar algo que existe unicamente.

#### 2.4 OPERAÇÕES DOS SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS. FUNCIONALIDADE DOS SISTEMAS. O SISTEMA E SEU ENTORNO E A RELAÇÃO DE ACOPLAMENTOS ESTRUTURAIS

Para firmar sua teoria sistêmica, Luhmann se apoia na tese da termodinâmica, segundo a qual sistemas fechados tendem à entropia<sup>67</sup> e assim à perda de todas as diferenciações. Conforme o autor, o problema jaz, em primeiro lugar, em esclarecer a neguentropia, sendo que a questão daí decorrente é a de como a ordem é possível, frente a uma tendência contínua à entropia, a resposta encontra-se no conceito dos sistemas abertos<sup>68</sup>. E assim, frente à questão entrópica, é que emerge a importância do sistema aberto como forma de manter vivo o sistema, sem a perda de suas diferenciações.

Por certo, se o conceito de sistema aberto restasse limitado somente àquele que, através de relações de trocas com seu ambiente, por meio de *input* e *output*, pode se manter num estado de ordem complexa, haveria certa deficiência conceitual. É que apenas esse aspecto não bastaria para definir, efetivamente, os sistemas, de forma a se concluir pelas suas estruturas e relações com o ambiente. Daí a necessidade das concepções autorreferenciais, em especial frente à tríade sistêmica luhmanniana: autopoiese, fechamento operacional e acoplamento. Para Luhmann, o conceito de autopoiese desloca o princípio de autorreferência do nível estrutural para o operativo e, de acordo com isto, um sistema é constituído por elementos autoproduzidos<sup>69</sup>. Dessa forma, a teoria luhmanniana permite concluir que o sistema se firma naquilo que ele próprio constrói e nada mais. Assim, toda operação e todos os elementos que operam no sistema como unidade são

<sup>67</sup> A reelaboração do conceito termodinâmico de entropia, trazido por Ilya Prigogine, é tema a ser destacado, pois traduz a possibilidade física da estabilidade de instâncias instáveis, que ele próprio denominou de estruturas dissipativas. PRIGOGINE, Ilya. *O nascimento do tempo*. 2. ed. Traduzido por Marcelina Amaral. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 10.

<sup>68</sup> LUHMANN, Niklas. A nova teoria dos sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 39.

<sup>69</sup> *Ibid.*, p. 41.

produzidos pelo próprio sistema, no próprio sistema. Até o menor elemento, que seja impossível de ser fragmentado, será resultado de uma produção do sistema, ocorrente dentro do próprio sistema. Isso, em última análise, se chama de autorreprodução.

Como consequência, segue a lógica de um sistema que opera de forma fechada. O ambiente não pode contribuir para nenhuma operação de reprodução do sistema e este, obviamente, também não pode operar no seu ambiente<sup>70</sup>. Nessa esteira, o sistema não pode utilizar suas operações para estabelecer contatos com seu ambiente, pois se todas as operações ocorrem em local interno do sistema, as informações processadas são, unicamente, seleções produzidas no interior do sistema. Isso vem a confirmar a impossibilidade de existir troca de comunicações e afinidades entre o ambiente e seu sistema, mas apenas percepção deste junto àquele.

Para De Giorgi<sup>71</sup>, como o sistema da sociedade moderna é diferenciado em sistemas especificados segundo a função, cada um dos sistemas satisfaz a própria função e não pode ser substituído por outros. Assim, é possível se observar diversas questões íntimas ao aspecto do fechamento dos sistemas, bem como às prestações que eles oferecem aos outros sistemas sociais. Prossegue De Giorgi<sup>72</sup> que o fechamento de um sistema significa que, aos estímulos ou aos distúrbios que provenham do ambiente, o sistema só reage entrando em contato consigo mesmo, ativando operações internas acionadas a partir dos elementos que constituem o próprio sistema. É por isso que se observa na teoria sistêmica a autorreferência e a autopoiese do sistema, pois se trata de um sistema que produz e reproduz os seus próprios elementos. Ou seja, o sistema é constituído por elementos que se autoconstituem. E quando se depara com a realidade da existência de sistemas abertos e ao mesmo tempo fechados, é possível se observar que os sistemas sociais resultam por traduzir uma autonomia que permite a autorregulação de sua dependência e independência. Assim, conclui De Giorgi<sup>73</sup>, os sistemas se autodeterminam e, portanto, se autoidentificam, e uma vez que os sistemas

---

<sup>70</sup> LUHMANN, Niklas. A nova teoria dos sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Org.). *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 41.

<sup>71</sup> DE GIORGI, Raffaele. Luhmann e a teoria Jurídica dos anos 70. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 191.

<sup>72</sup> *Ibid.*, p. 191.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 191.



dispõem só da diferença entre si mesmos e o ambiente, eles observam a própria identidade como tautologia.

Outro aspecto a se destacar é que os sistemas possuem uma função própria e inabalável. Conforme Jara Díez<sup>74</sup>, a diferenciação funcional da sociedade moderna se concretiza na distinção de uma série de subsistemas funcionais, os quais se diferenciam para o cumprimento de uma única função, e, uma vez que produzem esta diferenciação, a sociedade converte-se em seu entorno. Logo, não é de se surpreender que cada sistema funcional esteja preso operativamente, em cumprimento de uma função para o qual está destinado. E veja-se que cada sistema constrói em seu interior uma imagem da sociedade, da mesma forma que os sistemas criam imagens um dos outros. Trata-se de uma percepção, onde um sistema percebe o outro, sem dependência qualquer de operações. Por essa lógica é possível se observar, por exemplo, que o Direito tem uma imagem da economia e esta tem uma imagem do Direito, não havendo a introdução da operação de um determinado subsistema em outro. E nem poderia, pois, no momento em que o sistema se junta com seu ambiente, ele terminará sua organização interna, falecendo como sistema.

Porém, muito embora não exista operação que possa ser introduzida na estrutura interna de outro sistema, bem como não exista junção entre o sistema e o entorno, é possível que o ambiente provoque irritações ao sistema. Giza-se que, como a estrutura dos sistemas sociais se localiza no próprio núcleo do sistema, e será neste núcleo que haverá a especificação da comunicação a ser produzida, o núcleo deverá estar garantido por uma blindagem ao seu redor, sendo somente esta que terá contato com o ambiente e com os demais sistemas. Destarte, formam-se locais de interpenetração que se estabelecem entre os limites do sistema até seu núcleo, em que ocorrem as irritações, fruto do acoplamento estrutural com distintos sistemas. E essas provocações entre os sistemas resultam por produzir sensibilidades que dificilmente se encontram em relação igualitária, já que se depreende uma espécie de subjugação de um sistema de sentido por outro. E isso pode ser perfeitamente observado nas atuais sociedades ocidentais de natureza pós-industriais, já que nelas preponderam os sistemas da economia, da ciência, entre vários.

---

<sup>74</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Teoría de sistemas y derecho penal*. Fundamentos y posibilidades de aplicación. Granada: Comares, 2005. p. 403.

Como os sistemas estão ao lado do ambiente, existe então uma permanente relação entre ambos, em especial através do acoplamento. É por isso que podemos reconhecer o acoplamento estrutural como a interação entre o meio ambiente e o sistema. Uma interação que resulta por provocar um estímulo mútuo. Para King<sup>75</sup>, na linguagem da teoria da autopoiese, uma perturbação no ambiente social que penetre o sistema de sentidos do Direito cria um acoplamento estrutural, no ponto de perturbação entre Direito e quaisquer outros sistemas, tanto sociais quanto psíquicos, que hajam gerado a perturbação. E, continua o autor que, a partir desse momento, acontecimentos no âmbito dos sistemas não jurídicos se acoplam em paralelo, mas de forma independente aos acontecimentos no sistema jurídico<sup>76</sup>. O acoplamento estrutural resulta em esclarecer quais são as dependências, e como são as mesmas, na relação entre o sistema e o ambiente, capazes de estabelecerem a lógica autopoietica.

Conforme Luhmann<sup>77</sup>, o ambiente não contribui para nenhuma operação do sistema, mas pode irritar, ou, usando expressão de Maturama, perturbar as operações do sistema quando os efeitos do ambiente aparecem no sistema como informação e podem ser processados nele como tal. Por certo, não é qualquer acontecimento do ambiente que pode atuar sobre o sistema, estabelecendo a figura do acoplamento estrutural. É de se considerar que existe uma combinação de sentidos a ser observada. Para Corsi, Esposito e Baraldi<sup>78</sup>, quando ocorre um acoplamento estrutural entre dois sistemas não significa a existência de uma fusão entre eles ou que exista uma coordenação estável das operações respectivas. Ou seja, não há que se falar sobre uma nova combinação ou que o sistema tenha outro comando para suas operações. E prosseguem os autores esclarecendo que o acoplamento estrutural se realiza em correspondência com um evento, no qual desaparece no momento mesmo em que aparece, razão de uma coincidência

---

<sup>75</sup> KING, Michael. *A verdade sobre a autopoiese no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 86.

<sup>76</sup> Ibid., p. 86.

<sup>77</sup> LUHMANN, Niklas. A nova teoria dos sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Coord.). *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 39.

<sup>78</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 20.

momentânea e que não caracteriza a fusão entre as operações dos sistemas<sup>79</sup>. Segundo Luhmann<sup>80</sup>, quando são estabelecidos acoplamentos estruturais específicos, e isto acontece no processo de diferenciação dos sistemas autopoieticos como uma de suas precondições, o efeito do ambiente sobre o sistema, tal como, por exemplo, o da consciência sobre o transcurso de comunicações, pode ser intensificado graças a uma delimitação rigorosa.

É de se destacar que o fato de o ambiente não colaborar para qualquer essencialidade do sistema não significa sua completa ausência ou importância na questão teórica. Conforme Luhmann<sup>81</sup>, mesmo sem poder contribuir para qualquer operação de reprodução ou de constituição da estrutura do sistema, o ambiente influencia, como um observador pode posteriormente constatar, o *structuraldrift*<sup>82</sup> (expressão trazida por Maturana) do sistema. E basta se admitir as irritações do ambiente para com o sistema e os processamentos autopoieticos deste, para se compreender a influência referida por Luhmann.

Veja-se que, para que a autopoiese ocorra, é essencial a existência de comunicação entre os sistemas. É aqui que se revela a lógica do acoplamento estrutural, ou seja, a troca comunicativa. Por certo, é de se destacar que essa troca comunicativa ocorrerá quando os sistemas possuírem conteúdos comuns que permitam a comunicação. É por essa razão que refere Trindade<sup>83</sup> que é viável afirmar que um mesmo fato do mundo da vida pode ser incluído em mais de um sistema, ou seja, aceito por mais de um código seletor, como exemplo da Constituição, que serve de elo entre o sistema jurídico e o político. Conforme De Giorgi<sup>84</sup>, a diferenciação de um sistema de funções se produz com base num código binário pelo qual se orientam as operações do sistema e este código é que organiza a autopoiese do próprio sistema, razão que, quando existe a aplicação do código a

<sup>79</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 20.

<sup>80</sup> LUHMANN, Niklas. A nova teoria dos sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Coord.). *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 42.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 42.

<sup>82</sup> A ausência de colaboração junto à operação de reprodução ou de constituição da estrutura do sistema, não significa carência de influência do ambiente no movimento estrutural do sistema

<sup>83</sup> TRINDADE, André. *Para entender Luhmann e o Direito como sistema autopoietico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 89.

<sup>84</sup> DE GIORGI, Raffaele. Luhmann e a teoria jurídica dos anos 70. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 191.

si mesmo, emerge a combinação de autorreferência. Dessa forma, os sistemas autopoieticos resultam em sistemas que se obrigam a produzir, eles próprios, as suas unidades imperiosas para dar andamento as suas operações, as quais pressupõem um acoplamento estrutural. Assim, um mesmo fato do mundo da vida, quando resta incluído em mais de um sistema, será filtrado pelo exclusivo código binário adstrito ao específico sistema, o que resultará em realidades diferentes e íntimas a combinação do sistema processante.

## 2.5 A TEORIA DA SOCIEDADE LUHMANNIANA: UMA SOCIEDADE NÃO FORMADA POR INDIVÍDUOS, UMA SOCIEDADE SEM DISTINÇÃO DE TERRITORIALIDADE E DE CONHECIMENTO ALÉM DO SUJEITO/OBJETO

A teoria luhmanniana<sup>85</sup> analisa a sociedade, através de sua complexidade, mas, também, pelo fato de não ser constituída por pessoas, pois estas são partes do seu ambiente. Também observa o aspecto de que a sociedade é reconhecida como uma sociedade mundial, sem mais limites de territorialidade e rompe com o esquema sujeito/objeto, ofertando uma nova noção, mais ampla, à teoria do conhecimento. Nesta esteira, enquanto que diversos autores sociológicos propõem exames da sociedade através da relação junto ao indivíduo, ou através de algum destaque funcional social, ou até pelos sintomas de mudanças sociais, entre outros, de forma a obter uma resposta sociológica para todas as questões societárias, a teoria de Luhmann segue distante disto e em total originalidade.

Buscando ofertar mecanismos para a descrição da sociedade totalmente complexa, a teoria luhmanniana não admite a possibilidade de existir uma sociedade simples e que assim possa ser definida. Sua teoria sistêmica analisa a compreensão da sociedade considerando a lógica da hipercomplexidade. E através desse aspecto, essa teoria propõe formas de avaliar e definir mecanismos capazes de promover a diminuição dessa complexidade e, assim, poder compreender o mundo. Nessa esteira, a teoria luhmanniana se instaura, fugando totalmente das tradicionais teorias sociológicas, as quais se mantêm firmadas na relação especial existente entre a sociedade e o indivíduo que a constitui, por considerar um

---

<sup>85</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Traduzido por Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

obstáculo epistemológico e que deve ser ultrapassado. Para a teoria de Luhmann, a concepção de existir uma sociedade constituída de pessoas ou de relações entre pessoas resta afastada por ser um óbice para o estudo amplo da sociologia e não passar de um mero preconceito humanista. É que a sociedade deve ser analisada através do fato de as pessoas não serem partes da sociedade, pois são partes do seu ambiente, pelo aspecto de que a sociedade se revela como um sistema autopoiético, composto de comunicações. Dessa forma, conforme Fedozzi<sup>86</sup>, existe a superação dos obstáculos epistemológicos que seriam pressupostos às tradicionais teorias da sociedade, destacando que as pessoas concretas não são partes da sociedade e sim de seu ambiente, já que a sociedade não é constituída de “relações” entre as pessoas, relações estas concebidas pelo senso comum dos sociólogos.

Assim, o próprio sistema social é composto por comunicações e não há espaço para as pessoas. Veja-se que o sujeito é meio dessa comunicação, um instrumento pertencente ao meio ambiente, um condutor do processo de comunicação, mas que, efetivamente, não integra a sociedade. Para a teoria sistêmica de Luhmann, o ser humano é parte do sistema psíquico que resta vinculado à consciência, a qual, por sua vez, produz pensamento. Só por isso já se pode adiantar que o ser humano é “meio” da sociedade e não componente dela. E, assim, no conceito de sociedade de Luhmann, que atrai todas as referências de um sistema autopoiético, cuja sociedade se caracteriza por um conjunto autônomo de comunicações, base para novas comunicações, não há lugar para uma composição social feita por indivíduos. Daí a razão de a teoria luhmanniana se afastar de muitas outras teorias sociológicas, pois segue a ideia de que o social resta composto por comunicações e não por pessoas, diferenciando-se das tradições sociológicas. E essa tradição é ironizada por Luhmann<sup>87</sup>, tanto que ele questiona: a sociedade é composta de braços e pernas, pensamentos e enzimas? O cabeleireiro corta os cabelos da sociedade? Ela precisa receber ocasionalmente um pouco de insulina? Que tipo de operação caracteriza a sociedade se a ela pertencem tanto a química das células como a alquimia da repressão inconsciente?

---

<sup>86</sup> FEDOZZI, Luciano. *A nova teoria dos sistemas*. Niklas Luhmann. Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 30.

<sup>87</sup> LUHMANN, Niklas. A nova teoria dos sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Coord.). *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 76.

Ao firmar sua teoria sistêmica e declarar que o homem é parte do sistema psíquico, sendo “meio” da sociedade e não parte dela, o autor rebate as críticas ao referir a existência de uma ideia preconcebida e parcial produzida por um sentimento humanista e que insiste em manter a sociedade formada por indivíduos. Tanto que Luhmann<sup>88</sup> refere que o preconceito humanista se agarra clara e intencionalmente a imprecisões conceituais e então é preciso perguntar: por quê? O teórico torna-se, ele próprio, um paciente. Para Nicola<sup>89</sup>, a sociologia luhmanniana se vê progressivamente distanciada da ação humana, com a finalidade de aumentar teoricamente as possibilidades de abarcar o mundo e, ao mesmo tempo, desenvolver mecanismos para reduzir a complexidade, resultando possível a ação e a experimentação atuais.

Se a sociologia até então era vinculada à ação do sujeito, orientada por determinados interesses em que a ação é considerada como causa determinante de certos resultados, a mesma passou a contar com uma outra razão metodológica. Ou seja, a comunicação. Segundo Izuzquiza<sup>90</sup>, Luhmann pensa que a ação não pode desempenhar um papel tão preponderante e propõe a comunicação, e não a ação, como objeto de análise apropriado para a sociologia.

Por essa razão que as pessoas, na teoria sistêmica luhmanniana, perdem espaço para a comunicação. E, dessa forma, segue a ideia de que o social resta composto por comunicações e não por pessoas, como tradicionalmente as teorias sociais abordam. Aqui já se depreende a ruptura gizada na teoria luhmanniana, que, em análise de alta cognição, afasta a importância do ser humano na relação junto à sociedade como elemento constitutivo. Ora, se é possível se conceber na relação entre o ser humano e a sociedade o paradigma de sistema e meio, é possível se admitir que os subsistemas se apresentam de forma autônoma e existem de forma independente do indivíduo. Por certo, isso não quer dizer que a teoria luhmanniana menospreze o ser humano, como se depreende por alguns críticos. Mas apenas o desloca do centro do contexto do esquema conceitual tradicional para, assumindo a

---

<sup>88</sup> LUHMANN, Niklas. A nova teoria dos sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Coord.). *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 76.

<sup>89</sup> NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do Direito na teoria da sociedade. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da auto-observação*. Percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997. p. 223.

<sup>90</sup> IZUZQUIZA, Ignacio. *La sociedad sin hombres*. Niklas Luhmann o la teoría como escándalo. Barcelona: Anthropos, 1990. p. 240.

separação entre sociedade e indivíduo, posicioná-lo em um lugar distinto, como instrumento de comunicação.

Já um outro preconceito existente consiste na pressuposição de uma multiplicidade territorial de sociedades. A análise da sociedade deve ser promovida através do reconhecimento desta como uma sociedade mundial, ou seja, sem distinção de territorialidade. Muito embora existam diferenças entre os locais em que estão assentadas as sociedades, não se pode fazer diferença pelos territórios, já que há uma união mundial, um encontro no âmbito global. Com a atual globalização desapareceram as distâncias, tanto que as tecnologias modernas de comunicação passaram a transportar informações com as mais variadas características, fazendo com que a questão espacial perdesse seu potencial de impedimento comunicacional. A drástica mudança promovida pela globalização é revelada simplesmente pelo fato, totalmente incontroverso, de que o lugar em que vivemos não se divide mais em diversos territórios solitários sem relações próximas. O mundo atual, por sua relação ampla no âmbito internacional, é formado como um todo, sem espaços isolados. Para Ianni<sup>91</sup>, a descoberta de que a terra se tornou mundo, de que o globo não é mais apenas uma figura astronômica e, sim, o território no qual todos se encontram relacionados e atrelados, diferenciados e antagônicos, surpreende, encanta e atemoriza. Nesta esteira, professa Santos<sup>92</sup> que é hora de se falar em desterritorialidade. E basta se observar que o mundo e seus lugares podem ser acessados por qualquer um. Todo o espaço terrestre, que antes era um lugar acessível em sua amplitude para poucos, passou a ser um território de todos independentemente dos obstáculos criados pelas políticas, religiões, geografias, entre outros. Com o poder da comunicação se pode entrar e sair de qualquer lugar no mundo, sem qualquer indagação por licença. E desta forma, a comunicação construiu uma sociedade de âmbito mundial, internacional. Para Beck chega a existir uma desnacionalização, com o choque da globalização, já que no atual mundo ocorre o fenômeno da transformação do Estado nacional em transnacionalização<sup>93</sup>. A globalização tornou o mundo um único espaço. Trata-se do território terrestre, onde ocorrem todos os tipos de relações, em especial nos âmbitos econômico, político e social. Dessa forma, frente à conscientização da

---

<sup>91</sup> IANNI, Otávio. *Teorias da globalização*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 86.

<sup>92</sup> SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. 18. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 34.

<sup>93</sup> BECK, Ulrich. *Liberdade ou capitalismo*. Traduzido por Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2003. p. 23 e ss.

internacionalização, é possível se admitir que as relações entre os povos resulte por estabelecer um verdadeiro território comum, com reflexos em todas relações sociais.

Para Giddens<sup>94</sup>, nas sociedades pré-modernas, o espaço e o lugar eram amplamente coincidentes, uma vez que as dimensões espaciais da vida social eram, para a maioria da população, dominadas pela “presença”. Porém, na atualidade, continua o autor<sup>95</sup>, existe uma separação entre o espaço e o lugar, o que reforça a relação entre outros que estão ausentes, distantes de qualquer interação face a face. Dessa forma, muito embora os lugares permaneçam fixos, imutáveis, o espaço, por si só, pode ser trafegado rapidamente, ou seja, cruzado instantaneamente. Veja-se que qualquer lugar no mundo pode ser acessado por qualquer pessoa. O homem pode estar presente em qualquer ponto do espaço terrestre de forma instantânea. Ademais, pode estar presente em vários locais ao mesmo tempo. Logo, a terra passa a ser um lugar acessível para todos, sendo que as dificuldades religiosas, políticas e geográficas deixam de ser óbices, já que podem ser ultrapassadas pela comunicação. Daí a lógica luhmanniana sobre a afirmação da existência de uma sociedade mundial no âmbito comunicativo.

Como as relações sociais atuais não encontram mais limites, motivo pelo qual se pode dizer que o nacional se confunde com o estrangeiro, o internacional, o transnacional tornou-se algo inviável de ser observado, pois não se revela mais como diferença. Não há mais que se falar em exportação e importação, o que faz Meliá<sup>96</sup> referir que o que existe é um processo de integração. A globalização determinou a junção, tornando tudo uma mera diferença dentro da mundialização. Ou seja, existem diferenças na sociedade e não sociedades diferentes. E Luhmann refere que todos os esforços para obter acuidade nas delimitações fracassaram, independente de se orientarem pela organização estatal, pela linguagem, pela cultura ou pela tradição, pois há inúmeras diferenças entre as condições de vida nos

---

<sup>94</sup> GIDDENS, A. *The consequences of modernity*. Cambridge: Polity Press, 1990. p. 18.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>96</sup> MELIÁ, Manuel Cancio. O estado atual da política criminal e a ciência do Direito Penal. In: CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José (Org.). *Direito Penal e funcionalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 105.



territórios e que precisam ser explicadas como diferenças na sociedade e não pressupostos como diferenças entre sociedades<sup>97</sup>.

Por fim, o terceiro preconceito a ser ultrapassado diz relação à problemática trazida pela teoria do conhecimento, na questão sujeito e objeto. E, quando Luhmann<sup>98</sup> trata sobre dessa questão, inicia dizendo que somente sujeitos possuem o privilégio da autorreferência, pois os objetos são como são. A bem da verdade, a teoria luhmanniana pretende afastar a tradicional divisão da ciência em objeto e método, referindo que a mesma, nos dias de hoje, estaria totalmente superada por uma nova concepção de conhecimento, muita mais ampla e ilimitada. Para Luhmann<sup>99</sup>, a teoria do conhecimento concebe sujeito e objeto (da mesma forma que pensamento e existência, conhecimento e objeto) como separados e considera possível uma observação e descrição do mundo *ab extra*; até mesmo só reconhecer o conhecimento como tal, quando qualquer inter-relação circular com seu objeto for evitada. Conforme Trindade<sup>100</sup>, em se concebendo que o objeto está diretamente vinculado ao observador não há meios de se manter uma observação liberada de subjetividades, já que o objeto, neste caso, está prejudicado, em decorrência do “elo” de transformação entre o conhecimento de um objeto e o conhecimento deste conhecimento. Ou seja, aquele que conhece, possui um conhecimento e com este seu conhecimento ele transforma o objeto, que passa a ser o seu objeto. De outra banda, o homem não pode enxergar a si próprio, quando está assentado na posição de observador. Porém, o observador não é um alguém postado distante da relação dos objetos. O sujeito não está situado fora do mundo dos objetos, mas, bem ao contrário, o sujeito é um destes objetos. Por isso que refere Fedozzi<sup>101</sup> que o conhecimento sobre o mundo somente pode se dar através de um processo semelhante à chamada “cibernética de segunda ordem”, ou seja, através de uma operação teórica de “observação da observação”.

Dessa forma, a teoria sistêmica luhmanniana sugere uma nova forma de conhecimento, ao pretender afastar o esquema sujeito/objeto e ampliar a questão

---

<sup>97</sup> LUHMANN, Niklas. A nova teoria dos sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Coord.). *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 76.

<sup>98</sup> Ibid., p. 76.

<sup>99</sup> Ibid., p. 76.

<sup>100</sup> TRINDADE, André. *Para entender Luhmann e o Direito como sistema autopoietico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 74.

<sup>101</sup> FEDOZZI, Luciano. *A nova teoria dos sistemas*. Niklas Luhmann. Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 31.

da diferença. Mas essa diferença não se revela como uma mera distinção objetiva. Trata-se de uma diferença que permite uma efetiva construção de conhecimento e que destaca a distinção entre o sistema e seu entorno. Ou seja, ao rechaçar o esquema sujeito/objeto, o autor traz como substituição a diferença entre sistema e ambiente, qualificando sua teoria como pós-ontológica. Por essa razão se define o sistema como uma forma de diferenciação e que possui dois lados. Para Luhmann<sup>102</sup>, o sistema, como o lado interno da forma, o ambiente, como lado externo, e ambos os lados constituem a diferenciação, a forma, o conceito. E o ambiente é tão importante para essa forma, tão indispensável, quando o próprio sistema. Logo, distintamente da tradicional teoria do conhecimento e sua diferenciação entre sujeito e objeto, a teoria luhmanniana segue na concepção da viabilidade de uma outra forma de observação do mundo, afastada desta limitada inter-relação.

## 2.6 LUHMANN E A SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO. A COMUNICAÇÃO PRODUZIDA, UNICAMENTE, PELA COMUNICAÇÃO

A teoria luhmanniana observa a sociedade como um tipo particular de sistema social que compreende internamente todas as comunicações existentes. E, assim, para sua teoria sistêmica, Luhmann<sup>103</sup> conceitua a sociedade através de uma ideia social mais ampla, que inclui todo o social e, por conseguinte, não conhece nenhum entorno social. É nessa esteira que a teoria luhmanniana revela um conceito de sociedade distinto, já que em âmbito sistêmico e universal. Para Luhmann<sup>104</sup>, trata-se de um sistema social autopoietico por excelência. Logo, como um efetivo sistema, que inclui todas as comunicações existentes e que age de forma autopoietica, já que atua na produção de uma rede de conexão recursiva, a sociedade é considerada como o local em que todas as comunicações se

---

<sup>102</sup> LUHMANN, Niklas. A nova teoria dos sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Coord.). *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 78.

<sup>103</sup> Id. *Sistemas sociales. Lineamentos para una teoría general*. Traduzido por Silvia Pappe e Brunhilde Erker. Coordenação de Javier Torres Nafarrete. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998. p. 366.

<sup>104</sup> Ibid., p. 366.

reproduzem. Conforme Schwartz<sup>105</sup>, tudo o que se comunica faz parte da sociedade ou é sociedade e a sociedade é uma realidade com clausura autorreferencial ordenada de forma autossustitutiva, de vez que tudo que deve ser substituído ou mudado em seu interior será a partir de seu próprio interior.

Dessa forma, na teoria sistêmica a sociedade se comunica e se transforma, sempre evoluindo para o âmbito da mais alta complexidade. E, segundo Luhmann<sup>106</sup>, quando se agregam fatores sociais, surgem interlocutores ou temas de comunicação novos, a sociedade cresce, pois estes fatores se firmam na sociedade e não podem ser exteriorizados nem tratados como coisa de seu entorno, já que tudo que é comunicação é sociedade. Por essa razão é possível se analisar a sociedade através de um enfoque mais amplo, ou seja, reconhecendo-a como um sistema global atinente à comunicação. A sociedade é um sistema composto unicamente de comunicações, o que resta por lhe diferenciar, já que produz comunicação pela própria comunicação.

Nessa esteira segue-se perfeitamente adaptado o entendimento de que o indivíduo não participa na sociedade e não há relação comunicacional entre ele e a sociedade, já que a comunicação se vincula a uma equação que ocorre dentro do sistema social. Por essa razão que, conforme Fedozzi<sup>107</sup>, refere o conceito de “sociedade como comunicação”. Mesmo que a comunicação possa ser dependente de relações espaciais através de seu substrato material, ela, em si mesma, na teoria sistêmica, não tem nenhum lugar no espaço. É um fenômeno que se percebe com o desenvolvimento sociocultural da atual sociedade que, forte na função da linguagem, por exemplo, pode reformar a lógica das relações espaciais. Ou seja, a comunicação passa a estabelecer o significado do espaço e não ao contrário. Ainda na esteira, Fedozzi<sup>108</sup> refere que o conceito de “sociedade como comunicação” rompe com o obstáculo epistemológico representado pelas díades “sujeito/objeto” e/ou “pensamento/existência”, pois compreende a sociedade como um sistema que

<sup>105</sup> SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoiética do sistemismo luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 71.

<sup>106</sup> LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais. Lineamentos para una teoría general*. Traduzido por Silvia Pappe e Brunhilde Erker. Coordenação de Javier Torres Nafarrete. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998. p. 366.

<sup>107</sup> FEDOZZI, Luciano. *A nova teoria dos sistemas*. Niklas Luhmann. Porto Alegre: UFGRS/Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 31.

<sup>108</sup> Ibid., p. 31.

se auto-observa e se autodescreve, razão que qualquer comunicação existente sobre a sociedade estará vinculada aos condicionamentos trazidos pela própria sociedade. E nesta linha, em relação à possibilidade de um observador, é possível se estabelecer que inexistente qualquer observador que reste assentado fora da sociedade. Por essa razão, pode-se dizer sobre uma operação teórica que se produz através da observação da observação.

A comunicação resulta por permitir um certo refinamento às possibilidades existentes e assiste a exploração do que é viável. Para Schwartz<sup>109</sup>, ela condensa as possibilidades, delimitando o que é factível evolucionalmente, referindo formas pré-estruturadas e que estas formas servem de ponto de partida para a comunicação individual, que só é possível por um anterior sistema comunicacional. Dessa forma, a comunicação na sociedade estabelece as restrições necessárias junto à extrema complexidade social, limitando as reais possibilidades. E complementa o autor<sup>110</sup> que isso resulta em uma disposição evolutiva palpável, que faz com que a comunicação limite a complexidade indeterminável e não manipulável da sociedade, pré-configurando o campo das possibilidades que nela podem ser realizados. Logo, a comunicação se vincula, intensamente, à questão da seleção de sentido, o que resulta por estabelecer, ao fim, seus próprios limites.

É possível se considerar que a teoria dos sistemas de Luhmann resta construída em diretrizes nas quais se destacam a conceituação de sistema e a conceituação de comunicação. Nessa esteira, a conceituação de comunicação, como elemento que não pode ser fragmentado e que age no sistema, é produzida por este em uma operação de reprodução própria deste sistema, forte em efetiva comunicação. Para Corsi, Esposito e Baraldi<sup>111</sup>, a comunicação é a operação específica e que identifica os sistemas sociais; ademais, não existe sistema social que não tenha como operação própria a comunicação e, tampouco, existe comunicação fora dos sistemas sociais, já que ela é uma operação interna de um sistema social, e entre os sistemas sociais e seu entorno não existe comunicação.

---

<sup>109</sup> SCHWARTZ, Germano. Autopoiese e Direito: auto-observação e observações de segundo grau. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 71.

<sup>110</sup> Ibid., p. 72.

<sup>111</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 47.

Logo, somente com a comunicação se pode admitir o sistema social autopoietico, pois é através dela que este produz e se reproduz. Para Luhmann<sup>112</sup>, o sistema de comunicação é absolutamente encerrado em sua operação, já que cria os elementos mediante os quais ele mesmo se reproduz e, neste sentido, a comunicação é um sistema autopoietico, que, ao reproduzir tudo o que serve de unidade de operação ao sistema, reproduz-se a si mesmo. E isso só pode acontecer em relação a um meio e com as restrições por ele impostas. Assim, o sistema de comunicação determina não só seus elementos, ou seja, as comunicações, como também suas estruturas, razão que somente a comunicação pode controlar e tornar a reforçar a comunicação.

É na relação entre a “teoria dos sistemas” e a “teoria da comunicação” que emerge essa distinta lógica de comunicação. Ou seja, que toda comunicação é produzida, unicamente, por comunicação. Para Fedozzi<sup>113</sup>, a combinação entre “teoria dos sistemas” e “teoria da comunicação” realizada por Luhmann altera, desta maneira, o conceito de comunicação, pois dá lugar à ideia de que toda a comunicação é produzida somente através de comunicação, em um ambiente que possibilite e tolere isso. Por essa razão que Jara Díez<sup>114</sup> refere que se concebe uma maneira um tanto especial de conceituar comunicação, pois a mesma se apresenta em um ideário autorreferencial. Nessa esteira, surge a importância de se ressaltar que este conceito de comunicação é vital para se entender a teoria dos sistemas sociais autopoieticos, já que é possível se afirmar que só a comunicação comunica.

Para a teoria luhmanniana existem três componentes que estabelecem a comunicação. São eles informação, ato de comunicar e ato de entender. Conforme Luhmann<sup>115</sup>, a tese do encerramento operativo e da autopoiese levam necessariamente a estes componentes, dentro dos preceitos internos do sistema, pois fora da comunicação não há nem informação, nem partilha da comunicação e

---

<sup>112</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Traduzido por Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 301.

<sup>113</sup> FEDOZZI, Luciano. *A nova teoria dos sistemas*. Niklas Luhmann. Porto Alegre: UFGRS/Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 29.

<sup>114</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Teoría de sistemas y derecho penal*. Fundamentos y posibilidades de aplicación. Granada: Comares, 2005. p. 388.

<sup>115</sup> LUHMANN, op. cit., p. 301.

tampouco ato de entender a comunicação. Luhmann<sup>116</sup> professa que a comunicação é um processamento de seleção. Porém, não se está aqui pretendendo utilizar a expressão “seleção” como sinônimo de uma mera escolha em que se toma uma e outra coisa de algum lugar. Veja-se que não se está perante uma lógica material, uma teoria das substâncias ou de uma metafísica da transmissão. A seleção referida pelo autor está vinculada à expressão de uma das inúmeras possibilidades existentes. O que comunica não só é selecionado, como também já é uma seleção e, por isto mesmo, é comunicado. Nessas condições, a comunicação não se deve entender como processo seletivo de duas seleções. Mas de três, pois não só se trata de emissão e recepção como, também, de uma atenção seletiva em cada caso.

A informação é a seleção de uma diferença, ou a seleção das possibilidades que a informação atua. E o ato de comunicar já apresenta uma informação. Porém, como refere Luhmann<sup>117</sup>, existem atos de comunicação que não têm nenhum tipo de intenção, e há ainda outros que propõem especificamente uma intencionalidade muito peculiar e voltada a obter benefícios de racionalidade. Com relação ao ato de entender, é possível se admitir que este, como ponto final da comunicação, seja, outrossim, caracterizado como mal-entendido. Ou seja, o ato de entender inclui, ainda, os mal-entendidos mais ou menos extensos. Dessa forma, a comunicação luhmanniana resta tratada como uma unidade de três cifras, as quais se constituem em efetivas seleções, seja na seleção junto à informação, junto à comunicação ou junto ao entendimento. Respectivamente, sintetizadas no ato de selecionar o dado, no ato de selecionar a transmissão, razão que o ato de comunicar é a forma selecionada para expressar a informação, e no ato de selecionar a compreensão ou seja o que foi realmente compreendido. Assim, seleciona-se o dado, a forma de levá-lo à frente e o que se entende por ele.

Por essa razão, na teoria sistêmica da comunicação a diferença entre informação e ato de comunicar é essencial. Caso contrário, haveria, apenas, fontes de contato, sem a característica da comunicação, e este mero contato prejudicaria o ato de entender, por faltar a linguagem ou a conexão entre a informação e o ato de

---

<sup>116</sup> LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales. Lineamentos para una teoría general*. Traduzido por Silvia Pappe e Brunhilde Erker. Coordenação de Javier Torres Nafarrete. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998. p. 330.

<sup>117</sup> Id. *Introdução à teoria dos sistemas*. Traduzido por Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 301.

comunicar. A informação é um acontecimento que só pode surgir no sistema e os mesmos argumentos são válidos para o ato de comunicar e entender. Como as comunicações se revelam como atos que se conectam entre si, selecionados pelo sentido, as mesmas resultam em uma distinção ao se estabelecerem junto ao sistema, ou quando pertencentes ao sistema, e junto ao ambiente, ou quando pertencentes ao ambiente.

É de se considerar que é perceptível que a teoria comunicativa de Luhmann é original, principalmente quando se refere ao consensual. E um aspecto interessante, é que ela outrossim não se coaduna com a teoria de Habermas, para quem a comunicação busca o consenso. Essa distinção é evidentemente percebida de plano, quando se depreende que a teoria da racionalidade e da ação comunicacional habermasiana se fundamenta na concepção de um consenso racional, enquanto que Luhmann admite que comunicação pode ser empregada para manifestar dissenso, muito embora reconheça que seja a mesma impossível se não existir alguma forma de consenso. Luhmann<sup>118</sup> professa que a teoria dos sistemas substitui a compreensão direta do consenso com outro argumento, qual seja que a comunicação leva à decisão de que tanto a informação como o ato de comunicar podem ser aceitos ou recusados. Nessa esteira sempre haverá a probabilidade de a comunicação não ser aceita e, mesmo assim, face ao dissenso, existir a tomada de decisão. Assim, com consenso ou sem consenso, haverá decisão, face à comunicação. É por essa razão que a comunicação apresenta um risco frente ao consenso. E complementa Luhmann<sup>119</sup> que a comunicação bifurca a realidade, pois cria duas versões do mundo, a do sim e a do não, e graças a esta bifurcação, ou alternativa de aceitação ou recusa, que a autopoiese da comunicação pode garantir sua continuidade. Dessa forma, o consenso ou dissenso permite identificar uma efetiva conexão para a futura comunicação posterior, que, outrossim, pode ser constituída forte em uma aceitação ou recusa. Ora, uma comunicação que só revelasse consenso estabeleceria a paralisação da autopoiese do sistema de comunicação. Assim, emerge a questão da essencialidade da comunicação junto aos sistemas sociais, sendo que na teoria luhmanniana, os

---

<sup>118</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Traduzido por Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 303.

<sup>119</sup> *Ibid.*, p. 303.

sistemas sociais se vinculam intimamente à questão comunicacional para seus processamentos autopoieticos.

## 2.7 SENTIDO E SEU CONCEITO LUHMANNIANO. O SENTIDO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SELEÇÃO. A OPERAÇÃO ATRAVÉS DE SELEÇÕES. A IMPORTÂNCIA DA MEMÓRIA. O *RE-ENTRY*

A concepção de sentido para Luhmann é bem distinta daquela até então trazida pelos autores tradicionais e que escrevem sobre o tema. Trata-se de uma ideia não experimentada no passado, razão que não vinculada à mera percepção sensorial ou orientação da consciência. Para Clam<sup>120</sup>, o novo projeto luhmanniano corta as ligações desses conceitos com seus usos tradicionais, tanto na fala comum quanto nas filosofias clássicas do consciente, estando o sentido desacoplado da intencionalidade que representa o acesso intuitivo aos fenômenos. E continua o autor na esteira de que sentido era presentificação da experiência do opinar significativo, do intencionar significativo de algo em um ato do consciente ou em um ato de intencionalidade consciente, pois algo tem sentido se fizer sentido para mim, isto é, se corresponder a uma opinião consciente, bem como a uma realização intuitiva plena desta minha opinião<sup>121</sup>.

Porém, a teoria luhmanniana inova o conceito de sentido com força nas concepções de autopoiese. O sistema se caracteriza pela diferença com o ambiente. Se este é complexo, aquele opera em seu interior a redução desta complexidade através da comunicação e, por consequência, do sentido, que passa a ter papel fundamental na operação. O interior do sistema restará como zona de diminuição dessa complexidade, sendo que a comunicação interna operará uma seleção de certa quantidade de informação, que será ínfima se comparável com aquela disponível no exterior. E essa operação, que estabelece a seleção da informação, resta conceituada como sentido. Nessa esteira, o conceito de sentido se apresenta como uma forma de enriquecimento dos processos cognitivos. Para

---

<sup>120</sup> CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade*. Contingência, paradoxo, só-efetuação. Traduzido por Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 156.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 157.



Corsi, Esposito e Baraldi<sup>122</sup>, o sentido opera através das seleções e é uma forma de seleção que caracteriza o sistema social, já que uma seleção de sentido produz atualização e simultaneamente e deixa no fundo as possibilidades não atualizadas. Para esses autores<sup>123</sup>, seleção é atualização de algo através da negação dos demais, porém uma negação que não significa anulação, mas sim potencialização, já que é uma prestação ou estratégia fundamental através da qual se opera o sentido. Considerando que existe uma complexidade interna do sistema é, através dessa lógica de sentido, com a utilização de critérios de relevância, que se selecionam dados que são importantes. E, por consequência natural, se possibilita a redução da complexidade existente.

Essas informações, que são processadas internamente, resultam por gerar diversas alternativas de atuação, sendo, então, que o elemento que regula todo este procedimento existente nos sistemas sociais denomina-se de sentido. Assim, é possível se ter a ideia de sentido como critério que estabelece os limites de um sistema. Para Clam<sup>124</sup>, sentido é um *device*<sup>125</sup> para o aumento do número das possibilidades em um processo estritamente real, pois no quadro teórico do cognitivismo há um acoplamento muito firme entre processos cognitivos e processos mundanos, que permite que as coisas sejam o que são e que elas se correspondam reciprocamente ao longo de correspondências muito estreitas que se correlacionam uma a uma. A realidade de uma tal complexidade e a concepção de sentido na instrumentalização da seleção para distinguir o que é relevante, de forma a buscar a simplificação, é uma forma de se compor a ideia de sentido. Porém, a mera concepção de sentido como seleção resulta por ser insuficiente se não contiver outros elementos tais como diretrizes, valores, enfim aspectos que estabeleçam uma ordem de preferências de um sistema social, capaz de firmar um efetivo e complexo mecanismo de regulação. O conceito de sentido obriga à integração de outros fatores e que permitam um substrato para a lógica sistêmica.

<sup>122</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 148.

<sup>123</sup> Ibid., p. 148.

<sup>124</sup> CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade*. Contingência, paradoxo, só-efetuação. Traduzido por Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 156.

<sup>125</sup> Desta forma, segue o sentido como sinônimo de um efetivo dispositivo.

Veja-se que a formação de um sistema e sua manutenção dependem de um procedimento que estabeleça um molde de seleção de dados do meio, admitindo uma regra de preferência, com critérios de sentido, e que estabeleça uma ordem capaz de tornar possível o sistema. E considerando que o sistema é caracterizado pela questão autopoiética, não se pode desprezar a lógica de que ele próprio carrega uma identidade capaz de, além de definir o seu sentido, redefini-lo, alterando as bases da sua seleção. Ou seja, o sentido se encontra em permanente metamorfose, já que sua alteração faz parte do próprio sistema. Conforme Corsi, Esposito e Baraldi<sup>126</sup>, o sentido se reproduz através de um experimentar que continuamente o atualiza, referindo a outras possibilidades que são potenciais. E essa definição fenomenológica não poderia ser outra, em face de sua vinculação à teoria dos sistemas. Tanto que, segundo Izuzquiza<sup>127</sup>, sentido, para a teoria sistêmica, é o conjunto de possibilidades que se encontram disponíveis ante um determinado sistema, conjunto este que se encontra de certo modo estruturado para poder ser abordado, mas que nunca renuncia à manutenção do nível de possibilidade.

Para Luhmann<sup>128</sup>, no contexto da figura teórica da autopoiese, pressupor o sentido de nenhuma maneira contradiz o outro pressuposto segundo o qual o sentido se produz na trama de operações que sempre pressupõe sentido. E prossegue o autor que, ao contrário, a peculiaridade do meio do sentido é um correlato necessário da clausura operativa dos sistemas com capacidade de distinguir, pois o sentido se produz exclusivamente como sentido das operações que o utilizam e somente no momento exato que as operações o determinam<sup>129</sup>. Por essa razão, o sentido é um produto das operações que o usam e não uma qualidade do mundo devido a uma criação, fundação ou origem. Para Corsi, Esposito e Baraldi<sup>130</sup>, um sistema constitutivo de sentido é uma ordem seletivamente aberta a outras possibilidades e delimita a observação do sistema, já que fixa vínculos para a observação dos sistemas que os constituem. As operações

<sup>126</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 146.

<sup>127</sup> IZUZQUIZA, Ignacio. *La sociedad sin hombres*. Niklas Luhmann o la teoría como escándalo. Barcelona: Anthropos, 1990. p. 257.

<sup>128</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007. p. 27-8.

<sup>129</sup> *Ibid.*, p. 27-8.

<sup>130</sup> CORSI; ESPOSITO; BARALDI, op. cit., p. 146.

que se vinculam com o sentido, sejam produzindo-o e utilizando-o, sempre se firmarão na distinção. A diferença é essencial para a operação.

Nesta esteira, o aspecto da memória passa a assumir determinada relevância. É que, como o sistema se encontra em um estado de indeterminação, sua memória passa a ter uma importância destacada, servindo como fundamento para determinadas situações. Veja-se que quando o sistema se depara com a imprevisibilidade ele, necessariamente, utiliza a memória para o ato seletivo, pois a memória nada mais é do que a evocação das seleções feitas no passado. A memória, então, se relaciona com os resultados das escolhas anteriores e que orientam, através de referências, outras situações não previsíveis. Para Luhmann<sup>131</sup>, a faculdade da memória constrói estruturas de uso somente momentâneo para conservar a seletividade e reduzir as possibilidades de enlace, pois crer na existência de identidade que perdurem no tempo é uma autoilusão dos sistemas que formam sentido. E prossegue, dizendo que todo orientar é construção, é distinção que se reatualiza de momento a momento e esta constatação, que de início parece mera conjectura, pois não tem sentido fora dos sistemas que o utilizam e reproduzem como meio, pode se superar a si se mantiver ante os olhos a consequência da clausura operativa do sistema<sup>132</sup>.

Como só poderia ser na teoria sistêmica, as operações que usam e produzem sentido sempre estarão fundamentadas em uma concepção de diferença entre o sistema e o meio. E aqui entra o que é denominado de *re-entry*. Para Corsi, Esposito e Baraldi<sup>133</sup>, se adota o conceito de *re-entry* para descrever a capacidade dos sistemas autopoieticos diferenciados com base em uma específica distinção que permite constituir a unidade do sistema, reintroduzir tal distinção em seu interior e utilizá-la para a estruturação das próprias operações. Dessa forma, com base no código do sistema, com sua característica binária, haverá um tratamento que resultará em uma percepção, a qual estará sempre voltada às diretrizes do próprio código. Luhmann<sup>134</sup> diz que em termos abstratos se dá um *re-entry* de uma distinção no distinguido mediante ela, pois a diferença sistema/ambiente ocorre

<sup>131</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007. p. 28.

<sup>132</sup> *Ibid.*, p. 28.

<sup>133</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 135.

<sup>134</sup> LUHMANN, op. cit., p. 28.

duas vezes: como distinção produzida pelo sistema e como distinção observada no sistema. E essa capacidade de se constituir a unidade através do *re-entry*, obriga, novamente, ao exame da memória como uma atual evocação de seleções ocorridas no tempo passado. Segundo Luhmann<sup>135</sup>, o sistema necessita de uma memória, uma *memory function*, que lhe permita dispor dos resultados das seleções passadas com o estado presente, com o qual tanto o esquecer como o recordar tenham peso, permitindo um oscilar entre operações avaliadas como positivas ou negativas, e entre autorreferência e heterorreferência. Logo, poderemos chamar as conclusões existentes como efetivo fruto das consequências trazidas pelo *re-entry*, visualizado como “sentido”. Assim, sinteticamente, o sentido estaria no ideário vinculado ao próprio *re-entry*, ou, dizendo de outra forma, ao resultado deste.

Considerando que a ideia de sentido na teoria luhmanniana não pode partir de um mundo pré-existente de coisas, substâncias, ideias e tampouco de um conceito de mundo com o que se assinala um conjunto de coisas, o sentido se vincula à própria surpresa. E não poderia ser diferente, pois frente a quantidade expressiva de probabilidades existentes, as alternativas racionais de hoje podem não ser as mesmas do amanhã. Daí, a emersão do imprevisível como algo que surpreende. Conforme Luhmann<sup>136</sup>, o mundo não é um mecanismo imenso que produz estados de coisas a partir de outros estados de coisas, e com ele determina os próprios sistemas, mas sim um potencial de surpresas ilimitadas, informação virtual que necessita de sistemas para gerar informação ou lhe dar sentido de informação, com as irritações selecionadas. Todo orientar é, em última análise, uma construção, já que se diferencia e se atualiza a todo momento. Por essa razão, o sentido que orienta fica defronte ao novo, ao que surpreende.

## 2.8 LUHMANN E O DIREITO DA SOCIEDADE. A PRÁTICA JURÍDICA E O ENSINO DO DIREITO. O DIREITO DIZENDO O QUE É DIREITO. O DIREITO COMO UM SISTEMA AUTOPOIÉTICO

A concepção luhmanniana sobre o direito da sociedade revela a existência de uma nova lógica à teoria jurídica, sempre com alicerce na ordem sistêmica e autopoietica. Inicialmente, se destaca que o Direito não surge do nada e tampouco

<sup>135</sup> LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007. p. 28-9.

<sup>136</sup> *Ibid.*, p. 29.

vem criado do nada. Ele é um efetivo produto resultante de uma complexa equação de inclusões e exclusões que decidem a vigência ou não. Por essa razão, não há que se falar sobre uma origem do Direito quando se examina a questão da causalidade jurídica. Para Luhmann<sup>137</sup>, o critério a ser observado não está na “fonte do Direito”, no ato individual da decisão, mas, sim, na experimentação constante e atual do Direito. Nessa esteira, a teoria luhmanniana se firma em uma outra concepção de Direito que resulta da opção frente às alternativas, ou seja, de uma seleção jurídica. A decisão, seja do legislador ou do julgador, não é algo criativo de uma instantaneidade, ou causal vindo de uma fonte, mas, sim, produto de uma sistematização.

A função exercida pelo sistema jurídico é outro tema a ser destacado. Luhmann<sup>138</sup> destaca que uma análise estritamente científica tem que dar ao conceito de teoria uma função inteiramente distinta, uma função constitutiva do objeto, sendo que o esforço científico deve se assegurar primeiro do objeto, para caracterizá-lo, o que significa, enfim, distingui-lo. Para Trindade<sup>139</sup>, a função exercida pelo sistema jurídico junto à sociedade facilita o processo de redução da complexidade por delimitar uma gama específica de elementos que podem ser observados, excluindo os demais que são inócuos à sua atuação. E uma das formas de se observar a diminuição da complexidade, por parte do sistema jurídico, é quando este se revela junto às expectativas. Nesta esteira, o Direito pode ser definido como generalização congruente de expectativas comportamentais normativas e, assim, passar a ser reconhecido como agente que estimula a ordem e controla conflitos erguidos em outros sistemas sociais.

As expectativas comportamentais são visualizadas como mecanismos jungidos aos desapontamentos, pois as frustrações são totalmente comuns em um mundo com crescente complexidade e contingência. Daí a necessidade de se estabelecer uma condução às pressões e problemas de orientação, quando frente aos desapontamentos de expectativas. E para essas orientações seguem as

---

<sup>137</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Traduzido por Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. V. II. p. 9.

<sup>138</sup> Id. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 66.

<sup>139</sup> TRINDADE, André. *Para entender Luhmann e o Direito como sistema autopoietico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 87.

expectativas cognitivas e as expectativas normativas. Conforme Luhmann<sup>140</sup>, a diferenciação entre o cognitivo e o normativo não é definida em termos semânticos ou pragmáticos, nem referenciada aos sistemas afirmativos que as fundamentam ou à contradição entre afirmações informativas e diretivas, mas sim em termos funcionais, tendo em vista a solução de um determinado problema. E é nesta realidade prática, que a distinção entre expectativas cognitivas e expectativas normativas resultam por se revelar de forma cristalina. Principalmente, quando em frente às questões de desapontamentos, pois nestes casos as frustrações poderão resultar em uma própria adaptação à realidade, ou não, conforme a natureza da expectativa. E prossegue o autor<sup>141</sup> que ao nível cognitivo são experimentadas e tratadas as expectativas que, no caso de desapontamentos, são adaptadas à realidade; já nas expectativas normativas, ocorre o contrário, pois elas não são abandonadas se alguém as transgride. Desta forma, as generalizações congruentes de expectativas comportamentais fazem com que o Direito reconheça e elimine situações indesejáveis, garantindo assim a ordem e o controle em relação aos conflitos existentes junto aos outros sistemas. Assim, segue Luhmann, para quem o Direito é um sistema funcionalmente diferenciado da sociedade moderna, cuja função é manter estáveis as expectativas<sup>142</sup>.

É de se destacar que a teoria luhmanniana encara o Direito junto à sociedade moderna na relação positivista. Consoante Luhmann<sup>143</sup>, o Direito na sociedade moderna se descreve a si mesmo como Direito positivo. A referência ao Direito positivo, deve ser observada, outrossim, junto a diversos outros aspectos, entre os

<sup>140</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. V. I. p. 56.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 56. Inclusive, Luhmann ilustra com o esclarecedor exemplo da contratação de uma nova secretária, cuja projeção contida na espera contém componentes de expectativas cognitivas e também normativas. Que ela seja jovem, bonita, loura, só pode esperar, quando muito, ao nível cognitivo; nesse sentido é necessária a adaptação no caso de desapontamentos, não fazendo questão de cabelo louro, exigindo que os cabelos sejam tingidos etc. Por outro lado, espera-se normativamente que ela apresente determinadas capacidades de trabalho. Ocorrendo desapontamento nesse ponto, não se tem a sensação de que a expectativa estava errada. A expectativa é mantida, e a discrepância é atribuída ao ator. Por essa razão que as expectativas cognitivas são caracterizadas por uma nem sempre consciente disposição de assimilação em termos de aprendizado, e as expectativas normativas, ao contrário, caracterizam-se pela determinação em não assimilar os desapontamentos.

<sup>142</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 154.

<sup>143</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappé e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 93.

quais se destacam a prática do Direito e a docência científica. A experiência na utilização do Direito tradicional permite reconhecer uma série de situações jurídicas, conceitos jurídicos, que restam organizados de forma tal, como que arquivados em um cenário e à disposição de serem utilizados ou reutilizados em determinado momento. Desta forma, a utilização do jurídico se caracteriza por uma estrutura que expõe uma linha teórica que se revela como útil para ser aproveitada, em face da identificação do caso novo. Porém, é possível, também, que a própria estrutura seja reaproveitada, de forma a amparar alguma necessidade argumentativa jurídica, em situações totalmente diferentes, mas harmônicas com a anterior interpretação. Nesta esteira, é possível se observar a existência de dois lados junto à estrutura do Direito e que realizam a prática jurídica. Um relacionado ao reaproveitamento da teoria e outro relacionado à identificação.

Porém, a prática jurídica sofre críticas na teoria dos sistemas. Conforme Luhmann<sup>144</sup>, a teoria jurídica, originada da *praxis* do Direito, não cumpre, no contexto do sistema da ciência, com o que promete no conceito de teoria, pois é bem mais um produto colateral da necessidade de que se tomem decisões sólidas. E assim, através do reaproveitamento da teoria, ou relacionamento com alguma identificação, apenas se resolve um problema de aplicação do Direito ao caso concreto, com uma resposta, no mínimo, conveniente. Contudo, essa resposta conveniente, instigada pela prática jurídica e firmada em um determinado amparo legal, não significa, propriamente, que já servisse, desde logo, ao caso concreto. Para Luhmann<sup>145</sup>, as teorias agrupam os dados e ordenam o complexo material frente à prática jurídica, delimitando e orientando o processo da decisão. E o autor exemplifica que quando existe uma colisão de interesses considerados como legais, se recomenda o desenvolvimento de regras para a ponderação de interesses, regras, que de antemão, não classificam os interesses envolvidos como ilegais<sup>146</sup>.

De outro lado, a par da prática jurídica, existe a questão do ensino do Direito. O sistema educativo do Direito se firma na ideia de se preparar alguém para agir na profissão jurídica. Nessa esteira, a formação permite muita abstração, muita generalização, muita filosofia, bem mais do que se efetivamente utilizará por

---

<sup>144</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappé e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 62.

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 62.

<sup>146</sup> *Ibid.*, p. 62.

ocasião do exercício do Direito. Por certo, esse modelo de ensino jurídico resulta por não oferecer eficácia no momento da realização do Direito. Ademais, o ensino jurídico não se firma na força da persuasão da argumentação jurídica junto ao texto da lei e do caso em concreto. Neste sentido, o ensino jurídico permite a conclusão de que a questão a ser decidida possui uma própria racionalidade jurídica, a qual deverá ser conhecida. Com base em todo o exposto, Luhmann<sup>147</sup> refere que investigação científica deve atender as limitações similares, porém através de um sistema totalmente diferente, pois as teorias do Direito que servem na prática jurídica ou na docência do Direito são, junto com os textos do Direito vigente, a forma em que o Direito se apresenta como resultado das interpretações. E, nessa esteira, segue o autor, destacando que as interpretações são produtos da auto-observação do sistema jurídico, mas não por isto teorias de reflexão da unidade do sistema, ou seja, do sentido do Direito, da sua função, entre outras<sup>148</sup>. Dessa forma, as interpretações atuais não estabelecem resultados que permitam consolidar efetivas expectativas para a estabilização do Direito.

Contudo, a teoria sistêmica estabelece uma compreensão que segue no sentido de que, como algo produz seus próprios limites em relação ao seu entorno, o Direito determina o que é Direito e o que não é Direito. Logo, a doutrina lumanniana se afasta da opção puramente analítica. Luhmann<sup>149</sup> professa que o Direito mesmo determina quais são os limites do Direito, ou seja, o próprio Direito determina o que pertence ao Direito e o que não pertence. Veja-se que a diferença existente entre o sistema e entorno é a base que serve à teoria dos sistemas, pois estabelece a vantagem da distinção através da determinação da opção. Nesse aspecto, Luhmann<sup>150</sup> destaca, como exemplo, a dificuldade de se dotar de forma jurídica os problemas de risco ou os problemas ecológicos através das anacrônicas teorias jurídicas, razão da necessidade da teoria dos sistemas, compreendida de maneira suficientemente ampla. Para isso, deve-se desenvolver uma lógica que afaste as explicações firmadas em princípios consagrados no Direito e autorize a entrada de explicações baseadas nas distinções. Mais propriamente, na diferença entre sistema e entorno. E veja-se que a teoria do conhecimento desenvolvida por

---

<sup>147</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappé e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 63.

<sup>148</sup> Ibid., p. 63.

<sup>149</sup> Ibid., p. 68.

<sup>150</sup> Ibid., p. 78-9.



Luhmann se firma no fato de que toda observação e toda descrição deve estar apropriada para uma própria distinção. E quando a distinção se refere a coisas, temos um contraste que permite, entre outros, separar, conhecer e compreender os objetos. Já quando a distinção está no contraste de ideias, então o mesmo permitirá a formação de conceitos.

Desta forma, o entendimento teórico do Direito se firma em conceitos cuja tônica está na conclusão da equação ocorrida junto à distinção de ideias. É aqui que, então, surge o que é Direito e o que não é Direito. Porém, isso não significa propriamente a distinção, por exemplo, de o Direito ser norma e não ser fato, como se fato ou norma fossem elementos distintivos da formulação Direito não Direito. É certo que o Direito diferencia a norma daquilo chamado fato. E não poderia ser diferente, quando a representação revela a distinção de algo que existe daquilo que é vigente. Porém, isso não revela uma conceituação de Direito e não Direito. Veja que a diferença entre fato e direito não designa a forma do direito no sentido de um objeto de observação e descrição. Trata-se de uma consideração promovida pelo próprio Direito, por meio de suas operações que produzem distinções.

É por essa razão que a revelação do Direito como um sistema autopoietico e autodiferenciador se revela como o ápice da teoria luhmanniana, pois provoca uma nova noção em que o Direito é quem produz todas suas distinções e descrições que ele próprio utiliza. Ou seja, o Direito se revela como uma unidade, por possuir estruturas e limites, que, por sua vez, se traduz como *autopoiesis*. A apresentação do Direito como um sistema autopoietico e autodiferenciador permite que a distinção entre norma e fato seja uma distinção interna ao sistema do Direito, razão que estabelece integração da teoria do Direito ao sistema jurídico. Veja-se que a teoria luhmanniana parte de uma ideia de que o sistema do Direito é um sistema parcial do sistema da sociedade. Ou, com outra expressão, é um subsistema da sociedade. E a unidade de um sistema se produz e se reproduz somente através de seu próprio sistema, sem qualquer intervenção forçada pelos múltiplos fatores existentes em seu entorno.

Por certo, a relação existente entre o subsistema jurídico com o sistema da sociedade é ambígua. Segundo Luhmann<sup>151</sup>, por uma parte, a sociedade é o

---

<sup>151</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappé e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 89.

entorno do sistema do Direito e, por outra parte, todas as operações deste sistema são operações que se efetuam dentro da sociedade, pois o sistema jurídico realiza a sociedade, enquanto se diferencia dela. Porém, a questão da relação ambivalente entre o Direito e a sociedade deixa de ser ambígua quando se passa a observar somente a questão operativa. A estrutura e os limites do sistema produzirão e reproduzirão através de operações existentes dentro da unidade do sistema. Ou seja, a cláusula operativa existente para cada um dos sistemas esclarecerá o próprio sistema. E como essa operação se dará pela comunicação, novas formas serão criadas. Consoante Luhmann<sup>152</sup>, a forma de operação que produz e reproduz o sistema da sociedade é a comunicação plena de sentido, o que permite afirmar que o sistema do Direito, como subsistema, ao operar com a comunicação, só pode criar formas no meio do sentido através da comunicação. É por essa razão que o sistema jurídico opera através da comunicação nos limites designados por sua unidade.

## 2.9 SISTEMA JURÍDICO FECHADO EM SEU INTERIOR E ABERTO AO SEU ENTORNO. PROCESSOS CAUSAIS DO DIREITO? DIREITO POSITIVO E SUA VIGÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DAS EXPECTATIVAS

Uma das características do subsistema jurídico é a própria peculiaridade de que os sistemas sociais são cognitivamente abertos, mas operacionalmente fechados. Ora, se o subsistema jurídico caracterizado como autopoietico ficar jungido ao ambiente haverá uma desorganização interna, o que afastará a ideia de sistema. As “perturbações” que um determinado sistema provoca, em razão de sua coexistência, em outro sistema só serão importantes quando se revelarem como reações autopoieticas. Por isso se refere que o sistema é fechado. Ou seja, o Direito é fechado em seu interior. Contudo, sabendo-se que as provocações do seu entorno influenciam em mudanças internas, admite-se que tais irritações de fora sensibilizem o sistema do Direito. Razão que ele é aberto. Para King<sup>153</sup>, o sistema jurídico é cognitivamente aberto e, apesar de não se comunicar com o ambiente,

---

<sup>152</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappé e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 89.

<sup>153</sup> KING, Michael. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 86.

deve, obrigatoriamente, se comunicar acerca do ambiente. Porém, o fato de o sistema jurídico ser cognitivamente aberto, em face da operação comunicativa, já que dá sentido aos ruídos de seu ambiente, não significa que não exista uma lógica de clausura.

Veja-se que as operações ocorrem internamente, sem a participação externa, já que o que existe é apenas uma assimilação interna de aspectos do entorno, a qual jamais provocará rompimento com o código binário estatuído. Logo, o sistema jurídico é fechado, pois o sentido é dado através de uma operação que só se produz pelo próprio subsistema, ou seja, sem determinações estranhas oriundas de seu entorno. Para Campilongo<sup>154</sup>, fechamento de um sistema significa que, aos estímulos que provenham do ambiente, o sistema só reage entrando em contato consigo mesmo, ativando operações internas acionadas a partir dos elementos que constituem o próprio sistema. Assim, segue a fórmula de Luhmann<sup>155</sup>, para quem o Direito opera normativamente enclausurado e, ao mesmo tempo, cognitivamente aberto. E uma vez considerado que o Direito é um sistema fechado em seu interior, mas aberto ao seu entorno, deve-se partir para outra observação e que segue com o conceito de positividade junto ao Direito. O Direito positivo repousa na ideia do dogmatizado, já que estatuído por força própria, mas não através de uma própria fonte do Direito.

A questão da causação do Direito é outro aspecto examinado e criticado por Luhmann na distinção entre a ciência jurídica e a sociologia, pois nesta a concepção de uma “fonte do Direito” não é admitida. Conforme Luhmann<sup>156</sup>, o critério não está na “fonte do Direito”, no ato individual da decisão, mas, sim, na experimentação constante e atual do Direito. A ideia de uma fonte do Direito só tem sentido se expressar ao mesmo tempo a forma de surgimento e as bases da vigência do Direito (e, frequentemente, também as formas e as bases de sua percepção). Para o sociólogo, porém, os processos fáticos que levam, em termos causais, ao surgimento de concepções normativas generalizadas são tão amplos e intrincados que chega ao ponto de tornar impossível a determinação “das” causas do

---

<sup>154</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 191.

<sup>155</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappé e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 133.

<sup>156</sup> Id. *Sociologia do Direito*. Traduzido por Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. V. II. p. 9.

surgimento de uma lei. Por essa razão, pode-se dizer que o Direito não nasce de um ato isolado do legislador ou do julgador, já que o Direito se dá através de uma escolha frente às diversas projeções normativas existentes. Por isso, não se deve dizer sobre criação jurídica, mas, sim, sobre uma seleção jurídica. O Direito não surge do nada e tampouco vem criado do nada. Ele é um efetivo produto resultante de uma complexa equação de inclusões e exclusões que decidem a vigência ou não. É possível se dizer que a decisão, seja do legislador ou do julgador, não é algo criativo de uma instantaneidade, ou causal vindo de uma fonte, mas, sim, produto de uma sistematização. E, como professa Luhmann<sup>157</sup>, o Direito resulta de estruturas sistêmicas que permitem o desenvolvimento de possibilidades e sua redução a uma decisão, consistindo na atribuição de vigência jurídica a tais decisões.

Então, o Direito não está no momento do decisório do legislador ou do julgador. Ele está no ensaio, na verificação constante e contemporânea do jurídico, na manutenção permanente junto às possibilidades cabíveis para escolha e que justificam a decisão. E, como o Direito não é uma mera memória de um ato de lei ou de um simples decisório, sua possibilidade de modificação sempre fica frente à intimidade da questão temporal. O tempo dirá quais as circunstâncias que eram favoráveis ou desfavoráveis para o estatuto da vigência do Direito e não quando o Direito passou a ser estatuído ou exercido. Nessa esteira, é inviável se pretender um marco temporal em que o Direito se revele como tal ou quando foi gerado. Tampouco para saber sobre o tempo em que o Direito ainda não estava pronto para traduzir a legislação. Por isso que a questão da vigência se torna importante. Segundo Luhmann<sup>158</sup>, podemos reduzir o conceito da positividade à formulação de que o Direito não só é estatuído, ou seja, escolhido, através de decisões, mas, também, vige por força de decisões, sendo então contingente e modificável. Nessa esteira, a questão se reduz à vigência ou não de determinadas normas jurídicas. E é possível se afirmar que a constância das possibilidades de modificação firme uma consciência de que o Direito a cada momento vigente é resultante de uma seleção, de que ele vige por força desta seleção, razão pela qual a qualquer instante pode ser modificado.

---

<sup>157</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Traduzido por Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. V. II. p. 8.

<sup>158</sup> *Ibid.*, p. 10.

A teoria luhmanniana segue com a concepção de que o Direito positivo pode ser caracterizado pela consciência de sua contingência, já que se firma em possibilidades que, se afastando de outras, sem eliminá-las, aguardam um momento para ingressarem, se é que este momento existirá, a fim de modificar o Direito até então existente. Logo, sob o aspecto da questão temporal, o Direito se obriga a ser algo modificável, mas sem prejudicar sua função normativa. Ou seja, um Direito mutável e a disposição do tempo, pois o Direito de ontem pode não ser o Direito de hoje ou de amanhã. E, se o Direito se torna algo que se modifica perante o tempo, é possível se conceber o Direito como algo contraditório, pois se o Direito de ontem pode ser contrário ao Direito de hoje ou de amanhã, a vigência provisória do Direito permite a existência da contradição.

De outra banda, examinando-se o sistema jurídico sob o ângulo das expectativas, sempre com a ótica teórica luhmanniana de que a produção de expectativas permite a redução da complexidade, muito embora, ao mesmo tempo, produza outras possibilidades junto ao sentido, podemos reconhecer que o Direito carrega a função de reger projeções. Para Luhmann<sup>159</sup>, o Direito tem uma função estabilizadora de expectativas normativas através da regulamentação da generalização, pois permite saber quais expectativas têm um respaldo social e quais não têm. Por essa razão, o Direito se torna imprescindível pois, como estrutura que estabelece a generalização congruente de expectativas comportamentais normativas, ele permite aos homens a orientação necessária entre si. Ou seja, trata-se de um sistema que resulta por firmar projeções imperiosas junto à vida social.

Ocorre que a estrutura do Direito deve ser institucionalizada ao nível da própria sociedade, pois só aqui podem ser criadas aquelas instâncias que domesticam o ambiente para outros sistemas sociais. Assim, quando o Direito passa a ser definido como generalização congruente de expectativas comportamentais normativas, ele passa a ser reconhecido como agente que estimula a ordem e controla conflitos erguidos em outros sistemas sociais. Essas generalizações congruentes de expectativas comportamentais fazem com que o Direito reconheça e elimine situações indesejáveis, garantindo, assim, a ordem e o

---

<sup>159</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappé e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 188-9.

controle em relação aos conflitos existentes junto aos outros sistemas. Veja-se que o conflito, nessa concepção de Direito, não será reclamado ou negado. Ao contrário, será admitido como algo fundamental e necessário ao sistema. Ademais, esse conflito será formatado junto a um código binário extremamente simplificado. Significa dizer que a complexidade existente passa a ser codificada através do já referido sistema binário: legal/ilegal. Por essa razão que, nos dizeres de Guerra Filho<sup>160</sup>, temos a complexidade da realidade social, com sua extrema contingência, reduzida pela construção de uma “pararealidade”, codificada a partir do esquematismo binário Direito/não Direito, onde se prevê os conflitos que são conflitos para o Direito e se oferece às soluções que são conformes ao Direito.

No âmbito do Direito é de se destacar a questão do Poder Judiciante na sociedade que o admite. Como o Judiciário está vinculado ao sistema jurídico, pois ocupa o centro deste sistema, será o Poder Judiciante, como organização, um dos que anunciarão o que é Direito e o que não é Direito baseado nas existentes sensibilidades vulneráveis. E se o Direito gera Direito, podemos concluir que ele resta como produto da lei, da doutrina, da jurisprudência, enfim, de um complexo jurídico que está dentro do próprio sistema. Logo, por exemplo, se de um lado está o legislador que revela o Direito ao aprovar a lei, de outro lado está o julgador, que, ao aplicar a lei, traduz o Direito efetivo ao caso concreto. E, em ambos os casos, a questão temporal, outrossim, se faz presente seja na funcionalidade do legislador e do julgador em dizer o Direito. É que o poder legiferante, em regra, não resta constrangido pelo tempo, para o cumprimento de sua função. Ou seja, o legislativo não sofre agudamente uma pressão temporal para declarar o que é Direito, salvo em situações excepcionais, diferentemente do judicante. Neste caso, o juiz necessita dizer logo o Direito ao caso concreto, pois resta compelido diretamente pelas partes, bem como pela lei. E basta ver a constituição para se compreender sua obrigação de brevemente declarar o jurídico. Por isso que o judiciário se constitui frente ao Direito como uma organização importante, pois se encontra no centro do sistema de comunicação e se obriga a realizar o jurídico com brevidade, sua função de tomar decisões frente às contingências resta à mercê de uma colossal pressão temporal.

---

<sup>160</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na sociedade pós-moderna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 77.

## 2.10 LUHMANN E A POLÊMICA TEORIA SISTÊMICA E AUTOPOIÉTICA: ACEITAÇÃO E CRÍTICAS. CONTROVÉRSIAS COM HABERMAS

A teoria sistêmica e autopoietica de Niklas Luhmann não foi uma teoria imediatamente aceita no âmbito científico e tampouco livre de qualquer intento de objurgação. É possível se observar que ocorreram diversas resistências no sentido de admitir o ingresso da lógica sistêmica e autopoietica no cenário científico, bem como várias críticas a este construtivismo.

Por certo, as circunstâncias de inconformidade não são incomuns para as teorias modernas e que resultam por fugir das tradições já alicerçadas no conhecimento tradicional. Principalmente, quando tais teorias se apresentam constituídas por referências totalmente distintas das comuns para a necessária estruturação. Veja-se que a teoria luhmanniana expõe uma linguagem totalmente complexa, com um especial rigorismo. E não poderia ser diferente, pois sua linguagem densa é devida a necessidade de se esclarecer toda uma complexa descrição, especialmente comprometida com a lógica sistêmica. Já, o rigorismo, se depreende da imperiosidade de se ter uma linguagem inflexível, capaz de firmar pontualmente e sem qualquer problema de dúvida, o concreto programa.

A consolidação da teoria luhmanniana não foi algo imediato, pois ocorreram diversas resistências junto à comunidade científica de âmbito mundial. Ademais, existiram variadas inconformidades iniciais em razão da doutrina apresentada, o que impediram maiores aprofundamentos cognitivos junto à teoria sistêmica e autopoietica. Para Bechmann e Stehr<sup>161</sup> ocorreu certa relutância por parte das ciências sociais anglo-saxônicas em usar as noções de Luhmann, tão vigorosa e proeminentemente, como aconteceu não só em seu próprio país, mas também na Itália, na França e em muitas outras sociedades não falantes de inglês.

Sem buscar exaurir o arrolamento sobre as críticas existentes à teoria luhmanniana, o que por si só seria algo à beira do impossível em face dos diversos pronunciamentos existentes, alguns aspectos podem ser ressaltados para ilustrar, apenas, a existência de um outro posicionamento ou propriamente ângulo cognitivo. Por certo, não se está a inaugurar um controvérsia à teoria de Niklas Luhmann, pois diversas manifestações ocorrentes podem assumir este papel. Todavia, ao se expor

---

<sup>161</sup> BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. Niklas Luhmann. *Revista Sociológica*, São Paulo: USP, 2001. p. 187.

alguns aspectos vinculados às considerações contrárias, é possível se aproveitar mais do conhecimento sistêmico, tornando mais profícua sua noção.

Nesta esteira, um aspecto crítico interessante é a questão sobre a diferenciação sistema e ambiente, em especial o processamento interno, próprio da teoria autopoietica. Veja-se que para esta teoria existe a lógica de um sistema fechado, que não recebe qualquer *input* do exterior, pois o sistema nunca mantém contato com ambiente, já que só fica vinculado ao seu interior. Nestas condições, surge crítica com o fato de que o sistema só conhece suas próprias circunstâncias internas, mantendo-se alheio ao ambiente. Ou seja, não promove efetiva comunicação com o exterior e não fica vulnerável a eventual ordenamento social. Para Bastos<sup>162</sup>, o conceito de fechamento operacional permanece como problema epistemológico para a comunicação, pois ao mesmo passo que a dinâmica autopoietica ajuda a entender as esquizofrênicas decisões relacionais da contemporaneidade, também esconde as tênues relações, as fatais interpenetrações e as obscuras lógicas de interação que essa área, a comunicação, não pode se furtar. Ademais, continua o autor<sup>163</sup>, essa categoria entende que toda e qualquer decisão só pode ser feita internamente, o que mina não apenas os conceitos de convencimento, influência, persuasão, manipulação e outros tão importantes para a área, além de minar, também, o próprio entendimento da comunicação como objeto, como um fenômeno passível de localização e tratamento analítico.

E se existe prejuízo aos conceitos de convencimento, influência, persuasão, manipulação, entre outros, a própria relação de poder é tema que pode restar prejudicado na teoria luhmanniana. Inclusive, neste aspecto, ressaltam Premebida e Almeida<sup>164</sup> que a teoria sistêmica é uma teoria que, apesar de dizer que abarca todos os elementos formativos de uma sociedade (no caso, a comunicação como principal elemento), esquece das relações de poder em seu seio e de toda conformação das estruturas de valores e julgamentos que criam embates na busca de transformação ou ordenação social.

---

<sup>162</sup> BASTOS, Marco Toledo de Assis. Se Niklas Luhmann encontrasse Hakin Bey: o problema da comunicação. *Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação*. p. 4, ago. 2007. Disponível em: <<http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/171/172>>. Acesso em: 25 maio 2012.

<sup>163</sup> *Ibid.*, p. 4.

<sup>164</sup> PREMEBIDA, Adriano; ALMEIDA, Jalcione. A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e sua possibilidade de interpretação dos fenômenos sociais. In: XI CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, p. 4-5, 1-5 set. 2003. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/444.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2012.



Outra crítica que se percebe é a relacionada com a questão da comunicação. Para a teoria luhmanniana<sup>165</sup> existem quatro tipos de sistemas: os sistemas não vivos, vivos, psíquicos e sociais. Os sistemas não vivos representam aqueles incapazes de produzirem a si mesmos, razão que ficam à mercê do ambiente, diferentemente do sistema dos vivos que representam aqueles capazes da autopoiese. Já o sistema psíquico se traduz na consciência, uma vez que é constituído de pensamentos, distintamente do sistema social que é aquele constituído pela comunicação. Logo, como visto, o sistema psíquico se traduz na consciência, uma vez que é constituído de pensamentos. Assim, por produzir o pensamento, seu próprio elemento, esse sistema promove autopoiese. Porém, diferentemente do sistema psíquico, segue o sistema social, como aquele constituído pela comunicação. E por ser constituído pela comunicação é possível se observar que a comunicação resta produzida, unicamente, pela comunicação. Nesta esteira, é possível se salientar uma inquietude: se o sistema psíquico, próprio do homem, não se relaciona com a comunicação, chegaremos a conclusão de que a teoria de Niklas Luhmann professa que os seres humanos não se comunicam. Conforme Bastos<sup>166</sup> a teoria luhmanniana da sociedade como comunicação é tanto um achado epistemológico quanto a perdição total, pois afinal, como pensar a dinâmica entre sistemas psíquicos sem comunicação, sendo que estes não se comunicam entre si, estando apenas acoplados estruturalmente à comunicação. Nestas condições, estaria evidentemente inviabilizado o conceito de comunicação como mediação e compartilhamento e se deveria, então, constituir uma outra noção para a conceituação de comunicação, totalmente distinta da que atualmente é conhecida. E Bastos<sup>167</sup> continua e destaca que o problema é de todo modo pertinente, pois a pergunta de Hans Ulrich Gumbrecht permanece: é possível não comunicar? Pode-se descomunicar?

De outra banda, surge crítica sobre a real possibilidade do construtivismo sistêmico e autopoietico em todas as sociedades. Ou seja, existe entendimento de que é inviável o exercício da teoria de Niklas Luhmann perante as sociedades

---

<sup>165</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. V. I.

<sup>166</sup> BASTOS, Marco Toledo de Assis. Se Niklas Luhmann encontrasse Hakin Bey: o problema da comunicação. *Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação*. p. 5-6, ago. 2007. Disponível em: <<http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/171/172>>. Acesso em: 25 maio 2012.

<sup>167</sup> *Ibid.*, p. 6.

caracterizadas pela periferia. Conforme Neves<sup>168</sup> é intransponível o modelo luhmanniano da autopoiese à realidade jurídica da modernidade periférica, destacadamente no Brasil, pois as sobreposições particularistas dos códigos político e econômico às questões jurídicas impossibilitam a construção da identidade do sistema jurídico. Para o autor<sup>169</sup>, em vez de autopoiese, caberia falar de alopoiese do direito e isso significa que não surge uma esfera de juridicidade apta a, de acordo com seus próprios critérios e de forma congruentemente generalizada, reciclar as influências advindas do seu contexto econômico e político, como também daquilo que os alemães denominam de “boas relações”. E prossegue Neves<sup>170</sup> dizendo que o intrincamento do código jurídico com outros códigos sociais atua autodestrutivamente e heterodestrutivamente e o problema não reside, primariamente, na falta de abertura cognitiva (heterorreferência ou adaptação), mas sim no insuficiente fechamento operacional (auto-referência), que obstaculiza a construção da própria identidade do sistema jurídico. Assim, se observamos esta identidade somente no âmbito da estrutura dos textos normativos, a mesma não sobreviverá por ocasião do processamento da efetivação jurídica. Ou seja, não há como se estabelecer a congruente generalização de expectativas normativas somente a partir de normas, estabelecidas em textos legais. Nesta esteira, a própria diferença entre o direito e não direito estaria prejudicada, pela carência de um consenso que institua a regra ou que reconheça o sentido da mesma.

A questão relacionada ao fato de que Niklas Luhmann baseia sua teoria elementos naturais é um outro aspecto não imune à crítica. Como poderia se sistematizar com estruturas naturais e utilizar exemplos, como tão vastamente o autor utiliza para esclarecer seus propósitos, a fim de aprofundar um método para aspectos que se desenvolvem em fenômenos sociais. Ou seja, haveria um problema em se utilizar sistemas naturais para explicar fenômenos sociais. E esta questão é levantada por Premebida e Almeida<sup>171</sup> para quem a crítica mais marcante é que Luhmann usa um arsenal teórico fundado em sistemas naturais e que até então, por

---

<sup>168</sup> NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de Direito. *Lua Nova, Revista de Cultura e Política*, São Paulo: CEDEC, n. 37, p. 98, 1996.

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 98.

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 98.

<sup>171</sup> PREMEBIDA, Adriano; ALMEIDA, Jalcione. A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e sua possibilidade de interpretação dos fenômenos sociais. In: XI CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, p. 1, 1-5 set. 2003. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/444.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2012.

seus exemplos, não serviria para aprofundar uma defesa deste método às circunstâncias em que se desenvolvem os fenômenos sociais.

Por certo outras críticas podem ser observadas, bem como extraídas a partir da comparação entre a teoria luhmanniana e a teoria habermasiana, especialmente sobre a questão da comunicação. Para Luhmann<sup>172</sup>, existem atos de comunicação que não têm nenhum tipo de intenção e há ainda outros que propõem especificamente uma intencionalidade muito peculiar e voltada a obter benefícios de racionalidade. Já, com relação ao ato de entender é possível se admitir que este, como ponto final da comunicação seja, outrossim, caracterizado como mal-entendido. Logo, o ato de entender inclui, ainda, o mal-entendido. Por isto que para Luhmann<sup>173</sup> sempre haverá a probabilidade de a comunicação não ser aceita ou que seja empregada para manifestar dissenso, muito embora seja a mesma impossível de existir se não houver alguma forma de consenso. Porém, Habermas<sup>174</sup> segue em linha oposta, pois reconhece que a comunicação busca o consenso, um consenso racional. Desta forma, a teoria luhmanniana atinente à comunicação não se harmoniza com a teoria de Habermas.

Já com relação a questão moral, outrossim se percebe uma divergência entre Luhmann e Habermas. Conforme Neves<sup>175</sup>, para a teoria dos sistemas, a sociedade moderna resulta da hipercomplexificação social vinculada à diferenciação funcional das esferas do agir e do vivenciar, o que implica na ausência de uma moral de conteúdo hierárquico, válida para todas as conexões de comunicação, e na presença de sistemas sociais operacionalmente autônomos, reproduzidos com base nos seus próprios códigos e critérios, embora condicionados pelos seus meios ambientes respectivos. Nestas condições, emerge uma real amoralização social, pois eventual código moral “respeito/desprezo” existirá de forma difusa e fragmentada, sem força para constituir a generalização congruente de expectativas. E veja-se que o Direito luhmanniano pode ser definido como generalização congruente de expectativas comportamentais normativas, que faz com que o direito

<sup>172</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Traduzido por Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 301.

<sup>173</sup> Id. *A improbabilidade da comunicação*. 3. ed. Traduzido por Anabela Carvalho. Lisboa: Veja Limitada, 2001.

<sup>174</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. Crítica de la razón funcionalista. Madri: Taurus, 1987. V. II.

<sup>175</sup> NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de Direito. *Lua Nova*, Revista de Cultura e Política, São Paulo: CEDEC, n. 37, p. 94-5, 1996.

reconheça e elimine situações indesejáveis, garantindo assim a ordem e o controle em relação aos conflitos existentes junto aos outros sistemas. E, continua Neves<sup>176</sup>, já na concepção ético-procedimental habermasiana, a modernidade resulta da evolução da consciência moral no sentido da superação das estruturas pré-convencionais e convencionais, bem como do advento de uma moral pós-convencional, e isso se traduz em uma clara diferenciação entre sistema e “mundo da vida”, aquele como espaço de intermediação do “agir-racional-com-respeito-a-fins” (instrumental e estratégico), e este enquanto horizonte do “agir comunicativo”, orientado na busca do entendimento intersubjetivos.

---

<sup>176</sup> NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de Direito. *Lua Nova*, Revista de Cultura e Política, São Paulo: CEDEC, n. 37, p. 98, 1996.

### **3 O TEMPO: A NOÇÃO DO TEMPORAL NAS LÓGICAS DO ABSOLUTO E DO RELATIVO, DO INTERIOR E DO EXTERIOR. UM DIÁLOGO ENTRE AS DIVERSAS CONCEITUAÇÕES**

#### **3.1 O QUE É O TEMPO? O TEMPO EXTERNO E O TEMPO INTERNO. A ORIENTAÇÃO TEMPORAL. A SOCIEDADE FAZENDO SEU TEMPO**

A aparente simplicidade da pergunta não expõe a extrema complexidade que a resposta determina. Tampouco apresenta as diversas barreiras que dificultam a compreensão sobre o tema do tempo. A questão do tempo foi abordada, com extremo esforço intelectual, por vários pensadores, em distintas áreas de conhecimentos e em diferentes épocas, não permitindo estabelecer uma uniformidade conceitual. Porém, independentemente de desejar ou não, de aceitar ou não, de interpretar ou não, é indisputável que o tempo permanece com o homem em todos os instantes de sua vida, em todos os momentos de suas ações. E conforme Fonseca<sup>177</sup>, mesmo quem não queira meditar profundamente sobre a natureza do tempo perceberá que ele se apresenta como um dado irrenunciável, tanto para o mais simplório dos atos humanos.

Seja com relações de dependência com a existência humana, com meras referências de orientação do homem, como um próprio símbolo social, é indiscutível que o tempo admite inúmeras abordagens através das mais diversas naturezas. Por certo, as considerações de diferentes autores admitindo o tempo como um externo movimento padrão, cuja convenção permite sua adoção universal, bem como estabelecendo o tempo através de uma relação com a atividade interior da consciência ou da própria experiência, distante de um objeto externo, demonstra que o tema sobre o tempo é extenso. E não foram poucos os filósofos, em especial no decorrer da história ocidental, a buscar razões para fundamentar a noção do tempo, além da mera contemplação da alternância do dia e da noite ou da reação dos movimentos constantes dos astros. E mesmo a reflexão mais profunda e atualizada sobre o enigma do tempo não foi capaz de estabelecer, categoricamente, uma

---

<sup>177</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 99.

noção aceita por todos ou, até, por muitos. Santo Agostinho<sup>178</sup>, o último dos antigos e o primeiro dos modernos, discorre sobre o tema temporal e lança uma aguda provocação:

Que é pois o tempo? Quem poderia explicá-lo de maneira breve e fácil? Quem pode concebê-lo, mesmo no pensamento, com bastante clareza para a exprimir a idéia com palavras? E, no entanto, haverá noção mais familiar e mais conhecida usada em nossas conversações? Quando falamos dele, certamente compreendemos o que dizemos; o mesmo acontece quando ouvimos alguém falar do tempo. Que é, pois, o tempo? Se ninguém me pergunta, eu sei; mas se quiser explicar a quem indaga, já não sei. Contudo, afirmo com certeza e sei que, se nada passasse, não haveria tempo passado; que se não houvesse os acontecimentos, não haveria tempo futuro; e que se nada existisse agora, não haveria tempo presente. Como não podem existir esses dois tempos, o passado e o futuro, se o passado já não existe e o futuro ainda não chegou? Quanto ao presente, se continuasse sempre presente e não passasse ao pretérito, não seria tempo, mas eternidade. Portanto, se o presente, para ser tempo, deve tornar-se passado, como podemos afirmar que existe, se sua razão de ser é aquela pela qual deixará de existir? Por isso, o que nos permite afirmar que o tempo existe é a sua tendência para não existir.

Por essa reflexão agostiniana, que disseca, outrossim, a existência do tempo, já podemos perceber o quão complexo é o tema temporal, pois sua própria existência passa a ser objeto de controvérsia. E nessa esteira segue Sörstad<sup>179</sup>, dizendo que o que existe no tempo é o ponto de vista do sujeito, no qual o passado e o futuro encontram sua razão de ser. Talvez o enigma do tempo resulte da própria necessidade do homem em ter uma relação interna e externa com o mundo. Talvez o tempo seja uma diretriz instrutiva capaz de conduzir o homem, de orientá-lo. Consoante Puente<sup>180</sup>, somos nós que temos necessidade de padrões, períodos e ciclos, para não ficarmos perdidos, sem referência temporal. Da mesma forma que o espaço provoca a orientação do oriente e do ocidente, do norte e do sul, entre outros, que designam direções do espaço, o tempo orienta ao sentido do passado, do presente e do futuro, afastando a vertigem e a desambientação temporais, por meio de supostas repetições que conduzem o homem e sua consciência. Se sem o espaço ficamos perdidos e sem noção para onde seguir, outrossim, sem o tempo ficamos desorientados, já que a vivência atemporal é algo totalmente inviável à experiência humana. E, dessa forma, é possível considerar que relação de um

<sup>178</sup> SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 267-8.

<sup>179</sup> SÖRSTAD, Fredrik. *Conciencia y temporalidad*. Un estudio sobre la concepción del tiempo en seis pormarios de Jose Hierro. Sweden: Stockholm University, 2009. p. 109.

<sup>180</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 10-2.

homem privado da noção do espaço é a mesma daquele que resta sem consciência temporal, afastado do tempo, pois em ambas as situações emergem a problemática da deficiência existencial.

No estudo histórico do mundo antigo ou de diversas civilizações é possível se observar o tempo vinculado com a regularidade de determinados movimentos. Um próprio padrão capaz de ofertar uma forma de orientação. Pelo fato de o sol e a lua apresentarem uma maior uniformidade e homogeneidade em seus ciclos, estes astros serviram, e ainda servem, como pontos referenciais temporais. Para Puente<sup>181</sup>, os principais calendários criados na Antiguidade eram justamente calendários solares ou lunares, sendo que diferentes culturas adotaram o movimento do sol ou da lua como forma de medida para dividir e contar as quantidades de tempo. Outrossim, a própria mitologia egípcia se encarregou de explorar esses padrões temporais de orientação. Veja-se que na lenda de Osíris e seu culto funerário, miticamente a primeira de todas as múmias, a referência de seu assassinato é descrita forte no padrão solar, ou seja, quando o sol estava na constelação de Escorpião<sup>182</sup>. Já os Astecas, em razão dos eventos naturais dos fenômenos celestes, elaboraram grandes esquemas aritméticos baseados em ciclos. Construíram calendários em pedras, utilizando-os em suas relações sociais e em rituais de sua própria cultura. Para Gruzinski<sup>183</sup> as festas entre 200 a 300 por ano constituíam um elemento essencial na vida indígena, respondiam a vontade de integrar por todos os meios o indivíduo no social e refletiam diversas maneiras de conceber e valorar o tempo mediante a repetição dos ritos. Os Maias, outrossim, exploraram o movimento das estrelas. Para Von Hagen<sup>184</sup>, a antiga civilização Maia estudou as estrelas e aprendeu qual o tempo em que apareceria um planeta e quando o mesmo desapareceria. Conforme Bernhoeft<sup>185</sup>, para os Maias o tempo não era homogêneo, pois algumas de suas partes possuíam certas propriedades e outras não. Contudo, por possuir um movimento físico circular e que se repetia

<sup>181</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 19.

<sup>182</sup> D'ALBUQUERQUE, Márcio Luiz Ramos. A lenda de Osíris e o culto funerário. In: IV SIMPÓSIO DE HISTÓRIA ANTIGA E I CICLO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA ANTIGA ORIENTAL, 20-23 nov. 1990, Porto Alegre. *Anais*. Porto Alegre: UFRGS, 1991. p. 147.

<sup>183</sup> GRUZINSKI, Serge. *El destino truncado del imperio azteca*. Traduzido por Alfonso Rodriguez Arias. Barcelona: Blume, 2011. p. 35.

<sup>184</sup> VON HAGEN, Victor. W. *Los Maias*. México/DC: Joaquim Mortiz, 1971. p. 36.

<sup>185</sup> BERNHOEFT, Renato. *Administração do tempo: um recurso para melhorar a qualidade de vida pessoal e profissional*. São Paulo: Nobel, 1985. p. 7.

constantemente, os Maias admitiam, assim, que era possível prever o futuro. Já a civilização dos Quechuas, que habitava o Peru antes do século XV, tinha a concepção de tempo, outrossim, na forma cíclica dos astros. Porém, sem a possibilidade de se “ver” o futuro. Os Quechuas reconheciam o futuro como algo que estava fisicamente atrás, diferentemente do passado, que se tratava de algo que estava à frente. Conforme Bernhoeft<sup>186</sup>, para os Quechuas os eventos passados poderiam ser vistos na mente, pois, uma vez que aconteceram, estariam diante dos olhos, diferentemente do futuro que por estar fora do alcance da vista, atrás, não poderia ser visto. E assim cada civilização apresentou seu critério temporal estabelecido para suas realidades. Como se cada uma tivesse seu tempo próprio. Daí que feliz a assertiva de Castoriadis<sup>187</sup> quando refere que cada sociedade é uma maneira de viver o tempo e fazer seu tempo.

Trilhando o caminho sobre o conhecimento do tempo, com diferentes entendimentos, é possível se selecionar algumas noções temporais, íntimas de distintas essências e que permitem diferentes reflexões. Por certo, é impossível se abordar de forma definitiva o conceito sobre a questão do tempo, tampouco arrolar taxativamente as mais expressivas ideias existentes sobre o tema. Definir o tempo é enquadrá-lo conforme uma determinada posição filosófica, teológica, científica, social, entre outras.

### 3.2 O TEMPO E A CONCEPÇÃO NA GRÉCIA ANTIGA: LÓGICAS DE MUDANÇA E MOVIMENTO

É possível se observar questões sobre o tempo já no século VI a.C., na escola de Eléia. De acordo com Zenão, o tempo é uma simples ilusão. Para Zenão<sup>188</sup>, o mais lento na corrida jamais será alcançado pelo mais rápido, pois o

<sup>186</sup> BERNHOEFT, Renato. *Administração do tempo*: um recurso para melhorar a qualidade de vida pessoal e profissional. São Paulo: Nobel, 1985. p. 8.

<sup>187</sup> CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. 2. ed. Traduzido por Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 243.

<sup>188</sup> OS PRÉ-SOCRÁTICOS. Coleção Os Pensadores. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1976. p. 26. É interessante se destacar a lógica de Zenão, pois para ele se em uma corrida existe uma vantagem de distância entre seus corredores, o que saiu na frente jamais será alcançado. E segue o exemplo de uma corrida entre Aquiles e a tartaruga. No início da disputa, existe uma vantagem de 10 metros para a tartaruga. E isto fará com que jamais Aquiles consiga alcançá-la. Pois, quando Aquiles chegar à marca dos 10 metros, a tartaruga estará a sua frente em 11 metros. E quando Aquiles chegar aos 11 metros, a tartaruga estará a 11,1 metros e assim por diante. Logo, sempre que Aquiles chegar ao ponto onde estava a tartaruga, ela terá um mínimo de distanciamento



que persegue deve sempre começar por atingir o ponto donde partiu o que foge. Desta forma, segue Zenão na concepção de que o movimento é algo inviável, já que contraditório, pois ou a distância é infinitamente divisível, hipótese em que o móvel levaria um tempo infinito para percorrer o número infinito dos pontos divisórios existentes ou o espaço não é infinitamente divisível, interrompendo-se a divisão no indivisível no ponto. Desta forma, se o espaço é composto por pontos indivisíveis, conclui-se que ele próprio não existe e sendo o espaço um necessário pressuposto para o movimento e o movimento um necessário pressuposto para condição do tempo, é possível se concluir que o movimento e o tempo são figuras irracionais, já que simples ilusões de sentido.

Por sua vez, firmado na lógica do desenvolvimento e da mobilidade, surge a noção temporal trazida, ainda no século VI a.C, por Heráclito de Éfeso, para quem o tempo é o vir-a-ser. Segundo Heráclito, nenhum homem pode se banhar duas vezes no mesmo rio<sup>189</sup>. A noção do efesiano está na própria questão da transformação e do movimento, ou seja, a criança que se transforma em um velho e, no caso do rio, a água que passa e que dá lugar a outra que chega, mas também passa. Por isso que Heráclito reconhece o tempo como um devir. Para Evangelista<sup>190</sup>, Heráclito é o filósofo do conhecimento no ser da eterna mudança: o *logos* e o devir. Assim, a natureza é um processo, uma mobilidade, em que o tempo preenche com conteúdo o que é a realidade.

Conforme Lucrecio<sup>191</sup>, referindo-se à doutrina de Epicuro, o tempo não existe por si. É dos próprios acontecimentos que vem o sentimento sobre o que se deu no passado, bem como do que é presente, em seguida do que há de vir. Lucrécio, forte em Epicuro, aponta a reflexão de que o tempo existe, pois existe o movimento. E é essa junção com o movimento que permite se concluir pelo tempo. Diz Lucrecio<sup>192</sup> que, na realidade, ninguém tem a ideia do tempo em si próprio, um tempo separado do movimento das coisas e do seu plácido repouso. É nessa concepção, ou seja, de que o tempo é inexistente em si mesmo, razão que existe pelos objetos sensíveis,

---

percorrido, razão que a sequência infinita de marcos determinará que a tartaruga jamais seja alcançada.

<sup>189</sup> ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. *O paradoxo do tempo*. Traduzido por Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 15.

<sup>190</sup> EVANGELISTA, Luiz Roberto. *Perspectiva em história da física*. Dos babilônios à síntese newtoniana. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2011. V. 1. p. 38.

<sup>191</sup> LUCRECIO. *O epicurismo e da natureza*. Traduzido por Agostinho da Silva. Rio de Janeiro: Globo, 1966. p. 110.

<sup>192</sup> *Ibid.*, p. 110.

que se pode concluir por um aspecto: se inexistente o objeto ou existente este, mas em estado de repouso, a concepção temporal restará prejudicada, pois não haverá tempo.

Por sua vez, Platão<sup>193</sup>, em *Timeu*, destaca que o que chamamos de tempo é uma imagem móbil da eternidade, uma imagem eterna que se movimenta de acordo com o número. Por esta razão, é possível se ter em Platão uma interessante origem discursiva sobre a temporalidade. Para Gadamer, segundo Reis<sup>194</sup>, o *Timeu* se apresenta como obra fundadora da especulação teórica sobre o tempo, já que abre a tendência objetivista que põe o ser do tempo na estrutura objetiva do universo. Por certo, a resposta platônica permite o entrelace entre a mobilidade e o sempre, caracterizando o tempo como algo mais do que um simples episódio. Perlbart<sup>195</sup> refere que a definição platônica do tempo, como imagem móvel da eternidade, revela uma clássica resposta às diversas perguntas sobre o que é o conceito de tempo. Segundo Puente<sup>196</sup>, essa definição platônica traz a distinção entre imagem e modelo, já que a primeira informação pressuposta nesta passagem é de que o tempo imita seu modelo, que é a eternidade, razão que o modo de imitação resta através do tempo móvel e que procede segundo o número. Porém, nesse viés depreende-se que o modelo trazido na conceituação acima, ou seja, a eternidade, resta como algo imóvel, algo paralisado, o que se difere, diametralmente, da lógica do tempo como figura que se apresenta móvel. A noção platônica sobre o tempo se firma na lógica da equação numérica, já que direciona a ideia do tempo móvel conforme os números. Para Nunes<sup>197</sup>, trata-se de um número do movimento segundo o anterior e o posterior. Nesse aspecto, Puente<sup>198</sup> professa que Platão se refere ao fato de que a mobilidade do tempo obedece a uma razão, a uma proporção numérica. E prossegue o autor, dizendo que não se trata de uma mera mobilidade caracterizada por um movimento aleatório e errático, mas, sim, de um movimento ordenado e ritmado, possível de ser conhecido e de servir como padrão de medida

<sup>193</sup> PLATÃO. *Diálogos XI, Timeu, Critias, segundo Alcibíades, Hípias menor*. Traduzido por Carlos Alberto Nunes. Belém-PA: Universidade Federal do Pará, 1977. Coleção Amazônica. Série Faria Brito. V. 11. p. 53.

<sup>194</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papirus, 1994. p. 18.

<sup>195</sup> PELBART, Peter Pál. *O tempo não reconciliado*. São Paulo: Perspectiva, 2010. p. 3.

<sup>196</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 15.

<sup>197</sup> NUNES, Benedito. *Experiências do tempo*. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 135.

<sup>198</sup> PUENTE, op. cit., p. 16.

para mensurar outros movimentos<sup>199</sup>. Por sua vez, esse tempo divisível, que permite ser numerado, traz uma mobilidade que se desenvolve em círculos. Ou seja, o movimento temporal tem características circulares. Conforme Puente<sup>200</sup>, esse movimento circular é precisamente aquele dos astros no céu, não sendo por acaso que Platão enalteça o sentido da visão, pois é graças a ela que, ao vermos o dia e a noite, os meses e os períodos dos anos, os equinócios e os solstícios, inventamos a noção de número, o qual nos permite conhecer o tempo e investigar a natureza do universo.

Já a temporalidade aristotélica não se afasta da definição correspondente ao movimento, considerando a lógica anterior-posterior. Para Aristóteles<sup>201</sup> o tempo é o número de um movimento segundo o antes e o depois, sendo efetivamente movimento enquanto possuir número. Porém, é de se destacar que o movimento para Aristóteles é distinto da noção que nos acompanha atualmente. Conforme Puente<sup>202</sup>, Aristóteles entende o movimento não apenas como um deslocamento espacial, mas também como um crescimento, uma alteração qualitativa qualquer, um nascer e morrer de um organismo, processo este, entretanto, que ele denominou mais propriamente, na segunda metade da Física, de mudança. A cinética ou estudo dos efeitos das forças sobre os corpos ou das modificações em um sistema físico ou químico permite estabelecer uma relação entre estas transformações e os números. O tempo, visualizado em uma quantidade de números, surge na diferença entre o movimento anterior e o movimento posterior, ou seja, no deslocamento, no crescimento, na alteração; enfim, em qualquer mudança existente entre o antes e o depois.

Porém, a noção temporal aristotélica se revela através de um tempo comum e universal, razão pela qual sua numeração deve estar vinculada a um movimento natural, contínuo e igual, capaz de impedir a arbitrariedade individual em relação à mensuração do tempo. Para isso, Aristóteles<sup>203</sup> se aproxima do movimento dos astros para buscar um paradigma temporal, ou seja, um modelo capaz de permitir um tempo sem diferença entre todos. Logo, o eterno e regular movimento circular dos astros, e que se estabelece em uma uniformidade temporal, se torna um padrão

<sup>199</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 16.

<sup>200</sup> *Ibid.*, p. 16-7.

<sup>201</sup> ARISTÓTELES. *Física*. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 2000, p.219.

<sup>202</sup> PUENTE, op. cit., p. 24.

<sup>203</sup> ARISTÓTELES, op. cit., p. 219.

comum para as medidas de todos os movimentos. Outrossim, em Aristóteles o tempo se apresenta como um movimento circular. Para Cauquelin<sup>204</sup>, o tempo aristotélico é naturalmente circular, sendo que o movimento do céu, perfeitamente circular, é o modelo da imobilidade em movimento ou do motor que move sem ser movido. Mas, continua o autor, sobre a terra, sob a lua, nosso percurso é mais estocástico, o tempo começa e acaba, numera-se de acordo com o movimento do anterior e do posterior<sup>205</sup>. Assim, o tempo aristotélico é ação, ou seja, o número do movimento e que adere a ele. Uma vez que há carência de movimento, o tempo desaparece. Dessa forma, é fácil perceber que na lógica aristotélica a imobilidade não permite o tempo, pois o que não se move não assiste a ação temporal.

Por certo essa reflexão de tempo vinculada a mobilidade, não deve ser confundida com a própria percepção do tempo. Por exemplo, alguém que encontrasse em estado de sono, resta deficiente junto à apreensão do tempo. Tanto que para Hume<sup>206</sup>, a pessoa que dorme profundamente resulta por ficar insensível ao tempo. Porém, acresce Arantes<sup>207</sup>, que Aristóteles aprofunda a reflexividade de que não há como definir o tempo pelo tempo e segue na orientação de que o tempo não é mudança, mas também não é sem mudança, pois se trata de algo da mudança, pois, se o tempo mudasse, mudaria em que tempo? E prossegue o autor, dizendo que, uma vez concebendo o tempo como algo da mudança, não há que se dizer sobre um tempo intermediário, já que se o “agora” tivesse permanecido idêntico e único, em lugar de se diferenciar, não haveria tempo<sup>208</sup>. Para Dosse<sup>209</sup>, Aristóteles desenvolve uma concepção de tempo exterior à consciência que o homem pode ter dele.

Na concepção temporal de Aristóteles, o instante não pode ser parte do tempo. É que, como o instante é uma forma de limite, não se pode admitir que um limite constitua a noção de tempo. O tempo, por sua natureza, é infinito, ou seja, sem limites em sua numeração. Um momento contínuo, cuja mobilidade segue uma eterna e ilimitada uniformidade temporal.

<sup>204</sup> CAUQUELIN, Anne. *Aristóteles*. Traduzido por Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. p. 89.

<sup>205</sup> *Ibid.*, p. 89.

<sup>206</sup> HUME, David. *Tratado da natureza humana*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 66.

<sup>207</sup> ARANTES, Paulo Eduardo. *Hegel, a ordem do tempo*. Traduzido por Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Polis, 1981. p. 73.

<sup>208</sup> *Ibid.*, p. 81.

<sup>209</sup> DOSSE, François. *A história*. Traduzido por Maria Elena Ortiz Assumpção. Bauru: EDUSC, 2003. p. 150.

Por sua vez, Plotino, segundo Reis<sup>210</sup>, com força no discurso da imagem de Platão e do eterno movimento de Aristóteles, destaca que é na alma que percebemos a questão do tempo, pois um tempo revelado propriamente como imagem da eternidade é viável somente quando considerado junto às relações com a alma. Nessa esteira segue Balthasar<sup>211</sup>, para quem a alma divaga dentro do vazio como a atividade distanciadora de si mesma, emanações, procurando independência, e que faz do tempo uma imagem da eternidade. E o tempo é basicamente a medida de uma distância do Uno, da alienação ao retorno<sup>212</sup>. Para Reis<sup>213</sup>, o tempo para Plotino não é, então, mero movimento, nem alguma coisa do movimento, nem número, nem medida, já que anterior à medida, mas não antes de uma alma que o meça. E continua o autor que o tempo é o desejo de ser da alma universal, que entra em movimento levando-se sempre a um posterior, é a vida da alma considerada no movimento pelo qual ela passa de um ato a outro<sup>214</sup>. Conforme Plotino<sup>215</sup> a alma fez o mundo sensível à imagem do mundo inteligível; fê-lo móvel, não de movimento inteligível, mas de um movimento semelhante a este e que aspira a ser a sua imagem. E segue no sentido de que a princípio, a alma se tornou temporal, produzindo o tempo em lugar da eternidade e em seguida, submeteu ao tempo o mundo por ela engendrado e o pôs tudo no tempo, encerrando todo o seu desenvolvimento. Para Plotino, assim como a alma do homem está em toda parte do seu corpo, a alma se encontra em toda parte do mundo, da mesma forma que o tempo. O mundo se movimenta na alma e no tempo que pertence a esta alma.

### 3.3 O TEMPO E A CONCEPÇÃO RELIGIOSA. A LINEARIDADE TEMPORAL EM ALGUMAS RELIGIÕES. CRISTIANISMO. A ERA CRISTÃ E SUA IMPOSIÇÃO TEMPORAL

É possível, sem qualquer esforço intelectual, se observar a intimidade do tempo no âmbito da religião. A religião se vincula com a questão da proteção

<sup>210</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papirus, 1994. p. 30.

<sup>211</sup> BALTHASAR, H. U. Von. *The God question and modern man*. New York: Seabury, 1967. p. 21.

<sup>212</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>213</sup> REIS, op. cit., p. 30.

<sup>214</sup> *Ibid.*, p. 30.

<sup>215</sup> PLOTINO. *Enéadas*. Introducción, traducción y notas de J. Igal. Madrid: Gredos, 1985. V. III e IV. p. 78.

espiritual do homem junto ao tempo de existência deste. Para Birck<sup>216</sup>, é da essência humana viver com base em um valor fundamental, em uma finalidade última, que direciona todo seu existir, e é próprio da religião apresentar à vida humana esta perspectiva última, uma promessa de salvação. Nesta esteira, o tempo, na concepção religiosa, resta revelado através de diversas formas e conceituações naturais de um ato de confiança religioso ou, propriamente, fé religiosa. A origem da vida humana, a própria duração desta ou o seu fim, além de outras referências, são encontradas em diversas religiões como menções temporais. Inclusive, a morte e o culto ao antepassado, outrossim, é comum de serem observados em algumas religiões, quando se conceitua a imortalidade e a atemporalidade<sup>217</sup>.

E linearidade temporal, revelada pelos marcos temporais do nascimento, da vida e da morte, se revela como elemento comum em diversas religiões. Para Gould<sup>218</sup>, as tradições judaico-cristãs esforçaram-se para entender o tempo, alternando e equilibrando os dois extremos de uma dicotomia primária sobre a natureza da história. E veja-se que nas sagradas escrituras o tempo se apresenta como finito, já que os acontecimentos são únicos e inicia com Gênesis em uma linha que termina com o Apocalipse. Assim, para Papaioannou<sup>219</sup>, com o Cristianismo se introduz a noção de um tempo orientado em um sentido progressivo, um antes e um depois, um passado, que vai da criação à queda e desta à redenção, um porvir, que vai da redenção ao fim dos tempos. E, também, um tempo linear com começo e fim, acompanha a fé muçulmana forte no Alcorão. Porém, conforme Meister<sup>220</sup>, os muçulmanos acreditam que a vida terrena é sucedida por uma vida pós-morte, quando as pessoas resultam por ressuscitar e prestar contas a Deus, recebendo recompensa idêntica ao que fez na vida terrena. Já no Hinduísmo, mesmo através de suas variadas crenças e práticas, é possível se depreender pela existência de um

<sup>216</sup> BIRCK, Bruno Odélio. Fenômeno religioso. In: GHELLER, Erinida G. (Org.). *Cultura religiosa*. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 13.

<sup>217</sup> Para Hastenteufel, trata-se do manismo, que encara como verdadeiros deuses os antepassados já falecidos e estabelece um culto aos mortos. As grandes pirâmides do Egito são testemunhas eloquentes da veneração dos mortos, onde os egípcios tinham a profunda certeza da imortalidade do homem. A mesma certeza havia com os romanos, que acreditavam que a vida continuava após a morte, tanto que levavam o “repasto” ao cemitério no sétimo e no trigésimo dias após a morte. Depois vieram os cristãos, que substituíram o “repasto” pela celebração da missa no sétimo e no trigésimo dia, dando um significado diferente à prática romana. HASTENTEUFEL, Zeno. O que dá sentido à vida. In: GHELLER, op. cit., p. 24.

<sup>218</sup> GOULD, Stephen Jay. *Seta do tempo, ciclo do tempo: mito e metáfora na descoberta do tempo geológico*. Traduzido por Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 22.

<sup>219</sup> PAPAIOANNOU, Kostas. *La consagración de la historia*. Traduzido por Roberto Vallín Medina. México: Fondo de Cultura Económica, 1989. p. 97.

<sup>220</sup> MEISTER, José Antonio. Religiões proféticas. In: GHELLER, op. cit., p. 77.

credo de início e fim, fundamentado em uma periodicidade. Segundo Kotholy e Gheller<sup>221</sup>, trata-se de uma fé contínua na criação-conservação-destruição dos universos num modo cíclico, com a transmigração das almas segundo a lei do Karma. Contudo, afastado da linearidade temporal, o Budismo define o tempo como uma medida de mudança, mas totalmente íntima de um aspecto interior. Algo como o sujeito que se transforma, mas que sempre permanece com sua essência. Para Tomas<sup>222</sup>, o caráter subjetivo do Budismo pode ser observado na pergunta de Buda ao brâmane Kutadanta, em que aquele questiona onde está o seu “meu”, “meu” da perpétua transformação, já que foste criança, depois se tornou adolescente e agora é um adulto, qual é o teu “meu”, o de ontem, o de hoje ou o de amanhã?

Muito embora o Cristianismo seja uma religião e não uma filosofia, não se pode negar que muitas de suas ideias resultaram por instigar e estimular outras concepções que restaram agregadas aos mais variados pensamentos posteriores, em especial, de cunho eminentemente filosófico. Tanto que Papaioannou<sup>223</sup> refere que devemos ao Cristianismo a introdução na filosofia da ideia de progresso e a historicidade do homem como caráter fundamental da sua estrutura. E basta ver a doutrina do maior teólogo da Idade Média, Santo Agostinho, para se observar a influência do Cristianismo na filosofia. Santo Agostinho, além de reiterar, quanto ao essencial, as teses gregas de Aristóteles sobre o espaço e o tempo, seguiu à frente, professando a existência de uma concepção temporal totalmente distante do objetivo e do exterior. Para Santo Agostinho jamais se poderá explicar o tempo passado e o tempo futuro, pois, se o passado já não existe e o futuro ainda não chegou, se conclui que o passado e o futuro não existem objetivamente, pois não são<sup>224</sup>. Por essa razão, Santo Agostino destaca ser inapropriado se dizer sobre a existência de três tempos, quando nem o futuro e nem o passado existem. A não ser, conforme diz o autor, que se diga que existe o presente do passado, chamado de memória; o presente do presente, chamado de percepção direta; e o presente do futuro, chamado de esperança<sup>225</sup>. E, ao lado da saliência pela primazia do presente, em relação ao passado e ao futuro, é perfeitamente cristalino que Santo Agostinho

<sup>221</sup> KOTHOLY, Antony; GHELLER, Erinida G. Religiões orientais. In: GHELLER, op. cit., p. 54.

<sup>222</sup> TOMAS, Andrew. *A barreira do tempo*. Traduzido por Lauro Blandy. São Paulo: Hemus, 2004. p. 37.

<sup>223</sup> PAPAIOANNOU, Kostas. *La consagración de la historia*. Traduzido por Roberto Vallín Medina. México: Fondo de Cultura Económica, 1989. p. 95.

<sup>224</sup> SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 268.

<sup>225</sup> *Ibid.*, p. 273.

provoca o debate em torno de uma teoria do tempo, com límpido fundamento no aspecto subjetivo do próprio ser humano. Um tempo que não é algo independente do homem, pois existe somente na mente humana forte em sua consciência. Daí que se admite que, uma vez não existindo homem, não existirá o tempo.

Nessa esteira, o tempo resta mensurado no interior pelo próprio homem. Tanto que o Bispo de Hipona refere o tempo como uma distensão do próprio espírito, ou seja, uma extensão medida pelo espírito<sup>226</sup>. Alliez<sup>227</sup> refere que o tempo para Santo Agostinho se revela como algo pertencente a Deus, porque, como toda coisa, o tempo é criado por Deus, de modo que ele próprio é essa criatura cuja existência começa com a do céu e da terra. Mas, mesmo criado por Deus, o tempo pode se traduzir em uma perversa falta. Por essa razão é que Alliez<sup>228</sup> refere que, quando surge o mal do sentido, como no caso o pecado, o tempo torna-se um número de um movimento violento e aparece o sentido do tempo.

A doutrina agostiniana do passado e do futuro, inexistentes objetivamente, não é mera filosofia, mas uma total teologia, já que é através desta razão que Santo Agostinho faz emergir com força a questão da alma. Para Puente<sup>229</sup>, Agostinho pretende, com essa definição, mostrar que, como o passado não existe mais, o futuro ainda não chegou a ser e o presente não tem nenhuma extensão que se possa apreender, o que se pode medir, quando se fala do tempo, é tão somente o nosso próprio espírito. E essa relação de espírito e tempo resta como ponto forte da noção agostiniana para a compreensão temporal. Um passado e futuro que não existem, bem como a inexistência da extensão do presente, que os próprios homens sabem que não existem. Porém, em sendo o passado e o futuro medidas que estão afeitas ao objeto da atenção do homem, e sendo este objeto a memória ou uma expectativa humana, a mensuração do passado ou do futuro pode ser pretendida através dos momentos de lembrança ou de projeção, que restam sempre manifestados no presente. E conforme Puente<sup>230</sup>, a atenção presente, quando apreende um objeto de expectativa e o transforma em objeto de memória, produz no

<sup>226</sup> SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 280.

<sup>227</sup> ALLIEZ, Eric. *Tempos capitais*. Traduzido por Maria Helena Rouanet. São Paulo: Siciliano, 1991. p. 221.

<sup>228</sup> *Ibid.*, p. 223-4.

<sup>229</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 31.

<sup>230</sup> *Ibid.*, p. 31.



interior a ideia de um fluxo de tempo, que não é um fluxo efetivo e real, mas, sim, um fluxo interno firmado pelo espírito.

Nesse ambiente de subjetividade é possível se medir o passado, por meio da impressão deixada por aquilo que passou e permaneceu. Com relação à medição do presente, a mesma ocorre através da medição do tempo passado e do futuro, que ainda não chegou e que resta como uma expectativa. Já o futuro, mede-se na espera. Nessa esteira, admite-se que o sentimento de curto ou longo tempo ocorra por meio de uma sensação menos ou mais perturbada. Porém, esta sensação, ou alma, na versão agostiniana, que se processa em um contínuo temporal interior, apresenta uma duração totalmente diferente do tempo exterior, já que se desenvolve independentemente deste.

De outra banda, o tempo e a concepção religiosa podem ser visualizados, outrossim, junto à relação de poder. Veja-se que o tempo possui uma extrema importância, pois se revela como um elemento essencial junto às relações sociais. Tanto que o funcionamento de uma sociedade está intimamente ligado à questão temporal. A vida das pessoas, seus relacionamentos, suas atividades, tudo é regrado pelo tempo. Assim, quem possui o tempo, possui uma forma de poder. Goff<sup>231</sup>, citando Georges Dumézil, destaca que no armazém dos acontecimentos, lugar dos poderes e ações duradouras, o marco do tempo adquire um interesse particular para qualquer um que busque reinar, pois a apropriação do tempo é essencial, da mesma forma que a do espaço.

De outro lado, a religião, como orientação do existir humano, que oferta uma promessa de salvação, permitindo um sentido à vida, outrossim, se vincula a uma forma de subjugação. Ao estabelecer o divino, algo que está acima de tudo e de todos, a religião fixa o poder extremo. Tanto que, para Hastenteufel<sup>232</sup>, religião é um conjunto de crenças, leis e ritos que visam a um poder que o homem atualmente considera supremo, do qual se julga dependente, com o qual pode entrar em relação pessoal e do qual pode obter favores. Dessa forma, para estabelecer o poder supremo, evidentemente a religião precisa ter domínio. E uma das formas de se tornar poderosa é conquistar o tempo. E, nesta esteira, o Cristianismo soube explorar bem essa questão. Veja-se que na Idade Média o poder da Igreja não se

<sup>231</sup> LE GOFF, Jacques. *Tiempo, trabajo y cultura en el occidente medieval*. 18 ensayos. Traduzido por Mauro Armíño. Madrid: Taurus, 1983. p. 12.

<sup>232</sup> HASTENTEUFEL, Zeno. O que dá sentido à vida. In: GHHELLER, Erinida G. (Org.). *Cultura religiosa*. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 26.

resumia meramente às questões espirituais. Tratava-se de um poder, outrossim, de força política, pois a Igreja tinha assento nas decisões dos reinos e a religião influenciava o modo de pensar e o comportamento na Idade Média. O próprio Direito da Igreja, efetivo produto seu, agia diretamente na relação igreja/sociedade e igreja/indivíduo. Basta ver que as decisões dos concílios, reunidas em uma espécie de coleção de leis e depois divulgadas, seguia para a observância de todos. E a envergadura da posição da Igreja permitiu que se firmasse uma única religião, tornando-a oficial, e que não admitia o dissenso junto aos seus entendimentos. Os dogmas da Igreja tornaram verdades incontestáveis e aqueles que os desrespeitassem, ou simplesmente questionassem, eram perseguidos e punidos por tribunais eclesiásticos conhecidos do povo e reconhecidos pelo povo. Para Delgado<sup>233</sup>, a Inquisição se originou de um contexto socioeconômico, político e eclesiástico, graças à intervenção do povo crente, dos frades das ordens mendicantes, dos canonistas, dos teólogos, do Papa, dos políticos, do imperador, dos reis, dos condes, dos senhores e do mesmo povo. Dessa forma, o exercício da Igreja assumiu um caráter de efetivo poder dominante, agindo nas relações sociais intensamente. Assim, não seria estranho que o próprio Cristianismo resolvesse impor um tempo. Tanto que, no exercício de seu poder, criou uma própria era: a era cristã.

Segundo Blessmann<sup>234</sup>, pela determinação do início da era cristã e a comemoração do Natal de Cristo em 24 de dezembro, se promoveu a integral reforma do calendário romano, então estabelecido por Júlio César no ano 45 a.C. Ademais, é de se destacar que os papas faziam reformas nas quantidades de dias, a fim de obterem vantagens patrimoniais, em especial pecúnia. Conforme Ost<sup>235</sup>, os pontífices, antes da reforma de Júlio César, não hesitavam em alongar ou encurtar os meses em função das necessidades do recebimento do imposto. A própria reforma no calendário cristão foi uma cristalina demonstração de poder, um comando religioso sobre o tempo social. Por certo, essa reforma beneficiou,

---

<sup>233</sup> DELGADO, Jesús Perezagua. *El tribunal de la santa inquisición de Toledo*. Toledo: Covarrubias, 2008. p. 7.

<sup>234</sup> BLESSMANN, Joaquim. Como foi definido o início da era cristã. *Cultura e Fé*, Revista de Humanidades, Porto Alegre: IDC, a. 33, n. 128, p. 83, jan./mar. 2010.

<sup>235</sup> OST, François. *O tempo do Direito*. Traduzido por Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 24.

outrossim, os prazos de plantio e colheita. Para Fonseca<sup>236</sup>, uma efetiva operação dos astrônomos do Papa Gregório XIII, que, ao suprimirem onze dias do calendário, serviu para melhor temporalizar. Porém, a mudança da sexta-feira, que seguiu a quinta-feira do dia 4 de outubro de 1582, para o dia 15 de outubro, por simples ordem papal, foi objeto de diversos desrespeitos e críticas. Tanto que os protestantes se recusaram, por longos anos, a aceitar a imposição do calendário gregoriano. Nesse aspecto, é aguda a afirmação do astrônomo Kepler, para quem os protestantes preferiram estar em desacordo com o sol, do que em acordo com o Papa<sup>237</sup>. Por sua vez, o arcebispo James Ussher através de um cálculo pelo número de gerações, bem como da duração média da vida humana e das principais figuras bíblicas desde Adão e Eva até ao nascimento de Jesus, indicou a data da criação da terra por Deus. Conforme Whitrow<sup>238</sup>, o religioso por volta de 1650 calculou que Deus teria criado o mundo em um domingo, 23 de outubro de 4004 a.C..

Outrossim, um distinto tempo religioso repercutiu na própria cultura das pessoas, mais especificamente na arte da música. Whitrow<sup>239</sup> refere o caso especial em que a influência do Islamismo deu importante contribuição cultural ao desenvolvimento de conceitos temporais na Europa junto à música. É que, em sendo a música da Igreja, no início da Idade Média, limitada aos cantos gregorianos, monótonas e com notas em valores de tempos fluídos, faltava uma lógica de dimensão temporal aos sinais musicais. Ou seja, não havia como se medir o tempo das canções. Dessa forma, Whitrow<sup>240</sup> refere que a música mensural parece ter sido invenção islâmica, pois as durações de suas notas, na razão exata entre elas, foram introduzidas na Europa no século XII, por ocasião do surgimento do sistema de notação, cujo valor de tempo exato de uma nota era indicado por um losango num pólo.

---

<sup>236</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 105.

<sup>237</sup> OST, François. *O tempo do Direito*. Traduzido por Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 24.

<sup>238</sup> WHITROW, G.J. *O que é o tempo*. Uma visão clássica sobre a natureza do tempo. Traduzido por Maria Ignez Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 30.

<sup>239</sup> Id. *O tempo na história*. Concepções de tempo da pré-história aos nossos dias. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. p. 95.

<sup>240</sup> Ibid., p. 95.

### 3.4 O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO NA FÍSICA. AS RUPTURAS EPISTEMOLÓGICAS E OS NOVOS FENÔMENOS

É indiscutível que diversas concepções iniciais da física se apoiaram nos estudos de Aristóteles, para quem o tempo é movimento. Um movimento não jungido apenas ao deslocamento espacial, mas a qualquer tipo de mudança, já que possível de ser medido, também, tendo por base o paradigma do movimento circular dos astros que, por ser eterno e regular, estabeleceria a uniformidade temporal. E essa concepção aristotélica foi admitida pelo Cristianismo, já que perfeitamente adaptável aos dogmas trazidos pela fé cristã. A relação inicial entre a física e o tempo, aqui reconhecido na versão cinética, em que o estudo das modificações permite a exposição numérica, ou seja, o tempo visualizado através do movimento por meio do número, foi compatível com as assimilações da alma e a distensão do próprio espírito revelada pela fé cristã. E, como na Idade Média o poder da Igreja não se limitava às questões espirituais, pois se revelava como um poder político, social, cultural, entre outros, havia total influência do Cristianismo na vida das pessoas, em especial no modo de pensar e de conhecer o mundo, pois as verdades da Igreja eram absolutas e seus dogmas incontestáveis. Por essa razão, é indisputável que ocorreu um forte abalo nas estruturas da Igreja e de seus dogmas absolutos, quando Copérnico, em sua obra “Das Revoluções das Esferas Celestes”, professou um novo modelo cosmológico não harmonizado com a fé cristã: a terra não era o centro do universo, pois ela se moveria ao redor de um outro centro. Para Mosley e Lynch<sup>241</sup>, Copérnico pressupôs que as orbitas planetárias eram círculos perfeitos e os planetas e até a terra gravitavam não em torno não do sol, mas de um ponto do espaço. Dessa forma, a teoria copernicana promoveu uma ruptura com o geocentrismo aristotélico, modelo este aceito pela Igreja Católica em que a terra estaria estacionada no meio do universo enquanto os corpos celestes orbitariam, em círculos concêntricos, ao seu redor. Por certo, estes estudos deram início a concepção heliocêntrica que resultou por contrariar as verdades absolutas da Igreja.

Por sua vez, Galileu, em seus estudos sistemáticos do movimento uniformemente acelerado e do movimento do pêndulo, descobriu a lei dos corpos e enunciou o princípio da inércia, o qual também serviu como argumento para

---

<sup>241</sup> MOSLEY, Michael; LYNCH, John. *A história da ciência*. Traduzido por Ivan Weisz Kuck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 26.

defender o heliocentrismo. Galileu contribuiu para o estabelecimento de um método científico, totalmente afastado das regras ditadas pela metodologia aristotélica, pois discordou da física de Aristóteles, por meio de uma matemática com fundamento nas ciências exatas. Galileu sustentava um racionalismo matemático, com base no pensamento científico, era a marca da experiência científica, contra o tradicionalismo da época. Conforme Mosley e Lynch<sup>242</sup> Galileu declarou: não devemos nos basear nas autoridades das passagens das escrituras, mas na experiência sensível e nas demonstrações necessárias. Dessa forma, com Galileu surgiu um novo tempo. Um outro tempo que também estabeleceu uma nova forma de ver o tempo. Conforme Fonseca<sup>243</sup>, antes de Galileu o tempo era pensado na sua relação com as atividades do cotidiano, servindo ao homem como meio de orientação no universo social e como meio de regulação da sua coexistência, em conformidade com o curso global dos acontecimentos terrestres. Porém, com Galileu o tempo assumiu uma outra concepção. Tornou-se um símbolo matemático, o qual, preterindo as indicações sociais e os dogmas religiosos, passou a servir como variável. Por essa razão que, consoante Comte-Sponville<sup>244</sup>, os estudos de Galileu fazem parte da própria história das ciências, uma história não de verdades, mas de técnicas, teorias e ideologias. Fonseca<sup>245</sup> refere que Galileu descobriu que se o tempo fosse escolhido como variável, então a queda dos corpos no vazio obedeceria a uma lei extremamente simples: a velocidade adquirida é proporcional à duração da queda, independentemente da massa e da natureza dos corpos. E com essa teoria, nas palavras de Fonseca<sup>246</sup>, Galileu domesticou o tempo e abriu as portas da física ao tempo. Assim, um novo tempo surgiu em face da reforma metodológica. E com ele um outro conceito de tempo, com uma noção atrelada ao algo mecânico e absoluto. Um tempo revelado através de uma série idealmente reversível de instantes iguais.

---

<sup>242</sup> MOSLEY, Michael; LYNCH, John. *A história da ciência*. Traduzido por Ivan Weisz Kuck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 40.

<sup>243</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 97.

<sup>244</sup> COMTE-SPONVILLE, André. *O ser-tempo*. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 53.

<sup>245</sup> FONSECA, op. cit., p. 97.

<sup>246</sup> Ibid., p. 97.

Kepler, por sua vez, um religioso convicto, formulou as três leis fundamentais da mecânica celeste, conhecidas como Leis de Kepler<sup>247</sup>. Mesmo explorando questões de fé religiosa em sua obra, já que acreditava que Deus criou o mundo através de uma lógica acessível à razão, a teoria kepleriana trouxe elementos absolutos e distantes da Igreja, os quais posteriormente sustentaram as ideias de Newton sobre o princípio da atração universal. Conforme Mosley e Lynch<sup>248</sup> para Kepler o heliocentrismo e a geometria eram revelações divinas, pois ele havia se convencido que o sol no centro representava Deus e as estrelas eram Cristo, enquanto que os planetas e o espaço eram o Espírito Santo. Kepler considerou que os planetas não se moviam em órbitas circulares, mas sim elípticas, e que o tempo era absoluto. Assim, para Kepler, as áreas percorridas pelos raios vetores, que vão do centro do sol ao centro do planeta, são proporcionais aos tempos empregados no percurso e os quadrados dos tempos das revoluções planetárias são proporcionais aos cubos dos grandes eixos das órbitas.

E a física de Newton seguiu nesse mesmo sentido, ou seja, de que o tempo é algo absoluto. Segundo Hawking<sup>249</sup>, Newton ofertou o primeiro modelo matemático para o tempo e espaço em sua obra “Principia Mathematica”. Pelo fato de a teoria newtoniana ter sido inovadora, Gleiser<sup>250</sup> refere que Newton foi quem inicialmente elaborou as propriedades do tempo necessárias à descrição do mundo natural, tendo o tempo como entidade absoluta, razão que não dependia de quem media ou observava seus fenômenos.

O tempo de Newton é único e existe independentemente da matéria e do espaço; além do mais, é uniforme, já que flui igualmente sem ser afetado por qualquer circunstância. Nessas condições, a teoria newtoniana se firma na noção de um tempo que existe distante do movimento do observador. Conforme Ghins<sup>251</sup>, Newton coloca a questão do tempo no viés absoluto, ou seja, um tempo verdadeiro

<sup>247</sup> Para Evangelista, a primeira lei é que as órbitas planetárias são elipses das quais o Sol ocupa um dos focos. A segunda é que as áreas percorridas pelos raios vetores, que vão do centro do Sol ao centro do planeta, são proporcionais aos tempos empregados no percurso. Por fim, a terceira lei é que os quadrados dos tempos das revoluções planetárias são proporcionais aos cubos dos grandes eixos das órbitas. EVANGELISTA, Luiz Roberto. *Perspectiva em história da física. Dos babilônios à síntese newtoniana*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2011. V. 1. p. 208-20.

<sup>248</sup> MOSLEY, Michael; LYNCH, John. *A história da ciência*. Traduzido por Ivan Weisz Kuck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 40.

<sup>249</sup> HAWKING, Stephen. *O universo numa casca de noz*. 10. ed. São Paulo: ARX, 2002. p. 32.

<sup>250</sup> GLEISER, Marcelo. *Mundos invisíveis. Da alquimia à física de partículas*. São Paulo: Globo, 2008. p. 185.

<sup>251</sup> GHINS, Michel. *A inércia e o espaço-tempo absoluto: de Newton a Einstein*. Campinas: UNICAMP, 1991. p. 26.

e matemático, em si mesmo e por sua natureza, que flui de maneira igual, sem relação com o que quer que seja de externo. Para Newton o tempo carrega uma verdade incontestável, por ter uma duração própria e incondicional. Para Ghins<sup>252</sup>, trata-se de uma duração através de um movimento absoluto, por suas próprias propriedades ou suas causas e efeitos. Contudo, a concepção newtoniana restou abalada pelos estudos de Einstein e sua teoria da relatividade.

Einstein<sup>253</sup> empregou ao tempo um caráter relativo e concluiu que a velocidade da luz é a velocidade limite do universo e que o tempo dependeria da velocidade com a qual nos movemos, já que, ao nos aproximarmos da velocidade da luz, o tempo flui de forma mais devagar. Hawking<sup>254</sup> destaca que Einstein partiu do postulado de que todos os observadores medem a mesma velocidade da luz, sem importar o quão rápido estiverem se movendo, pois a velocidade da luz é independente do movimento dos observadores, sendo a mesma em todas as direções. Segundo Souza<sup>255</sup>, com Einstein o espaço deixou de ser um conceito solitário e absoluto e surgiu, em seu lugar, um “continuum” em que o espaço se fundiu com o tempo, não havendo mais espaço do céu nem o tempo do relâmpago, mas, sim, o espaço-tempo, onde céu e relâmpago se aliavam. E continua Souza<sup>256</sup>, no sentido de que o espaço, o tempo e a matéria envolvidos num mesmo fenômeno não são sempre os mesmos para quem quer que os observe, pois eles dependem da situação de movimento em que se encontra o observador. Conforme Hawking<sup>257</sup>, para Einstein, em razão de a matéria não passar de energia concentrada viajando num “continuum” de espaço-tempo, é possível se firmar o postulado “ $E=mc^2$ ”, em que “e” é a energia, “m” a massa e “c” a velocidade da luz.

Porém, a teoria de Albert Einstein pode estar à frente de um colapso e ser ultrapassada. É de se destacar que na Suíça, o *Conseil Européen pour la Recherche Nucléaire* tem feito diversos progressos científicos de altas cognições, tanto que chegou a produzir a primeira partícula de antimatéria, a qual, semelhante à matéria da física, se diferencia por ser composta de partícula cuja descarga elétrica é

<sup>252</sup> GHINS, Michel. *A inércia e o espaço-tempo absoluto: de Newton a Einstein*. Campinas: UNICAMP, 1991. p. p. 27.

<sup>253</sup> EINSTEIN, Albert. *Teoria da relatividade especial e geral*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

<sup>254</sup> HAWKING, Stephen. *O universo numa casca de noz*. 10. ed. São Paulo: ARX, 2002. p. 9.

<sup>255</sup> SOUSA, Walter. *O novo paradigma. A ciência à procura da verdadeira luz*. São Paulo: Cultrix, 1993. p. 28.

<sup>256</sup> Ibid., p. 28.

<sup>257</sup> HAWKING, op. cit., p. 12.

inversa à existente na matéria normal. Ocorre que recentemente esse Conselho anunciou uma outra descoberta e que pôs em estado de alerta e de efervescência todos os estudiosos da física. Conforme Rodegher, pesquisadores anunciaram ter detectado partículas subatômicas, chamadas de neutrinos, movendo-se mais rápido do que a velocidade da luz<sup>258</sup>. Ora, toda a teoria da relatividade de Albert Einstein se firma na concepção de que nada no universo pode superar a velocidade da luz. Tanto, que tal regra, por ser incondicional, permite firmar a equação  $E=m.c^2$ , onde energia é igual à massa na relação com a velocidade da luz. Nessas condições, uma vez confirmada a tese de que existem partículas subatômicas, ou neutrinos, que se movem mais rápido que a velocidade da luz, cai por terra a teoria de Einstein, pois prejudicada sua conclusão de que velocidade da luz é a velocidade limite do universo e, por consequência, a exatidão de sua equação como regra absoluta. E, uma vez abalada a concepção de Einstein, nova concepção emergirá em torno do tempo.

Já com a emersão da física quântica, ramo da física que se vincula às dimensões vizinhas ou abaixo da escala atômica, tais como moléculas, átomos, elétrons, prótons e de outras partículas subatômicas, outras concepções passaram a surgir para determinados fenômenos. Dionísio<sup>259</sup> destaca que Max Planck, ao apresentar solução ao problema da radiação de cavidade, marca o nascimento oficial da física quântica, cujo nome se refere à luz que sempre vem em pequenos

---

<sup>258</sup> RODEGHER, Luciano. Descoberta pode revolucionar a física. *Zero Hora*, Porto Alegre: Grupo RBS, p. 31, 23 set. 2011. Para o autor um dos principais pilares da física contemporânea e que explica como o universo funciona, pode ter sido derrubado por cientistas do Conselho Europeu para Pesquisa Nuclear (CERN). Os estudiosos anunciaram ter detectado partículas subatômicas chamadas neutrinos movendo-se mais rápido que a velocidade da luz. Dessa forma, essa informação põe em risco a Teoria da Relatividade Restrita, de Albert Einstein, que estipula que nada no Universo pode superar a velocidade da luz e tornaria sem sentido a famosa equação  $E=m.c^2$ , que há um século é usada para explicar a relação entre energia e matéria. É que o "c", que indica a velocidade da luz, é uma constante cósmica, e a massa de um objeto é mutável e até o tempo pode ser dilatado, mas nunca a velocidade da luz, sempre constante, conforme a Teoria da Relatividade. Por certo, pelas imensas implicações à física e à ciência como um todo, a informação foi recebida com certo ceticismo e vem sendo tratada com muita cautela pela comunidade científica. Segundo notícias, cientistas esperam publicar em breve um relatório completo das observações para que possa ser discutido pela comunidade científica. A experiência vem sendo realizada há mais de três anos no gigantesco acelerador de partículas do Cern perto de Genebra, na Suíça. Foram feitas mais de 15 mil medições da velocidade dos neutrinos disparados no acelerador do Cern em direção ao laboratório subterrâneo de Gran Sasso, na Itália, distante 730 quilômetros. E durante essas experiências que, de uma forma estatisticamente significativa, os neutrinos pareciam chegar 60 nanossegundos (ou 60 bilionésimos de segundo) antes da luz. Se os resultados do *time* do Cern forem confirmados, é de se considerar que haverá uma revolução completa no estudo da física.

<sup>259</sup> DIONÍSIO, Paulo Henrique. Albert Einstein e a física quântica. *Caderno Brasileiro de Ensino da Física*, Porto Alegre: UFRGS, v. 22, n. 2, p. 150, ago. 2005.



pacotes denominados de “quanta”. Conforme Hawking<sup>260</sup>, Werner Heisenberg destaca o princípio da incerteza de que, quanto mais exatamente se tenta medir a posição de uma partícula, menos exatamente se consegue medir a sua velocidade, e vice-versa. E prossegue Hawking<sup>261</sup> que a incerteza na posição da partícula multiplicada pela incerteza de seu momento deve ser sempre maior do que a constante de Planck, quantidade aproximadamente relacionada ao teor de energia de um “quantum” de luz. Por certo, a física quântica instiga novas noções a diversos fenômenos até então desconhecidos ou incontroversos, razão que instaura outras discussões, como, por exemplo, se o universo e o próprio tempo têm início ou fim. Veja-se que a física tradicional considera o tempo como algo infinito em todas as direções. A questão sobre o começo e o fim do tempo é exaustivamente abordada por Hawking<sup>262</sup>, o qual demonstra que no modelo matemático da relatividade geral o tempo precisa ter um início, ou Big Bang, e um fim, quando estrelas ou galáxias desmoronam sob suas próprias gravidades para formar buracos negros. Para este autor<sup>263</sup> a maioria dos físicos não aceita a ideia de tempo com início ou fim, já que eles observam a teoria da relatividade na forma clássica e não incorporam a incerteza da teoria quântica, que governa todas as outras forças conhecidas. Segundo Hawking<sup>264</sup>, os teoremas sobre a singularidade estabelecem que nossa região clássica do espaço-tempo é limitada no passado e possivelmente no futuro, por regiões onde a gravidade quântica é importante. Consoante Leite<sup>265</sup>, a mecânica quântica determina uma relação de incerteza ligando o erro do valor de um instante de desintegração de um átomo num estado excitado e o erro na sua energia. A teoria quântica interpreta a antimatéria como partículas que evoluem no tempo. Veja-se que o elétron positivo que se aniquila é reconhecido como um elétron que marcha para o futuro e que num dado ponto sofre uma perturbação capaz de desviá-lo para o passado. Para Reis<sup>266</sup>, essa mecânica põe o tempo como operador, um sinal simples e universal que nos possibilita colocar um evento em relação a outro, como, por exemplo, a velocidade da luz.

---

<sup>260</sup> HAWKING, Stephen. *O universo numa casca de noz*. 10. ed. São Paulo: ARX, 2002. p. 42.

<sup>261</sup> *Ibid.*, p. 42.

<sup>262</sup> *Ibid.*, p. 41.

<sup>263</sup> *Ibid.*, p. 41.

<sup>264</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>265</sup> LOPES, José Leite. Tempo, espaço, matéria. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 175.

<sup>266</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papyrus, 1994. p. 46.

### 3.5 O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO NA COSMOLOGIA. UNIVERSO E AS SINGULARIDADES INICIAL E FINAL. TERMODINÂMICA. INVERSÃO DO TEMPO. UNIVERSOS PARALELOS

Com a manutenção da teoria da relatividade surgem outros elementos para fundamentar uma nova cosmologia, em que o espaço passa a ser observado não somente como um ambiente imóvel no interior de um sistema, mas conjugado com o tempo e em transformações. E nesse ambiente de relatividade é oportuno se observar a noção de tempo junto ao universo, de forma a trazer um distinto entendimento, desta vez na seara da cosmológica temporal. O tempo do universo, uma vez considerado “tempo” e “espaço” pela física, pode ser observado na estruturação que se compõe do passado, do presente e do futuro, reconhecido no ambiente de sua mudança, de seu próprio espaço. Ou seja, o tempo estará na própria transformação do universo.

Tratando de tempo na cosmologia, Bernard<sup>267</sup> refere que o presente é o estado atual de sua expansão, sendo o futuro o que se situa além de sua expansão, ou espaço do universo ainda não existente, e o passado aquilo que não é mais que o espaço do mundo constituído e do qual nós temos a ilusão de eternidade presente pela luz que dele ainda recebemos. Ora, se o presente é o estado atual da expansão, o futuro o além deste estado, ou espaço ainda não presente, e o passado o espaço da expansão que deixou de existir, o tempo cosmológico permite indagações, tais como: o universo teve um início? O universo terá um fim? Essas questões, cujas respostas facilmente são encontradas nos dogmas religiosos, como, por exemplo, no Cristianismo e sua verdade sobre a criação do mundo e o apocalipse, por certo provocam demandas complexas junto à realidade científica cosmológica. Para alguns cientistas, o universo teve um início e um fim, pois apoiados no entendimento da estrutura global do espaço-tempo e considerando que este é curvado, existem desvios de raios de luz uns para os outros. E, na medida em que se retrocede no tempo, as seções transversais do cone de luz do passado começam a diminuir.

---

<sup>267</sup> BERNARD, Pietre. *Filosofia e ciência do tempo*. Traduzido por Maria Antonia Pires de C. Figueiredo. Bauru: Edusc, 1997. p. 132.

Segundo Hawking<sup>268</sup>, a seção transversal do cone de luz se reduz ao tamanho zero em um tempo finito, o que significa que toda matéria do interior do cone do passado estará apanhada em uma região cuja fronteira tende a zero, significando que o tempo deve ter começado em uma grande explosão inicial, ou Big Bang. E esse argumento serve para demonstrar que o tempo tem um final, quando as estrelas ou as galáxias se paralisam sob a ação de sua própria gravidade e formam um buraco negro. Por certo que, nessas condições, em aceitando as orientações de início e fim do universo, é possível, então, se provocar outras indagações. O que havia antes do início do universo ou o que existirá após o seu fim? O tempo existia antes da explosão inicial? Haverá tempo após o fim do universo?

Para Ray<sup>269</sup>, considerando que o espaço-tempo começa na singularidade inicial, a ideia de tempo antes desta não faz sentido nenhum, pois todo o tempo resta contido em um espaço-tempo que está “deste lado” da singularidade e não há lógica em se falar do “outro lado”, pois nossa caracterização do espaço-tempo não permite tempo anterior. E prossegue o autor, dizendo que, com relação à singularidade final, quando toda a matéria e espaço-tempo entram em colapso num “Big Crunch”, a ideia de um tempo “posterior” a ela também não faz sentido nenhum<sup>270</sup>. Assim, firma-se o entendimento de que, admitida a existência de uma singularidade inicial, não existe razão para se dizer que existia tempo anterior a ela, da mesma forma que a singularidade final impede o pensamento de um tempo posterior.

Porém, em via contrária, seguem outros estudos que permitem, de certa forma, um distanciamento para com as singularidades inicial e final, de forma a autorizar uma compreensão e existência de um tempo anterior e posterior a esses marcos temporais. Um tempo amplo e permanente antes e depois da existência do próprio universo. Para Prigogine<sup>271</sup>, em certo sentido o tempo precede o universo, pois o universo é resultado de uma instabilidade que sucedeu a uma situação que a precedeu; um universo que será resultado de uma mudança de fase e em grande escala. É de se considerar que os estudos cosmológicos sobre o tempo não se

---

<sup>268</sup> HAWKING, Stephen. *O universo numa casca de noz*. 10. ed. São Paulo: ARX, 2002. p. 41.

<sup>269</sup> RAY, Christopher. *Tempo, espaço e filosofia*. Traduzido por Thelma Médice Nóbrega. Campinas: Papirus, 1993. p. 268.

<sup>270</sup> *Ibid.*, p. 268.

<sup>271</sup> PRIGOGINE, Ilya. *O nascimento do tempo*. 2. ed. Traduzido por Marcelina Amaral. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 32.

limitam às questões de início ou fim do universo. Avançam bem mais, inclusive em questões extremamente complexas ao conhecimento comum, tais como a possibilidade de existir a própria inversão do tempo. Bernard<sup>272</sup> professa que, conforme o roteiro imaginado pelos teóricos do Big Bang, o universo teria nascido de um caos primordial, estado relativamente homogêneo, aumentando sua complexidade e diversificação. E prossegue, dizendo que o universo teria passado de um estado de instabilidade extrema, ebulição primitiva de “quarks” e outras partículas elementares, para um estado sempre mais estável, permitindo a constituição de átomos (H e He) e a formação das galáxias, das estrelas e, depois, nas zonas mais frias, de átomos raros e de moléculas complexas e até organizadas<sup>273</sup>. Nessa esteira, o autor chega ao buraco negro, onde destaca que o tempo, neste buraco, não se apresentaria com as características que conhecemos hoje, já que distante das leis ordinárias da física. E para Hawking<sup>274</sup>, a relatividade geral previu que o tempo não existiria dentro de um buraco negro, tanto para algo como para alguém que caísse dentro dele. E, considerando a diferença gravitacional, ou a própria inexistência de gravidade no buraco negro, seria possível se admitir uma alteração na ordem do tempo, uma mudança em essência temporal. Segundo Bernard<sup>275</sup>, haveria uma inversão do tempo, pois, enquanto que em nosso universo em expansão a luz é recebida e após emitida, um passado precede o futuro, no buraco negro a luz é recebida antes mesmo de ser emitida, revelando um futuro impossível, em que as coisas morrem antes de nascer.

De outro lado, os estudos termodinâmicos referentes aos sistemas distanciados do estado de equilíbrio acrescentam novas noções para a questão do tempo cosmológico através de seu enunciado atinente à irreversibilidade temporal dos processos termodinâmicos. A entropia, ou segundo princípio da termodinâmica, assume destacada importância nessa esteira, principalmente por ser uma grandeza que se associa ao trabalho que se torna convertido em calor, mas cuja inversão não pode ocorrer completamente. Ademais, os sistemas dinâmicos são sistemas instáveis, que se direcionam para um futuro que não pode ser projetado ou

---

<sup>272</sup> BERNARD, Piettre. *Filosofia e ciência do tempo*. Traduzido por Maria Antonia Pires de C. Figueiredo. Bauru: Edusc, 1997. p. 149-50.

<sup>273</sup> Ibid., p. 149-50.

<sup>274</sup> HAWKING, Stephen. *O universo numa casca de noz*. 10. ed. São Paulo: ARX, 2002. p. 24.

<sup>275</sup> BERNARD, op. cit., p. 152.

previsto<sup>276</sup>. Dessa forma, por medir a parte da energia que não pode ser transformada em trabalho, a entropia é chamada para esclarecer a evolução do universo. A termodinâmica assume papel de destaque. Conforme Prigogine<sup>277</sup>, através da conexão entre a concepção estática da natureza com a dinâmica, o universo gravitacional com o termodinâmico, se pode rever o conceito de tempo, afastando a ideia de um mero parâmetro do movimento, para medir as evoluções internas do mundo em desequilíbrio. Para Prigogine<sup>278</sup>, existe a necessidade de uma nova noção de tempo, capaz de transcender as categorias de devir e de eternidade, para um tempo que não nasceu com o nosso universo e que precede a existência, podendo fazer nascer outros universos. E através de uma interpretação trazida pelo conceito de entropia, critério estabelecido junto à termodinâmica, Prigogine<sup>279</sup> busca estabelecer uma outra ideia de temporalidade. Um tempo de constituição.

Conforme Reis<sup>280</sup>, a entropia põe a perspectiva do passado, presente e futuro na própria natureza, pois a termodinâmica supõe uma natureza inteiramente submetida ao tempo como assimetria entre passado e futuro. E prossegue o autor,

<sup>276</sup> PRIGOGINE, Ilya. *O nascimento do tempo*. 2. ed. Traduzido por Marcelina Amaral. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 13.

<sup>277</sup> Ibid., p. 13.

<sup>278</sup> Ibid., p. 58.

<sup>279</sup> Ibid., p. 70-2. Inclusive, para Prigogine, a mensagem do segundo princípio da termodinâmica não é uma mensagem de ignorância, mas sim uma mensagem sobre a estrutura do universo, pois os sistemas dinâmicos que estão na base da química, da biologia, são sistemas instáveis que avançam para um futuro que não pode ser determinado antecipadamente porque tenderão a cobrir tantas possibilidades, tanto espaço quanto estiver à sua disposição. Por essa razão deve-se reexaminar o sentido do segundo princípio: em vez de um princípio negativo, de destruição, fazer emergir uma outra concepção do tempo: o tempo-ilusão de Einstein é o tempo-degradação da entropia. Mas esses dois tempos não se aplicam à situação presente. Para Prigogine, o sentido de que nos primeiros instantes do universo, este ainda pequeníssimo e quentíssimo, era um universo de equilíbrio, mas se transformou num universo de não equilíbrio, refere a própria existência de matéria e não de antimatéria como prova de uma ruptura de simetria. Para o autor, a mecânica, que trata de pontos materiais, ocupa-se efetivamente de uma das manifestações da irreversibilidade. Num universo de equilíbrio não existem nem pontos materiais nem objetos. A evolução do universo não se deu na direção da degradação, mas na do aumento de complexidade, com estruturas que aparecem progressivamente a todos os níveis, desde as estrelas e as galáxias aos sistemas biológicos. Conforme Prigogine, alguns acreditam que o futuro do universo não poderá ser mais do que uma repetição segundo a ideia de que o tempo não é mais do que ilusão ou então consistirá numa inevitável decadência, derivada do esgotamento dos recursos, como quer a termodinâmica clássica. Porém, entende o autor, a realidade do universo é mais complexa: em tempos longos e a nível cosmológico estão implicadas tanto a gravitação como a entropia, e o jogo da gravitação e da entropia está muito longe de estar esclarecido. A partir de agora já se pode pensar que, uma vez esclarecidas estas conexões mais complexas, a ideia de se poder saber se o universo se reproduzirá sem fim ou se degradará até desaparecer por dissipação, parecerá simplista. A dialética entre gravitação e termodinâmica pode gerar muitas possibilidades e, após alguns séculos de física, chegaremos a uma situação mais razoável, que tenha em consideração a complexidade que nos rodeia. Não podemos prever o futuro da vida da nossa sociedade ou do universo e a lição da entropia é que este futuro permanece aberto, ligado como está a processos sempre novos e de transformações, com aumento da complexidade.

<sup>280</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papyrus, 1994. p. 47.

dizendo que, como simétricos, passado e futuro, eram considerados como “anterior” e “posterior”; como assimétricos, passado e futuro são histórias, eventos, vida e morte, sendo que a natureza possui um flecha do tempo e sofre processos irreversíveis<sup>281</sup>. Nesse aspecto, ou seja, da irreversibilidade, o tempo se destaca agudamente. Segundo Askin<sup>282</sup>, a irreversibilidade do tempo é uma propriedade que caracteriza o curso do tempo, e por curso do tempo entende-se a sucessiva mudança de acontecimentos no processo da existência. Por sua vez, Reis<sup>283</sup> refere que a temporalidade é assimétrica e irreversível, invade a natureza de duas maneiras, seja como um sistema evolutivo, determinado, inevitável, que leva ao equilíbrio mortal entrópico, seja como organização de locais de desequilíbrio, dentro deste sistema evolutivo maior, tendente ao equilíbrio.

No processamento entrópico surgem formas de auto-organização, história, acontecimento, eventos, surpresas, e que podem ser relacionadas à temporariedade. Dessa forma, considerando a realidade trazida pelo segundo princípio da termodinâmica e sua referência ao passado, presente e futuro do universo, é viável se admitir que a evolução do universo siga em direção a mudanças impressionantes que podem gerar, ou devem, conforme o segundo postulado da termodinâmica, sua própria extinção. E é por essa consideração que se conclui que uma vez que a estrutura temporal do universo se revele em formas idênticas aos organismos biológicos, é possível se admitir que o universo tende a nascer, viver e morrer, mesmo que se esteja frente a um período temporal extremamente extensivo. Conforme Prigogine<sup>284</sup>, os recentes desenvolvimentos da

---

<sup>281</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papirus, 1994. p. 47.

<sup>282</sup> ASKIN, I. F. *O problema do tempo*. Traduzido por Joel Silveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969, p. 142. Para o autor, a questão da irreversibilidade do tempo surge ao se determinar a direção temporal. Daí que o problema se apresenta da seguinte maneira: existe informação sobre dois acontecimentos que podem ser exemplificados em A e B. Logo, vem a pergunta: é possível a) estabelecer que o acontecimento A e o acontecimento B correspondem a distintos momentos do tempo, ou, em outras palavras, que suas existências objectivas não coincidam? b) determinar qual destes acontecimentos no tempo precede o outro, ou seja, qual deles existe antes, objetivamente?. A primeira pergunta constitui o problema da especificação dos momentos do tempo. A segunda, com relação à univocidade da ordem “antes” e “depois”, se refere à univocidade da direção temporal e constitui o problema da irreversibilidade do tempo em seu estrito sentido. Mas a própria apresentação desse problema relaciona-se, naturalmente, com a solução que se dá ao primeiro. Assim como a direção do tempo é uma característica da ordem da existência dos acontecimentos, dos estados, a irreversibilidade do tempo é uma característica da univocidade desta ordem.

<sup>283</sup> REIS, op. cit., p. 47.

<sup>284</sup> PRIGOGINE, Ilya. *O nascimento do tempo*. 2. ed. Traduzido por Marcelina Amaral. Lisboa: Edições 70, 2008. p. 72.

termodinâmica propõem-se, por conseguinte, um universo em que o tempo não é nem ilusão nem dissipação, mas no qual o tempo é criação.

Ademais, é oportuno se gizar que, nesse ambiente cosmológico, a noção de tempo do universo pode restar contraditória, não só em razão das investigações que dão conta de um tempo inverso, mas, também, das possibilidades de existência de tempos paralelos. É que é possível, ainda, se pensar na existência de milhares de universos, ou apenas outros, que se interpenetrem com o nosso, com baixa ou alta complexidade, constituídos de elementos, seres ou próprias formas diversas do atual comum conhecimento. A existência de um outro universo, agindo concomitantemente com o qual conhecemos, cuja existência reste totalmente independente deste, pode apresentar outras formas de saber. Em especial, um outro tipo de tempo, com padrões totalmente diferenciados dos que atualmente conhecemos. E conforme Tomas<sup>285</sup>, todas estas novas concepções podem esclarecer o mistério do tempo, já que um universo paralelo poderia ter o seu tempo próprio, não correspondente ao nosso, com alcance temporal mais amplo e uma entrada a esse nível poderia alargar as fronteiras do tempo.

### 3.6 O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO NA HISTÓRIA. TEMPO DOS ACONTECIMENTOS. O TEMPO HEGEMÔNICO E SEM UNIFORMIDADE

É possível se observar que a ideia de movimento do tempo se torne um importante fundamento para a conceituação de história. Uma temporalidade construída a partir da condição humana. Consoante Centurião<sup>286</sup>, a história, movendo-se em um fluxo temporal, transcorre desde o ato primordial da criação até o juízo final, onde sobrevém o término do gênero humano e, conseqüentemente, da história. Tempo e história e história e tempo, ao se comporem, tornam-se duas faces distintas de uma mesma moeda. Uma união que permite uma conceituação básica mais aproximada da qualidade do que da quantidade temporal.

O tempo histórico pode ser descrito como o tempo dos acontecimentos marcantes e que resta materializado na observância de momentos temporais caracterizados por diversas divisões cronológicas, redistribuídas em unidades

---

<sup>285</sup> TOMAS, Andrew. *A barreira do tempo*. Traduzido por Lauro Blandy. São Paulo: Hemus, 2004. p. 49.

<sup>286</sup> CENTURIÃO, Luiz Carlos Michaelson. Tempo e cultura. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord.). *Tempo/história*. Porto AlegreRS: EDIPUCRS, 1998. p. 13.

qualitativas e vinculadas a acontecimentos efetivamente ocorridos no mundo da vida. Dessa forma, o tempo histórico não trata de reconhecer uma mera extensão de tempo capaz de expressar uma maior ou menor quantidade de distensão. Trata-se de um tempo qualitativo e que assume as características ditadas por determinados fragmentos de acontecimentos temporais. Por essa razão, esse tempo necessita exibir fatos destacados e em sucessão para poder se firmar. Consoante Whitrow<sup>287</sup>, o tempo histórico é aquele fundado em uma sequência de eventos de grande significação. E, assim, a contínua concretude do mundo que se vai processando constantemente, através de seus fatos em relevo, é que vai estabelecendo a sucessão do tempo histórico. O próprio fluxo temporal da história. Por certo trata-se de uma duração temporal que ultrapassa o mero ideário de um simples fato ocorrido no mundo. Pois o tempo histórico é a própria história pública.

O tempo histórico não se confunde com toda a sequência de aparições temporais, acontecimentos no tempo e que sequer deixam marcas na realidade social do passado. Para Virílio<sup>288</sup> trata-se de uma dromologia pública, algo que não é história, mas somente uma duração pública que revela a realização do mundo. Se é viável a comparação entre o tempo histórico e aquilo que pode ser chamado de estudo dos homens no tempo, é possível se dizer que aquela razão temporal compreende uma série de níveis e conceituações para sua efetiva formatação, distinta desta que apenas observa o indivíduo em seu fluxo temporal.

Veja-se que a estrutura do tempo histórico comporta o fluxo de aspectos culturais, geográficos, sociais, econômicos, religiosos, políticos, ecológicos, psicológicos, entre outros, os quais interagem produzindo ou reproduzindo um próprio evento. Por essa razão, o tempo histórico não se confunde com um tempo único, como é comum para aqueles tempos vinculados a sistemas específicos. Por exemplo, o tempo religioso, com seus simbolismos de nascimento e morte do profeta; o tempo econômico, com suas metas de valorização monetária; o tempo estético, em que o belo ou o feio se destacam no envelhecimento; o tempo científico, cuja duração reforma as verdades professadas; o tempo jurídico, em que o direito se mantém durante um determinado momento; entre outros.

---

<sup>287</sup> WHITROW, G. J. *O tempo na história*. Concepções de tempo da pré-história aos nossos dias. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. p. 22.

<sup>288</sup> VIRÍLIO, Paul. *O espaço crítico*. Traduzido por Paulo Roberto Pires. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993. p. 106.



É de se considerar, porém, que esses tempos podem reproduzir uma forma de tempo histórico, mas não a sua integral síntese. Por exemplo, quando Nunes<sup>289</sup> refere que o tempo político é marcado pelos eventos cívicos, repetitivos e cíclicos em sua direção e progressivo em sua significação, tais como eleições, festas patrióticas, universitárias, entre outros, não está trazendo, propriamente, uma definição de tempo político.

Outrossim, a natureza cíclica dos elementos culturais estabelece acontecimentos que carregam um certo simbolismo, independentemente de terem um especial aspecto duradouro ou passageiro. Fatos breves e destacados de uma vida quotidiana, ou até aqueles extremamente delongados, ocorrem periodicamente e estabelecem uma efetiva história conjuntural, cujo fluxo permite conceituar uma era. Por essa razão, torna-se comum se buscar nos acontecimentos salientes a necessária orientação para a investigação do tempo histórico. Fatos gizados que surgem e desaparecem e que, por isso mesmo, estabelecem diretrizes temporais, firmam os fragmentos do fluxo temporal histórico, os quais penetram na consciência social estabelecendo tradições na própria vida. Assim, assumimos essas circunstâncias e esses eventos por meio de efetivos hábitos consensuais, para, por fim, caracterizarmos um tempo. Uma guerra mundial, a explosão de um vulcão, a morte de um ditador, uma invasão de tropas, enfim, qualquer evento pode resultar em um marco jungido ao tempo histórico. Veja-se que os eventos marcantes ou o próprio fluxo desses acontecimentos não se direcionam à essência da questão temporal. Para Reis<sup>290</sup>, o tempo histórico está ligado ao lado dos sucessivos eventos e nenhuma referência faz ao aspecto simultâneo do tempo. Por essa razão que Nunes<sup>291</sup> destaca que o tempo histórico representa a duração das formas históricas de vida e podemos dividi-lo em intervalos curtos ou longos, ritmados por fatos diversos.

Porém, não se trata propriamente de uma duração estritamente temporal, onde tem assento a estrutura quantitativa de tempo. Trata-se de uma duração qualitativa, em que o tempo traduz algo. Ou seja, existe algo no tempo. Nunes<sup>292</sup> refere que os intervalos curtos do tempo histórico se ajustam a acontecimentos singulares como guerras, revoluções, migrações, movimentos religiosos, sucessos

---

<sup>289</sup> NUNES, Benedito. *O tempo na narrativa*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2002. p. 20.

<sup>290</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papirus, 1994. p. 114.

<sup>291</sup> NUNES, op. cit., p. 20.

<sup>292</sup> Ibid., p. 20.

políticos e os intervalos longos a uma rede complexa de fatos ou processo, que pode ser de formação de uma categoria, classe, por exemplo, feudalismo, capitalismo, entre outros. E esses acontecimentos e processos complexos, existentes em momentos breves ou longos, apresentam uma comum característica: trata-se da presença do domínio. Tanto que Moriconi<sup>293</sup> destaca que o tempo histórico se baseia em referências cronológicas cujo princípio paradigmático é a situação hegemônica. Ou seja, os acontecimentos históricos, quando analisados, sempre carregam uma certa relação de força. São fatos entendidos em uma contextualização de dominação, como se possivelmente a evolução histórica estivesse vinculada ao caráter de hegemonia. Prossegue Moriconi<sup>294</sup> que as relações entre forças são de conflitos e de assimetria e são relações históricas, já que constituem a própria história. Por esse motivo é possível se referir ao tempo histórico como um tempo totalmente distinto dos demais, já que particularizado por uma certa forma de autoridade. Um tempo que refletiu, de alguma maneira, a existência de um determinado domínio.

Já no que tange ao fluxo temporal, salienta-se que o tempo histórico não é um tempo que se processa de forma uniforme. E nem poderia assim ser, em face de sua duração vinculada a uma conexão causal existente entre fatos. Nesse aspecto, sua característica é uma extrema variabilidade no fluxo temporal, bem como total falta de uniformidade. Em outras palavras, conforme a época, o tempo pode ser mais ou menos rápido. E isso é perfeitamente percebido quando observamos a temporalidade social lenta da Idade Média se comparada com o dinâmico tempo da Idade Moderna da industrialização. Ou até mesmo com o tempo absurdamente veloz da Idade Contemporânea. Ademais, o próprio tempo histórico dos períodos de guerra e paz demonstra a existência de um fluxo temporal frontalmente distinto.

Com relação ao sentido do tempo histórico, é possível se dizer que ele não despreza a referência espiritual jungida a sua própria existência. Uma ideia própria de identidade do tempo histórico. Para Bensussan<sup>295</sup>, se a história é a encarnação do espírito, isto acontece porque o espírito é ele mesmo sua história, pois ele não é um conjunto estável de faculdades cognitivas, mas, sim, um movimento da ideia,

---

<sup>293</sup> MORICONI, Ítalo. *A provocação pós-moderna*. Razão histórica e política da teoria hoje. Rio de Janeiro: Diadorim, 1994. p. 128.

<sup>294</sup> Ibid., p. 129.

<sup>295</sup> BENSUSSAN, Gérard. *O tempo messiânico: tempo histórico e tempo vivido*. Traduzido por Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2009. p. 80-1.

enquanto ela retornar para si após ter-se demorado na identidade. Por certo, essa referência do tempo histórico não se vincula a questões nostálgicas do tempo, sejam satisfações ou insatisfações, felicidades ou infelicidades do tempo que existiu. Tampouco permite observar o tempo histórico como algo positivo ou negativo, melhor ou pior. E nem poderia, pois o tempo histórico é fluxo que não se vincula à atmosfera existente, mas apenas à corrente de seus eventos. Ademais, dizer que o tempo passado foi mais agradável que o presente é um equívoco do ponto de vista temporal histórico, pois não há como se avaliar, com concretude, somente por critérios abstratos, um tempo que não foi vivenciado. E, nesse aspecto, a subjetividade é prejudicial. Para Marañon<sup>296</sup>, se quisermos julgar as variações do mundo com a medida de nossa própria e breve existência, viveremos em plena confusão, pois a humanidade avança através de pequenos passos, sendo cada um destes no tempo de três ou quatro gerações, por meio de uma cronologia histórica e não a individual.

Por certo, se poderia comparar o tempo em seus resultados, em suas transformações, através do exame de pequenos pedaços temporais, por meio de uma valorização histórica. Consoante Gauer<sup>297</sup>, a apreensão da razão histórica, em nossos tempos, se multiplica em termos de delineamento, o qual só é possível a partir de uma compreensão aprofundada, que se dá pelo isolamento de poucos ou de um único fragmento, extremamente sensível, localizado em um tempo que funciona como ponto de abstração. Porém, mesmo assim se fazendo, ou seja, se colhendo um pedaço temporal, não seria viável se concluir por um tempo histórico melhor ou pior que o anterior, pois os contextos temporais marcam o tempo de uma vida vivida no mundo e não existem vidas com qualidades diferentes. Segundo Marañon<sup>298</sup>, vivemos em tempos que não são nem melhores nem piores, mas, sim, que marcam uma ruptura na humanidade e, salvaguardadas as diferenças lógicas do tempo, as épocas são épocas de uma vida do mundo, sem extraordinárias peculiaridades.

E é de se considerar que não se pode comparar o tempo histórico com historicidade, pois esta busca estudar os seus objetos do ponto de vista da origem e desenvolvimento deles, vinculando-os às condições concretas que os acompanham.

---

<sup>296</sup> MARAÑON, Gregório. *Tiempo viejo y tiempo nuevo*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1940. p. 52.

<sup>297</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. Falar em tempo, viver o tempo! In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Tempo/história*. Organização de Mozart Linhares da Silva. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 21.

<sup>298</sup> MARAÑON, op. cit., p. 51.

Já o tempo histórico se vincula aos momentos ilustrados pelos fatos ocorridos, que por suas especiais características de destaques estabelecem marcos cronológicos qualitativos.

### 3.7 O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO NA BIOLOGIA. A VIDA COMO CENTRO DO ESTUDO TEMPORAL. O TEMPO COMO PROCESSAMENTO BIOLÓGICO

É inegável que a ciência da vida permite o estudo dos seres vivos junto ao espaço e ao tempo. Tanto que a biogeografia, que estuda a repartição dos seres vivos no espaço é, conforme Furon<sup>299</sup>, uma ciência que também estuda as causas desta divisão no tempo. Porém, independentemente da escala geológica, ou, mais propriamente, da paleobiogeografia, o exame da questão do tempo na seara da biologia revela a vida como núcleo do estudo temporal. Hull<sup>300</sup> refere que a vida pode ser considerada como fluído que se transmite na reprodução e se extingue na morte, bem como força vital que se apresenta através das relações de causa e efeito. E é do processamento desse fluído, ou das relações de causa e efeito, que observa o tempo biológico.

Para Abreu<sup>301</sup>, o processo biológico mostra como a temporalidade se faz presente, pois viver é envelhecer e, assim, se envelhece desde o momento em que se começa a viver. A vida está presente nos seres que possuem estruturas produtoras de reações químicas, como os animais e vegetais. Assim, a vida se manifesta nas funções orgânicas, tais como metabolismo, cuja produção e reprodução dependem do tempo. E no âmbito da biologia, a vida é uma série de reações químicas de natureza extremamente complexa e que existem junto à estrutura molecular.

Para Amabis, Martho e Mizuguchi<sup>302</sup> a vida pode ser definida como um conjunto de sistemas químicos, contidos no interior das células, nos quais as reações ocorrem de maneira coordenada e sincrônica e se sucedem em sequências

---

<sup>299</sup> FURON, Raymond. *La distribución de los seres*. Traduzido por Ruberto Brito. Barcelona: Labor, 1988. Nueva Colección Labor. p. 9.

<sup>300</sup> HULL, David. *Filosofia da ciência biológica*. Traduzido por Eduardo de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. p. 176-7.

<sup>301</sup> ABREU, Luíz Machado de. As cores do tempo. *Brotéria, Cristianismo e Cultura* 5. Lisboa: Revista Publicada pelos Jesuítas portugueses, v. 165, p. 337, nov. 2007.

<sup>302</sup> AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues; MIZUGUCHI, Yoshito. *Biologia*. Origem da vida e citologia. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1979. V. 1. p. 7

rigorosamente ordenadas no espaço e no tempo. Por certo, essas complexas reações químicas, próprias de uma especial estrutura molecular, estão intimamente ligadas a elementos energéticos, pois são produzidas e, ao mesmo tempo, produtoras de energia. Ou seja, se necessita de energia para viver e a própria vida resta por produzir energia. E se os seres vivos se vinculam, outrossim, à energia, os mesmos deverão obedecer às leis da termodinâmica. Tanto que Holliday<sup>303</sup> refere que a energia presente nos alimentos ingeridos pode ser rigorosamente responsabilizada pela produção de calor e movimento, pela síntese dos componentes celulares indispensáveis ao crescimento e pelos resíduos que são segregados ou expelidos. Nessa esteira, o processamento de transformação de energia dos seres vivos é o que permite o tempo dos mesmos, desde sua origem até o término de suas vidas. Logo, é possível se promover uma concepção temporal biológica através de uma análise junto à medida das respostas dos sistemas químicos. Ou seja, na observação das durações dos fenômenos biológicos e que promovem mudanças nos seres vivos. Por isso que o tempo da biologia poderia ser entendido no viés da temporalidade das reações químicas.

Por sua vez, Baker e Allen<sup>304</sup> destacam que todos os organismos vivos apresentam algum tipo de movimento, pois isto se constitui em uma de suas características mais óbvias. E uma das mais destacadas espécies de movimento dos seres vivos pode ser caracterizada através do simples crescimento. Para Baker e Allen<sup>305</sup> o fenômeno conhecido como crescimento, resultante da elaboração de moléculas estruturais em taxa mais rápida do que a taxa em que as mesmas são degradadas, se revela como aumento de tamanho durante a vida. Assim, pode-se observar o tempo nas mudanças resultantes das transformações dos fenômenos biológicos, uma metamorfose que permite a visualização do passado, do presente e do futuro. Ou conforme Sêneca<sup>306</sup>, para quem a vida se divide em três períodos: aquilo que foi, o que é e o que será.

Também o tempo jungido aos organismos vivos carrega uma estrutura temporal fragmentada em períodos determinados e que podem ser basicamente

---

<sup>303</sup> HOLLIDAY, Robin. *A ciência do progresso humano*. Traduzido por Eugênio Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1983. p. 40.

<sup>304</sup> BAKER, Jeffrey John Wheeler; ALLEN, Garland E. *Estudo da biologia*. Traduzido por Elfried E. Kirchner. São Paulo: Edgard Blücher Ltda., 1975. p. 5.

<sup>305</sup> *Ibid.*, p. 6.

<sup>306</sup> SÊNECA, Lúcio Anneo. *Sobre a brevidade da vida*. Traduzido por de Lucia Sá Rebello, Ellen Itanajara Neves Vranas e Gabriel Nocchi Macedo. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 49.

sintetizados através dos momentos de surgimento, de vivência e de desaparecimento. A questão do tempo, na relação com a biologia, pode ser simplesmente depreendida na comparação do ser vivo com seu processamento vital, já que os organismos vivos possuem um desenvolvimento multicelular eminentemente temporal. Porém, o tempo biológico não ficará restrito somente aos organismos com mais de uma célula. Para Tomas<sup>307</sup>, a percepção do tempo é, inclusive, observada nos organismos unicelulares. E Baker e Allen<sup>308</sup> destacam o crescimento existente nos organismos unicelulares.

É de se considerar que o processamento temporal biológico vem caracterizado por uma certa regularidade temporal que lhe dá condições de assegurar algumas projeções junto a etapas posteriores, como uma certa possibilidade de previsão do futuro. Como se esse processamento, ou ritmo de funcionamento fisiológico, agisse de forma totalmente mecânica, em perfeito regulamento e condições de previsibilidade.

A par disso, o próprio tempo desse funcionamento flui, materializando a contagem de um ritmo biológico, que pode até ser considerado um próprio instrumento de observância da temporalidade. Ou seja, um relógio biológico. Qualquer organismo vivo, seja possuidor de uma simples ou uma complexa estrutura, estará vinculado a um particular ritmo biológico. Por essa razão pode-se observar uma série infundável de biologias rítmicas. Porém, não se deve confundir ritmo biológico com biorritmo. Para Pérez<sup>309</sup>, o conceito de ritmo biológico não tem qualquer relação ao denominado de biorritmo, palavra que traz muitos danos à cronobiologia, ciência que estuda os ritmos biológicos, já que se trata de um simples invento médico, sem qualquer apoio científico. E o ritmo biológico dos seres vivos é a própria divisão de pulsos e repousos de suas vidas. Ou seja, um compasso temporal vital.

No caso especial do organismo do ser humano, o mesmo resta condicionado a uma complexa interação de variações biológicas rítmicas, as quais têm a capacidade de se sincronizar com o meio externo, através de um certo nível de ordem vital. E a existência de uma regularidade biológica ou ritmos biológicos que

---

<sup>307</sup> TOMAS, Andrew. *A barreira do tempo*. Traduzido por Lauro Blandy. São Paulo: Hemus, 2004. p. 37.

<sup>308</sup> *Ibid.*, p. 6.

<sup>309</sup> PÉREZ, Alejandro Esteller. *El tiempo y sus ritmos, el sueño y sus ensueños*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2009. p. 19.

regulam a relação do organismo humano com o mundo é a cristalina revelação desse tempo biológico.

Na própria interpretação darwiniana, a questão temporal junto ao aspecto da biologia é o ponto essencial. Tanto que não se pode falar em evolucionismos sem considerar o tempo. Veja-se que a tese darwinista<sup>310</sup> firma-se na temporalidade, já que segue na concepção de um tempo de desenvolvimento crescente da vida natural, pois considera a luta pela vida e a seleção natural como mecanismos essenciais da evolução dos seres vivos. Porém, para Mesquita<sup>311</sup> tal evolução não pode ser traduzida como sendo um aperfeiçoamento, pois não é este sentido que se quer dar à concepção evolucionista. E é nessa fluidez temporal darwiniana que Penha<sup>312</sup> instiga com interpretações evolucionistas cujo tempo afastaria o homem de sua superioridade.

Por outro lado, os ritmos biológicos, ou seja, as repetições regulares no tempo biológico, são atividades cardinais dos organismos vivos que, conforme Pérez<sup>313</sup>, se constituem em fenômenos oscilatórios que possuem frequências e períodos muito diferentes. E isso é perfeitamente observado nas diferenças temporais existentes

---

<sup>310</sup> DARWIN, Charles. *A origem das espécies*. 4. ed. Traduzido por John Green. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 62-3.

<sup>311</sup> MESQUITA, André Campos. *Darwin*. O naturalista da evolução das espécies. São Paulo: Lafonte, 2011. p. 168-9.

<sup>312</sup> PENHA, João Camillo. Máquinas utópicas e distópicas. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Mutações*. Ensaio sobre as novas configurações do mundo. Rio de Janeiro: Agir; São Paulo: Sesc SP, 2008. p. 45. Quando Penha examina a obra *Máquina do Tempo* de Herbert George Wells, a partir do evolucionismo biológico, considera os Elois e os Morlocks de forma distinta. Os Morlocks são descendentes dos operadores das máquinas, isto é, dos operários, no momento do desenvolvimento industrial do século XIX, e os Elois são descendentes das classes privilegiadas que usufruíram os benefícios do trabalho operário. Seria o trabalho Morlock desenvolvido ao longo de centenas de anos em indústrias subterrâneas que gerou um sistema ótico inteiramente adaptado à visão noturna e que sustentaria o maravilhoso mundo dos Elois. O abismo social entre as classes teria caminhado para a segregação total. Aos poucos, no entanto, a reprodução exclusiva de cada classe no interior de si mesma teria engendrado literalmente duas espécies. A explicação para a estagnação dos Elois e sua subordinação àqueles que um dia lhe foram submissos foi interpretada pelo viajante do tempo, pois à medida que a necessidade, o eterno motor da mutação progressiva, tivesse deixado de pressioná-los a evoluir, eles teriam pouco a pouco involuído. Mas isso ainda não é tudo. O viajante do tempo eventualmente descobre que os Morlocks se alimentam de carne dos Elois, que constituem assim uma espécie de "povo gado", bem alimentado, já que só se alimentam de frutas. E veja-se que a criação bovina se alimenta de vegetação. Porém, em algum momento na história da humanidade teria faltado alimento e, diante da fome e da necessidade de fazer subsistir o trabalho que sustenta a vida de todos, ter-se-ia feito a opção de se alimentar os trabalhadores, que mantinham a sociedade funcionando, com a carne das antigas classes privilegiadas. Por certo se está à frente de uma versão entre o senhor e o escravo. Vemos, dessa forma, como a tese utópica inicial, amparada em um darwinismo otimista, é agora invertida. Um mundo cujo desenvolvimento progressivo afastou o homem de sua superioridade, em face da emergência de uma espécie símia, metamorfoseada pela variação humana.

<sup>313</sup> PÉREZ, Alejandro Esteller. *El tiempo y sus ritmos, el sueño y sus ensueños*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2009. p. 19-20.

entre os seres vivos e no próprio sistema de cada ser vivo, pois, enquanto que alguns ritmos se processam em horas, como o sono-vigília, a temperatura do corpo ou a liberação de certos hormônios, algo que dependerá de cada ser vivo, outros duram mais tempo, como a hibernação em seres vivos distintos. O ritmo biológico exibe uma visível autonomia que permite seu processamento vital de forma praticamente independente. Assim é possível se admitir que o ritmo biológico não possua dependência exclusiva com o mundo exterior. Segundo Pérez<sup>314</sup>, os ritmos biológicos têm a propriedade de persistirem na ausência de mudanças nos ambientes exteriores, o que demonstram certa ritmicidade endógena, ou seja, um ritmo que gera um marcapasso interno. Porém, tal possibilidade de independência não afeta a viável ideia de que a ritmicidade interior seja irritada pelo movimento intenso de uma vida externa.

E quando o tempo externo se conforma com o tempo interno ou quando este resulta por ser harmônico com o externo é possível se admitir um certo equilíbrio de forças. Baudrillard<sup>315</sup> compara o ritmo dos batimentos cardíacos com o do relógio camponês, cujo tique-taque consagra a intimidade do lugar, tornando análogo ao interior do corpo humano, demonstrando a recusa à duração temporal em favor do contexto da exterioridade, espaço e relação objetiva.

No âmbito da biologia é possível se observar classes de ritmos internos. E nessa esteira se destacam três grandes categorias de ritmos biológicos: o circadiano, de média frequência; o ultradiano, de alta frequência; e o infradiano, de baixa frequência. Conforme Azevedo<sup>316</sup>, o ritmo circadiano ocorre em intervalos de aproximadamente vinte e quatro horas; já o ultradiano, em intervalos de fração de segundos a algumas horas; e o infradiano compreende intervalos de dias, meses e

---

<sup>314</sup> PÉREZ, Alejandro Esteller. *El tiempo y sus ritmos, el sueño y sus ensueños*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2009. p. 20.

<sup>315</sup> BAUDRILLARD, Jean. *O sistema dos objetos*. 5. ed. Traduzido por Zulmira Ribeiro Tavares. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 30. Nessa mesma página o autor discorre sobre a miragem do tempo, desaparecida no interior moderno, sendo que o objeto essencial, o relógio, ou, mais precisamente, relógio de pêndulo, não existe mais. Assim, o autor lembra que se o cômodo camponês tinha por centro o fogo e a lareira, assim também o relógio constituía um elemento majestoso e vivo, pois no interior burguês o relógio de pêndulo se revelava como a redução simbólica da domesticidade burguesa. Por essa razão, os relógios camponeses são um dos objetos mais procurados, pois captam o tempo sem surpresa na intimidade de um móvel, algo de mais tranquilizador no mundo. E conclui Baudrillard que todos já experimentaram o tique-taque de um relógio e como ele consagra a intimidade de um lugar, pois se torna análogo ao interior de nosso próprio coração. Um processo de infusão, de assimilação da substância temporal, uma presença da duração que vem a ser recusada, como outros núcleos de involução, pela ordem moderna.

<sup>316</sup> AZEVEDO, Eliane Elisa de Souza. *O tempo biológico*. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 1999. p. 27-9.



até anos. Por certo se tratam de ritmos que devem ser analisados junto a um determinado ser vivo, pois não há como se definir o tempo deste ou daquele ritmo sem direcioná-lo ao ser.

Outrossim, é necessário se estudar os ritmos através dos especiais exercícios que os mesmos produzem junto ao ser vivo. Por exemplo, nos seres vivos, segundo Azevedo<sup>317</sup>, a atividade neuronal ocorre em intervalos de milésimos de segundo; a atividade do córtex cerebral, em intervalos de centésimos de segundo; os batimentos cardíacos, em cada segundo; e os movimentos respiratórios a cada três ou cinco segundos.

A evidência de que existe um relógio biológico junto aos seres vivos se espelha como produto de diversos exames e que concluem pela descoberta de que alguns fenômenos são frutos da provocação do ambiente externo junto à estrutura interna desses seres. Segundo Whitrow<sup>318</sup> a certeza manifesta da existência de mecanismos internos de tempo nos animais e nas plantas originou-se basicamente em três campos distintos de pesquisa: o estudo da navegação animal, o estudo do fotoperiodismo (nome genérico dado às reações dos organismos vivos às mudanças sazonais na duração do dia e da noite) e o estudo de ritmos periódicos ou diários no comportamento e atividade dos organismos vivos. Inclusive, a própria questão da navegação dos animais, passou a ser assunto de especial estudo. Pois diversas movimentações de animais se apresentaram de forma direcionada pelo tempo, como que orientada, fundamentalmente, pela temporalidade. Para Whitrow<sup>319</sup> os

---

<sup>317</sup> AZEVEDO, Eliane Elisa de Souza. *O tempo biológico*. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 1999. p. 29.

<sup>318</sup> WHITROW, G.J. *O que é o tempo*. Uma visão clássica sobre a natureza do tempo. Traduzido por Maria Ignez Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 52-3.

<sup>319</sup> *Ibid.*, p. 58. Inclusive, Whitrow (p. 53-8) apresenta estudos sobre esta afirmação, esclarecendo que há muito tempo sabe-se que os pássaros migrantes podem voar longas distâncias para destinos específicos, e que mesmo os filhotes bem novinhos seguem seu caminho independentemente dos adultos da mesma espécie, sendo que somente em 1949 que Gustav Kramer descobriu a explicação, quando observou que o comportamento dos estorninhos presos em uma gaiola ao ar livre indicavam, na época da migração, a direção que gostariam de tomar. Eles tendiam a seguir numa direção específica, estivessem pulando de um lado para o outro ou sentados no poleiro, agitando as asas. E Kramer notou que, quando o céu estava completamente coberto, eles não faziam isso, e protegendo os passarinhos dos raios diretos do Sol e usando espelhos apropriados, descobriu que o sentido deles dependia da posição aparente do sol. Kramer descobriu também que os passarinhos, se fossem mantidos em um lugar fechado, iluminado por um Sol artificial em uma posição fixa, mudavam sistematicamente sua orientação durante o dia em correspondência à rotação da Terra. Assim, ele treinou os estorninhos a se alimentarem segundo uma certa direção dada pela bússola, em uma hora específica do dia, depois testou-se em outra hora e constatou que eles continuavam na posição de treinamento. Os passarinhos encontravam essa direção olhando o Sol e levando em conta seu movimento diário regular. Kramer ainda constatou que, se um passarinho treinado dessa forma fosse confinado em uma gaiola com dia e noite artificiais

defasados em seis horas do dia e noite naturais, e depois fosse colocado à luz do Sol natural, ele procuraria a comida a 90° graus com referência à direção verdadeira. Isso sugeria que o relógio interno usado por esses passarinhos para obter a direção do Sol era mantido pelo ciclo diário de claro-escuro do local, neste caso, com seis horas de defasagem da hora natural. Outrossim, experiências similares foram realizadas por outros pesquisadores, como a de Sauer com pássaros que migravam principalmente à noite. Ele prendeu alguns pássaros canoros migrantes em uma gaiola à prova de som, dentro de um planetário. Embora não tivessem qualquer indicação externa sobre a época do ano, quando o outono chegou, os pássaros começaram a esvoaçar inquietos, noite após noite, como se informados por um relógio interno que era hora de sair voando. Quando o padrão apropriado de estrelas foi projetado no teto, eles indicaram sua direção de migração. Nenhuma estrela ou constelação parecia ser responsável por essa capacidade de encontrar a direção, e sim o conjunto do céu noturno como um todo. E como esses pássaros levaram em conta a aparente rotação do céu ao longo da noite, Sauer conclui que eles navegam com a ajuda de um relógio interno que fazia com que relacionem a aparência do céu em cada estação à geografia terrestre. Hoje acredita-se que, embora as estrelas não sejam usadas para a navegação, a direção é obtida ao pôr-do-sol e mantida à noite, com a ajuda delas. Prossegue Whitrow professando que outrossim um relógio biológico parece também estar envolvido no instinto de volta à casa dos pombos. Embora os pombos fossem usados pelos antigos egípcios, gregos e romanos para enviar mensagens, nunca se empregou sua capacidade de voltar para casa até a corrida dos pombos ser introduzida, pelos belgas, em 1825. Esse esporte baseia-se no fato de que nem todos os pombos sabem voltar para casa e só uma certa porcentagem deles é capaz de voltar de longas distâncias em alta velocidade. Experiências mostraram que pombos expostos a dia e noite artificiais, defasados da hora local, e soltos longe de casa, habitualmente seguem na direção errada, mas em geral chegam em casa depois de algum tempo. Embora seja provável que eles tenham alguma consciência dos aspectos topográficos, devem também ter um relógio biológico acurado. Para o autor as aves migratórias e pombos não são os únicos animais a usar o relógio interno para encontrar sua direção, pois a baratinha-de-areia (*Talitrus saltator*) também o emprega. Esse animal habita as areias úmidas das praias e, se for levado para a areia seca, tenta fugir para o mar seguindo em ângulo reto com relação ao litoral. Ele determina a direção necessária por meio da posição do sol e para isso conta com um relógio interno. A existência desse relógio foi estabelecida por experiências similares àquelas realizadas com os estorninhos, mostrando que o relógio pode ser alterado mudando-se o ciclo de claro-escuro. Giza Whitrow que ao que parece a aplicação mais sofisticada de um senso nato de hora para se guiar é a das abelhas, pois é bem conhecida a agilidade delas de voar de volta para a colméia carregadas de comida. Essa agilidade deu origem ao termo “linha de abelha” para designar uma linha reta juntando dois lugares. Porém, sua capacidade de saber a hora só foi notada neste cálculo. Informa o autor que a abelha foi estudada pela primeira vez por um médico suíço, Auguste Forel, que tinha o hábito de tomar café da manhã à mesma hora quase todos os dias, na varanda de sua casa, e as abelhas pegavam pequenas porções de geléias deixadas no final da refeição. Então, Forel observou que elas chegavam à mesma hora toda manhã, mesmo nos dias em que ele não comia na varanda. Porém, segue Whitrow que só depois da Segunda Guerra Mundial o senso de hora das abelhas foi investigado de forma sistemática, notadamente por Karl Von Frisch e seus colegas da Universidade de Munique. Eles constataram que, embora as abelhas pudessem ser treinadas para comer em um ponto específico à mesma hora, não podiam ser treinadas a comer nesse mesmo lugar em horas diferentes. Por outro lado, podiam ser treinadas a comer em dois lugares diferentes em duas horas diferentes do dia, ou até mesmo em vários lugares diferentes em várias horas diferentes. Frisch concluiu que o senso de hora das abelhas não se baseia no aprendizado de intervalos, mas depende de um relógio interno com um período de 24 horas. Isso foi confirmado com abelhas treinadas a comer em certa hora do dia, num fuso horário europeu, e depois transportas de avião para um fuso horário americano, onde seu comportamento continuou em sincronia com o fuso horário europeu. Whitrow destaca que a fantástica capacidade desses insetos de se comunicarem uns com os outros também depende do uso de um relógio biológico. Quando a abelha escoteira encontra um canteiro de flores cheias de néctar, apressa-se em informar às outras abelhas da colônia e ao voltar para a colméia, ela executa uma dança que indica a distância e a direção das flores. Se a fonte estiver por perto – a não mais de 50 a 100 metros de distância –, a abelha escoteira executa o que Frisch chamou de dança circular, virando-se uma vez para a direita e outra para a esquerda e repetindo esses círculos com grande vigor durante mais de meio minuto. Mas se as flores estiverem longe, a dança é bem diferente. A abelha voa a uma curta distância, sacudindo a abdômen rapidamente de um lado para o outro, depois faz

vários fenômenos revelados pelas conquistas de navegação dos animais, só podem ser entendidos se partirmos do princípio de que eles têm alguma forma de mecanismo interno de manutenção da hora que aprenderam a usar, pois deve haver neles alguns processos rítmicos que lhes servem de relógios confiáveis.

Dessa forma, os movimentos rítmicos podem se traduzir em diversas atividades próprias e específicas vinculadas ao organismo do ser vivo, sem se reduzir a somente um ou outro aspecto. São desenvolvimentos do próprio tempo do ser. Ou seja, um especial processamento que inicia com o nascer e conclui, inexoravelmente, com o morrer.

### 3.8 O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO NA PSICOLOGIA. UM TEMPO HUMANO INTERIOR. UM TEMPO SEM DECURSO TEMPORAL. A NARRATIVA

Se de um lado pode existir um tempo físico, que se revela como um tempo medido através de um padrão aceito, razão de uma mensuração precisa, de outro lado pode haver um tempo psicológico que se apresenta próprio do interior do ser

---

uma volta completa para a esquerda, vai em frente de novo na mesma direção e vira para a direita. Essa dança é repetida várias vezes, e não só anuncia que a fonte está longe como informa a distância e a direção do lugar. A distância é indicada pelo número de voltas dadas em um certo tempo; quanto menor o número, maior a distância. Embora a forma de mostrar a relação da distância com o ritmo da virada varie de uma colônia para a outra, há pouca variação dentro da mesma colônia entre uma abelha e outra. A rigor, o ritmo da virada nem sempre é uma indicação real de distância, pois depende também da direção do vento, pois o vento contrário ao caminho do local da comida tem o mesmo efeito que a distância aumentada e as danças tornam-se mais lentas. Por outro lado, o vento a favor tem o efeito oposto. A base da estimativa de distância da abelha parece ser o tempo ou esforço para chegar às flores. Whitrow refere que a direção das flores é indicada pela parte da dança em linha reta, onde o Sol é usado pela abelha como uma espécie de compasso de navegação. Descobriu-se, ainda, que a direção das danças com relação às mesmas flores muda ao longo do dia aproximadamente no mesmo ângulo do Sol. Para Whitrow, Frisch e seus colegas ficaram surpresos ao ver que as abelhas continuavam a indicar a direção correta da comida com relação à posição do Sol até mesmo quando ele estava coberto e parte do céu se encontrava nublada. Constatou-se que elas fazem isso utilizando a relação entre a posição do Sol e a polarização do céu azul. O mais notável é que, se elas fossem induzidas a dançar durante a noite, as abelhas indicariam a direção do local onde a hora da alimentação diária está mais próxima da hora da dança. Em outra experiência, uma abelha escoteira anunciou às 21:31h um local a leste de onde ela comia todo dia às 18h, mas às 3:54h indicou um local ao sul de onde comia todo dia às 8h. Outras experiências revelaram que as abelhas poderiam armazenar na memória não só horas e locais de comida, como também o azimute do Sol em qualquer hora do dia, até mesmo quando não o viam há várias semanas. Conforme Whitrow há fortes indicações de que o conhecimento da orientação do Sol e da movimentação não é inato das abelhas, mas deve ser adquirido. Chegou-se a uma conclusão semelhante no caso dos pássaros, pois K. Hoffmann tirou seis filhotes de estorninhos do ninho e criou-os sem nenhuma visão direta do Sol. Eles foram treinados a se direcionar em uma hora específica do dia com a ajuda de um Sol artificial; testados em outras horas, só dois conseguiram levar em conta a direção do movimento do Sol, e não exatamente sua velocidade. Os outros mantiveram o ângulo original do treinamento.

humano e distinto de cada sujeito. Para Fonseca<sup>320</sup>, trata-se de um tempo que se mistura dentro do próprio presente um pouco do passado recente e um pouco do futuro próximo, criando uma certa duração ao unificar o que o tempo físico não pára de separar, retendo provisoriamente o que ele transporta, incluindo o que ele exclui. E como um tempo impreciso e variável e que resta vulnerável as mais distintas forças, como sentimentos, lembranças, experiências, entre outros, é que emerge o tempo psicológico.

O tempo psicológico é um tempo humano interior, mensurado pela própria característica do homem em sua natureza interna. Por isso, cada um estabiliza seu tempo subjetivo. Trata-se de um tempo intimamente ligado com a própria consciência do indivíduo, que pode ser lúcida ou não, com ilusões ou sem ilusões. Para Fonseca<sup>321</sup>, um tempo que depende da experiência mais íntima da consciência individual, razão que pode viver um minuto de relógio, ora como tempo interminável, ora como puro instante fugaz.

O tempo psicológico guarda aproximada relação com a própria percepção individual. Porém, não pode ser conceituado somente como percepção, pois o tempo psicológico necessita muito mais para se realizar. Veja-se que o ato de conhecer o tempo não é o mesmo que firmá-lo ou revelá-lo junto aos fenômenos psíquicos e de comportamento. Para Gurvitch<sup>322</sup>, não basta apenas se falar em percepção do tempo, mas igualmente da apreensão do tempo, da representação, da simbolização, da conceitualização, do conhecimento, da medida e, por fim, da quantificação, o que tudo se resume à fórmula de tomada de consciência do tempo.

Com relação à duração do tempo psicológico, é possível se interpretar pela total ausência de um decurso temporal. Seguindo a linha agostiniana, Comte-Sponville<sup>323</sup> entende se tratar de um tempo da consciência em que primeiramente existe a sucessão do passado, do presente e do futuro, mas de um passado e futuro que não existem, uma vez que aquele já não é e o futuro ainda não é. Assim, poder-se-ia dizer que a consciência temporal só ocorreria no presente. As ilusões ou

---

<sup>320</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 89.

<sup>321</sup> *Ibid.*, p. 103.

<sup>322</sup> GURVITCH, Georges. *Vocação actual da sociologia*. Lisboa: Cosmos, 1986. V. II. p. 370.

<sup>323</sup> COMTE-SPONVILLE, André. *O ser-tempo*. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 18.

desilusões, ou mesmo a ausência delas, se dariam apenas no âmbito de uma experiência que existe no momento atual. Porém, refere Comte-Sponville<sup>324</sup> que o presente temporal psicológico é como uma divisão entre o passado e o futuro, ou um ponto de tempo, sem nenhuma extensão de duração. Por isso que é possível se dizer que o tempo psicológico é um tempo presentificado, sensível ao passado como lembrança e ao futuro como expectativa, mas sem propriamente uma duração.

Para Nunes<sup>325</sup>, um tempo não quantitativo, mas sim qualitativo, pois as percepções individuais, próprias de uma relação entre o passado observado e o futuro projetado, é que dão a qualidade deste tempo humano. E conforme Zimbardo e Boyd<sup>326</sup>, se o tempo psicológico se refere à maneira como cada um entende e explica o mundo, fatores como o estado emocional, a perspectiva temporal pessoal e o ritmo de vida da comunidade influenciam a maneira de vivenciar o tempo. Por essa razão que o tempo psicológico apresenta referenciais importantes. O trabalho do indivíduo, seu lazer, sua família, sua cidade, enfim, o próprio ambiente em que ele está inserido podem se constituir em elementos caracterizadores de um próprio tempo subjetivo. Quando a sociedade impõe diversas e contingenciais perspectivas, seja por meio da religião, educação, política, classe social ou pela formação cultural, estabelecendo ao indivíduo suas múltiplas escolhas, o sentimento temporal interno sofre provocações e tende a reagir. Dessa forma, existe uma determinada influência da ambientação no tempo que cada um traz no seu interior. Por isso que, para Fonseca<sup>327</sup>, o tempo não decorre de modo uniforme em nossa consciência.

Krausz<sup>328</sup> refere que nossas ideias sobre o tempo são adquiridas, em grande parte, através das influências que recebemos do processo educacional a que somos submetidos desde o nascimento. Conforme o autor, adotamos conceitos, criamos imagens, desenvolvemos hábitos e maneiras de agir e reagir, estabelecemos padrões repetitivos que acabam por se tornar uma espécie de segunda natureza que

---

<sup>324</sup> COMTE-SPONVILLE, André. *O ser-tempo*. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 18.

<sup>325</sup> NUNES, Benedito. *O tempo na narrativa*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2002. p. 18.

<sup>326</sup> ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. *O paradoxo do tempo*. Traduzido por Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 20.

<sup>327</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 100. E Fonseca exemplifica sua afirmação sobre a imensuração do tempo da consciência, trazendo o livro de Thomas Mann, *A Montanha Mágica*, em que o protagonista principal ficou apaixonado, junto à montanha mágica, vivendo sete anos e sentindo tudo como se tivesse apenas passado sete dias.

<sup>328</sup> KRAUSZ, Rosa R. *Administre bem o seu tempo*. 1. ed. São Paulo: Nobel, 1986. p. 1.

passa a dirigir os rumos da nossa vida como se estes fossem inexoráveis e imutáveis<sup>329</sup>. Por sua vez, para Paroni Filho<sup>330</sup> a mente inconsciente guarda todas as nossas memórias do passado (fatos já vividos) e todas as nossas memórias do futuro (fatos que iremos viver e dos quais já temos uma criação mental). E ainda refere o autor que, quando unimos todos esses momentos, criamos uma linha do tempo onde estão armazenadas todas nossas memórias temporais, ou seja, passado, presente e futuro<sup>331</sup>. Assim, o tempo psicológico resulta por se sobressair de forma totalmente diferente do tempo exterior e, muito embora mantenha relações provocativas, em especial quando o tempo do externo irrita o tempo interno, não há que se dizer sobre unificações ou mensurações comuns.

Nunes<sup>332</sup> refere que a experiência da sucessão dos nossos estados internos leva-nos ao conceito de um tempo psicológico cujo primeiro traço é sua permanente descoincidência com as medidas temporais objetivas. Nessa senda, segue a crítica de Guimarães<sup>333</sup>, para quem o senso comum só entende o tempo cronometrado e nele desenvolve a sua existência, indiferente à face verdadeira do tempo, enquanto tempo vivido, o qual é o tempo verdadeiro, na sua fluência infinita.

As influências do mundo externo ocorrem em todos os instantes na vida do indivíduo. São percebidas em todos os momentos, inclusive nas ocasiões de repouso. Observa-se que o próprio sonho pode demonstrar uma agitação temporal. E no aspecto do sonho não se pode negar que quando ele traça suas imagens as mesmas surgem sem respeitar as lógicas de espaço e tempo, impostas pela sociedade. Tanto que, para Tomas<sup>334</sup>, se trata de um curioso fenômeno psicológico, a rápida passagem do tempo durante um próprio sonho. Como o tempo psicológico está afeito às peculiaridades da vida individual, em especial ao próprio destino optado, usa-se o tempo interno conforme nossas razões. Krausz<sup>335</sup> refere que, nessa visão de tempo, utilizamos recursos temporais de acordo com nossas necessidades, objetivos, desejos, decisões e prioridades. Por essa razão, mesmo

---

<sup>329</sup> KRAUSZ, Rosa R. *Administre bem o seu tempo*. 1. ed. São Paulo: Nobel, 1986. p. 1.

<sup>330</sup> PARONI FILHO, Cid. *A magia da linha do tempo*, aprendendo com a vida. 1. ed. São Paulo: Lumen Editorial Ltda., 1999. p. 22.

<sup>331</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>332</sup> NUNES, Benedito. *O tempo na narrativa*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2002. p. 18.

<sup>333</sup> GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. *Fenomenologia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 68.

<sup>334</sup> TOMAS, Andrew. *A barreira do tempo*. Traduzido por Lauro Blandy. São Paulo: Hemus, 2004. p. 33.

<sup>335</sup> KRAUSZ, op. cit., p. 5.

que se tenha um tempo vivido e de igual cronologia marcada em um relógio, a passagem de um momento agradável não será percebida pelo íntimo com a mesma temporalidade daquela duração vinculada a um momento desagradável.

Conforme Nunes<sup>336</sup>, o tempo psicológico se compõe de momentos imprecisos, um passado indistinto do presente, abrangendo, ao sabor de sentimentos e lembranças, intervalos heterogêneos incomparáveis, diferente do tempo físico, apoiado na causalidade ou conexão entre causa e efeito, como sucessão regular de eventos naturais. E serão nesses momentos imprecisos, sentimentos trazidos do passado, projetados ao futuro, entre outros, que se consolidarão as lógicas de uma determinada disposição com finalidade de firmar o tempo psicológico. Para Guyau<sup>337</sup>, é com a introdução da ordem nas sensações e pensamentos que o tempo passa a iniciar. Logo, o tempo psicológico é um tempo humano organizado pelo imaginário.

Por sua vez, o tempo psicológico pode ser articulado através de uma exposição minuciosa chamada de narração. Segundo Ricouer<sup>338</sup>, o tempo torna-se tempo humano na medida em que é articulado de um modo narrativo. E este modo narrativo é, como refere Hall<sup>339</sup>, uma forma de tradução dos eventos numa sequência temporal “começo-meio-fim”. Quando Ricouer<sup>340</sup> vincula a função narrativa com a experiência humana do tempo por certo inaugura um novo significado de tempo que se vislumbra através de um sentido apreensível, pois o tempo só terá significado ao homem quando estiver em ordem. É essa organização do tempo psicológico, por meio da narrativa de uma história, que o mesmo passa a ter significado. O tempo de Ricouer é um tempo vinculado ao relato, à história, mesmo que a própria narração se relacione com aspectos próprios da subjetividade. Para Rena<sup>341</sup>, Ricouer introduz o conceito de identidade narrativa, como chave de interpretação do ser humano.

---

<sup>336</sup> NUNES, Benedito. *O tempo na narrativa*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2002. p. 19.

<sup>337</sup> GUYAU, Jean-Marie. *Génesis de la idea de tiempo*. Tradução espanhola de Ricardo Rubio. Madrid: Ambrosio Pérez, 1901. p. 136.

<sup>338</sup> RICOUER, Paul. *Tempo e narrativa*. Traduzido por Constança Marcondes César. Campinas: Papirus, 1994. T. 1. p. 85.

<sup>339</sup> HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 1997. p. 74.

<sup>340</sup> RICOUER, op. cit., p. 85.

<sup>341</sup> RENA, Isabel Carmelo Rosa. O que é o tempo? *Brotéria, Cristianismo e Cultura*, revista publicada pelos jesuítas portugueses, Lisboa, v. 166, n. 2, p. 158, fev. 2008. Inclusive, para a autora, na página 157, existe a interpretação de que devemos a Ricoeur uma certa viragem na compreensão fenomenológica do tempo pela exploração da identidade narrativa, mesmo que o ponto de partida de Ricouer seja a tentativa inexitosa de reconciliar o tempo físico e o tempo fenomenológico, o

Veja-se que a narração depende da imagem que o narrador possui sobre o passado. Conforme Vattimo<sup>342</sup>, não existe uma história única, existem imagens do passado, propostas desde diversos pontos de vista, sendo ilusório pensar na existência de um ponto de vista supremo, compreensivo e capaz de unificar todos os restantes. Por isso que Lyotard<sup>343</sup> destaca que as narrativas são como filtros temporais cuja função é transformar a carga emocional ligada ao acontecimento, em seqüências de unidades de informações susceptíveis de engendrar enfim algo parecido com o sentido.

Por certo, a psicologia temporal do indivíduo resta afeita a um procedimento de conhecimento amplo, intenso e pleno. Amplo, por se apresentar de forma irrestrita, pois o conhecimento não se limita a um ou outro aspecto. Fatos e fantasias ingressam na psicologia. Intenso, pois a cognição, mesmo vinda de um amparo irreal, estabelece sulcos que marcam o subjetivo individual. E pleno, já que o conhecimento se encontra presente e atuando em todos os momentos. E, assim, é possível que a percepção do tempo, como processo cognitivo, fique sujeita a diversas ilusões cognitivas.

Com relação à carga de conhecimento exposto, é possível se perceber diversas variações no sentimento temporal. E a própria percepção do tempo responde a isto. Conforme Zimbardo e Boyd<sup>344</sup>, quanto mais processamento cognitivo se faz em certo período mais tempo se acredita ter passado. Porém, diversas consequências cognitivas podem ser aproveitadas em benefício do homem. Segundo Bernhoeft<sup>345</sup>, o tempo é uma força psicológica fundamental na vida

---

tempo da natureza e o tempo da consciência. Porém, existe a possibilidade de um desvio que autoriza uma conciliação especial e imperfeita, pois a narratividade provém sempre de uma consciência e incide numa história e a história narra o tempo, mas sempre a partir de uma consciência, a qual incide numa história. Para a autora, a história narra o tempo, mas sempre a partir de uma consciência que põe relevos, acentua determinados momentos reconhecidos como significativos ou repetitivos. Além disso, a originalidade de Ricoeur consiste em compreender em conjunto a narrativa de tipo histórico, isto é, a história dos historiadores, com a história de ficção, de que o romance é o protótipo. Seja no tratado de história ou no romance, é fato que existe um fio condutor que se desenvolve numa temporalidade *sui generis*. Por isso, torna-se manifesto que a relação ao real não é igual ao da narrativa histórica e de ficção, pois a subjetividade está presente. Porém, repita-se, a narratividade provém sempre de uma consciência e incide numa história. Uma história que narra o tempo.

<sup>342</sup> VATTIMO, Gianni. *La sociedad transparente*. Barcelona: Paidós, 1998. p. 76.

<sup>343</sup> LYOTARD, Jean-François. *O inumano: considerações sobre o tempo*. Traduzido por Ana Cristina Seabra e Elisabete Alexandre. Lisboa: Estampa, 1989. p. 70.

<sup>344</sup> ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. *O paradoxo do tempo*. Traduzido por Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 21.

<sup>345</sup> BERNHOEFT, Renato. *Administração do tempo: um recurso para melhorar a qualidade de vida pessoal e profissional*. São Paulo: Nobel, 1985. p. 3.



humana, pois se apresenta como fonte de poder que pode ser controlado para ajudar a pensar de forma mais efetiva, a compreender as emoções com mais clareza e a tomar decisões com mais confiança.

Mas, como força psicológica, o tempo não permite o retorno ao passado. Para Krishnamurti<sup>346</sup>, o tempo estabelece um enfrentamento, pois se existe desde o início do homem e este pode dar passos errados e se manter seguindo em caminhos errados, o tempo não permite voltar para outra direção, de forma a evitar o conflito. Assim, é possível se esperar dessa potência psicológica pelo menos uma forma de razão para mitigar os conflitos existentes. Pois é através do amadurecimento resultante das angústias passadas, dos problemas internos anteriores, das experiências vividas, que o tempo psicológico se apresenta como colaborador de resoluções para questões que estão por chegar.

### 3.9 O TEMPO E SUA CONCEPÇÃO JUNTO À FILOSOFIA MODERNA

#### 3.9.1 O tempo e Kant. Um tempo como requisito subjetivo para o conhecimento do homem. Como condição subjetiva da intuição humana

No âmbito da filosofia, Kant conclui por um tempo como condição subjetiva, íntima do conhecimento humano, já que se constitui em uma representação independente da experiência e que não existe fora do espírito. Para Kant<sup>347</sup>, o tempo não é algo que tem existência em si ou que seja inerente às coisas como uma determinação objetiva ou que subsista, neste raciocínio, quando separado de todas as condições subjetivas da intuição das coisas, pois, caso contrário, seria algo que existiria realmente, mesmo sem objeto real. E assim segue Kant<sup>348</sup>, para quem o tempo é condição formal *a priori* de todos os fenômenos em geral, sendo condição imediata dos fenômenos internos, da nossa alma, e, por isto mesmo, também, mediadamente dos fenômenos externos. Para Kant<sup>349</sup> se o tempo fosse determinação ou ordem inerente às coisas, não poderia preceder os objetos como sua condição, nem ser conhecido e intuído *a priori*.

<sup>346</sup> KRISHNAMURTI, J. *Eliminação do tempo psicológico*. Diálogos entre J. Krishnamurti e David Bohm. Traduzido por Claudia Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 1989. p. 34.

<sup>347</sup> KANT, Immanuel. *Crítica à razão pura*. Traduzido por Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 74-5.

<sup>348</sup> *Ibid.*, p. 75.

<sup>349</sup> *Ibid.*, p. 75.

Por certo existem críticas ao entendimento kantiano, sustentando que o tempo não é um elemento necessário para todas as representações *a priori*. Para Guyau<sup>350</sup>, nestas condições a ideia de tempo se refere a um efeito de perspectiva e esta não é, necessariamente, *a priori* sequer para o ato de pensar. Outrossim, Fouillée<sup>351</sup> refere que, se assim fosse, somente o ser humano teria a representação do tempo. Porém, a teoria kantiana se refere a um tempo que nada mais é do que a noção do sentido interno, uma intuição de nós mesmos e do nosso estado interior. Um tempo que não pode ser uma determinação de fenômenos externos.

Para Kant<sup>352</sup>, é um tempo que não pertence a uma figura ou a uma posição, mesmo que buscássemos suprir essa falta por comparações ou representações da sequência do tempo por uma linha contínua que se prolonga até o infinito, cujas partes distintas constituem uma série de apenas uma dimensão. Como Kant<sup>353</sup> entende que o homem deve apreender alguma coisa quando esta coisa for percebida no interior de uma intuição espaço-temporal de natureza prévia, sua teoria segue no sentido de que o homem não percebe diretamente o tempo, porém percebe aquilo que está postado dentro de sua intuição prévia de espaço e tempo.

E é no esquema transcendental kantiano que se observa a estrutura dessa percepção. Para estabelecer seus pensamentos, o ser humano precisa trazer sua experiência sensível aos conceitos puros do entendimento e isto somente ocorrerá quando existir uma mediação entre os conceitos puros e aquilo que se revela à consciência. Dessa forma, esse esquema transcendental se relaciona com o tempo, já que a substância, aqui entendida como permanência no tempo, a necessidade, aqui referida como permanência de algo em todo o tempo, e a casualidade, a própria sucessão temporal que obedece a uma regra, só existirão quando existir uma função

---

<sup>350</sup> GUYAU, Jean-Marie. *Génesis de la idea de tiempo*. Tradução espanhola de Ricardo Rubio. Madrid: Ambrosio Pérez, 1901. p. 28. Guyau promove crítica ao entendimento kantiano, pois entende que a ideia de tempo se refere a um efeito de perspectiva e que esta perspectiva não é, necessariamente, *a priori* para o exercício do pensamento.

<sup>351</sup> FOUILLÉE, Alfredo. Apresentação. In: GUYAU, Jean-Marie. *Génesis de la idea de tiempo*. Tradução espanhola de Ricardo Rubio. Madrid: Ambrosio Pérez, 1901. p. 2. Inclusive o autor destaca que o tempo não é uma forma necessária de toda representação, nem um *a priori* nem *posteriori*. Pode haver um animal que possui representações, mas nenhuma representação do tempo. Assim, esse animal pode ter afeições de prazer ou dor somente no presente, sem memória propriamente dita, mas vivendo em um presente contínuo sem passado nem um porvir. O animal que tropeça em um objeto e se fere ao se deparar novamente com este objeto pode não suscitar a lembrança do que passou, mas apenas o sentimento de dor.

<sup>352</sup> KANT, Immanuel. *Crítica à razão pura*. Traduzido por Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 75.

<sup>353</sup> *Ibid.*, p. 75.

sintetizadora promovida pelo tempo. Conforme Puente<sup>354</sup>, para Kant os seres humanos constroem seus objetos de conhecimento, assim, não temos acesso direto ao real, pois o real é constituído por nós enquanto sujeitos transcendentais, ou seja, enquanto somos sujeitos de conhecimento. E prossegue o autor no sentido de que construímos o real como sujeitos transcendentais e não como sujeitos de um ponto de vista meramente psicológico, mas enquanto dotados de estrutura universal que nos permita conhecer pelas intuições do tempo, do espaço e categorias do entendimento<sup>355</sup>.

A filosofia kantiana observa que a importância do tempo está em sua concepção que o transforma em requisito imprescindível para todos os fatos observáveis da natureza. Por esta razão que professa Kant<sup>356</sup> que o tempo é condição formal *a priori* de todos os fenômenos em geral. Veja-se que esta filosofia expõe que a nossa razão teórica somente poderá conhecer o que lhe aparece à frente ou o que se apresenta como fenômeno. Mas, como o fenômeno não se revela como uma coisa-em-si e como não possuímos acesso através de uma intuição intelectual privilegiada a estas coisas, pois o real não é possível pela cognição teórica, surge a necessidade da filosofia como apoio para auxiliar eventuais deficiências. Por esta razão, a filosofia de Kant resulta por se destacar.

Segundo Puente<sup>357</sup>, a filosofia deve se tornar crítica, ou seja, deve procurar explicitar, antes de tudo, nossa limitação teórica, pois qualquer pretensão de construir uma metafísica pode parecer leviana, já que o real, a coisa-em-si, está além de nossa possibilidade de conhecimento teórico. Dessa forma, torna-se incontroverso para Kant um tempo filosófico, de essência subjetiva e com referências ao objeto. Um tempo não distante do sujeito e da construção do objeto, já que se revela como condição subjetiva da intuição humana. Consoante Puente<sup>358</sup>, a intuição humana é sempre sensível e nunca, na experiência, nos pode ser dado um objeto que não se encontre submetido à condição do tempo. Ao contrário, continua o autor, rejeitamos qualquer pretensão de tempo a uma realidade absoluta,

---

<sup>354</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 36.

<sup>355</sup> Ibid., p. 36.

<sup>356</sup> KANT, Immanuel. *Crítica à razão pura*. Traduzido por Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 75.

<sup>357</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 36.

<sup>358</sup> Ibid., p. 54

como se este tempo, não atendendo à forma da nossa intuição sensível, pertencesse pura e simplesmente às coisas como sua condição ou propriedade<sup>359</sup>. E, como as propriedades pertencentes às coisas em si nunca podem ser dadas através dos sentidos, Puente<sup>360</sup> revela a transcendentalidade do tempo, já que ele nada é em se abstraindo das condições subjetivas da intuição sensível, pois não pode ser atribuído aos objetos em si, independentemente da sua relação com a intuição, nem a título de substância nem acidente.

Assim, a temporalidade kantiana revela um tempo puramente subjetivo e relacionado a algo. Daí sua condição subjetiva própria da cognição do homem, do espírito humano, sem a imperiosidade de um momento de experienciar. Um tempo sem existência em si próprio.

### **3.9.2 O tempo e Hegel. A temporalidade e a dialética hegeliana. Tempo com uma explicação racional. O tempo presente e de eterno Agora**

Por sua vez, Hegel<sup>361</sup> direciona sua análise ao tempo e o revela no próprio conceito do existir empiricamente, razão que são frutíferos seus estudos sobre um tempo alinhado com o ser humano, cuja consciência considera o passado e planifica o futuro. Para a teoria hegeliana o tempo humano ou histórico, tempo da ação, do trabalho, consciente e voluntário, procura realizar no presente um projeto de futuro, que se forma não só com imaginação criadora, mas também com o conhecimento do passado. A realização desse tempo humano implica a negação do espaço, da matéria, da natureza, pois o tempo nega ou destrói o mundo natural fazendo-o desaparecer no passado, consistindo em uma “nadificação” do mundo ou pressupondo o mundo, sem o qual não poderia existir.

O tempo hegeliano é um tempo cuja presença ou existência coincide perfeitamente com a presença ou existência do ser humano. Hegel não expõe uma ideia simples de tempo espiritual vinculado ao indivíduo ao tratar do tempo humano ou do tempo histórico. A revelação do espírito do homem como propriamente o

---

<sup>359</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 54.

<sup>360</sup> *Ibid.*, p. 54.

<sup>361</sup> HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do espírito*. Traduzido por Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1992. 2 V.

tempo, ou a ideia de que o espírito é o tempo, se relaciona a um espírito humano coletivo para a realização do tempo histórico.

O método de diálogo estruturado na contraposição e contradição de ideias e que permite a consideração de outras está presente no pensamento hegeliano. Segundo Nóbrega<sup>362</sup>, Hegel parte do raciocínio de que quando se tenta imaginar um princípio de todos os seres, é necessário que nele coisas opostas tenham, em algum sentido, existido idênticas, mas não como uma identidade cessando a oposição, já que a oposição deve existir e ser contínua, a fim de permitir que a dialética aconteça. Nessa esteira, a questão da dialética hegeliana se resume na composição de três unidades: Tese, Antítese e Síntese. Na tese temos uma afirmação. Ou seja, algo é dito, razão do critério afirmativo. Já na antítese temos uma negação, pois se nega o que restou afirmado. Por fim, como produto dessa relação entre tese e antítese, temos a síntese, que se revela como uma própria negação da negação. A temporalidade hegeliana é dialética, pois envolve três momentos distintos: a tese (afirmação, identidade, natureza), a antítese (negatividade, ação do homem, trabalho) e a síntese (totalidade, obra, história). E a dialeticidade está, outrossim, na própria existência humana, porque o homem vive em função do futuro, de um “fim”, cuja realização implica a negação da própria natureza do homem, que só é humano na medida em que cria a si próprio (ética, política, etc.) como se fosse uma obra.

Conforme Arantes<sup>363</sup>, o presente em Hegel é representado como o que há de positivo no tempo, sendo seu desenrolar uma sucessão de Agora ou uma série de termos, dos quais uns foram presentes, outros serão presentes, enquanto somente um é o Agora. Para Colette<sup>364</sup>, uma concepção trivial, já que se refere a um tempo nivelado e que flutua livremente sem fundamento algum e que se expõe como fluxo constante do Agora. E prossegue Arantes<sup>365</sup>, para quem a ideia hegeliana é considerar o Passado e o Futuro como modificações desse primeiro positivo que é o instante presente. A representação percebe o fluir do tempo e seu processar que vai absorver todas as coisas. Porém, observa essa passagem através do momento presente, pois o passado já foi e o futuro ainda não chegou. E é somente através do presente que se pode encarar o mundo. Nessa esteira, a representação temporal

---

<sup>362</sup> NÓBREGA, Francisco Pereira. *Compreender Hegel*. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 43-4.

<sup>363</sup> ARANTES, Paulo Eduardo. *Hegel, a ordem do tempo*. Traduzido por Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Polis, 1981. p. 43.

<sup>364</sup> COLETTE, Jacques. *Existencialismo*. Traduzido por Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009. p. 96.

<sup>365</sup> ARANTES, op. cit., p. 43.

que persiste é aquela que se firma em noções que evocam o aparecimento e o desaparecimento, em uma quantidade de momentos sequenciais, em que um tempo não surge sem que o outro tenha desaparecido. Porém, nessa linha de aparecimentos e desaparecimentos do tempo, em que um momento só cessa quando o outro aparece, não se pode perder de vista a ideia de que o tempo existe, mesmo quando não existe. Pois, assim como o tempo desaparece, existe outro, que, em seu lugar, aparece, e ao mesmo tempo.

A teoria hegeliana não busca firmar suas argumentações em relações de causalidade. Ao contrário, Hegel se mantém afastado das tradicionais explicações causais, por acreditar que as mesmas nada explicam. Nóbrega<sup>366</sup> revela a insatisfação de Hegel com essas explicações causais com a seguinte pergunta: se cada causa leva à outra que, por sua vez, pede explicação, quem explica a segunda causa? A tese hegeliana segue no sentido de que explicar é dar razão, pois cada afirmação é resultado de outra, mas firmada em raciocínio que a demonstra. Não em mera explicação de causas. No mundo existe um princípio, uma ideia absoluta que se revela como ideia, razão ou primeira razão, que está explícito no ser. E tudo que está explícito no ser se apresenta no que vem depois. Para Nóbrega<sup>367</sup>, não há um só momento inexplicável, como há na via causal, afirmando algo como causa de si mesmo, pois a razão se explicita a si própria, num fluxo dedutivo do implícito para o explícito e vice-versa, motivo que tem em si a explicação de si; a razão pode ser dita e aceita como razão de si mesma. Por essa razão, em Hegel o tempo não segue uma lógica causal, mas, sim, uma explicação racional. Uma explicação que firma o tempo como eterno presente que está a passar. Um sempre escoamento.

### **3.9.3 O tempo e Bergson. A intuição da duração. Uma duração imensurável e indivisível. O instante impossível de ser detido. A essencialidade da memória**

É possível, outrossim, se encontrar em Bergson uma distinta e importante noção de tempo. Para Souza<sup>368</sup>, a teoria de tempo de Bergson se trata, provavelmente, da primeira noção a opor realmente temporalidade interna real à

<sup>366</sup> NÓBREGA, Francisco Pereira. *Compreender Hegel*. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 14.

<sup>367</sup> *Ibid.*, p. 59-60.

<sup>368</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *O tempo e a máquina do tempo*. Estudos de Filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 142.

organização lógica externa de eventos, para além da mera subjetivação da logicidade dos eventos externos. E prossegue o autor que ao tempo dos relógios se opõe a duração real da vida, contínua, fluxional e, portanto, não meramente equacionável<sup>369</sup>. Pois ao desenvolver sua doutrina vinculada à intuição da duração, Bergson se conecta com o subjetivo, professando que o efetivo estado de consciência resta sensibilizado pela duração, já que qualquer fenômeno que se apresente à consciência tem que apresentar uma duração ligada a um tempo de experiência. Nessa esteira, a teoria bergsoniana segue no entendimento de que o tempo só será real quando vivido como duração. E, conforme Bergson<sup>370</sup>, o tempo só pode ser focalizado como uma realidade de duração indivisível, que resta fundadora de uma intuição originária.

Para Vieillard-Baron<sup>371</sup>, se na linguagem comum a duração é o tempo escorrido entre um início e um fim, a duração bergsoniana é um dado interior da consciência, é a continuidade temporal, imediatamente percebida na vida do espírito. Segundo Puente<sup>372</sup>, Bergson desdobra sua intuição filosófica fundamental que associa o tempo real ao tempo vivido pela consciência, de modo que na ausência de uma experiência irreduzível da duração, ou seja, do tempo vivido, o tempo é sempre analisado de modo secundário, como algo passível de ser especializado. É de se considerar que Bergson concorda com a teoria de um tempo especializado, um tempo cronológico. Porém, esse tipo de tempo não é o que pertence à consciência humana, já que esta consciência resta vinculada a um tempo próprio da experiência. Por essa razão, o tempo bergsoniano, em sua característica de duração, não se revela como algo que tenha possibilidade de ser mensurado, pois a natureza de um tempo vivido não pode ser medida. Ou seja, não serve para ser revelada em símbolos de medidas. Tanto que Souza<sup>373</sup> refere que, com Bergson, a temporalidade se põe fora da tirania matemática do tempo, pois não há como se medir a duração, já que a duração medida não seria mais duração. Para Bergson<sup>374</sup>, os momentos se interpenetram e se prolongam uns aos outros, sem que possamos

---

<sup>369</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *O tempo e a máquina do tempo*. Estudos de Filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 142.

<sup>370</sup> BERGSON, Henri. *Duração e simultaneidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 45.

<sup>371</sup> VIEILLARD-BARON, Jean-Louis. *Compreender Bergson*. Traduzido por Mariana de Almeida Campos. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 107.

<sup>372</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 39-40.

<sup>373</sup> SOUZA, op. cit., p. 143.

<sup>374</sup> BERGSON, op. cit., p. 108.

distingui-los, em uma duração que se caracteriza como um fator de mudança irreversível e de imprevisível novidade.

A teoria bergsoniana investe, outrossim, na tarefa de analisar a questão do instante. O tempo bergsoniano é sempre duração, pois de um lado existe a experiência primordial do tempo vivenciado como pura duração, uma experiência qualitativa de duração. Já, de outro lado, se observa, ao se exteriorizar o tempo real, a duração através de uma ficção chamada de tempo físico, ou tempo quantificado. Assim, a teoria bergsoniana destaca que a ideia de um instante é algo impossível de ser observado. Pois não se pode detectar o instante, ou apreender o agora, já que é impossível estancar a duração do tempo. Por essa razão, poder-se-ia admitir que o instante é um problema de ontologia e lógica. A teoria bergsoniana resulta por estabelecer a ideia de que a instantaneidade não se elabora junto ao tempo real, pois não carrega qualquer caráter duradouro. A instantaneidade é um raciocínio criado em uma projeção de pontos simultâneos e se esta projeção fica afastada da sucessão, que estabelece a real duração, nada de tempo existe, pois o que deve durar deixa de ter duração. Para Puente<sup>375</sup>, o instante não é idêntico a um ponto fixo em uma linha, pois o tempo não pode ser adequadamente representado por uma linha ao ser constituído por partes sucessivas e não simultâneas. Não se pode prender ou deter um instante, pois, ao se fazer isto, se daria um fim ao tempo. E se o tempo é duração, parar esta duração é parar o tempo. E uma duração não pode ser detida. Segundo Puente<sup>376</sup>, medir o intervalo entre os dois pontos extremos de uma linha é uma operação que na verdade só é possível porque se numera como pontos simultâneos o que na verdade é um fluxo contínuo e incessante do tempo vivido, ou seja, da duração.

Conforme Leopoldo e Silva<sup>377</sup>, Bergson está de acordo com a constatação de que a percepção não apresenta o verdadeiro real, pois a mesma tem uma função pragmática, já que se percebe para agir no mundo e não para conhecer o mundo. Para o autor, a percepção está estruturada para mostrar o real, o que interessa à prática, pois não se percebe o tempo e o movimento, mas o esquema da mobilidade e da sucessão, isto é, pontos em que se divide uma trajetória e posições que os

---

<sup>375</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 41.

<sup>376</sup> *Ibid.*, p. 41

<sup>377</sup> SILVA, Franklin Leopoldo e. Bergson, Proust. Tensões do tempo. In: NOVAES, Aduino (Org.). *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 143.



objetos ocupam no tempo<sup>378</sup>. Leopoldo e Silva<sup>379</sup> destacam que não percebemos o que se dá entre as posições dos instantes que se sucedem, mesmo que se possa comparar as posições no antes e no depois, pois o processo pelo qual o objeto se muda, transformando-se, evoluindo-se, não é possível de ser percebido.

Como a teoria bergsoniana considera a realidade do tempo na visão de sua própria duração, a figura do instante resta, apenas, como uma mera abstração desprovida de realidade. Por essa razão, a memória se torna essencial para Bergson, pois somente ela poderá ligar dois instantes entre si, já que reconhece o antes e o depois, base da própria sucessão. E essa sequência memorial, que firma a duração, se projeta em uma continuidade que, em última análise, é o tempo real. Segundo Guimarães<sup>380</sup>, com Bergson toda consciência é memória-conservação, acumulação do passado no presente e antecipação do futuro. E prossegue o autor, referindo que a duração pura, duração vivida, duração real, duração qualidade, duração completa, todas são qualidades próprias dos estados psíquicos que se sucedem sem justaposição<sup>381</sup>.

#### **3.9.4 O tempo e Bachelard. A intuição do instante. Um tempo que não se interrompe. Passado e futuro como dimensões do instante presente**

A concepção bergsoniana de tempo como uma duração imensurável e indivisível sofre críticas de Bachelard. Opondo-se explicitamente à teoria de Bergson, os estudos de Bachelard seguem em linha diametralmente oposta, já que trazem a proposição de que existe na temporalidade o instante. Bachelard<sup>382</sup> se inspira na teoria de Roupnel, a qual considera o instante na constituição do tempo, e admite que a duração é apenas uma construção, desprovida de realidade absoluta. Roupnel observa o tempo através do instante, e não pela duração, e sua diretriz observa que os atos de atenção devem se vincular a episódios sensoriais extraídos de uma certa continuidade ou multiplicidade das durações bergsonianas. Por essa

---

<sup>378</sup> SILVA, Franklin Leopoldo e. Bergson, Proust. Tensões do tempo. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 143.

<sup>379</sup> Ibid., p. 143.

<sup>380</sup> GUIMARÃES, Myrna Botelho de Barros. *A qualidade do pensamento em Bergson*. Recife: CEPE, 1989. p. 61.

<sup>381</sup> Ibid., p. 50.

<sup>382</sup> BACHELARD, Gaston. *A intuição do instante*. Traduzido por Antonio de Pádua Danesi. Campinas: Verus, 2007. p. 29.

razão que Bachelard<sup>383</sup>, com força em Roupnel, esclarece que a realidade do tempo se dá no exterior, pela memória, potência de imaginação por excelência, que quer sonhar e reviver, mas não compreender. Para Bachelard, a duração temporal não tem força direta e não é, em si, representativa de um ato. Por essa razão a duração deve dar lugar à fragmentação de sua própria constituição, o que obriga, para a conceituação de tempo, o conhecimento do instante. Segundo Bachelard<sup>384</sup>, a intuição do instante se encarrega de esclarecer que a duração não vem acompanhada pelas lembranças mais duradouras, pois é possível se lembrar do que foi, mas não de quanto tempo durou. Assim, prossegue o autor, só sentimos o tempo multiplicando os instantes conscientes, pois se nossa indolência distende nossa meditação, sem dúvida existem suficientes instantes enriquecidos pela vida, para que conservemos o sentimento mais ou menos vago de que duramos<sup>385</sup>.

A teoria bachelardiana não se fixa na ideia da existência de um só pensamento que flui de forma isolada. Sua concepção parte da realidade que diz haver diversos pensamentos e em plena ação. Conforme Bachelard, se quisermos esclarecer o sentimento do tempo, só encontraremos este esclarecimento numa multiplicação de pensamentos. E com relação à consciência do tempo, esta se vincula a uma lógica que se relaciona com os instantes. Esses são os elementos que resultam por dar um significado viável de compreensão ao homem. Para Bachelard<sup>386</sup>, a consciência do tempo é uma consciência da utilização dos instantes ativa e jamais passiva. Com Bachelard, conforme Souza<sup>387</sup>, segue-se um tempo que se revela na pontualização dialética dos instantes no interior do tempo percebido ou o instante como realidade própria daquilo que se chama tempo.

Mas, esse tempo de instantes, que dura ou que segue de forma continuada, pode ser interrompido? Ou seja, pode ter seus instantes paralisados ou afastados em distâncias que permitam vislumbrar uma quebra na harmonia do ritmo? Inciarte<sup>388</sup> responde, através da afirmação de que na concepção de tempo, como sucessão de instantes, o tempo não pode se interromper, pois não se interrompe o

---

<sup>383</sup> BACHELARD, Gaston. *A intuição do instante*. Traduzido por Antonio de Pádua Danesi. Campinas: Verus, 2007. p. 29.

<sup>384</sup> Ibid., p. 38.

<sup>385</sup> Ibid., p. 86.

<sup>386</sup> Ibid., p. 86.

<sup>387</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *O tempo e a máquina do tempo*. Estudos de Filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 144.

<sup>388</sup> INCIARTE, Fernando. *Tiempo, sunstancia, lenguaje*. Ensayos de metafísica. Navarra: Universidad de Navarra, 2004. p. 93.

movimento, ou seja, não se paralisa o que se movimenta, pois caso contrário se tudo parasse, o universo desapareceria e, com ele, o tempo. Conforme Inciarte<sup>389</sup>, o tempo é o tempo global, o mesmo que tomado globalmente requer uma continuidade.

Por certo que uma concepção de tempo que se resolva na sucessão de instantes impede qualquer corte que busque isolar o momento, pois isto se traduziria na interrupção do tempo. O tempo não é uma sequência de instantes que possa ser interrompida. Para Puente<sup>390</sup>, o instante não é idêntico a um ponto fixo em uma linha, pois o tempo não pode ser representado por uma linha ao ser constituído por partes sucessivas e não simultâneas, tampouco pode ser detido em um instante qualquer, o limite de cada linha, pois a duração não se detém. Na sucessão de instantes, a relação entre a extensão do tempo e sua percepção pode dar margem a abordagens distintas e vinculadas à questão da quantidade e da qualidade.

Para Leopoldo e Silva<sup>391</sup>, a consciência que se situa no tempo percebe a origem, não por situar-se na origem do tempo, mas por viver a distância interna da duração que nos separa e nos aproxima da origem. E prossegue o autor, a distância temporal separa e aproxima porque o tempo é tensão qualitativa e não extensão espacial, e perceber esta tensão é assumir um ponto de vista infinito no qual, a partir dele, o filósofo narra a história do interior dos seres que nada mais são do que traços deixados pelo tempo<sup>392</sup>. E segue Pelbart<sup>393</sup>, para quem, se as contemplações e as contrações incidem no mundo, mas igualmente em sucessão de instantes independentes, surge um presente vivo, contraindo os instantes numa duração, numa retenção do passado, numa expectativa do futuro. Para o autor, o passado e o futuro não designam instantes, distintos de um instante supostamente presente, mas as dimensões do próprio presente, na medida em que ele contrai os instantes<sup>394</sup>. Por essas razões que os instantes, vinculados aos acontecimentos sensoriais, que ficam registrados pela memória ou a assunção das expectativas da imaginação, são, na teoria bachelardiana, elementares para a noção do tempo.

<sup>389</sup> INCIARTE, Fernando. *Tiempo, sunstancia, lenguaje*. Ensayos de metafísica. Navarra: Universidad de Navarra, 2004. p. 94.

<sup>390</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 41.

<sup>391</sup> SILVA, Franklin Leopoldo e. Bergson, Proust. Tensões do tempo. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 153.

<sup>392</sup> Ibid., p. 153.

<sup>393</sup> PELBART, Peter Pál. *O tempo não reconciliado*. São Paulo: Perspectiva, 2010. p. 124.

<sup>394</sup> Ibid., p. 124.

### 3.9.5 O tempo e Husserl. O tempo fenomenológico. O presente-do-momento-presente, o passado-do-momento-presente e o futuro-do-momento-presente

Husserl<sup>395</sup> examina o tempo através da fenomenologia, ou seja, por meio de como o tempo se apresenta à consciência ou à mente humana. Tanto que, para Dosse<sup>396</sup>, Husserl anuncia a tentativa de fazer aparecer o tempo íntimo da consciência, para submetê-lo a uma observação e a uma descrição fenomenológica. O tempo husserliano não se trata de um mundo da experiência, mas que coincide com o curso da consciência, já que procura elucidar as condições *a priori* do tempo. Com Husserl se explora a consciência transcendental do tempo, através de um exame de sua natureza, em que se observa uma legitimação de realidades inerentes ao tempo, que se revelam óbvias a partir de uma especial apreensão intuitiva dos dados das situações temporais. É da natureza do tempo a continuidade de situações temporais, sendo a homogeneidade do tempo absoluto um fluxo que perpassa pelas modificações do que passou concluindo em um agora que se realiza de forma continuada, já que se constitui de instantes perpétuos. Contudo, torna-se imprescindível para esta natureza da temporalidade que a sensação e a apreensão acompanhem intimamente este jogo de fluência temporal, de forma que o tempo absoluto objetivado esteja em total correspondência com a temporalidade que pertencente aquelas sentimentos e captações. Dessa forma, em Husserl temos um tempo imanente à consciência e aos seus atos intencionais. Trata-se de uma absoluta subjetividade e uma condição *a priori* de qualquer objetivação temporal. Para Stern<sup>397</sup>, a teoria husserliana fornece a concepção-chave para encarar o problema do tempo, ao propor um momento presente que tem duração e que se compõe de um presente-do-momento-presente, um passado-do-momento-presente, chamado de retenção, e um futuro-do-momento-presente, denominado de protensão. Conforme Stern<sup>398</sup>, o passado-do-momento-presente se trata de um passado imediato que ainda está ecoando no instante atual, como a cauda de um cometa, ou seja, um passado retido dentro do presente sentido e que não foi

<sup>395</sup> HUSSERL, Edmund. *A idéia de fenomenologia*. Textos filosóficos. São Paulo: Edições 70, 2008.

<sup>396</sup> DOSSE, François. *A história*. Traduzido por Maria Elena Ortiz Assumpção. Bauru: EDUSC, 2003. p. 155.

<sup>397</sup> STERN, Daniel. *O momento presente na psicoterapia e na vida cotidiana*. Traduzido por Celimar de Oliveira Lima. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 49.

<sup>398</sup> *Ibid.*, p. 49.

esquecido da mente. Por certo, não se está a dizer sobre uma operação da memória, em que se busca na mente algo que por determinado lapso de tempo ficou fora do pensamento e teve que ser encontrado na lembrança. Trata-se de um passado que está à frente, ou seja, conjuntamente com o presente. Que acompanha o agora.

Já com relação ao futuro-do-momento-presente trata-se de um futuro imediato, que é esperado ou está implícito no que já ocorreu durante o passado. Prossegue Stern<sup>399</sup> no sentido de que é presente-dos-momentos-presentes, pois faz parte da experiência do momento presente, sentido como prenúncio, ainda que vago, já que está atuando no instante atual e dá direcionalidade e, por vezes, um senso do que está por vir. Assim, esse futuro-do-momento-presente se revela em uma projeção, em que a imagem resta introduzida com certa tensão e resiste junto à consciência, sempre assentada no que ocorreu e no que ocorre. Por essa razão que essa projeção admite uma certa previsão do que ocorrerá.

Dessa forma, a teoria husserliana se assenta na lógica de um duradouro momento presente, o qual resta constituído de um passado e de um futuro ao mesmo tempo. Segundo Puente<sup>400</sup>, o tempo produz uma síntese no interior de nossa consciência, ou melhor, a síntese da própria consciência, sendo que em Husserl a percepção do tempo produz a continuidade e a unidade da consciência humana.

Nessa esteira, se o tempo husserliano se resume na própria consciência do homem, a questão da eternidade pode ser invocada. Muito embora para Mirandola<sup>401</sup> o homem seja o intermédio entre o tempo e a eternidade, é possível se analisar o eterno não do ponto de vista externo, mas interno do próprio homem. Leibniz<sup>402</sup> informa que a eternidade tem relação com o tempo, pois tanto a concepção de tempo como de eternidade procedem de uma mesma fonte vinculada ao espírito do homem. E é esse espírito do homem, revelado por Husserl como consciência humana, que exhibe e observa a eternidade. A teoria husserliana, quando refere a ideia da consciência e do momento presente, constituído pelo

---

<sup>399</sup> STERN, Daniel. *O momento presente na psicoterapia e na vida cotidiana*. Traduzido por Celimar de Oliveira Lima. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 49.

<sup>400</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 34.

<sup>401</sup> MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Textos Filosóficos. Lisboa: Edições 70, 2001. p. 3.

<sup>402</sup> LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Novos ensaios sobre o entendimento humano*. 5. ed. Traduzido por Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1992. p. 100.

passado-do-momento-presente e pelo futuro-do-momento-presente, resulta por firmar o eterno presente. Um presente-dos-momentos-presentes que nunca passa.

### **3.9.6 O tempo e Heidegger. O ser temporal. A temporalidade como existencial. O Dasein ou ser-aí. O Dasein se revelando como apresentar. O Dasein é o tempo**

É de se considerar que a questão do ser, entendido no horizonte temporal, sem qualquer pretensão de compreender o tempo como existente ou não, é provocada por Husserl através de suas análises fenomenológicas sobre a consciência. Porém, com Heidegger<sup>403</sup> o tempo assume uma referência distinta da consciência, já que o autor revela um existencialismo que inicia na concepção do ser como tempo. Inicialmente Heidegger<sup>404</sup> se apoia nas análises de Husserl, porém, se afasta para construir uma filosofia que investe na ideia de que o homem somente será compreendido quando vinculado à noção de tempo. E, conforme Dastur<sup>405</sup>, a questão do tempo heideggeriana foi determinada a partir da questão do ser, e não a partir de uma reflexão da consciência e sobre a sua temporalidade interna, tanto que sua direção sempre permaneceu estranha às investigações de Husserl sobre a consciência íntima do tempo. Segundo Puente<sup>406</sup>, Heidegger se esforça por reconhecer o ser temporalmente, pois a vida humana só pode ser entendida no horizonte do tempo, já que o homem é tempo, é história, é projeto que só é compreendido no horizonte hermenêutico oferecido pelo tempo. Logo, não há que se questionar se o tempo “é”. Ou seja, desinteressa se o tempo tem ser, pois o que é importante, fundamental, é que devemos indagar sobre o ser-aí, ou seja, sobre o ser que se temporaliza e como ele promove isto.

A questão da eternidade tem papel essencial na filosofia heideggeriana, já que se apresenta como diretriz que deve ser analisada. Nunes<sup>407</sup> destaca que, em Heidegger, o tempo encontra seu sentido na eternidade; assim, é preciso que seja

<sup>403</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Parte II. Traduzido por Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2000.

<sup>404</sup> Ibid.

<sup>405</sup> DASTUR, Françoise. *Heidegger e a questão do tempo*. Traduzido por João Paz. Lisboa: Piaget, 1997. p. 39.

<sup>406</sup> PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 44.

<sup>407</sup> NUNES, Benedito. *Experiências do tempo*. In: NOVAES, Aduino (Org.). *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 131.

compreendido a partir dela, ou seja, o ponto de partida e o caminho da pesquisa estão previamente delineados pelo objeto eternidade do tempo. Com Heidegger, a temporalidade passa a ser tratada como um existencial, já que o temporal não é o tempo em si, mas algo que passa com o tempo. Existir é se temporalizar, pois a existência do ser é determinada pelo tempo e o tempo é determinado através de um ser. Assim, é possível se depreender dos estudos de Heidegger que a questão do tempo assume um papel essencial na analítica existencial, ao conceber o ser na ideia temporal, como se a ontologia fosse substituída pela cronologia.

Para Stein<sup>408</sup>, falta à metafísica um conceito de tempo que se ligue ao homem, pois a metafísica não sabe o que é o homem, porque a metafísica não sabe o que é o tempo. Por essa razão, a temporalidade heideggeriana assume importância. O tempo em Heidegger não é algo que passa pela vida do ser pensante, escoando temporalidade. Ao contrário, o tempo está intimamente vinculado à existência do homem, às suas relações, às próprias distinções entre as gerações. O tempo heideggeriano é o tempo próprio da existência humana, o homem materializando a figura do tempo, o que revela uma noção temporal totalmente distinta daquela trazida pela lei da física.

Destaca-se que na filosofia de Heidegger sua busca pela compreensão do tempo na concepção do Dasein é tópico a ser analisado. Para determinar a conexão íntima entre qualquer ato de consciência e o tempo, Heidegger<sup>409</sup> professa que o tempo é firmado a partir da questão do ser, o denominado Dasein ou ser-aí. Para Reis<sup>410</sup>, a ideia heideggeriana de um tempo originário finito se traduz no aspecto de que o tempo termina, pois o futuro é a morte, ou seja, absoluta impossibilidade do Dasein, o nada, quando o tempo acaba. Porém, esse término de tempo não significa que definitivamente o tempo termine. É que o tempo acabado não impede a existência de um outro tempo, um tempo derivado, que continua em marcha, apesar do Dasein não mais existir.

A concepção heideggeriana estabelece uma noção de ser-no-mundo, a qual resta coerente como a própria noção do ser-no-tempo. No ser-no-mundo, Heidegger traduz a ideia de tempo. Já no ser-no-tempo, revela a própria temporalidade. Por

---

<sup>408</sup> STEIN, Ernildo. *Seis estudos sobre o "ser e o tempo"*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 108-9.

<sup>409</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Parte II. Traduzido por Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 124.

<sup>410</sup> REIS, José. O tempo em Heidegger. *Revista Filosófica de Coimbra*, Coimbra: Almedina, n. 28, p. 380, 2005.

isso que, em Heidegger, se pode observar a existência de mais de um tempo. Um tempo chamado de originário, que é finito, e um tempo chamado de derivado, o qual resulta por se temporalizar com o infinito.

Conforme Heidegger<sup>411</sup>, muito embora para Aristóteles o tempo seja constatado no movimento que se dá ao encontro no horizonte do anterior e do posterior, essa análise só poderá ser tematicamente interpretada após se resolver a questão do ser. Por isso que, segundo Inciarte<sup>412</sup>, Heidegger não acompanha a teoria com a qual Aristóteles estabelece a noção vulgar de tempo ou uma sucessão de instantes, se por sucessão de instantes se entende por um dos dois modos. Para Reis<sup>413</sup>, o que verdadeiramente se passa, como sabemos desde o tratamento do tempo por Aristóteles, é que o tempo é movimento e por isso há tantos tempos quanto os movimentos, razão que em Heidegger há o tempo originário do Dasein e há o tempo dos entes que não são o Dasein. Souza<sup>414</sup> refere que a passagem da Modernidade à Contemporaneidade corresponde à passagem do tempo à temporalidade e Heidegger bem o percebe, quando enlaça o dar-se do Ente ao longo do tempo, de seu escorrer, de sua antifixação. E são os tempos desses entes, que permanecem de forma independente ao Dasein, que se mantêm e continuam no tempo, mesmo quando o Dasein termina com seu tempo, face à morte. Conforme Haddock-Lobo<sup>415</sup>, a analítica do Dasein é examinada com atenção por Levinas, o qual conclui que a temporalidade vai se apresentar como constituinte ontológico dos modos de ser do Dasein.

O tempo é presente. Um presente que está a correr, com um passado que segue o que não é mais presente, ou seja, um sentir que nos envolve como ausente, e um futuro que segue o entender, a antecipação, a comunicação através das possibilidades. O Dasein é presente que, sem deixar de ser passado e futuro, se comprime com estes, firmando uma unidade sem qualquer simultaneidade temporal. O Dasein se revela como um presentar, que, além de encontrar o presente,

---

<sup>411</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Parte II. Traduzido por Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 233.

<sup>412</sup> INCIARTE, Fernando. *Tiempo, sunstancia, lenguaje*. Ensayos de metafísica. Navarra: Universidad de Navarra, 2004. p. 93.

<sup>413</sup> REIS, José. O tempo em Heidegger. *Revista Filosófica de Coimbra*, Coimbra: Almedina, n. 28, p. 380, 2005.

<sup>414</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *O tempo e a máquina do tempo*. Estudos de Filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 140.

<sup>415</sup> HADDOCK-LOBO, Rafael. *Da existência ao infinito*. Ensaio sobre Emmanuel Lévinas. Rio de Janeiro: PUCRJ; São Paulo: Loyola, 2006. p. 77.



encontra o passado na memória e o futuro projeção. Um apresentar que está naquilo que vive o passado, o presente e o futuro. No homem que ao mesmo tempo é criança e velho. No enfermo ancião que lembra sua infância para mitigar a sua dor e, assim, se acalmar frente à morte. Naquele Cícero que, em sua velhice, reconhece não ser mais o homem vigoroso que foi, o simples soldado, o questor durante a guerra, o cônsul ou tribuno militar combatendo nas Termópilas<sup>416</sup>. Stern<sup>417</sup> refere que a presentidade da vida subjetiva parece evidente, pois a ideia de viver subjetivamente no presente é algo contraintuitivo, pois toda a experiência de recordar ocorre no agora, e quando revivemos algo, isto está acontecendo agora. E, prossegue Stern<sup>418</sup>, temos expectativas em relação ao futuro, mas elas, também, estão sendo experimentadas agora, e o mesmo vale para fantasias, sonhos e revisões pós-fato.

A ideia heideggeriana deixa cristalino que o tempo não se trata de algo que passa pela vida do homem, sem qualquer relação com a existência humana. O tempo está com o homem. Porém, ao lado da presença humana, existe a morte do homem. Conforme Heidegger<sup>419</sup>, a morte é uma possibilidade de poder não mais estar presente. Entre a presença e a ausência, ou entre a vida e a morte, pode-se observar um aspecto temporal. E esse tempo, ancorado na separação extrema entre o presente e a morte, pode ser referido como uma margem, ao mesmo tempo insignificante e infinita, traduzida no efetivo presente.

Para Levinas<sup>420</sup>, o vínculo entre dois instantes, onde fica a esperança, não se trata de uma relação de continuidade pura, um tempo no espaço ou impulso do dinamismo e da duração, mas do poder do presente e que, além de si mesmo, invade o porvir, parecendo excluir o mistério da morte. E conforme Reis<sup>421</sup>, a temporalidade heideggeriana não é um ser, mas um processo que reúne dispersando, ou seja, uma unidade articulada do futuro, passado e presente: Um futuro que torna presente o processo de ter sido. Prossegue Levinas<sup>422</sup> que o próprio

<sup>416</sup> CÍCERO. *Saber envelhecer*. Traduzido por Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2006. p. 28.

<sup>417</sup> STERN, Daniel. *O momento presente na psicoterapia e na vida cotidiana*. Traduzido por Celimar de Oliveira Lima. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 45.

<sup>418</sup> Ibid., p. 45.

<sup>419</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Parte II. Traduzido por Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 32.

<sup>420</sup> LEVINAS, Emmanuel. *El tiempo y el outro*. Traduzido por José Luis Pardo Torío. Barcelona: Paidós, I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1993. p. 121.

<sup>421</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papirus, 1994. p. 57.

<sup>422</sup> Ibid., p. 57.

passado se modifica sem trocar de identidade, se separa de si mesmo sem se soltar, se apresenta mais velho, perdendo-se em um passado mais profundo<sup>423</sup>.

Para Dastur<sup>424</sup>, Heidegger conclui que o tempo é ser-aí. Esse ser-aí de todo momento ou o ser-a-cada-momento. E o ser-aí, por ser passado, presente e futuro, se constitui na temporalidade, a realidade de um tempo autêntico. Por isso que, para Colette<sup>425</sup>, Heidegger se propõe a pensar um tempo mais objetivo que todo objeto e mais subjetivo que todo sujeito. Se Bensussan<sup>426</sup> refere que o temporal é toda coisa que não tem a perfeita possibilidade de ser nela mesma, mas num outro, Heidegger professa que a concepção de tempo se junte ao próprio ser. Na teoria heideggeriana o tempo está dentro do ser e se traduz no próprio ser.

### **3.9.7 O tempo e Luhmann. A concepção de tempo na teoria dos sistemas. A seleção é o presente. O presente como dimensão temporal. O tempo do sistema e do seu entorno. O tempo do sistema jurídico**

Existe a possibilidade de se examinar o tempo com Luhmann. Na teoria sistêmica, o conceito de tempo está basicamente jungido à observação da realidade com base na distinção existente entre o que passou com o que virá. E o tempo está na operação do próprio sistema. Toda operação depende do aspecto temporal para poder revelar o acontecimento que aparece e desaparece no instante de sua atualização. E são essas substituições de acontecimentos, que se expõem em sequências constantes, que demonstram como o sistema avança na forma operativa. Porém, isso não significa a conclusão de um tempo interpretado como uma mera sucessão contínua de instantes, nos quais se desenvolvem eventos e variações das coisas. Por isso que Rocha<sup>427</sup> refere que o tempo na teoria dos sistemas é a observação da realidade a partir da diferença entre passado e futuro.

<sup>423</sup> LEVINAS, Emmanuel. *El tiempo y el outro*. Traduzido por José Luis Pardo Torío. Barcelona: Paidós, I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1993. p. 80.

<sup>424</sup> DASTUR, Françoise. *Heidegger e a questão do tempo*. Traduzido por João Paz. Lisboa: Piaget, 1997. p. 29.

<sup>425</sup> COLETTE, Jacques. *Existencialismo*. Traduzido por Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009. p. 95.

<sup>426</sup> BENSUSSAN, Gérard. *O tempo messiânico: tempo histórico e tempo vivido*. Traduzido por Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2009. p. 86.

<sup>427</sup> ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação luhmanniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael. SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 30.

Na teoria dos sistemas luhmanniana<sup>428</sup>, a seleção no âmbito temporal assume destacada importância para a constituição do ideário sobre o tempo. Ela se trata de uma operação em que o presente, o passado e o futuro estão jungidos em um só tempo, representando uma efetiva unidade temporal. Dessa forma, o presente é aquilo que se opera ou o momento da seleção. São as substituições dos acontecimentos. O passado é aquilo que foi selecionado e permanece no âmbito da memória. Por sua vez, o futuro resta naquilo que se mantém como possibilidade projetada, ou seja, que poderá ser selecionado. Por essa razão, a seleção é o presente que se distingue da memória do passado e da possibilidade do futuro. O momento da seleção é o tempo firmado pela memória do que uma vez foi selecionado e das possíveis seleções existentes no futuro. Por isso que se trata de um tempo presente que resta jungido, em simultaneidade, ao tempo passado e ao tempo futuro para protagonizar a seleção. Para Corsi, Esposito e Baraldi<sup>429</sup>, o presente, no qual se constituem os horizontes temporais não atuais do passado e do futuro, pode se considerar como o que se move no tempo. E esse mesmo momento presente pode se transladar nos mesmos horizontes, pois em cada momento o futuro e o passado se representam, sem que seja possível trasladarem-se do futuro ou regressar ao passado.

Assim, o tempo luhmanniano, vinculado à seleção do sistema, sempre se apresenta no presente, passado e futuro, por meio de uma simultaneidade existente e que revela um ideal de presentificação. Um presente que é presente e que no presente encontra o passado, através da lembrança, e o futuro, por meio da expectativa. Dessa forma, os acontecimentos passados são arquivos que sempre estão acompanhando o presente, como se este, em processamento de progressão, mantivesse constantemente acervos do que ocorreu. Trata-se da memória que se apresenta como um conjunto de informações passadas e que se encontram à

---

<sup>428</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Traduzido por Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. V. II.

<sup>429</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 156. Para os autores, o passado e o futuro, enquanto horizontes, não são compreendidos como conjunto de eventos sucedidos ou que podem suceder, senão como prestação seletiva do sistema. E tudo é acontecimento importante para a construção do passado e esta construção depende do sistema que a opera e não pode ter uma correspondência efetiva e pontual com aquilo que realmente aconteceu. O mesmo é válido para o futuro, enquanto que a projeção de possibilidades futuras depende exclusivamente do sistema.

disposição do operador. E, conforme De Giorgi<sup>430</sup>, a memória, como relação de experiências passadas, está em toda parte e é a construção de um observador, já que não existe uma função neurofisiológica e que possa ser compreendida como depósito de representações do ambiente a ser requisitado em diversas ocasiões. Por sua vez, o futuro é um tempo que acompanha o presente, despejando uma quantidade de possibilidades que não permite definir, com certeza, o que ocorrerá. O futuro são interrogações ainda não respondidas, que se perfazem em um conjunto de informações possíveis de existirem. Se no passado inexistia complexidade face à seleção havida da possibilidade, o futuro se rompe como algo que expõe outra complexidade, pois, frente às diversas possibilidades existentes, deverá haver a seleção.

Para Luhmann<sup>431</sup>, apesar de o tempo sempre ter uma história coletada, ele não fixa por si mesmo o futuro, pois o deixa em aberto, mantendo a perspectiva de mais possibilidades que jamais podem se tornar presente e, com isso, passado. Conforme Luhmann<sup>432</sup>, o andar do tempo só pode ser concebido enquanto redução inexorável da complexidade, pois o passado não pode mais ser mudado, mas a estabilização de estruturas apropriadas de expectativas pode aumentar a complexidade do futuro e a seletividade do presente. Porém, não se pode pensar que a seleção do presente resulta em uma simples causa do que foi selecionado no passado. Ora, se isso ocorresse, teríamos, então, uma perfeita condição de previsão do futuro. O ato de selecionar ocorre de forma racionalizada, através de uma escolha sensata entre as diversas possibilidades existentes e as seleções anteriormente promovidas. A complexidade existente frente às possibilidades, bem como o selecionando e o selecionar, são elementos dessa própria operação temporal. Luhmann<sup>433</sup> esclarece que o presente não pode ser suficientemente caracterizado como aquele momento no qual a história acontece de encontrar-se, pois funciona como redução da complexidade à medida do experimentável, uma eliminação inevitável e inexorável de outras possibilidades. O presente é o lugar de onde a informação se realiza, razão que garante que se tomem as decisões. E,

---

<sup>430</sup> DE GIORGI, Raffaele. *Direito, tempo e memória*. Traduzido por Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 57.

<sup>431</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Traduzido por Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. V. II. p. 169.

<sup>432</sup> *Ibid.*, p. 170.

<sup>433</sup> *Ibid.*, p. 169.

conforme Luhmann<sup>434</sup>, o presente é, em si mesmo, só esse ponto de rompimento ou só a posição do observador, onde se decide o futuro do passado. Nessa dimensão temporal o presente se refere ao futuro através da lógica provável ou improvável. Ou seja, é na questão da probabilidade, acrescida da memória do passado, que se forma o futuro, seja ele mais ou menos provável ou mais ou menos improvável.

Para Luhmann<sup>435</sup>, não é estranho que a modernidade tenha inventado o cálculo das probabilidades, para poder se ater a uma realidade duplicada, produzida de forma fictícia. Ou seja, hoje se pode pensar o futuro, através de um cálculo presente, com elementos do passado. E, muito embora essa probabilidade não oferte certeza do que ocorrerá, ela traz um mínimo de segurança junto à complexidade das possibilidades dos tempos modernos, já que permite calcular no presente um futuro, mesmo que este se apresente com possibilidade de ser de outra maneira. Por essa razão que o futuro e o presente se diferenciam não só através da direção da sua distância relativa (e cambiável) com respeito à experiência momentânea, mas, principalmente, pelo grau de abertura ou de fechamento para com outras possibilidades. Nessa esteira, Luhmann<sup>436</sup> define o tempo como a interpretação da realidade com respeito à diferença entre o passado e o futuro, pois se deve pressupor que a vida cotidiana proporciona a experiência da mudança e contém em si mesma o ponto de partida para sua própria temporalização.

Por certo, a existência de mais de um sistema não afasta a noção temporal apresentada. Porém, a presença do sentido é imprescindível. O sentido é uma parte intrínseca dos sistemas autorreferentes e dinâmicos, razão que se faz atuante junto ao sistema social e ao sistema psíquico. O sistema social, com seus inúmeros subsistemas, entre os quais se depreende a sociedade, o Direito, a política, a economia, entre tantos outros, está vinculado ao sentido que se utiliza da comunicação como meio para suas operações. A comunicação seleciona a mensagem a ser emitida, bem como a mensagem a ser recebida e promove a compreensão. Nesta esteira, é possível se reconhecer que o tempo surge como uma construção única e específica em cada sistema. E, conforme Schwartz e Flores<sup>437</sup>, a

---

<sup>434</sup> LUHMANN, Niklas. *La realidad de los medios de masas*. Barcelona: Anthropos; Mexico: Universidad Iberoamericana, 2000. p. 122.

<sup>435</sup> Id. *Observaciones de la modernidad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997. p. 131.

<sup>436</sup> Id. El futuro no puede empezar: estructuras temporales en la sociedad moderna. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *Tiempo e sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 166.

<sup>437</sup> SCHWARTZ, Germano; FLORES, Luís Gustavo Gomes. O Direito como controle do tempo (ou como controle temporal do Direito): A quem o abril despedaçou? In: ROCHA, Leonel Severo;

diferença temporal existente entre sistema e ambiente não significa desvinculação, persistindo uma diferença de complexidade adequada e regulada pela autopoiese de ambos e atravessada pela dimensão temporal que, em cada um, assume sua singularidade.

Da mesma forma que o sistema social, segue, outrossim, o sistema psíquico em que o sentido opera através da consciência e da reprodução de pensamentos. Tanto o sistema social como o sistema psíquico, em razão de suas operações, se caracterizam como unidades estáveis, já que se relacionam com eventos que aparecem e desaparecem. Por essa razão, o sentido está baseado em uma instabilidade, própria da dinâmica desses sistemas. Logo, pelo sentido entende-se que a dinâmica sistêmica estabelece outro efeito, qual seja, a visualização de um distinto tipo de tempo e que não se define como tempo linear e duradouro. Tanto que, para Trindade<sup>438</sup>, é imprescindível notar que o marco conceitual utilizado por Luhmann não parte da usual definição de tempo utilizada enquanto duração cronológica.

A organização plena atinente à autorreferência e ao sentido dos sistemas sociais e psíquicos agrega, assim, um distinto conceito em que o tempo presente é o tempo da atualidade das operações do sistema e não se confunde com o tempo passado da memória ou o tempo futuro da projeção. Se a teoria sistêmica se revela na diferença, o observador, como sistema, terá a sua disposição um tempo firmado junto à distinção do antes e do depois, do passado e do futuro. Por essa razão, nos sistemas constitutivos de sentidos a realidade se revela na vinculação com a possibilidade, qual seja, na simples distinção entre o atual e o potencial.

Segundo Luhmann<sup>439</sup>, a construção da possibilidade produz logo uma imagem física do tempo, uma interpretação da irreversibilidade no sentido de uma diferença entre o passado e o futuro, e um aproveitamento do presente para a integração de discrepâncias compreendidas em relação com o tempo. Para tanto, o que liga o passado com o futuro na concepção de Luhmann não é um mero

---

DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 53.

<sup>438</sup> TRINDADE, André. *Para entender Luhmann e o Direito como sistema autopoietico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 93-4.

<sup>439</sup> LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales*. Lineamentos para una teoría general. Traduzido por Silvia Pappé e Brunhilde Erker. Coordenação de Javier Torres Nafarrete. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998. p. 66.

processamento de instantes sucessivos, capaz de apontar o tempo como uma mera cronologia comum ao cosmo. O que liga esses tempos é uma cronometria artificial, uma sequência não vinculada às leis naturais. Por essa razão que, para Luhmann<sup>440</sup>, não basta um conceito de tempo unicamente cronológico, no sentido de uma medida de movimento a respeito de um antes e um depois. Dessa forma, diferentemente do conceito aristotélico de tempo, que segue na esteira de que existe um movimento sendo a unidade uma diferença entre o antes e o depois, o conceito de Luhmann segue na concepção de que a unidade temporal está na possibilidade, ou seja, na distinção entre atualidade e potencialidade.

Para Luhmann<sup>441</sup>, o tempo é assimetria da autorreferência com vistas a uma ordem de seleções, no qual o contexto social temporaliza a dupla contingência da ação social, com autorreferências que sucedem nela, para fazer possível que uma ordem improvável se gere, de maneira inexorável. Nessa esteira, o tempo resta jungido à operação de autorreferência, seleções e contingência. E Luhmann<sup>442</sup> complementa, dizendo que o tempo é uma dimensão de sentido com muitas variáveis, por exemplo, duplos horizontes, irreversibilidade, tempo médio, escassez. E como o tempo luhmanniano resta focado no aspecto das seleções, este tempo se torna instigador e produz efeitos úteis ao âmbito social que se mantém em constante mutação. Para Luhmann<sup>443</sup>, essa dimensão temporal impede a petrificação da dimensão social.

Com relação à análise da ausência do tempo, ou sua extinção ou término, junto à teoria dos sistemas, deve-se examinar a questão da possibilidade do fim ou de uma parada do sistema autopoietico. Por certo, não será com a contradição que o sistema se dissipará, pois, ao contrário, é desta forma que ele existe e se processa. O paradoxo é operativo e serve para desparadoxalizar, o que ocorre no tempo e na sequência de suas operações. Se o tempo sistêmico de Luhmann resta focado no aspecto das operações, é somente com o desaparecimento desta, ou seja, com a parada do sistema, que a questão temporal restará extinta. Ou seja, o

---

<sup>440</sup> LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales*. Lineamentos para una teoría general. Traduzido por Silvia Pappe e Brunhilde Erker. Coordenação de Javier Torres Nafarrete. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998. p. 62.

<sup>441</sup> Ibid., p. 131.

<sup>442</sup> Ibid., p. 179.

<sup>443</sup> Ibid., p. 35.

tempo deixará de existir com o término do sistema. Veja-se que, para Luhmann<sup>444</sup>, a relação de complexidade e seleção implica tempo, pois surge unicamente por meio do tempo e no tempo, tornando o tempo fator que determina a coação da seleção nos sistemas complexos. Um sistema que se revele em crise, se não conseguir aumentar seus esforços para tratar a complexidade trazida, poderá se interromper, permitindo surgir simplificações, que não permitam diferenciações, e promove o falecimento. Contudo, é de se destacar que a extinção do sistema é algo incomum e muito difícil de se conceber<sup>445</sup>.

De outra parte, o simples aspecto de o tempo do sistema não se encontrar sincronizado com o tempo do seu entorno não significa qualquer problemática capaz de permitir ilações sobre dificuldades ao sistema. Esse agirá conforme sua estrutura e as relações do próprio sistema, principalmente no que refere aos aspectos operativos de seu funcionamento. Para Maltz<sup>446</sup>, uma análise completa de um sistema de cômputo temporal há de se fixar nessas relações sistêmicas e na integração dos significados que se derivam de cada uma delas. Assim, não há que se falar em relação de causa e efeito nos tempos estabelecidos pelo sistema e nos

---

<sup>444</sup> LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales*. Lineamentos para una teoría general. Traduzido por Silvia Pappé e Brunhilde Erker. Coordenação de Javier Torres Nafarrete. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998. p. 63.

<sup>445</sup> CLAM, Jean. A autopoiese no direito. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito*. Traduzido por Caroline Graeff. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 138. Segundo o autor, a parada brutal, o colapso instantâneo de um sistema autopoietico, não é considerável, mesmo no sentido de uma inadaptação massiva do sistema ao seu ambiente. Para o autor a metáfora da adaptação, emprestada a uma forma em desuso da teoria da evolução, está completamente inapropriada no contexto. A parada brutal não pode vir a não ser de um afluxo de complexidade saído de uma elevação brusca de interdependência das operações de diferentes sistemas. Esse impulso de policontextualidade de tratamentos sistêmicos pega desprovido um grande número de sistemas mutualmente pareados, e os enlouquece, sempre em seu interior, desorientando suas generalizações e o emprego regrado de seu código. E exemplificando, Clam destaca que é o caso das grandes crises econômicas ou das quebras das bolsas. Contudo, esses sistemas, mesmo em crise, continuam a funcionar recursivamente. Eles tomam medidas, tentam reformas, ou decretam modificações rápidas. A autopoiese sempre continua, mesmo se todas suas operações não "mordam". O sistema em crise redobra os esforços para tratar a complexidade de seu ambiente no nível que se impõe. Entretanto, quando a hipercomplexidade conduz ao bloqueio dos sistemas, ocorre uma regressão que se dirige às simplificações brutais, que, por sua vez, tomam forma de desdiferenciações. Todavia, em caso semelhante, essas regressões drásticas em complexidade não são mais legíveis para o sistema que, sofrendo uma desdiferenciação, não é mais o mesmo. E, também exemplifica o autor, é o caso quando no período de crise o sistema político ou o econômico ou o jurídico não funcionam mais e deixam lugar aos modos de ações brutas que não são mais elaboradas neles. Enfim, o outro exemplo de um colapso brutal do sistema trazido por Clam é o de uma extinção física da base empírica da existência sistêmica, quando, por exemplo, um meteoro se colide sobre o planeta e o destrói totalmente ou em parte.

<sup>446</sup> MALTZ, Daniel N. El cômputo primitivo del tiempo como sistema simbólico. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *La sociedad moderna*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 355.



tempos estabelecidos pelo entorno, bem como inexistente qualquer dependência entre estes tempos. O tempo do sistema e o tempo do entorno são tempos presentes e simultâneos.

Já com relação ao tempo do sistema jurídico, é de se considerar que sua construção resta específica ao âmbito de seu próprio sistema. Ou seja, ao âmbito do direito. E não poderia ser de outra forma, pois a singularidade do sistema jurídico ditará uma diferença temporal que resta vinculada a sua própria complexidade como sistema e adequada ao seu próprio sistema. Para conforme Schwartz e Flores<sup>447</sup> o sistema jurídico possui um tempo próprio que está inscrito parcialmente na temporalidade social, ou seja, um tempo que deve possuir um mínimo de correspondência com o tempo da sociedade, sem que haja uma absoluta dependência ou independência. Ou seja, deve-se se depreender uma harmonia entre o tempo do direito e o tempo social, sem que isto signifique uma subjugação de um só tempo ou um comando de um tempo sobre o outro. E prosseguem os autores<sup>448</sup> no sentido de que o Direito é compreendido como uma estrutura parcial da sociedade, um espaço de constituição do sentido jurídico e, conseqüentemente, do próprio sentido de tempo na perspectiva do Direito e o tempo em si pode ser compreendido como uma sucessão contínua de instantes nos quais se desenvolvem eventos e variações das coisas.

### 3.10 O TEMPO SOCIAL: A TEMPORALIDADE NO ÂMBITO DA SOCIEDADE

#### **3.10.1 O tempo social e sua concepção na sociedade. O tempo social vinculado às relações sociais. O tempo social como um poder. O tempo social e sua representatividade**

O tempo social se traduz em uma temporalidade construída por inúmeros elementos temporais que não se esgotam em uma única origem ou em uma simples relação de causalidade. Segundo Torre<sup>449</sup>, o tempo social não se trata, em realidade, de um tempo ou conjunto de tempos, mas, sim, do complexo

---

<sup>447</sup> SCHWARTZ, Germano; FLORES, Luís Gustavo Gomes. O Direito como controle do tempo (ou como controle temporal do Direito): A quem o abril despedaçou? In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 53.

<sup>448</sup> *Ibid.*, p. 49.

<sup>449</sup> TORRE, Ramón Ramos. *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. XI.

conglomerado formado pelos aspectos temporais da realidade social. Para Gould<sup>450</sup>, a vida humana está imersa em uma própria passagem do tempo, que se apresenta com uma matriz marcada por todos os padrões possíveis de juízo. O tempo do homem, aqui observado no aspecto subjetivo do indivíduo, se relaciona, intimamente, com o tempo social, o qual também mantém uma certa reciprocidade. Por essa razão que Reis<sup>451</sup> refere que o tempo coletivo é impensável sem a condição anterior do tempo psicológico individual, que é impensável sem a condição anterior do tempo biológico, que é impensável sem a condição anterior do tempo cosmológico. E, assim, Gould<sup>452</sup> refere que tudo se equaciona para estabelecer o tempo, sejam coisas imanentes que não parecem mudar, a repetição cósmica dos dias e das estações, os acontecimentos únicos, como batalhas e desastres naturais, a aparente direcionalidade da vida, do nascimento e do crescimento até a decrepitude, a morte e o apodrecimento. A visão do tempo social deve estar na vinculação temporal existente nas relações entre os indivíduos, na sociabilidade, incluindo os sentimentos coletivos e individuais, o modo de ser de cada pessoa, a própria interação individual, entre outros.

Levinas<sup>453</sup> destaca, e sem qualquer pretensão sociológica, que o tempo não nos remete a um sujeito isolado e solitário, mas, sim, trata de uma relação própria do sujeito com os demais. Segundo Reis<sup>454</sup>, a expressão tempo social refere-se, exclusivamente, a atividades sociais, e trata-se de um tempo descontínuo em que o intervalo e a lacuna aparecem quando um específico período não tem importância ou interesse social. E, assim, para o autor, a vida social do grupo é refletida nas expressões temporais, ou seja, dias, meses, estações, que são fixadas pelo ritmo da vida coletiva<sup>455</sup>. Consoante Lefebvre e Régulier<sup>456</sup>, as modalidades concretas do tempo social estão nas relações entre a vida cotidiana e o ritmo social. Por essa razão que seguem Sorokin e Merton<sup>457</sup> no sentido de que cada grupo, com seu nexa

<sup>450</sup> GOULD, Stephen Jay. *Seta do tempo, ciclo do tempo: mito e metáfora na descoberta do tempo geológico*. Traduzido por Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 22.

<sup>451</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papirus, 1994. p. 71.

<sup>452</sup> GOULD, op. cit., p. 22.

<sup>453</sup> LEVINAS, Emmanuel. *El tiempo y el outro*. Traduzido por José Luis Pardo Torío. Barcelona: Paidós, I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1993. p. 77.

<sup>454</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papirus, 1994. p. 94.

<sup>455</sup> Ibid., p. 94.

<sup>456</sup> LEFEBVRE, Henri; RÉGULIER, Catherine. El proyecto ritmoanalítico. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *La sociedad moderna*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 263.

<sup>457</sup> SOROKIN, Pitirim A.; MERTON, Roberto K. El tiempo social: un análisis metodológico y funcional. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 77.

íntimo com um ritmo de atividades sociais comuns e entendido unissonamente, fixam seu tempo para acoplar-se ao círculo de sua conduta.

Por certo que quando cada grupo social passa a ter um ritmo de atividades sociais mais intenso é possível se observar um aumento da complexidade das relações sociais e, também, do próprio tempo. Algo como se a temporalidade passasse a ter mais complexidade no meio social. Segundo Lewis e Weigert<sup>458</sup>, a medida que a complexidade das sociedades aumenta, devido a uma maior racionalização das instituições, a inserção temporal dos acontecimentos nas estruturas dos tempos organizativo, interacional e pessoal ganha em complexidade. Tanto que, para Gurvitch<sup>459</sup>, é possível se dividir o tempo social em outros tempos, entre os quais se destacam o tempo de duração, o tempo de ilusão, o tempo do descompasso, o tempo cíclico, o tempo em atraso, o tempo de alternância, o tempo adiantado e o tempo explosivo.

Outra relação pode ser feita junto ao tempo social. Dessa vez, uma relação de tempo e poder. O tempo age no comando direto das relações sociais, uniformizando o relacionamento entre os indivíduos e ditando comportamentos a serem observados. Para Reis<sup>460</sup>, a função social do tempo resta para coordenar as atividades sociais, na medida em que a interação entre os grupos se intensifica e é preciso estabelecer um tempo comum e válido para todos. Dessa forma, é possível se observar o tempo tendo um poder maior ou menor em pontos específicos da aldeia mundial. Ou seja, conforme a localidade, a temporalidade poderá ser hegemônica junto ao comando das condutas sociais exigidas.

---

<sup>458</sup> LEWIS, David; WEIGERT, Andrew J. Estructura y significado del tiempo social. In: TORRE, Ramón Ramos. *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 127.

<sup>459</sup> GURVITCH, Georges. *Vocação actual da sociologia*. Lisboa: Cosmos, 1986. V. II. p. 368. Para esse autor no âmbito social existe o tempo de longa duração e retardador, porém também o tempo de ilusão (surpresa) em que, sob uma calma aparente, crises bruscas se preparam, o tempo do descompassado entre o aparecimento e o desaparecimento dos ritmos ou tempo da incerteza, o tempo cíclico de movimentos no mesmo lugar, o tempo em atraso em relação a si próprio, o tempo de alternância entre o atraso e o avanço, o tempo adiantado em relação a si próprio, e o tempo explosivo da criação.

<sup>460</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papirus, 1994. p. 96.

Conforme Gurvitch<sup>461</sup>, o tempo social, em uma sociedade global, se revela em diferenças, seja no aspecto espacial como, propriamente, temporal, razão que as nações ou civilizações traduzem tempos sociais distintos. E, como o tempo assume extrema importância, já que se revela em um próprio poder, este poder passa a ser pretendido por aqueles que desejam se destacar no âmbito do comando das relações sociais. O tempo é um poder importante, razão que é elevada a sua estimação. Tanto que, conforme Drizin<sup>462</sup>, o tempo é o recurso mais precioso de que dispomos, e que não pode se poupado, recuperado, expandido, pois só pode ser usado. E, dessa forma, quem tem o tempo social em suas mãos, o domínio da própria temporalidade, passa a ter um especial poder social. Goff<sup>463</sup>, citando Georges Dumézil, destaca que, no armazém dos acontecimentos, lugar dos poderes e ações duradouras, lugar das ocasiões místicas, o marco do tempo adquire um interesse particular para qualquer um que Deus, herói ou homem busque triunfar, reinar ou fundar, pois a apropriação do tempo é essencial, da mesma forma que a do espaço.

Contudo, o tempo social pode ser analisado em sua própria representatividade. Para Elias, o tempo é um símbolo representativo de sínteses aprendidas no âmbito de uma sociedade. E basta se examinar o aspecto funcional do calendário, um símbolo social criado pelo homem, para servi-lo como orientação, para se reconhecer o caráter de símbolo. Para Sorokin e Merton<sup>464</sup>, todos os sistemas de calendário têm uma característica em comum, pois surgem e são

---

<sup>461</sup> GURVITCH, op. cit., p. 369. Para o autor, em primeiro lugar, não se pode analisar nenhum quadro social concreto e, muito particularmente, nenhuma sociedade global de um certo tipo, nas suas diferenças com outros tipos de sociedade, sem a situar nos tempos em que ela vive. Quando se diz sobre nações e civilizações (francesa, britânica, americana, russa, alemã etc., ou ocidental, ou oriental etc.), se depara, em primeiro lugar, com a diferença dos seus tempos sociais. Em segundo lugar, continua o autor, que o problema da multiplicidade dos tempos sociais é um dos problemas centrais desse novo ramo da sociologia que se chama sociologia do conhecimento. Pois os diferentes gêneros de conhecimentos e os seus sistemas, que são aqui postos em correlações funcionais com os quadros sociais, não podem ser abordados sem se levantar a questão da variedade das maneiras de apreender, de perceber, de simbolizar e de conhecer o tempo nos diferentes quadros sociais. A multiplicidade, dos tempos sociais apresenta-se então sob o duplo aspecto da multiplicidade das maneiras de tomar consciência do tempo nos diferentes quadros sociais, por um lado, e da multiplicidade dos tempos reais em que estes últimos se movem, por outro. Já em terceiro lugar, Gurvicht destaca o problema da eficácia dos determinismos sociais e das suas unificações nos determinismos sociológicos próprios de cada tipo de sociedade global e que está ligado ao problema da multiplicidade dos tempos sociais.

<sup>462</sup> DRIZIN, Boris R. *Pare de correr atrás do seu tempo*. São Paulo: Timing, 1988. p. 5.

<sup>463</sup> LE GOFF, Jacques. *Tiempo, trabajo y cultura en el occidente medieval*. 18 ensayos. Traduzido por Mauro Armíño. Madrid: Taurus, 1983. p. 12.

<sup>464</sup> SOROKIN, Pitirim A.; MERTON, Roberto K. El tiempo social: un análisis metodológico y funcional. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 84.

perpetuados por uma demanda social. E prosseguem, no sentido de que os acontecimentos sociais periódicos, que demandam em um tempo a presença de um conjunto de indivíduos (particularmente quando provêm de grupos sociais diferentes ou de um grupo social extenso), precisam de algum meio comum para designar o tempo<sup>465</sup>. Porém, refere Elias<sup>466</sup>, que o homem ainda não adquiriu uma consciência clara da natureza e do modo de funcionamento dos símbolos que ele próprio aperfeiçoa e utiliza. Consoante Ricouer<sup>467</sup>, o termo símbolo sublinha de imediato o caráter público da articulação significativa, pois a cultura é pública porque a significação o é. Dessa forma, o símbolo tem um caráter coletivo, já que não resta direcionado apenas a uma pessoa.

Ademais, o símbolo reflete uma significação. Para Ricouer<sup>468</sup>, o simbolismo não está no espírito, já que não é uma operação psicológica destinada a guiar a ação, porém, trata-se de uma significação incorporada à ação, a qual é decifrável nela mesmo, pelos outros atores do jogo social. Quando se articula sobre símbolo, é possível se interpretar pela lógica da mediação simbólica, a qual estabelece uma estrutura, através de um conjunto simbólico, visualizada em uma textura, ou um contexto de descrição de ações particulares e que permitem interpretações sociais reveladas por significados. É por isso que, com fundamento em uma convenção simbólica, se pode interpretar comportamentos, distinguir condutas, entre outros. Se os símbolos são figuras condicionadas que apontam para realidades incondicionadas, Tillich<sup>469</sup> complementa que se dirigem ao infinito que simbolizam e ao finito através do qual o simbolizam, razão que forçam o infinito a descer à finitude, e o finito a subir até à infinitude. Segundo Ricouer<sup>470</sup>, o simbolismo confere à ação uma primeira legibilidade, não se podendo confundir a textura da ação com o texto que o etnólogo escreve, ou com o próprio texto etnográfico. O estudo descritivo das sociedades humanas não estabelece simbolismos em categorias ou em conceitos e princípios designados, capazes de outorgar uma definitiva, e, muitas

---

<sup>465</sup> SOROKIN, Pitirim A.; MERTON, Roberto K. El tiempo social: un análisis metodológico y funcional. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p 84.

<sup>466</sup> ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. Traduzido por Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 27.

<sup>467</sup> RICOUER, Paul. *Tempo e narrativa*. Traduzido por Constança Marcondes César. Campinas: Papirus, 1994. T. 1. p. 92.

<sup>468</sup> Ibid., p. 92.

<sup>469</sup> TILLICH, Paul. *Teologia sistemática*. 5. ed. São Paulo: Paulinas; São Leopoldo: Sinodal, 2005. p. 247.

<sup>470</sup> RICOUER, op. cit., p. 92.

vezes, solitária interpretação. Assim, não se pode dizer que exista uma conclusão de interpretação para o símbolo. Por essa razão, entende Ricouer<sup>471</sup> que os símbolos não podem ser confundidos com categorias sob as quais uma cultura compreende a si mesma. Porém, prossegue o autor, se pode dizer da ação como de um quase-texto, na medida em que os símbolos, compreendidos como interpretantes, fornecem as regras da significação em função das quais tal conduta pode ser interpretada<sup>472</sup>.

Já a interpretação do símbolo é um outro tema que merece atenção. Heidegger<sup>473</sup> destaca que toda compreensão guarda em si a possibilidade de interpretação, isto é, de uma apropriação do que se compreende. Assim, é essencial se reconhecer o que o símbolo permite exteriorizar. Por essa razão, uma das características do símbolo é a materialização de uma diretriz a ser observada. Pois, como algo previamente instituído, o símbolo assume um poder de regulação social. Tanto que Ricouer<sup>474</sup> esclarece que o símbolo introduz a ideia de regra, não somente no sentido que se acaba de dizer, mas de regras de descrição e na interpretação para ações singulares e como sentido de norma. Dessa forma, viável se trazer a concepção do tempo como um efetivo símbolo social, já que carrega, explicitamente, um elemento de caráter representativo público e de observância. Um símbolo social extremamente importante para as referências do homem em suas relações sociais. Tanto que refere Fonseca<sup>475</sup>, sem o tempo, como poderia alguém e uma sociedade se orientar? E isso é perfeitamente perceptível quando o tempo passa a ser visualizado de forma simples no reconhecimento de suas unidades ou em forma de contagem, que comuns exibidores das datas, horários, entre outros, apresentam na regulação da vida social. O homem se orienta através do símbolo do tempo. Um símbolo temporal traduzido por diversos mecanismos, como calendários, relógios, agendas, entre outros.

---

<sup>471</sup> Ibid., p. 92.

<sup>472</sup> RICOUER, Paul. *Tempo e narrativa*. Traduzido por Constança Marcondes César. Campinas: Papyrus, 1994. T. 1. p. 92.

<sup>473</sup> HEIDEGGER, Martin. *O ser e o tempo*. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 218-9.

<sup>474</sup> RICOUER, op. cit., p. 92.

<sup>475</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 104.

### **3.10.2 O modelo de medição do tempo social. O tempo como instituição social ostiana. O comportamento do ser social dominado pelo tempo. A atemporalidade social**

É de se considerar que, com relação à questão do modelo, estabelecido para medir o tempo social, observa-se que o padrão continua o mesmo, apesar do enorme contexto evolutivo da sociedade no âmbito da história. Se for analisado o paradigma existente na função, por exemplo, da ampulheta, tão utilizada no tempo antigo como forma de se mensurar o tempo, é possível se concluir que este padrão milenar se mantém até os dias de hoje, com a mesma lógica de ideia de medição temporal. Para Elias<sup>476</sup> trata-se de um símbolo cômodo que designa algo tangível, como, por exemplo, o comprimento de dois discursos sucessivos, pois o “continuum” evolutivo controlável e padronizado desempenha o papel de uma sequência de referência socialmente padronizada. Dessa forma, mantém-se a compreensão dessa mensuração temporal através dos instrumentos utilizados para estabelecer posições no meio de sucessões existentes ou de intervalos ocorrentes nas durações. A ampulheta, como medidor de tempo, em que a fina areia se esvai pela gravidade, desempenha a mesma função de um relógio atômico, cujo padrão de 9.192.631.770 oscilações do átomo de césio-133 estabelece o segundo. Por esse motivo, para Elias<sup>477</sup>, o que chamamos de tempo nada mais é do que o elemento comum a essa diversidade de processos específicos que os homens procuram marcar com a ajuda de relógios e calendários.

Poré, é possível se analisar o tempo como uma própria construção da sociedade. Um tempo que se assume como criação social, já que estabelecido pela sociedade. E assim segue Ost<sup>478</sup>, para quem o tempo se trata de uma instituição social antes de ser um fenômeno físico e uma experiência psíquica. Para Ost<sup>479</sup>, apesar de apresentar uma realidade objetiva ilustrada pelo curso das estrelas, a sucessão do dia e da noite, ou o envelhecimento do ser vivo, bem como dependente da experiência da consciência individual, o tempo é inicialmente uma construção social. E tal consideração é perfeitamente observada quando reconhecemos a

---

<sup>476</sup> ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. Traduzido por Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 84.

<sup>477</sup> *Ibid.*, p. 84.

<sup>478</sup> OST, François. *O tempo do Direito*. Traduzido por Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 12.

<sup>479</sup> *Ibid.*, p. 12.

utilização do tempo no âmbito institucional. Ou seja, quando o homem passa a temporalizá-lo, a instituí-lo, sem se importar com os ambientes da natureza e outros mais possíveis. E os exemplos de instituição temporal não são raros na história do mundo. Basta ver quando Fonseca<sup>480</sup> destaca a operação dos astrônomos do Papa Gregório XIII, que, em 1582, suprimiram onze dias do calendário para melhor temporalizar. Ou, conforme Araújo<sup>481</sup>, no projeto de pesquisadores americanos que busca estabelecer um novo calendário e uma única hora igual para todo o mundo.

Até a literatura se apropriou do poder de temporalizar. Na própria obra de Julio Verne<sup>482</sup>, quando refere a chegada de Fíleas Fogg, em razão da volta ao mundo em 80 dias, e seu erro em interpretar o dia, é exemplar na lógica da construção social do tempo. Ou de Simone de Beauvoir<sup>483</sup>, quando Fosca, de posse do elixir da imortalidade, empreende uma viagem atemporal por universos

---

<sup>480</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 105.

<sup>481</sup> ARAUJO, Diego. O fim dos fusos. *Zero Hora*, Porto Alegre, p. 3, 6 fev. 2012. Inclusive noticia-se que pesquisadores da Universidade Johns Hopkins (EUA) estão propondo a adoção de um novo calendário e de uma hora única no mundo, em que os relógios marcariam o mesmo horário em todos os locais, e os fusos seriam abolidos. No novo calendário, com ano de 364 dias, as datas cairiam sempre no mesmo dia da semana e a cada cinco ou seis anos dezembro ganharia uma semana adicional.

<sup>482</sup> Para Verne: “Ora bem, por que é que um homem tão pontual, tão exato, tão metucioso em tudo pôde incorrer naquele erro de um dia? Como pensava que era sábado, vinte e um de dezembro, setenta e nove dias somente depois da sua partida de Londres? A razão deste erro era muito simples. Ei-la: Fíleas Fogg tinha, sem dar por isso, ganho um dia no seu itinerário, pela simples razão de haver dado a volta ao mundo caminhando para leste, enquanto o teria perdido se, pelo contrário, tivesse viajado em sentido inverso, isto é, em direção ao oeste. Com efeito, caminhando para leste, Fíleas Fogg dirigia-se para o sol e, portanto, os dias diminuía para ele quatro minutos por cada grau que ele percorria naquela direção. E tendo a circunferência trezentos e sessenta graus, multiplicados estes por quatro minutos, perfazem exatamente vinte e quatro horas, o seja, aquele dia ganho de maneira inconsciente. Por estas palavras, enquanto Fíleas Fogg, caminhando em direção a leste, viu passar o sol oitenta vezes pelo meridiano, os seus colegas do Clube Reformador, de Londres, viram-no passar unicamente setenta e nove vezes. Por isso, naquele mesmo dia, que era sábado e não domingo, como Fogg supunha, aguardavam-no os seus consócios e companheiros de uíste no salão do clube. E isto é o que o famoso relógio de Fura-Vidas – que sempre tinha conservado a hora em Londres – teria comprovado se, ao mesmo tempo que marcava as horas e os minutos, indicasse os dias.” VERNE, Julio. *A volta ao mundo em 80 dias*. Traduzido por Vieira Neto. São Paulo: Hemus, 1975. p. 248-9.

<sup>483</sup> BEAUVOIR, Simone de. *Todos os homens são mortais*. 5. ed. Traduzido por Sérgio Milliet. São Paulo: Nova Fronteira, 1995. Fosca, o imortal de Beauvoir, em determinado trecho (p. 122-3) diz: “Levantei-me, enfiei a mão sob a camisa. Retirei-a cheia de sangue. Olhei esse sangue e pus-me a rir. Aproximei-me da janela e respirei profundamente. O ar entrava-me nos pulmões e inchava-me o peito. O monge continuava sua prédica e a multidão dos condenados à morte ouvia-o em silêncio; minha mulher morrera, e com ela seu filho e meus netos; todos os meus companheiros tinham morrido. Eu vivia e não tinha semelhantes. O passado saíra de mim; nada mais me prendia; nem lembrança, nem amor, nem dever; estava sem lei, era meu dono e senhor, podia dispor à vontade das pobres vidas humanas, todas voltadas à morte. Sob o céu sem expressão, eu me erguia vivo e livre, só para todo o sempre.”



contrastantes e frustrantes. Ou em Wells<sup>484</sup>, em sua máquina do tempo, quando o cientista viaja pelo tempo, observando as transformações do mundo até se deparar com a sub-humana relação social no ano de 802.701.

A sucessão entre o dia e a noite, que durante muito tempo pautou as regras sociais do trabalhar e descansar e, posteriormente, restou como objeto de referência simbólica nas relações sociais, foi substituída. Tanto que a noite, até então tida como momento de descanso, passou a ser exercitada através de diversas atividades. As cidades passaram a não mais dormir. E ausente o ciclo do dia e da noite, as cidades passaram a ter novas relações urbanas e a conduzir o tempo de forma distinta. Para Marchi<sup>485</sup>, o ciclo das noites e dos dias não mais regula o tempo da cidade, já que o tempo urbano é incessantemente presente, e de um presente que se faz e se refaz a cada instante.

E se, de um lado, a sociedade institucionalizou o tempo, esta própria temporalização resultou por coordenar a vida social. É que se solidificou na própria sensibilidade humana uma nova regra social temporal. Regra tão fortemente institucionalizada que resultou por estabelecer junto ao âmbito da consciência humana novos padrões de comportamento a serem observados. O indivíduo passou a tomar iniciativas comportamentais apenas face ao estímulo promovido pelo tempo social. Algo que poderia ser resumido como condutas ditadas pelo poder temporal. Assim, o comportamento do homem em sociedade passou a observar regras temporais sociais, face um consciente dominado pelo comando do tempo social. E os exemplos se apresentam de forma comprobatória. Basta ver os horários determinados no dia a dia da pessoa para se compreender a força do tempo social. Veja-se que existe o tempo para dormir, o tempo para trabalhar, o tempo para almoçar, o tempo para jantar, o tempo para o lazer, o tempo para estudar, entre

---

<sup>484</sup> WELLS, Herbert George. *A máquina do tempo*. São Paulo: Nova Alexandria, 1994. Em suas 126 páginas, o autor traz a estória de um cientista que cria uma máquina capaz de transportar as pessoas pelo tempo. E assim esse cientista se torna um viajante temporal, razão que acompanha as mudanças no mundo, ocorridas durante o tempo, até o ano de 802.701. E é nesse ano que o cientista descobre um mundo diferente, onde existem dois tipos de personagens. Os Elóis, remanescentes dos humanos, e que são pacíficos e dóceis, além de vegetarianos, pois só se alimentam de frutas. E os Morlocks, figuras semelhantes aos símios e que vivem no subterrâneo, em constante trabalho. Porém, os Morlocks não são vegetarianos, pois se alimentam da carne dos Elóis.

<sup>485</sup> MARCHI, Fábio Duarte Polise de. *Imagens da cidade tecnológica: linguagem (ir)realidade*. In: ARAÚJO, Denize Correa (Org.). *Imagem. (Ir) Realidade. Comunicação. Cibernídia*. Porto Alegre: Sulina, 2006. p. 137.

outros. Para Chiquetto<sup>486</sup>, a vida social é totalmente comandada pelo relógio, pois não comemos quando temos fome e sim quando o relógio nos ordena comer, dormimos somente quando o relógio nos manda dormir e namoramos quando o relógio permite, e isto não era assim a alguns séculos atrás, quando as pessoas levantavam quando clareava o dia e dormiam quando escurecia.

Ilustra-se, por outro lado, que esses ritos sociais determinados pelo tempo social também podem ser observados sob o prisma da atemporalidade. Pois, se os ritos sociais se caracterizam pela repetição, uma vez havendo iguais ocorrências conclui-se pela não permissão da novidade. E se a carência do novo estabelece a falta de mudança, esta, por si só, afasta a noção do fluir do tempo. A reprodução, como produção igual do que já foi produzido, despreza o novo. E assim fazendo, não permite o transcorrer do tempo, já que, ao preterir a mudança, não liberta o fluir temporal. E, em consequência, o tempo social que não flui se revela como um tempo descaracterizado, sem transformação, um tempo inexistente. Uma atemporalidade social. Como na história grega, em que Cronos devora seus filhos para se manter efetivo senhor de um tempo, que, ausente do novo, não passa<sup>487</sup>.

---

<sup>486</sup> CHIQUETTO, Marcos. *Breve história da medida do tempo*. São Paulo: Scipione, 1996. p. 9.

<sup>487</sup> Os gregos, através de uma junção entre o real e o imaginário, firmaram concepções míticas sobre deuses e heróis, atribuindo, segundo Detienne, condutas excessivas e monstruosas, que assustariam até o mais selvagem dos homens de qualquer tribo extremamente atrasada. (DETIENNE, Marcel. *A invenção da mitologia*. Traduzido por André Telles e Gilza Martins Saldanha da Gama. Rio de Janeiro: José Olympio, 1992. p. 18.). Conforme Pinsent, os mitos gregos só surgem escritos ao tempo de Homero e Hesíodo. (PINSENT, John. *Mitos e lendas da grécia antiga*. 2. ed. Traduzido por Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1978. p. 6.). Por sua vez, Hesíodo (Séc.VIII aC), um dos poetas da idade arcaica da Grécia, traz a estória de Cronos de forma fascinante. Consoante Pinsent (Ibid., p. 12-3), Cronos, armado de uma foice, castra seu pai para assumir o trono dos deuses. Contudo, em posse do comando da divindade e temendo a perda do poder da mesma forma que seu pai, Cronos passa a devorar cada filho que nasce, instaurando a tristeza em sua esposa e irmã Reia. Então, inconformada, Reia estabelece um plano especial e ao parir Zeus o esconde do pai Cronos, entregando-lhe, ao invés do filho, uma pedra enrolada em um pano de linho. Cronos, então, a engole acreditando estar devorando seu filho recém-nascido E assim, Zeus cresce tranquilo e protegido e, quando já maduro, resolve se vingar do pai. Com uma poção mágica ofertada por Métis, ele volta disfarçado de viajante e ao se deparar com pai, presenteia o mesmo com tal bebida. Sem nada saber, Cronos sorve a distinta poção e logo passa a expelir pela boca todos os filhos que havia devorado. Então, conforme Philip, eclode uma violenta batalha e que, ao final, resulta no destronamento de Cronos e na assunção suprema de Zeus, o qual se torna pai de todos os deuses e homens e instaura uma nova era. (PHILIP, Neil. *El libro ilustrado de los mitos*. Cuentos y leyendas de todo el mundo. Traduzido por Antoni Puigròs. Barcelona: Ediciones B, 1996. p. 58.) De sua união com Themis, Deusa da justiça e das leis dos homens, nascem as filhas horas, as quais andam em três e carregam uma dupla atribuição: no lado bucólico, representam as estações, com a concepção de fecundidade da natureza, já que Auxó, Taló e Karpó garantem o curso harmonioso do desenvolvimento, florescimento e frutificação. De outro lado, as horas representam a política, pois Eunómia traduz a disciplina, enquanto que Dike a justiça e Irene a paz. E assim, a era de Zeus se firma em um tempo de descobertas.

O parar de fluir revela a atemporalidade, uma estagnação que se traduz na negação temporal. Para Ost<sup>488</sup>, um tempo do tirano que se esgota em um presente estéril, sem memória nem projeto.

Porém, os ritos sociais e a própria atemporalidade, mesmo com as repetições sociais que a falta da mudança e ausência do fluir temporal estabelecem, podem não ser enfadonhos ao convívio social. Bem ao contrário. As constantes mudanças e que revelam um presente já gestando um futuro, de um novo que sempre chega com novidades, com ampliações de outras possibilidades, podem preocupar o indivíduo com a aflição de um futuro como interrogação. Talvez esse sentimento de ansiedade se traduza em um sofrimento social e que direcione a um modo de viver diferente. Um modo social de presenteísmo. Conforme Maffesoli<sup>489</sup>, a acentuação do cotidiano não é um retraimento narcísico, uma frioleira individualista, mas é, antes, um recentramento em algo próximo, uma maneira de viver no presente e coletivamente a angústia do tempo que passa.

O tempo social pode, então, se caracterizar pela exibição do presente. Uma vivência do atual que se traduz na segurança contra o que já passou e o que poderia vir. Um tempo de presente permanente, sem memórias ou interrogações, mas condensado. E se o tempo social é um presenteísmo, eventual cotidiano que, pela tautologia, busque a segurança, pode-se tornar a efetiva não afirmação temporal.

Ante essa narrativa mitológica que permite concluir diversas situações, a questão temporal resta gizada. É que Cronos e Zeus traduzem, cada um, um tempo específico. Ao devorar seus filhos, Cronos age como efetivo senhor temporal, mas de um tempo permanente, de presente eterno, sem futuro. Cronos traduz o tempo que não passa, que permanece inerte, ausente do novo, em que tudo é presente. Um presente do presente, um presente do passado e um presente do futuro. Porém, em Zeus esse tempo é diferente, já que se apoia em constantes mudanças, em que o presente é a espera do futuro, de um novo que sempre vem. O tempo expõe um presente provisório, tendo o passado como algo permanente e o futuro uma pura interrogação. Se em Cronos o presente é eterno, em Zeus o presente é a expectativa do futuro, o qual sempre questiona.

Porém, se a distinção existente entre os tempos de Cronos e Zeus é evidente, resta a indagação sobre qual desses tempos é o mais oportuno. Ou seja, será razoável o tempo de Cronos, carente do novo, ou o tempo de Zeus, constante de surpresa? O evidente divórcio entre o tempo de Cronos e o tempo Zeus é extremamente complexo, tanto que se observa boas razões para justificar o tempo de Cronos, bem como boas razões para motivar o tempo de Zeus.

Outrossim, para Fonseca, no âmbito da mitologia grega, Chronos, o Deus supremo do presente, que querendo governar em um *continuum* sem limite, mata o passado e aniquila o futuro até ser obrigado por Zeus a regurgitar o futuro, quando, então, fica restabelecido o movimento do tempo, nas dimensões futuro, presente e passado. FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 98.

<sup>488</sup> OST, François. *O tempo do Direito*. Traduzido por Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 10.

<sup>489</sup> MAFFESOLI, Michel. *O tempo das tribos*. O declínio do individualismo nas sociedades de massa. 2. ed. Traduzido por Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 179.

Segundo Mafessoli<sup>490</sup>, a repetição pode ser percebida como horizonte de todo ritual social, em seus aspectos paroxísticos ou patológicos, da mesma maneira que acentua o presente e seu querer viver, pois repetir significa negar o tempo, é o signo de um “não tempo” que caracteriza o concreto da vida cotidiana, o instante vivido.

Por todas essas razões que o tempo social, uma vez caracterizado só pela exibição do presente, pode ser aquele definido como de atualidade permanente, de constante eterno.

### **3.10.3 O tempo social e sua concepção na atual sociedade capitalista ocidental. A venda e a compra do tempo. O tempo apressado e o tempo delongado. Tempo é dinheiro. Um tempo quantitativo**

É de se considerar que o tempo social deverá estar jungido a um significado estatuído pela própria relação social existente nas variadas sociedades. Assim, não é por menos que os estudos de McEntee<sup>491</sup> salientam para a análise do significado do tempo conforme as diferentes culturas. Porém, não se pode esquecer que, ao contrário, a relação social e sua evolução podem estar dependentes do próprio tempo. Nessa linha, Schwartz<sup>492</sup> destaca que o processo social pode ser definido como a maneira em que as organizações administram suas tarefas pressionadas pelo tempo. Como sistema econômico, em que os meios de produção e distribuição agem diretamente no âmbito da propriedade, a sociedade capitalista se caracteriza pela sua pretensão jungida aos fins lucrativos. Assim, temas como ofertas, procuras, valores, distribuições, investimentos, entre outros, se constituem em diretrizes básicas do sistema. O capitalismo da sociedade contemporânea, que resta ambientado na lógica da globalização e dos instantâneos meios de informações, apresenta uma tradição negocial totalmente ágil. Ou seja, os negócios existentes nesse tipo de sociedade se desenvolvem em uma velocidade incrível e de quebrar recordes.

Outrossim, a quantidade de negócios que se faz a todo instante, acompanhada dessa agilidade impressionante, é excessivamente absurda, além de totalmente nova e diferente de qualquer fluxo temporal existente em sociedades

---

<sup>490</sup> Id. *A conquista do presente*. Traduzido por Marcia C. de Sá Cavalcante. Rio de Janeiro: Rocco, 1984. p. 81-2.

<sup>491</sup> MCENTEE, Eileen. *Comunicación intercultural*. Bases para la comunicación efectiva en el mundo actual. México: McGraw-Hill/Interamericana, 1998. p. 470.

<sup>492</sup> SCHWARTZ, Barry. Colas, prioridades y proceso social. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *La sociedad moderna*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 307.

anteriores. E o ritmo alucinado dessas relações comerciais amplas, rápidas e lucrativas, promove uma aguda repercussão na própria percepção social. Basta ver que a agitação do tempo, ao lado da busca pelo dinheiro, instiga, ainda mais, um delírio social. Assim, a questão do tempo e do dinheiro está intimamente ligada ao frenesi temporal que essas atuais sociedades capitalistas sofrem. Por exemplo, o trabalho, até então uma instituição apenas vinculada à produção alimentar, passa a ser visto como um precioso elemento, pois constituído de tempo que pode e deve ser vendido. E esse tempo laboral passa a se caracterizar, então, como forma de se promover a obtenção de bens.

Na sociedade capitalista, com largo e rápido fluxo de negociações, o tempo que uma pessoa gasta no trabalho se compõe, em proporcionalidade, com a contraprestação a ser recebida. E esta equação, visualizada na exploração do tempo do trabalhador e do dinheiro levou muitos a buscarem outras ideologias para fundamentar sistemas econômicos. Em seu manifesto comunista Marx<sup>493</sup> já anunciava que, ao lado da revolução industrial, um outro tipo de luta de classes existia, onde se exigia do proletariado, classe dos modernos operários, uma multiplicação de horas ou uma multiplicação do trabalho num espaço de tempo determinado. Para Martinhago<sup>494</sup>, a questão da elevação da jornada de trabalho era extremamente importante ao mercado. Nessa esteira, é possível se firmar a concepção de que aquele que trabalha em busca da obtenção de capital promove, em análise sintética junto ao capitalismo laboral, uma efetiva produção que se perfaz na própria alienação do tempo. Tanto que, para Alliez<sup>495</sup>, não mais se concebe o trabalhador senão enquanto tempo de trabalho personificado, ou seja, determinação quantitativa do trabalho.

---

<sup>493</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friederich. *Manifesto comunista*. Traduzido por Marcos Mazzari. São Paulo: Hedra, 2010. p. 62.

<sup>494</sup> MARTINHAGO, Ana Carolina. As organizações racionais da produção: o trabalhador, o seu tempo e o direito. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 176. E conforme Martinhago, na Inglaterra, nos estágios iniciais da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, a ampliação da jornada de trabalho impunha-se como a principal forma de elevação da mais alta-valia. E a ampliação do tempo de trabalho alcança um ponto além do qual não pode avançar. Os trabalhadores e a própria sociedade intencionam a diminuição do tempo dedicado ao labor. Todavia, a lógica capitalista não permite a diminuição do trabalho, o qual é determinante direto do nível de acumulação de mais-valia, sem que haja aumento de produtividade. Os novos modelos de organizações do trabalho surgem o tempo todo e, via de regra, mesclam-se com os já existentes, pretendendo sempre conciliar os interesses econômicos e sociais, dotando-se, para tanto, de discursos falaciosos.

<sup>495</sup> ALLIEZ, Eric. *Tempos capitais*. Traduzido por Maria Helena Rouanet. São Paulo: Siciliano, 1991. p. 19.

Porém, ao lado do trabalho, existe a desocupação. Se o trabalho é a negação do ócio ou o próprio negócio, o efetivo culto ao ócio, que para alguns resta como ideal de vida no sistema capitalista, se torna outra característica possível de ser observada junto à questão temporal. O não trabalho, mas com o recebimento de valores, é um atrativo bem conhecido e perseguido nas sociedades capitalistas. Um exemplo é a própria previdência, em que o homem cultiva o trabalho para que, em sua velhice, possa descansar, ou seja deixar de trabalhar, e receber os frutos de seu labor. Assim, a própria ociosidade pode se constituir em uma forma de tempo a ser adquirido. Uma vez materializado na ausência de trabalho, emerge um tempo de desocupação a ser comprado.

Muito embora as sociedades capitalistas se caracterizem por um tempo muito apressado, é possível se perceber em algumas destas sociedades a existência de tempos extremamente morosos. E tal situação é perfeitamente observada nos âmbitos sociais de déficit industrial. Nas sociedades, ou comunidades, deficitárias de indústrias, o tempo se desenvolve de uma forma bem mais demorada. Tanto que, para Gurvitch<sup>496</sup>, o tempo atrasado e de longa duração manifesta-se nos meios tradicionais, no seio das classes em declínio, no campo mais do que na cidade; enfim, nos países retardatários do ponto de vista da industrialização.

Outrossim, poderemos observar em outros tipos de sociedades que não capitalistas uma razão temporal distinta. Por exemplo, em países em que o domínio econômico, político e cultural está em mãos de um governo fechado, é comum se observar a tentativa deste Estado totalitário em dominar o tempo social. Nesses casos, conforme Gurvitch<sup>497</sup>, a tomada de consciência do tempo é atribuída ao chefe fascista, ao seu séquito e, finalmente, aos dirigentes do partido único, mesmo que seja uma apreensão imaginária e uma percepção ilusória do tempo, frente à cegueira em relação aos tempos sociais efetivos.

Contudo, seja como for, é estampada a aproximada relação no sistema capitalista entre o dinheiro e o tempo. Tanto que, conforme Bes<sup>498</sup>, é de se ter consciência de que o sistema econômico em que se vive se sustenta não apenas no dinheiro, mas também em uma utilização sutil da variável “tempo”. Contudo, trata-se de uma variável que, ao fim e ao cabo, conduz à mesma realidade capitalista. Basta

---

<sup>496</sup> GURVITCH, Georges. *Vocação actual da sociologia*. Lisboa: Cosmos, 1986. V. II. p. 474.

<sup>497</sup> Ibid., p. 481.

<sup>498</sup> BES, Fernando Trías de. *O vendedor de tempo*. Uma sátira sobre o sistema econômico. Traduzido por Luis Carlos de Moreira Cabral. Rio de Janeiro: BestSeller, 2008. p. 137.

ver que nesse sistema capitalista o homem, desde pequeno, se vincula ao tempo como uma forma de expectativa e lucro. A criança que gasta seu tempo na escola estudando para aprender uma profissão e depois obter um emprego, onde dará seu tempo pela recompensa do dinheiro, e o adulto, que faz uma poupança, como forma de previdência, para garantir seu futuro, são exemplos de projeções que demonstram a relação entre tempo e dinheiro existente em uma sociedade capitalista.

Por certo, o aspecto do tempo e do dinheiro não é algo cuja inquietude somente pertença à sociedade capitalista contemporânea. Em sentido distinto, na Idade Média, a questão do tempo jungida aos negócios já se apresentava como preocupação constante. Tanto que o comércio do tempo era conduta gravemente censurada pela Igreja e, conforme Whitrow<sup>499</sup>, a Igreja medieval condenava severamente a prática da usura, pois esta contrariava a lei natural por envolver a venda do tempo, o qual, nesta visão, pertencia necessariamente a todas as criaturas. E prossegue Whitrow<sup>500</sup> que, como nada vendem, só expectativas de dinheiro, isto é, tempo, os usurários estão vendendo o dia e a noite, mas o dia é tempo da luz e a noite o tempo do repouso; portanto, estão vendendo luz eterna e repouso.

E é de se considerar que será na sociedade capitalista contemporânea que o sentido do tempo e dinheiro tornar-se-á mais expressivo. Tanto que, para Matos<sup>501</sup>, no capitalismo ultraliberal o dinheiro tem por finalidade seu próprio crescimento, num processo que não pode ser interrompido e se estende às regiões infinitas da especulação que cria capital fictício, baseado na expectativa de mais lucros. Na atual sociedade capitalista, o movimento existente junto ao mercado, nas próprias relações de valores e necessidades que ditam a economia, entre outros, resta por firmar e ser firmado em um próprio hábito social. Por sua vez, o dinheiro, objeto perseguido implacavelmente no capitalismo, por sua natureza de valor, pode ser convertido em tempo. Conforme Alliez<sup>502</sup>, a moeda desvincula-se de sua condição

---

<sup>499</sup> WHITROW, G. J. *O tempo na história*. Concepções de tempo da pré-história aos nossos dias. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. p. 203.

<sup>500</sup> *Ibid.*, p. 203.

<sup>501</sup> MATOS, Olgária. Mal-estar na temporalidade. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Mutações*. Ensaios sobre as novas configurações do mundo. Rio de Janeiro: Agir; São Paulo: Sesc SP, 2008. p. 242-54.

<sup>502</sup> ALLIEZ, Eric. *Tempos capitais*. Traduzido por Maria Helena Rouanet. São Paulo: Siciliano, 1991. p. 20.

política de mediação da necessidade para se tornar o número de um movimento artificial e convulsivo, o infinito movimento da acumulação que perfaz a metamorfose dos bens em mercadorias e converte o tempo em forma de dinheiro.

De outro lado, a relação de tempo e dinheiro, jungida ao aspecto da própria economia, permite observar uma outra seara temporal, distinta do tempo laboral, mas não divergente deste. Trata-se do tempo atinente à atividade econômica, a qual consiste na produção, distribuição e consumo<sup>503</sup> de bens e serviços. Nessa esteira, o presente se revela através do dinheiro como potência, ou seja, que promove satisfações. Já o tempo passado se apresenta como o investimento promovido, a memória do que foi aplicado. E o tempo futuro exhibe a expectativa, o produto da previdência, ou aquilo que pode ser chamado de aposentadoria.

Porém, a alucinação de se ganhar mais e mais dinheiro segue em paralelo com a velocidade dos tempos atuais. Se vivemos uma época presente, com a angústia de buscar mais e mais dinheiro, a pressa por si só se transforma em uma corrida pelo tempo e fragiliza o ser pela sua necessidade de se manter em uma velocidade alucinada, para não ser ultrapassado. Conforme Souza<sup>504</sup>, a partir da Revolução Industrial a temporalidade se acelera vertiginosamente, produzem-se coisas e se ganha dinheiro em um ritmo nunca visto.

Por sua vez, o movimento da tecnologia da informação, no âmbito da globalização, impõe uma distinta velocidade. Para Castells<sup>505</sup>, os fluxos de capitais são transmitidos mundo afora com a velocidade da luz, com impactos imprevisíveis e incertos às economias nacionais. Com feito, a mundialização da economia e a rápida velocidade estabelece o fenômeno da riqueza e da pobreza instântanea. Algo peculiar em uma tirania econômica, em que o mercado desterritorializado estabelece novas condições à vida humana. Para Horkheimer<sup>506</sup> o autoritarismo do mercado e seus princípios de eficiência e segurança têm levado as massas a uma condição humana de descartabilidade, consistindo uma própria eclipse da razão.

---

<sup>503</sup> MATOS, Olgária. Mal-estar na temporalidade. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Mutações*. Ensaios sobre as novas configurações do mundo. Rio de Janeiro: Agir; São Paulo: Sesc SP, 2008. p. 245. Para a autora, no consumo contemporâneo, o indivíduo consome, simultaneamente, coisas e seu tempo de vida, porque tudo se equivale, escolher é indiferente, dissolvendo-se o sentido do preferível ou desejável.

<sup>504</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *O tempo e a máquina do tempo*. Estudos de Filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 140.

<sup>505</sup> CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede*. 11. ed. Traduzido por Roneide Venacio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008. V. 1. p. 147.

<sup>506</sup> HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Traduzido por Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2002. p. 155.



Segundo Zimbardo e Boyd<sup>507</sup>, o tempo é um bem valioso e se reconhece seu valor implicitamente nas interações sociais e cotidianas, sendo que o custo do tempo é o indicativo do seu valor. Desta forma, passa-se a busca de um comando sobre o tempo. Para Lorenzetto<sup>508</sup> as sociedades industriais amadurecidas são marcadas pela administração do tempo. Tempo é dinheiro! Por isso é reveladora a expressão cunhada por Franklin, um dos fundadores da pátria norte-americana, e enaltecida por sua sociedade capitalista. Para Franklin<sup>509</sup>, desde muito tempo se instiga ao ideário do acúmulo de dinheiro, do viver a vida em padrões de alto consumo. Porém, essa expressão “tempo é dinheiro”, outrossim, provoca a ideia de tempo somente destinado ao trabalho. Um tempo propriamente vinculado à questão econômica e não à rotação do mundo.

E, considerando que a falta de tempo é a característica do homem atual, a referência de que alguém está com muito tempo, ou seja, com tempo sobrando, permite significar que algo não está em boa sintonia com o agressivo processamento social. Tanto que Nowotny<sup>510</sup> refere que, paradoxalmente, em nossa sociedade, dispor de demasiado tempo tem se convertido no indicador de ausência de algo importante a fazer. Neste esteira, a sociedade contemporânea do capital e de realidade de produção, está, implicitamente, exigindo comportamentos temporais, totalmente aproximados de questões laborais, e em forma competitiva. Para Teixeira Junior<sup>511</sup>, o homem passou a ser cada vez mais prisioneiro do trabalho e dos seus valores, pois o sucesso de sua existência passou a ser medido e ligado ao sucesso laboral. Na sociedade capitalista, o tempo que se destina à acumulação de dinheiro

---

<sup>507</sup> ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. *O paradoxo do tempo*. Traduzido por Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 16.

<sup>508</sup> LORENZETTO, Bruno Meneses. O sujeito de direito e o tempo moderno. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 203. Para o autor de alguma forma, e por uma nítida delimitação entre o “trabalho” e a “vida”, as lutas sociais dos trabalhadores tiveram relativo sucesso e, justamente nesse panorama em que o paradoxo do tempo do trabalho reaparece, pois, ainda que no período industrial fosse galgada a redução da jornada de trabalho, o que se evidencia na contemporaneidade é o aumento do tempo do trabalho. Uma transformação de todo o tempo em tempo de labor.

<sup>509</sup> FRANKLIN, Benjamin. *O livro das citações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 180. Franklin salienta que tempo é dinheiro, tanto que aquele que pode ganhar dez shillings por dia com seu trabalho, mas sai a passeio ou fica ocioso por metade desse dia, ainda que gaste apenas seis pence durante o ócio ou a diversão, não deve considerar esse valor como sua única despesa, pois na realidade foram gastos além disso, ou melhor, jogados fora, cinco shillings.

<sup>510</sup> NOWOTNY, H. Estructuración y medición del tiempo: sobre la interrelación entre los instrumentos de medición del tiempo y el tiempo social. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 156.

<sup>511</sup> TEIXEIRA JÚNIOR, José Guido. Tempo de Trabalhar, tempo de flexibilizar, tempo de terceirizar e o panorama do trabalho no setor sucroalcooleiro. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 188.

é um tempo de total destaque, já que se harmoniza com a temporalidade social. Porém, trata-se de um tempo sem qualidade.

Para Gurvitch<sup>512</sup>, a burguesia toma consciência do tempo quantificado, pois, por um lado, aplica-o em empreendimentos econômicos e, por outro, se mostra atraída pela ideologia do progresso automático que se produz pela simples acumulação dos esforços das sucessivas gerações. E segue Lyotard<sup>513</sup>, para quem o importante para o capital não é o tempo já investido em bens ou serviços, mas o tempo que ainda está armazenado em reservas de dinheiro, livre e fresco, pois representa o único tempo que pode ser utilizado para organizar o futuro e neutralizar o acontecimento. Nessa esteira, é inviável se esquecer da perversa concepção de um tempo projetado e não vivido. Ou melhor, vivido apenas na atmosfera da projeção. E aí se salienta o tempo quantitativo e sem qualidade.

Para Franklin<sup>514</sup>, o tempo é de todas as coisas a mais preciosa; desperdiçar o tempo é uma prodigalidade, pois o tempo perdido jamais será recuperado e o que chamamos de tempo bastante sempre se revela insuficiente. Dessa forma, é possível se admitir que na atual sociedade capitalista o tempo quantitativo tenha um maior destaque do que a temporalidade qualitativa, pois é o fluxo temporal o elemento de destaque. O curso do tempo é que permite as aquisições das elementares e que firmam as bases de uma sociedade capitalista do ocidente.

#### **3.10.4 O tempo social na atual sociedade contemporânea. Certezas provisórias. Uma nova forma de conhecimento. A frenética velocidade do tempo social atual. O tempo social e as metamorfoses junto às organizações**

A concretização de uma noção de tempo junto à sociedade contemporânea encontra diversas dificuldades, entre as quais as ditadas por um modelo de conhecimento atual que impõe a relativização da verdade e se desenvolve em alta velocidade. A todo instante novas informações surgem com capacidade de reformar

---

<sup>512</sup> GURVITCH, Georges. *Vocação actual da sociologia*. Lisboa: Cosmos, 1986. V. II. p. 472.

<sup>513</sup> LYOTARD, Jean-François. *O inumano: considerações sobre o tempo*. Traduzido por Ana Cristina Seabra e Elisabete Alexandre. Lisboa: Estampa, 1989. p. 73

<sup>514</sup> FRANKLIN, Benjamin. *O livro das citações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 180.

concepções anteriores. Baptista<sup>515</sup> refere que a adesão apriorística e necessária à concepção realista da verdade, havida como correspondência entre o pensamento e o objeto a ele exterior, implica a incorporação prévia de ideologias filosóficas. Logo, com o surgimento de novos dados, novas razões emergem e novos conceitos passam a ser aceitos. Por esse motivo que Gadamer<sup>516</sup> professa que a verdade, ao evidenciar o descobrimento das coisas, tem sua própria temporalidade e historicidade. Em tempos contemporâneos, a verdade traz, como característica especial, uma vigência temporária, sendo possível aceitar que a simples admissão dela obrigue, como consequência, ao reconhecimento de uma certa provisoriedade. Trata-se de um fenômeno em que as verdades se sucedem, através de uma sequência de aparecimentos e desaparecimentos, na medida em que, com o tempo, são reexaminadas nesse novo mundo de alta e complexa tecnologia. E, nesse tempo, o próprio tempo passa a carregar conceitos diferentes.

Para Ianni<sup>517</sup>, as próprias noções de tempo e espaço, fundamentais para todas as ciências sociais, estão sendo revolucionadas pelos desenvolvimentos científicos e tecnológicos incorporados e dinamizados pelos movimentos da sociedade global. E basta ver as diversas rupturas epistemológicas existentes no mundo do conhecimento para assim concluir. Os estudos de Galileu, Newton, Einstein, entre outros, demonstram, de forma cristalina, a efetiva instabilidade dos conceitos e a inviabilidade de se eternizar o verdadeiro. A epistemologia moderna é construída por conhecimentos distintos e fundamentada em certezas provisórias. Por essa razão, o momento contemporâneo tem a peculiaridade do ambíguo. Para Souza<sup>518</sup>, trata-se de uma época caracterizada por uma profunda insegurança de raiz, própria da insegurança de uma era em mutação. E, nesse tempo novo, abrem-se espaços para todas as possibilidades e concessões. Tanto que Lyotard<sup>519</sup> destaca que estamos em um período de permissividades.

---

<sup>515</sup> BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 34-5.

<sup>516</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 2. ed. Tübingen: Mohr, 1993. p. 56.

<sup>517</sup> IANNI, Octávio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. In: ADORNO, Sergio (Org.). *A sociologia entre a modernidade e a contemporaneidade*. Porto Alegre: UFRGS, 1995. p. 20-1.

<sup>518</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *O tempo e a máquina do tempo*. Estudos de Filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 139.

<sup>519</sup> LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno explicado às crianças*. 3. ed. Lisboa: Estampa, 1999. p. 13.

Trata-se de uma era da indeterminação que, nos dizeres de Moriconi<sup>520</sup>, faz passar a noção unívoca para uma noção plurívoca das categorias conceituais com que se articulam proposições e discursos teóricos e metateóricos. Para Novaes<sup>521</sup>, são mutações que se inscrevem em nossa história de maneira veloz, com deslocamentos conceituais ainda em formação, caracterizando um momento de incerteza em que somos capazes de reconhecer apenas o caráter transitivo dos acontecimentos. Em razão dessas profundas transformações, o próprio consciente humano passa a ter que se readaptar à nova forma de conhecimento imposta pela contemporaneidade. Conforme Morin<sup>522</sup>, precisamos de um pensamento apto a captar a multidimensionalidade da realidade, a reconhecer o jogo das interações e retroações, a enfrentar as complexidades. E, prossegue o autor, não se pode ceder aos maniqueísmos ideológicos ou mutilações tecnocráticas, que reconhecem apenas realidades arbitrariamente compartimentadas, cegas ao que não é quantificável e que ignoram as complexidades humanas<sup>523</sup>.

Porém, essa falta de estabilidade se torna mais aguda, face à rapidez extrema com que as informações trafegam nos dias de hoje. Uma velocidade quase instantânea que faz com que Baudrillard<sup>524</sup> destaque a existência de uma nova situação: a convenção da própria incerteza. Para Miranda<sup>525</sup>, ao lado do momento de deslumbramento existe uma dura incerteza nesse período de radical metamorfose, em que o mundo se reorganiza em velocidade vertiginosa. São tantas as transformações existentes na prática cotidiana desse mundo atual, que o sentido de segurança resta prejudicado. E, conforme Porto<sup>526</sup>, são introduzidas a

<sup>520</sup> MORICONI, Ítalo. *A provocação pós-moderna*. Razão histórica e política da teoria hoje. Rio de Janeiro: Diadorim, 1994. p. 153.

<sup>521</sup> NOVAES, Adauto. Herança sem testamento? In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Mutações*. Ensaios sobre as novas configurações do mundo. Rio de Janeiro: Agir; São Paulo: Edições Sesc SP, 2008. p. 17.

<sup>522</sup> MORIN, Edgar. *A decadência do futuro e a construção do presente*. Florianópolis: UFSC, 1993. p. 25.

<sup>523</sup> Ibid., p. 25.

<sup>524</sup> BAUDRILLARD, Jean. *As estratégias fatais*. Lisboa: Estampa, 1990. p. 69. Pergunta Baudrillard: a placa sobre a qual para este grão de luz não é, de facto, a sua causa? Poderá falar-se de fotão antes (ou depois) de termos apanhado num ecrã ou numa placa fotográfica? E, dessa forma, o autor provoca a questão da incerteza, destacando que nas ciências humanas, o equivalente pressentido, mas jamais abalisado nas suas últimas consequências, é a pressuposição e a indução de todas as respostas possíveis pela própria pergunta, e, portanto, a vacuidade da análise e da interpretação. Por certo Baudrillard refere uma era revolucionária, onde os projetos são alterados pela violência do sentido da observação.

<sup>525</sup> MIRANDA, Danilo Santos. *Mutações*. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Ensaios sobre as novas configurações do mundo*. Rio de Janeiro: Agir; São Paulo: Sesc SP, 2008. p. 7.

<sup>526</sup> PORTO, Maria Stela Grossi. A sociologia e suas fronteiras. In: ADORNO, Sérgio. *A sociologia entre a modernidade e a contemporaneidade*. Porto Alegre: UFRGS, 1995. p. 48-9.

indeterminação, a incerteza, a complementariedade, o acaso, a probabilidade, a nebulosidade, a reversibilidade, a descontinuidade, a simultaneidade, a instabilidade, a transitoriedade, entre outros.

Trata-se de um mundo complexo e com possibilidades de múltipla escolha. Nesse aspecto, a aceleração do tempo impulsiona reformas na compreensão do mundo e do próprio tempo. O tempo passado dessa contemporaneidade torna-se totalmente diferente do passado do passado, pois, enquanto este se traduz em um passado antigo e distante, aquele se revela em um passado quase presente. Trata-se de um passado recente, de poucos anos, recém-acabado. E não é por menos que os antigos objetos expostos nos museus e que, por exemplo, retratam a história da informática, são pertencentes a um passado infantil, de poucos anos, e não a um passado longínquo e representado por séculos. A clássica fotografia do velho aborígene australiano, totalmente despido e observando um gramofone, retrata o nível de distância de um passado recente.

A rapidez do tempo influencia no próprio conhecimento humano. Para Gauer<sup>527</sup>, o aprendizado está em choque em função da velocidade com que se precisa readequar as novas classificações, emoções, em função da desmobilização do próprio passado. No mundo contemporâneo, a celeridade assume posição de especial destaque e torna-se um elemento essencial para a compreensão da atual sociedade. Para Virílio<sup>528</sup>, se a velocidade é a alavanca do mundo moderno e se o tempo é história, a velocidade é sua alucinação, uma alucinada perspectiva que destrói toda a extensão da cronologia. Dessa forma, a velocidade impressionante, fundamento e ao mesmo tempo fundadora da modernidade, transforma com rapidez o imutável em mutável, o absoluto em relativo. Tanto que, para Souza<sup>529</sup>, a ontologia que se dá ao tempo, seja com perspectiva, duração, dialética de instantes, frenetismo, velocidade, pulverização, contesta com o que de fixo poderia ainda haver permanecido de um passado irrecuperável. Com o nome de pós-moderna<sup>530</sup>, sociedade de risco<sup>531</sup>, modernidade líquida<sup>532</sup>, sociedade

<sup>527</sup> GAUER, Ruth M. Chittó (Coord.). *Tempo/história*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 21.

<sup>528</sup> VIRÍLIO, Paul. *A inércia polar*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993. p. 44.

<sup>529</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *O tempo e a máquina do tempo*. Estudos de Filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 141.

<sup>530</sup> LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 7. ed. Traduzido por de Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. p. 16. Para o autor, a sociedade pós-moderna se caracteriza pelo fim das metanarrativas e dos grandes discursos emancipatórios, pois face à fragmentação e à pluralidade de relatos não se pode mais admitir uma dialética comum do espírito e da emancipação da humanidade. A ausência de singularidade nos tempos modernos afasta a

pós-tradicional<sup>533</sup>, modernidade reflexiva<sup>534</sup> ou, como refere Luhmann, modernidade da sociedade moderna<sup>535</sup>, a atual sociedade, com sua fragmentação e, conforme

---

ideia da universalidade dos grandes relatos. As inúmeras divisões existentes no mundo relativizam os conceitos, os dogmas e as metanarrativas. O autor (LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno explicado às crianças*. 3. ed. Lisboa: Estampa, 1999. p. 32-3), esclarece que a deslegitimação já faz parte da modernidade, pois quem pode dizer se Cristo é filho de Deus ou um impostor? O Seu Pai abandonou-o. O martírio de Jesus tem a sua caução política na execução de Luís XVI, soberano legítimo. Qual vai ser a fonte de legitimidade na história moderna a partir de 1792? Diz-se: o povo. Mas o povo é uma ideia, e discute-se e combate-se para se apurar qual é a boa ideia de povo, e para se fazer que ela prevaleça. Daí a extensão das guerras civis nos séculos XIX e XX, e o fato de até a guerra moderna entre nações ser sempre uma guerra civil: eu, governo do povo, contesto a legitimidade do teu governo. Em "Auschwitz" foi fisicamente destruído um soberano moderno: todo um povo. Fez-se a tentativa de o destruir. É crime que inaugura a pós-modernidade, crime de lesa-soberania, já não regicídio, mas populicídio (distinto dos etnocídios). Como poderiam as grandes narrativas de legitimação permanecer credíveis nessas condições? E prossegue Lyotard no sentido de que por metanarrativa, ou grande narrativa, entende ser, precisamente, narrações com uma função legitimante. Porém, o seu declínio não impede que milhares de histórias, uma pequenas e outras menos, continuem a ser a trama da vida quotidiana.

<sup>531</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidad. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jimenez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2009. p. 23-5. O autor também refere sobre a sociedade do risco em *A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva*. In *Modernização Reflexiva* São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p.15. Nessa obra Beck destaca que qualquer um que conceba a modernização como um processo de inovação autônoma deve contar com a obsolescência da sociedade industrial, em que um lado dessa obsolescência é a emergência da sociedade de risco. Isso designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem, cada vez mais, a escapar das instituições para controle e proteção da sociedade industrial. Conforme o autor, é possível se distinguir uma fase em que os efeitos e as auto-ameaças são sistematicamente produzidos, mas não se tornam questões públicas ou no centro de conflitos políticos. Nesse aspecto, o autoconceito da sociedade industrial ainda predomina, tanto multiplicando como "legitimando" as ameaças produzidas por tomadas de decisão, como "riscos residuais". E outra fase, em que uma situação completamente diferente surge, é quando os perigos da sociedade industrial começam a dominar debates e conflitos públicos, tanto políticos como privados, em que as instituições da sociedade industrial tornam-se produtoras e legitimadoras das ameaças.

<sup>532</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 7-10. Para o autor existe uma passagem da fase "sólida" da modernidade para a "líquida" – ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitável) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las. Segue o autor que é pouco provável que essas formas, quer já presentes ou apenas vislumbradas, tenham tempo suficiente para se estabelecer. E elas não podem servir como arcabouços de referência para as ações humanas, assim como para estratégias existenciais a longo prazo, pois sua expectativa de vida é curta. Mais curta que o tempo que leva para desenvolver uma estratégia coesa e consistente, e ainda mais curta que o necessário para a realização de um "projeto de vida" individual.

<sup>533</sup> GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 73-6 e 78. Segundo o autor, atualmente, nas ciências sociais, assim como no próprio mundo social, se está diante de uma nova agenda, pois se vive uma época de finalizações. Para Giddens, há no final não somente de um século, mas de um milênio, algo que não tem conteúdo, e que é totalmente arbitrário (uma mera data no calendário), pois tem o poder de retificação que nos mantém escravizados. Esse final de século se tornou amplamente identificado com sentimentos de desorientação e mal-estar, a tal ponto que se pode conjeturar o fim da modernidade, ou o fim da história. Se vive um período de evidente transição e o "nós" aqui não se refere apenas ao

Moriconi<sup>536</sup>, com sua heterogeneidade de posições ideológicas que reivindicam em diferentes planos e áreas, apresenta um tempo social próprio. Uma temporalidade social totalmente distinta das anteriores, com características ilustradas que permitem imaginar uma instantaneidade temporal.

Para Fonseca<sup>537</sup>, nas sociedades modernas a urgência constitui uma das principais unidades de medida do tempo social; todos os atores sociais falam em urgência, seja para exprimirem um pedido, seja para legitimarem comportamentos. E prossegue a autora que, em um contexto social de endeusamento das pretensões urgentes ou pretensões, só tem existência a dimensão do presente<sup>538</sup>. E essa temporariedade distinta, materializada em uma frenética rapidez, outrossim, produz seus efeitos sociais, pois uma sociedade urgente estabelece uma intensa transformação. E a transformação, por sua vez, produz diversas consequências que conforme Luhmann<sup>539</sup>, são mudanças que afetam a organização da vida humana, do Estado, da economia, das comunidades religiosas, do Direito e da educação, além do meio cultural e os motivos das pessoas, de forma que revertem de novo sobre a sociedade.

---

Ocidente, mas ao mundo como um todo. Em nível global, a modernidade tornou-se experimental. Para o autor, todos estão presos em uma grande experiência, que está ocorrendo no momento de nossas ações, como agentes humanos, mas fora de controle, em um grau imponderável. Não se trata de uma experiência do tipo laboratorial, porque não se controlam os resultados dentro de parâmetros fixados. A experiência global da modernidade está interligada e influencia, sendo por ela influenciada, a penetração das instituições modernas nos acontecimentos da vida cotidiana. Não apenas a comunidade local, mas as características íntimas da vida pessoal e do eu, tornam-se interligadas a relações de indefinida extensão no tempo e espaço. Estamos todos presos às experiências do cotidiano, cujos resultados, em um sentido genérico, são tão abertos quanto aqueles que afetam a humanidade como um todo. As experiências do cotidiano refletem o papel de uma tradição em constante mutação e que devem ser consideradas no contexto do deslocamento e da reapropriação de especialidades, sob o impacto da invasão dos sistemas abstratos.

<sup>534</sup> LASH, Scott. A reflexividade e seus duplos: estrutura, estética, comunidade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 138. Para Lash, a teoria da modernização reflexiva abre outra alternativa para a transformação da modernização, pois aponta para a possibilidade de uma nova mudança para a dialética do esclarecimento. Trata-se da modernização compreendendo seus excessos e espirais viciosas da subjugação destrutiva, começando a se assumir como objeto de reflexão.

<sup>535</sup> LUHMANN, Niklas. *Observaciones de la modernidad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997. p. 13-6, quando a sociedade moderna passa a ser chamada de moderna, ou modernidade da sociedade moderna, a mesma se identifica com a ajuda de uma relação de diferença com respeito ao passado. Identifica-se na dimensão temporal.

<sup>536</sup> MORICONI, Ítalo. *A provocação pós-moderna*. Razão histórica e política da teoria hoje. Rio de Janeiro: Diadorim, 1994. p. 13.

<sup>537</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 121.

<sup>538</sup> Ibid., p. 121.

<sup>539</sup> LUHMANN, Niklas. *Teoría política en el estado de bienestar*. Madrid: Alianza, 2002. p. 147.

É inegável que o ritmo da vida atual se traduz em uma rotação acentuada de acontecimentos e que exhibe, de forma cristalina, uma imensa revolução temporal e, também, social. Vivemos um nível de velocidade extrema, totalmente distinta daqueles tempos sociais até então escritos pela história. O presente fluxo temporal social é de rapidez tão excessiva que resulta por criar novas estruturas que refletem nas próprias organizações sociais. Ou seja, estabelece uma nova relação social que privilegia o que basta para o momento. São ações e reações imediatas para o presente e sem as complexidades da experiência. Conforme Souza<sup>540</sup>, a atual velocidade social é o Nietzsche da cronologia, pois dispensa todo supérfluo, todas as construções sutilmente analíticas e edificantes, para se concentrar no essencial e trazer esse essencial, de forma violenta, à consciência da rotina e da obviedade.

Dessa forma, a onipresença do fator velocidade é uma realidade. Para Gauer<sup>541</sup>, na atual velocidade o mundo está chegando a um ponto de instantaneidade nos nossos deslocamentos. Para Virílio<sup>542</sup>, ao tempo que passa da cronologia e da história, sucede um outro tempo, que se expõe instantaneamente. Logo, a atual velocidade da sociedade assume um lugar de destaque, sendo que as construções e desconstruções de tudo são empreendidas no âmbito do imediatismo, não deixando tempo para a história.

### **3.10.5 O delirante tempo social e a desorientação como consequência. O tempo assumindo-se como senhorio social. O atual tempo social: um tempo sem tradição**

Com a atualidade do decurso do tempo social e com a velocidade incrivelmente excessiva deste fluxo é possível se observar importantes e variadas consequências. E uma destas consequências se revela na própria desorientação do indivíduo em seu meio social. Ou seja, se o homem antes poderia se perder no território, agora ele pode se perder no próprio tempo. E é nessa esteira de aceleração temporal que o homem atual se encontra obrigado a explorar diversos

---

<sup>540</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *O tempo e a máquina do tempo*. Estudos de Filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 134.

<sup>541</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. *Conhecimento e aceleração* (mito, verdade e tempo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 13.

<sup>542</sup> VIRÍLIO, Paul. O resto do tempo. Traduzido por Juremir Machado da Silva. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Faculdade de Comunicação Social da PUCRS, Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 1, p. 58, 1994.



instrumentos para poder se situar no universo temporal existente. Face à avassaladora celeridade social, o indivíduo passa a necessitar de meios para se encontrar no ambiente temporal. Emerge, então, a imperiosidade de objetos de localização do indivíduo no tempo. Como a bússola, que direciona o homem no espaço, o relógio localiza o homem no tempo, não permitindo que se perca no meio de uma temporalidade incrivelmente alucinada. Para Whitrow<sup>543</sup>, na sociedade atual o homem é governado por horários e carrega agendas não para se lembrar do que foi feito, mas para se assegurar que está no local certo e na hora certa. E se as agendas, os calendários, os relógios, entre outros, se tornam preciosos instrumentos que direcionam o comportamento social e as próprias rotinas da relação social, por certo estes mecanismos compelem a um distinto comportamento social. Ou seja, o homem, outrossim, resta coordenado por esses instrumentos, estruturando suas vidas nesses dispositivos mecânicos temporais e que instituem o presente. Prossegue Whitrow<sup>544</sup> no sentido de que as complexas operações da sociedade podem ocorrer de maneira regular e efetiva e, embora haja diferenças entre a ordem objetiva do tempo físico e o tempo individual da experiência pessoal, deve-se relacionar o agora pessoal ao cronograma do relógio ou do calendário.

Seja em uma pequena ou grande comunidade, o fato é que o tempo sempre estará presente e direcionando os destinos dos indivíduos, no processamento do nascer, viver e morrer. Porém, em um mundo globalizado e de frenética velocidade, as referências temporais passam a ser de diversas dimensões. E nessa esteira, o tempo, quando posicionado junto à relação social mundial, além de sua característica de velocidade, assume uma outra peculiaridade. A característica de senhorio, ou seja, de um efetivo coordenador social. Como se a temporalidade contemporânea assumisse o importante papel de condutor do âmbito social. Segundo Ianni<sup>545</sup>, reproduzindo as palavras de Milton Santos, trata-se de um tempo despótico, instrumento de medida hegemônico, que comanda o tempo dos outros, pois se revela como um responsável por temporalidades hierárquicas, conflitantes, mas convergentes.

---

<sup>543</sup> WHITROW, G. J. *O tempo na história*. Concepções de tempo da pré-história aos nossos dias. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993. p. 31.

<sup>544</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>545</sup> IANNI, Octávio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. In: ADORNO, Sergio (Org.). *A sociologia entre a modernidade e a contemporaneidade*. Porto Alegre: UFRGS, 1995. p. 21.

Dessa forma, esse tempo apressado e superior, resultado de todo o desenvolvimento globalizacional, embora reconheça a existência de outros tempos, se traduz em um próprio paradigma temporal necessário ao progresso técnico do mundo. E se esse tempo mundial é frenético e comandante, seu instrumento de observação deverá, outrossim, ter a mesma amplitude. Daí a razão de um mecanismo apropriado, um relógio mundial capaz de controlar e direcionar todos os demais tempos existentes. Daí a importância de instrumentos de medições temporais adequados. E nessa incrível aceleração temporal o presente passa a ser extremamente destacado na ambientação do ritmo da vida. Para Linhares da Silva<sup>546</sup>, não vivemos mais o tempo das horas e minutos, como até as primeiras décadas do nosso século, ou uma época que promete um futuro, como propunham as utopias, vivemos uma época do presente, da velocidade, de quebrar recordes, de diminuir o espaço e subordiná-lo ao tempo.

Um presente veloz que, com sua velocidade, pode provocar embates com a própria vida do indivíduo. Nesta esteira, segue Souza<sup>547</sup> para quem o tempo se acelera rumo ao paroxismo de um tempo ainda mais rápido do que o próprio ritmo da vida. Se compararmos o tempo medieval lento pela sua carência de novidades com o tempo atual, de rapidez, do imediatismo, sentiremos o paradoxo da temporalidade. Um passado distante e moroso, ao lado de um presente contínuo e acelerado. Consoante Fonseca<sup>548</sup>, da sociedade agrícola à sociedade industrial vive-se, hoje, a sociedade da Internet, sendo o tempo reduzido ao instante na sociedade da instantaneidade. Uma contemporaneidade sem a tradição do passado, com a característica especial de um tempo que carrega uma duração pequena e rasa. Conforme Virílio<sup>549</sup>, o tempo extensivo, que tentava aprofundar o caráter integral do infinitamente grande do tempo, resultou por dar lugar ao tempo intensivo, que aprofunda o infinitamente pequeno da duração.

---

<sup>546</sup> SILVA, Mozart Linhares da. A velocidade e as novas tecnologias na educação contemporânea. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord.). *Tempo/história*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 46-7.

<sup>547</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *O tempo e a máquina do tempo*. Estudos de Filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.

<sup>548</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 95.

<sup>549</sup> VIRÍLIO, Paul. O resto do tempo. Traduzido por Juremir Machado da Silva. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Faculdade de Comunicação Social da PUCRS, Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 1, p. 58, 1994.

Assim, vive-se uma realidade que afasta a experiência do tempo e toda história própria de um tempo vivido, para privilegiar o presente através de seu instante. Vive-se um período de enaltecimento dos momentos atuais e passageiros. Segundo Virílio<sup>550</sup>, um tempo microscópico, última figura de uma eternidade descoberta para além da eternidade extensiva dos séculos passados. Esse tempo infinitamente pequeno, mas frenético, pois disparado em tão absurda rapidez, resulta por correr a possibilidade do amadurecimento temporal. Sua velocidade insana dificulta a maturação de sua duração, provocando instantes ingênuos, pueris, já que não carregados de complexidades. Um tempo de velocidade de mundo instantâneo, intensivo, sem tradição. Que revela uma alucinação, já que se traduz em um presente, de presente extensão cronológica. Para Adorno<sup>551</sup>, trata-se de um mundo em que há a negação do passado, uma ruptura com a tradição que pode ser lamentada ou celebrada. Passa-se a vivência de um tempo curto, cujo instante é uma sucessão rápida de aparecimentos e desaparecimentos. Segundo Canton<sup>552</sup>, um tempo que parece fugaz e raso, que retira as espessuras das experiências que se vive no mundo, afetando as noções de história, de memória, de pertencimento.

Dessa forma, o homem, em sua relação social moderna, passa a ser e querer um só tempo: o tempo presente. Se o tempo vivido se esvai, perdendo-se na eternidade de um tempo passado e insignificante, e o futuro é desconhecido e ainda não chegou, o presente passa a ser a única coisa a importar nesta atualidade. Conforme Canton<sup>553</sup>, a falta de espessura permite a sensação de uma atemporalidade e, no lugar de um processo de deslocamento, existe apenas o agora. Dessa forma, a contemporaneidade apresenta a assunção de uma nova temporalidade. Ou seja, um tempo que se caracteriza não mais pelo desenvolvimento do tradicional andar paciente, do trajeto direcionado e experiente, mas, sim, por um desenvolvimento imaturo, acelerado e sem diretrizes. Ou, como refere Maffesoli<sup>554</sup>, um tempo encurtado, que resta aniquilado de futuro, baseado no instante eterno. Um tempo cuja sensação cronológica traz a ilusão do sempre presente, sem passado ou futuro. Um tempo do agora.

---

<sup>550</sup> Ibid., p. 58.

<sup>551</sup> ADORNO, Sérgio. *A sociologia entre a modernidade e a contemporaneidade*. Porto Alegre: UFRGS, 1995. p. 7.

<sup>552</sup> CANTON, Kátia. *Tempo e memória*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 20.

<sup>553</sup> Ibid., p. 20.

<sup>554</sup> MAFFESOLI, Michel. *No fundo das aparências*. Traduzido por Nizia Villaça. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 194.

### 3.11 O TEMPO E O DIREITO: A TEMPORALIDADE NO ÂMBITO DO JURÍDICO

#### **3.11.1 O tempo jurídico concreto e abstrato. No âmbito dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. O fluxo do tempo jurídico do passado e do presente**

É possível se analisar o tempo através do Direito. Ou seja, além da filosofia, biologia, sociologia, entre outros, o próprio sistema jurídico pode ofertar uma distinta ideia sobre o tempo. E no texto legal, o tempo jurídico pode ser observado como um tempo expresso, manifesto pela lei e que pode ser fechado, concreto, o que se observa no exemplo da expressão “prazo de 5 dias”. Aqui não há dúvidas quanto à temporalidade, pois o termo legal deixa explícito o que se quer como tempo. Porém, podemos observar, outrossim, o tempo jurídico como aberto, carregado de abstração, como no caso exemplificado da manifestação “duração razoável”. E, no que tange à não quantificação, os próprios textos jurídicos se encarregam de exibir uma série de expressões que dão conta de diversos tempos abertos e distintos. Basta ver os tempos processuais, estatuídos nos códigos de Direito, bem como na Constituição brasileira. Para Vasconcellos<sup>555</sup>, algumas ideias de tempo não quantificadas, apenas conceituais ou abstratas, acham-se arroladas no âmbito constitucional com expressões indeterminadas, como periódico, prévio, vigência, entre outros. Por certo, em se tratando de tempo abstrato, emerge a problemática da arbitrariedade na fixação temporal. Qual é o efetivo tempo para as expressões “logo após”, “em seguida”, “razoabilidade temporal”, “imediatamente”, “urgente”? Nessas

---

<sup>555</sup> VASCONCELLOS, Raymundo da Silva. *O tempo na Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989. p. 9.

situações, a questão subjetiva, junto ao caso em concreto, é que avaliará e estabelecerá a duração temporal.

É de se considerar que o tempo jurídico pode ser visualizado no âmbito dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Para Fonseca<sup>556</sup>, o tempo jurídico revela-se em diversas dimensões, tanto cronológicas como de normatividade, sendo que, no contexto da comunidade politicamente organizada, é interessante se verificar como cada sujeito-estadual experiencia e vive o tempo. E conclui a autora, dizendo que o tempo jurídico se apresenta tridimensional e cada um dos sujeitos que exercem os três diferentes e separados poderes têm uma diversa relação com o tempo<sup>557</sup>. E isto parece ser real, pois quando se analisa o tempo do legislador, junto ao âmbito do poder legislativo, tem-se que a produção de uma lei se gera na maioria das vezes por um fato passado e que institui a necessidade de se regrar um evento projetado. Ou seja, a temporalidade do legislador possui forte relação com o tempo passado e o tempo futuro. Já na seara do judicante, a relação com o tempo passado e futuro é cristalina. O julgador terá que se pronunciar sobre um fato que já passou e muito embora julgue no presente, através de provas colhidas na atualidade, sua decisão é um acontecimento futuro e que retrata o fato passado. Por sua vez, no ambiente do poder executivo, por sua obrigação política de observar e satisfazer as pretensões das expectativas sociais e das exigências da atualidade, o presente possui grande significação, pois efetiva através das experiências vividas, a real expectativa de administração de um melhor futuro.

Por certo que o exame do tempo na dimensão do Direito permite conhecer outras realidades, como a do próprio tempo jurídico cronometrado. Esse tempo, existente através de prazos, tanto expressado no âmbito do Direito material, como no Direito processual, por meio da duração, trata-se de um tempo que flui. E seu decurso estabelece diversas realidades jurídicas. Veja-se que o tempo, no Direito processual, deve reger o ato<sup>558</sup>, estabelecer a perda de uma oportunidade, como no exemplo da preclusão temporal, entre outros. E, no Direito material, pode estabelecer a existência ou não do próprio Direito, permitindo, até, sua visualização

---

<sup>556</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 88.

<sup>557</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 88.

<sup>558</sup> *Tempus regit actum*. O tempo rege o ato.

como sanção, quando, pela demora, estabelece a extinção do próprio Direito, como no exemplo da prescrição. Porém, quando se avalia a temporalidade jurídica junto à noção de tempo da sociedade contemporânea, observa-se que pode haver diferenciações no que tange ao seu fluxo.

A sociedade atual vem caracterizada por uma absurda quantidade de informações, as quais trafegam em velocidade quase instantânea e que, na expressão de Gauer<sup>559</sup>, desmobiliza o próprio passado. Dessa forma, qualquer ritmo de tempo firmado no passado pode contrariar o fluxo existente no presente. Logo, o decurso do tempo dos códigos, firmado anos atrás, por certo já não representa mais o decurso existente na atualidade. É que a temporalidade do passado não flui da mesma forma que a temporalidade do presente. E basta ver o Decreto-lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, que institui o Código Penal com seus delongados prazos prisionais. Esse diploma, produzido quando o Brasil era uma sociedade lenta, dominada pela comunicação do rádio, dos jornais em papel, traz penas de liberdade com fluxos incompatíveis aos dias de hoje. Se a sociedade atual é a sociedade da informação, da internet, da alta tecnológica, claramente globalizada, é indiscutível que seu decurso temporal é extremamente veloz. Dessa forma, o sentido de tempo de prisão, no âmbito do demorado fluxo temporal determinado pelo vetusto Código Penal, não se revela mais apropriado aos tempos atuais<sup>560</sup>. Basta se perceber que um ano de prisão para a época da produção do diploma penal, ou seja, mais de cinquenta anos atrás, é totalmente distinto dos dias de hoje. Um tempo codificado que já não possui qualquer intimidade, a não ser numeral, com os 12 meses da atualidade, em face da multiplicação da velocidade temporal. A necessidade de se estabelecer uma nova adequação à questão temporal das penas do Código Penal obriga à complexa observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como diretrizes para o reestabelecimento do tempo justo.

Já no caso do Código Civil, pode-se observar uma certa preocupação com o realinhamento de fluxos temporais. Como se o decurso temporal de alguns prazos

---

<sup>559</sup> GAUER, Ruth M. Chittó (Coord.). *Tempo/história*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 21.

<sup>560</sup> Aliás, até o próprio método de sanção, ou seja, a prisão já se encontra debilitado. Veja-se que o Código Penal dita regras de um encarceramento pessoal igual ao existente nos séculos anteriores. Por esta razão, Oliveira refere que existe a necessidade de a Justiça Penal desenvolver alternativas ao encarceramento, destacando como uma delas o monitoramento eletrônico, advindo do progresso tecnológico em televigilância. Trata-se de um dispositivo eletrônico colocado no infrator e que permite conhecer sua localização territorial, estabelecendo uma espécie de prisão virtual. OLIVEIRA, Edmundo. *Direito penal do futuro*. A prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 15.

fosse readaptado aos dias de hoje. A Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e que instituiu o Código Civil brasileiro, previa, em seu artigo 9º, que aos vinte e um anos cessava a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil. Porém, com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o artigo 5º reduziu esse prazo, estabelecendo que a menoridade cessa aos 18 anos de idade. E, assim, o novo Código Civil entendeu por diminuir em três anos o fluxo da temporalidade da menoridade, a qual permaneceu incólume durante praticamente noventa anos.

E desta forma, poder-se-ia continuar no arrolamento de outros amparos legais, cujo tempo apresentado na época anterior já não guarda mais qualquer relação com o fluxo da temporalidade atual, caracterizada pela velocidade acelerada.

### **3.11.2 O tempo das lentas leis dos códigos. O Direito acelerado e de urgência.**

#### **O tempo e o Direito para Ost. O sentido do tempo pelos protagonistas processuais**

No âmbito do Direito legislativo é inegável a realidade de que as leis, costumeiramente, possuem um ritmo diferenciado daquele observado na seara social. Enquanto que aquelas se firmam inflexíveis, permitindo um ideário de permanência, a sociedade se encontra em intensa e rápida transformação, já que se firma em um mundo que, conforme Virílio<sup>561</sup>, tem a velocidade como alavanca. As lentas leis dos diplomas legais resultam prejudicadas em termos de adaptação junto à incrível velocidade da relação social. Nessa esteira, é evidente que aquelas restam deslocadas a todo momento. Conforme Betti Junior<sup>562</sup> atualmente se percebe a dificuldade que a dogmática jurídica, construída sob uma função de tempo duradoura, que permitia a ponderação e a antecipação normativa, encontra ao se deparar com a realidade contemporânea, de relações massificadas, instantâneas e fluídas, na qual a interação tempo-espço parece ser cada vez menos estável e mais relativizada. Fonseca<sup>563</sup> refere que os próprios códigos, cuja

---

<sup>561</sup> VIRÍLIO, Paul. *A inércia polar*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993. p. 44.

<sup>562</sup> BETTI JUNIOR, Leonel. Direito, economia e meio ambiente: a institucionalização do tempo social e a promessa de um futuro sustentável. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 162.

<sup>563</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 107.

intencionalidade temporal deveria abarcar séculos, vêm sendo substituídos por novos impulsos legislativos em que a pretensão de validade da norma tem caráter mais precário e experimental. E prossegue a autora no sentido de que o tempo dos grandes códigos, perenes e quase imutáveis, dá lugar ao tempo das microrreformas<sup>564</sup>. E essa realidade de descompasso entre o ritmo do tempo do Direito legislativo com o tempo social, outrossim, é possível de ser observada em diversos setores institucionalizados há longo tempo no âmbito da sociedade.

Por exemplo, o Direito penal e que se assentou na concepção de um Estado liberal em busca do bem-estar, cuja ressocialização do criminoso era o norte a ser seguido, razão das diversas considerações preceituais em favor deste aspecto, sofreu diversos ataques ideológicos, concluindo por uma reforma subjetiva drástica. Passou a acolher a noção de segurança social e, por consequência, aceitar sanções endurecidas, com um ideário firmado na repressão e na punição. O risco e o medo existente na sociedade passaram a produzir políticas de segregação, as quais endureceram as sanções criminais, tudo em nome de uma seguridade autoritária e de um controle social. Conforme Cepeda<sup>565</sup> são políticas baseadas na repressão ferrenha aplicada a certos cidadãos, na dureza das sanções e em uma certa permissibilidade a violência policial. Dessa forma, o atual Direito penal restou totalmente afastado de seus ideais pertencentes a um recente tempo passado, transformando-se em uma expansão, utilizando-se a linguagem de Sánchez<sup>566</sup>, simbólica de proteção social.

O Direito do trabalho, o qual se firmou nas bases de uma sociedade capitalista, vinculada à característica do empregador e empregado da era industrial, encontrou um extremado problema junto à sociedade globalizada. A mundialização revelou uma nova formatação de trabalho caracterizada pela expansão pós-industrial e tecnológica informativa. A presença de novas associações, novos parceiros, profissionais e colaboradores, entre outros, afastou a rígida figura empregado/empregador. Ademais, para Marin<sup>567</sup>, a atual sociedade mudou a forma de trabalhar, por uma diminuição de jornada de trabalho e labor em qualquer lugar,

---

<sup>564</sup> Ibid., p. 107.

<sup>565</sup> CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: iustel, 2007, p. 50.

<sup>566</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 145.

<sup>567</sup> MARIN, Antonio Lucas. Las nuevas sociedades informacionales. In: \_\_\_\_\_. *La nueva comunicación*. Madrid: Trotta, 2009. p. 34.



inclusive em casa. Conforme Daltro e Oyama<sup>568</sup>, um dos motores do avanço da chamada tecnologia da informação são as empresas modernas e seus funcionários que precisam estar conectados com seus chefes, colegas e clientes. E prosseguem os autores que essa tecnologia, além da interconexão, permite que um número crescente de pessoas trabalhe, ao menos parte do seu expediente, fora do escritório, adotando o teletrabalho<sup>569</sup>. Outrossim, para Martins<sup>570</sup> as relações entre o capital e o trabalho assumiram outras formas, designadas de honorários contratuais, sem nenhuma responsabilidade acessória. E referem Rudit e Silva<sup>571</sup> que o movimento de flexibilização da organização do trabalho e das práticas de emprego estariam gerando uma polarização, de um lado trabalhadores qualificados em estratégias gerenciais e de outro os não qualificados com ocupação precária ou desemprego. Dessa forma, a atual realidade do trabalho se distanciou das tradições arraizadas junto ao labor no ambiente da empresa.

Já o próprio Direito comercial, que se fundamentou em uma sociedade territorial, eis que possuidora de limites perfeitamente definidos no âmbito de sua localização, bem como industrial, com uma produção capaz de ser exportada, mas sempre comandada pelo Estado, deparou-se com a realidade totalmente distinta da globalização e da tecnologia. Países perderam as suas fronteiras, se uniram, e uniram também suas moedas. O território tornou-se o mundo da tecnicidade e com seus movimentos de capitais passou a ditar a economia do mercado. O Estado que antes comandava a organização comercial restou como um próprio refém dela. Para Cepeda<sup>572</sup> a transnacionalização do capital, através de fusões e fluxos de movimentos globais, afastou a intervenção fiscal do Estado, fazendo com que este deixasse de governar e apenas gestionasse, em face das limitações impostas pela necessidade de ter que propiciar condições favoráveis para a valorização do capital existente.

---

<sup>568</sup> DALTRO, Ana Luiza; OYAMA, Érico. O engessamento dos empregos. *Revista Veja*, São Paulo: Abril, ed. 252, a. 46, n. 3, p. 64, 2012.

<sup>569</sup> DALTRO, Ana Luiza; OYAMA, Érico. O engessamento dos empregos. *Revista Veja*, São Paulo: Abril, ed. 252, a. 46, n. 3, p. 64, 2012.

<sup>570</sup> MARTINS, Antonio Maria de. Sistema emprego em desestruturação. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos (Org.). *Transformações no trabalho do século XXI*. Pelotas: Educat, 2003. p. 19.

<sup>571</sup> RUDUIT, Sandro; SILVA, Paulo H. C. da. Terceirização nas Telecomunicações: formas de ocupação e condições de trabalho. Org. SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Transformações no Trabalho do século XXI*. Pelotas: Educat, 2003, p. 107.

<sup>572</sup> CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: Iustel, 2007. p. 84-5.

Outro exemplo é o aspecto do Direito de família que, assentado na concepção básica firmada na relação pai, mãe e filhos, também passou a se deparar com uma nova realidade, com características totalmente distintas. As relações monoparentais ou as uniões estáveis homoafetivas, entre outras tantas, revelaram-se em acontecimentos atuais e desprotegidos legalmente. Ou seja, eventuais conflitos em face desta realidade restaram desfalcados de um satisfatório precedente legal. Tanto que Vargas<sup>573</sup> destaca as dificuldades para resoluções de pontuais questões familiares da atualidade em razão da carência legal. A união entre pessoas do mesmo sexo para adoção de crianças, ou o adotar promovido por somente uma pessoa, bem como a responsabilidade dos avós junto aos netos, demonstram que a inovação relacional trazida pela atualidade é frontalmente distinta daquela basilar visão de família, formada pela tradicional composição pai, mãe e filho e acolhida pela legislação familiar.

Assim, resta indisputável o engessamento do tempo do Direito legislativo se comparado ao tempo social atual. As aceleradas metamorfoses sociais, a rápida velocidade das relações dos homens, não guardam harmonia com o tempo das leis, permitindo revelar um dramático efeito contrastante no ambiente da sociedade.

De outra banda, se percebe que essa contemporânea sociedade, com seu fluxo temporal de rapidez excessiva e que cria, a todo instante, novas estruturas, as quais refletem nas próprias organizações sociais, insufla a existência de comportamentos imediatos, próprios de uma cultura da instantaneidade. Dessa forma, torna-se comum, nesse mundo instantâneo, a expectativa de tempo rápido. Se o comportamento social passa a ser dominado por atitudes que exigem soluções imediatas, o próprio Direito será sensibilizado por isto. E prescreve Luhmann<sup>574</sup> que as rápidas e profundas transformações da sociedade, outrossim, afetam o próprio Direito. A exigência do agora e a recusa do delongado, a necessidade do instantâneo e o afastamento do diferimento, são características próprias dessa sociedade, que resta assentada no tempo veloz. É por essa razão que a cultura do imediato passa a sensibilizar o jurídico, provocando a exigência de atitudes e decisões rápidas. E basta ver a criação de

---

<sup>573</sup> VARGAS, Fábio de Oliveira. *União homoafetiva – Direito Sucessório e novos direitos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>574</sup> LUHMANN, Niklas. *Teoria política en el estado de bienestar*. Madrid: Alianza, 2002. p. 147.

mecanismos legais caracterizados pelo dinamismo, como a Lei nº 9.099/98<sup>575</sup>, as leis processuais criminais nºs 11.689/2008<sup>576</sup> e 11.719/2008<sup>577</sup>, as leis processuais civis nºs 11.232/2005<sup>578</sup> e 11.238/06<sup>579</sup>, além de, no âmbito internacional, a preocupação com a sumariedade dos procedimentos na França<sup>580</sup>, ou do procedimento *Glaubhaftmachung* na Alemanha<sup>581</sup>, entre outros, para se observar a contaminação do imediato no âmbito jurídico.

Outrossim, ao lado do imediatismo está o endeusamento pela sociedade do tempo da urgência. E, assim, a urgência também passa a ter papel de destaque no sistema jurídico. Consoante Fonseca<sup>582</sup>, a urgência pressupõe sempre uma relação subjetiva de alguém com o tempo, exprimindo inquietação perante um futuro imediato, caracterizado pela incerteza e pelo risco, que não pode ser, sequer, avaliado serenamente. Nessa esteira, a urgência social resulta por contaminar vários ambientes temporais, tornando-se um instituto tirano, pois passa a comandar diversas dimensões temporais existentes. E nesse ambiente, conforme Fonseca<sup>583</sup>, é que o Direito é chamado a intervir e a urgência ganha relevância jurídica, passando, pois, a ser pensada e concebida pelo Direito. Por certo, essa urgência jurídica determina, outrossim, superficialidade e provisoriedade nos

<sup>575</sup> Lei que estabelece o procedimento sumaríssimo nos juzizados especiais.

<sup>576</sup> Acrescenta no art. 412 do CPP o preceito de que o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

<sup>577</sup> Firma no art. 400 do Código de Processo Penal que na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

<sup>578</sup> Estabelece a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revoga dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, entre outros.

<sup>579</sup> Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução, além de outros assuntos.

<sup>580</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 685. Para a autora, trata-se do art. 811 do Código de Processo Civil francês, "*Passarelle du Nouveau Code de Procédure Civile*".

<sup>581</sup> *Ibid.*, p. 696-7. A autora refere que *Glaubhaftmachung* se traduz numa redução da intensidade da prova, isto é, numa diminuição da graduação, nos termos da qual se considera alcançada uma prova, distinta da prova plena. Trata-se de uma modalidade especial de demonstração de fatos. Se é exigido do juiz, para emitir sua decisão, que esteja convencido de que os fatos alegados são verdadeiros, já nos termos da regra que disciplina a *Glaubhaftmachung*, o juiz, para decretar a medida solicitada, não tem de estar convencido da verdade dos fatos alegados, sendo suficiente apenas um juízo de menor intensidade quanto à existência daqueles fatos, bastando, pois, a probabilidade.

<sup>582</sup> *Ibid.*, p. 125.

<sup>583</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 130.

pronunciamentos da justiça, pois no urgente a formatação do conhecimento e o âmbito probatório restam reduzidos a uma capacidade proporcional à temporariedade. Veja-se que é no urgente que se promovem antecipações provisórias do Direito, através de uma precária prestação jurisdicional, a qual, concedida de forma liminar e *inaudita altera parte*, consagra um distinto tipo de produção do Direito.

Também, o tempo jurídico pode ser analisado em outra dimensão temporal. Para Ost<sup>584</sup>, existem quatro momentos jurídicos distintos e que se dividem em memória, perdão, promessa e questionamento. A concepção ostiana está em interpretar a memória como uma forma de tempo jurídico, cuja lembrança da informação e do instituído oferta algum sentido. A memória do Direito é a própria tradição que se revela no estabelecimento do Direito que, por sua vez, mantém a memória. Já no que tange ao perdão, o tempo jurídico para Ost se resume em um afastamento da memória, que não se trata de um simples esquecimento, mas, sim, de uma escolha sobre o que tem que ser esquecido. Um perdoar que esquece não o que ocorreu, mas algo que deva ser esquecido no que ocorreu. Na promessa ostiana se entende existir uma própria projeção. Trata-se de um tempo que já que se encontra vinculado ao futuro. O momento atual reconhece a promessa como sua

---

<sup>584</sup> OST, François. *O tempo do Direito*. Traduzido por Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 45. Para esse autor, o tempo pode ser visualizado como memória, primeira forma de tempo jurídico instituinte, que se firma na lembrança do dado e do instituído, porém uma lembrança que oferta algum sentido. Trata-se do ligar o passado. Para Ost, a proteção da memória social foi confiada, inicialmente, aos juristas, que conservaram os atos passados, outrossim, aos arquivistas com seus documentos. E isso constitui a memória do direito, uma própria tradição que se traduz no estabelecimento do direito que, por sua vez, mantém a memória. Nesse aspecto, a memória da sociedade se mantém e é construída pelo próprio direito, pois existe sempre um direito, antes do direito. O autor discorre sobre o perdão como uma outra forma de tempo jurídico, que se resume no afastamento da memória, uma certa amnésia para um melhor futuro. Revela-se como um desligar do passado, mas não se trata de mero esquecimento, mas um ato de seleção, em que se estabelece o que deve ser esquecido. Ou seja, perdoar não é esquecer o que ocorreu, mas algo do ocorrido, uma opção por aquilo que não deve ser lembrado. Próprio da memória, em que não existe a possibilidade de se lembrar tudo, mas de selecionar algumas informações, o perdão escolhe o que deve ser esquecido. Por sua vez, o autor destaca que a promessa se afasta do passado e traz um projeto, razão que se apresenta como um ligar o futuro. O tempo do direito, jungido à promessa, é característico da modernidade jurídica, já que a Constituição é a promessa que se afasta da tradição, buscando construir uma nova sociedade no futuro. A promessa se revela como continuidade no querer, razão que rompe com tradição, já que recusa a história morta. Trata-se da memória da vontade. Por fim, o Ost refere sobre o questionamento uma interrogação que por certo não se constitui em uma ruptura com o comprometimento ou com a memória, pois o questionamento não nega o futuro, nem o passado. Ademais, jamais se poderia admitir a falta de promessa, sob pena de o tempo não fluir, ou a carência da memória reveladora de um vazio. O questionamento se une ao Tempo e o Direito com a memória, com o perdão e com a promessa, já que se direciona à capacidade do Direito de construir, reconstruir e desconstruir o tempo e a si próprio.

peculiaridade, já que se vincula ao novo, ao que vem. Se a memória é o passado, a promessa é o futuro, que sem qualquer história se firma na própria história. Por último, o questionamento ostiano é a própria interrogação. Sem se contradizer com o passado ou com o futuro, o questionamento está na própria ideia de criação, edificação. O questionamento se vincula com a memória, o perdão e a promessa, sem romper com estes próprios tempos jurídicos. Sua essência se vincula a uma estrutura, que serve para estruturar a própria construção temporal.

Também é possível se visualizar o tempo do Direito através dos sentidos dos protagonistas do jurídico processual. Se cada sujeito possui uma função distinta no ambiente processual, é possível se admitir que o mesmo tempo materializado no relógio, ou no calendário, não estabeleça igual sentido de decurso entre os protagonistas processuais. Para um juiz, por exemplo, o tempo para seu pronunciamento judicial pode ser percebido, por si, em relance, em face de sua exaustiva atividade intelectual e carga de trabalho. Já para um demandante, sua expectativa para o gozo do Direito, mesmo que esteja no mesmo tempo cronológico do juiz e do demandado, pode estabelecer uma percepção angustiante. Por sua vez, o demandado pode carregar uma projeção temporal constituída no apreço pela delonga, o que não raras vezes acontece quando admite, somente em seu interior, a existência de sua responsabilidade. Os demais protagonistas processuais, como técnicos, assistentes, entre outros, podem restringir suas visões de tempo não na expectativa da conclusão da causa, mas, apenas, de seus labores. Dessa forma, cada protagonista processual poderá ter seu tempo subjetivo totalmente divorciado dos demais e do próprio instrumento que conta o tempo.

### **3.11.3 Tempo e o processo judicial. O processo como algo vivo. O paradoxo do tempo processual. A inexistência de um processo atemporal. O processo e seu tempo necessário**

O tempo e o processo judicial guardam uma tão forte intimidade que é inviável se dizer sobre o processamento e se omitir a questão temporal. Conforme Carnelutti<sup>585</sup>, a própria palavra “processo” se refere a um desenvolvimento gradual no tempo, um proceder que quer dizer, aproximadamente, dar um passo depois do

---

<sup>585</sup> CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um processo. Campinas: Servanda, 2010. p. 18.

outro. Para Silva<sup>586</sup>, quando se observa a palavra “processo” (*procedere* – seguir avante) se torna possível concluir que o tempo é um dos elementos inerentes à atividade processual. Para Rubianes<sup>587</sup>, os sujeitos processuais e os demais intervenientes realizam atividades distintas e separadas; são os atos processuais, os quais obedecem a uma cronologia.

A dependência do processo junto ao tempo é realmente explícita. Basta ver que o tempo é o permissionário da finalidade processual já que age junto ao processo provocando um curso que promove o conhecimento do pedido, a feitura da prova e, por fim, do decisório. Por isso que, para Dinamarco<sup>588</sup>, o decurso do tempo atinge os meios que o processo necessita para o cumprimento de sua missão. É de se considerar que esse desenvolvimento processual carrega uma lógica de sequência que pode ser assemelhada a um próprio ciclo vital, já que tem um início, com o petitório; meio, através do curso; e um fim, que se conclui com a prolação do decisório. E a reflexão temporal que, consoante Fernandez<sup>589</sup>, faz com que a relação com os direitos e as obrigações tenha o mesmo significado geral que as diversas ordens da vida, um momento inicial, ou nascimento, e um momento final, ou a extinção, é demonstração disso. Tanto que, conclui Fernandez<sup>590</sup>, que o processo é um acontecimento da vida, um fenômeno que possui uma existência histórica. A concepção de ciclo vital não é recente. Para Tucci<sup>591</sup>, citando Calamandrei, desde os tempos de Justiniano, quando se concebiam os meios processuais para impedir que os litígios se tornassem *poene immortales*, o processo era imaginado como um organismo vivo, que nasce, cresce e, por fim, se extingue por morte natural com o julgado.

O processo judicial materializa um determinado paradoxo que se entende na relação entre tempo e julgamento do litígio. Em que o passado, o presente e o futuro existem concomitantemente, já que se julga no presente um fato que ocorreu no

---

<sup>586</sup> SILVA, Lediane Rano Fernandes da. Direito, tempo e a duração razoável do processo. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 114.

<sup>587</sup> RUBIANES, Carlos J. Manual de Derecho Procesal Penal. Teoría general de los procesos penal y civil. El derecho procesal y sus fuentes. Jurisdicción, acción y defensa. Proceso. Buenos Aires: Depalma, 1976. V. I. p. 469.

<sup>588</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Aceleração dos procedimentos. In: \_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. T. 2. p. 895.

<sup>589</sup> FERNANDEZ, Jesus Cardenal. *El tiempo en el cumplimiento de las obligaciones*. Madrid: Montecorvo, 1979. p. 39.

<sup>590</sup> Ibid., p. 40.

<sup>591</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 15.

passado com provas do futuro. Conforme Tonini<sup>592</sup>, o juiz verifica a ocorrência do fato histórico atribuído e sua responsabilidade, interpreta a norma com escopo de extrair o fato legal e valora a subsunção do fato histórico ao fato legal. Ou, considerando que o contexto probatório a ser feito no futuro serve para esclarecer o passado, o paradoxo se revela no futuro que produzirá o passado em tempo presente. Segundo Carnelutti<sup>593</sup>, as provas servem exatamente para voltar atrás, para reconstruir uma história. E é esse fluxo temporal paradoxal que se apresenta no processo. Onde o passado, o presente e o futuro coexistem, agindo de forma simultânea. Uma efetiva presentificação, em que o passado e o futuro se integram na força da atualidade para a produção de um resultado processual chamado de decisório.

Por certo que o processo caracterizado como devido legalmente, em um Estado Democrático de Direito, obriga a observância de princípios constitucionais, estabelecidos ao sistema processual adotado. E isso compele à produção de um maior tempo. Ou seja, a atenção junto ao contraditório e à ampla defesa já estabelecem, por si só, uma obrigatória dilatação temporal. Quando a parte age deve ser oportunizado a ela um tempo para a sua produção argumentativa e probatória. Outrossim, a outra parte deve ter possibilidade temporal para reagir. Dessa forma, o tempo se torna imperioso para permitir as ações e reações processuais dos próprios protagonistas requerentes do feito. Outrossim, o tempo é essencial para a reflexão necessária e que fundamenta o decisório. O próprio desenvolvimento do ideário do juiz, o amadurecimento de seus pensamentos para a produção de seu decisório, necessita do amparo temporal. Dessa forma, inviável a existência de um processo atemporal, que não visualize de forma linear uma partida, um ponto inicial, e uma chegada, o seu fim. Incabível se admitir um processo que se apresente em uma própria instantaneidade. Para Silva<sup>594</sup>, o tempo é um fator ineliminável em qualquer ordenamento jurídico real e a ideia de processo não se concilia com a instantaneidade, razão que as leis de processo jamais poderão suprimir, inteiramente, o fator temporal, mas apenas reduzi-lo, de forma a mitigar os inconvenientes que o tempo provoca.

---

<sup>592</sup> TONINI, Paolo. *A prova no processo penal italiano*. Traduzido por Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 46-7.

<sup>593</sup> CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Traduzido por José Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995. p. 44.

<sup>594</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. *Do processo cautelar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 71.

Tucci<sup>595</sup> esclarece que o processo, direção no movimento, consubstancia-se em um instituto essencialmente dinâmico, porquanto não exaure o seu ciclo vital em um único momento, mas é destinado a desenvolver-se no tempo, possuindo duração própria, pois seus atos se desenrolam em várias etapas ou fases. Nessa esteira, a ideia de um imediatismo decisório resta prejudicada como ordenamento judicializado ideal<sup>596</sup>. O tempo processual jamais poderá ficar jungido à instantaneidade, pois, mesmo que estejamos frente a um pedido de urgência, a providência que deve ser promovida obriga a prolatação de uma determinação judicial, que antes necessita ser pensada.

Por certo que o tempo processual deverá ser comandado, de forma a evitar a fluência do tempo inútil. Para Fonseca<sup>597</sup>, domesticar o tempo ou temporalizar o processo leva-nos a um dos problemas clássicos mais delicados da dogmática processual que nos dias de hoje ganha nova atenção exatamente por causa do culto ao instantâneo. O juiz, frente à demanda, busca descobrir a realidade do Direito que deve ser imposto, o que, para Dinamarco<sup>598</sup>, é uma função reveladora, semelhante à de um técnico fotográfico que, com banhos químicos, provoca o surgimento de uma imagem, a qual estava presente, mas não era visível. E nessa função de esclarecimento o tempo se torna essencial para permitir a exibição.

De outro lado, o imediatismo decisório não alivia as tensões existentes com o objeto, entre as partes. Somente o decurso temporal permite a mitigação na disposição dos sujeitos parciais, além de oportunizar outras reflexões sobre a lide. Ou seja, o tempo atenua a inconformidade instigada pela paixão ou emoção. Tanto que, para Ost<sup>599</sup>, o objetivo de muitas regras jurídicas é o de retardar a tomada de decisão, inclusive para permitir que as paixões se esfriem.

---

<sup>595</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 25.

<sup>596</sup> Inclusive quando o assunto fica no âmbito das liminares e cautelares ou outras medidas que buscam de certa forma antecipar um veredicto. Para Silva, essas cautelares são frutos de uma civilização moderna pós-industrial marcada pela pressa, pelas mudanças vertiginosas e que funciona preponderantemente com base na aparência determinada pela inevitável superficialidade de nossos contatos sociais. SILVA, op. cit., p. 71.

<sup>597</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 111.

<sup>598</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 236.

<sup>599</sup> OST, François. *O tempo do Direito*. Traduzido por Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 345.



Por certo não se pode separar o processo do tempo. E Duarte<sup>600</sup> refere que é indisputável que o tempo exerça influência assaz importante na relação processual, sendo impossível se dissociar a ideia de tempo. E nessa esteira é viável se observar que no ambiente processual não existe um tempo único, definido de forma concreta a todos os processos, pois cada processo judicial tem seu próprio tempo de maturação. Um tempo estabelecido pela situação que o objeto perseguido obriga a observar. Ademais, durante o curso do processo a existência da contingência é uma realidade fática constante e que permite a variação temporal do ritmo processual, seja promovendo aceleração ou delonga.

A ideia de tempo segundo a lei para a prática dos atos processuais, mesmo que distintamente dos outros tempos, em especial o tempo social, não é algo definitivo e que estabeleça um tempo único. Cada protagonista processual possui seu próprio tempo. O tempo do juiz, em seu ofício, é diferente do tempo do demandante que suplica pela proteção do seu direito, bem como distinto do tempo do demandado que impugna o pedido. Outrossim, no caso do juiz, a existência de prazos impróprios e que autorizam a prática do ato fora do tempo estabelecido por lei, em comparação com prazo próprio e que compele às partes a observância estrita do tempo regrado, demonstra que a concepção de tempo no âmbito do processo não é algo idêntico.

#### **3.11.4 Processo judicial e o tempo adequado. O tempo inimigo: rapidez e atraso. Os extremos temporais. A crise da justiça com a delonga temporal. O tempo processual e seu equilíbrio**

O processo precisa se produzir forte em um tempo harmônico. E para se dizer sobre processo judicial e tempo adequado é imperioso se avaliar os extremos ditados pela rapidez e pela morosidade. Segundo Martínez<sup>601</sup>, a satisfação do direito à tutela judicial efetiva não se esgota com um pronunciamento jurisdicional motivado e fundado no direito ditado após o processo que tenha observado todas as garantias constitucionais, pois é imprescindível que este pronunciamento venha dentro de um prazo adequado. Nesse aspecto é de se destacar que nem a velocidade extrema ou

---

<sup>600</sup> DUARTE, Ricardo Quass. *O tempo inimigo no processo civil brasileiro*. São Paulo: LTr, 2009. p. 41.

<sup>601</sup> MARTÍNEZ, Pablo Lanzarote. *La vulneración del plazo razonable en el proceso penal*. Granada: Comares, 2005. p. 107.

a delonga absurda restam como elementos que permitam a justeza no desenvolvimento processual. Deve-se rechaçar qualquer tempo inimigo, seja nos moldes de uma acentuada celeridade processual e que prejudique a formação de uma convicção devidamente ordenada, ou em forma de extrema demora processual que, com seu veredicto atrasado, não permita usufruir o Direito.

E não poderia ser diferente, pois se o processo é rápido demais, de forma a afastar os princípios regentes como ampla defesa, contraditório, entre outros, o seu conteúdo demonstrativo resta prejudicado pela falta de uma construção legal e democraticamente adequada. Conforme Canotilho<sup>602</sup>, a aceleração da proteção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais pode conduzir a uma justiça pronta, mas materialmente injusta. E não poderia ser diferente, pois, para Callegari e Giacomolli<sup>603</sup>, a supressão e a relativização das garantias despersonalizam o ser humano, fomentando a metodologia do terror, repressiva de ideias, de certo grupo de autores, e não de fatos. Segundo Olmeda<sup>604</sup>, naturalmente a submissão ao princípio da celeridade não é absoluta ou a todo custo, pois o direito fundamental não é rapidez.

Por fim, mas não por último, decisório será inútil pela carência da imperiosa reflexão. E, para Tornaghi<sup>605</sup>, a ligeireza processual não pode se converter em leviandade, que a pressão não acarrete a irreflexão. O processo extremamente acelerado não permite a correta cognição, tampouco o adequado posicionamento das argumentações, pois as informações restam deficitárias. Para Gomes<sup>606</sup>, o processo muito acelerado tende a deformar a informação, da mesma forma que a velocidade no campo da física tende a deformar os objetos. Ou seja, a reconstrução dos fatos pretéritos necessita de uma temporalidade adequada.

Ora, se o processo judicial busca a materialização de uma justiça pretendida na sociedade, outrossim, esta justiça estará afeita à questão temporal. Uma justiça imposta rapidamente não pode traduzir a natureza que se espera de uma real

---

<sup>602</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 499.

<sup>603</sup> CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José. Prólogo III. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Direito penal do inimigo*. Noções críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 18.

<sup>604</sup> OLMEDA, Araceli Manjón-Cabeza. *La atenuante analógica de dilaciones indebidas*. Madrid: Grupo Difusión, 2007. p. 101.

<sup>605</sup> TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. V. 1. p. 387.

<sup>606</sup> GOMES, Décio Alonso. *Aceleração processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 134.

justiça. Conforme Tucci<sup>607</sup>, a expressão da justiça rápida e segura contém, lamentavelmente, uma contradição *in adjecto*, pois se a justiça é segura não é rápida e se é rápida não é segura. Por sua vez, Carnelutti<sup>608</sup> refere que a justiça rápida, infelizmente, não é segura e é preciso ter a coragem para dizer que, no processo, quem vai devagar, vai bem e vai longe. E, dessa forma, a concepção de uma justiça caracterizada pela excessiva celeridade não resta compatível e completa. E Carnelutti<sup>609</sup> refere que, quando o Senhor disse *não julgueis*, quis dizer exatamente que é necessário julgar devagar, porque é muito fácil o equívoco, logo se deve proceder com muita cautela no julgamento.

Porém, se de um lado a aceleração se exhibe prejudicial, de outro lado a demora processual se apresenta como nefasta. Primeiramente, é de se gizar que, em um mundo globalizado, da sociedade da informação presentificada, falar-se em morosidade, em especial na morosidade da prestação da justiça, é um tema extremamente sensível. Se existe uma ambição pela instantaneidade, por certo a demora na solução de uma lesão a um direito é algo demasiadamente doloroso no mundo atual. Ademais, a aplicação da justiça em temporalidade demorada não se revela como efetiva justiça. Para Barbosa<sup>610</sup>, a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta, pois a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Por certo o atraso processual estabelece um agravamento na justiça, pois viver em um mundo cuja justiça é exercitada com dificuldade em face da demora significa viver em um mundo injusto. E a carência de justiça não é algo que se admita junto à natureza do homem. O processo delongado evidentemente cria efeitos perversos, pois a demora na outorga do Direito se revela como situação injurídica, já que a decisão tardia é a negação da justiça.

E essa situação de delonga processual tem sido observada de forma comum pelos protagonistas processuais e pela própria sociedade. Não só no aspecto da morosidade, mas, outrossim, na falta de acerto, de probabilidade, de quando o feito se concluirá. Ademais, o próprio judicante apresenta seu tempo especial, um tempo

---

<sup>607</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 27.

<sup>608</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda, 2010. p. 18.

<sup>609</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda, 2010. p. 19.

<sup>610</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 53.

que se exhibe de forma delongada. Conforme Ribeiro<sup>611</sup>, a justiça tem um tempo próprio que, mesmo nos sistemas mais eficientes, é muitas vezes excessivo e o tempo dispendido para a tomada de decisões finais é não só, quase sempre, inaceitavelmente prolongado, como, também, imprevisível. E ao lado desse tempo delongado da justiça, o tempo processual, outrossim, computa-se em ações e paradas, já que o processamento ocorre com ou sem movimento. Tanto que destaca Ribeiro<sup>612</sup> o fato de os processos estarem parados, à espera de um simples despacho.

Entretanto, a justiça precisa ofertar eficácia. Para Motta Filho e Barchet<sup>613</sup>, frente à ameaça ou vilipêndio do direito, a resposta do Estado, que se pretende democrático, deve ser pronta e eficaz, sendo esta eficácia algo que se relaciona inteiramente com a presteza, pois qualquer solução se torna injusta, quando tardia. E, segundo Canotilho<sup>614</sup>, a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça. Consoante Vale<sup>615</sup>, o excesso de prazo traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa, ou seja, o direito de resolução do litígio, sem dilações indevidas. O julgamento tardio resta carente de utilidade, pois as características pedagógicas, restauradoras, entre outras, e que estão presentes como consequências da decisão, ficam degeneradas. Tanto que a postergação do pronunciamento judicial pode ser comparada a uma efetiva ausência de decisão, pois qualquer julgamento apresentado fora do tempo devido deixa de ter presença temporal.

Para Schwartz e Flores num ambiente complexo da sociedade contemporânea, onde as comunicações são altamente dinâmicas, onde a velocidade do ciberespaço vai forjando novas formas de relações, imprimindo um ritmo altamente veloz, um processo que demore alguns anos é uma situação, no mínimo,

---

<sup>611</sup> RIBEIRO, Manuel de Almeida (Coord.). *Um debate sobre a morosidade da justiça*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 11.

<sup>612</sup> RIBEIRO, Manuel de Almeida (Coord.). *Um debate sobre a morosidade da justiça*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 12.

<sup>613</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 257.

<sup>614</sup> *Ibid.*, p. 499.

<sup>615</sup> VALE, Ionilton Pereira. *Princípios constitucionais do processo penal*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 253.

questionável, sobretudo no que diz respeito à contextualização da respectiva decisão jurídica, quando vier a ser proferida<sup>616</sup>.

É inegável que fragmentos da crise da justiça estão intimamente ligados à questão da longa duração dos processos. Os próprios custos dessa delonga são por demais graves e atingem questões sociais, individuais, políticas, econômicas, entre outros. Conforme Tucci<sup>617</sup>, referindo Trocker, a justiça morosa é o grande mal social, pois cria danos econômicos, com a imobilização de bens e capitais, favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder.

Para Gomes<sup>618</sup>, é necessária uma averiguação de ordem analítica na questão da demora processual, para se observar a problemática temporal. Por isso sugere o exame de três especificações: A primeira referente ao conceito de tempo conforme a lei, para os atos processuais. A segunda especificação relativa às concepções de morosidade e duração processual. E a terceira atinente ao conceito de morosidade, rapidez e qualidade.

E se a ligeireza processual não permite a reflexão e, por sua vez, a delonga afasta a eficácia do Direito, o fato é que a resposta processual nestas condições não alcança as qualidades do acesso à justiça de um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o processo judicial precisa estar coadunado com um tempo sem excessos. Os extremos temporais, por serem extremos, desde já pecam com relação à justiça. Pois essa se realiza através de uma sustentação de equilíbrio entre seus pontos mais distantes. O tempo harmônico no âmbito processual judicial deve ser aquele realmente adequado para a produção da justiça, sem os vícios trazidos pelos extremos temporais, aqui visualizados como excesso de rapidez e de morosidade.

---

<sup>616</sup> SCHWARTZ, Germano; FLORES, Luís Gustavo Gomes. O Direito como controle do tempo (ou como controle temporal do Direito): A quem o abril despedaçou? In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 56.

<sup>617</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 114.

<sup>618</sup> GOMES, Conceição. *O tempo dos tribunais*. Um estudo sobre a morosidade da justiça. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 17-22.

E é dessa forma que se deve analisar o tempo justo. Uma temporalidade equilibrada, adequada. Por essa razão que segue Arruda<sup>619</sup> referindo que o valor a ser defendido não é a celeridade ou a morosidade, mas, sim, o tempo adequado. Um processo judicial realizado em velocidade extrema ou um processo realizado forte em destacada delonga por certo não carrega as qualidades que a justiça exige.

### **3.11.5 A temporalidade e o acesso à justiça. Preocupação recente com a temporalidade processual**

Princípio comum de um sistema jurídico caracterizado como garantidor e não apenas proclamador de direitos, o acesso à justiça se afasta da tipologia tradicional como mera comunicação aos tribunais para se firmar como critério de eficácia das decisões judiciais. O direito de acesso à justiça resulta por compelir que a prestação jurisdicional seja promovida em tempo hábil, de forma a permitir a garantia do aproveitamento do pretendido direito. E, nessa senda, o excesso de aceleração processual judicial e sua morosidade se traduzem em fenômenos de um próprio inaccess à justiça. É de se considerar que o acesso à justiça resta em intimidade com o processo temporâneo, já que a produção de resultados adequados estará vinculada, necessariamente, ao tempo proveitoso desta produção e que, efetivamente, permita esses resultados. Para Canotilho<sup>620</sup>, a proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada, englobando a exigência de uma apreciação, pelo juiz, da matéria de fato e de direito em tempo útil. Dessa forma é que o processo temporâneo resta como sinônimo de um feito judicial proveitoso pela efetiva eficácia.

A gizada preocupação dos processualistas com a existência de um processo temporâneo é tema atual, pois é possível se observar que a questão do tempo junto ao processo, tanto no aspecto da aceleração como da delonga, só restou em real destaque recentemente e em face da confrontação com a eficácia das decisões.

---

<sup>619</sup> ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 209.

<sup>620</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 499.

Para Tucci<sup>621</sup>, ao relegarem ao plano secundário as construções de cunho teórico, que tanta relevância ostentaram até bem pouco tempo, os processualistas passaram a se preocupar com um valor fundamental, ínsito à tutela dos direitos, qual seja, a imprescindibilidade da efetividade do processo, enquanto instrumento de realização da justiça.

O tema sobre a aceleração ou morosidade processual durante muito tempo se manteve sem o destaque da importância necessária que sua realidade impunha. Como se o tempo no processo não fosse algo imperioso e de caráter essencial. Um tempo afastado, em que o processo sobrevivia de forma solitária e isolada do contexto social, já que seguia em uma lógica de mera formalidade técnica, com atos formais despreocupados com a temporalidade. Marinoni<sup>622</sup> refere que a demora processual foi tratada, por parcela da doutrina, como algo meramente accidental ao processo, e por isso destituída de qualquer importância para um “discurso científico”.

Por certo, não se está a afirmar que jamais houve qualquer atenção para com a delonga processual. A história do direito demonstra a ocorrência de ações em favor de um justiça rápida. Conforme Roque<sup>623</sup> diversas leis antigas existiram contra a delonga, pois basta ver que em reinados foram promulgadas leis que buscavam diminuir o tempo para aplicação do direito e, outrossim, existiram papados em que foram estabelecidos procedimentos céleres, entre outros. Contudo, é indisputável que na época atual a questão da rapidez e da demora processual passou a ser examinada com um maior rigorismo de atenção. A realidade existente, e que exige um processo judicial eficaz, compele ao estudo mais acurado do tempo processual.

E se o processo resta como uma mera formalidade, ou seja, sem a responsabilidade de garantir eficácia junto às suas decisões, o tempo deixa de ser

---

<sup>621</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 63.

<sup>622</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 186.

<sup>623</sup> ROQUE, André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda em busca de uma solução. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 132. Para o autor, conforme anota Luigi Comoglio, durante o reinado de Justiniano (século VI) foram promulgadas leis que já tinham por finalidade reduzir o tempo de administração da justiça. Da mesma forma, no início do século XIV, sob o pontificado de Clemente V, foi editada a bula papal Clementina Saepe, criando uma espécie de procedimento sumário indeterminado para acelerar o julgamento de determinadas causas pelos tribunais eclesiásticos. No século XIX, na Inglaterra, uma das principais fontes de insatisfação com o Poder Judiciário estava justamente na excessiva demora para a resolução dos litígios.

algo de destaque. Para Marinoni<sup>624</sup>, é claro que, quando o direito processual é reduzido a uma esfera exclusivamente técnica, e assim é desligado da sua relação com a vida social, o tempo acaba por não ter importância. E a experiência tem revelado que um processo distante do tempo, desarmônico com a temporalidade social, resta como uma instrumentalidade inútil, pela falta de serventia ao Direito. A formalidade, apenas como formalidade, nada representa em favor da pretendida decisão eficaz, evidência da materialização do Direito.

Por certo, o direito processual não pode restar restrito a um asfixiante âmbito burocrático. Sua instrumentalidade está afeita à proteção de uma relação social. Segundo Marinoni<sup>625</sup>, não há como se deixar de questionar a real capacidade de o processo atender às necessidades dos jurisdicionados, razão que o significado do tempo assume importância, em especial quando o tempo repercute sobre a efetiva proteção do Direito material. Diversos motivos instigam a dinâmica processual, dentre os quais se pode destacar a necessidade de se ofertar mais e mais decisões aos enfrentamentos sociais<sup>626</sup> até o fato de se viver em um mundo globalizado e de informação instantânea, em que o apressamento do processo resta harmônico com a relação social contemporânea e que sofre com a delonga extremada. É por essa razão que Fonseca<sup>627</sup> refere que a duração fisiológica do processo deve se temporalizar, ou seja, se atualizar aos ritmos do homem do cotidiano e ao ritmo dos seus interesses.

Com relação à morosidade da justiça, é possível se analisar várias questões que a estimulam. Para Gomes<sup>628</sup>, a existência de processos de grande dimensão, com muitas pessoas, complexos, além dos novos direitos, novas questões e outras estratégias processuais e interpretações são motivos para demoras. Além do mais, destaca Gomes<sup>629</sup> a burocracia dos procedimentos, bem como a gestão ineficiente,

---

<sup>624</sup> MARINONI, op. cit., p. 187.

<sup>625</sup> Ibid., p. 187.

<sup>626</sup> A Corregedoria e o Conselho Nacional de Justiça, com suas regras e ações, estimulam junto aos magistrados a produção de julgados. Ademais, na Constituição Federal do Brasil, o art. 93, II, “e”, dita que não haverá promoção ao juiz que, injustificadamente, retiver autos, e o inciso XV obriga à distribuição imediata dos processos.

<sup>627</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 111.

<sup>628</sup> GOMES, Conceição. *O tempo dos tribunais*. Um estudo sobre a morosidade da justiça. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 22.

<sup>629</sup> Ibid., p. 22-3. Conforme se observa, Gomes aponta oito hipóteses para existência da delonga processual. Assim, destaca a primeira como os múltiplos fatores em processos de grande dimensão, com muitos arguidos, que podem ser exógenos ou endógenos ao sistema judicial, além



sem otimização do trabalho, carência de interação e articulação no funcionamento de várias instituições judiciárias, são elementos instituidores da demora.

O processo judicial em tempo adequado resta afastado do tempo inimigo que se caracteriza pelo apressamento ou pela morosidade processual. Por essa razão que o tempo devido processual se apresenta no equilíbrio existente entre os extremos da rapidez e da delonga, fruto de uma equação que resulta na decisão correta e eficaz. O processo judicial tempestivo é aquele que, em razão do seu tempo proveitoso, outorga integral proteção junto à relação social. E o direito ao tempo devido é atinente a todos os tipos de processos judiciais, sem exceção. Tanto que, conforme Soler, González e Brun<sup>630</sup>, o direito a um processo sem dilações indevidas é invocável em toda a classe de processos e se constitui em um direito autônomo, que se concreta em direito judicial de se obter a tutela temporalmente.

---

de necessários ou evitáveis, legais ou ilegais, bem como à complexidade do processo, ou meramente funcionais. Como segunda hipótese, as novas questões de direito ou questões mais complexas que podem ser suscitadas. É que as diferentes interpretações das leis processuais e substantivas por certo implicam inevitáveis discordâncias que provocam a dilação na resolução do caso, sendo que, quando existentes diversos arguidos, as diferentes estratégias de defesa, outrossim, podem potencializar problemas de coordenação na tramitação dos processos. Em terceira hipótese, Gomes ilustra que grande parte da dilação reside na morosidade que se designa como “funcional”, a qual envolve várias estratégias processuais, entre elas, a exploração, por parte dos arguidos, de todas as potencialidades interpretativas da lei e da jurisprudência, utilizando todos os mecanismos processuais disponíveis, como exemplo, pedido de diligências, reclamações e interposições de sucessivos recursos. A quarta hipótese, diretamente íntima do processo penal, é que existe uma tendência de dilação da fase do inquérito em determinados tipos de crime, dada a dificuldade de obtenção de provas, como é o caso dos crimes econômicos, corrupção e peculato. A quinta se dirige aos procedimentos processuais, os quais são excessivamente formais e burocratizados, sendo que os efeitos dilatatórios daí decorrentes agravam-se quando a complexidade e a sofisticação da tramitação processual é relativa a incidentes ou questões completamente secundárias à causa principal, razão da delonga improdutiva. A sexta hipótese se revela no aspecto de que burocratização processual jungida a uma gestão ineficiente, aqui entendida como o não uso dos recursos disponíveis no sentido da otimização do trabalho, e que provoca várias disfuncionalidades na administração da justiça, sendo que estudos efetuados nos Estados Unidos da América mostram que é possível aumentar a qualidade e a celeridade da justiça introduzindo mudanças na gestão dos processos e na organização do trabalho, como a discussão e a definição de objetivos entre todos os agentes judiciais. A sétima hipótese é que não existem mecanismos eficientes de interação e de articulação no funcionamento das várias instituições judiciárias, quer internamente, quer com outras exteriores ao sistema judiciário, uma vez considerando que os objetivos do processo e do sistema de justiça, em geral, têm de ser entendidos e partilhados por todos os que nele trabalham. Por fim, a oitava hipótese revela-se com a falta de utilidade das reformas processuais, pois os objetivos de celeridade e eficácia não foram alcançados na prática, já que as novas alterações legais não atacam, diretamente, fatores que mais têm contribuído para a ineficácia e morosidade da justiça penal.

<sup>630</sup> SOLER, José María Rifá; GONZÁLEZ, Manuel Richard; BRUN, Iñaki Riaño. *Derecho Procesal Penal*. Pamplona: Instituto Navarro de Administración Pública, 2006. p. 46.

## 4 A JURIDICIZAÇÃO TEMPORAL: UM TEMPO INSTITUÍDO PELO JURÍDICO EM HARMONIA COM A NOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

### 4.1 DO DIREITO NATURAL AO CONTRATUALISMO. HOBBS, LOCKE, ROUSSEAU E BENTHAM

O Direito à temporalidade justa do processo judicial leva ao exame de uma das diversas possibilidades de história do Direito, que pode ser contada através de um naturalismo, na origem, e uma longa seqüência evolutiva de conquistas e que resultem em enunciados de direitos humanos. Para Guimarães<sup>631</sup>, a partir do fato de que o conceito de direitos humanos envolve radicalmente a pessoa humana, enquanto inserção na natureza, uma vez vencida a tese da falácia naturalista, é a pessoa humana que se erige como foco iluminador dos seus próprios direitos e os direitos humanos restam como pano de fundo do direito natural. Segundo Bobbio<sup>632</sup>, o Direito Natural é um direito histórico e um dos principais indicadores do progresso histórico. Conforme Nader<sup>633</sup>, Heráclito de Éfeso, na antiga Grécia, professa um jusnaturalismo cosmológico de fundo panteísta que, embora alimente a ideia de que tudo flui e que a realidade é um eterno devenir<sup>634</sup>, existe o *logos* como lei universal e eterna, responsável pela harmonia entre os opostos. É esse *logos* divino, o qual se identifica com as forças da natureza, que firma as regras do comportamento do homem. Segundo Nader<sup>635</sup>, para Heráclito as leis humanas se fundiam na lei única e acessível ao conhecimento pela via da razão. Através da mitologia grega, em especial pela tragédia de Antígona, o ideário do Direito Natural se revela de forma cristalina no âmbito da questão da dignidade.

Sófocles<sup>636</sup> traz a história de Antígona, filha de Édipo e Jocasta, que sepulta seu irmão Polinice desobedecendo a lei de Creonte que proibia tal cerimônia funerária. A falta de obediência de Antígona se firma por ela entender que o reino dos mortos é igual para todos e que não poderia haver uma lei humana capaz de

---

<sup>631</sup> GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. *Fenomenologia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 59.

<sup>632</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 8. ed. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 2.

<sup>633</sup> NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 155.

<sup>634</sup> Daí não se poder banhar duas vezes na mesma água.

<sup>635</sup> NADER, op. cit., p. 156.

<sup>636</sup> SÓFOCLES. *Antígona*. Traduzido por Donaldo Schüller. Porto Alegre: L&PM, 1999. p. 10,12 e 40.

superar as leis dos deuses, não escritas, perenes e sempre vivas. Para Antígona, seriam eternas as leis dos criadores supremos<sup>637</sup>. É de se considerar que é possível se entender com Antígona uma noção de justo e de injusto, através da comparação da lei escrita com a lei não escrita, regida segundo a natureza ou direito natural. Porém, a tragédia oferece uma outra referência e que se revela no respeito ao homem, uma nova consideração que repercutirá além, influenciando profundamente na evolução da cultura ocidental. Para Lima Vaz<sup>638</sup>, o coro famoso de Antígona é uma síntese admirável da imagem do homem na cultura grega, em especial diante uma transição da época arcaica para a época clássica.

Nessa corrente, segue a ótica de que a lei positiva da autoridade humana passe a ser submetida ao crivo da lei natural, a qual impõe indeclináveis imperativos éticos. E assim, no universo das leis, podemos observar duas ordens específicas: uma dotada de validade em si e por si, chamada de direito natural, e outra de validade subordinada e contingente denominada de Direito positivo. Porém, o direito natural não se constituiu em um Direito persistente no âmbito temporal. Afirma Douzinas<sup>639</sup> que a tradição do direito natural foi exaurida, mas a jurisprudência contemporânea tem examinado este direito como parte da história, das ideias, como um movimento intelectual e de doutrina política que findou com a crítica do Iluminismo ao mito, à religião e ao preconceito.

Se o direito natural não é produzido por um homem, a concepção de Direito racional é possível de ser observada como complemento à constituição da justiça.

---

<sup>637</sup> A tragédia revela o seguinte diálogo entre Creonte e Antígona:

“Creonte: E tu, declara sem rodeios, sinteticamente. Sabias que eu tinha proibido essa cerimônia?

Antígona: Como poderia ignorá-lo? Falaste abertamente.

Creonte: Mesmo assim ousaste transgredir minhas leis?

Antígona: Não foi, com certeza, Zeus que as proclamou, nem a Justiça com trono entre os deuses dos mortos as estabeleceu para os homens. Nem eu supunha que tuas ordens tivessem o poder de superar as leis não-escritas, perenes, dos deuses, visto que és mortal. Pois elas não são de ontem nem de hoje, mas são sempre vivas, nem se sabe quando surgiram. Por isso, não pretendo, por temor às decisões de algum homem, expor-me à sentença divina. Sei que vou morrer. Como poderia ignorá-lo? E não foi por advertência tua. Se antes da hora morremos, considero-o ganho. Quem vive num mar de aflições iguais às minhas, como não há de considerar a morte lucro? Defrontar-se com a morte não me é tormento. Tormento seria, se deixasse insepulto o morto que procede do ventre de minha mãe. Tuas ameaças não me atormentam. Se agora te pareço louca, pode ser que seja louca aos olhos de um louco”. SÓFOCLES. *Antígona*. Traduzido por Donald Schüller. Porto Alegre: L&PM, 1999. p. 35-6.

<sup>638</sup> VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1991. p. 30.

<sup>639</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Traduzido por Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 26.

Para Douzinas<sup>640</sup>, estuda-se o direito natural a partir das “leis não escritas” de Antígona e se passa para os estoícos, onde o direito natural corporifica os princípios elementares da justiça que são evidentes apenas aos olhos da razão. Prossegue Douzinas<sup>641</sup> referindo que Cícero entra brevemente em cena, pois há uma lei verdadeira, a reta razão, conforme a natureza, que é imutável e eterna. Explorando esse contexto de lei suprema, Douzinas<sup>642</sup> refere que a ideia ciceriana é acompanhada, em pequenas pontas, por Tomás de Aquino, Grócio e Blackstone, com a afirmação de que a lei natural é obrigatória em todo o mundo, já que nenhuma lei humana tem qualquer validade se for contrária a ela. E conclui que para todos esses autores o que é certo e o que é natural estão unidos de alguma forma obscura, embora a definição de natureza e a identidade de seu autor difiram largamente, indo desde o cosmo intencional até Deus, à razão, à natureza humana e ao interesse pessoal de cada um<sup>643</sup>.

Na transição existente junto aos conceitos medievais e aos ideais modernos não ocorre o afastamento das concepções morais, políticas e religiosas e se mantém o credo de que há uma lei natural divina. Nessa esteira, a firme independência dos seres humanos, livres para qualquer pensamento, com julgamento e ações autônomas, reproduz uma nova noção de liberdade. Com o pensamento moderno trazido pelos contratualistas, bem como a teoria do estado pré-social e a sociedade civil, novas concepções surgem provocando efervescência no ambiente jurídico interpretativo.

Como teórico do poder absoluto e criador da primeira teoria do estado moderno, Hobbes<sup>644</sup> fundamenta seu estado civil a partir de um estado de natureza

---

<sup>640</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Traduzido por Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 26.

<sup>641</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>642</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>643</sup> *Ibid.*, p. 26.

<sup>644</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 3. ed. Traduzido por João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 103. A ideia trazida pelo autor é que as leis da natureza, como a justiça, a equidade, a modéstia, a piedade, ou, em resumo, fazer aos outros o que queremos que nos façam, por si mesmas são leis que, na ausência do temor de algum poder capaz de levá-las a ser respeitadas, são contrárias às nossas paixões naturais, as quais nos fazem tender para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes. Para Hobbes, os pactos sem a espada não passam de palavras sem força para dar qualquer segurança a ninguém. Portanto, apesar das leis de natureza, que cada um respeita quando tem vontade de respeitá-las e quando pode fazê-lo com segurança, se não for instituído um poder suficientemente grande para dar segurança, cada um confiará e poderá legitimamente confiar, apenas em sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros. E a única forma de se instituir um tal poder comum, capaz de defender das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo a segurança

com dados reais na relação do homem. Veja-se que o estado de natureza hobbesiano não passa de um estado imaginário que se revela como qualquer situação onde não há governo que estabeleça a ordem e onde todos os seres humanos são iguais no seu egoísmo, razão que cada um tem o direito de usar a força necessária para defesa de seus interesses. Conforme Wollmann<sup>645</sup>, esse estado de natureza é uma afirmação quanto ao comportamento a que seriam levados os indivíduos se fosse suspensa a obrigação do cumprimento de todas as leis e deveres, ou seja, um estado de não credibilidade que resta em situação extrema de guerra. E nesse estado de natureza se apresentam as leis do direito natural, onde o homem observa os ditames de sua consciência, formada ou não pela fé em seu Deus. Contudo, por não existir certeza de que as leis devem ser respeitadas e quais leis obrigam a ser obedecidas, há uma efetiva perda na eficácia deste direito natural. Dessa forma, para se sair da condição do estado de natureza, se cria uma instituição de poder comum, ou seja, o Estado. Conforme Lisboa<sup>646</sup>, para Hobbes a instituição do soberano não é apenas para firmar a paz, inviável na ausência de um poder político onde os homens vivem em condição natural, mas também para fazer valer as leis da natureza e efetivá-las.

Diferentemente de Hobbes, Locke não possui uma visão pessimista do estado de natureza e acredita ser este um estado de paz em que as pessoas podem ser submetidas à lei porque dotadas de razão. Na concepção lockeana o estado de natureza é aquele de perfeita liberdade e igualdade, no qual o homem dispõe plenamente da própria pessoa e posses sem limites<sup>647</sup>.

Porém, como a execução da lei da natureza está nas mãos de todos os homens, sendo que eles vivem sem uma autoridade exterior para julgamento de seus atos, a força ou um desígnio declarado de força contra a pessoa de outrem, quando não existe qualquer superior comum na Terra para quem se possa apelar,

---

suficiente para se viver suficiente, é conferir toda sua força e poder a um homem ou a uma assembleia de homens que possa reduzir suas diversas vontades, a uma só. E isso pode ser realizado através de um pacto de cada homem com todos os homens, onde se cede e transfere direitos para alguém ou algo governar.

<sup>645</sup> WOLLMANN, Sérgio. *O conceito de liberdade no leviatã de Hobbes*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994. p. 35.

<sup>646</sup> LISBOA, Wladimir Barreto. Thomas Hobbes e a controvérsia acerca da interpretação da lei. In: STRECK, Lênio Luiz e MORAIS, José Luis Bolzan de. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Anuário 2007, n. 4. São Leopoldo: Unisinos, 2008. p. 275.

<sup>647</sup> PARDO, David Wilson de Abreu. *Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 17.

pode se estabelecer um Estado de guerra<sup>648</sup>. Por essa razão, os homens se reúnem e criam uma sociedade política e um governo com a finalidade principal de conservar suas vidas, liberdades e bens. Conforme Silva Filho<sup>649</sup>, a lei natural lockeana possui comandos obrigatórios e deve ser respeitada após a instituição do poder civil, pois se trata da lei da razão, conhecida pela razão humana universal, cuja obediência baliza as ações morais e a própria atuação do governo civil uma vez instituído.

É possível se observar em Rousseau uma passagem do estado de natureza para a ordem civil, onde se altera a liberdade do sujeito, já que existe a consignação da propriedade privada e regras que impedem a exploração entre as pessoas. Na teoria contratualista de Rousseau não há cidadania no período anterior à sociedade civil. E para evitar as desigualdades incididas com a propriedade privada e com a força que advém dos ricos proprietários que exercem poder sobre as pessoas menos abonadas é firmado um contrato social. Nessa transição para a vida em sociedade, o filósofo delibera que existe por parte do homem uma perda da liberdade natural e do direito ilimitado a tudo quanto se pode alcançar, já que o ganho é a liberdade civil e a propriedade que possui. Conforme Rousseau<sup>650</sup>, a ordem social é um direito autojustificável, que serve de base a todos os outros; entretanto, trata-se de um direito que não é proveniente da natureza, pois se funda em convenções.

Se na formulação clássica do contratualismo o estado de natureza revela a total ausência de intervenção estatal, o ingresso da sociedade civil estabelece um estado político, com legitimidade de intervenção na liberdade das pessoas. E é com a vinda do liberalismo democrático que se permite enfocar, com demasiada ênfase, a proteção dos direitos das pessoas e suas próprias realizações. Especialmente com o utilitarismo de Jeremy Bentham<sup>651</sup> que não se coaduna com o direito natural, por

---

<sup>648</sup> PARDO, David Wilson de Abreu. *Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 17.

<sup>649</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. John Locke. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 542.

<sup>650</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social e discurso sobre a economia política*. Traduzido por Márcio Pugliese e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, 1981. p. 18.

<sup>651</sup> BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação - Sistema de lógica dedutiva e indutiva*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

não aceitar a formação e a formatação deste. Para Martins<sup>652</sup>, Bentham promove efetiva crítica à teoria do direito natural e expõe as deficiências desta doutrina, já que não é possível provar historicamente a existência do contrato social, bem como não se justifica o motivo pela qual os homens devam cumprir compromissos em geral, além dos benefícios do contrato para com a sociedade. Observando que o que interessa é a felicidade geral, razão pela qual se a obediência contribui mais do que a desobediência para esta felicidade deve o homem obedecer o Estado, Bentham afasta a teoria do direito natural para dar lugar à teoria da utilidade. Conforme Martins<sup>653</sup>, trata-se de uma teoria que busca o máximo bem-estar da maioria, tomada como pilar de uma ética consequencialista fundada no princípio de utilidade, que serve de parâmetro ao justo e ao injusto, a informar a atuação do legislador e do educador em suas propostas de reforma social. A teoria utilitarista tem fundamento na lógica da satisfação das aspirações da personalidade dos indivíduos, proposição que leva os Estados a existirem não para si próprios, mas, sim, para garantia da realização dos direitos irrenunciáveis do homem.

#### 4.2 DIREITOS HUMANOS COMO CONQUISTAS. DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTO DO DIREITO POSITIVO. DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO DIREITOS POSITIVADOS

Como visto, o direito natural permite uma outra compreensão para a análise dos direitos humanos. E uma vez validado está vinculação entre direito natural e direitos humanos, então pode-se admitir uma relação de essência, pois uma vez que aquele reste afastado, é possível se dizer que prejudicada fica a essência que transcende a ordem jurídica. E assim segue Guimarães<sup>654</sup>, para quem o vago enunciado dos direitos humanos não teria, numa análise rigorosa, qualquer significado, se não fosse a sua inserção junto ao direito natural.

O desenvolvimento do direito no âmbito ocidental do mundo atual passa pela valiosa análise da interpretação do ordenamento jurídico, tendo como base os direitos humanos encarados como efetivas conquistas que se vinculam à própria

---

<sup>652</sup> MARTINS, Aloysio Augusto Paz de Lima. Jeremy Bentham. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 95.

<sup>653</sup> *Ibid.*, p. 95.

<sup>654</sup> GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. *Fenomenologia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 59-60.

essência dos homens. Se os seres humanos nascem livres e iguais em direitos, restam dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, tem-se uma dimensão que permite assentar uma forma de concepção de direitos humanos.

Por certo, os direitos humanos não podem ser avaliados como um mero resultado. Devem ser reconhecidos através de uma mínima conotação histórica e cultural, por meio de conquistas existentes em um processamento continuado e que se vincula diretamente com a pessoa humana e suas relações com o mundo. Segundo Guimarães<sup>655</sup>, os denominados direitos humanos estão situados na vasta atmosfera das vontades e desejos de impossível delimitação. Por essa razão, o estudo dos direitos humanos é o próprio estudo do homem. Prossegue Guimarães<sup>656</sup> no sentido de que compreender e interpretar os direitos humanos significa compreender e interpretar o humano nas suas múltiplas projeções decorrentes de vontades, interesses e necessidades que se desenvolvem no amplo universo das expressões da vida.

Dessa forma, emerge o direito da humanidade e que se efetiva com o reconhecimento de um ideal chamado de direitos humanos, que se revelam como conquistas supralégais da humanidade, para a humanidade e distantes das relações religiosas ou dos próprios ambientes políticos. Direitos que se apresentam como triunfos, já que prevalecem sobre outras justificações e se estabelecem em uma posição jurídica vantajosa. Razão que outorgam ao indivíduo uma superioridade em relação ao Estado.

Porém, para Barzotto<sup>657</sup>, os direitos humanos prescindem de fundamento em uma norma jurídica positivada, estando ancorados em princípios universais e necessários da razão prática. É por essa lógica que existe uma distinta concepção de fundamentação, pois se os Direitos Humanos não se vinculam às normas positivadas, é possível se admitir que estas normas se vinculem a eles. Segundo Barzotto<sup>658</sup>, uma vez que os direitos humanos expressam as exigências da salvaguarda comum dos homens, a relação de fundamentação se inverte, pois não é

---

<sup>655</sup> GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. *Fenomenologia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 102.

<sup>656</sup> *Ibid.*, p. 80.

<sup>657</sup> BARZOTTO, Luiz Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos – da dogmática jurídica à ética. *Jurisdição e direitos fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, v. I, n. 1, p. 277, 2005.

<sup>658</sup> *Ibid.*, p. 278.



o Direito positivo que serve de fundamento para os direitos humanos, mas os direitos humanos é que fundamentam o Direito positivo. E, quando os direitos humanos fundamentam o direito positivo, desta vez no âmbito constitucional, existe uma nova concepção de materialização de direito, pois se revelam os direitos fundamentais.

Para Bulos<sup>659</sup>, direitos fundamentais são um conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social. Segundo Fuster<sup>660</sup>, enquanto os direitos humanos vêm positivados em nível internacional, por declarações ou convenções internacionais, os direitos fundamentais são direitos humanos positivados a nível interno, ou seja, garantidos por ordenamentos jurídico-positivos estatais.

Em um dos conceitos sumários sobre direitos fundamentais, é possível se observar que os mesmos se enquadram como posições jurídicas subjetivas estabelecidas em ordenamentos jurídicos e que restringem as atividades estatais ou privada. Algo que poderia ser sintetizado como direitos do indivíduo no âmbito de sua proteção, já que capazes de se sobreporem a qualquer atividade governamental. Pardo<sup>661</sup> afirma que os direitos fundamentais são os direitos da pessoa humana, assim reconhecidos pela Lei Fundamental.

Por sua vez, é possível encontrar referências sobre o sentido dos direitos fundamentais, desta feita se jungindo à distinção de aspectos formais e materiais com relação à própria Constituição Federal brasileira. Para Moraes<sup>662</sup>, os direitos fundamentais em sentido formal são direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individualmente ou institucionalmente consideradas, consagradas em uma Constituição formal, ou seja, conjunto de normas formalmente constitucionais. Prossegue Moraes<sup>663</sup>, que se entende por regras constitucionais em acepção formal, aquelas que são incluídas na Carta Magna, integrando ou não a

---

<sup>659</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 512.

<sup>660</sup> FUSTER, Blanca Martinez de Vallejo. Los derechos humanos como derechos fundamentales del análisis del carácter fundamental a la distinción conceptual. In: BALLESTEROS, Jesús. *Derechos humanos*. Concepto, fundamentos, sujetos. Madrid: Tecnos, 1992. p. 44-5.

<sup>661</sup> PARDO, David Wilson de Abreu. *Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 7.

<sup>662</sup> MORAES, Guilherme Braga Peña. *Dos direitos fundamentais*. Contribuição para uma teoria. São Paulo: LTr, 1997. p. 24.

<sup>663</sup> *Ibid.*, p. 24.

estrutura fundamental do Estado. Porém, diferentemente, os direitos fundamentais em sentido material são direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individualmente ou institucionalmente consideradas, consagradas em uma Constituição material<sup>664</sup>. Dessa forma, os direitos fundamentais em sentido material revelam um conjunto de disposições materiais do âmbito constitucional. E, como refere Moraes, são preceitos constitucionais em aspecto material providos de conteúdo fundamental, inseridos ou não na Lei Essencial.

Também existe a possibilidade de se observar determinada classificação no âmbito dos direitos fundamentais conforme as características constitucionais mais destacadas no tempo. Essa moderna classificação baseia-se em uma ordem histórica e cronológica dos direitos fundamentais e tem sido chamada de gerações destes direitos. Gerações que, consoante Bulos<sup>665</sup>, são fases distintas e bem delimitadas dos direitos fundamentais. Gerações que se adaptam a uma temporalidade em que o direito se apresenta instituído com características específicas. Para Ferreira Filho<sup>666</sup>, a primeira geração enfrenta o arbítrio governamental, com as liberdades públicas; a segunda, a dos extremos desníveis sociais, com os direitos econômicos e sociais; e a terceira, a de hoje, encara a deterioração da qualidade da vida humana e outras mazelas, com os direitos de solidariedade.

Observa-se que essa classificação está intimamente ligada ao reconhecimento de direitos constitucionais. Assim, a primeira geração se destaca pelos direitos e garantias individuais, ou as chamadas liberdades públicas, surgidas com a *Magna Charta*. A segunda geração, pelos direitos sociais, econômicos e culturais surgidos no início deste século, com ênfase na internacionalização do trabalho. Já a terceira geração se apresenta através dos direitos fundamentais chamados de direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam, além de outros direitos difusos, o direito a um meio ambiente em boas condições e a uma regular vida saudável, com qualidades de progresso e paz entre os povos.

Por certo, essa sugestão de gerações dos direitos fundamentais ocorre face à falta de uma melhor expressão de característica cronológica. Porém, com um

---

<sup>664</sup> MORAES, Guilherme Braga Peña. *Dos direitos fundamentais*. Contribuição para uma teoria. São Paulo: LTr, 1997. p. 24.

<sup>665</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 515.

<sup>666</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 33.

intenso entusiasmo em intitular eras de direitos prevalecentes, surgem outras elucubrações que restam por ultrapassar o limite imposto pelas três gerações. Basta ver que atualmente já se fala na existência de uma quarta geração<sup>667</sup> e, até, em quinta e sexta gerações<sup>668</sup>.

#### 4.3 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. A CONSTANTE RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM. AS DIRETRIZES DA JUSTIÇA. A NEGATIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A captura de uma lógica chamada de direitos humanos se traduz em uma rica essência para o contexto da sociedade. Nino<sup>669</sup> destaca que os direitos humanos são uma das maiores invenções da nossa civilização, comparados ao desenvolvimento dos modernos recursos tecnológicos aplicados à medicina, às comunicações, entre outros, produzindo profundo impacto no curso da vida humana em uma sociedade. A conquista dos direitos humanos, em termos de civilização, é extremamente gizada, pois se tratam de direitos vinculados à própria essência do homem. Por essa razão, esses direitos são imperiosos e se traduzem em fundamentos ao próprio direito da pessoa. Conforme Nino<sup>670</sup>, a importância dos direitos humanos é evidente, pois eles se constituem em uma ferramenta imprescindível para evitar um tipo de catástrofe que com frequência ameaça a vida humana. E desta forma, segue Contijo<sup>671</sup> para quem os direitos humanos são

<sup>667</sup> Para Moraes (MORAES, Guilherme Braga Peña. *Dos direitos fundamentais*. Contribuição para uma teoria. São Paulo: LTr, 1997. p. 27), é possível se observar em Celso Lafer referência a direitos de quarta geração. São direitos que transcendem a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular e recaem, exclusivamente, nos grupos primários e nas grandes formações sociais. Ou, como refere Bulos (BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 516), são os direitos dos povos, originários do processo de globalização do Estado neoliberal e que abarcam a saúde, informática, *softwares*, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, entre outros.

<sup>668</sup> Segundo Bulos (*Ibid.*, p. 515-6), a quinta geração corresponde à paz, ao direito da vida pacífica, muito mais abundante, criativa e importante, porque provoca uma reflexão além das balizas ortodoxas, que comumente norteiam o estudo convencional dos direitos humanos. Já a sexta geração os direitos correspondem à democracia, à liberdade de informação, ao direito de informação e ao pluralismo.

<sup>669</sup> NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. Un ensayo de fundamentación. Barcelona: Ariel, 1989. p. 1.

<sup>670</sup> *Ibid.*, p. 1.

<sup>671</sup> GONTIJO, André Pires. O tempo & o espaço nos estudos jurídicos comparativos: o exame da desordem normativa no processo de internacionalização dos direitos. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 77.

rotulados com o escopo de colocar fronteiras no sentido de proteger o que se chama de “irredutível humano”.

Por se tratarem de uma invenção vinculada à pessoa humana, os direitos humanos se encontram em constante processo de reconstrução, cujo valor está na própria conotação histórica e cultural da vida da pessoa humana e suas relações com o mundo. Trata-se de um processamento, cuja noção evolutiva está no contínuo aperfeiçoamento da posição jurídica chamada de direitos humanos com a realidade social. Por isso, não se pode olvidar de Guimarães<sup>672</sup>, para quem compreender e interpretar os direitos humanos significa compreender e interpretar o humano nas suas múltiplas projeções decorrentes de vontades, interesses e necessidades que se desenvolvem no amplo universo das expressões da vida. Assim, é possível se considerar que os direitos humanos não se encontram perfeitos e acabados. Ao contrário, estão se reconstruindo a todo o momento, em uma espécie de contínua gestação.

Com total intimidade às percepções da justiça, os direitos humanos vão se desenvolvendo, através de recriações constantes e sempre em benefício do homem. Nessa esteira, a justiça assume uma importância destacada, pois passa a ser uma diretriz aos direitos do homem. Ou seja, a justiça torna-se uma luz que se irradia aos direitos humanos, não permitindo que os mesmos se desvirtuem de suas finalidades essenciais. Rawls<sup>673</sup> destaca que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. E o complexo estudo de Rawls<sup>674</sup> segue através do exame das opções que as pessoas fariam acerca dos

---

<sup>672</sup> GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. *Fenomenologia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 80.

<sup>673</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. Traduzido por Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 3.

<sup>674</sup> Para estabelecer os princípios de justiça, Rawls (*Ibidem*, p. 146-148) promove um verdadeiro estudo sobre as opções que as pessoas fariam acerca dos próprios direitos e deveres. Para o autor, essa escolha ocorreria sob um manto que ele mesmo denomina de véu de ignorância, pois permite que as escolhas sejam promovidas sem o conhecimento da própria situação da pessoa na sociedade e de suas próprias dotações. Para Rawls, deve-se partir de uma posição original e que permita um processo equitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos neste momento sejam princípios justos. Assim, revela-se que objetivo de Rawls é usar a noção de uma justiça procedimental pura como fundamento para sua teoria da justiça. E, dessa forma, esse processamento permite anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posições de disputa, em busca da exploração das circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. Para Rawls, as pessoas devem se situar atrás do véu de ignorância, de forma que não saibam como as várias alternativas afetarão o seu caso particular. Assim, serão obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais, já que persiste a suposição de que elas não conheçam certos tipos de fatos particulares, pois não sabem qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu *status* social. Também, elas não

próprios direitos e deveres, sob o manto denominado de véu de ignorância. E conclui que, sem o conhecimento da própria situação junto ao contexto social, as pessoas escolheriam como primeiro princípio de justiça aquele que confirmaria que o sistema das liberdades de cada um deve ser o mais amplo possível de ser compatibilizado com o sistema das liberdades do outro. Já o segundo princípio de justiça seria aquele denominado de princípio da diferença, pois estaria vinculado à concepção de igualdade distributiva<sup>675</sup>. Por essa razão, depreende-se que Rawls busca com sua teoria uma justiça forte na promoção dos direitos humanos, já que a liberdade e a igualdade são as primeiras opções escolhidas. Dessa forma, é possível se observar o sentido da justiça agindo junto aos direitos humanos.

Com relação à eventual elenco dos direitos humanos, não parece ser correto que os mesmos restem vinculados a um determinado rol legal ou a um número taxativo de direitos. Ora, um texto escrito não possui condições de agregar um direito vivo e que se transforma a todo o momento. Segundo Douzinas<sup>676</sup>, na medida em que os direitos humanos se tornam discurso jurídico positivado e se juntam ao cálculo da lei, à tematização e à sincronização, eles compartilham o intento de

---

conhecem a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, sequer a geração à qual pertencem. Tampouco conhecem as particularidades de seu plano de vida racional, os traços característicos de sua psicologia, como, por exemplo, a sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Com relação à sociedade, as pessoas desconhecem as circunstâncias particulares, tais como posição econômica e política, nível de civilização e cultura. Para Rawls, todas essas restrições ao conhecimento são apropriadas, em parte porque as questões da justiça social surgem entre gerações e também dentro delas. Porém, é possível que as pessoas conheçam que sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e a qualquer consequência que possa decorrer disso. Daí, a conveniência de que essas pessoas conheçam os fatos genéricos sobre a sociedade humana, que elas entendam as relações políticas e os princípios da teoria econômica, conheçam a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana, bem como quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha dos princípios da justiça. Nessas condições, inexistem limites para a informação genérica, seja para as leis e teorias gerais, pois as concepções da justiça devem ser ajustadas às características dos sistemas de cooperação que devem regular. E a partir desse momento, nessas condições, as pessoas devem escolher os princípios cujas consequências estão preparadas para aceitar. Destaca o autor um suporte teórico importante, que se assemelha aos modelos de Kant, pois em vista das leis da psicologia moral seria uma consideração contra a concepção da justiça pensar que os homens não sentiriam um desejo de agir de acordo com a justiça, mesmo quando as instituições de sua sociedade a satisfizessem. Assim, é de se considerar uma característica importante junto à concepção da justiça, qual seja que ela deva gerar a sua própria sustentação, pois seus princípios devem ser tais que, quando forem incorporados na estrutura básica da sociedade, os homens busquem adquirir o senso de justiça correspondente, desenvolvendo um desejo de agir de acordo com esses princípios. Nesse caso, uma concepção da justiça é estável. E quando as pessoas começarem a promover suas opções, para escolher quais os princípios devem ser aceitos, Rawls é peremptório. Primeiramente virá o princípio da liberdade. Por segundo, a igualdade.

<sup>675</sup> RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. Traduzido por Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 133.

<sup>676</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Traduzido por Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 373.

sujeitar a sociedade a uma lógica única e dominante que necessariamente viola a demanda de justiça. E continua Douzinas<sup>677</sup> que os direitos humanos não podem ser reduzidos à categorização e à classificação, seu conteúdo não se presta à apresentação categórica, já que representam essa denúncia de injustiça e continuam necessária e radicalmente negativos, tanto em sua essência quanto em sua ação. Assim, ao se buscar estabelecer uma taxatividade dos direitos humanos, reduzindo-os a um direito positivo e de autoridade, estar-se-ia afastando determinados direitos da pessoa, algo como uma divisão da essência do ser humano. Positivar os direitos humanos resultaria por estabelecer um próprio paradoxo em sua existência, já que promoveria a própria discriminação junto ao homem, aos povos e uma clara limitação perante as pluralidades sociais e globalizadas. Para Douzinas<sup>678</sup>, uma política que protege os direitos humanos não pode cometer a injustiça de cristalizar e fixar identidades individuais e de grupo, de estabelecer e policiar as fronteiras do social, de torná-lo coextensivo e encerrá-lo em torno de alguma figura de autoridade ou lei. Também, a tentativa de positivação dos direitos humanos pode revelar uma precariedade na visualização da práxis da transcendência e dos próprios estudos jurídicos vinculados à hermenêutica. E são os arrolamentos legais que levam o jurista contemporâneo ao risco de se tornar não mais um estudioso da interpretação, e sim um mero catalogador de dados. Ademais, não se pode dizer sobre determinado acerto sobre a taxatividade dos direitos humanos quando se admite que um simples texto não tem condições de reproduzir a verdadeira fundamentação para a ideia de direitos atinentes à humanidade. Assim, é nessa linha que se pode aceitar a ideia de que o arrolamento dos direitos humanos explicita uma clara injustiça para com a responsabilidade junto à humanidade.

#### 4.4 DIREITOS HUMANOS: A QUESTÃO DA JUSTIFICAÇÃO E O PROBLEMA DO EXERCÍCIO. O CONSENSO DE SOBREPOSIÇÃO. PONTOS DE ENCONTRO. O RESPEITO À DISSENSÃO

É de se considerar que não se pode buscar a base dos direitos humanos em uma lógica de acordo, pois o mero consenso político não significa, por si só, a

---

<sup>677</sup> DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Traduzido por Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 373.

<sup>678</sup> *Ibid.*, p. 373.

soberania do povo na igualdade social. A democracia não está presente em convenções políticas que reconhecem, em seus escritos, os direitos humanos. Está presente em convenções que conciliam e exercitam esses direitos. Acordos firmados em nome dos direitos humanos em nada se relacionam com a real efetivação ou exercício desses direitos, pois a intenção existente na homenagem em se declarar o direito, ou seja, em se prescrever os direitos humanos não significa, em nada, a difícil realidade de seu exercício.

Para Bobbio<sup>679</sup>, o argumento adotado pelos reacionários contra os direitos do homem não é a sua falta de fundamento, mas sua inexequibilidade. E em reflexão constante, o autor reconhece que, quando se trata de enunciar direitos, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto<sup>680</sup>. Porém, quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições<sup>681</sup>. Assim, para Bobbio<sup>682</sup>, o problema fundamental em relação aos direitos do homem nos dias de hoje não é tanto o de justificá-los, mas, sim, o de protegê-los, razão que não se trata de um problema filosófico, mas político.

É indiscutível que uma das preciosas contribuições kantianas foi o imperativo categórico: age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal<sup>683</sup>. E uma vez que esse imperativo categórico é trazido à questão eminentemente jurídica, com intuito de contribuir para o

---

<sup>679</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 8. ed. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 24.

<sup>680</sup> Ibid., p. 24.

<sup>681</sup> Ibid., p. 24.

<sup>682</sup> Conforme o autor, é inviável se dizer que os direitos do homem tenham sido mais respeitados nas épocas em que os grandes estudiosos estavam de acordo em considerar que haviam encontrado um argumento irrefutável para defendê-los, um fundamento absoluto e inquestionável, já que firmado na essência ou na natureza do homem. Veja-se que a maior parte dos governos existentes proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, deixando a questão dos fundamentos dos direitos humanos em ambiente de desimportância. Conforme Bobbio, se a maioria dos governos existentes concordou com uma declaração comum isso é sinal de que encontraram boas razões para fazê-lo. Porém, deve-se pôr em prática a realização dos direitos proclamados. E prossegue o autor no sentido de que, para se empenhar na criação dessas condições é preciso que se esteja convencido de que a realização dos direitos do homem é uma meta desejável. Porém, não basta somente essa convicção para que aquelas condições se efetivem, pois muitas delas não dependem da boa vontade nem mesmo dos governantes, e dependem menos ainda das boas razões adotadas para demonstrar a bondade absoluta desses direitos. Destaca-se que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos, por exemplo, sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade. Ibid., p. 23-4.

<sup>683</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Traduzido por Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 51.

estabelecimento dos conteúdos dos princípios morais, o mesmo permite reconhecer princípios, que são efetivamente comandantes, junto ao destino específico para a realização da pessoa humana<sup>684</sup>. Tanto que, para Barreto<sup>685</sup>, o imperativo jurídico categórico é o instrumento hermenêutico utilizado para que se possam estabelecer os conteúdos dos princípios morais, que serão os argumentos racionais necessários para a solução da tautologia de que os direitos humanos são os direitos do ser humano. Assim, torna-se interessante a busca junto aos direitos humanos de uma fundamentação que não só tenha consenso, mas que resulte em uma assimilação de comportamento que permita eficácia. Algo que autorize definir que realmente os direitos humanos são a melhor opção de vida.

Considerando as diversas diferenças que existem na interpretação dos direitos humanos, seja no âmbito ocidental ou oriental, religioso, entre outros, Bielefeldt<sup>686</sup> destaca que, com a renúncia por cobrança essencial e cultural da noção de direitos humanos, abre-se espaço para que esses direitos possam ser entendidos como o cerne ou centro de um consenso de sobreposição. A noção de consenso de sobreposição estabelece a função de uma lógica de justiça política que prevalece em uma sociedade moderna e liberal, possuidora de distintos entendimentos. Trata-se de um conceito que resta acima de eventuais contrastes, razão que existe e se exercita em plena e saudável harmonia. O consenso de sobreposição se firma em razão de as diversas sociedades existentes carregarem inúmeras doutrinas distintas e distantes uma das outras. Daí a concepção de um consenso de sobreposição, cuja ideia principal está em observar os pontos de encontro que se sobrepõem e que permitem um determinado consenso político nesse universo de diferenças.

---

<sup>684</sup> Para Kant, é de se firmar os imperativos categóricos, pois, com a ideia da liberdade, o homem se torna um membro do mundo inteligível, razão que existe certa restrição à autonomia de sua vontade. E o uso prático da razão comum humana confirma que não há ninguém, nem mesmo o mais perverso, que não deseje ter bons sentimentos. O mais nocivo dos homens, se estiver acostumado a usar a razão, mesmo que não deseje os exemplos de retidão nas intenções, de perseverança na obediência das melhores máximas, de compaixão, benevolência, virtudes a grandes sacrifícios de bem-estar, ainda carrega estes bons sentimentos. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Traduzido por Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 86-7.

<sup>685</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *Ética e direitos humanos: aporias preliminares*. Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002. p. 522.

<sup>686</sup> BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 177.



Para Bielefeldt<sup>687</sup>, se as diferentes doutrinas possuem pontos de confronto, são os pontos de encontro que devem destacar. Conforme Queiroz<sup>688</sup>, o consenso por sobreposição é um processo de ratificação numa situação de conhecimento pleno dos princípios da justiça escolhidos na posição originária e que permite a ratificação dos princípios de justiça e dos principais ideais das sociedades demoliberais. É de se destacar que, para essa autora, a sociedade demoliberal se revela como um sistema de cooperação, em que a pessoa resta livre e igual. E conclui Queiroz<sup>689</sup> que o consenso constitui um momento de ajustamento explícito dos princípios de justiça às inúmeras doutrinas morais, filosóficas e

---

<sup>687</sup> Conforme Bielefeldt, com o afastamento de uma exigência essencial e cultural da noção de direitos humanos, permitiu-se que esses direitos pudessem ser entendidos como centro de um consenso de sobreposição. Destaca-se que este consenso de sobreposição, trazida da teoria de Rawls, designa a função da noção de justiça política predominante em uma sociedade moderna e liberal e que carrega diferentes cosmovisões comuns ou contraditórias. E Bielefeldt aproveita o conceito rawlsiano deste consenso para traçá-lo junto ao entendimento intercultural sobre direitos humanos. Por esta razão destaca três aspectos decorrentes do pensamento de Rawls: a) a reivindicação independente e crítica dos direitos humanos, b) sua limitada abrangência normativa e c) a possibilidade de sua intermediação com diferentes tradições culturais. Para Bielefeldt, Rawls destaca que sua proposta de justiça política deve ser muito mais que um simples consenso junto as diferentes orientações de valores existentes na sociedade, pois os princípios liberais de justiça política podem orientar de forma diferente que determinadas ideologias. Daí que a noção de consenso de sobreposição é um conceito normativo que define um consenso desejado, não descritivo. E se de um lado concede autonomia a múltiplas convicções de valores, de outro demarca limites para a tolerância. Para o autor, os direitos humanos, quando entendidos como direitos universais à liberdade, se opõem à várias religiões e orientações culturais, pois contêm uma crítica cultural que transforma social e culturalmente. Outrossim, se os direitos humanos forem considerados apenas igualdade será antagônico à tradicional sociedade de castas e limitado em sua aceitação. Por isto que o consenso proposto pela ideia do universalismo dos direitos humanos não considera a quantidade de orientações de valor, mas sugere o igual reconhecimento de pessoas com orientação e formas de vida diferentes, com base na liberdade e participações iguais. Assim, o consenso de sobreposição dos direitos humanos não é um consenso mínimo intercultural, mas uma escala de medida que se revela como uma crítica da moderna interculturalidade. Os direitos humanos não se traduzem em uma interculturalidade liberada, uma multiculturalismo sem reservas, que apenas admitem formas de viver diferentes. São percepções vinculadas a um mundo atual, de pluralidade cultural e religiosa, entre outras, que se tornarão produtivas se as pessoas aceitarem, pelas suas diferenças, que existe liberdade e igualdade. A ideia dos direitos humanos é se tornarem uma cosmovisão que mesmo com respeito cultural, religioso, político e jurídico a todas as diferenças existentes, influenciem nas tradições de forma a abrir oportunidades para as ideias de auto responsabilidade e de coparticipação. Os direitos humanos não respondem à questão do sentido da vida, do sofrimento e da morte humana, não referem determinações abrangentes para correta conduta de vida como indivíduo ou integrante de uma sociedade, não trazem ritos ou símbolos. Por esta razão, não contrariam as convicções religiosas, as cosmovisões e as diferentes culturas. Os direitos humanos se limitam a padrões políticos e jurídicos libertários. Por isso, pode ser integrados às mais variadas culturas e tradições. BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 177-81.

<sup>688</sup> QUEIROZ, Regina Maria da Cruz. Pluralismo, violência e direitos humanos. *RES – PUBLICA*, Revista Lusófona de Ciência Política e Relações Internacionais, Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, a. III, p. 154, 2007.

<sup>689</sup> *Ibid.*, p. 154.

religiosas, através do qual se torna possível a apropriação daqueles princípios pela visão de mundo particular de cada doutrina.

Essa noção de consenso de sobreposição, que permite harmonizar várias doutrinas, inclusive as que se encontram diferentes entre si, se de um lado permite o consenso no contato entre os pontos de encontro, de outro admite o respeito nos chamados pontos de confronto. Poder-se-a dizer, até, em tolerância aos dissensos. O conceito de consenso de sobreposição não é, por isso mesmo, descritivo, mas, sim, um conceito normativo e que define um consenso desejado que, se de um lado concede autonomia a múltiplas convicções de valores, de outro demarca limites para o respeito ou tolerância.

Porém, a tolerância aqui visualizada é vista como a aceitação do que é contrário, um suportar, já que resta como inviável se contrariar o que não se pode mudar. Para Bobbio<sup>690</sup>, trata-se do reconhecimento do igual direito a conviver, que é reconhecido a doutrinas opostas, bem como o reconhecimento, por parte de quem se considera depositário da verdade, do direito ao erro, pelo menos do direito ao erro de boa-fé. A necessidade do respeito se torna imperiosa, principalmente quando diversos povos convergem para relacionamentos, trazendo para esta relação fortes formações, tradições e outras influências que resultam por provocar novas formações, tradições, entre outros. Bobbio<sup>691</sup> refere que a exigência da tolerância nasce no momento em que se toma consciência da irreduzibilidade das opiniões e da necessidade de encontrar um *modus vivendi*, uma regra puramente formal, uma regra do jogo, que permita que todas as opiniões se expressem.

Dessa forma, esse consenso proposto, frente ao universalismo dos direitos humanos, desconsidera o número de diferentes orientações existentes junto às culturas e aceita que as pessoas tenham formas diferentes de vida. Ou seja, no atual mundo, a pluralidade do modo de viver, as distintas orientações religiosas, sociais e políticas, só se harmonizam quando existe uma aceitação destas diferenças, com base na lógica de liberdade e igualdade para todos.

---

<sup>690</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 8. ed. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 213.

<sup>691</sup> *Ibid.*, p. 213.

#### 4.5 LUHMANN E CONSIDERAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: DESTAQUE AO PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS E AS TRÊS FORMAS DE SEU DESDOBRAMENTO

A seqüência até então trazida, consubstanciada em uma das histórias do Direito, com a perspectiva do naturalismo até os enunciados de direitos humanos, apenas revela um ponto de vista crítico. Com o pensamento moderno trazido pelos contratualistas ocidentais e sua teoria que separa o estado pré-social da sociedade civil, tem-se uma concepção, dentre várias outras, que especifica um roteiro histórico do Direito. E da mesma forma, a tradicional crítica ao direito natural, em face da dificuldade de se supor a real existência do contrato social, trazida pela teoria da utilidade, e que oferta contornos a um outro interesse que seja vinculado à felicidade geral, como por exemplo a questão da obediência, não se presta para servir como argumento absoluto e único existente.

Se a tradição doutrinária ocidental permite convencer que o direito natural é essencial para a análise dos direitos humanos, pois uma vez que aquele resta afastado, outrossim, fica prejudicada a essência que transcende a ordem jurídica, esta mesma tradição permite a interpretação do ordenamento jurídico, firmada em uma concepção de direitos humanos encarados como efetivas conquistas que se vinculam à própria natureza dos homens. E capturando-se os direitos humanos como direitos subjetivos, vinculados a rica essência para o contexto da sociedade, revelando-se para Nino<sup>692</sup> como uma das maiores invenções da nossa civilização, a pretensão de positivação desses direitos pela teoria tradicional expõe o risco de estabelecer um catálogo de dados, sem a real condição de efetivação. Veja-se que o simples consenso político não significa, por si só, o exercício dos rumos da democracia. Nesta trilha, a conseqüente consagração dos valores básicos dos direitos do homem e a conclusão pela dignidade da pessoa humana, serve, apenas, como uma mera declaração, ou unanimidade proclamatória como diz Cunha<sup>693</sup>. Porém, a busca junto aos direitos humanos de uma fundamentação que só tenha consenso, seja até com intuito de provocar uma resposta a assimilação de

---

<sup>692</sup> NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. Un ensayo de fundamentación. Barcelona: Ariel, 1989. p.1.

<sup>693</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direitos de personalidade, figuras próximas e figuras longínquas*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. V. I. T. II. p.171.

comportamento, bem como o arrolamento que defina o que realmente são os direitos humanos, em termos de opção de vida, lógica jurídica, entre outros, uma vez positivada mediante acordo não traduz a necessária eficácia que devem caracterizar estes tão importantes direitos.

Desta forma, seguindo em esteira diversa, é possível se examinar o direito natural, as teorias contratualistas, entre outros, através do enfoque do paradoxo. Esta análise, que se realiza de forma totalmente distinta da tradicional conceituação até então produzida, já que a questão paradoxal para contemplação da realidade jurídica dos direitos humanos, resta como exame diferente e se apresenta de forma pontualmente interessante. Pois a pretensão de se conceituar estes direitos através do paradoxo, permite empreender uma análise proveitosa sobre a noção dos direitos do homem.

Para Luhmann<sup>694</sup> existem três formas de desdobramento paradoxal, sendo que a primeira está no problema da fundamentação dos direitos humanos. Conforme o autor<sup>695</sup>, se prevalecerem as concepções européias no sentido de que os direitos humanos são uma extensão de sua natureza humana, direitos subjetivos, e que só será legitimado o governante que respeitar esta situação, não haverá necessidade de Estado para a afirmação desses direitos, pois eles já estarão completamente definidos. E se esta condição for real, por certo não haverá em que se falar de paradoxo. Ora, se os direitos humanos são direitos subjetivos, a realidade da observância destes direitos por parte do Estado, em especial para outorgar o reconhecimento de uma correta representatividade estatal, é essencial. Veja-se que só haverá legitimidade ao governo que atenda o mínimo de condição de respeito aos direitos humanos. Schwartz<sup>696</sup> destaca que é insuficiente a substituição semântica que procurou adaptar os direitos humanos à realidade social atual, pois em uma sociedade complexa não basta redefinir a origem “natural” dos direitos humanos, transfigurando-os como direito subjetivo, pois ele somente será válido como direito objetivo, o que resta provado através das inúmeras declarações, convenções,

---

<sup>694</sup> LUHMANN, Niklas. *O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento*. Traduzido por Ricardo Henrique Arruda de Paula e Paulo Antônio de Menezes Albuquerque. Themis: Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 153-61, 2000.

<sup>695</sup> Ibid., p. 153.

<sup>696</sup> SCHWARTZ, Germano. *Há desmembramentos do paradoxo dos direitos humanos no Brasil? Uma questão de observação pela teoria dos sistemas sociais autopoieticos*. p. 11. Disponível em: <[http://xa.yimg.com/kq/groups/17983762/1765371443/name/UNKNOWN\\_PARAMETER\\_VALUE.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17983762/1765371443/name/UNKNOWN_PARAMETER_VALUE.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2012.

tratados, constituições, entre outros, sobre direitos humanos. E prossegue Schwartz<sup>697</sup> que os direitos humanos derivam da natureza humana e são, portanto, inalienáveis e independentes em relação ao Estado e se é necessário positivar um Direito pré-positivo, o desenvolvimento dos Estados e do Direito positivado como instrumentos de estabilização de expectativas normativas provocarão a lógica de que é preciso mais Estado para a efetivação dos direitos humanos. Ora, uma sociedade extremamente complexa e reconhecida pela adoção do Estado de Direito, apresentará inúmeras declarações legais, firmará diversos pactos, tratados, convenções sobre os direitos humanos, de forma a insistentemente ratificá-los. Desta forma, chega-se à conclusão de que quanto maior a atuação do Estado, maior será a efetivação dos direitos humanos. Logo, resta prejudicada a resposta que complementa a substituição semântica que busca estabelecer os direitos humanos à realidade social atual como direitos subjetivos, pois ele só terá validade, e conseqüentemente eficácia, quando for visualizado como direito objetivo. Por isso, que surge a necessidade de se positivar o Direito. E assim, o Estado, provocando a positivação dos direitos humanos, ou seja, permitindo que o Direito pré-positivo se torne um Direito positivado, estabelece uma diferença. Um paradoxo entre o Estado e a efetivação dos direitos humanos, pois quanto mais a presença do Estado, mais haverá efetivação dos direitos humanos. Contudo, analisando-se a questão através de outro ângulo, mas ainda com base no paradoxo, é possível se deparar com o aspecto da própria separação interna existente no sistema jurídico e que se refere a lógica do justo e do injusto. Ora, se existe uma distinção interna estabelecendo o que é justiça e o que não é justiça, por certo haverá a possibilidade de se questionar sobre este próprio método de separação. Ou seja, como se poderá saber se a distinção que estabelece a justiça e a injustiça, é uma lógica justa? Aqui, observa-se a revelação do paradoxo nuclear do sistema jurídico: a distinção que define a justiça e a injustiça é, realmente, uma distinção justa? Nesta esteira, pode-se concluir por diversas outras conceituações, entre as quais a de que os direitos humanos podem ser justos ou até mesmo injustos. Ou seja, se a equação que define a justiça e a injustiça, e que se dá em relação ao sistema jurídico, pode ser injusta, conseqüentemente, os direitos humanos deverão ser tidos como injustos. Aqui, outrossim é possível se observar uma contradição, pois a decisão jurídica interna e

---

<sup>697</sup> Ibid., p. 11.

que separa o que é justiça e o que não é justiça, no que tange a formulação do direito, pode ser injusta.

O segundo desdobramento paradoxal luhmanniano está no aspecto da base dos direitos humanos restar jungida à teoria do contrato social e que os indivíduos fundamentam este contrato. Para Luhmann<sup>698</sup> não são os indivíduos que fundamentam o contrato social, mas sim o contrato social que fundamenta os indivíduos, ou seja, só com a doutrina do contrato social torna-se possível e também necessário questionar quem conclui esse contrato e graças a quais atributos naturais (razão, interesse, impulsos, direitos naturais) os contratantes vêm vantagens nele. Conforme Schwartz<sup>699</sup>, Luhmann refere que o contrato fundamenta os indivíduos porque antes da sedimentação da ideia, não existiam alguns indivíduos, pois eles passaram a ser reconhecidos a partir do contrato enquanto indivíduos, ou seja, foram incluídos/reconhecidos, não havendo mais “bárbaros”, uma vez que a exclusão foi internalizada como inclusão. Desta forma, a teoria luhmanniana acompanha a lógica de que antes do firmamento da concepção contratualista não há a noção de indivíduos, pois esta somente surge quando ocorre o estabelecimento do contrato, ou seja, quando através do pacto o indivíduo é incluído e passa a ser reconhecido como tal.

E o terceiro desdobramento paradoxal está na realidade de que quando não se cumpre o objeto da positividade dos direitos humanos, surge a necessidade de outras fundamentações, o que resta por tornar o direito mais complexo, quando na realidade sua funcionalidade deveria estar vinculada a lógica do estabelecimento de uma menor complexidade. Neste trilhar, toma assento o desdobramento paradoxal na lógica firmada: afirmação pelo descumprimento. Conforme Luhmann<sup>700</sup>, a forma mais atual de afirmação dos direitos humanos poderia ser, simultaneamente, a mais original e mais natural, pois as normas são reconhecidas por meio de suas violações e os direitos humanos na medida em que são descumpridos. Assim como

---

<sup>698</sup> LUHMANN, Niklas. *O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento*. Traduzido por Ricardo Henrique Arruda de Paula e Paulo Antônio de Menezes Albuquerque. Themis: Fortaleza, 2000. p. 156.

<sup>699</sup> SCHWARTZ, Germano. *Há desmembramentos do paradoxo dos direitos humanos no Brasil? Uma questão de observação pela teoria dos sistemas sociais autopoieticos*. p. 11. Disponível em: <[http://xa.yimg.com/kq/groups/17983762/1765371443/name/UNKNOWN\\_PARAMETER\\_VALUE.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17983762/1765371443/name/UNKNOWN_PARAMETER_VALUE.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2012.

<sup>700</sup> LUHMANN, Niklas. *O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento*. Traduzido por Ricardo Henrique Arruda de Paula e Paulo Antônio de Menezes Albuquerque. Themis: Fortaleza, 2000. p. 157.

freqüentemente as expectativas tornam-se conscientes por via de sua frustração, assim também as normas freqüentemente pela ofensa a elas, pois a situação de frustração conduz, nos sistemas que processam informações, à reconstrução de seu próprio passado, ao processamento recorrente, com resgate e apreensão do que no momento for relevante<sup>701</sup>. Nesta esteira, se para a teoria luhmanniana a atualização dos direitos humanos se firma neste mecanismo de frustrações, as atrocidades existentes em todo o mundo são realidades imperiosas para o desenvolvimento dos direitos humanos. Para Schwartz<sup>702</sup> não se trata de negar que existam direitos humanos não respeitados nas mais variadas partes do sistema social, mas é justamente no descumprimento desta positividade que se proporciona a readequação semântica e estrutural na sociedade contemporânea. Desta forma, provoca-se uma ideia original e natural de afirmação dos direitos humanos. Ou seja, através da observação de uma realidade jurídica contrastante e que admite que as normas sejam reconhecidas por meio de suas violações e os direitos humanos na medida em que são descumpridos. Uma lógica jurídica que emerge da concepção de que a validade da norma jurídica resulta através da visualização de seu descumprimento.

#### 4.6 OS DIREITOS HUMANOS E SUAS COMPATIBILIDADES. A MUNDIALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são direitos harmônicos em qualquer ambiente, já que destinados a manter a raça humana em harmonia. Veja-se que não se tratam de instrumentos ritualísticos ou meios para explicar o sentido da vida humana, a morte do ser, seu comportamento eticamente correto junto à conduta social. Por essa razão, os direitos humanos não são referências para o esclarecimento da temporalidade humana ou da essência da vida dos homens. Tampouco estabelecem elementos que firmem no que, ou em que, o homem deve acreditar. Dessa forma, os direitos humanos são compatíveis com quaisquer religiões e culturas, pois sua ação guarda intimidade com as estruturas políticas e jurídicas, destinadas a manter a raça

---

<sup>701</sup> Ibid., p. 157.

<sup>702</sup> SCHWARTZ, Germano. *Há desmembramentos do paradoxo dos direitos humanos no Brasil? Uma questão de observação pela teoria dos sistemas sociais autopoieticos*. p. 11. Disponível em: <[http://xa.yimg.com/kq/groups/17983762/1765371443/name/UNKNOWN\\_PARAMETER\\_VALUE.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17983762/1765371443/name/UNKNOWN_PARAMETER_VALUE.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2012.

humana em harmonia. Tratam-se de direitos atinentes à essência do ser humano, razão que estiveram, estão e sempre estarão presentes no homem, em todos os espaços.

O homem se caracteriza, entre outros, pelo pensamento e pela comunicação junto aos seus pares. E isso demonstra sua capacidade, independentemente da religião ou da cultura. Daí o caráter universal dessa capacidade e a necessidade de sua proteção, em âmbito universal, inclusive dos relacionamentos advindos dela. As características dos homens, e que são próprias do seu ser, são estabelecidas e aprimoradas na relação social. Por essa razão, os direitos humanos seguem na proteção e perfectibilidade desse relacionamento social. A importância da relação social na formação das peculiaridades do homem é de destaque indisputável. Tanto que, conforme Barreto<sup>703</sup>, a convivência entre os povos permite o conhecimento das características humanas e, posteriormente, seu relacionamento. Assim, é na descoberta entre os homens, na interação deles, que os direitos humanos se cristalizam. É por essa razão que é possível se depreender os direitos humanos junto às peculiaridades dos seres humanos, comuns em todos os ambientes temporais e espaciais, e distantes de orientações religiosas, políticas, culturais, entre outras.

A realização ou não do direito que faz *jus* a humanidade não pode se confundir com a sequência histórica dos fatos que a civilização revelou no processamento dos seus direitos. Esses não são frutos senão de uma coincidência de valores, os quais iguais às mais variadas sociedades, resultam de uma planificação da esfera racional do homem. Um direito moral com evidente berço na razão humana. Um direito existente no interior do homem e que deve ser exteriorizado, já que resta acima das normas comuns positivadas pelo homem.

Por certo, as questões relativas aos desenvolvimentos sociais poderão repercutir junto às efetivações dos direitos humanos. Nesse sentido, Culleton,

---

<sup>703</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. *Ética e direitos humanos: aporias preliminares. Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002. p. 295. Inclusive o autor professa que junto à leitura dos textos de Cristóvão Colombo e aos depoimentos dos indígenas do Novo Mundo, diante dos espanhóis, se pode depreender exemplos demonstrativos de como os critérios culturais, frente a uma relação social, podem levar uns e outros a negarem a qualidade de humanos. Se de um lado havia Cristóvão Colombo sustentando serem os índios seres que não podiam se comunicar-se por não falarem uma língua conhecida pelos europeus e, portanto, mal podendo ser classificados como humanos, de outro lado existiam os índios considerando os europeus como figuras divinas, já que enviados por Deus e vindos do céu. E foi da convivência de ambos, europeus e índios, que surgiu o conhecimento das lógicas características comuns, características humanas e que, posteriormente, permitiram o relacionamento integrado.



Bragato e Fajardo<sup>704</sup> professam que são condições para a realização dos direitos humanos na contemporaneidade as lutas sociais, o reconhecimento formal, clareza conceitual, modelo econômico compatível com inclusão social, recursos disponíveis, distribuição de riqueza, vontade política, instituições democráticas e participação popular, a positivação legal resta como mero consectário das ações efetivas. E a efetivação dos direitos humanos obriga à passagem de um fenômeno de expansão, aqui visualizado no âmbito da internacionalização. É que junto à mundialização dos direitos humanos ocorre uma provocação que permite o desenvolvimento de um alcance maior destes direitos, com uma nova oferta de realidade à pessoa humana. Nesta esteira, é possível se reconhecer no Direito Humanitário, na Liga das Nações e na Organização Internacional do Trabalho efetivos incentivadores de uma internacionalização dos direitos humanos.

Para Piovesan<sup>705</sup>, o Direito Humanitário guardou intimidade com a lei da guerra, já que reproduziu um direito a ser aplicado nos casos de guerra, com a finalidade de fixar limites à atuação do Estado e assegurar o respeito ao indivíduo, seja militar fora de combate ou propriamente o civil. O Direito Humanitário se apresentou através de um regramento jurídico que pretendia convencionar o emprego da violência no âmbito internacional. Por essa razão, é possível se ter esta instituição de regras de guerra como a primeira expressão internacional que limitou a própria autonomia dos Estados, em nome do indivíduo.

Por sua vez, a Liga das Nações, firmada após a Primeira Guerra Mundial, com a finalidade de promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando as agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros, se expôs como outro marco. Conforme Piovesan<sup>706</sup>, ela veio reforçar a relativização da soberania dos Estados, redefinindo a noção de supremacia absoluta e estabelecendo direitos e deveres de alcance internacional no que tange aos direitos humanos.

Já a Organização Internacional do Trabalho seguiu-se após a Primeira Guerra Mundial com o objetivo de estabelecer regras internacionais para as questões

---

<sup>704</sup> BRAGATO, Fernanda Rizzo; CULLETON, Alfredo Santiago; FAJARDO, Sinara Porto. Temas e dilemas dos direitos humanos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 185.

<sup>705</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 114.

<sup>706</sup> *Ibid.*, p. 115.

laborais. Para Piovesan<sup>707</sup>, essa organização contribuiu para este processo de internacionalização dos direitos humanos, já que tinha a finalidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar. Veja-se que a Organização Internacional do Trabalho apresentou uma efetiva preocupação para com as questões atinentes às relações de trabalho, no sentido de garantir dignidade às condições laborais.

Dessa forma, é indisputável que o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização do Trabalho, cada qual ao seu modo, se caracterizaram como demarcações existentes na mundialização dos direitos humanos, já que permitiram estabelecer, cada um a seu modo, um processo de expansão internacional na segurança dos direitos do homem, além de restringir as ações do Estado contratante e soberano<sup>708</sup>.

Porém, esse processamento inicial não foi o bastante para estabelecer a evidência do necessário respeito à vida humana. Basta ver que ainda antes da

---

<sup>707</sup> Ibid., p. 114.

<sup>708</sup> Piovesan destaca (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 113) que o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho foram os primeiros momentos do processo de internacionalização dos direitos humanos. E para que ocorresse a internacionalização destes direitos, foi necessário redefinir o conceito de soberania estatal, bem como o *status* da pessoa no mundo, de forma que esta se tornasse um verdadeiro sujeito de direito no espaço internacional. A autora apresenta o Direito Humanitário como componente de direitos humanos da lei da guerra, já que se aplica para fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. Veja-se que essa proteção se destina aos casos de guerra, para militares postos fora de combate e para a população de civis. Esse Direito Internacional da Guerra e sua regulamentação jurídica do emprego da violência em âmbito internacional é, para Piovesan, a primeira manifestação que resulta em restrições à liberdade e à autonomia dos Estados. Com relação à Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, Piovesan destaca que ela veio a reforçar a concepção de segurança à pessoa humana, relativizando a soberania dos Estados, pois tinha como fim promover a cooperação, paz e segurança internacional. Essa Liga condenava as agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros, trazendo previsões genéricas relativas aos direitos humanos. Evidentemente, esses dispositivos traziam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que havia sanções econômicas e militares a serem impostas contra os Estados violadores. E, dessa forma, provocava-se uma nova definição de soberania estatal, já que surgia a obrigatoriedade de satisfazer diversas obrigações. No que tange à Organização Internacional do Trabalho, criada após a Primeira Guerra Mundial, a mesma tinha por finalidade estabelecer padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar, buscando garantir um mínimo de proteção aos indivíduos trabalhadores. Piovesan conclui que cada um dos referidos institutos contribuiu de certa forma para a mundialização dos direitos humanos, fixando objetivos internacionais que sempre estiveram jungidos à paz e à segurança. Porém, com relação propriamente à questão da soberania estatal, em face do desenvolvimento civilizatório, Lewkowitz (LEWKOWICZ, Ignácio. *Pensar sin estado: la subjetividad em la era de la fluidez*. Buenos Aires: Paidós, 2004. p. 71) refere que os Estados não são mais soberanos, pois com as transformações das subjetividades eles não mais estão em condições para determinar o devir. Nessa esteira, Capella (CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado*. Traduzido por Gresiela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 106) chega a destacar que a chamada soberania se tornou porosa.

segunda grande guerra havia legislações desrespeitando o valor da vida humana. E as leis de Nuremberg, até então vigentes em 1935, demonstravam isso<sup>709</sup>. Com as terríveis violações de direitos humanos ocorridas especialmente na segunda grande guerra mundial, bem como a evidente preocupação de reincidência, diversos Estados resolveram buscar um consenso junto ao respeito à vida humana. Assim, em havendo a possibilidade de que semelhantes fatos ocorridos na guerra pudessem surgir novamente, observou-se uma verdadeira consolidação de regras e interesses internacionais, fazendo emergir um novo Direito: o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por essa razão, pode-se considerar que o direito internacional atinente aos direitos humanos é a própria reação aos ataques contra o homem, em especial ao pós-guerra. Um real afastamento da negação do valor da pessoa humana, para exclusiva reconstrução desse valor, com a imposição de um respeito intransponível. E basta ver o holocausto, o qual demonstrou a necessidade de novos e eficazes instrumentos para a proteção dos direitos humanos no âmbito internacional. Para

---

<sup>709</sup> Conforme Arendt (ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 18), a Lei de Nuremberg de 1935 proibia o casamento e as relações sexuais entre judeus e alemães. De acordo com a lei:

“Art. 1º

[...]

1 – São proibidos os casamentos entre judeus e cidadãos de sangue alemão ou aparentado. Os casamentos celebrados apesar dessa proibição são nulos e de nenhum efeito, mesmo que tenham sido contraídos no estrangeiro para iludir a aplicação desta lei.

2 – Só o procurador pode propor a declaração de nulidade.

Art. 2º

[...]

1 - As relações extramatrimoniais entre Judeus e cidadãos de sangue alemão ou aparentado são proibidas.

[...]

Art. 3º - Os Judeus são proibidos de terem como criados em sua casa cidadãos de sangue alemão ou aparentado com menos de 45 anos.

Art. 4º

[...]

1 – Os Judeus ficam proibidos de içar a bandeira nacional do Reich e de envergarem as cores do Reich.

2 – Mas são autorizados a engalanarem-se com as cores judaicas. O exercício dessa autorização é protegido pelo Estado.

Art. 5º

[...]

1 – Quem infringir o artigo 1º será condenado a trabalhos forçados.

[...]

3 – Quem infringir os arts. 3º e 4º será condenado à prisão que poderá ir até um ano e multa, ou a uma ou outra destas duas penas.

Art. 6º - O Ministro do Interior do Reich, com o assentimento do representante do Führer e do Ministro da Justiça, publicará as disposições jurídicas e administrativas necessárias à aplicação desta lei.”

Manvell e Fraenkel<sup>710</sup>, o governo nazista promoveu agressões às pessoas, negou os direitos humanos e as liberdades, repetindo os pormenores de crueldade e de barbarismo, violando os pactos e acordos.

Segundo Barreto<sup>711</sup>, a partir de 1945 os direitos humanos adquiriram uma força própria que cresceu progressivamente, vindo a se expressar numa filosofia cosmopolita, num corpo de leis internacionais, num conjunto de instituições com o objetivo de administrá-los e implementá-los, além de ser importante fator legitimador de uma sociedade civil global e emergente. Assim, após a Segunda Guerra Mundial veio a criação das Organizações das Nações Unidas, de forma a substituir a Liga das Nações, e que resultou por estabelecer um novo paradigma na ordem internacional, consolidando a internacionalização dos direitos humanos, por meio do consenso entre os Estados. Para Piovesan<sup>712</sup>, a criação das Nações Unidas instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, tendo como uma de suas preocupações a proteção internacional dos direitos humanos. Prossegue Piovesan<sup>713</sup> no sentido de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação unânime de 48 Estados, com 8 abstenções, resultou por definir os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Conforme a autora, essa Declaração delineou uma ordem pública mundial, ao consagrar valores básicos universais, já que fundada no respeito à dignidade humana, dignidade esta inerente a toda pessoa humana, a qual é titular de direitos iguais e inalienáveis<sup>714</sup>. E, na sequência, essa própria concepção de dignidade restou incorporada ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, através de tratados e declarações firmados entre os Estados.

Dessa forma, fixou-se a ideia de um direito humano amplo, rumo à universalidade, distante das peculiaridades sociais e culturais de qualquer sociedade. A concepção de dignidade humana, com seus consectários evidentes juntos aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, tornou-se a base dos direitos do homem.

---

<sup>710</sup> MANVELL, Roger; FRAENKEL, Heinrich. *Göring*. Traduzido por Paulo Náscher. Rio de Janeiro: Record, 1962. p. 304.

<sup>711</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. *Direito, Estado e Democracia*, Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 4, p. 424, 2006.

<sup>712</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 128.

<sup>713</sup> *Ibid.*, p. 138-40.

<sup>714</sup> *Ibid.*, p. 140.

É de se ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos carrega um valor jurídico próprio de uma resolução. Ou seja, não se apresenta como um tratado, por ter sido meramente adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Logo, sem força de lei, esta Declaração tem apenas força jurídica vinculante, face ao compromisso de respeito aos direitos humanos que restou assumido pelos Estados signatários. Por certo, mesmo sem força legal, essa situação jurídica não provoca um afastamento do significado de universalização dos direitos humanos. Ao contrário, permite firmar uma conscientização mundial sobre o respeito a esses direitos. Tanto que é inegável que a Declaração Universal dos Direitos Humanos resulta por refletir na própria ordem jurídica interna dos Estados, o que é percebido quando se observa que as próprias Constituições nacionais passam a se servir dos critérios e conceitos expostos na Declaração, em especial quando referentes à proteção dos direitos humanos.

Com relação à internacionalização dos direitos humanos, a questão sobre a controvérsia entre universalismo e relativismo cultural é tema de especial destaque. Conforme Piovesan<sup>715</sup>, para os relativistas, a noção de direito está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade, razão que cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais. Nessas condições, para os relativistas deve se examinar as questões específicas vinculadas às circunstâncias culturais e, também, históricas de cada sociedade, para a devida adequação do direito. Para esses intérpretes, o pluralismo cultural não permite a formação de uma moral universal, razão que a tolerância assume um papel essencial, já que se torna necessário um especial respeito aos povos, com a aceitação de suas diferenças culturais e suas questões morais. A visão relativista frente a essa multiculturalidade observa a pessoa como parte integrante de uma sociedade, razão que resulta por privilegiar a concepção de coletividade ao invés da individualidade.

Contrariamente, segue o universalismo cultural, o qual apresenta como fundamento dos direitos humanos a dignidade humana, na concepção de traduzir um valor intrínseco à própria condição humana. Por essa razão, torna-se regra absoluta a não violação dos direitos humanos, seja em nome, ou não, das peculiaridades culturais, já que nada pode afastar o critério ético da dignidade

---

<sup>715</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 150.

humana. E, dessa forma, a concepção universalista trilha o sentido de um respeito amplo à individualidade, de uma maior atenção ao indivíduo, distintamente da coletividade. Para dar apoio à lógica do universalismo dos direitos humanos, Barreto<sup>716</sup> destaca que este se firma em função de três tipos de constatações empíricas, que constroem um novo sistema de normas jurídicas, quais sejam: humanidade comum, ameaças compartilhadas e obrigações mínimas. Ocorre que o fundamento filosófico do universalismo não significa, por si só, sua efetivação, através do exercício comum. Daí a necessidade de se investigar pontos de encontros ou peculiaridades que sejam comuns e que permitam definir certas questões como universais. A construção do argumento do mínimo universal passa pelo reconhecimento do que é possível se chegar em termos de características comuns dos seres humanos. Ou seja, torna-se essencial um diálogo intercultural que avalie, entre as diversas e distintas culturas, aquilo que é comum junto aos seres humanos no âmbito da efetiva existência. E preceitua Barreto<sup>717</sup> que, para que seja possível a construção de um argumento universalista, que não fique prisioneiro do monismo moral, torna-se necessário não se abstrair das realidades sociais.

A diversidade cultural no momento cosmopolita atual é uma realidade indisputável. E o fato de existirem várias culturas no âmbito mundial não pode ser desprezado. Assim, torna-se importante trazer a diversidade cultural para junto dos direitos humanos, em especial em uma era de globalização e de preocupações constantes para com a humanidade. Nessa esteira, a Declaração de Direitos Humanos de Viena, na Convenção Mundial sobre Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993, resultou por reafirmar o compromisso de qualificar os direitos do homem como universais. Para Piovesan<sup>718</sup>, a Declaração de Viena buscou responder a esse debate quando estabeleceu, em seu parágrafo 5º, que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionadas. Por essa razão, provoca-se a ideia de um universalismo, a ser reconhecido pela comunidade internacional. Um universalismo que componha uma proteção aos direitos humanos,

---

<sup>716</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. *Direito, Estado e Democracia*, Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 4, 2006. p. 425.

<sup>717</sup> Id. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. São Paulo: Renovar, 2004. p. 284.

<sup>718</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154.

de forma igualitária, respeitando, também e concomitantemente, as características locais, políticas, de fé, entre outras.

#### 4.7 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O UNIVERSO DE VALORES. CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA IRRADIANDO DIRETRIZES AO DIREITO

A consagração dos valores básicos dos direitos do homem volta-se ao estabelecimento de uma teoria consistente na existência do ser humano. Ou seja, fundamenta-se em uma lógica de proteção à pessoa humana. Dessa forma, nada mais evidente do que o respeito à dignidade dessa pessoa. Para Cunha<sup>719</sup>, existe uma unanimidade, ao menos proclamatória, no reconhecimento da dimensão de pessoa a todo o ser humano, sendo que a pessoa surge no direito desde logo como um dos elementos da tópica ontológica da justiça.

Destaca-se que a comparação da pessoa como ser humano foi questão de grande polêmica observada na conquista da América, quando emergiu extensa controvérsia sobre a amplitude da concepção de ser humano. A discussão sobre serem os índios seres humanos, já que até então eram considerados selvagens, permitiu uma melhor formatação sobre o próprio aspecto de definição sobre a humanidade. Consoante Silva Filho<sup>720</sup>, ao prevalecer a noção de que os índios eram homens, ainda que selvagens, vislumbrava-se, com clareza, a ideia de que algo unia todos os seres humanos e constituía a humanidade.

---

<sup>719</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direitos de personalidade, figuras próximas e figuras longínquas*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. V. I. T. II. p.171.

<sup>720</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Pessoa humana e boa-fé objetiva nas relações contratuais: alteridade que emerge da ipseidade. In: COPETTI, André; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; PEPE, Albano Marcos Bastos (Org.). *Constituição: sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Anuário 2005, n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2006. p.116. Inclusive, o autor refere um famoso debate ocorrido nos anos de 1550, na Espanha, em Valladolid, entre Juan Gines de Sepúlveda e Bartolomé de Las Casas. Esse um frei dominicano e aquele um teólogo e jurista discutiram sobre o problema da violência promovida pelos conquistadores espanhóis em relação aos índios. Para Juan Gines, os índios não seriam homens, já que estavam no meio entre os seres humanos e os animais. Por essa razão eram evidentemente inferiores que os espanhóis. E com apoio nos estudos sobre escravos e bárbaros de Aristóteles Juan Gines interpretava que os índios, como seres abaixo, poderiam ser destruídos, o que legitimava a guerra contra eles. Uma guerra que se constituía em um verdadeiro ato emancipatório. Por sua vez, Bartolomé de Las Casas confrontou os argumentos de seu Juan Gines e apoiando-se, também em Aristóteles, concluiu que os índios eram muito mais fiéis e religiosos do que os espanhóis. E, assim, eram os espanhóis quem tinham maiores possibilidades de serem comparados às bestas e às feras.

É de se salientar que a pessoa, mesmo aquela que não possui igual linguagem ou interpretação do mundo, interpretação esta comum a todos os outros seres racionais e integrantes da relação social, deve, outrossim, ser considerada como ser humano<sup>721</sup>. Para Canotilho<sup>722</sup>, é de se considerar a lógica de dignidade da pessoa humana como princípio antrópico e que acolhe a ideia pré-moderna e moderna da *dignitas-hominis*, ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual. E a ideia do *dignitas-hominis* se traduz, nas palavras de Mirandola<sup>723</sup> uma efetiva reivindicação de privilégio da admiração ilimitada ao homem. Razão que para o autor, o homem é o mais feliz de todos os seres animados, pois lhe é concebido obter o que deseja e ser aquilo que quer<sup>724</sup>.

A concepção de autonomia é essencial para a dignidade da pessoa humana, pois somente assim, com sua própria vontade, se reveste de valor ético o comportamento do homem. Logo, se o homem tiver sua conduta determinada por força estranha a sua própria pessoa, se ele não puder exercer sua vontade, ofende-se a lógica da dignidade. Para Nalini<sup>725</sup>, a conduta heterônoma proveniente de vontade alheia, é desprovida de valor moral, sendo que a dignidade humana exige que o indivíduo não obedeça mais normas do que as que ele mesmo se autoimpôs, usando seu alvedrio. E prossegue Nalini, para quem receber a lei do exterior

---

<sup>721</sup> Um exemplo interessante de distinta linguagem e interpretação é a história de Kaspar Hauser, homem que passou o início de sua vida encarcerado e sem ter relação com o mundo exterior, razão que sequer sabia falar. Somente após ter contato com a sociedade, aprendeu a falar, a ler, demonstrando que seu isolamento inicial não lhe impediu de posteriormente aprender a falar e se relacionar socialmente. Conforme Raffaelli (RAFFAELLI, Rafael. A inércia do imaginário. *Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas*, Florianópolis: UFSC, p. 19-21, 2004), Kaspar não era estúpido ou insano, mas totalmente desprovido de conceitos e palavras e mostrava total falta de familiaridade com os objetos do cotidiano e os acontecimentos naturais, de forma a ser tomado como um habitante de um outro planeta. Para o autor, durante o a prisão de Kaspar, o mesmo não tinha autoconsciência, não se via como algo separado de seus objetos, tanto que não sabia distinguir o tamanho dos objetos à distância, acreditando que eles possuíam vontade própria. A primeira vez que Kaspar ficou frente a um espelho, tocou o reflexo na parte polida e procurou pela pessoa que ele acreditava estar escondida.

Também para Kadota (KADOTA, Neiva Pitta. *A construção da linguagem: introdução à linguística, semiótica e comunicação*. 1. ed. São Paulo: LCTE, 2009. p. 15), o fenômeno Kaspar Hauser é exemplo vivo de que o homem, apesar do potencial com que nasce para a aquisição de uma língua, só o fará, ou seja, só exercitará a fala, se estiver em contato com outros seres humanos, falantes. Dessa forma, é possível se compreender com o caso de Kaspar a importância da relação social.

<sup>722</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 225.

<sup>723</sup> MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Textos Filosóficos. Lisboa: Edições 70, LDA., 2001. p. 49.

<sup>724</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>725</sup> NALINI, José Renato. *Filosofia e ética jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 161-2.



equivale a renunciar à capacidade de autodeterminação normativa e implica o abandono de um dos atributos da personalidade em sentido ético. E, nessa senda, segue Barreto<sup>726</sup>, para quem os direitos humanos se referem a uma categoria de direitos que têm o caráter de abrigar e proteger a existência e o exercício das diferentes capacidades do ser humano, e que irão encontrar na ideia de dignidade da pessoa humana o seu ponto convergente.

Por certo, a dignidade da pessoa humana incluiu um universo de valores estabelecidos em sociedade, razão que fica vulnerável apenas às atualizações impostas pela evolução humana a qual moderniza a realidade da sociedade com as novas imperiosidades que surgem em benefício do homem. Como valor moral inerente ao ser humano, a dignidade torna-se um princípio de destaque no Estado de Direito. E é nesse tipo de Estado que o empenho na proteção da dignidade da pessoa humana deve ser mais ressaltado. Conforme Sobottka<sup>727</sup>, o autor a quem se tributa a formulação da singularidade do homem e a dignidade humana como o fundamento ético é Kant. E, prossegue o autor, principalmente quando faz o ser humano se distinguir e se sobressair dentre os outros seres vivos porque, como espécie e como indivíduo, é incomparável e não pode ser usado como meio para outros fins<sup>728</sup>.

Por certo, é possível se observar em Kant uma fórmula da dignidade da pessoa humana. Para Kant<sup>729</sup>, as pessoas devem ser tratadas como um fim em si mesmas e não como um meio. Logo, as pessoas devem ser consideradas como sujeitos e não objetos. Por essa razão, para Kant<sup>730</sup>, no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade e quando uma coisa tem preço pode ser substituída por um equivalente, porém a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

---

<sup>726</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. São Paulo: Renovar, 2004. p. 298.

<sup>727</sup> SOBOTTKA, Emil Albert. Dignidade da pessoa humana e o décimo segundo camelo. Sobre os limites da fundamentação de direitos. *Veritas*, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p. 108, abr./jun. 2008.

<sup>728</sup> *Ibid.*, p. 108.

<sup>729</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Traduzido por Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 59.

<sup>730</sup> *Ibid.*, p. 65.

Consoante Culleton, Bragato e Fajardo<sup>731</sup>, a noção de dignidade comporta alguns desdobramentos conceituais, se analisada como uma posição numa escala de valores através de sua relação com as noções de direito, respeito e autorrespeito. Por essa razão, para os autores não há uma ideia unívoca de dignidade, senão tipos de dignidade, que podem se desdobrar em mérito, em estrutura moral, em identidade e, inclusive, em forma humana universal<sup>732</sup>. Em termos de conceituação, é de se considerar que a dignidade resta afeita a uma ideia de valor incomparável junto à pessoa humana. Veja-se que a dignidade deve revelar a liberdade das pessoas em elegerem, no âmbito individual, seus planos de vida e adotarem seus ideais sem qualquer interferência do Estado e sem qualquer distinção em razão de etnias, condições sociais, religiões etc. Nessa esteira segue a conceituação de Sarlet<sup>733</sup>, para quem a

[...] dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A revelação da dignidade da pessoa humana como um bem primordial da humanidade e que jamais poderá ser coisificada ou instrumentalizada, pois se trata de uma característica própria do ser humano e que protege sua integridade física ou psíquica, torna-se cristalina.

<sup>731</sup> BRAGATO, Fernanda Rizzo; CULLETON, Alfredo Santiago. FAJARDO, Sinara Porto. Natureza humana e dignidade. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 65.

<sup>732</sup> Para Bragato, Culleton e Fajardo (BRAGATO, Fernanda Rizzo; CULLETON, Alfredo Santiago. FAJARDO, Sinara Porto. Natureza humana e dignidade. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 65-66), a dignidade de mérito depende do *status* social ou de alguma posição formal que o ser humano ocupe na vida, portanto, pode ser pedida ou adquirida. Assim, os autores sugerem como exemplo o recebimento de uma condecoração. Por sua vez, a dignidade de estatura moral é resultado das ações do sujeito, sendo reconhecida àqueles seres humanos cujos pensamentos e ações ostentam alto valor moral. O exemplo do altruísta revela a dignidade de estatura moral. A dignidade de identidade é aquela ligada à integridade e à autonomia do corpo e da mente do ser humano e, em muitos casos, à sua própria autoimagem. Como exemplo de mitigação dessa dignidade pode-se observar uma pessoa em estado vegetativo. Por fim, a dignidade humana e universal é pertencente a todo ser humano na mesma medida e extensão, a qual não pode ser perdida e se relaciona à própria condição humana, independentemente de cor, raça, credo, nacionalidade, gênero, língua ou classe social.

<sup>733</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

É relevante salientar que a dignidade está diretamente relacionada a outros direitos. Por essa razão, é possível se admiti-la como elemento que funda o direito e que irradia diretrizes às concepções de direitos e garantias fundamentais. E é indisputável a questão de que a dignidade da pessoa humana assume uma posição que lhe permite irradiar diretrizes para o direito positivo. E isso já era percebido após a segunda grande guerra mundial. Para Segado<sup>734</sup>, depois desse conflito ocorreu uma elevação da dignidade da pessoa humana para uma categoria de essência axiológica constitucional, e pelo mesmo, a valor jurídico supremo do conjunto de ordens.

Assim, a dignidade passa a estabelecer diretrizes jurídicas para o firmamento do próprio direito. Conforme Agesta<sup>735</sup>, os direitos invioláveis da pessoa humana, enquanto inerentes a sua dignidade, se fundamentam na dignidade. Para Comparato<sup>736</sup>, no momento em que o direito é uma criação humana o seu valor deriva daquele que o criou, ou seja, seu fundamento é do próprio homem, aqui considerado em sua dignidade substancial de pessoa, razão pela qual a dignidade

---

<sup>734</sup> SEGADO, Francisco Fernández. La dignidad de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico español y como fuente de todos los derechos. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. V. I. T. II. p. 99.

<sup>735</sup> AGESTA, Luis Sánchez. *El sistema político de la Constitución Española de 1978*. Madrid: Nacional, 1980. p. 73.

<sup>736</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Cultura dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 1998. p. 11. Para o autor, a criação humana e que estabelece o direito, permite derivar um valor próprio daquele que o criou. Assim, o fundamento não é outro, senão o próprio homem. Para Comparato, até os grandes textos normativos, posteriores à 2ª Guerra Mundial, consagram essa ideia, pois a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, já inicia dizendo que todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos (art. 1º). Nesta esteira, o autor apresenta algumas constituições, para demonstrar a importância da dignidade da pessoa humana. A Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947, em seu art. 3º, declara que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social. Já a Constituição da República Federal Alemã, de 1949, proclama solenemente em seu art. 1º que a dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todos os Poderes do Estado. A Constituição Portuguesa de 1976 inicia com a proclamação de que Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Já a Constituição Espanhola de 1978, em seu art. 10, refere que a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos alheios são o fundamento da ordem política e da paz social. Por fim, a Constituição do Brasil de 1988, em seu art. 1º, III, estabelece a dignidade como um dos fundamentos da República. Porém, Comparato critica esse preceito, pois entende que a dignidade deveria ser apresentada como o fundamento do Estado brasileiro, e não como um dos seus fundamentos.

se torna o fundamento. E, para Melgaré<sup>737</sup>, é no princípio da dignidade humana que reside a célula mater dos direitos fundamentais.

Dessa forma, é possível se observar a dignidade da pessoa humana como princípio supremo que dirige os caminhos do ordenamento jurídico. Um critério cuja racionalidade estabelece o próprio destino do direito, já que se assenta em um universo de valores temporalmente coadunados com a evolução social e, principalmente, com o próprio homem.

#### 4.8 O PROCESSO TEMPORAL E O RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSIDERAÇÃO AO DESTINO DE CADA UM. A CONVENCIONAL JURIDICIZAÇÃO TEMPORAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em uma visão positivista, com o monopólio da justiça, o Estado busca equilibrar o relacionamento social através da imperiosa aplicação do direito. E isso é perfeitamente observado quando se visualiza os comportamentos desregrados e a reação do Estado, através da imposição do direito. Quando o Estado juiz resta provocado, em razão de alguma pretensão firmada em uma argumentação de irregularidade ou de algum ilícito, o mesmo passa a responder através de uma instrumentalização legal chamada de processo judicial. Observando-se junto à dimensão histórica, o processo judicial se caracteriza por atos provocados e que resultam em um decisório judicial. Veja-se que a sequência ordenada desses atos é que permite a aplicação do direito material. Assim, visualiza-se o processo como um conjunto de atos regradados que inicia com a pretensão ativa de quem busca a aplicação de um direito e conclui com o decisório, que se traduz na definição do direito a ser aplicado. Porém, já em uma dimensão axiológica, podemos reconhecer o processo judicial através da lógica de proteção do indivíduo, pois com o processamento que observa os direitos e garantias fundamentais se obstaculiza quaisquer outras reações, em especial aquelas resultantes dos excessos estatais e das angústias particulares. Com o cometimento do ilícito, seja este de natureza civil, criminal, ou em havendo algum contencioso ou não, entre outros, resta provocado o Estado na instauração do devido processamento. Nessa senda, através do processo

---

<sup>737</sup> MELGARÉ, Plínio. Um olhar sobre os direitos fundamentais e o estado de direito – breves reflexões ao abrigo de uma perspectiva material. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. V. I. T. II. p.197.

judicial, é possível se compreender que a reação do Estado não resta como algo instantâneo, de total imediatismo. Ou seja, a resposta do Estado necessita de tempo para se consubstanciar.

Veja-se que a perfeita instrumentalização com a observação das regras existentes para garantir a higidez do devido processo legal e não permitir a violação dos direitos e garantias de qualquer pessoa humana impede que exista uma instantânea aplicação de direito material. Porém, da mesma forma, mas em sentido inverso, o correto processamento não permite uma mediação temporal distante e que resulte por transformar o feito judicial em um delongado processamento.

Considerando que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que, conforme Sarlet<sup>738</sup>, o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado, esta deve ser observada, outrossim, frente ao horizonte da temporalidade processual.

A dignidade caracterizada como diretriz do direito positivo, com sua peculiaridade fundadora ou, nas palavras de Segado<sup>739</sup>, com essência axiológica constitucional e com valor jurídico supremo do conjunto de ordens, é a mesma dignidade que atua como norteadora do aspecto temporal necessário ao processo judicial. E essa dignidade, considerada apoio do atual Direito, age como que emitindo regras de diretrizes ao Estado monopolizador da justiça, vinculando, entre outros, a observância de um correto tempo processo judicial. Ou seja, se cabe ao Estado promover a instrumentalização para aplicação do Direito, cabe ao Estado, outrossim, o dever de formalizar o tempo adequado deste processo, de forma a proteger a dignidade da pessoa humana. Nessa esteira, o destempo do poder público frente ao processamento, ou propriamente a decisão, aqui caracterizado como tempo inútil, seja pela celeridade ou delonga, revela-se em própria ofensa à dignidade da pessoa humana, já que submete o indivíduo a um constrangimento temporal desnecessário.

Veja-se que o processo judicial em tempo impróprio permite incertezas no que tange às expectativas das relações sociais. Ademais, esse processamento judicial em destempo faz emergir uma série de consequências perversas, não só pelo

---

<sup>738</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

<sup>739</sup> SEGADO, Francisco Fernández. La dignidad de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico español y como fuente de todos los derechos. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. V. I. T. II. p. 99.

estabelecimento de um Direito ineficaz, mas, outrossim, pela imposição de um sentimento de aflição junto ao ser humano, em especial ao jurisdicionalizado.

O processo acelerado restará prejudicado se não ocorrer no tempo necessário, o qual permite o decisório útil. Por certo, o processo rápido que não autorizar o exercício das conquistas legais, entre as quais se destacam a ampla defesa e o contraditório, se traduz em total violação aos direitos do homem. Conforme Canotilho<sup>740</sup>, se a proteção jurídica diminuir as garantias processuais e materiais em face da aceleração, haverá a materialidade da injustiça. Outrossim, é evidente que a rapidez que não permitir a reflexão necessária para o decisório estabelecerá o afastamento do critério de justiça. Lembremos de Tornaghi<sup>741</sup>, para quem a ligeireza processual pode se tornar leviandade, face irreflexão. E veja-se que o processo acelerado que não admitir a perfeita cognição argumentativa ou probatória dos fatos afasta o conhecimento perfeito da aparência das coisas. E Gomes<sup>742</sup> destaca que a aceleração tende a deformar a informação. Dessa forma, a rapidez processual não se traduz em segurança. Ademais, o processamento judicial rápido, com um decisório assodado, não mitiga a paixão consequente da visualização do ilícito e que insiste em permanecer em face do calor dos fatos.

De outro lado, um processo moroso nada mais reproduz do que a delonga na prestação do Direito e suas nefastas consequências, que vão desde um pedido sem resposta judicial até um direito reconhecido em momento inoportuno. É por essa razão que, para Motta Filho e Barchet<sup>743</sup>, o Estado deve agir com uma eficácia totalmente relacionada com a presteza, para evitar a solução tardia e injusta. A protelação do pronunciamento judicial é a protelação da aplicação do Direito, ou seja, a inexistência de efetividade processual. A demora na proclamação do jurídico equivale ao próprio injurídico ou, como refere Canotilho, à própria denegação de justiça<sup>744</sup>. Ademais, a morosidade processual provoca outros males, entre os quais de natureza econômicas. Para Cappelletti e Bryant<sup>745</sup>, a delonga processual

---

<sup>740</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 499.

<sup>741</sup> TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. V. 1. p. 387.

<sup>742</sup> GOMES, Décio Alonso. *Aceleração processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 134.

<sup>743</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 257.

<sup>744</sup> *Ibid.*, p. 499.

<sup>745</sup> CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 20-21.

aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonarem sua causa ou aceitarem acordos ínfimos. E complementa Tucci<sup>746</sup>, com apoio em Trocker, que a justiça morosa cria danos econômicos, com a imobilização de bens e capitais, além de favorecer a especulação e a insolvência.

Dessa forma, o processo judicial extemporâneo, seja compreendido tanto pela rapidez como pela delonga, resulta por violar a dignidade da pessoa, já que afasta a possibilidade desta de conduzir sua vida de melhor forma no âmbito de sua relação social. E se o indivíduo é merecedor de mesma consideração e respeito, não há como se admitir, no âmbito desta mesma dignidade da pessoa humana, um processo com tempo totalmente inadequado e que rechace a tradicional promessa de liberdade e igualdade de um Estado chamado de Democrático de Direito. Um Estado que não proteja seus cidadãos é um Estado déspota, sem legitimidade e que não merece respeito. E esta proteção deve-se dar de forma igualitária, sem permitir eventuais desigualdades. Para Dworkin<sup>747</sup>, nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade, pois a consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política e sem ela o governo não passa de tirania.

Por essa razão, se o Estado tem o monopólio da aplicação do direito, e o processo é o meio pelo qual se aplica este direito, é fundamental, frente à vida humana em sociedade e a observância da dignidade do homem, que o tempo processual seja totalmente adequado. Caso contrário, se reproduzirá condições jurídicas totalmente inadequadas para a vida do âmbito social.

De outra banda, o acesso à justiça, princípio comum de um sistema jurídico caracterizado como garantidor, e não apenas proclamador de direitos, se distancia da tipologia tradicional como mera comunicação aos tribunais para se firmar como critério de eficácia das decisões judiciais. Nessa esteira, Vale<sup>748</sup> professa sobre a necessidade de se afastar a atemporalidade processual para se buscar o tempo processual útil, quando destaca a imperiosidade do devido processo legal, do

---

<sup>746</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 114.

<sup>747</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana. A teoria e a prática da igualdade*. Traduzido por Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. I.

<sup>748</sup> VALE, Ionilton Pereira. *Princípios constitucionais do processo penal*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 252-253.

acesso à justiça e do princípio da eficiência da administração pública. Esses princípios, além de outros, são os que revelam a questão da eficácia na aplicação do Direito. E, para Canotilho<sup>749</sup>, a eficaz proteção jurídica implica a garantia de um tempo adequado, útil. Logo, se a prestação jurisdicional deve ser promovida de forma temporal hábil, para garantir o gozo do direito pleiteado, cristalina-se a lógica da necessidade da juridicização do tempo no âmbito da globalização.

É fato que a Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela assembleia das Organizações das Nações Unidas, na Resolução nº 217 A, de dezembro de 1948, não contém qualquer referência ao direito à decisão em prazo razoável<sup>750</sup>. Porém, dois anos após a publicação dessa Declaração, a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), de novembro 1950, nº 1, artigo 6º, firmou preceito ao âmbito temporal processual. Para Pinto<sup>751</sup>, tratou-se de uma importante prescrição ao prazo razoável. Tanto que, para Tucci<sup>752</sup>, foi a partir da edição dessa Convenção Europeia que o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como um direito subjetivo, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade, até das pessoas jurídicas. Conforme o artigo 6º, 1, dessa Convenção, o direito ao prazo processual razoável é devido a qualquer pessoa. E não poderia ser diferente, pois a acessibilidade da justiça se direciona a qualquer pessoa e só é materializada quando o processo se dá em tempo oportuno. Por essa razão, Cappelletti e Bryant<sup>753</sup> destacam que a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente que a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável pode ser considerada uma justiça inacessível. E, dessa forma, emergiu expressamente uma nova concepção positiva junto aos direitos humanos de tutela jurisdicional temporal.

---

<sup>749</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 499.

<sup>750</sup> PINTO, Ana Luisa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 36.

<sup>751</sup> *Ibid.*, p. 367. Inclusive, refere a autora, o artigo 6, nº 1, da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), de novembro de 1950, estabelece que qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá sobre os direitos e obrigações de caráter civil ou sobre qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

<sup>752</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 67.

<sup>753</sup> CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 20-1.



Nessa esteira, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n 2.200 A (XXI), artigo 14, I, 3º, C, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de janeiro de 1966, com enfoque no direito penal e inserido no sistema jurídico pátrio em 1992 pelo Decreto nº 592/92, passou, outrossim, a expor a questão da temporalidade<sup>754</sup>. Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, também se manifestou sobre a questão da temporalidade adequada<sup>755</sup>. E, uma vez ratificada pelo Brasil, através do Decreto n 678, de 6 de dezembro de 1992, consoante Vale<sup>756</sup>, restou firmada a regra da duração razoável no Estado brasileiro.

Assim, o tema referente ao tempo processual passou a ser enfrentado com um outro olhar, desta feita com vinculação aos direitos do homem. Se o Estado deve promover melhores condições para seu compromisso com a vida de cada pessoa, para a preservação de condições para a melhor realização humana, seu respeito e igual consideração ao destino de todos o leva à observação da questão temporal processual. Dessa forma, resta assentada a juridicização temporal no âmbito dos direitos humanos.

#### 4.9 OS DIREITOS HUMANOS REFLETINDO NO PROCESSO TEMPORAL. O TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Considerando a Declaração Universal de Direitos Humanos adotada pela assembleia das Organizações das Nações Unidas, na Resolução nº 217 A, de dezembro de 1948<sup>757</sup>, governos de Estados Europeus pactuaram, em 1959, a

<sup>754</sup> VALE, Ionilton Pereira. *Princípios constitucionais do processo penal*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 256.

<sup>755</sup> Conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º, do direito à liberdade pessoal, nº 4, toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela. Já o nº 5 informa que toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença da autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável. Por sua vez, o nº 6 prescreve que toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua situação. Já o artigo 8º, ao referir sobre as garantias judiciais, destaca no nº 1 que toda pessoa terá o direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal. Giza-se que esse pacto, ratificado pelo Estado brasileiro em 1992, se tornou lei através do Decreto nº 678, de 06.11.1992.

<sup>756</sup> VALE, op. cit., p. 255-6.

<sup>757</sup> PINTO, Ana Luisa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Coimbra: Coimbra, 2008. p. 36.

chamada Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com o objetivo de proteger os direitos do homem e as liberdades. Para Alves<sup>758</sup>, a convenção constitui o padrão europeu mínimo dos direitos do homem, vinculativa para os Estados, que os cidadãos podem invocar, de forma preventiva, nos tribunais nacionais e, de forma curativa, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cumpridas as condições previstas no artigo 35 da Convenção. Dessa forma, países europeus ratificaram as diretrizes da Declaração Universal e estabeleceram, no artigo 19 da Convenção, uma corte com finalidade de assegurar o respeito aos compromissos resultantes de suas composições.

É de se considerar que o tema sobre a questão temporal do processo no âmbito do justo não ficou afastado da nova conscientização legal. Tanto que no contexto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Fonseca<sup>759</sup> destaca que o direito a um processo efetivo e temporalmente justo se revela como uma das dimensões preeminentes do direito ao processo equitativo. E prossegue, dizendo que se trata de um direito a ser entendido em sentido mais amplo do que o tradicionalmente associado à prolação de decisão em prazo razoável<sup>760</sup>. E é esse direito equitativo que estabelecerá diretrizes para a própria Corte Internacional de Direitos Humanos responder à problemática do tempo processual. Para Fonseca<sup>761</sup>, a corte reconhece o direito de acesso a um tribunal quando se estabelece a garantia do processo equitativo, sendo que o processo efetivo e temporalmente justo decorre da concretização deste acesso. E, para Alves<sup>762</sup>, quando os processos são morosos, fica em causa a credibilidade e a eficácia da justiça e o artigo 6º da Convenção garante o direito à justiça num prazo razoável.

---

<sup>758</sup> ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Morosidade da justiça* – como podem ser indemnizados os injustiçados por causa da lentidão dos Tribunais à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Legislação Nacional. Porto: Legis, 2006. Coleção Ratio Iuris. p. 12.

<sup>759</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 220.

<sup>760</sup> Ibid., p. 220.

<sup>761</sup> Ibid., p. 220. E mais, conforme a autora, foi no caso Golder x Reino Unido/1975 que se entendeu que a garantia processual do processo equitativo previsto no artigo 6º, p.1º da CEDH também incluía garantia prévia de acesso ao tribunal, mesmo que não existisse disposição expressa para tal. É que essa consagração se funda em outras disposições legais e princípios de direito. E o processo efetivo e temporalmente justo decorre exatamente da concretização efetiva e concreta da garantia de acesso a um tribunal, uma vez que a garantia oferecida pela Convenção não pode ser tida como teórica e ilusória. Não se trata, apenas, de requerer ao tribunal. O acesso está em se requerer e ter um resultado temporalmente adequado.

<sup>762</sup> ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Morosidade da justiça* – como podem ser indemnizados os injustiçados por causa da lentidão dos Tribunais à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Legislação Nacional. Porto: Legis, 2006. Coleção Ratio Iuris. p. 12.

Veja-se que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos não é uma mera corte vinculada aos países signatários e sua jurisdição não se limita às questões das partes contratantes. Conforme Pérez<sup>763</sup>, essa corte conhece também as demandas apresentadas por qualquer pessoa física, organização não governamental ou grupo de particulares que se considerem vítimas de alguma violação por uma parte contratante, de direitos reconhecidos no Convênio ou seus protocolos. Por sua vez, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos passou a se pronunciar junto às questões vinculadas aos aspectos temporais dos processamentos, mais especificamente às delongas processuais. Em face da inexistência de reclames em razão de processos judiciais acelerados ou decisões legais assodadas, a corte europeia foi chamada para enfrentar a questão da morosidade processual. E o Tribunal Europeu de Direitos Humanos não se omitiu sobre as demoras existentes nos processamentos judiciais dos Estados signatários, passando a decidir de forma clara, a ponto de criar o estabelecimento de diretrizes objetivas para o reconhecimento judicial da demora processual.

Conforme Gomes<sup>764</sup>, o *case Wemhoff* se revelou como o primeiro caso em que se avaliou no Tribunal Europeu de Direitos Humanos a questão da duração indevida e se reconheceu critérios para a valoração da razoabilidade temporal. Wemhoff, preso desde 9.11.1961, de nacionalidade alemã, foi processado penalmente na Alemanha por crime de fraude bancária em feito extremamente complexo cujo julgamento ocorreu em 27.06.68. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos julgou o pedido de violação ao prazo razoável, ocasião em que convencionou a chamada doutrina “dos sete critérios”. Ou seja, para a razoabilidade da prisão cautelar (e consequente dilação indevida do processo) a Comissão sugeriu que fossem observados<sup>765</sup>: a) a duração da prisão cautelar; b) a duração da prisão cautelar em relação à natureza do delito, a pena fixada e a provável pena a ser aplicada em caso de condenação; c) os efeitos pessoais que o imputado sofreu, tanto de ordem material como moral ou outros; d) a influência da conduta do imputado em relação à demora do processo; e) as dificuldades para a investigação do caso (complexidade dos fatos, quantidade de testemunhas e réus, dificuldades

---

<sup>763</sup> PÉREZ, Jesús González. *El derecho a la tutela jurisdiccional*. 3. ed. Madrid: Civitas, 2001. p. 416-7.

<sup>764</sup> GOMES, Décio Alonso. *Aceleração processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 90.

<sup>765</sup> *Ibid.*, p. 90.

probatórias etc.); f) a maneira como a investigação foi conduzida; g) a conduta das autoridades judiciais<sup>766</sup>.

Porém, em outro julgamento, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos não manteve a doutrina dos “sete critérios”. No caso Buchholz, convencionou de forma diferente ao decidir pela violação do prazo razoável do processo judicial, na seara trabalhista. O caso Buchholz tratou-se de um julgamento na Alemanha em que o reclamante, despedido de uma empresa, instaurou demanda que levou quatro anos e nove meses até a decisão definitiva. Nesse caso, a corte europeia reformou seu posicionamento anterior e decidiu pela doutrina dos “três critérios”, que deveria examinar: a) a complexidade do caso, b) a atividade processual do interessado, e c) a conduta das autoridades judiciárias<sup>767</sup>. E assim seguiu-se a doutrina dos três critérios, destacando que a natureza do caso, bem como o comportamento do sujeito parcial e das autoridades, serviriam para nortear a questão da existência ou não do excesso temporal.

Já no caso Foty, processamento que girava em torno de uma acusação de rebelião popular ocorrida na Itália, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos mais uma vez reconheceu a delonga processual apoiando-se, outrossim, na exteriorizada doutrina dos três critérios de avaliação da razoabilidade temporal<sup>768</sup>. E, nessa esteira, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos não somente reconheceu a delonga existente entre o início e o fim do feito, mas, também, interpretou outros aspectos temporais, como os próprios termos dos processamentos.

Conforme se observa no caso Neumeister, em que o austríaco Fritz Neumeister esteve preso, sendo processado criminalmente por fraude fiscal, após nove anos sem resolução, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu por estabelecer um momento para o início e outro para o fim do processo. E, assim, entendeu que o marco temporal inicial se revelaria no interrogatório do acusado e o ponto final, na efetiva sentença<sup>769</sup>.

Outrossim, na aferição realizada pelo Tribunal de Estrasburgo, a Corte Europeia dos Direitos do Homem reconheceu, além da delonga, outros efeitos, entre os quais ressarcimentos pecuniários face à demora. Tanto que no julgamento

---

<sup>766</sup> Ibid., p. 90.

<sup>767</sup> PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del estado de derecho*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2002. p. 139.

<sup>768</sup> Ibid., p. 155.

<sup>769</sup> Ibid., p. 123.

ocorrido em 25 de junho de 1987, o Tribunal Europeu condenou o Estado italiano a indenizar o litigante por dano moral existente e derivado do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda<sup>770</sup>.

E, nessa esteira, o entendimento sobre o excesso temporal forte na prescrição do artigo 6º, 1, da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, outrossim, seguiu-se em aperfeiçoamento. Tanto que valorações sobre a natureza e algumas características do feito, bem como sobre protagonistas processuais, tornaram-se substratos para considerações sobre a existência ou não do excedimento temporal. Veja-se, como exemplos, julgados da corte internacional que consideraram o fato da prisão ou não nas causas penais, bem como nas causas cíveis de cunho indenizatório a qualidade do demandante, em especial, se tratando de deficientes, enfermos etc., para a equação da delonga<sup>771</sup>.

É de se considerar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos sempre foi econômico no aspecto de ditar pronunciamentos estabelecendo limites concretos de temporalidade, de forma a evitar um precedente que firmasse marco temporal para todos os processos. E nem poderia ser diferente, pois igualar temporalmente processos, os quais sejam totalmente distintos, é promover injustiça. Assim, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos sempre se manteve na dependência de uma análise sistemática junto ao concreto. E basta ver sua decisão que considerou como pouco razoável a duração de um processo calculada num ano e seis meses<sup>772</sup> para se depreender isto.

---

<sup>770</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 69.

<sup>771</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 69.

<sup>772</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 225. A autora ainda refere que, após a entrada em vigor do Protocolo nº 11, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, pode-se observar que foram enunciadas novas obrigações decorrentes deste preceito. E, nessa esteira, recorrendo à teoria dos elementos inerentes ao direito, o tribunal continua a enunciar para os Estados signatários outras obrigações e novos deveres decorrentes da Convenção. Assim, o tribunal tem considerado que a demora do processo tem de ser aferida. Para isso, a complexidade da causa e da situação litigiosa é um elemento importante para a análise. E, em princípio, é de se considerar que um processo que demore numa instância mais de três anos excede o tempo razoável, violando o direito. Porém, sempre a demonstração de ofensa ao direito ao prazo razoável compele a uma avaliação sistemática *in concreto* da duração do processo conforme determinados parâmetros.

Destarte, é de se admitir que a proteção do direito a uma decisão judicial em prazo justo teve, fundamentalmente, seu destaque em Estrasburgo, no Tribunal Europeu de Direitos Humanos que, com seus decisórios e entendimentos, remediou e preveniu os desrespeitos existentes com a extemporaneidade de processos judiciais. É indisputável que essa corte estabeleceu efeitos realmente pedagógicos em diversos Estados, refletindo suas interpretações sobre a duração processual nos âmbitos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo de diversos países, mesmos que integrantes ou não do círculo europeu. Tanto que o sistema francês, que prevê a responsabilização do Estado por danos decorrentes da atividade judicial, acionou o artigo L.781.1 do COJ<sup>773</sup>, para responder aos problemas dos processos extemporâneos e que se traduziam em denegação de justiça. Por sua vez, na Itália, a lei Pinto tornou-se outro exemplo de adequação aos mandamentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao permitir ação de indenização por reparação justa, em face dos danos causados pela dilação indevida do processo<sup>774</sup>. Já na Espanha,

<sup>773</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 596.

<sup>774</sup> Para Alves (ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Morosidade da justiça – como podem ser indemnizados os injustiçados por causa da lentidão dos Tribunais à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Legislação Nacional*. Porto: Legis, 2006. Coleção Ratio Juris. p. 14-5), o relapso italiano, tal como o português, aprovou uma lei com finalidade de conceder indenização às vítimas da lentidão da justiça. Conforme Didone (DIDONE, Antonio. *La cassazione, la legge Pinto e la corte europea dei diritti dell'uomo*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Roma, v. I, p. 193-4, 2004), a Lei nº 89, de 24.03.01, foi projetada pelo senador italiano Michele Pinto e alterou o art. 375 do *Codice di Procedura Civile* Italiano. Conforme essa lei:

“Capítulo II – reparação razoável

Artigo 2º - Direito a uma reparação razoável

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo patrimonial ou moral na sequência da violação da Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades fundamentais, ratificada pela lei Nº 848 de 4 de agosto de 1955, por causa do incumprimento do ‘prazo razoável’ previsto no artigo 6, § 1, da Convenção, tem direito a uma reparação razoável.

2. Para apreciar a violação, o juiz terá em conta a complexidade do processo e, no âmbito deste, o comportamento das partes e do juiz responsável pelo processo, bem como o comportamento de qualquer autoridade chamada a participar ou a contribuir para a sua resolução.

3. O juiz determina o montante a reparar em conformidade com o artigo 2056 do código civil, respeitando as disposições seguintes:

a) só pode ser tido em conta o prejuízo que se refere ao período que exceda o prazo razoável indicado no parágrafo 1;

b) o dano moral é reparado não somente pelo pagamento de uma quantia em dinheiro, mas também pela publicação da constatação da violação de acordo com as formas adequadas.

Artigo 3º - Processo

1. O pedido de reparação razoável é apresentado no tribunal de apelação em cuja área se alega a violação, onde o processo findou ou foi suspenso quanto ao mérito a causa ou está pendente, que, nos termos do artigo 11 do código de processo penal, seja competente para julgar os processos relativos aos magistrados.

2. O pedido é apresentado através de um recurso apresentado na secretaria do tribunal de apelação, através de um advogado munido de uma procuração especial que contenha todos os elementos previstos no artigo 125 do código de processo civil.

a construção legal promovida através da Lei Orgânica do Poder Judicial não desautorizou qualquer reparação junto aos danos causados pela violação do prazo processual justo. Ao contrário, para Llobregat<sup>775</sup>, essa lei estabelece, em seus artigos 292 a 297, modalidades de responsabilidade, já que prevê que os danos causados por erro judicial, assim como os que sejam consequência de funcionamento anormal da Administração da Justiça, dão direito à indenização a cargo do Estado. Em Portugal, o Tribunal Constitucional já referiu que a prontidão na administração da justiça é fundamental para que o direito à tutela judicial tenha efetiva realização, sendo que o direito de acesso aos tribunais também se concretiza através do direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas<sup>776</sup>. E, nessa senda, inclusive, o direito português adotou código para responsabilidade civil extracontratual diante da omissão estatal<sup>777</sup>.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecida pelo pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, revelada como instituição judicial autônoma da Organização dos Estados Americanos e com objetivo de aplicar e interpretar a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e

3. O recurso é dirigido contra o Ministro da Justiça tratando-se de processos nos tribunais comuns, contra o Ministro da Defesa tratando-se de processos no tribunal militar, ou contra o Ministro das Finanças tratando-se de processos perante as comissões fiscais. Em todos os outros casos, o recurso é dirigido contra o Primeiro-Ministro.

4. O tribunal de apelação delibera em conformidade com os artigos 737 e seguinte do código de processo civil. O recurso, bem como a decisão que fixa os debates na secção competente, são notificados pelo requerente à administração demandada domiciliada no escritório dos advogados do Estado [Avvocatura dello Stato]. Deve ser respeitado um prazo de, pelo menos, quinze dias entre a data da notificação e a dos debates na secção.

5. As partes podem requerer que o tribunal de apelação ordene a apresentação da totalidade ou parte das peças e documentos do processo em que é alegada a violação referida no artigo 2, e têm o direito a ser ouvidas, com os seus advogados, em privado, caso compareçam. As partes podem apresentar alegações e documentos até cinco dias antes da data em que estiveram previstos os debates na secção, ou até ao termo do prazo concedido pelo tribunal de apelação a pedido das partes.

6. O tribunal profere uma decisão, susceptível de recurso de revista, no prazo de quatro meses após a apresentação da petição inicial. A decisão é imediatamente executável.

7. O pagamento das indemnizações aos beneficiários tem lugar, no limite dos recursos disponíveis, a partir de 1 janeiro de 2002.

Artigo 4 – Prazo e condições relativas à apresentação de um pedido

O pedido de reparação pode ser apresentado durante o processo em que se alega a violação ou, sob pena de caducidade, num prazo de seis meses a partir da data em que a decisão definitiva transitou em julgado.”

<sup>775</sup> LLOBREGAT, José Garberí. *Constitución y derecho procesal*. Los fundamentos constitucionales del derecho procesal. Cuadernos Civitas. Pamplona: Thomson Reuters, 2009. p. 84-5.

<sup>776</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 318-9.

<sup>777</sup> *Ibid.*, p. 319. Inclusive refere a autora a Lei nº 67/2007, de 3 de dezembro, de Portugal, e que estabelece o novo Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas.

outros tratados íntimos, não se silenciou sobre a demora processual. Julgando temas concernentes aos Direitos Humanos, esse tribunal interamericano promoveu julgamentos e responsabilizou, inclusive, o Estado brasileiro por delongas processuais existentes. Conforme Lapa e Paul<sup>778</sup>, a primeira condenação sofrida pelo Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu em 04 de julho de 2006, em razão do caso relacionado com a morte de Damião Ximenes Lopes, ocorrida enquanto ele estava internado na Casa de Repouso Guararapes, instituição psiquiátrica filiada ao Sistema Único de Saúde brasileiro<sup>779</sup>. Conforme esse Tribunal, constatou-se a letargia da conduta das autoridades, omissão, frente à falta de efetividade do processo no âmbito interno para apuração da responsabilidade pela morte de Damião, até porque a denúncia do Ministério Público vinha datada de março de 2000 e em 2006 ainda não tinha ocorrido julgamento<sup>780</sup>.

Por certo, a condenação que atingiu o Brasil, por violação aos acordos internacionais, demonstrou que os direitos humanos não se tratam apenas de um ponto de vista meramente teórico, mas, sim, de uma efetiva imperiosidade de realização, caracterizada por uma exigência internacional. E em nome desses direitos humanos consagra-se, então, a exigência de uma movimentação processual atenta ao tema temporal, com fluência adequada e aperfeiçoada aos interesses humanitários. Assim, resta indiscutível que um novo cenário jurídico se assenta, com raízes no paradigma da efetividade processual.

#### 4.10 A POSITIVAÇÃO DA JURIDICIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TEMPO NO ESTADO BRASILEIRO. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil consubstancia, em seu artigo 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a duração processual, preconizando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

---

<sup>778</sup> LAPA, Fernanda Brandão; PAUL, Chrystiane de Castro Benatto. A primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito*, Florianópolis: Cesus, n. 2, p. 87, jan./jun. 2007.

<sup>779</sup> LAPA, Fernanda Brandão; PAUL, Chrystiane de Castro Benatto. A primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito*, Florianópolis: Cesus, n. 2, p. 87, jan./jun. 2007.

<sup>780</sup> FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e o direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 103.



assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. E, nessa senda, também acrescentados pela Emenda Constitucional aludida, acompanha o artigo 93, II, “e”, que dita que não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder, além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão, bem como o artigo 93, XV, o qual preceitua como obrigatória a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição. Porém, conforme Moraes<sup>781</sup>, a Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe poucos mecanismos processuais a possibilitar a maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da justiça brasileira.

No âmbito do direito positivo, é inegável que o artigo 5º, LXXVIII, da Carta Política, se constitui em um preceito de direito processual constitucional. E mais, um preceito com dupla função, já que atinge a duração processual e provoca a busca por formas de diminuição do tempo processual. Para Nery Júnior<sup>782</sup>, trata-se de um preceito que diz respeito ao tempo do processo em sentido estrito, considerando sua duração do início até o final, e estabelece a adoção de meios alternativos para solução de conflitos, que aliviam a carga de trabalho da justiça e abreviam a duração média do processo.

Se seguirmos a esteira de que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição é uma norma autoaplicável, é possível se admitir que o mesmo dispensará eventual regulamentação por lei infraconstitucional, razão de sua aplicação imediata. Porém, diferentemente, assentada a hipótese de que se trata de uma norma não autoaplicável, haverá, sim, a necessidade de determinada regulamentação, o que torna imperiosa a existência de lei infraconstitucional.

Ocorre que, independentemente da autoaplicabilidade ou não, é indiscutível que se tem observado aguda repercussão desse texto constitucional nas práticas processuais atualmente existentes, bem como nas políticas judiciárias e alterações legais. Basta ver as mudanças ocorridas no Código de Processo Penal, bem como no Código de Processo Civil, para se observar reais metamorfoses<sup>783</sup>.

---

<sup>781</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 94.

<sup>782</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 314.

<sup>783</sup> Como exemplos, as Leis nºs 11.689/08, 11.690/08, 11.719/08 e 11.900/09, e que alteram o Código de Processo Penal, carregam total intimidade na busca de uma rapidez procedimental. Já no âmbito civil, o exame das Leis nºs 11.232/2005, 11.238/06, direcionadas às execuções de título

É de se considerar que a Carta Constitucional apresenta elementos basilares e definidores das diretrizes jungidas ao direito a ser promovido no âmbito de uma comunidade. Logo, pode ser encarada como estribo da legislação ou uma própria moldura dos direitos. Para Silva<sup>784</sup>, a ideia de Constituição como moldura significa que ela e os direitos fundamentais não só impõem deveres e vedações para o legislador, mas também deixam “espaços abertos”, para os quais a Constituição não tem resposta. E, continua Silva<sup>785</sup>, esses “espaços abertos” devem, por conseguinte, ser preenchidos pelo legislador e, subsidiariamente, pelos operadores do direito e particulares nas suas relações entre si.

No caso da regra estatuída no artigo 5º, LXXVIII, da Carta política, haverá de existir uma interpretação, com base em diversos elementos caracterizadores da situação a ser concretizada. Ademais, o tempo, o espaço, o direito e o próprio subjetivismo do hermeneuta serão elementos da interpretação. Para Barroso<sup>786</sup>, toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve os fatos a serem enquadrados, o sistema jurídico, as circunstâncias do intérprete e o imaginário de cada um. O hermeneuta, observando os limites impostos pelas normas da Constituição para a aplicação do direito, deverá captar o sentido irradiado pela Constituição e interpretar de forma a obter resultados práticos e concretos. E refere Miranda<sup>787</sup> que a interpretação constitucional está estritamente conexa com a aplicação do direito, não se destinando à mera enunciação abstrata de conceitos, mas à conformidade da vida pela norma.

Ocorre que o aludido texto constitucional não passa imune a críticas, face às palavras que contém. Veja-se que é possível se destacar certas inconformidades aos termos trazidos ao âmbito constitucional, em especial às locuções “razoável duração do processo” e “celeridade de sua tramitação”.

Por certo, a expressão “razoável” se traduz em um termo jurídico abstrato, cuja imprecisão obriga à certa dependência de determinação *a posteriori*. Ou seja, o

---

judicial e extrajudicial, são exemplos de uma nova racionalidade de eficiência e diminuição de delonga.

<sup>784</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 20.

<sup>785</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 20.

<sup>786</sup> BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 358, nov./dez. 2011, p. 92.

<sup>787</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1998. T. II. p. 260.

termo, quando é vago, precisa de outros elementos para permitir sua compreensão e aplicação, sob pena de se tornar um indicativo vazio e imprestável, em especial ao mundo jurídico. Tanto que, para Warat<sup>788</sup>, os critérios mediante os quais se pretende explicar o significado dos termos gerais da linguagem natural não permitem decidir, na totalidade dos casos, os limites precisos para sua denotação. Dessa forma, torna-se imprescindível a junção de outros elementos para dar lógica às terminologias legais imprecisas e permitir sua efetividade. Para isso, é necessário saber o que entra e o que não entra na equação do significado. E prossegue Warat<sup>789</sup> no sentido de que existe a necessidade de os usuários decidirem pragmaticamente se incluem ou não determinadas situações, objetos ou subclasses de termos dentro da conotação.

Por certo, a ideia de “razoabilidade” permite uma série de diversas situações, cuja universalidade pode ser inibidora de uma conclusão igualitária, seja pela quantidade infinita de possibilidades, seja pela qualidade das possibilidades existentes em condições contraditórias. Conforme Lima<sup>790</sup>, o razoável não nos remete a uma solução única, mas a uma gama de soluções possíveis, sendo que o limite destas soluções possíveis se dará com o desarrazoado. Considerando-se que não se pode obter na noção de “razoabilidade”, uma lógica de princípio aritmético ou suscetível de precisão teórica ou jurisprudencial, a concepção de “razoável” restará afeita a uma variação de conteúdo, própria da evolução do sentido jurídico, em vigor no tempo e no espaço. E, assim, a “razoabilidade”, em sendo uma inexatidão que não se perfaz em uma ideia precisa e acabada, estará vinculada a uma lógica de sentido legal, social, político, entre outros, os quais servirão como mecanismo de controle de sua compreensão e aplicabilidade aos termos da justiça. E, se considerarmos o ponto de vista teórico-constitucional em sua relação com a hermenêutica, com a ausência de singularidade da sociedade e com os diversos intérpretes constitucionais existentes, maior será a complexidade na visualização deste ideário vago chamado de “razoabilidade”. Ou seja, em uma sociedade plural, com diversos intérpretes, o tema sobre a razoabilidade não será simples. Principalmente quando estiver alçado ao nível constitucional, com possibilidade de inúmeras compreensões, face aos mais variados intérpretes.

---

<sup>788</sup> WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984. p. 76.

<sup>789</sup> WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984. p. 76.

<sup>790</sup> LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. p. 284.

Veja-se que, para Häberle<sup>791</sup>, no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos. Logo, diversas concepções sobre a “razoabilidade” poderão ter assento face à potencialidade existente nas interpretações possíveis e legais de indivíduos e instituições inseridos no contexto social/constitucional.

Destaca-se, ainda, que, no disposto constitucional, e que afirma a razoabilidade temporal do processo, é a primeira vez que se admite um comando aberto e expresso à adequação temporal. Dessa forma, seguem críticas a essa

---

<sup>791</sup> HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional, a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 13. Nessa obra, Häberle destaca que na hermenêutica constitucional todos estão potencialmente vinculados, não sendo possível se firmar um elenco taxativo para estabelecer quem são os intérpretes da Constituição. Para Häberle, é possível se perceber que a interpretação constitucional foi sempre interpretada através dos protagonistas tradicionais, intérpretes jurídicos das instituições jurídicas, algo de uma sociedade fechada. Ocorre que a interpretação constitucional é mais um elemento da sociedade aberta, onde todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão envolvidos. E não poderia ser diferente, pois em uma sociedade aberta, pluralista, a própria interpretação da Constituição deve, outrossim, ser aberta. Häberle destaca que *quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos por cointerpretá-la*. E essa locução häberliana traduz toda sua ideia sobre a interpretação constitucional, pois permite, por meio da ação de qualquer indivíduo, uma antecipada interpretação constitucional. Os cidadãos, os grupos, órgãos estatais, o sistema público, a opinião pública, todos são representantes de forças produtivas de interpretação. Por essa razão todos são, de alguma forma, intérpretes constitucionais ou pré-intérpretes da Constituição. Por certo que a obrigação de julgar se mantém com o juiz, com o tribunal, em face da responsabilidade de jurisdição. São eles quem darão a última palavra sobre a interpretação. Porém, essa decisão não pode desprezar a democratização da interpretação constitucional, ou seja, deixar de considerar a avaliação promovida por todas as potências que existem para a interpretação constitucional. Nas palavras de Häberle (Ibidem, p. 23-24, 33-34, 38): “[...] a interpretação constitucional não é um ‘evento exclusivamente estatal’, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático. A esse processo tem acesso potencialmente todas as forças da comunidade política. O cidadão que formula um recurso constitucional é intérprete da Constituição tal como o partido político que propõe um conflito entre órgãos ou contra o qual se instaura um processo de proibição de funcionamento. Até pouco tempo imperava a idéia de que o processo de interpretação constitucional estava reduzido aos órgãos estatais ou aos participantes diretos do processo. Tinha-se, pois, uma fixação da interpretação constitucional nos ‘órgãos oficiais’, naqueles órgãos que desempenham o complexo jogo jurídico-institucional das funções estatais. Isso não significa que se não reconheça a importância da atividade desenvolvida por esses entes. A interpretação constitucional é, todavia, uma ‘atividade’ que, potencialmente, diz respeito a todos. [...] A legitimação fundamental das forças pluralistas da sociedade para participar da interpretação constitucional reside no fato de que essas forças representam um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição.[...] Limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes ‘corporativos’ ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um autoengodo. [...] ‘Povo’ não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. A sua competência objetiva para a interpretação constitucional é um direito da cidadania. Dessa forma, os Direitos Fundamentais são parte da base da legitimação democrática para a interpretação aberta tanto no que se refere ao resultado, quanto no que diz respeito ao círculo de participantes. Na democracia liberal, o cidadão é intérprete da Constituição”.

norma constitucional aberta, pois, se existem leis que estabelecem prazos objetivos, prescrevendo anos, meses, dias, horas de forma concreta, os quais são impossíveis de serem reformados por um critério subjetivo de adequação, não seria oportuno se permitir o estabelecimento de prazo, forte no ideário da “razoabilidade”, para a duração de um processamento judicial. E para Pastor<sup>792</sup>, se de forma inteligente não se confia no juiz a fim de delegar a ele o estabelecimento das condutas puníveis, nem o tipo de pena a ser aplicada, nem o marco de extensão temporal da sanção, nem as regras de procedimento para aplicar, então não existe qualquer motivo para confiar ao juiz a interpretação do que seja o prazo razoável de duração dos processos.

#### 4.11 A POSITIVAÇÃO CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL. A RAPIDEZ PROCESSUAL E A AUSÊNCIA DE PRAZOS CONCRETOS AO AMBIENTE DO PROCESSO

A Constituição Brasileira preceitua, em seu artigo 5º, LXXVIII, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que serão assegurados para a duração processual os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por certo o tema sobre a celeridade processual não é uma questão nova ao âmbito jurídico internacional<sup>793</sup>. E nem poderia, em face das repercussões de um mundo contemporâneo com tempo extremamente veloz e que cultua o instantâneo<sup>794</sup>. Ocorre que se deve ter precaução nessa tão destacada celeridade processual. Veja-se que o processo acelerado pode, entre outros, afastar os princípios constitucionais e que assentam o Estado de Direito, entre os quais se destacam a ampla defesa e o contraditório. Ora, é inegável que a realização de tais princípios leva a um certo retardamento processual, pois as diversas ramificações de oportunidades que esses

---

<sup>792</sup> PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del estado de derecho*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2002. p. 60.

<sup>793</sup> Nos Estados Unidos da América, existe, outrossim, a preocupação com o processamento rápido, através do *speedy trial clause*. Para Tucci, (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 69), a cláusula de julgamento rápido, chamada de *speedy trial clause*, é expressamente contemplada pela sexta Emenda da Constituição dos Estados Unidos e a Suprema Corte americana considera, também, como tempo injustificado aquele decorrente da pendência prolongada de uma acusação contra indivíduo sem que se denote qualquer esforço para a conclusão do caso.

<sup>794</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 111.

dispositivos legais instauram, obrigam, em caso de efetivação, a uma maior extensão de tempo, prolongando a duração do processo judicial. Outrossim, o açodamento processual embaraça a produção das demonstrações imperiosas e que retratam o ocorrido. Se existe no âmbito do processo judicial a necessidade de se retratar o passado, através de um cursivo instrutório e que permita a colheita de informações ao veredicto, não poderá haver uma ação instantânea no âmbito probatório. A produção de provas deverá obedecer a um tempo apropriado, necessário para o seu cultivo e sua devida revelação.

Ademais, reações judiciais imediatistas são totalmente inviáveis. O juízo, para a devida aplicação do direito, necessita de uma adequada reflexão, calcada em um tempo próprio, para poder, ao cabo, ter domínio integral da compreensão do fato, do direito e prolatar sua decisão. Veja-se que o pronunciamento do juiz não pode ser promovido com amparo em elementos açodados, frutos de uma instantaneidade, os quais, muitas vezes, se confundem com paixão. Por isso, torna-se necessário um certo passar de tempo capaz de permitir a maturação psicológica e que origina o decisório. Dessa forma, a celeridade não significa, por si só, sinônimo de justiça. E eventual rapidez processual é possível de ser traduzida, ao fim, como uma efetiva irresponsabilidade junto à condução do processo, o que é algo inviável no seio do âmbito jurídico. Para Tornaghi<sup>795</sup>, deve-se ter cuidado com a ligeireza processual, de forma que ela não se converta em leviandade.

Se, de um lado, a morosidade é o mal existente junto à processualística judicial, por certo não se poderá crer que a celeridade seja o bem necessário. Ambos, o moroso e o célere, são extremos adversos de uma única linha, cujo equilíbrio, ou centro, se revela na expressão do direito. Afirma Canotilho<sup>796</sup> que a aceleração da proteção jurídica pode conduzir a uma justiça pronta e materialmente injusta. E, nessa senda, destaca Tucci<sup>797</sup> que a expressão da justiça rápida e segura se contradiz, pois a justiça segura não é rápida e a rápida não é segura.

Por certo, não há que se confundir a celeridade com a amplitude da expressão trazida pela razoabilidade, pois estas locuções não se traduzem em uma linguagem única ou como sinônimos. Em determinadas circunstâncias processuais,

---

<sup>795</sup> TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. V. 1. p. 387.

<sup>796</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 499.

<sup>797</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 27.

a razoabilidade se revela como uma expressão completamente inversa à da celeridade. Por essa razão que, conforme Duarte<sup>798</sup>, não há que se confundir celeridade com razoabilidade do tempo de tramitação do processo, pois célere é sinônimo de ligeiro, veloz, acelerado, e razoável significa não excessivo, moderado, suficiente. E, continua Duarte<sup>799</sup>, que é possível se observar até certa contradição, pois dizer que o processo tramitou celeremente significa que percorreu os caminhos necessários de forma rápida, ao passo que afirmar que foi concluído em prazo razoável, traz ideia de adequação do intervalo de tempo utilizado.

É de se gizar que o fato de a norma constitucional estabelecer um comando aberto à adequação temporal, afastando-se das referências de prazos objetivos comumente observados em tempo concreto, determina uma ilação de que a celeridade é o comando existente à temporalidade processual.

O tempo aberto da Constituição às questões processuais se encarrega de também expor a própria questão da celeridade. Pois, ao não estabelecer prazos definitivos para a conclusão do processamento e apenas garantir meios para sua celeridade, os termos constitucionais permitem concluir que possa existir apenas o interesse legal na rapidez processual.

Por certo, uma forma de se simplificar a racionalidade constitucional temporal do processo, em sua pretensão de velocidade, pode ser através do firmamento e utilização de prazos concretos ao ambiente processual. Ou seja, o estabelecimento de uma duração processual com prazo definido de forma palpável na lei, como em anos, meses, dias, cabendo, apenas, aos protagonistas processuais sua observação, poderia auxiliar na resolução da questão da temporalidade processual. Por essa razão, autores destacam que a melhor maneira de se movimentar o processo de forma justa é através da fixação de um tempo para a prática de cada ato. Para Tucci<sup>800</sup>, com apoio em Tornaghi, a marcação de prazos não foi apenas o resultado de uma conveniência, mas sim o efeito da necessidade de harmonizar a justiça e a economia, a segurança e a rapidez.

É de se considerar que a observância de prazos para as etapas processuais permite estabelecer um tempo de direito, possivelmente avizinjado da justiça. E,

---

<sup>798</sup> DUARTE, Ricardo Quass. *O tempo inimigo no processo civil brasileiro*. São Paulo: LTr, 2009. p. 56.

<sup>799</sup> DUARTE, Ricardo Quass. *O tempo inimigo no processo civil brasileiro*. São Paulo: LTr, 2009. p. 56.

<sup>800</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 30.

nessa esteira, o próprio firmamento de um prazo em concreto para a total duração processual se torna elemento interessante para o esclarecimento da temporariedade processual. Destaca-se que em algumas legislações estrangeiras o estabelecimento de prazos, com medidas extremas para a duração de processos judiciais, restou positivado no próprio ordenamento jurídico<sup>801</sup>. Porém, estas leis desprezam um aspecto extremamente importante e que se relaciona ao fato da diferença existente em cada processo. Ou seja, cada processo em concreto se revela como um caso distinto e especial ao Direito. Assim, estabelecer um único prazo de duração máxima, por certo resultaria por prejudicar casos em que a demanda só poderia ser satisfeita com um decurso processual diferenciado.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, que, conforme Vasconcellos<sup>802</sup>, foi a mais abundante das constituições brasileiras em indicação de medidas de tempo, prevendo regras de temporalidade em mais de 40% de seus artigos, resultou por não preceituar qualquer prazo concreto para a questão da duração processual. Ou seja, admitiu que deve-se examinar a temporalidade processual conforme o caso a frente. Desta forma, permanece a ideia de que a observância dos prazos previstos aos atos processuais é essencial para a melhor temporalidade processual. E percebe-se que uma forma de assistir a esta temporalidade, está no estabelecimento de regras que venham a firmar sanções para aqueles que descumpram os termos temporais processuais. Ou seja, punir o protagonista processual que venha a desprezar o prazo que está obrigado.

#### 4.12 O ACESSO À JUSTIÇA COMO CRITÉRIO DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. O PROCESSO TEMPORÂNEO. A RAZOABILIDADE TEMPORAL. A UTILIDADE TEMPORAL

---

<sup>801</sup> Nesse aspecto, é de se observar as leis bolivianas e paraguaias. Veja-se que o Código de Processo Penal boliviano, conforme a Lei Boliviana nº 1.970/99, expressa que todo o processo crime deverá ter duração máxima de três anos, contados desde o primeiro ato do procedimento. Já o Código de Processo Penal paraguaio, conforme a Lei Paraguaiá nº 1.286/98, preceitua o prazo de 4 anos como duração máxima. De outro lado, Fonseca (FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 316-317) informa que se pode inferir da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que um processo que demore numa instância mais de três anos excede, em princípio, o prazo razoável, já que ultrapassa a duração média de um processo.

<sup>802</sup> VASCONCELLOS, Raymundo da Silva. *O tempo na Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989. p. 9.



Se os termos da Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 5º, LXXVIII, que referem a questão temporal, são cristalinos nas expressões “razoável duração do processo” e “garantia de celeridade” e, ao mesmo tempo, sofrem críticas em razão da imprecisão jurídica ou possibilidade de contradição com o direito e a justiça, talvez fosse interessante a procura por um outro critério jurídico que, jungido à questão temporal processual, fosse menos vulnerável à controvérsia. Ou seja, se porventura fosse conveniente um outro significado a dar conotação à harmonia entre a duração processual e o jurídico, de forma a ser mais confortável às considerações atualmente existentes, a busca poderia se fundamentar nos elementos próprios do acesso à justiça. É que o acesso à justiça, afastado da tipologia tradicional como mera comunicação aos tribunais ou simples ingresso ao judiciário, pode se firmar como critério de efetividade das decisões judiciais. Ou seja, o direito de acesso à justiça é algo mais, que se traduz na obrigação de uma prestação jurisdicional promovida em tempo hábil, capaz de permitir a garantia do aproveitamento do correto pretendido direito.

Nessa senda, tanto a morosidade do processo judicial ou o seu excesso de aceleração colaboram para revelar uma evidente consequência comum, definida como inefetividade do direito. E esse fenômeno de inefetividade não é nada mais nada menos que o próprio inaccessão à justiça. Os extremos de delonga ou aceleração processual, que resultam no inaccessão à justiça, equivalem à própria denegação de justiça, deficiência inviável de ser admitida em Estado que busca ser chamado de Democrático e de Direito. Por essa razão que Motta Filho e Barchet<sup>803</sup> destacam que, uma vez existente qualquer ameaça ou vilipêndio ao direito, a resposta do Estado, que se pretende democrático, deve ser eficaz.

Assim, o processo temporâneo não será outro que não tenha uma produção de resultados efetivos. Por essa razão, tal processo será adequado quando vinculado, necessariamente, ao tempo proveitoso de seu desenvolvimento. Conforme Junoy<sup>804</sup>, o direito a um processo sem dilações indevidas comporta que o processo se desenvolva em condições de normalidade, dentro de um tempo requerido para que os interesses litigiosos possam receber pronta satisfação.

---

<sup>803</sup> MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 257.

<sup>804</sup> JUNOY, Joan Picó I. *Las garantías constitucionales del proceso*. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1997. p. 120.

Segundo Canotilho<sup>805</sup>, a proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada, englobando a exigência de uma apreciação, pelo juiz, da matéria de fato e de direito em tempo útil. Por certo, o processo judicial temporâneo resta como sinônimo de um processo justo, em que as partes, o juízo e os demais protagonistas resultam por produzir esforços que seguem em harmonia para com a eficácia da decisão. Tanto que, para Fonseca<sup>806</sup>, a duração justa deve pressupor a efetividade do processo, seja na perspectiva do resultado final do processo, como na perspectiva do tempo de espera na obtenção do resultado final.

É de se considerar que atualmente existe uma evidente preocupação dos processualistas com a existência do processo temporâneo, pois somente com a qualificação do tempo processual é que se terá efetividade junto às decisões e, conseqüentemente, a possibilidade de se usufruir o direito. Por essa razão, revela-se a assunção de um tempo útil. O tempo útil é aquela temporalidade de real serventia às atividades lícitas e eticamente corretas dos protagonistas processuais. Trata-se do tempo processual em favor das partes, de suas sustentações argumentativas, restrito ao efetivo aproveitamento da produção probatória e do próprio juízo, em sua real necessidade de reflexão, bem como dos demais que atuam em benefício do feito, nos limites temporais proveitosos de suas atividades processuais. E pelo aspecto desta temporalidade se apresentar como fluxo sem ociosidades, o tempo útil passa a se revelar como um tempo alternativo à razoabilidade temporal e à celeridade processual preconizadas no âmbito constitucional.

Se a participação dos protagonistas processuais se dá sempre com base em comportamentos procedimentais, estes devem ser harmônicos ao tempo proveitoso. Tanto que Abreu<sup>807</sup> refere que a duração do processo está intimamente ligada à atuação das partes, com fundamento nos princípios orientadores a lealdade e a boa-fé dos litigantes. E prossegue, destacando que o que se espera das partes envolvidas em uma demanda judicial é exatamente que atuem em respeito a esses

---

<sup>805</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 499.

<sup>806</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 336.

<sup>807</sup> ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça*. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 91.

princípios, facilitando que o processo atinja de forma ágil sua finalidade<sup>808</sup>. Outrossim, no que tange ao tema probatório, o tempo existente para sua produção, mesmo que envolva questões processuais ou extraprocessuais, independentemente da natureza da prova, deverá ser, efetivamente, um tempo proveitoso e sem espaços vazios, comuns à espera inútil.

Já com relação ao amadurecimento necessário para o pronunciamento do julgador, o tempo a ser usufruído deverá ser harmonizado com a maturação natural exigida ao raciocínio técnico-jurídico, sem a absorção de ideias e questões estranhas e que fazem perder o foco, e conseqüentemente tempo, junto à equação sentencial.

Por certo que esse tempo útil deve ser atendido e pretendido por todos os protagonistas processuais. Tanto que Oliveira<sup>809</sup> destaca que o processo judicial deve carregar um conceito que não abranja apenas um sequencial de atos a serem observados pelo juiz e pelas partes, mas, também, as faculdades e deveres de todos na relação existente. Desta forma, quando se diz sobre o tempo útil, é possível se estabelecer certa diferenciação com o tempo razoável, se for admitida eventual distinção junto à natureza de ambos. O tempo útil é o tempo proveitoso, o qual traz vantagens já que, em última análise, permite que o Direito tenha serventia. Por isso, guarda pertinência subjetiva com a eficácia do Direito. Já o tempo razoável é o tempo moderado e que se apresenta como fruto de ponderação. Nessas condições, mantém pertinência com a razão, motivo pelo qual, conforme a circunstância, pode considerar ou não, em sua ponderação, a efetividade do Direito.

Nessa esteira o tempo útil pode ser visto como um Direito temporal que se vincula com a efetividade do próprio direito. Se o tempo para a aplicação do direito permite que este, quando aplicado, se revele com efetividade, tem-se um tempo útil. Porém, diferentemente é o tempo razoável. Nesse caso, a razoabilidade pode ser visualizada através de uma ponderada duração processual. Ou seja, se o tempo para a aplicação do direito é moderado, independentemente de sua efetividade quando aplicado, existe um tempo razoável. E, assim, se a razoabilidade temporal ainda for considerada como tempo positivado, teremos condição de admitir uma outra diferença entre o tempo útil e o tempo razoável.

---

<sup>808</sup> Ibid., p. 91.

<sup>809</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 111.

Se considerarmos a razoabilidade como compromisso com o tempo estabelecido em lei, uma vez disparado o fluxo temporal, independentemente de qual momento o ato formal se realize, desde que dentro do decurso legal, o tempo será tido como razoável. Porém, nessa mesma circunstância, é possível que só seja reconhecido como razoável e não útil, pois a utilidade poderá estar em apenas um fragmento do decurso, ou seja, em um momento do fluxo temporal. Exemplificando: se existe um prazo de 10 dias para se promover uma defesa, a utilização do décimo dia para exposição da impugnação estará dentro da razoabilidade temporal prevista em lei. Porém, se essa defesa necessitar afastar alguma espécie de restrição, a qual seja imperiosa de ser obtida imediatamente, o primeiro dia do fluxo temporal será considerado como tempo útil, diferentemente da razoabilidade admitida até o décimo dia. Nessas condições, pode-se admitir o tempo razoável como uma temporalidade meramente orientadora, diferentemente do tempo útil em que a temporalidade permite uma real serventia.

E uma vez admitida a utilidade temporal vinculada à efetividade do direito, ou seja, capacidade de produzir uma consequência realmente proveitosa, e a razoabilidade temporal como a análise da durabilidade do processo judicial, é possível outra observação. Veja-se que um processo que sofra todas as causas que instituem a morosidade, por certo deverá assumir estes contratempos em sua equação de razoabilidade temporal. As paralisações do judiciário, a complexidade da causa, o comportamento eticamente incorreto das partes, entre outros, servirão como variáveis para a devida ponderação temporal. Porém, essas mesmas variáveis não poderão se relacionar com o tempo útil, o qual se expõe como tempo do aproveitamento do direito. Nessa esteira, é exemplar o caso da idosa que buscou um direito perante o juízo, através de um feito que razoavelmente se processava em um prazo mínimo de um ano. E, por incrível exceção, seis meses após a propositura do processo foi prolatada a sentença, concedendo o direito à autora. Porém, a idosa havia falecido um mês antes da sentença. Nessas condições, é visível que a razoabilidade temporal existente não se traduziu em um tempo útil.

Dessa forma, o reconhecimento de um tempo processual proveitoso, com diretrizes para produção de resultados efetivos, é uma forma a permitir o estabelecimento de uma outra racionalidade jurídica. Distante da razoabilidade temporal e da aceleração processual, o tempo útil se revela como o tempo que expõe o direito efetivo.

#### 4.13 SUGESTÕES CONTRA A PATOLOGIA DA DELONGA PROCESSUAL: AUMENTO DO NÚMERO DE JUÍZES E DIMINUIÇÃO DOS RECURSOS PROCESSUAIS. CONTRAPONOTOS

A premência temporal processual, por sua importância no cenário jurídico, bem como na conquista da acessibilidade à justiça, provocou as mais diversas e agudas reações. Essas reações, que vão desde simples sugestões teóricas até a emergência de reais providências, seguem na linha do socorro da materialização do processo judicial e sua adequação temporal. Tratam-se de propostas e medidas que, com a finalidade de um aperfeiçoamento do processo temporal, observam questões variadas que integram tanto o âmbito material como o formal do direito. Em termos de sugestões, uma pletera de insinuações segue para abreviar o curso do processo. E, sem buscar arrolar a exaustão, manifestações como o aumento do número de juízes, bem como a diminuição dos recursos processuais, se destacam.

Com relação ao aumento de juízes, é importante destacar que é indiscutível que o crescimento da litigiosidade, forte no assento de novos direitos, não tenha sido acompanhado adequadamente pela quantidade de julgadores. Conforme Assis<sup>810</sup>, o aumento do número de processos judiciais, refletindo um crescimento vegetativo da população, não foi proporcional ao aumento do número de juízes. Para Faria<sup>811</sup>, o número insuficiente de juízes em relação ao total da população, e o número de cargos não preenchidos, por absoluto despreparo dos candidatos, comprometem a qualidade de seus serviços. Por certo, é visível o grave déficit em números de magistrados, frente às demandas, frutos de conflitos existentes, no seio do Estado brasileiro.

Porém, não parece que o mero aumento da quantidade de juízes será a solução para a crise temporal dos processos judiciais. Tanto que, adverte Theodoro

---

<sup>810</sup> ASSIS, Araken. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 201.

<sup>811</sup> FARIA, José Eduardo. As transformações do judiciário em face de suas responsabilidades sociais. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 53.

Júnior<sup>812</sup>, a melhora na prestação jurisdicional não ocorrerá pelo simples aumento numérico de juízes. Veja-se que a crise da justiça não se relaciona, fundamentalmente, com a quantidade de juízes. Existe uma grave desarmonia entre o sistema jurídico e sua estrutura, bem como com as necessidades impostas pela nova realidade social. Conforme Faria<sup>813</sup>, a ineficiência do judiciário se apresenta, grande parte, pela incompatibilidade estrutural, entre sua arquitetura ou arcabouço e a realidade socioeconômica a partir da qual e sobre a qual tem de atuar. Ora, em um país de extrema pobreza, as consequências conflituosas no âmbito social tendem a se tornar efervescentes. Para Faria<sup>814</sup>, a realidade brasileira, com suas enormes desigualdades sociais e situações de miséria, nega o princípio da igualdade formal perante a lei e impede o acesso aos tribunais, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais. Por essa razão que Lopes<sup>815</sup> refere que não se pode apenas pensar em reformar a carreira da magistratura, mas, sim, toda a administração da justiça.

O simples aumento do número dos juízes não alterará a atual correspondência existente entre a jurisdição e os jurisdicionados. Para Campilongo<sup>816</sup>, tal relação pode ser mediada por, pelo menos, três elementos, quais sejam: os atores sociais, as estruturas normativas e os resultados do desempenho institucional. E segue o autor, no sentido de que novos sujeitos passam a ocupar a arena jurídica, ampliando o campo dos atores. As estruturas normativas também revelam uma continência e uma mutabilidade crescentes. Percebe-se, igualmente, uma ambiguidade enorme quanto aos fins da atuação jurisdicional<sup>817</sup>. Dessa forma, não basta aumentar o número de juízes sem uma real reforma estrutural integral.

Outrossim, é inegável que a sociedade contemporânea e globalizada, integrada à essência lógica da questão dos direitos humanos, resulte por se defrontar com uma alta evolução e complexidade dos direitos. E a quantidade

---

<sup>812</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência das leis processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 125, p. 69, jul. 2005.

<sup>813</sup> FARIA, Jose Eduardo. A crise do judiciário no Brasil: notas para discussão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Jurisdição e direitos fundamentais*: anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 17.

<sup>814</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>815</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. A crise da norma jurídica e a reforma do judiciário. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 92.

<sup>816</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 30.

<sup>817</sup> *Ibid.*, p. 31.

expressiva de novos direitos abre espaços para novas reclamações, novos pedidos judiciais. E tudo isso ocorre sem haver qualquer reforma estrutural do Estado juiz, legislador e executivo. Ademais, o poder judiciário assumiu tarefas que antes não eram suas. Para Campilongo<sup>818</sup>, a magistratura passou a ocupar um lugar singular nessa nova engenharia institucional, pois, além de suas funções sociais, passou a controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. E complementa o autor: o juiz passou a integrar o circuito de negociação política<sup>819</sup>. E nesta esteira, conforme Faria<sup>820</sup>, no exercício de suas funções judicantes, a magistratura forjou, a partir do Estado liberal, uma cultura técnica própria que, hoje, revela-se em descompasso com a realidade. Com força no princípio do acesso à justiça, a litigiosidade passou a ser uma evidência no Estado brasileiro. Tornou-se fácil se pleitear em juízo e, talvez, até sem ônus, considerando as poucas condicionantes para as inúmeras concessões de benefícios de assistência judiciária. Por sua vez, a aguda proliferação de demandas que, independentemente de sua justeza, pode ser traduzida na vulgaridade junto à procura pelo Judiciário, antes uma real excepcionalidade, revela-se como notória. Assim, a justiça encontra-se em crise e não consegue julgar a quantidade de demandas que chegam aos umbrais do judiciário. Para Moreira<sup>821</sup>, o poder judiciário não tem tido êxito em dar vazão aos feitos, razão da sua sobrecarga de trabalho e aumento no tempo de julgamento.

Mas, a par da sugestão de aumento do número de juízes, segue a proposta de diminuição dos recursos processuais com base no entendimento de que existe certa abundância de instrumentos de insurreição, sem a real utilidade. Por certo não são poucas as nomenclaturas de recursos existentes nas órbitas processuais. O sistema jurídico adotou nomes próprios para determinadas insurreições, como forma de distinguir o meio impugnativo junto à peculiaridade da decisão. Dessa forma, conhecendo-se a decisão, sabe-se qual o recurso e vice-versa. Nessa linha de concepção surge uma quantidade expressiva de diferentes meios impugnativos, que podem se constituir em expedientes impugnativos próprios ou impróprios,

---

<sup>818</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 49.

<sup>819</sup> *Ibid.*, p. 49.

<sup>820</sup> FARIA, José Eduardo. As transformações do judiciário em face de suas responsabilidades sociais. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 53.

<sup>821</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In: \_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual*. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 370.

dependendo de sua vinculação ou não ao processo. Os recursos processuais propriamente ditos são os instrumentos de objurgação que se revelam como direito existente dentro da ação<sup>822</sup>. Já os recursos processuais impróprios são aqueles cuja natureza jurídica se iguala ao de uma ação<sup>823</sup>. Logo, é inegável que no cenário jurídico processual existe um número destacado de recursos cabíveis de serem interpostos para reformar diversos tipos de decisórios judiciais. E, nessa esteira, a possibilidade de efetividade, ou não, do instrumento de insurreição é outro tema.

Com base no argumento do real proveito, surgem diversas críticas aos recursos processuais. Quando Passos<sup>824</sup> reclama do recurso de agravo, por entender um meio contraproducente e indesejável, já que a decisão interlocutória não é capaz de gerar efeitos concretos no patrimônio ou na liberdade do litigante, já se percebe o tom severo da inconformidade com relação ao instrumento recursal. E a própria processualística se encarrega de, em algumas situações, sancionar a abusividade da utilização recursal<sup>825</sup>.

Outrossim, é de se destacar o paradoxo existente entre o curso processual e o recurso processual. E a própria origem etimológica da expressão *recurso*, que se firma no vocábulo latino *recursus*, derivado do verbo *recurrere*, que significa *retornar, retroagir*, se encarrega de explicitar. Ou seja, se o processo possui um curso que se traduz em um movimento para a frente, o recurso contra uma decisão resulta por interromper este fluir processual, provocando o retrocessamento processual. Significa dizer, em outras palavras, que o recurso delonga o pronunciamento judicial definitivo. E se existe a interposição de recurso estabelecendo maior demora, uma vez julgado improvido o mesmo, mantendo-se a sentença hostilizada, a parte obsidente por recursos protelatórios terá obtido sucesso em sua empreitada astuciosa junto à morosidade. Desse modo, não há

---

<sup>822</sup> Recurso em sentido estrito, apelação, embargos de declaração, embargos infringentes e embargos de nulidade, carta testemunhável, recurso extraordinário, recurso especial, recurso ordinário constitucional, agravo na execução penal, agravo de instrumento criminal, agravo em agravo de instrumento, embargos de divergência, recurso adesivo, entre outros.

<sup>823</sup> Como ações impugnativas autônomas, observa-se a rescisória, a revisão criminal, o *habeas corpus*, o mandado de segurança e a reclamação.

<sup>824</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. As razões da crise de nosso sistema social. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 376.

<sup>825</sup> Como exemplo, o art. 538 do Código de Processo Civil brasileiro preceitua que a interposição de embargos de declaração protelatórios permite a condenação do embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada até 10%, ficando condicionada à interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.



dúvidas de que o recurso se revela como instrumento de inadequação temporal. Por estas razões, e outro mais, segue a Proposta de Emenda Constitucional nº 15, e que tem como objetivo, entre outros, o de reduzir o número de recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de uma proposta com o intuito de dar mais agilidade às decisões judiciais de segunda instância, através da diminuição da possibilidade de recursos<sup>826</sup>.

Ocorre que o recurso possui sua razão de existir. Como já tivemos oportunidade de dizer, é certo afirmar que todo indivíduo traz em sua alma um sentimento próprio de justiça e este sentimento se torna bem mais aguçado quando envolve o próprio interesse pessoal<sup>827</sup>. Dessa forma, face à natureza humana, o indivíduo sempre restará insurreto diante de uma decisão que lhe é desfavorável, razão que o recurso torna-se um instrumento que se harmoniza com a natural busca de satisfação do homem<sup>828</sup>. De outra banda, a falibilidade humana, ou seja, a possibilidade de o julgador se equivocar em razão do ínfimo conhecimento ou de um mero engano de interpretação, resta sempre presente como risco de erro no julgamento<sup>829</sup>. Também não se pode olvidar o caráter didático que a expectativa do recurso promove no espírito do julgador, já que ele, sabendo que sua decisão pode ser revisada por outros julgadores, ou pessoas mais experientes, certamente se esforçará mais para julgar melhor<sup>830</sup>.

Dessa forma, é possível se admitir que pretender reduzir o número de recursos com a finalidade de dar mais agilidade às decisões judiciais de segunda instância não parece ser realmente uma medida eficaz. Ademais, para esta questão, não seria com a majoração da quantidade de juízes que se solucionaria com a problemática? Maciel<sup>831</sup> pensa que sim e professa que se resolveria a pleora de recursos com o aumento do número de juízes.

---

<sup>826</sup> Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2011, cujo primeiro signatário foi o senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), tramitando na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

<sup>827</sup> CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. *Recursos criminais, sucedâneos recursais criminais e ações impugnativas autônomas criminais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 19.

<sup>828</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>829</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>830</sup> *Ibid.*, p. 19.

<sup>831</sup> MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. In: FABRICIO, Adroaldo Furtado. *Meios de Impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 44.

Veja-se, ainda, que é obrigação do representante jurídico do sujeito parcial sempre buscar melhorar a situação de seu representado. Tanto que, para Tesheiner<sup>832</sup>, por dever de ofício o advogado sempre buscará a reforma da decisão contrária aos interesses do seu constituinte, haja ou não recurso previsto em lei. E se o representante jurídico da parte tem prazo próprio para promover seu recurso sob pena de perder a oportunidade da insurreição, esta situação não ocorre com os julgadores. Estes têm prazos impróprios e não ficam à mercê de uma eventual perda processual, lógicas que podem provocar uma maior delonga processual.

Logo, é inegável que existem diversas críticas sobre a pretensão de redução das possibilidades recursais, como forma de tornar mais ágil o processo judicial. Desta forma, emerge a necessidade de se avaliar melhor o tema, com a pretensão de se chegar a um denominador mais satisfatório e com menos riscos de agudas críticas.

#### 4.14 REAÇÕES CONTRA A PATOLOGIA DA DELONGA PROCESSUAL: PROCEDIMENTOS ÁGEIS, REDUÇÃO DE FORMALIDADES, LIMITAÇÃO DA ESCRITA, VIRTUALIDADE E CONTRAPONTO

Em termos de medidas concretas contra a delonga processual é possível se observar uma quantidade expressiva de realizações com a finalidade de estabelecer uma justa temporalização do jurídico. Sem pretender o arrolamento de todas, analisa-se a questão dos procedimentos ágeis, a redução das formalidades, limitação da escrita e a virtualidade judicial. É indisputável que a realidade no ambiente jurídico nacional e internacional apresenta a proliferação de procedimentos judiciais ágeis. No Brasil, Nunes<sup>833</sup> destaca que a antecipação da tutela, o processo monitorio, os títulos executivos extrajudiciais e a execução provisória são mecanismos dirigidos ao escopo de acelerar a prestação jurisdicional. E os exemplos expostos pela legislação brasileira são cristalinos no sentido de que existe uma orientação comum para a produção de procedimentos rápidos. Basta ver a Lei nº 9.099/98<sup>834</sup>, as leis processuais criminais nºs 11.689/2008<sup>835</sup> e 11.719/2008<sup>836</sup>,

---

<sup>832</sup> TESHEINER, José Maria Rosa. Em termos de reformas o reexame de decisões judiciais. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 147, p. 150, maio 2007.

<sup>833</sup> NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Tempo do processo civil e direitos fundamentais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. p. 131.

<sup>834</sup> Lei que estabelece o procedimento nos juizados especiais.

bem como as leis processuais civis nºs 11.232/2005<sup>837</sup> e 11.238/06<sup>838</sup>, entre outras, para se perceber as demonstrações da existência de uma nova concepção procedimental temporal. Outrossim, seguem os interditos modernos, os quais, diferentes dos processos interditais introduzidos no direito romano<sup>839</sup>, estabelecem a necessidade urgente de uma manifestação judicial, razão pela qual dependem de uma cognição superficial e provisória. E esse conhecimento de plano é uma característica do próprio procedimento cautelar. Pois, conforme Silva<sup>840</sup>, a existência de cognição sumária é imposta pela natureza da tutela cautelar, já que a cognição exauriente, em tutela cautelar, além de supérflua e inútil, é incompatível com a urgência.

No âmbito internacional, o dinamismo dos procedimentos se torna uma realidade cada vez mais constante. Para Gomes<sup>841</sup>, em Portugal têm sido introduzidas reformas especialmente dirigidas à resolução do problema da ineficiência da administração da justiça, através de alterações introduzidas às leis do processo no sentido da simplificação e aceleração da tramitação processual. Na França, a realidade temporal impôs uma significativa diversidade de processos acelerados, com ritos distintos e sumários<sup>842</sup>. Na Alemanha, conforme Fonseca<sup>843</sup>, o

<sup>835</sup> Acrescenta no art. 412 do CPP o preceito de que o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

<sup>836</sup> Firma no art. 400 do Código de Processo Penal que na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

<sup>837</sup> Estabelece a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, entre outros.

<sup>838</sup> Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução, além de outros assuntos.

<sup>839</sup> Conforme Alves (ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1971. V. I. p. 262), os interditos eram ordens orais que o Pretor (ou governador de província) dava a pedido de um dos litigantes, intervindo para pôr fim ao litígio. Através dos interditos, o magistrado tutelava situações de fato – que no Direito clássico estavam previstas no édito – que lhe pareciam justas, baseando-se, para isso, no pressuposto de que fossem verdadeiros os fatos alegados pelo litigante que solicitara o interdito.

<sup>840</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista. *Do processo cautelar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 68-9.

<sup>841</sup> GOMES, Conceição. *O tempo dos tribunais*. Um estudo sobre a morosidade da justiça. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 16.

<sup>842</sup> O artigo 811 do Código de Processo Civil francês. “Passarelle du Nouveau Code de Procédure Civile”.

<sup>843</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 696-7. Outrossim, refere a autora que *Glaubhaftmachung* se traduz numa redução da intensidade da prova, isto é, numa diminuição da graduação, nos termos da qual se considera alcançada uma prova, por contraste com a necessária. Se é exigido do juiz, para emitir sua decisão, que o mesmo esteja convencido de que os fatos alegados são verdadeiros, já nos

exemplo da *Glaubhaftmachung*, uma modalidade especial de demonstração de fatos, em que o juiz pode decidir, sem estar convencido da verdade dos fatos argumentados, apenas frente à probabilidade, é uma realidade. Na Colômbia, os processos vêm sofrendo reformas, para modificar o sistema escrito por um sistema preferencialmente oral, já que se considera existir na oralidade uma maior atuação pessoal e verbal nas etapas procedimentais<sup>844</sup>.

Em esteira diferente, mas harmônica, na Espanha, o estudo de Silva Sánchez<sup>845</sup>, em seu Direito Penal em duas velocidades, apresenta flexibilização das garantias político-criminais na aplicação do direito para determinados crimes. Por certo, Silva Sánchez<sup>846</sup> atinge a questão do significado simbólico-comunicativo que tem a intervenção dos tribunais penais. Porém, sua flexibilização dos critérios de imputação e das garantias político-criminais permite reconhecer a emersão de uma forma procedimental ágil e que estabelece um real impacto no tempo do processamento judicial.

Contudo, é de se ressaltar que esses procedimentos céleres se firmam, principalmente, na diminuição da cognição judicial, bem como na mitigação da produção de provas. Logo, deve-se ter cuidado para que essas limitações não tragam consequências nefastas ao ambiente que busca fazer justiça. Basta ver que um conhecimento restrito por parte do juiz, aliado a uma redução da instrução processual, aumenta, sensivelmente, a possibilidade de se fazer injustiça.

De outro lado, nessa mesma esteira do desenvolvimento do procedimento rápido, emerge a questão da possibilidade de limitação das garantias e direitos do indivíduo. Daí que Fonseca<sup>847</sup> refere sobre a necessidade de um temperamento dos elementos essenciais do processo e, designadamente, para a questão da

---

termos da *Glaubhaftmachung*, o juiz, para decretar a medida solicitada, não tem de estar convencido da verdade dos fatos alegados. Nesse caso, é suficiente apenas um juízo de menor intensidade quanto à existência daqueles fatos. Ou seja, basta uma probabilidade.

<sup>844</sup> CARNAJAL, Diana María Ramírez. La oralidad y su relación con los poderes de instrucción que tiene el juez en el proceso. In: \_\_\_\_\_. *Proceso, prueba y estándar*. Lima: Ara, 2009. p. 173.

<sup>845</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 145.

<sup>846</sup> Por isso, para Silva Sánchez (*Ibidem*, p. 145) seria razoável se admitir um Direito Penal mais distante do núcleo do Criminal, e no qual se impusessem penas mais próximas às sanções administrativas (privativas de direitos, multas, sanções que recaem sobre pessoas jurídicas), a flexibilização dos critérios de imputação e das garantias político-criminais, mas com a manutenção da judicialização.

<sup>847</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 111.

combinação de garantias e princípios processuais essenciais, os quais não podem ser reduzidos.

Por certo não se pode confundir os procedimentos ágeis com os procedimentos de urgência. Veja-se que existem situações em que a diminuição da cognição judicial, da produção de provas, bem como mitigação das garantias e direitos fundamentais, são essenciais para a feitura da justiça. É o caso do procedimento de emergência, em que a excessiva velocidade é a base para a obtenção da medida e eficácia do direito. Nessa situação se dá emergência de uma real excepcionalidade, que obriga a um tratamento diferenciado e prioritário, já que medidas liminares e tutelas antecipatórias deverão ser definidas de plano. Para esses casos, Fonseca<sup>848</sup> refere que existem razões de eficácia a exigir a celeridade processual que fundamentam o apontado desvio à regra.

Outrossim, a questão da redução do formalismo pode ser observada na própria versão de tolerância junto às nulidades processuais. E a processualística penal traz bons exemplos. Muitas mudanças seguem na interpretação da atipicidade formal junto ao processo penal e é visível a existência de uma metamorfose no entendimento sobre a classificação da mácula formal, isto quando ainda se define a situação jurídica como defeituosa<sup>849</sup>. Inclusive para Nucci<sup>850</sup>, vem se alterando com o passar do tempo a consideração de determinadas falhas processuais penais como sendo absolutas ou relativas, havendo a tendência de se estreitar o campo das absolutas e alargar o das relativas.

Por certo, o tempo tem sido um dos elementos a ser considerado na decretação da atipicidade formal. É que o tempo estabelece uma efetiva produção processual e um eventual reconhecimento da nulidade no início do feito, é algo totalmente diferente do reconhecimento ao final do processo, ou seja, após todo o curso instrutório. Dessa forma, é perceptível que atipicidades formais passam a ser suportadas de forma diferente, possuindo, de uma certa forma, uma correspondência com a ligeireza processual. Porém, deve-se ter cuidado com a questão da tolerância junto às nulidades. É que o desprezo pelas regras processuais

---

<sup>848</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 274.

<sup>849</sup> CONSTANTINO, Lucio Santoro de. *Nulidades no processo penal*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 77.

<sup>850</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 830.

pode se constituir em preterição de uma garantia ao indivíduo criada para protegê-lo contra eventuais arbitrariedades no modo da condução do processo. E para evitar o subjetivismo no procedimento e estabelecer certezas procedimentais que asseguram os sujeitos processuais, a formalidade torna-se essencial ao Estado Democrático de Direito. Conforme Junoy<sup>851</sup>, o ordenamento processual tem uma série de regras formais que se encontram estabelecidas em favor da seguridade jurídica através da legalidade, razão que seu cumprimento não fica ao livre arbítrio das partes. Logo, eventual complacência do juiz para com a atipicidade formal obriga a uma atenção destacada para as garantias e direitos fundamentais.

Já com relação à forma de escrever, um fenômeno novo se destacou: a escrita passou a ser produzida em abundância. É que a cibernética passou a estimular a escrita, de forma demasiada, já que abriu espaço para a possibilidade de diversas mensagens. E não poderia ser diferente, uma vez que Wiener<sup>852</sup>, o criador da cibernética, buscava maiores ramificações junto à teoria das mensagens. Assim, os textos processuais judiciais, que já não se apresentavam em formato curto em nome da imperiosidade da argumentação persuasiva, passaram a ser demasiadamente extensos. Para Lopes<sup>853</sup>, em tempos de computador corre-se o risco de achar que o texto longo, com os encaixes feitos a partir das artimanhas instrumentais do cortar-e-colar, seja o caminho mais fácil para atingir o resultado da comunicação. E prossegue, dizendo que, ao contrário de possibilitar uma atuação mais apropriada na definição dos parâmetros, enchem-se de palavras sem força de expressão, como se fosse importante as letras marcadas no papel em um padrão perfeito e volume de folhas se amontoando em sonoridade<sup>854</sup>.

---

<sup>851</sup> JUNOY, Joan Picó I. *Las garantías constitucionales del proceso*. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1997. p. 49. Prossegue o autor, destacando que para o Tribunal Constitucional espanhol, existe a insistência de que nenhum requisito formal pode se converter em obstáculo que impeça injustificadamente um pronunciamento sobre a matéria de fundo. Assim, na perspectiva da constitucionalidade, não são admissíveis aqueles obstáculos que sejam produto de um formalismo e que não se coadunem com o necessário direito à justiça, ou que não se apresentem como justificados e proporcionais conforme as finalidades para as quais se estabelecem.

<sup>852</sup> WIENER, Norbert. *Cibernética e sociedade*. O uso humano de seres humanos. Traduzido por José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1979. p. 15.

<sup>853</sup> LOPES, Mônica Sette. O juiz e o fato: juiz-leitor e o leitor-do-juiz. In: \_\_\_\_\_. *O direito e a ciência: tempos e métodos*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2006. p. 315.

<sup>854</sup> *Ibid.*, p. 315.

Por sua vez, conforme Richinitti<sup>855</sup>, através do projeto “Petição 10, Sentença 10”, o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul lançou a pretensão de adesão e conscientização, sem caráter obrigatório aos operadores do direito, sobre a necessidade da síntese, concisão, sugerindo que as petições e sentenças tivessem o máximo de 10 laudas. Por certo trata-se de uma pretensão que busca politizar o sentido de que, como a informática aumentou a quantidade da escrita, através de suas possibilidades de reprodução, as argumentações jungidas ao processo devem ser prudentes e limitadas. Ou seja, se existe a possibilidade de manifestações quilométricas, impulsionadas pela informática, deve-se ter cautela frente à extensão do texto.

Contudo, é indisputável que o projeto “Petição 10”, ao sugerir que as petições e sentenças tenham o máximo de 10 laudas, serve de pouca utilidade para as obrigatórias construções argumentativas novas e que compelem à produção de longas escritas para a necessária persuasão. Ademais, deve-se ter cautela para o aspecto de que qualquer limitação, como forma de reduzir a quantidade de palavras, não deixa de ser uma forma de restrição ao direito de argumentação. E, em assim sendo, cerceia-se o contraditório, o direito de defesa, além de ferir o direito à liberdade de expressão, entre outros.

Com relação às medidas relacionadas à cibernética é de se destacar a virtualidade processual. Veja-se que a Lei nº 11.419/06 preceitua que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos, total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes

---

<sup>855</sup> RICHINITTI, Carlos Eduardo. Projeto Petição 10, Sentença 10, do Judiciário Gaúcho. *Zero Hora*, Porto Alegre, p. 12, 23 nov. 2010. Conforme Richinitti, este projeto tem a finalidade de acabar com a prática das longas peças jurídicas e que se firmam com a popularização do computador e da internet. Veja-se que se observa que a grande utilização da informática, como ferramenta para a produção de peças jurídicas, bem como sua possibilidade de reproduzir escritos em larga escala, provocou a abundância de longos arrazoados, que muitas vezes se apresentam com conteúdos desnecessários ao deslinde da causa. Daí que se estabelece a perda de tempo para o julgamento da lide, bem como risco de perda de segurança no exame do direito. Para Richinitti a informática trouxe uma série de benefícios para a área jurídica, mas multiplicou por 10 o tamanho das petições, pois com as ferramentas de recortar e colar é possível se recheiar os autos com citações de jurisprudência obtidas a partir de modelos prontos disponíveis na internet. Além do mais, não são raras as petições com até 80 folhas, o que dificulta o próprio exame do direito controvertido. Conforme Richinitti, a campanha serve para destacar que uma peça jurídica de qualidade não precisa ser extensa, daí a imperiosidade da objetividade e da concisão, já que atualmente o juiz busca identificar, em meio do longo arrazoado, o que é realmente importante, promovendo uma efetiva análise seletiva. Pois, com o tamanho das petições de hoje, é humanamente impossível se ler tudo o que está nos autos.

internas e externas. Dessa forma, a tendência é que os processos judiciais deixem de lado o papel, para dar lugar à tela computadorizada. Inclusive, a preocupação com relação ao papel, seja pela praticidade ou por questões de meio-ambiente, entre outras, tornou-se uma constante. E passou a ser enfrentada também, não só para reduzir o tempo, mas o espaço da versão escrita no papel. Tanto que Bes<sup>856</sup> pronuncia como regra que o texto escrito deve ocupar menos papel.

Porém, não se pode olvidar que essa mutação nada mais é do que uma simples substituição do papel pela tela do computador, razão que pode comprometer o êxito da finalidade, se esta for compreendida, apenas, como pretensão de agilidade. Ou seja, não existe diferença no âmbito temporal em se ler um longo texto em uma tela de computador ou, o mesmo escrito, em uma folha de papel.

Ademais, é evidente que a questão da cibernética processual e que tem respondido aos turbilhões de disputas que desembocam nos tribunais não soluciona a temática do tempo justo. Veja-se que a primeira lei brasileira a referir meios eletrônicos para atos processuais foi a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91) que, em seu artigo 58, inciso IV, firmou a ciência formal mediante telex ou facsímile para determinados casos. Já com a criação dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/91 admitiu a possibilidade de transmissão dos atos processuais por meio eletrônico. Com a Lei nº 9.800/99 permitiu-se às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. E essa possibilidade de transmissão dos atos processuais por meio eletrônico, outrossim, foi preceituada no Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/06, artigo 154. Também a Lei nº 11.419/06 estabeleceu a informatização do processo judicial, permitindo, de forma peremptória, o uso dos meios eletrônicos.

Logo, é possível se depreender que cibernética atuante no meio jurídico há destacado tempo não conseguiu solucionar a problemática do processo temporal justo. E o que é pior, pois ao que parece, ao permitir o ingresso de uma quantidade expressiva de informações ao feito, a cibernética estabeleceu um real risco de que nem toda a notícia trazida ao feito seja, efetivamente, objeto de análise pelos protagonistas processuais, em especial, pelo juiz.

---

<sup>856</sup> BES, Fernando Trías de. *O vendedor de tempo*. Uma sátira sobre o sistema econômico. Traduzido por Luis Carlos de Moreira Cabral. Rio de Janeiro: BestSeller, 2008. p. 13.



## 5 A CONSTRUÇÃO DE UMA TEMPORALIDADE PROCESSUAL COM CAPACIDADE DE UTILIDADE ÀS CARACTERÍSTICAS DO MUNDO CONTEMPORÂNEO

### 5.1 O DESTAQUE DO TEMPO E A ATUAÇÃO DA CIBERNÉTICA. A VELOCIDADE DO TEMPO NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS E SUA REPERCUSSÃO NO CONHECIMENTO DO MUNDO

Atualmente, é possível se compreender o tempo como um instrumento que controla o relacionamento social e estabelece comportamentos. Para Reis<sup>857</sup>, a função social do tempo resta para coordenar as atividades sociais. E se algum dia foi possível acreditar que o tempo não guardava maior importância junto à relação entre os homens, agora é viável se dizer que este entendimento se tornou prejudicado. Na atualidade, o tempo passou a ter uma destacada supremacia no contexto social, assumindo um papel de autoridade demasiadamente importante no âmbito integral da sociedade, chegando a se revelar como um próprio poder social. E, como poder, o tempo tornou-se um objeto a ser pretendido por muitos, sejam Estado, empresa ou indivíduo que, de alguma forma, buscam comandar junto ao cenário social. No caso específico do Estado, este, antes preocupado com questões de espaço e de posses territoriais, passou a se assegurar da realidade do domínio do tempo. Como se o espaço territorial perdesse certa importância, frente à necessidade de se governar o tempo.

E se existe imperiosidade de se governar o tempo, setores estatais devem ser constituídos para isso. Conforme Virílio<sup>858</sup>, o Estado restou compelido a resolver a questão da administração do tempo e, por isso, passou a necessitar de um próprio Ministério do Tempo. E nessa esteira, o Estado encontrou-se frente a inúmeras e distintas razões temporais. Até a tradicional temporalidade, observada no tempo das cidades e representada pelo dia e pela noite, passou a ser objeto de governo quando o tempo real da cidade cedeu lugar para um tempo virtual urbano. Tanto

---

<sup>857</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papyrus, 1994. p. 96.

<sup>858</sup> VIRÍLIO, Paul. *Velocidade e política*. Traduzido por Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996. p. 129. Para o autor, a perda do espaço material implica governar apenas o tempo. Nessa esteira, o autor sugere um próprio Ministério do Tempo a ser realizado pelo Estado.

que, para Virílio<sup>859</sup>, nas cidades contemporâneas, junto ao dia solar, ao dia incerto da luz de velas e à iluminação elétrica, uniu-se o dia eletrônico, um dia falso e com um calendário de informações, sem qualquer relação com o tempo real.

E dessa forma, o poder do tempo passou a ter a mesma importância que os domínios territoriais tiveram no passado, traduzindo uma forma nova de hegemonia política e social. Se antes o espaço era motivo de longas batalhas, destacadas guerras, hoje é o tempo o objeto de extrema pretensão. Para Le Goff<sup>860</sup>, citando Georges Dumézil, o tempo adquiriu um interesse particular para qualquer um, que Deus, herói ou homem, busque triunfar, reinar ou fundar.

Ocorre que esse tempo, importante elemento na relação social, revelado como poder, administrado também pelo Estado, passou a sofrer uma destacada influência por parte da cibernética<sup>861</sup>. É incontroverso que o ingresso da informática produziu diversas consequências no ambiente social. E uma dessas tantas consequências pode ser observada com a construção de uma nova realidade social através da temporalidade. A impressionante instrumentalização da cibernética provocou uma ruptura no contexto da sociedade. Para Baptista<sup>862</sup>, somos testemunhas de uma mudança social vertiginosa, em face da aparição das novas tecnologias. O ingresso da cibernética nas relações sociais estimulou a produção de

---

<sup>859</sup> VIRÍLIO, Paul. *O espaço crítico*. Traduzido por Paulo Roberto Pires. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993. p. 10-1. Segundo o autor, a representação da cidade contemporânea não é mais determinada pelo cerimonial da abertura das portas, o ritual das procissões, dos desfiles, a sucessão de ruas e das avenidas, pois a arquitetura urbana mudou. A partir de agora, a arquitetura urbana passa a se relacionar com a abertura de um “espaço-tempo tecnológico”, protocolo de acesso da telemática. E, nessa esteira, refere Virílio que se a abertura das portas da cidade murada estava antes ligada à alternância entre o dia e a noite, a partir do momento em que se abre não só a janela, mas também a televisão, o dia se modificou. Pois, ao dia solar da astronomia, ao dia incerto da luz de velas e à iluminação elétrica acrescenta-se agora o *falso-dia eletrônico*, cujo calendário é composto apenas por “comutações” de informações, sem qualquer relação com o tempo real.

<sup>860</sup> LE GOFF, Jacques. *Tiempo, trabajo y cultura en el occidente medieval*. 18 ensayos. Traduzido por Mauro Armiño. Madrid: Taurus, 1983. p. 12.

<sup>861</sup> O presente trabalho não ingressa na discussão de Rover (ROVER, José Aires. Introdução aos sistemas especialistas legais: dificuldades acerca do sistema jurídico. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da auto-observação*. Percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997. p. 109.) e que interpreta pela existência de duas disciplinas distintas, quais sejam, a informática e a cibernética. Por certo que para o direito não poderia deixar de ser importante tais conceitos. Porém, seguimos na orientação que observa a informação, sua transmissão, seu armazenamento, entre outros.

<sup>862</sup> BAPTISTA, Pilar. *Adopción de nuevas tecnologías: por qué las escuelas han sido adotantes tardías?* In: COLLADO, Carlos Fernández. *La comunicación humana en el mundo contemporáneo*. 2. ed. México: Carlos Fernández Collado, 2003. p. 28. Inclusive, a autora refere que se calcula que a penetração de mercado que teve a internet em 7 anos, ganhou do telefone (35 anos), da televisão (26 anos) e dos computadores pessoais (16 anos).

uma temporalidade distinta. Wiener<sup>863</sup>, o criador da cibernética, não poderia imaginar o rompimento epistemológico que causaria com seus trabalhos junto à teoria das mensagens. E é indisputável que a cibernética resultou por estimular a velocidade do tempo social.

Se a sociedade industrial já se caracterizava pela existência de um tempo veloz, a cibernética, por seu turno, instigou ainda mais esta dinâmica temporal, colaborando de forma cristalina para a produção de um tempo bem mais rápido. Ou seja, um tempo extremamente apressado. É que a imensa quantidade de dados que a cibernética permite transferir a todo momento para as pessoas ocorre através de uma acelerada velocidade. São várias cargas de informação, em números jamais vistos, que vão sendo entregues em um ritmo alucinado, provocando um novo movimento de temporalidade social. Nessa esteira, a sociedade passa a ter uma nova dinâmica temporal, já que seu tempo se torna um tempo apressado e refém de um rápido fluxo informativo. E, assim, indiscutivelmente, ocorrem mudanças na própria realidade da forma do conhecimento.

O impacto promovido pelas novas tecnologias atinge diretamente a forma do saber contemporâneo. As novas instrumentalizações mediáticas de informação e que produzem uma quantidade expressiva de dados, os quais são expostos através de uma intensa aceleração, instigam a uma transformação na própria conscientização do homem. Para Linhares da Silva<sup>864</sup>, a aceleração e a instantaneidade que as novas tecnologias proporcionam acabaram por transformar a percepção do espaço e do tempo, inscrevendo no tecido social novas formas de deslocamento e apreensão de informações, estabelecendo a releitura do significado do conhecimento. E não poderia ser diferente. O tempo social, ao ser caracterizado por sua extrema velocidade, totalmente diferente do tempo passado e que se processava de forma especialmente delongada, passou a interferir na própria vida das pessoas. A excessiva velocidade do tempo social repercutiu nos sentidos sociais e individuais, criando uma nova forma de percepção e, assim, uma nova realidade de conhecimento.

Se em tempos anteriores o conhecimento se firmava através da informação adquirida em longas durações, e que permitia um amadurecimento paciente, nos

---

<sup>863</sup> WIENER, Norbert. *Cibernética e sociedade*. O uso humano de seres humanos. Traduzido por José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1979. p. 15.

<sup>864</sup> SILVA, Mozart Linhares da. A velocidade e as novas tecnologias na educação contemporânea. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord.). *Tempo/história*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 41.

dias de hoje tudo mudou. O conhecimento é posto à prova em informações curtas e em quantidade expressivas. E basta ver a questão dos livros. Se antes os livros tinham destaque e estabeleciam uma compreensão firmada em uma leitura reflexiva, agora a cibernética, hiper-carregada de informações, assume a posição dianteira e determina uma nova compreensão, desta vez baseada em dados que não exigem qualquer ponderação profunda. Assim, uma nova forma cognitiva de se entender o mundo surge, totalmente moldada à incrível velocidade e imensa quantidade de informações expostas ao intelecto humano.

Baptista<sup>865</sup> professa que as novas tecnologias revolucionaram o conhecimento, pois, com a internet, a conectividade, a multimídia, entre outros, se oportuniza às crianças o explorar e apreender, antes mesmo de elas se alfabetizarem, além de se estimular situações que lhe prepararam para complexidades, através de uma nova organização de pensamento. E, segundo Gauer<sup>866</sup>, todo nosso aprendizado está em choque, dando-se tal fato em função da velocidade com que precisamos readequar nossas classificações, nossas emoções, em função da desmobilização do próprio passado. E com essa desmobilização referida pela autora reforma-se a própria noção de passado. Ou seja, a rapidez com que a quantidade expressiva de informações é despejada na sociedade e direcionada ao indivíduo, chega a obstaculizar a própria ideia racional sobre o passado.

São tantas informações que chegam de forma acelerada que o passado deixa de ter importância, pois é naturalmente esquecido. Para Gauer<sup>867</sup>, a velocidade, que imprime um volume de informação em uma duração temporal quase instantânea, dilui, drasticamente, o ponto de sustentação do passado e o dado imediato passa a ser o instante; por sua vez, a duração torna-se secundária, o que faz com que o passado também seja secundário. Nessa esteira, somente permanecem as lembranças de algo recente como pequenas memórias. Porém, memórias que são, apenas, brevemente preservadas, já que, com a abundância de informações, não há

---

<sup>865</sup> BAPTISTA, Pilar. *Adopción de nuevas tecnologías: por qué las escuelas han sido adoptantes tardías?* In: COLLADO, Carlos Fernández. *La comunicación humana en el mundo contemporáneo*. 2. ed. México: Carlos Fernández Collado, 2003. p. 30.

<sup>866</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. Falar em tempo, viver o tempo! In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Tempo/história*. Organização de Mozart Linhares da Silva. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 21.

<sup>867</sup> *Ibid.*, p. 21.

mais lugar para guardá-las por muito tempo. E prossegue Gauer<sup>868</sup> que a identificação das regras de um determinado discurso torna-se cada vez mais difícil de ser conhecida através do instrumental fornecido pela razão moderna, pois as situações “reais” aprendidas ao longo da história perdem o sentido amplo, dão lugar ao restrito, ao instantâneo. E no mundo das instantaneidades o tempo passado deixa de ser importante.

## 5.2 O DESPREZO À TRADIÇÃO E À REFLEXÃO. A MICROINFORMAÇÃO. UM PASSADO DESINTERESSANTE. A IMPORTÂNCIA DA ATENÇÃO. TEMPO EXTENSIVO E INTENSIVO: TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A DECADÊNCIA DA LEITURA

É possível se observar que as relações sociais contemporâneas não mais se constituem através do saber da longa vivência e da acurada reflexão. Para Lyotard<sup>869</sup>, a atual cultura estende-se a toda a humanidade e tem a tendência de abolir a experiência local e singular, a martelar o espírito com grandes estereótipos, não deixando lugar, ao que parece, à reflexão e à educação. E isso é percebido na própria narrativa da história que deixa de ser promovida através de um delongado discurso.

---

<sup>868</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. Falar em tempo, viver o tempo! In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Tempo/história*. Organização de Mozart Linhares da Silva. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 21. Inclusive, Gauer refere (*Ibidem*, p. 23-4) que a crise atingiu todas as formas do pensamento contemporâneo e a base do pensamento liberal, que ensinou a viver com incertezas e ambiguidades. Porém, é insuficiente para dar conta da nova velocidade, a qual impõe uma nova concepção de tempo, onde o objeto é analisado no vácuo da experimentação. Uma experimentação que resulta em simulações de previsibilidade, pois os fatos são percebidos com muita clareza e, ao mesmo tempo, com uma ambiguidade que foge à possibilidade de se criar uma linguagem que possa conter todas as classificações e toda a complexidade inerente à mensagem. Gauer refere que, para lidar com esse novo tempo, se faz necessário pensar diferente. Por isso sugere um pensar no fugaz, na plasticidade. E conclui que, para a compreensão da história, se necessita ver a sociedade não mais vivida de dentro, mas observada de fora, sobrevoando-a, como se fosse um espetáculo.

<sup>869</sup> LYOTARD, Jean-François. *O inumano: considerações sobre o tempo*. Traduzido por Ana Cristina Seabra e Elisabete Alexandre. Lisboa: Estampa, 1989. p. 70.

Lévy<sup>870</sup> destaca que trabalhos em antropologia, em semiótica, e mesmo em psicanálise, mostram que uma dimensão narrativa fundamental estrutura as representações e os conhecimentos de todas as ordens, mesmo nos campos aparentemente mais rigorosos e formais. Então refere Lyotard<sup>871</sup> que passa a existir uma incredulidade em relação aos metarrelatos, ao desuso deste dispositivo de legitimação, onde a sociedade se baseia menos numa antropologia newtoniana e mais numa pragmática das partículas de linguagem. Conforme Bastos<sup>872</sup>, presencia-se uma sociedade que não procura e não se preocupa com o ser pensante, que desconfia das grandes ideias e dos grandes discursos, pois o que lhe interessa é o potencial pragmático, vazio de sentido e de conteúdo. Dessa forma, a sociedade vive um mundo de conhecimento que pretere a tradição e o ato de pensar profundo e se firma em fragmentos informativos que são despejados a todo instante.

Os dados que são expostos no âmbito comunicativo é que passam a ser absorvidos e narrados. Porém, por serem dados que são visualizados de imediato e não exigem um extenso raciocínio, eles não permitem a criação de uma sequência extensa, própria da tradição, tampouco a existência de um demorado discurso. Nessa esteira, se a pós-modernidade não oferta mais lugar para a grande narrativa, o passado perde seu valor e a história muda sua forma. Inclusive, sua maneira de ser contada. Para Kumar<sup>873</sup>, a rejeição pós-moderna da grande narrativa

---

<sup>870</sup> LÉVY, Pierre. *A ideografia dinâmica, rumo a uma imaginação artificial?* Traduzido por Marcos Marcionilo e Saulo Krieger. São Paulo: Loyola, 1998. p. 195. Para o autor, até o menor discurso conta uma história, ou seja, uma microhistória. Qualquer narrativa, seja através do modo abstrato, seja figurado, sempre será, em última análise, uma narrativa de vida, com seus atores, seu enredo e seu desenlace. A questão é que a narrativa conta uma história. Para Lévy, a *título de experiência de pensamentos, vem a pergunta: a que se assemelharia a vida mental consciente e a subjetividade humana se não pudéssemos “contar história”?* Dessa forma, é possível se admitir que imagens ou palavras se sucedem no espírito do homem em forma de listas heterogêneas, mas sem princípio nem fim. E sim através de uma linha de propagações de ativações nas redes associativas da memória a longo prazo. Dessa forma, pode-se admitir que todas as formas de ordem dentre as representações referem-se, em última instância, a reais narrativas organizadas. E assim, para Lévy, todas as narrativas realizam uma forma de arremate recursivo entre os eventos do início e da conclusão e se constituem em formas de compreender a vida, através de relatos que se perpetuam e reinterpretem.

<sup>871</sup> LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 7. ed. Traduzido por de Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. p. XVI.

<sup>872</sup> BASTOS, João Augusto de Souza Leão de Almeida. O entorno da modernidade. In: BASTOS, João Augusto S. L.; QUELUZ, Marilda Lopes Pinheiro; QUELUZ, Gilson Leandro (Org.). *Memória & modernidade: contribuições histórico-filosóficas à educação tecnológica*. Curitiba: CEFET-PR, 2000. p. 22.

<sup>873</sup> KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Traduzido por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 155. E prossegue o autor, para quem não temos fundamentos para interpretar essa significação na história. O passado é basicamente sem sentido. Daí a inutilidade de falar em pós-modernidade como uma era ou período que “sucede” a modernidade. Isso ainda sugeriria alguma significação,

desvalorizou o passado, fazendo com que deixasse de ser uma história na qual podemos nos situar, ou seja, uma história de crescimento, progresso e emancipação, ou de crescimento, maturidade e declínio.

E, assim, o mundo contemporâneo passou a exigir uma narrativa diferente, já que totalmente afastada da caracterização vinculada à longa extensão e tradição do passado. Veja-se que existe hoje uma quantidade expressiva de informações que surgem a todo instante, com ou sem qualidade de conteúdo, mas em grande quantidade. Assim, não há mais lugar para delongados discursos, para grandes escritas ou leituras. A massa de texto que se expõe aos nossos olhos logo é engolida por uma outra, que também terá um curto espaço de tempo de exposição até vir a próxima. A fixação de pequenos detalhes que restam destacados nos textos por ocasião de suas apresentações é que passa a ilustrar a compreensão. E através desses pormenores, que ficam registrados por pouco tempo, o tempo passado passa a desinteressante. Nesse trilhar, afasta-se o conhecimento complexo, próprio do tempo delongado, e assume lugar o tempo instantâneo, como mero dado. A minúscula informação, cuja característica principal não é o conhecimento, mas um elemento a se tornar conhecimento, assume posição de destaque, já que conforme com a aceleração do tempo.

Porém, essa minúscula informação não se resume em singularidade. É que a quantidade expressiva de informações disponível em todos os lugares e a todos se apresenta em forma extremamente provocativa, agredindo o indivíduo em sua concentração. São muitas e muitas informações despejadas sobre o indivíduo, sufocando-o com inúmeros dados que sem uma útil seleção resultam por embaraçar a compreensão do mundo. Daí que surge a necessidade de se filtrar a informação, através de um mecanismo que possa aproveitar o que realmente é proveitoso. Um mecanismo seletivo chamado de atenção. A exagerada quantidade de dados que surge obriga a uma concentração especial, de forma a acolher o que realmente é interessante e desprezar o que não é.

O homem atual se encontra vulnerável a diversas informações. Assim, a apreensão de algumas delas, que sejam benéficas ao homem e nas condições que ele próprio possa suportar, somente ocorrerá através da atenção. Por essa razão é

---

alguma ideia de desenvolvimento ou mesmo de progresso, no registro histórico. Na visão pós-modernista, todos os períodos são iguais – igualmente cheios e igualmente vazios, igualmente interessantes e desinteressantes.

que surge uma nova relação nos dias de hoje. Uma essencial relação entre a informação e a atenção. Pois, se existe uma informação que se desenvolve em grandes quantidades, também existe uma atenção que busca captar somente o que realmente é interessante. E, conforme Shapiro e Varian<sup>874</sup>, se de um lado existe a riqueza da informação, de outro lado segue a pobreza da atenção.

É de se considerar que é possível se admitir que a aplicação cuidadosa da mente a alguma coisa, ou para alguém, se tornou um produto raro. São tantas as informações existentes e que restam despejadas agudamente, que a atenção resta demasiadamente violada em sua tarefa de selecionar. E como é somente através da atenção que se pode optar por dados informativos e úteis, um excessivo grau de prudência é necessário para a adoção das escolhas receptivas. Por estas razões, a atenção se assume como um elemento de grande importância nos dias contemporâneos. Tanto que Lanham<sup>875</sup> professa que atualmente não é a informação o bem precioso, mas a atenção que podemos dispor para esta informação.

Assim, a atenção passa a ser uma característica essencial para o êxito comunicacional na época atual. E não poderia ser diferente, pois se a informação existe em demasia, somente com a atenção se poderá obter eficácia na fórmula comunicativa. Nesse aspecto, depreende-se que nosso saber é afastado do tempo extensivo, até então predominante, e se junta ao novo tempo chamado de intensivo. Um tempo que firma sua concepção em agudas exposições. E é nesse tempo intensivo, rápido, que o exposto passa a ter importância.

Para Virílio<sup>876</sup>, ao antigo sistema de passagem linear do tempo (passado-presente-futuro) deveria suceder legitimamente o sistema subexposto/exposto/superexposto, contribuindo então para realçar a noção de temporalidade. Ou seja, estaríamos frente não mais a um tempo sucessivo, próprio da sequência de instantes, mas a um tempo de exposição, um ideário que permitiria a tomada de tempo. E, em sendo assim, para Virílio<sup>877</sup> seríamos levados a revisar o estatuto das diferentes grandezas físicas, as horas, as semanas, os meses das

---

<sup>874</sup> SHAPIRO, Carl; VARIAN, Hal R. *A economia da informação: como os princípios econômicos se aplicam à era da internet*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999. p. 19.

<sup>875</sup> LANHAM, Richard A. *The economics of attention: style and substance in the age of information*. Chicago: University of Chicago, 2006. p. 6.

<sup>876</sup> VIRÍLIO, Paul. O resto do tempo. Traduzido por Juremir Machado da Silva. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Faculdade de Comunicação Social da PUCRS, Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 1, p. 59, 1994.

<sup>877</sup> *Ibid.*, p. 59.



efemérides, os metros, os quilômetros das distâncias geográficas, frente à alternância da luz e da sua ausência.

Nessa noção de tempo de exposição pode-se admitir uma outra realidade ao acontecimento. Pois o fato é apresentado quando deixa de estar oculto e, uma vez exposto, se revela em um tempo que não passa, mas que se expõe instantaneamente. E como o homem não pode ver no escuro, ele precisará da iluminação para o seu conhecimento. E a duração da iluminação é que permitirá o tempo de exposição daquilo que deve ser conhecido. Nessa esteira, pode-se entender que a velocidade não é apenas uma medida de rapidez, mas uma forma de conhecimento da realidade dos fatos, pois a longa duração permite um conhecimento maior, em face da maior intimidade com a coisa, diferentemente da pequena duração que afasta a possibilidade de uma visão minuciosa da imagem exposta à luz<sup>878</sup>.

Se o tempo presente assume uma destacada importância, pois na atualidade resta extremamente valioso, existirão diversas consequências em face dessa realidade. Uma delas será a questão do pouco tempo. Com inúmeras possibilidades de coisas a serem feitas, em razão da extravagante quantidade de informações despejadas, o tempo do homem fica curto. Ademais, ele ainda deverá ter tempo para dormir, para trabalhar, para lazer, para saúde, para amor, para família etc. Por certo, a falta de tempo, outrossim, se observará junto à leitura. Consoante Bes<sup>879</sup>, as pessoas têm pouco tempo para ler. E não poderia ser diferente, pois se o tempo do homem se torna escasso, em tudo que for necessário tempo haverá certa privação.

---

<sup>878</sup> Consoante Virílio (VIRÍLIO, Paul. O resto do tempo. Traduzido por Juremir Machado da Silva. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Faculdade de Comunicação Social da PUCRS, Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 1, p. 59, 1994), ao tempo, seja ele da sucessão ou da duração filosófica de sequência de instantes, entre outros, será oportuno trazer a ideia de tempo de exposição. Virílio compara o antigo movimento do pêndulo, à oscilação dos relógios, com o movimento do obturador da câmera, um novo modelo de relógio, mas desta vez afeito à luz. Pois tudo que aparece, aparece na luz e tudo o que aparece na luz, aparece na velocidade. Por essa razão, a velocidade não serve mais somente para conceber um deslocamento de um ponto a outro, pois se serve para ver a realidade dos fatos. E, conforme quanto maior a exposição, maior intimidade haverá na revelação da imagem. Também Virílio, em outra obra (VIRÍLIO, Paul. *O espaço crítico*. Traduzido por Paulo Roberto Pires. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993. p. 32), professa que o espaço-tempo da representação ótico-eletrônica do mundo não é mais as dimensões físicas da geometria, a profundidade não é mais a do horizonte visual nem a do ponto de fuga da perspectiva, mas sim e somente a da grandeza primitiva da velocidade. E, assim, Virílio afasta o centro do universo, dizendo não ser mais nem a terra do “geocentrismo” nem o homem do “antropocentrismo”, mas antes um “Luminocentrismo”. Logo, é o “ponto luminoso” que sucede como nova representação temporal.

<sup>879</sup> BES, Fernando Trías de. *O vendedor de tempo*. Uma sátira sobre o sistema econômico. Traduzido por Luis Carlos de Moreira Cabral. Rio de Janeiro: BestSeller, 2008. p. 13.

Logo, a leitura de um livro nos dias de hoje se torna antieconômica e inadequada à temporalidade apressada. Ou seja, ler um livro pode ser coisa do passado. Por essa razão que o momento presente passa a preterir as grandes bibliotecas de conhecimento<sup>880</sup>, em total desprezo ao gizado esforço intelectual dos escritores. Para Virílio existe um declínio da leitura, com a falta de respeito ao saber acumulado nas páginas dos livros.

Assim, os livros passam a ser lidos apenas pelos escritores. E, como diz Fraisse<sup>881</sup>, os autores produzem diários de adolescentes de décadas atrás, já que escrevem para lerem a si mesmos. O desvio da leitura provoca, outrossim, que livros sejam produzidos de forma reduzida. Para Crystal<sup>882</sup>, um fenômeno atual em que os livros são escritos de maneira abreviada. Isso quando os livros não são substituídos por papéis com dados ou dados sem papéis, que restam arquivados em forma virtual no âmbito da informática.

### 5.3 A MEMÓRIA COMO FACULDADE. A LEMBRANÇA E SUA RECONSTRUÇÃO DO PASSADO NO PRESENTE. AS EXPECTATIVAS E O NOVO

A memória é uma capacidade do indivíduo constituída dentro do espaço próprio da sua subjetividade. Como uma faculdade, a memória se destaca ao permitir o encontro do homem com ele mesmo. Conforme Galache<sup>883</sup>, o olhar sobre nós mesmos e nosso tempo interior só é possível graças à memória. Porém, como condicionamento a memória, segundo Tedesco<sup>884</sup>, trata-se de uma capacidade, de um sistema complexo, de armazenar informações e de modificá-las, com bases nessa própria estrutura, de modo que cada tratamento sucessivo de novas informações seja influenciado pelas aquisições precedentes. Todas as informações que aportam ao indivíduo são primeiramente recepcionadas, selecionadas e, uma

<sup>880</sup> Para Virílio (VIRÍLIO, Paul. *O espaço crítico*. Traduzido por Paulo Roberto Pires. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993. p. 58), o novo “escritório” se tornou uma simples tela, pois o espaço reservado ao trabalho e ao estudo no apartamento burguês passou a ser o terminal de um *escritório-visor*, que não somente substitui o volume do antigo cômodo, com sua mobília, sua arrumação, seus documentos e plano de trabalho.

<sup>881</sup> FRAISSE, Emmanuel. *Representações e imagens da leitura*. Traduzido por Osvaldo Biato. São Paulo: Ática, 1997. p. 24.

<sup>882</sup> CRYSTAL, David. *A revolução da linguagem*. Traduzido por Ricardo Quintana. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 91.

<sup>883</sup> GALACHE, Luis Rosón. *Hombre, tiempo y eternidad*. La filosofía de Jean Guitton. Bibliotheca Salmanticensis, estudios 313. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia, 2009. p. 72.

<sup>884</sup> TEDESCO, João Carlos. *Nas cercanias da memória*. Temporalidade, experiência e narração. Passo Fundo: UPF; Caxias do Sul: EDUCS, 2004. p. 35.

vez admitidas, arquivadas junto à memória. E as novas informações que chegam vão construindo, junto com aquelas outras informações já conhecidas, novas concepções, que vão formando, a cada momento, uma nova forma de ver o mundo. É nesta esteira que a memória estabelece uma relação entre o passado e o presente, entre o conhecido e o conhecendo.

Por certo, quando se fala em memória se busca analisá-la em um contexto geral, ou seja, tanto como memória coletiva como a memória individual. Porém, a memória coletiva não se traduz como memória individual. Essa participa da formatação daquela, enquanto falamos de indivíduo e de sociedade. Nesse aspecto, Halbwachs<sup>885</sup> refere que a memória coletiva evolui, com a possibilidade de ser penetrada pelas lembranças individuais. Ademais, é possível se admitir que a memória individual possui uma maior relação com o realmente acontecido. Para Bosi<sup>886</sup>, a memória individual é sempre mais fiel que a social, pois a percepção original obriga o sujeito a conter as distorções em certos limites porque ele viu o fenômeno.

Diferentemente da memória, a lembrança, por sua vez, é a capacidade de evocar o passado a partir do momento presente, em considerações necessariamente afetadas pela atualidade. Nestas condições, a história lembrada estaria vinculada a uma lógica flutuante com a atualidade e sempre vulnerável ao retoque da contemporaneidade. Ou seja, uma história variável, já que dependente das interações atuais e das novidades emergentes. Segundo Mead<sup>887</sup>, história e o passado consistem nas relações de um mundo anterior com um algo emergente. Relações que conseqüentemente emergem deste algo<sup>888</sup>.

Nessa combinação entre o que foi e o que é, ou seja, entre a história e o emergente, é que a lembrança se sobressai. E neste processamento mental, cuja relação temporal não é de natureza cronológica, o viés da temporalidade quantitativa resta prejudicado em nome de um tempo distinto ou, propriamente, qualitativo. Consoante Bosi<sup>889</sup>, a lembrança é a história da pessoa e seu mundo, enquanto vivenciada, a qual se subordina a um passado subjetivo que resta trabalhado

---

<sup>885</sup> HALBWACHS, M. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice/Revista dos Tribunais, 1990. p. 54.

<sup>886</sup> BOSI, Ecléa. *Memória e sociedade: lembrança de velhos*. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 420.

<sup>887</sup> MEAD, George Herbert. La naturaleza del pasado. In: TORRE, Ramón Ramos. *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 70-1.

<sup>888</sup> Ibid., p. 71.

<sup>889</sup> BOSI, op. cit., p. 68.

qualitativamente pelo sujeito. Por essa razão, o tempo da lembrança se avizinha da concepção de temporalidade de qualidade, ao invés de um tempo de quantidade. Para Hubert<sup>890</sup>, o tempo da lembrança, por não ser puramente quantitativo, permite a ideia de uma temporalidade qualitativa, composta de partes descontínuas, heterogêneas e que voltam continuamente em si mesmas.

Nessa esteira, pode-se concluir que a lembrança não se torna algo imóvel e concreto, mas sim flexível e relativo às circunstâncias ocorrentes. O lembrado, em cada momento que se realiza, já que se expõe no momento presente, se apresenta, sempre, de forma diferente. Tanto que consoante Chauí<sup>891</sup>, o passado nunca será o mesmo, pois cada vez que se lembra dele se faz com base no presente e este, a todo o momento, é diferente. Para Martins<sup>892</sup>, sempre que nos recordamos de um dado objetivo, de um rosto ou de uma cena, não obtemos uma reprodução exata, mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original e que, à medida que a idade e experiência se modificam, as versões da mesma coisa evoluem. Dessa forma, o momento presente é o elemento essencial da reconstituição do passado, já que este pretérito depende, sempre, do emergente que lhe dá forma, continuidade e, principalmente, existência. A lembrança, conforme Halbwachs<sup>893</sup>, é, em larga medida, uma reconstrução do passado com a ajuda de dados emprestados do presente e, além disto, preparada por outras reconstruções feitas em épocas anteriores e de onde a imagem de outra se manifestou já bem alterada.

Ocorre que, na época atual, a quantidade expressiva de informações que chega a todo instante, em velocidade incrível, estabelece uma memória fragmentada em muitos espaços e tempos. E isso, por certo, resulta por criar uma distinta forma de saber. No ambiente atual da sociedade contemporânea, os fatos trazidos em forma de dados despencam em direção do indivíduo e carecem de aglutinação em formato de história. Assim, constitui-se uma nova organização de referência, ou uma própria reorganização, totalmente diferente do anterior referencial existente.

---

<sup>890</sup> HUBERT, Henri. Estudio sumario sobre la representación del tiempo en la religión y la magia. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 33

<sup>891</sup> CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2005. p. 74.

<sup>892</sup> MARTINS, Rui Cunha. O nome da alma: "memória", por hipótese. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 21.

<sup>893</sup> HALBWACHS, M. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice/Revista dos Tribunais, 1990. p. 11.

A macro-história sai de cena e deixa em seu lugar a micro-história. A grande narração perde seu ponto em destaque, alicerces do anterior do conhecimento humano, pois a curta história é de mais valia, consome menos tempo, é mais fácil de ser depositada e, ainda que de forma deficitária, permite certa conexão. E, assim, vivenciamos a carência da experiência e uma fatura de novidades, pois a desconstrução das tradições é o ponto crítico desta cultura informacional. A todo instante chegam novas informações que deixam de ser novas, pois outras informações também chegam. E esse surgimento de dados não para de acontecer. Então se vive uma expectativa totalmente distinta daquela atinente ao mundo de estagnação anterior. Uma expectativa atrelada à constância do novo, ao contínuo da novidade, e que resulta por influenciar nossas relações memoriais.

Por sua vez, o momento contemporâneo se caracteriza pela espera da surpresa, pois a vida na sociedade atual, altamente dinâmica, é de contínua novidade. E, desta forma, o indivíduo, em sua aldeia global, afasta seus olhos da experiência para mirar o inesperado. E os reflexos dessas expectativas na memória são evidentes. O novo, constituído de várias formas, entre as quais se destaca o cristalino acúmulo incrível de informações produzidas em um tempo de curta duração, obriga a uma distinta formatação de lembrança, sob pena de não estabelecer a sobrevivência da memória em uma atmosfera que não cultua o passado. Por isso que Rivers<sup>894</sup> professa que, nas sociedades atuais, a memória coletiva está enfraquecida.

Para Queluz e Queluz<sup>895</sup>, a reflexividade da modernidade, o seu comprometimento com a desconstrução das tradições, a aguda crítica da cultura, leva à dissolução da realidade, ao aniquilamento da subjetividade e ao viver da pobreza da experiência. E continuam os autores<sup>896</sup>, no sentido de que o moderno caminha entre modas mil para aprisionar/interpretar a memória na busca da identidade fugidia, seja ela individual ou coletiva.

Por sua vez, o imaginário do homem passa a se manter intimamente vinculado com o presente. Um presente sem a tradição do passado, já que o

---

<sup>894</sup> RIVERS, D. P. B. Tradição, memória e pós-modernidade: implicações nos fatos religiosos. *Estudos de Religião*, São Bernardo do Campo: UNESP, a. XII, n. 15, p. 56, dez. 1998.

<sup>895</sup> QUELUZ, Gilson Leandro; QUELUZ, Marilda Pinheiro. Memória, modernidade e tecnologia. In: BASTOS, João Augusto S. L.; QUELUZ, Marilda Lopes Pinheiro; QUELUZ, Gilson Leandro (Org.). *Memória & modernidade: contribuições histórico-filosóficas à educação tecnológica*. Curitiba: CEFET-PR, 2000. p. 11.

<sup>896</sup> *Ibid.*, p. 11.

passado se revela como um recém-passado ou um presente que agora passou. Vive-se, então, um momento totalmente distinto da tradição, já que se trata de um momento de presentificação. E o atual mundo de informação contínua e que resta vinculado a uma eternidade do presente, resulta, então, por anular todas as referências possíveis e que possam existir junto ao passado distante. Logo, o homem e sua comunidade passam a viver somente o tempo presente, vagando pela temporalidade de um eterno agora, de uma apresentação constante. E, como consequência, a sociedade perde sua orientação cognitiva revelada pela tradição e os indivíduos jungidos ao seu complexo comunicativo se tornam zumbis de uma presentificação temporal. Nessa esteira, a atualidade passa a construir um conhecimento totalmente distinto daquele até então produzido e que respeitava os limites provocados pela tradição. Não se trata mais de um conhecimento fundamentado na raiz do passado, ou na duração ou sedimentação da experiência da sociedade. O contemporâneo esqueceu a tradição.

E esse esquecimento, fruto de um novo método de conhecimento, produzido na atualidade e firmado em tempo de curta duração e ínfima solidificação se torna uma característica dos tempos contemporâneos. Um esquecimento próprio de um conhecimento presencial, que se depara e assimila permanentes e contínuas mudanças que não necessariamente se correspondem com as anteriores. Por essa razão se está frente a um fenômeno em que a experiência resta impossibilitada de se sedimentar, por falta de amadurecimento. E como uma das consequências, as relações sociais passam a formatar uma nova memória, já que vinculada a uma restrita lembrança que busca evocar somente aquilo que se destaca no pequeno lapso de tempo existente. Pois, logo virá algo de novo para suplantar o que deveria ser lembrado.

Firma-se, então, uma memória bem mais distinta do que a vivenciada anteriormente. A atual memória, para Tedesco<sup>897</sup>, nem mais se parece como um depósito, mas, sim, com uma pluralidade de funções, uma complexa rede de atividades de seleção, de filtragem, na reestruturação em correspondência com as necessidades e demandas do presente, tanto no nível individual quanto social. E, nessa linha, o homem contemporâneo desfruta de uma memória domesticada para o

---

<sup>897</sup> TEDESCO, João Carlos. *Nas cercanias da memória*. Temporalidade, experiência e narração. Passo Fundo: UPF; Caxias do Sul: EDUCS, 2004. p. 57.

presente. Ou seja, adaptada para lembranças que duram por pouco tempo, pois o evocado logo deverá ser esquecido para dar lugar ao próximo.

#### 5.4 O TEMPO SOCIAL DA ATUALIDADE E A DESARMONIA COM ANTIGA ESTRUTURA DO DIREITO PROCESSUAL. O MÉTODO DO CONHECIMENTO SISTÊMICO

Vivemos em uma época caracterizada pela velocidade do tempo, de movimento demasiadamente acelerado. Para Souza<sup>898</sup>, em um ritmo jamais visualizado. E as consequências dessa realidade podem ser percebidas na temporalidade sem tradição, na vida social que despreza a experiência e o passado. Pois se trata de um tempo de curta duração. Tanto que, nas palavras de Virílio<sup>899</sup>, não vivemos um tempo extensivo, mas, sim, um tempo intensivo e de pequena duração. Já para Fonseca<sup>900</sup>, vivemos a sociedade de um tempo reduzido ao instante. Nessas condições, emerge um novo formato de conhecimento o qual, totalmente afastado do tempo delongado, se firma em um imaginário presentificado e despido de tradição.

Para Hall<sup>901</sup>, quanto mais a vida social se torna mediada pelo mercado global de estilos, lugares e imagens, pelas viagens internacionais, pelas imagens de mídia e pelos sistemas de comunicação globalmente interligados, mais as identidades se tornam desvinculadas, desalojadas de tempos, histórias e tradições.

Como o passado é um tempo que deixou de ter valor nos dias de hoje, o aprendizado, para suportar a vazão de dados que despenca sobre o indivíduo, resulta por desmobilizá-lo. A memória se molda à demasiada quantidade de dados que chega a todo instante, retendo pedaços de informações e, em seguida, os desprezando para dar lugar a outros fragmentos informativos. Porém, ao lado desse amplo e complexo contexto da atualidade, a antiga estrutura do Direito Processual, com sua própria temporalidade, se apresenta em total desarmonia. E não poderia

---

<sup>898</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. *O tempo e a máquina do tempo*. Estudos de Filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 140.

<sup>899</sup> VIRÍLIO, Paul. O resto do tempo. Traduzido por Juremir Machado da Silva. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Faculdade de Comunicação Social da PUCRS, Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 1, p. 58, 1994.

<sup>900</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 95.

<sup>901</sup> HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 1997. p. 79-80.

ser diferente, pois qualquer modelo processual construído para uma determinada época não poderia ter correspondência para outra. Tanto que Kaufmann<sup>902</sup> refere que a utilização de um direito processual feito em tempos anteriores o torna incapaz de dar respostas às interrogações que são verdadeiramente importantes na contemporaneidade.

Nessa esteira, é de se depreender que um Direito Processual com tempo apropriado para uma sociedade cuja época se caracterizava pela pouca velocidade temporal, sem movimentos acelerados, pelas relações sociais de tradições, com limitada informação, reste prejudicado na atualidade. Ora, um Direito Processual criado em uma temporalidade delongada e para uma temporalidade delongada, com história duradoura, jamais se coadunaria com uma época rápida, de numerosos eventos e dados fragmentados, substituíveis e passageiros. Então, pode-se perguntar como se resolve a compatibilidade deste Direito Processual e seu tempo com a atual realidade temporal social? Ou como o tempo processual pode ser aproveitado ao lado do tempo social?

Por certo, estas e outras perguntas podem ser feitas, principalmente quando se tem a companhia da teoria sistêmica luhmanniana e sua concepção de autopoiese. Pois, para essa teoria, existem outras questões que surgem e que podem ser expostas. Tanto que, conforme King<sup>903</sup>, tudo que a autopoiese faz é dizer que as perguntas que estão sendo feitas não são as únicas. E se a autopoiese permite diversas perguntas, por certo, então, permitirá também diversas respostas. Dessa forma, a utilização da teoria autopoietica como método para perguntas e respostas, passa a ser interessante como uma outra forma de conhecimento. Porém, o que aqui se pretende é apenas se reconhecer a possibilidade de uma nova análise por meio da autopoiese, em face de sua postura científica junto à teoria jurídica. E, assim, se obter um outro estudo sobre a temporalidade do Direito Processual em relação ao tempo social contemporâneo.

Ao considerar a observação sobre as funções promovidas por cada sistema, e não a simples concepção de observar apenas os elementos que o compõem, a teoria sistêmica se firma como um novo método científico e que presta relevante auxílio ao problema das inúmeras possibilidades, já que busca reduzir a

---

<sup>902</sup> KAUFMANN, Arthur. *La filosofía del derecho en la posmodernidad*. Bogotá: Temis, 1998. p. 95.

<sup>903</sup> KING, Michael. *A verdade sobre a autopoiese no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 97.



complexidade do mundo. Logo, é possível se aproveitar integralmente o método autopoietico de conhecimento junto aos importantes estudos da temporalidade processual e social. Para isso, é importante se reconhecer que a temporalidade processual está afeita ao próprio Direito. E não poderia ser diferente, pois o tempo do processo é uma espécie de tempo do Direito. E com o destaque do Direito junto à dimensão do tempo jurídico, a análise do direito, conforme a teoria luhmanniana, se torna necessária para o conhecimento sistêmico.

Veja-se que o direito luhmanniano pode ser definido como generalização congruente de expectativas comportamentais normativas. E essa generalização congruente de expectativas comportamentais faz com que o direito reconheça e elimine situações indesejáveis, garantindo assim a ordem e o controle em relação aos conflitos existentes junto aos outros sistemas. Logo, o direito pode ser reconhecido com um agente que estimula a ordem e controla os enfrentamentos erguidos em outros sistemas sociais. E, assim, seguem Corsi, Esposito e Baraldi<sup>904</sup>, para quem o Direito luhmanniano é um sistema funcionalmente diferenciado da sociedade moderna, cuja função é manter estáveis as expectativas.

Como o Direito não surge do vazio, do inexistente, é possível se considerar que ele é efetivo produto de inclusões e exclusões que decidem sua vigência, ou não, por meio de constantes seleções jurídicas no âmbito da sistematização. Por essa razão existe uma prova a todo instante do jurídico, o que, conforme Luhmann<sup>905</sup>, se trata de uma experimentação constante e atual do Direito. Com essa experiência criam-se condições de reconhecimento das mais variadas situações jurídicas, bem como utilização dos mais diversos conceitos jurídicos os quais se encontram em um horizonte, aguardando apenas o momento da seleção. Dessa forma, as constantes seleções jurídicas do Direito no âmbito da sistematização dão a ele vigência ou não vigência.

De outro lado, uma vez que o Direito seja considerado no âmbito do sistema autopoietico, ou seja, revelado como uma unidade, com estruturas e limites, ele se torna um próprio sistema parcial do sistema da sociedade. Sua unidade produz e se reproduz somente através de seu próprio sistema, sem qualquer intervenção

---

<sup>904</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 154.

<sup>905</sup> KING, Michael. *A verdade sobre a autopoiese no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 9.

comandada pelas mais variadas situações existentes em seu entorno. Ou seja, o Direito produzirá e reproduzirá através de operações existentes dentro de sua unidade e que façam sentido ao seu próprio sistema. Nessa esteira considera-se que o subsistema jurídico é cognitivamente aberto e operacionalmente fechado. Assim, jamais ficará unido ao seu entorno, sob pena de deixar de ser subsistema. As perturbações vindas do ambiente, ou seja, as irritações que venham a provocar o Direito, estabelecerão nele determinadas percepções e que permitirão reações autopoieticas.

Veja-se que a existência de uma nova sociedade caracterizada pela temporalidade sem tradição, pela preterição da experiência e pelo esquecimento do passado, pode ser visualizada pelo Direito. E essa percepção permite uma operação íntima do subsistema. Como a contemporânea sociedade carrega uma incrível velocidade de tempo em suas relações sociais, por certo essa realidade provocará reações autopoieticas no jurídico, pois é de se considerar que o tempo social de curta duração, intensivo, instantâneo, presentificado, promoverá ruídos em um subsistema cognitivamente aberto. Assim, a sociedade que não valoriza seu passado, que se firma com um aprendizado capaz de suportar excessiva quantidade de dados, com memórias que retêm fragmentos informativos, será assimilada pelo direito em suas operações internas e fechadas às participações externas.

Destaca-se que todas essas operações internas do subsistema do Direito ocorrerão junto ao código binário legal/ilegal. Como o sistema binário é um instrumento que permite a redução da complexidade existente, as irritações produzidas pelo entorno, através da complexidade do tempo acelerado da sociedade, serão percebidas pelo jurídico e processadas através de seu esquema lícito/ilícito. Resolve-se, então, por este método sistêmico, substancialmente apoiado pelo paradoxo direito/não direito, o formato de definição da temporalidade processual. Desse modo, com o auxílio da autopoiese é possível se analisar, através de um outro ângulo cognitivo, aspectos do direito e da temporalidade. Ou seja, pode-se encontrar na teoria sistêmica luhmanniana, através do esquema em que o subsistema do Direito percebe a perturbação vinda do meio, uma nova forma de conhecimento para as questões do tempo.

## 5.5 A AUTODIFERENCIAÇÃO NO SUBSISTEMA JURÍDICO E O DIREITO PROCESSUAL. O DIREITO PROCESSUAL MANTENDO A AUTORREFERENCIALIDADE. DIREITO PROCESSUAL COMO DIREITO POSITIVO

Com o aumento das possibilidades existentes, proporcionalmente aumenta também a complexidade do sistema. Assim, quanto mais complicadores surgirem, mais complexo se tornará o subsistema jurídico. E em face do excesso de complexidade pode surgir a chamada autodiferenciação, que resulta em uma especificação ou em próprios subsistemas e que pode ser visualizada como um dispositivo que busca a simplificação.

Veja-se que para se dizer sobre autodiferenciação é necessário se observar a existência de um crescente e exagerado número de possibilidades. Estas possibilidades são tantas que chegam a um limite de complexidade intolerável à própria estrutura do subsistema. Nesses casos, em face da insuportabilidade, o subsistema modifica a sua formatação, provocando uma mudança interna, através do autodiferenciamento e que permite, por meio de uma nova especificação ou por meio da criação de um outro subsistema, reduzir a complexidade.

No caso do subsistema do Direito, podemos reconhecer este tipo de interna subdivisão quando ele passa a promover algumas classificações com o único objetivo de simplificar seu próprio subsistema jurídico. Por exemplo, quando internamente se divide em Direito Público e Direito Privado, Direito Nacional e Direito internacional, Direito Penal e Direito Civil. E é nesse autodiferenciamento que emerge o Direito Processual na distinção com o Direito Material. O autodiferenciamento existente junto ao subsistema jurídico, e que faz surgir o direito processual, não afasta as características da autorreferência. E nem poderia, pois, conforme Trindade<sup>906</sup>, a autorreferencialidade dos elementos que compõem o sistema jurídico é o que permite que o Direito crie o Direito. Quando o sistema se refere a si mesmo, observando a realidade mediante apenas o autocontato, ele então promove a autorreferência.

---

<sup>906</sup> TRINDADE, André. *Para entender Luhmann e o Direito como sistema autopoietico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 82.

Examinando-se a característica do direito frente à autorreferência, é possível se aproveitar as quatro interpretações sugeridas por Teubner e citadas por Rocha<sup>907</sup>. Primeiramente, a autorreferência, a qual estabelece a autonomia do Direito, sem qualquer controle externo, sendo que o que firma a validade do direito são as decisões anteriores, que, por sua vez permitem esta autorreferência. Ou seja, a operação que firma o direito se fundamenta em uma operação anterior do próprio Direito, razão que o Direito é o que o Direito diz ser. A segunda interpretação avalia a relação entre a autorreferência e a imprevisibilidade do Direito, pois aquela impede o critério, já assentado no Direito, da chamada segurança jurídica. Por certo, o dogma da segurança jurídica resta prejudicado pela contingência existente e que obriga a uma constante reforma nos conceitos jurídicos. Dessa forma, a única maneira de se aceitar o princípio da segurança jurídica é reconhecendo a função indiscutível do Direito na produção de comunicação, com o objetivo de estabelecer expectativas de comportamentos firmados na norma estabelecida. Ou seja, a segurança jurídica não está no conteúdo do Direito, mas somente na certeza sobre a existência de um direito. A terceira interpretação teubneriana se junte à circularidade. O âmbito do Direito se processa em ações circulares, em que a operação se firma em uma anterior regra, sendo esta recursividade a razão do caráter exclusivo do sistema. Inclusive, a unidade do sistema é dada em razão de sua autonomia, já que as suas operações se firmam em internas operações recursivas fortes em seus próprios elementos e estruturas. Como o sistema jurídico se traduz em um sistema de comunicação, para cumprir sua diferença, e não se confundir com outros sistemas, ele emprega o já referido código binário, com a finalidade de traduzir suas comunicações jurídicas em legal ou ilegal. Por certo esse código enfrentaria problema se o questionamento fosse dirigido à própria cláusula operacional, ou seja, não é Direito dizer o que é Direito ou não é Direito. Eventual ruptura caracterizada nesse paradoxo da autorreferência impede o decidir. Por último, a quarta interpretação trazida por Teubner está justamente nas operações que são reconhecidas como pertencentes ao sistema, uma vez que obedecem ao código binário estabelecido. Destaca-se que para se resolver a questão dos paradoxos da autorreferência, estabelece-se que o procedimento que firma o código

---

<sup>907</sup> ROCHA, Leonel Severo. Tempo e Constituição. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, José Luiz Bolzam de; STRECK, Lênio Luis (Org.). *Estudos constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 208.

não pode ser aplicado à unidade do próprio código, a não ser por um observador, o que permite, enfim, a concepção desparadoxizante.

Assim, é de se considerar que o Direito Processual, fruto do autodiferenciamento do subsistema jurídico, mantenha estas características. Ou seja, possua autonomia, sem controle externo, estabelecendo a validade do Direito através de seus precedentes. Em sua relação com a autoreferência, afaste-se do princípio da segurança jurídica em razão da existência da eventualidade que a todo instante o compele ao exame e reexame de seus conceitos jurídicos, bem como de reformas jurídicas. É um Direito que se estabelece através de ações circulares, internas e recursivas, com base em sua forma estrutural e em seus elementos, sendo suas operações obedientes ao esquema legal ou ilegal. Veja-se, então, que o Direito Processual se trata de um Direito imprevisível e sem controle externo. Tanto que, quando opera, fundamenta-se em decisões selecionadas anteriormente e que, por si só, não determinam a próxima seleção, pois, frente às novas contingências, outras possibilidades poderão ser escolhidas.

Ademais, esse Direito se firma na ideia sistêmica de não saber qual será o Direito, mas, sim, que haverá um Direito. Assim, necessita para poder decidir de operações recursivas vinculadas aos seus próprios elementos constitutivos e suas estruturas, em obediência ao esquema binário legal-ilegal do próprio subsistema jurídico. Desta forma, como um Direito Positivo, o Direito Processual terá a possibilidade de modificação. E não poderia ser diferente, uma vez considerada a concepção trazida pela teoria sistêmica luhmanniana.

Para essa teoria, a vigência do Direito Positivo é resultado de uma seleção. Logo, é possível que o Direito Processual possa ser modificado a qualquer instante. Pois basta, apenas, que escolha uma outra possibilidade, diferente da anterior selecionada, para promover reforma. Por isso que esse Direito pode ser caracterizado pela contingência, já que se firma em possibilidades, as quais, se afastando de outras, sem eliminá-las, aguardam um momento para ingressarem. E se esse momento ocorrer, haverá então uma modificação no próprio Direito existente.

Todos os distúrbios que chegam do ambiente e são reconhecidos pelo Direito permitem reações deste através de operações internas a partir de seus elementos constituintes. Trata-se de seleções que estarão vinculadas ao código legal/ilegal. E como existem diversas possibilidades, o sistema se encontra obrigado a estabelecer

a seleção e eleger a possibilidade que lhe é mais vantajosa. Dessa forma, o Direito Processual é um Direito que se metamorfoseia frente às alternativas que efetivamente seleciona.

## 5.6 O DIREITO PROCESSUAL E A FUNÇÃO DE REDUZIR COMPLEXIDADE. A RITUALIZAÇÃO COMO CERTEZA DE DECISÃO. A FINALIDADE DA INSTITUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

É possível se admitir que para a teoria luhmanniana o Direito Processual tenha a função de reduzir a complexidade. E isso é perfeitamente identificado quando a carência de simplicidade da sociedade contemporânea é uma realidade e o Direito, por si só, promove seleções de oportunidades que, de certa forma, diminuem a complexidade. A atual sociedade é densa e apresenta uma imensa capacidade de impor possibilidades ao mundo. Assim, é fundamental a redução dessa complexidade, de forma a permitir uma melhor compreensão do próprio mundo. Como a teoria dos sistemas sociais luhmanniana não se afasta das complexidades, ao contrário, as assume, essa mesma teoria encontra na fórmula da seleção de possibilidades um meio para reduzir o complexo. Assim, é através do método das opções por alternativas que se torna menos confusa a sociedade. Ou seja, as possibilidades que são selecionadas permanecem e as que não são selecionadas restam afastadas. Porém, essas possibilidades rechaçadas não deixam de existir, pois permanecem como outras possibilidades, aguardando apenas um momento para seleção.

Nessa esteira, é possível se admitir que o Direito Processual seja, de certa forma, uma efetiva maneira de se mitigar a complexidade existente no mundo, quando aceito que suas normas jurídicas, aqui compreendidas como regramentos que instituem a instrumentalização procedimental, tenham a função de tornar mais simples o que é complexo. É que essas normas estabelecem limites e interações sociais que permitem a estabilização de expectativas ao neutralizar as eventualidades das ações individuais. E conforme Febbrajo<sup>908</sup> a ideia de Direito para Luhmann se extrai de sua formatação de expectativas normativas. Conforme

---

<sup>908</sup> FEBBRAJO, Alberto. *Funzionalismo strutturale e sociologia del diritto nell'opera di Niklas Luhmann*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1975. p. 64. Inclusive, insiste o autor destacando que um decisivo passo para o conceito do direito em Luhmann está em sua estrutura de expectativas normativas.

Luhmann<sup>909</sup>, as normas jurídicas gerais reduzem a tal ponto o número de possíveis comportamentos, que viabiliza, sem incômodas discussões prévias sobre o sentido e finalidade de uma reunião, definir a sua temática e os seus limites e tornar os participantes conscientes disso. E assim, ao regradar o âmbito do possível e estabelecer expectativas, o Direito Processual resulta por agir como um efetivo instrumento redutor da complexidade.

O Direito Processual está intimamente ligado à questão do processamento judicial, pois se trata de um Direito que se vincula às regras que instituem a instrumentalização necessária para consubstanciar o Direito Material. Em razão disso, a questão formal assume relevância na análise do Direito Processual. Através de uma visão dogmática tradicional o processo judicial pode ser definido como um instrumento caracterizado pela sequência de atos estabelecidos legalmente, cuja sucessão se resolve com o devido decisório judicial, bem como, entre outros, uma lógica jurídica de proteção do indivíduo, já que a sucessão de atos previstos em lei protege os direitos dos homens, impedindo reações exageradas. E é de se considerar que a análise da sucessão de atos permite observar que o apego ao cerimonial é da própria natureza do processo. O ritualístico é uma liturgia essencial ao âmbito formal. Destaca-se que nesta sequência, não interessa e, tampouco, se busca aprofundar uma análise sobre a diferença doutrinária entre processo e procedimento, como se aquele fosse um movimento e este a forma de se mover<sup>910</sup>. Para fins do presente estudo, considera-se processo e procedimento como sinônimos de uma conceituação que envolve um esquema de sucessão de fases processuais. Ou seja, o procedimento é uma estruturação formal em que os atos legalmente estabelecidos firmam fases, as quais devem ser ultrapassadas de forma adequada até o decisório.

Porém, diferentemente, segundo a teoria luhmanniana, o procedimento não é um cerimonial caracterizado por uma mera sequência fixa de atos predeterminados.

---

<sup>909</sup> LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p. 40.

<sup>910</sup> Conforme Lacerda (LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 35), o processo significa o conjunto de atos que se realizam com o objetivo de resolver a lide. Já o procedimento significa a sequência de cada um dos vários atos que integram esse complexo. Assim, há na doutrina jurídica uma distinção conceitual entre processo e procedimento. O processo, como sendo uma visão de conjunto, diferentemente do procedimento, como visão parcelada, fragmentária dos vários atos que o integram.

Para Luhmann<sup>911</sup>, nessas condições conceber-se-ia o procedimento como um ritual em que uma única ação estaria certa em cada caso e as ações estariam de tal forma encadeadas que, excluindo a possibilidade de escolha, uma dependeria da outra. Nessa esteira, segue a tese luhmanniana, sempre fundada no aspecto de que o Direito equilibra probabilidades, para esclarecer que o procedimento deve funcionar de forma distinta, com o intuito de dar segurança necessária para o decisório. E o fato de se desconhecer o decisório, ou seja, não se saber se ele será ou não favorável, não prejudica a ideia de procedimento como estabilização de expectativas. Veja-se que, muito embora não se saiba qual será o pronunciamento, a incerteza sobre o conteúdo do mesmo não afastará a expectativa de que haverá um pronunciamento judicial.

Para Luhmann<sup>912</sup>, as ritualizações têm uma função específica, pois fixam a ação estereotipada e criam assim segurança, independentemente das consequências fáticas que serão depois atribuídas a outras forças, que não à ação. Dessa forma, o procedimento visualizado no âmbito teórico luhmanniano, com seu caráter ritualístico, permite o respeito por parte de todos junto à decisão. Por isto, consagra a segurança na autoridade do decisório. Por certo, o procedimento não busca dizer, de antemão, qual será o pronunciamento judicial, como se isto bastasse para a segurança jurídica. Sua função está em diminuir a insegurança, no sentido de ofertar certeza de que haverá uma decisão. O procedimento é a garantia de que uma decisão virá e será respeitada, independentemente de qual seja. Nesta concepção, todo procedimento estará voltado para o sentido de que as partes respeitarão o decisório, mesmo que este se apresente flagrantemente contrário às expectativas do sujeito. Assim, para Ferraz Júnior<sup>913</sup>, Luhmann concebe a legitimidade como uma ilusão funcionalmente necessária, pois se baseia na ficção de que existe a possibilidade de decepção rebelde, só que esta não é, de fato, realizada. E prossegue Ferraz Júnior<sup>914</sup>, no sentido de que o Direito se legitima na medida em que os seus procedimentos garantem essa ilusão. Por essa razão, os protagonistas processuais se tornam vinculados através de um respeito existente

---

<sup>911</sup> LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p. 40.

<sup>912</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>913</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Apresentação. In: LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p. 5.

<sup>914</sup> *Ibid.*, p. 5.



junto ao procedimento. Um respeito para com a obrigação de obedecer a decisão que vier a ser prolatada neste procedimento.

E se o Direito Processual serve para diminuir a complexidade existente, já que suas normas firmam restrições e relações que estabelecem a estabilização de expectativas normativas, então suas normas jurídicas carregam a função de diminuir a quantidade de condutas cabíveis processualmente. Porém, esta diminuição não significa o afastamento do método das opções. Ou seja, as possibilidades legais escolhidas permanecerão até que outras possibilidades legais sejam selecionadas e afastam aquelas pela ilegalidade.

#### 5.7 PECULIARIEDADES DA CONCEPÇÃO DO TEMPO PARA A JURIDICIZAÇÃO TEMPORAL. O FLUXO LINEAR, O TEMPO INSTITUÍDO, O TEMPO CRONOLÓGICO E DE MEDIDO

A lógica trazida pela teoria luhmanniana em busca da redução da complexidade, resta estabelecida para permitir uma melhor compreensão do próprio mundo. E como visto, a fórmula da seleção de possibilidades é o método de Niklas Luhmann para se pretender simplificar o que é complexo. Ora, uma vez considerado que o Direito é um sistema que, outrossim, funciona como uma redução de complexidades, já que suas normas firmam restrições e relações que instituem a estabilização de expectativas ao buscar regrar ações individuais, a questão da temporalidade do ritualístico obriga a ser alvo de exame. O tempo da liturgia formal, instituído na sequencia de movimentos processuais, necessita ser caracterizado para permitir sua harmonia junto aos sentidos do jurídico, no processamento da autopoiese. A mera referência de que o procedimento é um cerimonial conceituado por uma mera sequência de atos predeterminados é inviável de caracterizar os elementos necessários para o sentido do direito. Se para Luhmann<sup>915</sup>, as ritualizações têm a característica funcional de fixar a ação estereotipada e criar assim segurança, as peculiaridades da juridicização temporal, outrossim, devem, se coadunar com esta funcionalidade, de forma a se harmonizar com o programa do jurídico.

---

<sup>915</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Apresentação. In: LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p. 37.

Como já visto, é de se considerar a extrema complexidade que a compreensão sobre o tema do tempo estabelece quando não permite uma uniformidade conceitual. Ao que parece a medieval sentença sobre o enigma do tempo trazida pelo Bispo de Hipona continua atual. Se para Zenão o tempo segue como uma simples ilusão, já para Heráclito de Éfeso o tempo deve ser referido como um próprio devir. Lucrecio, com força na doutrina de Epicuro, observa o tempo através do sentimento trazido pelos fatos ocorrentes. Platão vê no tempo a imagem móvel da eternidade, um movimento refletido em, o que permite a Aristóteles reconhecer o tempo como uma mudança numerada entre o anterior e o posterior, algo distinto de Plotino que percebe o tempo por meio da alma. Já o tempo, no âmbito da religiosidade, se firma na questão do culto da fé religiosa, enquanto que na física e na cosmológica o mesmo se conceitua conforme observância do modelo predominante de conhecimento. Na história, na biologia, na psicologia, na filosofia as concepções de tempo variam conforme a atualidade de suas próprias ciências e destaques de seus conhecimentos. E com relação ao tempo social, este resta construído através da própria realidade da sociedade que, outrossim, pode, ou não, outorgar-lhe importância. Para Reis<sup>916</sup>, o tempo social se refere às atividades sociais, razão que o intervalo se revela como um período sem importância. Porém, cada comunidade estabelecerá seus intervalos, pois segundo Gurvitch<sup>917</sup>, o tempo social, em uma sociedade global, se revela em diferenças, seja no aspecto espacial como, propriamente, temporal, razão que as nações ou civilizações traduzem tempos sociais totalmente distintos.

Para enfrentar o tema da juridicização temporal é necessário se estabelecer diretrizes harmônicas com o sentido do jurídico. Conforme Fraser e Soulsby<sup>918</sup> qualquer estudo sobre a natureza do tempo que se formulada sem princípios orientadores é incompleto, pois a necessidade de se estabelecer o que é ou não é relevante em um campo de conhecimento é quase única para estudo do tempo. Desta forma, é possível se fundamentar a temporalidade juridicizada nos elementos estruturantes da linearidade, da padronização e do temporalizar.

---

<sup>916</sup> REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papyrus, 1994. p. 94.

<sup>917</sup> GURVITCH, Georges. *Vocação actual da sociologia*. Lisboa: Cosmos, 1986. V. II. p. 369.

<sup>918</sup> FRASER, J.T.; SOULSBY, M.P. *A literatura do tempo*. In: WHITROW, G. J. *O que é o tempo*. Uma visão clássica sobre a natureza do tempo. Traduzido por Maria Ignez Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 183.

A juridicização temporal não pode ser circular, mas de característica linear. Um tempo dos acontecimentos processuais, caracterizado por unidades qualitativas, onde verdades são distribuídas em um panorama sequencial. Um tempo de avanço e evolutivo, e com momento definitivo para terminar. Por certo, esta espécie de fluxo temporal resta harmônica ao modelo reconhecido por nossa consciência. Para Whitrow<sup>919</sup> hoje tendemos a considerar instintivo e inevitável o reconhecimento da natureza linear progressiva do tempo e não há dúvida de que essa idéia é influenciada pelo fato de o processo de pensamento ter a forma de uma seqüência linear.

É de se considerar que com relação à questão do modelo estabelecido para medir o tempo social, observa-se que o padrão continua o mesmo, apesar do enorme contexto evolutivo da sociedade no âmbito da história. E encarado como uma instituição social, antes de ser um fenômeno físico ou uma experiência psíquica, como afirma Ost<sup>920</sup>, o tempo a ser juridicizado necessita de um paradigma para ser medido. Os novos e modernos instrumentos que deixaram para atrás a mera visão do dia e da noite, bem como os mecanismos singelos de medições, como exemplo a ampulheta, pode mensurá-lo. Ou seja, até o relógio atômico, por oscilações do átomo de Césio, pode ser utilizado na medição deste tempo, pois este recente instrumento mantém-se com o mesmo padrão de referência utilizado no tempo antigo. Para Whitrow<sup>921</sup> no desenvolvimento dos relógios artificiais modernos, ultraprecisos, adequados para medir com exatidão intervalos muito curtos de tempo, e no uso de relógios radioativos naturais, para determinar os intervalos muito longos, está implícita a suposição de que todos os átomos de um dado elemento comportam-se exatamente da mesma maneira, qualquer que seja o lugar ou a época. E se a característica linear do tempo no âmbito social permite que sejam utilizados os paradigmas de medições, que segundo Elias<sup>922</sup> trata-se de um símbolo cômodo que designa algo tangível, como, por exemplo, o comprimento de dois discursos sucessivos, pois o “continuum” evolutivo controlável e padronizado desempenha o papel de uma seqüência de referência socialmente padronizada, é possível este aproveitamento à juridicização temporal. Veja-se que a juridicização

---

<sup>919</sup> WHITROW, G. J. *O que é o tempo*. Uma visão clássica sobre a natureza do tempo. Traduzido por Maria Ignez Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 52-3.

<sup>920</sup> OST, François. *O tempo do Direito*. Traduzido por Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005. p. 12.

<sup>921</sup> WHITROW, op. cit., p. 98.

<sup>922</sup> ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. Traduzido por Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 84.

temporal resulta por se coadunar com o tempo estabelecido cronologicamente. Para Fonseca<sup>923</sup> o tempo jurídico se apresenta, outrossim, na dimensão cronológica. E, segundo Rubianes<sup>924</sup>, os atos processuais obedecem a uma própria cronologia. Por isto que a temporalidade do tempo do direito se revela em um tempo expresso por meio de períodos, ou prazos, que resultam por estabelecer a lógica da duração.

Já com relação a institucionalização do tempo, é possível se observar esta peculiaridade no próprio setor do Direito Processual. Ou seja, quando o homem passa a temporalizá-lo, a instituí-lo, sem se importar com os ambientes da natureza e outros mais possíveis que estejam a sua volta. Nesta esteira, é viável se afirmar que o tempo apropriado à juridicização temporal é aquele que permite ser instituído. Veja-se que no texto legal, o tempo jurídico pode ser observado como um tempo expresso, manifesto pela lei e que pode ser fechado, o que se visualiza no exemplo da expressão “prazo de 2 dias”. Aqui não há dúvida quanto à temporalidade, pois o termo legal deixa explícito o que se quer como tempo. Porém, podemos observar, outrossim, o tempo jurídico como aberto, carregado de abstração, como no exemplo do texto constitucional da “duração razoável” previsto no artigo 5º, LXXVIII e acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. E tanto neste como no outro caso, estamos em face de um tempo instituído. Quando Vasconcellos<sup>925</sup> destaca algumas ideias de tempo arroladas no âmbito constitucional, ele resulta por traduzir a própria realidade da construção temporal e a possibilidade da temporalização na juridicização.

Como já depreendido, o tempo social é de um ritmo alucinado, capaz de produzir um delírio social. O largo e rápido fluxo das relações sociais, repercutem nesta referência temporal que, conforme Zimbardo e Boyd<sup>926</sup>, determina que o tempo se torne um bem valioso e custoso. Ademais, este próprio tempo revela-se, ainda, em uma importância exagerada, já que acompanha as mudanças de forma

---

<sup>923</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 88.

<sup>924</sup> RUBIANES, Carlos J. *Manual de Derecho Procesal Penal*. Teoría general de los procesos penal y civil. El derecho procesal y sus fuentes. Jurisdicción, acción y defensa. Proceso. Buenos Aires: Depalma, 1976. V. I. p. 469.

<sup>925</sup> VASCONCELLOS, Raymundo da Silva. *O tempo na Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989. p. 9.

<sup>926</sup> ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. *O paradoxo do tempo*. Traduzido por Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 16.

dinâmica. Para Novaes<sup>927</sup>, são mutações velozes que estabelecem um momento de incerteza, pelo caráter transitivo dos acontecimentos. E, conforme Miranda<sup>928</sup>, trata-se de um período de radical metamorfose, em que o mundo se reorganiza em velocidade vertiginosa. Porém, ao lado desta frenética movimentação temporal, é de se observar que existe o tempo das lentas leis, dos antigos diplomas legais, que compartilham um contraste em face da incrível velocidade da relação social. Para Betti Junior<sup>929</sup> existe um conflito entre a dogmática jurídica, construída sob uma função de tempo duradoura, com a realidade contemporânea e de relações instantâneas e fluídas. Por esta razão, que para Fonseca<sup>930</sup> o tempo dos grandes códigos, perenes e quase imutáveis, dá lugar ao tempo das microrreformas. E, assim, a cultura do instantâneo provoca o jurídico, o que é perfeitamente perceptível quando se observa a vinda de novas leis, caracterizada pela rapidez. E basta olhar para a Lei nº 9.099/98<sup>931</sup>, a lei processual criminal nº 11.689/2008<sup>932</sup>, ou a lei processual civil nº 11.232/2005<sup>933</sup>, entre outras, para se reconhecer a força trazida por um cotidiano social fortemente presenteísta.

Vivenciamos uma temporalidade social de imediatismo, em que o tempo passado perde seu valor, pois o fato que ocorreu levou consigo a extrema importância. Já o futuro, por ainda não ter chegado, carrega um valor proporcional e limitado ao risco trazido por sua expectativa. Contudo, o presente, por estar ocorrendo, resta em uma temporalidade demasiadamente gizada. Daí que o tempo social presente, de exibição constante de instantes atuais, torna-se em destaque, pois se coaduna com o próprio cotidiano do instante vivido. Passamos a nos conscientizar com os ditames estabelecidos pela frenética temporalidade social.

---

<sup>927</sup> NOVAES, Adauto. Herança sem testamento? In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Mutações*. Ensaios sobre as novas configurações do mundo. Rio de Janeiro: Agir; São Paulo: Edições Sesc SP, 2008. p. 17.

<sup>928</sup> MIRANDA, Danilo Santos. Mutações. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Ensaios sobre as novas configurações do mundo*. Rio de Janeiro: Agir; São Paulo: Sesc SP, 2008. p. 7.

<sup>929</sup> BETTI JUNIOR, Leonel. Direito, economia e meio ambiente: a institucionalização do tempo social e a promessa de um futuro sustentável. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 162.

<sup>930</sup> FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 107.

<sup>931</sup> Lei que estabelece o procedimento sumaríssimo nos juizados especiais.

<sup>932</sup> Acrescenta no art. 412 do CPP o preceito de que o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

<sup>933</sup> Estabelece a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revoga dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, entre outros.

Conforme Whitrow<sup>934</sup> a capacidade de sintetizar, em uma ordem de tempo única, unidimensional, as experiências associadas aos diferentes sentidos é um produto tardio e sofisticado da nossa evolução não só biológica como também social. Desta forma, é fundamental que a juridicização temporal carregue a característica do temporalizar, como forma de domesticar o tempo. E nesta esteira, seguem Schwartz e Flores<sup>935</sup> afirmando que a função de controle do tempo do Direito é uma função instituinte, de forma que o Direito tem que fazer com que aqueles instantes, aquelas possibilidades de construção e de decisão, realizadas na sociedade, tenham duração, sejam assimiladas, sejam institucionalizadas.

Simplifica-se a noção de tempo, para fundamentar a juridicização temporal, nos moldes estruturantes da concepção da temporalidade social. Um tempo de fluxo linear, finito que resta construído. Um tempo cronológico, capaz de ser mensurado pelos mesmos paradigmas de medições já padronizadas e que não se confunde com o tempo social e de ritmo alucinado. Um tempo que carregue o fluxo evidente do passado, do presente e do futuro. E com estas características de tempo para a juridicização temporal, é possível se seguir para a lógica da construção de uma temporalidade processual, que reste harmônica com a velocidade do tempo nas sociedades ocidentais contemporâneas e sua repercussão no conhecimento do mundo. Que reste conciliada com as reservas dos sentimentos junto à tradição, com a própria percepção da memória como faculdade. Ou seja, uma temporalidade processual com estruturas de arranjo para se adaptar as técnicas utilizadas para diminuir a complexidade como a “transposição de problemas”, em que o firmamento da lógica de que a complexidade do mundo é uma problemática própria do sistema, motivo que conduz a se pretender a simplificação, bem como a “dupla seletividade”, em que se opta, entre as possibilidades existentes no ambiente exterior junto ao interior do próprio sistema, conforme os específicos sentidos.

---

<sup>934</sup> WHITROW, G.J. *O que é o tempo*. Uma visão clássica sobre a natureza do tempo. Traduzido por Maria Ignez Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 50.

<sup>935</sup> SCHWARTZ, Germano; FLORES, Luís Gustavo Gomes. O Direito como controle do tempo (ou como controle temporal do Direito): A quem o abril despedaçou? In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 53.

## 5.8 O PROCESSAMENTO AUTOPOIÉTICO E O TEMPO. IMPOSSIBILIDADE DA INVASÃO IMEDIATA DA SOCIEDADE E SEU TEMPO VELOZ JUNTO AO SUBSISTEMA JURÍDICO. O TEMPO PRÓPRIO DO DIREITO PROCESSUAL

A teoria luhmanniana estabelece a concepção de que o Direito equilibra probabilidades e garante um mínimo de orientação de condutas. Por isso, o Direito resulta por constituir também a base da ordem social. Como um subsistema, o Direito resta aberto cognitivamente para ser estimulado por meio de perturbações vindas do ambiente, porém, fechado, pois estas provocações e suas respostas não são em formato causal ou linear, como se a cada perturbação houvesse uma reação do sistema. Aqui já se percebe o destaque que a comunicação possui junto aos sistemas e, no caso presente, ao subsistema jurídico. Tanto que, conforme Teubner<sup>936</sup>, o Direito é comunicação e nada mais do que comunicação.

O Direito, e em especial sua especificação como Direito Processual, se mantém em total autonomia frente ao entorno. Por essa razão que o Direito observa a si mesmo, ao seu ambiente e tudo que existe junto a ele, com total capacidade de se autogovernar. Não existem determinações do ambiente ao Direito. Esse não fica preso ao comando do entorno. Conforme Teubner<sup>937</sup>, o mundo exterior não instrui de modo algum o Direito, pois só existe uma construção do mundo exterior por parte do Direito.

Através de sua condição estrutural, o Direito seleciona as provocações, as quais são sentidas e consideradas como efetivas informações, através da filtragem do esquema binário lícito/ilícito. Por todas essas razões, eventuais provocações do entorno junto ao Direito não são assimiladas de imediato, como se algo ocorrido no exterior tivesse instantânea repercussão no interior do subsistema jurídico. Tanto que, para Luhmann<sup>938</sup>, a autonomia do sistema seria impossível se, a cada causa no meio ambiente, se seguisse imediatamente um efeito do sistema no meio ambiente. Logo, a sociedade e seu tempo frenético não invadem instantaneamente o subsistema jurídico, aqui diferenciado em Direito Processual. Inexiste uma relação imediata, onde o ambiente provoca e o sistema responde, desde logo, a esta

---

<sup>936</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 41.

<sup>937</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>938</sup> LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p. 62.

provocação. É essencial haver uma certa temporalidade, pois se necessita de tempo para se permitir as reflexões imperiosas no interior do Direito. Sem tempo não existem condições de o Direito selecionar as irritações oriundas do meio.

De outro lado, não se pode pensar em aplicar ao Direito Processual o veloz tempo social ou, simplesmente, buscar readaptar este Direito para uma temporalidade extrema, aos limites da instantaneidade. O Direito Processual possui seu tempo próprio. Trata-se de um tempo que serve exclusivamente para suprir as necessidades existentes junto ao Direito e aos protagonistas processuais. Veja-se que os protagonistas processuais devem ter a sua disposição um certo tempo para o exercício das atividades que lhe são inerentes. Um tempo totalmente flexível para se moldar perfeitamente as suas obrigações, bem como às necessidades existentes ao caso concreto.

O demandante deve ter sua temporalidade para demandar, um tempo que permita cumprir as exigências de seu próprio petitório. Da mesma forma que o demandado, o qual deve estar vinculado a um tempo próprio para poder responder e se defender. O julgador, outrossim, precisa de um tempo direcionado para o seu julgamento, ou seja, sua reflexão. Inclusive, Luhmann<sup>939</sup> refere que os juizes devem dispor de prazos dentro de limites mais ou menos elásticos para que possam se ater às necessidades inerentes ao processo. Também os demais protagonistas processuais necessitam de um tempo próprio para a promoção de suas atividades, de forma a efetivar, eficazmente, suas participações formais.

Com isso, é impossível se traduzir a sociedade e seu tempo como figuras determinantes ao estabelecimento do tempo do Direito. Ou seja, a extrema velocidade temporal social não pode ser a razão definidora do tempo processual. E causa total inquietude à teoria sistêmica e autopoietica, o entendimento que segue na esteira de que o tempo social é um elemento regulador da temporalidade do processo judicial. É que não se pode admitir que exista um relacionamento de dependência ou subordinação. Para Luhmann<sup>940</sup>, a morosidade do processo constitui um velho e eterno tema de crítica à justiça, porque o planejamento cronológico dos tribunais não é coordenável com o do ambiente.

---

<sup>939</sup> LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p. 62.

<sup>940</sup> *Ibid.*, p. 62.



Porém, as irritações originadas pela sociedade, em razão de seu tempo social de velocidade extrema, poderão ser percebidas pelo Direito, em sua própria especificação como Direito processual, e atuar junto aos movimentos relacionados com a autopoiese. A invasão dos argumentos da sociedade de tempo apressado no sistema jurídico, em especial na subdivisão chamada de Direito Processual, leva, então a uma realidade interessante chamada de reflexividade. Para Corsi, Esposito e Baraldi<sup>941</sup> a reflexividade é uma forma específica de auto-observação, caracterizada pelo fato de usar a distinção sistema/entorno e pelo fato de observar a unidade do sistema em seu conjunto. A reflexividade permite confrontar um estado com outros estados distintos e reconhecer as eventuais vantagens e desvantagens existentes em cada um desses e, após, permitir uma transformação que se torne bem mais favorável ao sistema.

Ora, o Direito Processual auto-observado pode evoluir ao utilizar sua diferença com a sociedade atual e seu tempo alucinado. Essa percepção permite determinado aperfeiçoamento ao Direito Processual e, conseqüentemente, o estabelecimento de outros conceitos. E isso ocorrendo, a possibilidade de visualizar outros entendimentos decisórios se torna uma realidade.

Por certo, a identidade do Direito Processual não será consumida com a irritação da sociedade apressada, pois a sociedade apenas será observada pelo Direito em sua diversidade. Esta observância do Direito Processual, o faz restar impregnado com questões extrajurídicas trazidas pela sociedade e seu tempo veloz. Aqui, toma assento a autorreferência, que conforme Rocha<sup>942</sup> se refere a todas as formas possíveis de circularidade e recursividade em que a unidade operacional interage consigo mesma. No caso da sociedade, a extrema velocidade temporal é claramente predominante. Por isso, existe uma interessante relação entre essa sociedade e seu tempo apressado com o Direito Processual. Contudo, isso não significa dizer que haverá um acoplamento caracterizado como uma união entre a sociedade rápida e o Direito Processual. O que existirá será apenas uma evidente troca comunicativa, o que é próprio dos sistemas sociais. E será essa realidade

---

<sup>941</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 137.

<sup>942</sup> ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos. O Direito e o Tempo Social. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 15.

comunicacional, consubstanciada nessa permuta de comunicação temporal, que permitirá a evolução do Direito Processual. Uma evolução materializada em novas perguntas e novas respostas, novos conceitos e novas decisões, em que o tempo terá seu destaque.

#### 5.9 O CENTRO DO SUBSISTEMA DO DIREITO. A ORGANIZAÇÃO JURISDICIONAL E SEU DEVER DE DECIDIR. O CENTRO COMO LOCAL DAS DECISÕES: TRIBUNAIS

O Direito não surge do nada. Ele é o resultado de uma complexa relação de inclusões e exclusões que decidem sobre a vigência ou não. A decisão, seja do legislador ou do julgador, não é algo que vem da mente por meio de um brilho instantâneo ou que possua uma relação causal, como consequência de algo. A decisão é o produto da sistematização. Nessa esteira, o Direito vem do Direito. Tanto que Luhmann<sup>943</sup> professa que o Direito mesmo determina quais são os limites do Direito, ou seja, o próprio Direito determina o que é que pertence ao Direito e o que não pertence.

Ocorre que a materialização das efetivas mudanças, e que reflete na próxima experiência da relação social, é promovida pelas organizações existentes nos próprios sistemas. Veja-se que a estrutura do Direito, que se localiza no próprio centro do seu subsistema jurídico, é onde existe a efetiva especificação da comunicação a ser produzida. Como esse centro está protegido por uma camada periférica, é essa superfície que entra em contato com o meio ambiente e os demais sistemas existentes. Logo, essa zona de interpenetração, que se estabelece entre os limites do sistema até seu centro, é que permite compor as relações de acoplamento estrutural. Ocorre que o Direito é constituído através de programas decisórios jurídicos, já que se constitui e opera mediante um conjunto condicional próprio. Uma vez preenchidas certas condições previstas pelo referido programa, surge uma determinada resposta. Essa resposta, por fim, será caracterizada como uma efetiva decisão. Por essa razão, a programação condicional é reveladora da decisão jurídica. Se o subsistema jurídico se distingue dos outros sistemas, se ele se diferencia do próprio sistema social, suas decisões não terão características

---

<sup>943</sup> LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p.68.

políticas, econômicas, religiosas, artísticas, científicas, entre outras, pois não afeitas a sua programação condicional. Na teoria sistêmica esses outros subsistemas provocarão perturbações, as quais serão sentidas pelo subsistema jurídico, através do processamento da autopoiese e da autoreferência. Porém, todas as decisões do subsistema do Direito serão de natureza exclusivamente jurídica, pois a decisão jurídica é o produto do Direito, que vem assentado em sua própria programação condicional.

Se for considerado que o paradoxo do subsistema do Direito deve ser superado pela representação de uma organização jurisdicional, então é possível se considerar esta como um sistema de organização e que se localiza no centro do próprio subsistema jurídico. Nesta esteira, é possível se observar, através da representação da organização jurisdicional, a existência de uma lógica interessante. Ou seja, um sistema dentro de um outro sistema. A tese luhmanniana entende que somente nesse aspecto é possível se utilizar a particularidade dos sistemas de organização, que, no caso do subsistema jurídico, carrega uma condição que se revela na competência de dever decidir e de poder decidir. Conforme Luhmann<sup>944</sup> a organização da jurisdição se revela como um próprio subsistema, e que se encontra no centro do sistema do Direito. Por certo, todas as decisões do centro do sistema estarão íntimas à própria natureza do sistema. Assim, a decisão do sistema de organização atinente ao subsistema jurídico terá relação próxima com todas as questões jurídicas que se apresentem.

Destaca-se que quando se refere à questão da decisão, é importante destacar que a mesma resta afeita às diversas possibilidades existentes, as quais, por sua vez, se encontram vinculadas aos pressupostos essenciais. Conforme Corsi, Esposito e Baraldi<sup>945</sup>, a especificação das possibilidades de decisão atua através de premissas decisórias, as quais limitam de maneira diferenciada o âmbito de quando se pode escolher. Para os autores, existem três premissas decisórias<sup>946</sup>. A primeira se refere ao estabelecimento da organização de programas, nos quais é possível se

---

<sup>944</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 383.

<sup>945</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Información Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 121-2.

<sup>946</sup> *Ibid.*, p. 122.

avaliar a correção das decisões. Veja-se que o programa limita a possibilidade de comunicação, ao estabelecer objetivos a serem alcançados ou as condições que devem ser satisfeitas, programa condicional, em cada caso que exige decisões. A segunda premissa é no sentido de que o âmbito das possibilidades de decisão se restringe, estabelecendo algumas *vias* de comunicação, através das quais as decisões têm um efeito vinculador. E existem decisões que não têm efeito sobre toda a organização de modo indistinto. E a terceira premissa decisional refere que a operação da organização está relacionada com as pessoas que são membros da própria organização. Por essa razão, se estabelecem limites sobre quem pode decidir e o que pode decidir, o que de forma mais seletiva ocorre através de várias situações. Como exemplo prático, a carreira individual, os conhecimentos, as capacidades ou a reputação da pessoa individual.

É possível se admitir a existência de outras referências que não judiciais, mas assemelhadas à organização, e que não estão no centro do subsistema do Direito, ou seja, no âmbito da área do decisório. Estas distintas referências se encontram em um espaço marginal do próprio subsistema jurídico, mas não em seu centro. Para estas referências marginais, não há que se falar na observância do esquema binário lícito e ilícito, pois não carregam a funcionalidade de decidir. Conforme Luhmann<sup>947</sup> todos os demais campos de trabalho não judiciais do Direito pertencem à periferia, a qual não tem a obrigação de decidir, pois na periferia podem existir interesses de qualquer índole, sem importar na distinção de interesses legais e ilegais.

Por essa razão, a periferia se resume como o local de contato com os outros sistemas funcionais da sociedade. Mas, giza-se, que é no centro do subsistema jurídico, através de sua organização judicial, o local onde se promovem as efetivas decisões. Nessa esteira, será a organização jurisdicional quem deverá decidir sobre o Direito. E, conseqüentemente, sobre o Direito Processual e sua referência à temporalidade. E se é a organização jurisdicional, localizada no centro do subsistema jurídico, quem decide sobre o Direito, a utilização dos tribunais como sinônimo é uma lógica bem apropriada. Tanto que professa Teubner<sup>948</sup> que o centro do direito é ocupado pelos Tribunais. Nesta senda, a teoria luhmanniana reconhece

---

<sup>947</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappé e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 383.

<sup>948</sup> TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. p. 121.

que os tribunais têm a obrigação de decidir. Para Luhmann<sup>949</sup>, os tribunais têm que decidir e não podem fazer depender suas decisões de algum fato iluminador. Por essa razão, o judiciário assume uma posição essencial no centro do subsistema do Direito, já que é ele o promotor das mudanças existentes, através de suas decisões jurídicas. Para Lima<sup>950</sup>, dentro do sistema do Direito os tribunais têm papel central, pois são responsáveis pelas resoluções dos litígios e, por isto mesmo, têm o condão de emitir comunicação, opinando pela licitude ou não das condutas ofertadas a eles. Ou seja, a controvérsia de Direitos direcionada aos tribunais provoca, por parte destes, uma prestação de resolução judicial. O judicante, como centro do sistema, deve responder às demandas por meio de comunicações em consonância com seu código binário. Por isso, cabe aos tribunais, após todo esquema de seleção, decidir pelo direito.

E, dessa forma, a decisão do jurídico nada mais é do que a realização concreta do direito. É quando o julgador, que está no centro do subsistema jurídico, promove uma operação através de um programa condicional, aplicando o direito e, assim, cumprindo com o seu papel junto às expectativas existentes.

#### 5.10 O FUNDAMENTO DO DIREITO. CONFLITO JUNTO AO FUNDAMENTO. O DÉCIMO SEGUNDO CAMELO. A BUSCA DO DIREITO POR UM FUNDAMENTO EXTERIOR AO DIREITO

A questão do fundamento do Direito se torna um aspecto a se destacar. Veja-se que o jusnaturalismo possui seu fundamento na alternativa da autoridade dos fatos naturais, um reconhecimento próprio e que estabiliza o Direito, além de garantir sua própria autonomia. Por sua vez, o positivismo jurídico tem seu fundamento totalmente distante dos fatos naturais, já que possui assento na opção da concepção de liberdade. Nessa esteira, é possível se observar que o Direito positivo busca seu fundamento último nas cláusulas pétreas, princípios, garantias e direitos fundamentais. E basta ver a concepção de que a dignidade da pessoa humana é o fundamento do Direito atual, no âmbito da tradicional hermenêutica jurídica

---

<sup>949</sup> LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappé e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005. p. 390.

<sup>950</sup> LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Sociologia do Direito*. O Direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Curitiba: Juruá, 2009. p. 106.

brasileira, para se ter uma ideia sobre a questão do pressuposto do Direito. Tanto que, para Comparato<sup>951</sup>, em sendo o direito uma criação humana, seu valor deriva do próprio homem, em sua dignidade. E, segundo Melgaré<sup>952</sup>, a dignidade humana é a célula-mater dos direitos fundamentais.

É de se considerar que a teoria luhmanniana não descarta o direito positivo do cenário jurídico. Ao contrário, o admite mas sempre levando em consideração a questão da vigência. Ou seja, reconhece que essas normatizações positivadas somente se mantêm como legítimas enquanto estiverem em vigência. É que, uma vez descartadas em razão de alguma decisão que as altere ou as revogue, elas perdem a validade, mesmo se forem cláusulas pétreas. E uma vez afastadas, essas normatizações positivadas passam a aguardar uma próxima seleção, ocasião em que poderão, ou não, assumir seu caráter de validade. Por isso que se firma propriamente a ideia de um Direito escolhido por força de decisão e que vige em razão de decisão, sendo contingente e modificável.

Ocorre que é possível que exista algum conflito junto ao fundamento do Direito. Algo como uma certa carência de validade, antinomia, contradição, entre outros, e que crie um obstáculo à função do Direito. Ou seja, pode existir algo que estabeleça um efetivo óbice à funcionalidade do jurídico. Nesses casos, em que o Direito encontra dificuldades em cumprir com suas funções, surge a questão sobre a possibilidade de se admitir que ele busque auxílio junto a recursos externos. Por certo que essa procura por respostas jurídicas fora do Direito recebe diversas críticas. Seja em razão do firme entendimento existente de que o Direito se resolve em si mesmo, bem como, entre outros, pela afirmação de hermeneutas de que o Direito deve ser solucionado através de uma prudente interpretação da Carta Política.

Nesta senda, segue Bourdieu<sup>953</sup>, para quem os juristas têm menos escrúpulos para se convencer que o direito encontra seu fundamento em si mesmo, em uma norma fundamental como a Constituição, de onde se deduzem todas as normas de hierarquia inferior. Ademais, a par disto, existe ainda arraizado entre alguns juristas um destacado entendimento específico de que qualquer resposta jurídica está

---

<sup>951</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Cultura dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 1998. p. 11.

<sup>952</sup> MELGARÉ, Plínio. Um olhar sobre os direitos fundamentais e o estado de direito – breves reflexões ao abrigo de uma perspectiva material. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. V. I. T. II. p. 197.

<sup>953</sup> BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunter. *La fuerza del derecho*. Bogotá: Uniandes, 2000. p. 164-5.

jungida às lógicas da dignidade. Nesta esteira, a dignidade da pessoa humana seria considerada como um efetivo comando que resta por ditar o Direito. Para Sobottka<sup>954</sup> o recente recurso à dignidade da pessoa humana como o/um princípio fundamental para direitos humanos, direitos fundamentais e também para direitos subjetivamente definidos consagra o retorno da possibilidade, em novo plano, de se recorrer a uma autoridade para transformar reivindicações em expectativas normativas legítimas. Porém, conforme distinta orientação doutrinária é possível se ter a dignidade como um elemento externo ou como um catalisador ou um elemento factual dado. Tanto que Sobottka<sup>955</sup> confirma a possibilidade do Direito manter, como recurso externo, a lógica da dignidade da pessoa humana. E se a dignidade for considerada como um elemento funcional a ser adicionado ao direito, de forma a auxiliar que este cumpra a sua efetiva função, haverá, então, a evidência da utilização de um meio totalmente alheio ao âmbito do Direito.

A questão sobre a possibilidade de utilização pelo Direito de um recurso fora de seu âmbito, a fim de cooperar em sua funcionalidade particular e autônoma, é uma realidade. E enfrentando esse tema, Luhmann<sup>956</sup> analisa a parábola da restituição do décimo segundo camelo. Um certo beduíno, muito rico, estabeleceu em seu testamento uma divisão especial de seus bens para seus três filhos homens. Como seu patrimônio era constituído somente por camelos, e observando integralmente o costume local, este árabe determinou que, por ocasião de seu falecimento, seu filho mais velho deveria receber a metade dos animais, seu filho do meio ficaria com um quarto e o último filho receberia um sexto dos camelos. Ocorre que, quando morreu, o beduíno deixou onze camelos e, dessa forma, ocorreu áspero conflito entre os herdeiros, já que o cumprimento do testamento não tinha condições de se realizar na forma determinada. Então, como não houve conciliação entre os filhos, a questão foi levada ao tribunal de Cadi, a fim de que um juiz decidisse sobre a forma da divisão da herança. Por sua vez, o magistrado examinou o caso e sugeriu o seguinte: o juiz, ele próprio, daria ao espólio um camelo seu,

---

<sup>954</sup> SOBOTTKA, Emil Albert. Dignidade da pessoa humana e o décimo segundo camelo. Sobre os limites da fundamentação de direitos. *Veritas*, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p. 109, abr./jun. 2008.

<sup>955</sup> *Ibid.*, p. 109. O estudo de Sobottka analisa a dimensão em que se encontra a dignidade da pessoa humana. Seja como critério externo, o que torna a legitimação heterônoma. Seja somente como um catalisador, que com sua mera presença viabiliza uma formação discursiva sem participar diretamente do Direito. E seja como um elemento factual dado e, por conseguinte, um recurso puramente interno.

<sup>956</sup> LUHMANN, Niklas. *Do sistema social à sociologia jurídica*. Traduzido por Dalmir Lopes Jr., Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 33-4.

sendo que tal camelo seria restituído, se Alá assim quisesse, o mais rápido possível. Os herdeiros, então, aceitaram a proposta e com a entrega do camelo dado pelo juiz, a herança ficou com doze camelos e assim restou permitida a divisão: ou seja, o filho mais velho ficou com seus seis, o do meio com três e o último com dois camelos, tudo conforme as determinações de Direito, prescritas no testamento. E, assim, os 11 camelos da herança foram distribuídos perfeitamente e o camelo entregue pelo juiz, foi restituído imediatamente para ele.

Nesse caso, a operação de divisão dos camelos só foi possível com o ingresso do décimo segundo camelo dado pelo juiz. Ou seja, sem esse camelo, a divisão da herança não ocorreria na forma determinada. Daí a indispensabilidade desse camelo. Porém, esse décimo segundo camelo jamais existiu, nunca esteve presente, razão que era totalmente dispensável. Logo, é possível se dizer que esse décimo segundo camelo era dispensável e indispensável ao mesmo tempo. É de se considerar que a questão trazida pelo décimo segundo camelo não é saber se ele é necessário ou desnecessário, mas, simplesmente, estabelecer que ele está lá. Conforme Magalhães<sup>957</sup>, a operação de divisão não pode colocar em dúvida a existência do camelo e para que seja possível esta operação, não é necessário pressupor a existência de um camelo, mas a existência de um complexo unitário de bens. O camelo somente adquire um significado quando é considerado em conjunto com outros camelos, pois, na realidade, é tomado emprestado, mas funciona como um dado interior à unidade do sistema<sup>958</sup>.

Veja-se que, para Luhmann<sup>959</sup>, neste caso o sistema opera concomitantemente em dois planos coerentes, que não podem ameaçar a lógica e, tampouco, serem decididos. É por isso que cada operação do sistema se apresenta como uma efetiva construção. Segundo Magalhães<sup>960</sup>, o camelo flutua, circula em todas as operações e é através desta “flutuação” e desta construção, que o sistema procura em si mesmo suas próprias possibilidades evolutivas. Assim, é possível que, em determinadas situações, o subsistema jurídico, para poder eficazmente operar, busque um amparo no pressuposto existente em outro sistema

---

<sup>957</sup> MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O uso criativo dos paradoxos do direito. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da auto-observação*. Percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997. p. 270.

<sup>958</sup> Ibid., p. 270.

<sup>959</sup> LUHMANN, Niklas. *Do sistema social à sociologia jurídica*. Traduzido por Dalmir Lopes Jr., Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 38.

<sup>960</sup> MAGALHÃES, op. cit., p. 271.



funcional, de forma a poder cumprir com sua missão. Um pressuposto com uma característica estranha, já que é um dado necessário e do interior do sistema, mas que ao mesmo tempo é tomado como dado exterior do mesmo sistema.

Eventuais conflitos de fundamentos, como a carência de validade, antinomia, contradição, enfim, quaisquer situações que criem obstáculo à operação para a funcionalidade do jurídico, podem ser avaliadas através do simbolismo do camelo. É de se considerar que não se trata de uma resposta fundamentada exclusivamente em discurso externo. Pois, se assim fosse, haveria violação da autonomia necessária ao direito. Trata-se, apenas, de uma busca por uma conjectura exterior e que reflita na efetiva produção da funcionalidade necessária.

#### 5.11 A COMUNICAÇÃO SELETIVA E A SOCIEDADE. A OPERAÇÃO COMUNICATIVA POR MEIO DA LINGUAGEM. O CAMELO SIMBÓLICO E A LINGUAGEM DA IMAGEM NO DIREITO PROCESSUAL

A comunicação é fundamental para o âmbito da sociedade, tanto que a sociedade se revela como um sistema composto unicamente pela excelência da comunicação. Conforme a teoria sistêmica luhmanniana, tudo que é comunicação resulta por ser sociedade e a sociedade cria e recria comunicação através da própria comunicação. Para Luhmann<sup>961</sup>, pelo termo sociedade há que se entender o sistema que compreende todo o tipo de comunicação, que reproduz a comunicação por meio da comunicação e desta forma se distingue de um ambiente. Segundo Schwartz<sup>962</sup>, sem comunicação não se pode pensar em sociedade, pois a sociedade é um sistema fechado e composto unicamente de comunicação entre pessoas; portanto, sociedade é comunicação e tudo o que se comunica faz parte da sociedade ou é sociedade.

Porém, é importante destacar que a comunicação luhmanniana não se revela nos conceitos anacrônicos e já assentados junto à comunicação social de mera transferência de informação. Nessa esteira, segue Lima<sup>963</sup>, para quem a

---

<sup>961</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. 3. ed. Traduzido por Anabela Carvalho. Lisboa: Veja Limitada, 2001. p. 129.

<sup>962</sup> SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoiética do sistemismo luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 71.

<sup>963</sup> LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Sociologia do Direito*. O Direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Curitiba: Juruá, 2009. p. 33.

comunicação luhmanniana não é concebida conforme preconiza a teoria tradicional de um ato de transmitir informação, já que se trata de uma estrutura triádica: informação, comportamento comunicativo e compreensão. A comunicação da teoria de Luhmann carrega a questão da seletividade. Para Luhmann<sup>964</sup>, a comunicação é uma realidade emergente, um estado de coisas *sui generis*, e que se obtém mediante uma síntese de três diferentes seleções: a seleção da informação, a seleção do ato de comunicar e a seleção realizada no ato de entender a informação e o ato de comunicar. Conforme Corsi, Esposito e Baraldi<sup>965</sup>, essas seleções bem se esclarecem, pois a seleção da informação, própria informação, não se confunde com a emissão do ato de comunicar, tampouco com o ato de entender, que se diferencia entre a emissão e a informação. Por certo, a comunicação é essencial junto à convivência social. Conforme Luhmann<sup>966</sup>, sem comunicação não existem relações humanas nem vida humana propriamente dita. Por essa razão que se pode admitir que a comunicação é que permite o processamento das relações sociais.

Para Kadota<sup>967</sup>, o mundo está em contínua transformação, e o homem, como peça fundamental deste contexto, tem de participar deste processo, razão que a comunicação coloca o homem em interação com os outros e com o mundo que o cerca. Dessa forma, é possível se admitir que o fenômeno comunicacional, outrossim, se revela no próprio desenvolvimento sócio-cultural da sociedade, na evolução da interação social. E as formas de comunicação, suas condições, especificações, entre outros, podem ser consideradas como resultados das características das relações sociais.

Ocorre que no âmbito da relação social e do aspecto comunicacional humano, a questão dos signos assume determinada importância em face da linguagem. Conforme Pereira<sup>968</sup>, toda a comunicação humana é feita, necessariamente, através de signos, extraídos de códigos chamados de linguagens. E, assim, a linguagem resulta por se caracterizar pela específica funcionalidade que permite compor uma

---

<sup>964</sup> LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. 3. ed. Traduzido por Anabela Carvalho. Lisboa: Veja Limitada, 2001. p. 297.

<sup>965</sup> CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996. p. 46.

<sup>966</sup> LUHMANN, op. cit., p. 39.

<sup>967</sup> KADOTA, Neiva Pitta. *A construção da linguagem: introdução à linguística, semiótica e comunicação*. 1. ed. São Paulo: LCTE, 2009. p. 113.

<sup>968</sup> PEREIRA, José Haroldo. *Curso básico de teoria da comunicação*. 5. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2009. p. 69.

lógica de significado junto a todas as coisas. A linguagem, dessa forma, carrega uma própria função constitutiva junto à relação humana. E, assim, conforme Streck<sup>969</sup>, o conhecimento ocorre na linguagem e é na linguagem que há a surgência do mundo; é na linguagem que o sujeito surge-aparece-ocorre; é na linguagem que ocorre a ação; e é na linguagem que se dá o sentido. E não poderia ser diferente, quando a linguagem permite a constituição da própria relação do homem com o homem e com o mundo, ao ofertar algum sentido à comunicação. Algum significado à própria vida humana. A operação comunicativa entre os homens sempre será instada mediante a linguagem. Logo, é possível se observar que a linguagem possui um papel importantíssimo junto à comunicação, base da teoria sistêmica, quando, através de seus signos oferta a capacidade de sentido. Nesta senda, a linguagem, outrossim, tem papel destacado na questão da seletividade, operação própria do processamento autopoietico. Para Lima<sup>970</sup>, a linguagem facilita a comunicação pela normalização da seleção e em consonância com os meios de difusão (estes asseguram que a comunicação atinja um alto número de destinatários) que viabilizam a autopoiese, transformando improbabilidades comunicativas em probabilidades.

Se a questão do camelo simbólico luhmanniano permite que em determinadas situações o subsistema jurídico possa operar através de um pressuposto existente em outro sistema funcional, é possível que o Direito aproveite o recurso da linguagem para sua construção temporal. Ou seja, existe a possibilidade que o Direito Processual busque no exterior, junto com a comunicação, a linguagem. E tal busca, se relaciona com sua pretensão de desejar algo que seja capaz de temporalizar o próprio processamento do direito. Nessas condições, o recurso externo e existente no âmbito da comunicação, capaz de auxiliar no aperfeiçoamento da temporalidade do Direito Processual, pode se revelar através da linguagem da imagem.

Veja-se que a linguagem da imagem é uma forma de comunicação que permite que uma expressiva quantidade de informações seja conhecida em um tempo extremamente curto. A linguagem da imagem, com seus ícones visuais, autoriza um rápido conhecimento sobre diversas informações. Dessa forma, essa

---

<sup>969</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 177-8.

<sup>970</sup> LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Sociologia do Direito*. O Direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Curitiba: Juruá, 2009. p. 34.

linguagem se harmoniza perfeitamente com a própria sociedade da informação e seu tempo veloz. Diferentemente da linguagem oral ou linguagem escrita, a linguagem da imagem, uma modalidade de linguagem não verbal, guarda uma relação especial com o rápido tempo da atualidade social. Pois o resultado de sua comunicação, em termos de conhecimento, se perfaz com um certo grau de imediatismo e em grandes quantidades de informações.

## 5.12 A COMUNICAÇÃO HUMANA E OS SIGNOS. O ESTUDO DOS SIGNOS: SEMIOLOGIA E SEMIÓTICA. A REVELAÇÃO DA LINGUAGEM

A comunicação humana, revelada através da linguagem, resta construída por meio de signos. Para Pereira<sup>971</sup>, toda comunicação humana é feita, necessariamente, através de signos, já que não há como os seres humanos trocarem informações senão pelo uso das palavras, gestos, imagens, sons etc. E assim segue Friedmann<sup>972</sup>, para quem a vida do homem em sociedade é feita de uma constante troca de signos e as redes de signos, que solicitam cada um de nós, se misturam e contribuem largamente para formar a trama da existência coletiva.

Segundo Prieto<sup>973</sup>, o desenvolvimento da vida social do homem acarreta o desenvolvimento dos sistemas em que, necessariamente, se agrupam os sinais, pois tudo que está no universo e possui uma significação para o homem, passa pelo significado dos sinais e é ordenado por eles. Nesse processamento, e que desenvolve as relações sociais, os próprios signos necessariamente resultam por evoluir. Nesse trilhar, Pais<sup>974</sup> destaca que a estrutura do sistema dos signos é dinâmica e só existe e funciona se se renovar constantemente. Assim, o sistema de significação é, pois dotado de um mecanismo de autorregulagem e autoalimentação, que não fica inerte com a temporalidade. Ao contrário, vive e se desenvolve.

---

<sup>971</sup> PEREIRA, José Haroldo. *Curso básico de teoria da comunicação*. 5. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2009. p. 41.

<sup>972</sup> FRIEDMANN, Georges. *Uma retórica dos símbolos*. Semiologia e Lingüística. Seleção de ensaios da revista "Communications". Traduzido por Ligia Maria Ponde Vassallo e Moacy Cirne. Petrópolis: Vozes, 1971. p. 87.

<sup>973</sup> PRIETO, Luis J. *Mensagens e sinais*. Traduzido por Anne Arnichand e Álvaro Lorencini. São Paulo: Cultrix, 1966. p. 38.

<sup>974</sup> PAIS, Cidmar Teodoro. *Ensaio semióticos-lingüísticos*. Petrópolis: Vozes, 1977.

Veja-se que o significante e o significado resultam de duas faces que constituem a mesma unidade chamada signo. Conforme Neves<sup>975</sup>, a compreensão dos signos requer uma entidade lógica, correspondente à matéria concreta que a exteriorize, pois a compreensão requer um significado equivalente desta entidade no mundo exterior, além de uma significação, que é a ideia ou noção que elaboramos na nossa mente do objeto representado. Saussure<sup>976</sup> chama de Semiologia a ciência que estuda a vida dos signos no seio da vida social, constituída de uma parte da Psicologia Social e, por conseguinte, da Psicologia Geral. Para a Semiologia, o signo revela o real, sem ser o real, já que pode ser pensado como significante e significado. Por essa razão, segue a intimidade do signo com a linguagem. Conforme Ávila<sup>977</sup>, quando vemos um objeto não em seu valor per si, mas quando tomamos um objeto como representante de outro fato distintivo do objeto mesmo, estamos considerando-o um signo. E complementa o autor que o signo é um fato perceptual que nos dá informação sobre algo distinto de si mesmo<sup>978</sup>.

De outro lado segue a concepção da Semiótica de Peirce<sup>979</sup>. Para Neves<sup>980</sup>, uma própria ciência dos signos. Nessa esteira professa Santaella<sup>981</sup> que a Semiótica se trata da ciência que tem por foco de investigação todas as linguagens possíveis, já que tem por objeto o exame dos modos de constituição de todo e qualquer fenômeno como fenômeno de produção de significação e de sentido. Por sua vez refere Peirce<sup>982</sup> que o *representamen* é aquilo que sob determinado aspecto ou modo representa algo para alguém, dirige-se à alguém, pois cria na mente da pessoa um signo equivalente ou, possivelmente, um signo mais desenvolvido. Para Ferrer<sup>983</sup>, a Semiótica é uma espécie de laboratório que traduz e hierarquiza a relação das palavras e o significado pontual dos textos em seu entorno comunicativo, pois decifra, através dos signos, a linguagem flutuante das emoções,

<sup>975</sup> NEVES, Maria Amélia Carreira das. *Semiótica lingüística e hermenêutica do texto jurídico*. Lisboa: Instituto Piaget, 2008. p. 148-149.

<sup>976</sup> SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de lingüística geral*. Traduzido por Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 24.

<sup>977</sup> ÁVILA, Raul. *La lengua y los hablantes*. México: Trillas, 2000. p. 11.

<sup>978</sup> *Ibid.*, p. 11.

<sup>979</sup> PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Traduzido por José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 102.

<sup>980</sup> NEVES, op. cit., p. 104.

<sup>981</sup> SANTAELLA, Lúcia. *O que é semiótica*. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 13.

<sup>982</sup> PEIRCE, op. cit., p. 102.

<sup>983</sup> FERRER, Eulalio. *Información y comunicación*. México: Tezontle, 2000. p. 75.

da denotação e conotação. Dallera<sup>984</sup> esclarece que a Semiótica é uma disciplina que se ocupa de explicar como se produz o sentido que circula socialmente, a partir da descrição e da classificação dos elementos que compõem os signos e os discursos sociais e de análises das regras que se utilizam para articular dentro de um texto esses elementos. Em termos de função, Santaella<sup>985</sup> refere que a Semiótica classifica e descreve todos os tipos de signos logicamente possíveis. Não se confundindo com a teoria da comunicação, a Semiologia e a Semiótica guardam total intimidade com a teoria dos signos. E professora Pereira<sup>986</sup> que alguns autores distinguem a Semiologia da Semiótica, por considerar que esta é o estudo dos signos em geral e aquela o estudo dos signos linguísticos.

Nesse trilhar, para Eco<sup>987</sup>, o signo é tudo quanto, à base de uma convenção social previamente aceita, possa ser entendido como algo que está no lugar de outra coisa, ou seja, uma presença que substitui uma ausência. Por essa razão, é possível se concluir que o signo seja algo que tenha condições de se enquadrar em uma posição de representação, capaz de estabelecer determinada comunicação e trocar informações. Ou seja, trata-se da efetiva sinalização, pois resulta por designar algo, já que representa algo. Se uma coisa está ausente, mas se faz aparecer mediante uma forma, uma senha, um sinal, então, este aparecimento ocorre mediante uma instituição, passível de ser chamada de signo. E como os signos provêm de códigos que se revelam como linguagens, essas linguagens podem se materializar das mais diversas formas.

Temos a linguagem visual, a linguagem falada, a linguagem escrita e a linguagem olfativa. Além de outras diversas especificações, como, por exemplo, a linguagem por gestos, a linguagem do desenho, a linguagem da fotografia, a linguagem do cinema, a linguagem da televisão, a linguagem do teatro, a linguagem da música e a linguagem da cibernética. Porém, é indiscutível que todas essas linguagens são produzidas através de códigos, os quais restam por se constituir em comunicação. Para Neves<sup>988</sup>, a linguagem foi o primeiro meio de comunicação do

---

<sup>984</sup> DALLERA, Osvaldo Alfredo. *Los signos en la sociedad*. Bogotá: Asociación Latinoamericana de Comunicación Grupal, 1996. p. 46.

<sup>985</sup> SANTAELLA, Lúcia. *O que é semiótica*. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 29.

<sup>986</sup> PEREIRA, José Haroldo. *Curso básico de teoria da comunicação*. 5. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2009. p. 41.

<sup>987</sup> ECO, Humberto. *Tratado geral de semiótica*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1991. p. 24.

<sup>988</sup> NEVES, Maria Amélia Carreira das. *Semiótica lingüística e hermenêutica do texto jurídico*. Lisboa: Instituto Piaget, 2008. p. 69.

homem e é o principal instrumento pelo qual o homem transmite a sua integração pessoal e social, assim como a sua cultura. Conforme Heidegger<sup>989</sup>, a linguagem encontra-se por toda a parte, não sendo de se admirar que, tão logo o homem faça uma ideia do que se acha ao seu redor, ele encontre imediatamente também a linguagem, de maneira a determiná-la numa perspectiva condizente com o que a partir dela se mostra. A linguagem não carrega um significado próprio indissolúvel por si. Ela traz uma concepção que é traduzida pelo humano. Neste aspecto, importante a lição de Blikstein<sup>990</sup> para quem o signo é uma unidade formada por um estímulo físico (sons, letras, imagens, gestos etc.) e uma ideia, sendo este o significado e aquele o significante. Por esta razão, se pode interpretar que a linguagem vem carente de significado, já que se apresenta como significante. Nesta esteira, segue Berlo<sup>991</sup> para quem as linguagens não têm significados, pois quem os têm são as pessoas. Dessa forma, a questão do significado assume uma real importância junto ao aspecto da linguagem. Tanto que é possível se destacar que o significado resulte em um dos elementos preferenciais dos linguistas, a ponto de Costa<sup>992</sup> compará-lo com a atenção dada pelos filósofos ao sentido do “ser”. Professam Robalino, Bolaños e Rossoni<sup>993</sup> que o código, chamado de linguagem de onde são extraídos os signos, é o elo de união entre a fonte da mensagem e seu destino, pois representa e transmite a mensagem através do canal e do meio.

Dessa forma, a codificação e a decodificação são essenciais. A codificação é o processamento que estabelece a seleção e a introdução no canal dos sinais do código. Por sua vez, a decodificação será o procedimento que ocorrerá quando se der a interpretação, identificação e assimilação dos aludidos sinais. Como sistema convencional de signo, estabelecido para o homem e pelo homem, esse código permite a observância de um macrocódigo vinculado a uma convivência social de uma ou outra sociedade. Consoante Pereira<sup>994</sup>, os códigos culturais podem ser, por um lado, explícitos, formais, até legais, e, por outro, mais ou menos informais,

---

<sup>989</sup> HEIDEGGER, Martin. *A caminho da linguagem*. 2. ed. Traduzido por Márcia de Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 7.

<sup>990</sup> BLIKSTEIN, Izidoro. *Técnicas de comunicação escrita*. 22. ed. São Paulo: Ática, 2006. p. 20.

<sup>991</sup> BERLO, David K. *O processo de comunicação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1968.

<sup>992</sup> COSTA, Cláudio. *Filosofia da linguagem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 11.

<sup>993</sup> ROBALINO, Herman; BOLAÑOS, Jorge ;ROSSONI, Olavo. Código e linguagem. In: D’AZEVEDO, Marcello Casado (Coord.). *Pensamento, código, informação*. Cadernos Universitários. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1972. p. 70.

<sup>994</sup> PEREIRA, José Haroldo. *Curso básico de teoria da comunicação*. 5. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2009. p. 82.

encarados pela sociedade como costumes, hábitos ou até coisas naturais. Porém, é de se destacar que pode ocorrer a impossibilidade de se reconhecer, corretamente, um código humano. As interpenetrações, bem como as hierarquizações existentes, podem realmente ofuscar a imagem do código ou torná-lo parte integrante de um código amplo, maior, aqui chamado de supercódigo, ou, diferentemente, pertencente a um conjunto de códigos limitados, menor, chamado de subcódigo.

### 5.13 LINGUAGEM E CULTURA: ENUNCIADO E ENUNCIÇÃO. ALGUMAS ESPÉCIES DE LINGUAGEM. A FORMATAÇÃO DA LINGUAGEM. O ASPECTO TEMPORAL DA LINGUAGEM

É de se considerar a existência de uma expressiva relação entre a linguagem e a cultura, principalmente quando esta passa a ser considerada como um código amplo, com capacidade de produzir e conduzir a linguagem. Para Haesbaert, Brito e Abreu<sup>995</sup>, há uma real interação entre a linguagem e a cultura, pois a primeira atua como parte integrante da vida social, uma vez que fundamenta um tipo de cultura. A linguagem é uma propriedade da espécie humana e o ambiente cultural se encarrega de restringi-la ou ampliá-la. Tanto que Neves<sup>996</sup> destaca, no caso da linguagem verbal, a possibilidade de se partilhar uma língua natural em culturas diferentes. Para que a comunicação seja perfeita, perfeição esta compreendida como o receptor interpretando o que aproximadamente o emissor quer dizer, é essencial que a linguagem seja entendida no meio cultural. Por essa razão, emerge a importância de se compreender o declarado, ou seja, que o enunciado contenha informação compreensível. Conforme Kadota<sup>997</sup>, no campo da comunicação, o enunciado pode ser definido como toda produção dotada de sentido e que está ligado à noção de conteúdo do texto, da temática, da mensagem de que este texto se constitui. Nessa esteira, segue Neves<sup>998</sup>, para quem o enunciado é uma unidade de comunicação integrada num acontecimento comunicativo concreto. E como o

<sup>995</sup> HAESBAERT, Danilo; BRITO, Maria Heloiza e ABREU, Maria Helena. Linguagem e comunicação. In: D'AZEVEDO, Marcello Casado (Coord.). *Pensamento, código, informação*. Porto Alegre: UFRGS, 1972. Cadernos Universitários. p. 43.

<sup>996</sup> NEVES, Maria Amélia Carreira das. *Semiótica lingüística e hermenêutica do texto jurídico*. Lisboa: Instituto Piaget, 2008. p. 80.

<sup>997</sup> KADOTA, Neiva Pitta. *A construção da linguagem: introdução à linguística, semiótica e comunicação*. 1. ed. São Paulo: LCTE, 2009. p. 37.

<sup>998</sup> NEVES, op. cit., p. 61.



enunciado é algo resultante da enunciação, esta passa a ter importância no âmbito da linguagem. Para Kadota<sup>999</sup>, a enunciação dirige-se à engenharia textual, isto é, à organização das frases para a produção de sentido, ou seja, refere-se à articulação individual dos elementos do código para a produção do enunciado. Dessa forma, a enunciação integra a seara da subjetividade, já que cada indivíduo, conforme sua formação cultural, ditará uma expressão neste ou naquele formato de quantidade e qualidade. As linguagens se materializam em diversas formas. Para Chalhuh<sup>1000</sup>, a linguagem participa de aspectos mais amplos que apenas o verbo, já que o corpo fala, a fotografia flagra, a arquitetura recorta espaços, a pintura imprime, o teatro encena o verbal, o visual, o sonoro, a poesia, forma especialmente inédita de linguagem, surpreende, a música irradia sons, a escultura tateia, o cinema movimenta etc. Assim, cada específica linguagem terá sua característica própria, que poderá ser revelada uma vez considerando-se o envio ou a recepção de suas próprias mensagens. Porém, a formatação da linguagem estará afeita à objetividade ou à subjetividade.

Para Kadota<sup>1001</sup>, a linguagem objetiva está mais presente nas comunicações que têm por objetivo informar, como jornais, revistas, informes publicitários, manuais, entre outras, quando se deseja uma comunicação imediata, denotativa, sem que o receptor tenha de estabelecer analogias para decodificar a mensagem. Totalmente diferente da linguagem subjetiva que, para a autora, busca não só informar, mas seduzir e, para isto, faz uso de uma comunicação sinuosa, conotativa, de sentido ambíguo, cuja decodificação exige sensibilidade, tendo por fim último persuadir o receptor de suas ideias<sup>1002</sup>. Ocorre que a linguagem é uma produção de sentido e, assim, a questão do tempo lhe resta inerente. Como toda comunicação é contextual, a mesma necessita de tempo para ocorrer e para ser conhecida. Em termos de temporalidade de comunicação, a codificação e a decodificação da realidade não se dão de forma instantânea. Assim, a linguagem se obriga a um apoio do tempo para se realizar. Por exemplo, Saussure<sup>1003</sup> refere o tempo, demonstrando que, pela análise da cadeia falada, os elementos obtidos são como elos desta cadeia,

---

<sup>999</sup> KADOTA, Neiva Pitta. *A construção da linguagem: introdução à linguística, semiótica e comunicação*. 1. ed. São Paulo: LCTE, 2009. p. 37.

<sup>1000</sup> CHALHUB, Samira. *Funções da linguagem*. São Paulo: Ática, 1987. p. 6.

<sup>1001</sup> KADOTA, op. cit., p. 114.

<sup>1002</sup> Ibid., p. 114.

<sup>1003</sup> SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de lingüística geral*. Traduzido por Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 51.

momentos irreduzíveis que não se podem considerar fora do tempo que ocupam. Por sua vez, Rocha<sup>1004</sup> aprofunda a temática, destacando que toda a produção de sentido, de significado, é uma relação de valor e o valor é tempo.

[...] relação língua/fala é uma relação temporal, porque só podemos entendê-la desde uma outra. Isto é, a relação entre diacronia/sincronia, que é uma relação com o presente e a história. Isto quer dizer que a produção de sentido é uma produção temporal. Não existe comunicação sem Tempo, ou seja, Saussure amplia as possibilidades de sentido neo-Kantianas. Como exemplo, num dos momentos mais brilhantes do *Curso de Lingüística Geral*, se explica, do ponto de vista estrutural e neo-Kantiano, como se produz a comunicação num certo momento e num certo Tempo, por meio das relações sintagmáticas e associativas da comunicação.

As relações sintagmáticas mostram que os sons, os fonemas, para terem sentido, precisam de um tempo de articulação, de estruturação, para serem formados. Por exemplo: no Tempo sintagmático, quando se tem quinze minutos para falar, nesse Tempo somente se pode falar, emitir, os sons que se pode de fato emitir durante quinze minutos sintagmaticamente. Porém, ao mesmo Tempo, pode-se, em cada sintagma, em cada signo, em cada palavra, transmitir-se relações associativas. Então pode-se dizer linearmente, sintagmaticamente, algumas coisas, mas associativamente, sempre se diz muito mais. Ou seja, a relação sintagmática/associativa, do ponto de vista Temporal, diz associativamente muito mais que o sentido literal. E é por isso que sempre um texto diz muito mais do que se pretende e menos do que se pensa. Deste modo, percebe-se que há um tesouro, uma riqueza quase infinita na língua, e um limite espacial na fala, que somente é ultrapassado levando-se em consideração as oposições da semiologia e da lingüística.

Assim, o tempo resta imprescindível para a linguagem se produzir. E isso é perfeitamente percebido quando se observam os momentos necessários à própria produção da linguagem e sua compreensão. Por exemplo, para a linguagem da fala, os sons devem ser emitidos através de uma sucessão. Consoante Pereira<sup>1005</sup>, as palavras saem uma após a outra da nossa boca, em sequência e não podemos pronunciar duas, três ou quatro palavras ao mesmo tempo. Logo, nosso próprio falar não permite que diversos sons, produzidos exclusivamente pelas cordas vocais, sejam postos ao mesmo tempo, ou sobrepostos, de forma que se permitam mensagens distintas e concomitantes, com destaques superiores ou inferiores junto às mensagens.

De outro lado, o ouvinte, para conhecer esse tipo de linguagem, outrossim, precisa de um tempo para poder escutar. A sobreposição de sons de mensagens,

<sup>1004</sup> ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação luhmanniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael. SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 28-9.

<sup>1005</sup> PEREIRA, José Haroldo. *Curso básico de teoria da comunicação*. 5. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2009. p. 88.

principalmente quando estes sons estão estabelecidos ao mesmo tempo e em iguais tons e volume, impede a cognição isolada de cada mensagem.

Também, a linguagem escrita, versão gráfica da linguagem oral, da mesma forma depende da temporalidade. O escritor leva tempo para escrever algo, para redigir uma peça. A temporalidade é necessária para a exposição da letra, para a sequência das palavras, para o estabelecimento da frase. Por sua vez, o leitor precisa de tempo para ler, pois seus olhos deverão acompanhar a sequência linear da escrita, de forma a poder conhecer o que resta escrito. Como a linguagem se perfaz através de um tempo próprio, tempo este distinto para cada espécie de linguagem, a delonga ou rapidez da linguagem passa a ser um tema de destacada importância. E assim a linguística, no estudo próprio da linguagem, permite reconhecer a existência de uma situação em destaque e que se perfaz no aspecto temporal como objeto de análise a ser observado. Principalmente, quando se vive em uma atualidade de temporalidade frenética, onde o tempo é breve e o mundo contemporâneo passa a exigir uma existência de uma linguagem rápida.

#### 5.14 LINGUAGEM DA IMAGEM: CONHECIMENTO RÁPIDO E COM MUITAS INFORMAÇÕES. O DESTAQUE DA LINGUAGEM DA IMAGEM NO MUNDO ATUAL

É possível se observar que a linguagem oral e a linguagem escrita, ambas aqui reconhecidas como linguagem da palavra, gastam maior tempo para sua eficaz comunicação e carregam uma limitada quantidade de informação. Por essa razão, pode-se admitir que o conhecimento produzido pela linguagem da palavra é formado de maneira bem mais vagarosa e restrita. Porém, diferentemente, ocorre com a linguagem da imagem, em que a cognição ocorre em menor tempo e em maior quantidade.

A linguagem da imagem se realiza de forma bem mais rápida, face sua imediação incrível. Tanto que Dupont<sup>1006</sup> refere que as imagens transmitem as mensagens de maneira instantânea. Já com relação à quantidade, é indisputável que a imagem traz uma carga bem mais expressiva de informações. Dessa forma, a linguagem da imagem assume um assento de maior destaque, já que se torna

---

<sup>1006</sup> DUPONT, Luc. *1001 trucos publicitários*. Traduzido por Jordi Colobrans Delgado. México, DC: Hiperlibro, 2011. p. 50.

perfeitamente apropriada para uma época de extrema velocidade, com quantidades abundantes de informações. E não poderia ser diferente, pois quando a realidade se perfaz através de uma sociedade de informações e de tempo imensamente acelerado, qualquer linguagem que traga rapidez e quantidade de conhecimento resta por se adequar apropriadamente. A economia de tempo que a linguagem da imagem determina, bem como as possibilidades das suas relações associativas, faz Fraisse<sup>1007</sup> destacar a razão pela qual esta imagem se torna uma harmônica linguagem ao contexto cultural atual. Pereira<sup>1008</sup> expõe uma breve análise comparativa entre a linguagem da palavra e a linguagem da imagem, destacando que a linguagem da palavra é simbólica, unidimensional, digital, com menor polissemia, mais fechada e abstrata, diferentemente da linguagem da imagem, a qual se apresenta icônica, não unidimensional, analógica, com maior polissemia, mais aberta e concreta. Ao dizer que a linguagem da palavra é simbólica, enquanto a da imagem é icônica, o autor estabelece uma diferença fundamental, pois a imagem de alguma coisa é totalmente diferente da palavra que busca dizer a tal coisa. Veja-se que a palavra é uma representação totalmente convencional, distintamente da imagem, que é uma representação por semelhança. Uma coisa é nomear o real e outra coisa é manter com ele uma relação analógica.

Com relação à dimensão, se a linguagem da palavra falada se reduz à temporalidade, pois observa o tempo em que as palavras são ditas, e a linguagem da palavra escrita à espacialidade, pois acompanha a linha onde se assenta a grafia, em ambas estas linguagens existe uma necessária sequência e que estabelece uma própria unidimensionalidade. Porém, diferentemente, é a linguagem da imagem que pode se apresentar em mais de uma dimensão, já que pode representar muitas coisas ao mesmo tempo. A linguagem da palavra é essencialmente de natureza digital, pois, na sequência de signos, se salta de um para o outro. A expressão digital vem do digitar, dos dedos, dos dígitos. Já na linguagem da imagem, sua natureza é analógica, não existe uma interrupção, mas, sim, uma ampla continuidade que forma a semelhança com a realidade. Nesse aspecto, Pignatari<sup>1009</sup> destaca que as mensagens de natureza digitais são constituídas por unidades que

---

<sup>1007</sup> FRAISSE, Emmanuel. Os leitores de si mesmos. *Revista da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: EDIPUCRS, a. XXXIII, n. 150, p. 32, jul./ago. 2010.

<sup>1008</sup> PEREIRA, José Haroldo. *Curso básico de teoria da comunicação*. 5. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2009. p. 88-91.

<sup>1009</sup> PIGNATARI, Décio. *Informação, linguagem, comunicação*. Cotia, São Paulo: Ateliê Editorial, 2002. p. 39.

se manifestam separadamente e as de natureza analógicas são contínuas. Com relação à polissemia, é possível se observar que a linguagem da palavra, por ser mais precisa, possui um menor número de significações. Já a linguagem da imagem tem maior polissemia, pois uma simples imagem, por menor que seja sua reprodução, permite uma certa ambiguidade, já que pode lhe acompanhar diversas significações. Algo como uma imagem equivale a diversas palavras. Daí, os dizeres de Felinto<sup>1010</sup>, em sua vinculação entre o poder das imagens e a própria imaginação. E como exemplo de prova da existência de uma maior polissemia nas imagens, pode-se observar o antigo cinema mudo, que não desprezava o escrito em palavras, para limitar a imaginação ou as histórias em quadrinhos, que não preterem o diálogo.

Outrossim, é de se considerar que a linguagem da palavra é bem mais fechada do que a linguagem da imagem. Muito embora Saussure<sup>1011</sup> diga que a língua não é livre, pois o tempo permite que forças sociais atuem sobre ela, desenvolvendo efeitos, é indiscutível que a alteração promovida pelo tempo ocorra de maneira não imediata. E tanto é verdade que, na comunicação social, é comum se utilizar sempre as mesmas palavras para se expressar. Daí, ser a linguagem da palavra mais fechada. Porém, no caso da linguagem da imagem, a todo instante surgem novas imagens, as quais jamais foram vistas, em especial pelo receptor. Tanto que as produções de imagens, sejam de fotografias, de filmes, entre outras, a todo momento se esforçam em expor novidades. Assim, a linguagem da imagem é bem mais aberta, para atrair a visualização.

Por fim, na comparação entre a linguagem da palavra e a linguagem da imagem, é de se destacar que aquela é abstrata, pois, quando se produz a linguagem da palavra, seja oral ou escrita, expressa-se de forma isolada, separada do objeto, através de conceitos genéricos. Já na linguagem da imagem, o que se expõe é aquilo que se está representando em concreto. Veja-se que, enquanto que a linguagem da palavra se refere à pessoa, ao objeto, a linguagem da imagem se refere a uma pessoa, a um objeto.

---

<sup>1010</sup> FELINTO, Erick. O espectro na sala de estar: as imagens e o imaginário tecnológico da fantasmagoria. In: ARAÚJO, Denize Correa (Org.). *Imagem. (Ir) Realidade. Comunicação. Cibermídia*. Porto Alegre: Sulina, 2006. p.108.

<sup>1011</sup> SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de lingüística geral*. Traduzido por Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 93.

Assim, através da comparação entre a linguagem da palavra e a linguagem da imagem é possível se entender a razão pela qual a imagem assume um papel tão importante nos dias de hoje como linguagem. Para Dupont<sup>1012</sup>, em uma sociedade acelerada como a nossa, com contínuas e rápidas transformações, as imagens têm uma grande vantagem sobre o texto escrito, pois, diferentemente das letras, podem ser processadas e compreendidas em um breve prazo de tempo. E a própria experiência demonstra isso, pois na atualidade deste mundo acelerado é mais fácil conhecer uma fotografia do que um texto. É mais prático ver um mapa, um gráfico, um desenho, do que ler um livro, um relatório, uma dissertação. A linguagem da imagem produz um conhecimento amplo, além de rápido. Totalmente distinto das linguagens orais e escritas e que não acompanham a acentuada rotação do mundo. Dessa forma, a linguagem da imagem, seja por sua rápida produção de sentido, seja por sua ampla relação associativa e que permite conhecer muito mais do que está sendo exposto, se destaca tão agudamente no atual âmbito social.

#### 5.15 LINGUAGEM DA PALAVRA SERVINDO À LINGUAGEM DA IMAGEM EM FACE DA POLISSEMIA. O AUXÍLIO DA SEMIÓTICA. A COMPREENSÃO DA IMAGEM

Quando se destaca a importância da linguagem da imagem por certo não se está a pregar o afastamento da linguagem da palavra escrita ou oral do universo comunicacional. E nem se poderia, pois em diversas situações a imagem necessita estar acompanhada da palavra para que venham estabelecidos os limites do que se quer dizer e do que se quer fazer compreender. Para isso, basta ver as histórias em desenhos infantis ou os filmes mudos para se observar a quantidade de vezes em que a palavra surge para orientar o receptor. Quando Mitchell<sup>1013</sup> destaca que a noção de “visual” constitui uma dimensão diferente da linguagem verbal, isso, por si só, não significa um isolamento da cultura visual, bem como da linguagem da palavra. Conforme Barthes<sup>1014</sup>, toda imagem é polissêmica, implicando, subjacente aos seus significantes, uma cadeia flutuante de significados, dos quais o leitor pode

---

<sup>1012</sup> DUPONT, Luc. *1001 trucos publicitários*. Traduzido por Jordi Colobrans Delgado. México, DC: Hiperlibro, 2011. p. 50.

<sup>1013</sup> MITCHELL, W. J. T. *Que és la cultura visual*. Princeton: Irving Lavin, Institute for Advanced Study, 1995. p. 104.

<sup>1014</sup> BARTHES, Roland. *O óbvio e o obtuso*. Lisboa: Edições 70, 1984, p. 46.

escolher uns e ignorar outros. Por essa razão, a polissemia existente pode obrigar que a linguagem da imagem seja guiada pela palavra. Por certo, que esta situação faz com que a linguagem da palavra sirva como elemento de direção de sentido. É por essa razão que a articulação da imagem com a palavra é um dos modos de orientar e restringir as escolhas do receptor. Melendi<sup>1015</sup> diz que, nesse jogo entre palavra e imagem, a palavra indica a direção da imagem.

É possível se afirmar a existência de uma certa relação complementar entre a linguagem da imagem com a linguagem da palavra. Pois, enquanto que aquela oferta um amplo espaço para a imaginação, permitindo diversas formas de olhar, outras tantas maneiras de ouvir e de sentir, a linguagem da palavra carrega maior precisão, já que possui um menor número de significações. Outrossim, é viável que a linguagem da palavra resulte por afastar a possível arbitrariedade que a polissemia das imagens possa provocar ao permitir que o receptor siga em caminhos ditados por sua própria e libertária consciência. Ou seja, a palavra pode impedir que o leitor, através de sua imaginação, se afaste, completamente, do conhecimento pretendido pelo emissor. É de se considerar, ainda, que esses afastamentos podem ser restringidos pela leitura Semiótica, cujos signos regrados pelas convenções culturais sociais podem de certa forma limitar a imaginação através de suas compreensões simbólicas.

Por certo, é inegável que em um ambiente cultural de grandes metamorfoses, globalizado, intercultural e informacional, a quantidade abundante de imagens possa permitir um certo arbítrio em seu próprio conhecimento. Porém, com o auxílio da Semiótica, existe uma certa mitigação dessa arbitrariedade, em razão de uma simbologia comum. Basta ver que a Semiótica está presente na própria pictografia, que, de certa forma, age como um real redutor do arbítrio no âmbito de conhecimento da linguagem da imagem. Conforme Pereira<sup>1016</sup>, os chamados glifos, ou pictogramas da programação visual de ambientes, têm justamente o objetivo de representar simples conceitos, criando imagens tão esquemáticas, tão abstratas, que podem ser chamadas de imagens-palavras. A linguagem de imagem de natureza icônica, baseada na pictografia, encontra seu fundamento em representações bastante simplificadas dos objetos da realidade. Em nosso mundo

---

<sup>1015</sup> MELENDI, Maria Angélica. Imagens e palavras. In: ALMEIDA, Maria Inês de (Org.). *Para que serve a escrita*. São Paulo: EDUC, 1997. p. 37.

<sup>1016</sup> PEREIRA, José Haroldo. *Curso básico de teoria da comunicação*. 5. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2009. p. 91.

contemporâneo, os modernos glifos são comuns e perfeitamente utilizáveis no âmbito das comunicações. Principalmente quando estão presentes em determinados locais, em que o hábito permite concluir pela compreensão pretendida pelo emissor. Por exemplo, uma placa com a figura de um garfo e faca, dentro de uma estação de trem, conduz ao entendimento sobre a existência de um restaurante. E, assim, a Semiótica, principalmente através dos glifos, auxilia na limitação do âmbito de conhecimento da linguagem da imagem, orientando o receptor junto à pretensão do emissor.

É de se considerar que existe uma relação extremamente complexa na questão da compreensão da linguagem da imagem. Tanto que, nos dizeres de Mirzoeff<sup>1017</sup>, a cultura visual é uma forma de compreensão da vida atual, e não uma simples disciplina acadêmica. E, tratando-se de compreensão, esta linguagem estará sempre dependente de diversos fragmentos memoriais. Para Melendi<sup>1018</sup>, a compreensão de uma imagem não é uma pura compreensão, já que o olhar está sempre contaminado por uma multiplicidade de comentários anteriores. Na realidade, a forte carga de subjetividade que uma compreensão de imagens carrega é impressionante. Refere Xavier<sup>1019</sup> que toda leitura de imagem é a produção de um ponto de vista do sujeito observador. Por isso que Rossi<sup>1020</sup> destaca que a leitura de imagens deve observar o desenvolvimento psicológico e a familiaridade do leitor com as imagens a serem lidas. Porém, a compreensão, aqui estabelecida como domínio intelectual, necessita de uma exposição fidedigna para materializar o que é compreendido. E isso, outrossim, não é exercício simples, principalmente quando se necessita de uma linguagem para estruturar o discurso. Conforme Foucault<sup>1021</sup>, por mais que se diga o que se vê, o que se vê não se aloja jamais no que se diz, e por mais que se faça ver o que se está dizendo por imagens, metáforas ou comparações, o lugar onde estas resplandecem não é aquele que os olhos descortinam, mas aquele que as sucessões da sintaxe definem. Assim, retorna-se à Semiótica, como uma ciência que permite adaptar ao modelo da linguagem de

---

<sup>1017</sup> MIRZOEFF, N. *Una introducción a la cultura visual*. Barcelona: Paidós, 2003. p. 18.

<sup>1018</sup> MELENDI, Maria Angélica. Imagens e palavras. In: ALMEIDA, Maria Inês de (Org.). *Para que serve a escrita*. São Paulo: EDUC, 1997. p. 37. E exemplifica a autora, dizendo que, quando vemos um quadro, antes já escutamos sobre o autor, a obra, a história, a crítica etc.

<sup>1019</sup> XAVIER, Ismail. Cinema: revelação e engano. In: NOVAES, Adauto. *O olhar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 377.

<sup>1020</sup> ROSSI, M. H. *Imagens que falam*. Porto Alegre: Mediação, 2003. p. 85.

<sup>1021</sup> FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas, uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 1981. p. 87.



imagem, às lógicas existentes junto à denotação e à conotação. A conotação se apresenta como as apreciações do intérprete, ou seja, o que a imagem sugere. Já a denotação é aquela que se traduz em um significado objetivo, quer dizer, a descrição que aparece na imagem.

Por certo a ciências dos signos, ao tratar da investigação de todas as linguagens possíveis, em especial os fenômenos de produção de significação e de sentido, permite um *representamen* mais evidente. Com fundamento na Semiótica, a leitura da imagem permite um examinar sob o ponto de vista do qual se contempla a realidade, através de sensações comuns, convenções simbólicas, entre outras, próprias de um conhecimento igual.

Observa-se, dia após dia, um desenvolvimento cada vez maior da linguagem da imagem, a qual se estabelece em firme raiz comunicacional no âmbito da sociedade. Sua forte interação nas relações sociais resulta, também, por basear uma própria conscientização lingüística. E assim, pela facilidade comunicacional cria-se uma nova realidade popular com a intensa utilização da linguagem da imagem. Nos dizeres de Hernandez<sup>1022</sup>, uma “racionalidade” que admite o uso da linguagem visual para facilitar a comunicação.

#### 5.16 A LINGUAGEM TÉCNICA DO PROCESSO. O PROCESSO E A QUANTIDADE EXPRESSIVA DE PALAVRAS. A IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA PALAVRA. A ALTERNATIVA DA LINGUAGEM DA IMAGEM

A autuação de um processo judicial se dá através de um registro formal, constituído por meio da reunião de diversos documentos e que restam protocolados formalmente. Por essa razão, o processo judicial mantém uma aparência semelhante a de um caderno, independentemente de ser virtual, já que constituído por sua maioria de petições, certidões, ofícios, decisões, relatórios, entre outros. São estes documentos que firmam a linguagem processual entre todos os protagonistas. E, conforme Levene<sup>1023</sup>, no caso das partes, as mesmas se comunicam, com limitadas exceções, por meio de petições escritas que se constituem em importante meio de expressão.

<sup>1022</sup> HERNANDEZ, F. *Cultura visual, mudança educativa e projeto de trabalho*. Porto Alegre: Artmed, 2000. p. 67.

<sup>1023</sup> LEVENE, Ricardo. *Manual de derecho procesal penal*. Doctrina, legislacion y jurisprudência. 9. ed. Buenos Aires: Plus Ultra, 1975. p. 73.

A linguagem que resta utilizada no processo judicial é, principalmente, técnica e materializada através de textos processuais, também conhecidos como textos jurídicos. Para Neves<sup>1024</sup>, o texto jurídico está dentro da categoria do texto científico, versando sobre matéria que tenha sido objeto de estudo, reflexão ou investigação, e possui uma linguagem específica, tendo em conta seus destinatários. O texto exposto em um processo judicial possui uma linguagem distinta e austera, já que observa diversas normas, lógicas e especialidades próprias do Direito. E não poderia ser diferente, pois, em se tratando de uma produção textual baseada na habilidade de juízes, advogados, promotores de justiça, servidores, entre outros, a linguagem predominante só poderia ser a técnica. Conforme Neves<sup>1025</sup>, a matéria tratada no texto jurídico é o direito substantivo, o qual obedece a técnicas jurídicas extremamente rigorosas, apoiadas em conceitos e terminologia de igual rigor. E continua a autora no sentido de o que caráter pragmático-científico do texto jurídico depende da gramática, dos códigos, de princípios racionais e de situações comunicativas<sup>1026</sup>.

É possível se observar como característica própria do texto jurídico, sempre jungida ao âmbito do processo judicial, a quantidade expressiva de palavras. E essa realidade não pode ser considerada estranha para um ambiente em que a discussão processual carrega uma destacada importância junto ao tema da persuasão. No Direito, e em especial no processo, valoriza-se muito o debate jurídico. E essa intensa disputa resulta por produzir diversas razões de Direito, com as mais diferentes abordagens jurídicas. É de se considerar que o texto jurídico, em nome da liberdade argumentativa, admite inúmeras controvérsias processuais. E esses dissensos permitem o ingresso de outras tantas polêmicas que resultam por criar uma variada ramificação de longas e, muitas vezes, inócuas discussões jurídicas. Os próprios incidentes processuais, caracterizados como situações que de certa forma intervêm junto ao processo judicial, outrossim, expõem outras diversas possibilidades de divergências que podem existir. E, dessa forma, o texto processual se apresenta com uma expressiva exposição de palavras.

Ocorre que com o ingresso da computação o cenário constituído pela excessiva quantidade de palavras restou demasiadamente multiplicado. É

---

<sup>1024</sup> NEVES, Maria Amélia Carreira das. *Semiótica lingüística e hermenêutica do texto jurídico*. Lisboa: Instituto Piaget, 2008. p. 13.

<sup>1025</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>1026</sup> *Ibid.*, p. 13.

indisputável que o computador facilita a promoção de um maior texto, quando permite que se escreva mais através de suas inúmeras técnicas instrumentais. O cinzel utilizado nos desenhos rupestres, o pincel da pintura, a prensa dos livros, a pena do pergaminho, a caneta do papel, a máquina de escrever e todos os demais meios de produção de sinais não se comparam com o computador e sua facilidade de escrita. A comunicação através do computador é um novo momento do desenvolvimento da escrita. Para Katsh<sup>1027</sup>, a comunicação entre os homens evoluiu, passando por várias etapas: oral, escrita, impressa e agora digital. E é nessa era, a era digital, que existe uma incrível produção de textos longos, através de uma quantidade impressionante de palavras escritas graças à produção permitida pela computação. O computador estimula a criação de mais e mais informações e, assim, de mais e mais palavras, pois se trata de um instrumento em que a carência de esforço é uma constante. É fácil produzir palavras no computador, pois a condição de copiar modelos, recortar expressões, colar textos, entre outras, gera uma abundância de termos que torna extremamente acessível a escrita.

Porém, o ajuntamento de tantas palavras não se traduz em riqueza de conteúdo. A produção excessiva de palavras faz com que as mesmas se acumulem em grandes quantidades, mas não significa que se revele em um texto com qualidade. Tanto que, para Lopes<sup>1028</sup>, em tempos de computador, existe um amontoado de palavras, sem qualquer força de expressão. E isso pode ser percebido de forma mais sensível, quando a própria fala passa a ser reproduzida por meio de uma escrita instantânea e computadorizada. Considerando-se que a fala pode ser a materialização do que se pensa, haverá certo desprestígio quando se falar e se escrever um pensamento não ordenado ou não selecionado. Nessa esteira, a quantidade absurda de palavras não se traduz em uma efetiva qualidade. E se a era da informática permite uma expressiva quantidade de palavras no texto processual, em contraponto, a leitura do texto jurídico restará prejudicada, pois não há condições de se ler tudo o que se escreve no processo, por falta de tempo. Conforme Richinitti<sup>1029</sup>, com as ferramentas de recortar e colar, hoje é possível recheiar os autos com citações de jurisprudência obtidas a partir de modelos prontos

---

<sup>1027</sup> KATSH, M. Ethan. *The electronic media and the transformation of law*. New York: Oxford University, 1989. p. 21.

<sup>1028</sup> LOPES, Mônica Sette. O juiz e o fato: juiz-leitor e o leitor-do-juiz. In: \_\_\_\_\_. *O direito e a ciência: tempos e métodos*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2006. p. 315.

<sup>1029</sup> RICHINITTI, Carlos Eduardo. Projeto Petição 10, Sentença 10, do Judiciário Gaúcho. *Zero Hora*, Porto Alegre, p. 12, 23 nov. 2010.

disponíveis na internet e não são raras as petições com até 80 folhas, o que torna difícil, para quem atua no processo, examinar o direito controvertido. E prossegue Richinitti<sup>1030</sup> no sentido de que o magistrado deve identificar, em meio àquele longo arrazoado, os parágrafos que são realmente importantes e fazer uma análise seletiva, porque, com o tamanho das petições de hoje, é humanamente impossível ler tudo o que é lançado nos autos. Nessa mesma esteira, segue Leal Júnior<sup>1031</sup>, para quem se a decisão ou petição for longa, acabará não sendo lida como deveria ser, pois os advogados e juízes apenas passarão os olhos pelo texto, procurando o que é relevante. E continua Leal Júnior dizendo que os atos processuais serão escritos, as peças serão juntadas aos autos, o processo seguirá e outros textos serão produzidos, muitas vezes sem que os operadores daquele processo (juízes, servidores, advogados) saibam exatamente o que está sendo tratado<sup>1032</sup>. Assim, se de um lado a informática estimula a existência de uma delongada linguagem da palavra escrita no processo judicial, de outro ela cria destacada dificuldade para a devida leitura do enorme texto processual que resta produzido.

Nessa linha, é cabível se concluir pelo paradoxo: A informática, ao criar facilidades junto à escrita, permitindo que se escreva mais, cria, na mesma proporção, dificuldades para a leitura, já que nem tudo aquilo que se escreve será lido. A linguagem extensa, o acúmulo de palavras no âmbito do processo judicial, passa a ser uma questão que merece ser atenciosamente avaliada na atualidade, pois não adianta existir tempo para se escrever e, de outro lado, não haver tempo para ler. Se os textos delongados são fáceis de ser produzidos mas, em contrapartida, difíceis de serem lidos no processo judicial, é necessário que se restabeleça uma nova linguagem junto ao âmbito jurídico, de forma a ser útil aos tempos atuais. Nos dias de hoje, na sociedade da informação, na era digital, no mundo da internet, dos e-mails, das páginas da *web*, dos *blogs*, do *orkut*, dos *twitters*, dos jornais *on-line*, a alucinada quantidade de informação não permite mais assento para palavras extensas. E basta ver os chamados *twitters* que, com sua restrita formatação de comunicação, limita o número de palavras, instigando a produção de uma maior síntese no ato de dizer.

---

<sup>1030</sup> RICHINITTI, Carlos Eduardo. Projeto Petição 10, Sentença 10, do Judiciário Gaúcho. *Zero Hora*, Porto Alegre, p. 12, 23 nov. 2010.

<sup>1031</sup> LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. Decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico. *Revista CEJ*, Brasília: CEJ, a. XIV, n. 49, p. 105-6, abr./jun. 2010.

<sup>1032</sup> *Ibid.*, p. 106.

Porém, no âmbito do processo judicial, a limitação da palavra não é algo possível. Seja por cercear o contraditório, bem como o direito de defesa, além de violar a liberdade de expressão, entre outros, a pretensão de restrição da palavra, com argumento forte na redução de sua quantidade, é algo totalmente injurídico. Nessa esteira, se sobressai a linguagem da imagem como uma outra e confortável alternativa, já que sua especificidade comunicativa é cabível de ser usufruída na linguística do processo judicial. Veja-se que a linguagem da imagem tem possibilidade de se adaptar à técnica do processo judicial, já que pode ser especificada para o próprio processo e se moldar, perfeitamente, à habilidade de todos os protagonistas processuais. Outrossim, a imagem tem capacidade de produzir texto possível de ser objeto de debate do direito, já que pode carregar comunicação com necessária e devida persuasão jurídica. Ademais, a linguagem da imagem permite a formação de um conhecimento breve e amplo, sem destacadas delongas e amontoados de expressões inúteis. E, nesse aspecto, o seu próprio âmbito contudista é perfeitamente proveitoso ao Direito Processual. Dessa forma, a linguagem da imagem passa a ser uma útil opção para o processo judicial, principalmente frente a sua forma de conhecimento junto à dimensão da temporalidade.

#### 5.17 O USO DA LINGUAGEM DA IMAGEM NO PROCESSO JUDICIAL. VANTAGENS DESTES TIPO DE LINGUAGEM

No processo judicial, a materialização do pensamento não depende apenas da linguagem das palavras para conferir a expressão exata do que se quer comunicar. O visual é uma forma de comunicação em que os diversos tipos de signos buscam estabelecer uma mensagem fiel e que resulta em um próprio discurso. Daí é possível se utilizar a linguagem da imagem como uma ferramenta de comunicação no processo judicial, já que se traduz como um meio razoável, eficiente e rápido de expressão. Como a linguagem da imagem é uma ferramenta de trabalho, os produtores de textos processuais podem explorar este tipo de linguagem para a comunicação necessária no processo judicial, sem o temor de perderem oportunidades de melhores expressões. Pois, é perfeitamente viável que história a ser trazida ao processo seja contada, também, através do visual.

No exame da processualista judicial brasileira, é possível se observar a existência de uma acanhada utilização da linguagem da imagem junto à seara formal. Veja-se que a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, muito embora tenha passado por diversos acréscimos legais, não expõe a linguagem da imagem como uma forma ampla de comunicação no setor processual. Porém, o artigo 383 do Código de Processo Civil estabelece que qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, entre outras, faz prova dos fatos ou das coisas representadas. Já no setor da processualística criminal, com o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que estabelece o Código de Processo Penal Brasileiro, com suas devidas atualizações legais, é possível se observar um maior destaque para com a linguagem da imagem<sup>1033</sup>, muito embora, ainda, restrita ao âmbito probatório e a uma certa interpretação<sup>1034</sup>.

Contudo, com a Lei nº 11.900/09, que admite a videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, a linguagem da imagem passou a ter um impulso mais saliente no enfrentamento de sua timidez<sup>1035</sup>. É de se considerar que o predomínio da palavra escrita sobre a

---

<sup>1033</sup> O artigo 164 do Código de Processo Penal estabelece que os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados. Ocorre que a lei não refere sobre a fotografia colorida. Para Santos (SANTOS, Egberto Eloy. *Atlas colorido de medicina legal*. São Paulo: Resenha, 1978. p. 9), o legista deve sempre procurar provas fotográficas de seus trabalhos, mas, para isto, é necessário, a bem da clareza imprescindível, que as fotografias sejam coloridas. Na p. 17, o autor destaca que a idade de uma contusão ou de uma equimose pode ser determinada graças à sua coloração, a qual orienta o diagnóstico de sua idade. Geralmente, o derrame sanguíneo nos tecidos atingidos por um traumatismo apresenta uma coloração que vai do vermelho escuro ou intenso ao amarelo.

<sup>1034</sup> Em julgado do Tribunal de Alçada de São Paulo, *JTA Crim SP, Ed.Lex, 61:265*, trazido por Croce e Croce Junior (CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Manual de medicina legal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 80) decidiu-se que o reconhecimento fotográfico, levado a efeito na polícia, não é previsto em lei, sendo, pois, de nenhum ou escasso valor. Porém, afirmamos (CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. *Nulidades no processo penal*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 321), com força em julgados apresentados, que não há falar em nulidade do ato de reconhecimento fotográfico, quando o conjunto fático-probatório for idôneo.

<sup>1035</sup> Por certo que a promoção de atos processuais *on-line* tem trazido economia, segurança e praticidade, pois a desnecessidade de transporte do indivíduo, a ausência de riscos de eventual deslocamento de preso e a simplicidade da comunicação por meio da telemática, torna o ato por videoconferência um instrumento extremamente proveitoso. Com a redação do art. 185 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.900/09, instituiu-se o interrogatório por videoconferência. Conforme esse dispositivo, haverá condições do interrogatório vir a ser feito através de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, quando for necessário para prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; responder à gravíssima questão de ordem pública. Também em razão da Lei nº 11.900/09, o art. 185, parágrafo 8º, do Código de Processo Penal, passou a estabelecer que, quando for

linguagem da imagem é uma realidade no processo judicial. E não poderia ser diferente considerando a própria história do processo judicial e suas autuações. Ademais, os próprios textos legais, os diplomas jurídicos, entre outros, sempre foram produzidos através da linguagem da escrita, sem qualquer atenção especial ao visual. Conforme Katsh<sup>1036</sup>, a lei tem refletido sua preferência pela palavra sobre a imagem, algo como uma forte atração.

Contudo, a pretensão de mitigar o domínio da linguagem da palavra através do visual comunicativo, em nome de uma temporalidade processual mais harmônica, é perfeitamente viável. A utilização da linguagem da imagem junto ao processo judicial viabiliza uma forma de comunicação totalmente adequada à exigência da temporalidade do mundo social. Trata-se de um meio de expressão que promove com rapidez a exposição de diversas informações, coadunando-se com a exigência da sociedade e sua quantidade expressiva de informações, as quais trafegam em velocidade impressionante. Dessa forma, a linguagem da imagem resta compatível com a atual formatação do conhecimento. Um conhecimento denso e apoiado em uma tecnologia de vanguarda. Tanto que, segundo Ortiz, Michel e Segovia<sup>1037</sup>, o apoio visual é comum em época de avançada tecnologia e útil para mostrar informação complexa.

É de se considerar que não se está a propalar o impedimento da palavra no processo judicial, em nome da imagem. Se essa carrega aguda polissemia, aquela permite, em certos casos, a própria orientação necessária ao conhecimento. Ora, se a imagem permite uma ampla representação no imaginário, as palavras auxiliam na limitação da mensagem. Por essa razão a manifestação categórica de Barthes<sup>1038</sup>, para quem praticamente nunca há imagem sem palavras, seja na forma de legenda, de comentário, de subtítulo, de diálogos etc. Assim, não se busca pleitear a substituição da linguagem da palavra pela linguagem da imagem. Porém, é possível

---

necessária a realização de atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido, excepcionalmente, o ato poderá se realizar por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. E, nessa esteira, seguiu o art. 222, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, que estabelece a possibilidade da oitiva de testemunha, que more fora da jurisdição do juiz, ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico assemelhado.

<sup>1036</sup> KATSH, M. Ethan. *Law in a digital world*. New York: Oxford University, 1995. p. 144.

<sup>1037</sup> ORTIZ, Ludivina Cantú; MICHEL, Julieta Flores; SEGOVIA, Maria Del Carmen Roque. *Imagens. Apoio visual e audiovisual*. México: Compañía Editorial Continental, 2006. p. 188.

<sup>1038</sup> BARTHES, Roland. *Inéditos: imagem e moda*. Traduzido por Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2005. V. 3. p.23.

se pretender uma maior utilização dessa linguagem junto ao contexto processual temporal.

A utilização da linguagem do visual para a comunicação necessária do processo judicial é muito proveitosa para o aspecto temporal do processo, já que estabelece a formatação de um texto sintético e objetivo, junto ao programa processual. Veja-se que a linguagem da imagem acompanha o atual tempo frenético, de imensa velocidade, pois permite uma leitura de diversas informações em menor tempo. A economia de tempo que a linguagem da imagem estabelece, com o seu universo de possibilidades de relações associativas, o que amplia sua potencialidade informativa, é impressionante. Para Lévy<sup>1039</sup>, a imagem é percebida mais rapidamente que o texto e sua memorização é, em geral, melhor que a das representações verbais. E, assim, por sua condição de aceleração e carga de informações, a linguagem da imagem se adapta perfeitamente às novas circunstâncias trazidas pela sociedade da informação. Logo, é possível ser bem mais explorada junto ao contexto do processo judicial.

Ademais, não só pela rapidez e quantidade de informações, essa linguagem se destaca. O visual se salienta também por sua forma de exposição, pois a linguagem da imagem, diferentemente da língua oral ou escrita de qualquer comunidade, resta independente de especial conversão. Qualquer pessoa pode, ao acessar a imagem, se deparar com o conhecimento exposto e compreendê-lo, sem a necessidade de transpor de uma língua para outra. Veja-se que a linguagem do visual é perfeitamente conhecida e interpretada em todo o mundo, e por todos, já que não necessita de qualquer especial tradução. E essa peculiaridade da linguagem da imagem, por si só, já revela um grande avanço na órbita processual ao permitir uma comunicação universal e democrática, uma vez que garante acesso a todos.

Ademais, com essa linguagem se afastam os complexos discursos, compostos por termos rebuscados e que de forma comum são utilizados pelos protagonistas do direito. Ou seja, com a imagem, se preterem as tão enfadonhas

---

<sup>1039</sup> LÉVY, Pierre. *A ideografia dinâmica, rumo a uma imaginação artificial?* Traduzido por Marcos Marcionilo e Saulo Krieger. São Paulo: Loyola, 1998. p. 162-163.



expressões e os desnecessários termos técnicos que restam incompreensíveis pelo indivíduo que não possui qualquer intimidade com o jargão jurídico<sup>1040</sup>.

#### 5.18 O INGRESSO DA LINGUAGEM DA IMAGEM NO PROCESSO JUDICIAL. EXEMPLOS QUE DEMONSTRAM A UTILIDADE DESTA LINGUAGEM NO PROCESSO JUDICIAL

É possível um aproveitamento maior da linguagem da imagem no processo judicial, sem criar qualquer deformidade que impeça a funcionalidade da processualística ou do Direito. A linguagem da palavra escrita estabelece uma determinada extensão que obriga a um maior tempo de decodificação, algo totalmente diverso da linguagem da imagem cuja leitura se dá por meio de uma visualização em tempo extremamente breve. Quando se precisa retratar algo através da linguagem da palavra escrita se utiliza uma vasta combinação puramente convencional em que demasiados caracteres dão uma lógica que permite conhecer o objeto que se quer demonstrar. Ou seja, quando se quer reproduzir algo, a linguagem da palavra promove uma descrição extensa e minuciosa para poder expor todas as características desse objeto. Por essa razão, muitas vezes a descrição se apropria do recurso da comparação<sup>1041</sup>. A partir de então, a leitura fica longa. E não poderia ser diferente, pois quando se escreve algo, se descreve alguma coisa e as palavras se seguem, uma após as outras, em uma extensiva linearidade.

Veja-se que não é viável se realizar mais de uma palavra de forma simultânea. E se não é possível se dizer mais de uma palavra ao mesmo tempo, também não é possível se ler todas as palavras concomitantemente. A leitura da palavra escrita se faz através de um acompanhar de cada código, que se apresenta em linha sequencial. Como a escrita é digital, as palavras restam separadas e devem ser lidas na forma da devida sucessão para a devida compreensão. E isso leva mais tempo. Já na linguagem da imagem tudo isso é diferente, pois, enquanto a

---

<sup>1040</sup> Talvez dizer juridiquês, um próprio neologismo e que define o uso desnecessário e excessivo de termos técnicos do direito.

<sup>1041</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. *Exame criminológico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 312. Refere, ainda o autor que em algumas arquiteturas prisionais, suas comparações são interessantes. Tanto que para poder descrever alguns presídios, o autor se aproxima de outros objetos para achar semelhanças. E, assim, o autor afirma que existem estabelecimentos do tipo castelar, outros em forma de leque (reformatórios americanos) etc.

linguagem da palavra descreve o objeto, a linguagem do visual resulta por mostrar o objeto. Os signos indiciais e que estabelecem a imagem efetivamente indicam a presença de um objeto. Ou melhor, apresentam o objeto presentificado. Dessa forma, o olhar junto à presença do objeto é totalmente distinto de um olhar ao cursivo de códigos que buscam esclarecer a existência do objeto.

Ademais, para Nöth<sup>1042</sup>, as imagens são signos que representam o mundo visual ou visualmente imaginável e que guardam similaridades com os objetos que eles representam, distintamente da linguagem das palavras que usualmente não contêm similaridade aos seus objetos, mas podem ser associados com o que eles se referem a partir do conhecimento, hábito e convenção. Como se sabe, a imagem de algo se parece com este algo, já que o retrata com uma especial fidelidade. Por exemplo, quando se olha a fotografia de alguma coisa, se vê esta coisa<sup>1043</sup>. Por essa razão que a imagem pode ser vista como um traço do real. Sendo possível se dizer que quem vê a imagem se torna uma própria testemunha do referente. Nesta

---

<sup>1042</sup> NÖTH, Winfried. Metaimagens e imagens auto-referenciais. Traduzido por Adriana Amaral. In: ARAUJO, Denize Correa (Org.). *Imagem. (Ir) Realidade. Comunicação. Cibernídia*. Porto Alegre: Sulina, 2006. p. 306.

<sup>1043</sup> A concepção sobre fotografia permite uma determinada complexidade, principalmente quando se observa a questão do índice Peirceano. O índice é aquilo que possui alguma qualidade em comum com o objeto e permite indicar a existência deste objeto. Para Silveira (SILVEIRA, Luciana Martha. A (ir)realidade da cor na fotografia. In: ARAUJO, Denize Correa (Org.). *Imagem. (Ir) Realidade. Comunicação. Cibernídia*. Porto Alegre: Sulina, 2006. p. 210-211) mais recentemente, pesquisadores da linguagem fotográfica como Phillipe Dubois [1998] e Jean-Marie Schaeffer, [1996] começaram a pensar a fotografia dentro da classificação semiótica indicial de Charles Sanders Peirce [1990]. Nesse caso, a fotografia seria vista como um traço do real, uma maneira intermediária entre a radical mimese e a radical desconstrução, ou seja, considerando que a fotografia interpreta o real sem desconsiderar que o referente é a sua causa. Em conceito novo, reconhece-se o sentimento inevitável de realidade diante da imagem fotográfica e a existência de uma continuidade física entre ela e o seu referente. A autora cita Phillipe Dubois, o qual entende que a fotografia é uma testemunha inevitável do referente, exatamente por sua gênese automática, mas para ele isso não quer dizer que a fotografia seja semelhante ou perfeitamente parecida com o referente. Já os que consideram a fotografia como índice também consideram a natureza técnica do processo fotográfico, tendo como base as leis da química e da física por trás da impressão dos raios luminosos refletidos pelo objeto ou de outra fonte de luz qualquer. Silveira refere novamente Peirce [1990], o qual diz que a fotografia pertence à segunda classe de signos (o índice), assim classificados por possuírem conexão física com o referente. Dessa forma, se considera, primeiramente, a natureza técnica da inscrição do referencial no processo fotográfico e quer fazer crer que o conceito de fotografia como índice não aceita a fotografia como espelho do real e nem a fotografia como construtora de ilusões ideológicas, mas sim promove a volta da questão do referencial fotográfico. Conforme a autora, Arlindo Machado critica essa condição inicial da fotografia, argumentando que a película fotográfica não registra exatamente a ação do objeto sobre ela, ou seja, não há contato físico do objeto com a película. Segundo Araújo, para Machado a fotografia registra, através de suas lentes e filtros internos da câmera, os raios excedentes da fonte de luz incidente sobre o objeto, e ao mesmo tempo interpreta essa absorção ou reflexão da luz, tornando assim a fotografia muito mais complexa que os simples exemplos aferidos por Peirce, no que diz respeito aos índices. Como se vê, o conceito de fotografia é bem complexo em especial frente às ideias peirceanas.

esteira, pode-se concluir que é bem mais fácil se ver uma imagem do que se ler uma descrição produzida pelas palavras.

Indisputavelmente, as características da comunicação, por meio da linguagem da imagem, revelam um conhecimento maior e que se realiza em menor tempo se comparado com a linguagem da palavra. Assim, uma vez que essa linguagem ingressa na estrutura da processualística judicial é possível se admitir um resultado proveitoso e útil para a juridicização temporal. A utilização maior da linguagem da imagem no processo judicial se torna uma providência útil para consubstanciar um proveitoso tempo na processualística. E basta examinar algumas situações processuais para se concluir que a linguagem da imagem resta de forma extremamente útil ao âmbito temporal processual.

Por exemplo, a leitura de uma fotografia para a identificação de uma pessoa é muita mais rápida e segura de ser promovida do que a descrição antropométrica pela linguagem da escrita. Para Gomes<sup>1044</sup>, a antropometria preconiza medidas dos diâmetros longitudinal e transversal do crânio, o diâmetro bizigomático, o tamanho dos dedos médio e mínimo, o do antebraço e do pé do lado esquerdo do corpo, a altura da orelha direita, a cor da íris esquerda, a estatura, a envergadura e a altura do busto, tudo anotado em milímetros. Além do mais, estabelece o assinalamento descritivo de todos os sinais profissionais e individuais, tatuagens, deformidades, malformações e cicatrizes encontradas<sup>1045</sup>. Logo, entre essa descrição antropométrica escrita e uma simples fotografia, é mais fácil e rápida esta forma de linguagem para o conhecimento do que a leitura de toda a descrição característica do indivíduo.

Já a visualização de uma planta gráfica permite um conhecimento maior e mais célere do que a leitura de uma descrição topográfica. A topografia se trata de uma demonstração, promovida pela palavra escrita, que descreve com exaustivo detalhe um local e suas características através da indicação de todos os acidentes e objetos que se acham na superfície. Conforme Rabello<sup>1046</sup>, esse levantamento pode ser planimétrico e altimétrico. Por essa razão, a topografia descritiva necessita ser firmada através de uma quantidade expressiva de palavras, as quais são imperiosas para a minuciosa da referência gráfica. Assim, entre essa descrição topográfica e

---

<sup>1044</sup> GOMES, Hélio. *Medicina legal*. 26. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. p. 79.

<sup>1045</sup> *Ibid.*, p. 79.

<sup>1046</sup> RABELLO, Eraldo. *Balística forense*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1982. p. 290.

uma simples imagem da planta gráfica, é mais fácil e rápida essa linguagem visual do que a extensiva leitura representativa do objeto.

O artigo 160 do Código de Processo Penal preceitua que os peritos elaborarão um laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados. Para Maranhão<sup>1047</sup>, o laudo deve conter um roteiro mínimo e geral que facilite a compreensão: preâmbulo, histórico, antecedentes, descrição, discussão, conclusão, quesitos e respostas. Por exemplo, um laudo atinente à violência física necessita expor, entre outros, aspectos sobre a lesão existente, sobre como supostamente esta ocorreu e onde a mesma se localiza. Conforme Croce e Croce Júnior<sup>1048</sup>, o corpo humano possui uma quantidade expressiva de localizações, pois somente na face direita da cabeça existem 18 regiões. Logo, a descrição desse laudo será extensa e obrigará um largo tempo de leitura. Desse modo, é mais rápido se conhecer a lesão corporal por meio de uma simples imagem do que buscar compreender a violência física através de uma extensa descrição promovida através das palavras.

Estes e outros exemplos permitem concluir que a linguagem da imagem é uma forma de conhecimento rápida e ampla, pois não se materializa por meio de quilométricas e complexas descrições, razão que pode assumir um novo posto no cenário do processo judicial. Por certo não se pretende substituir a linguagem da palavra escrita pela linguagem da imagem no processo judicial. Existem descrições que o detalhamento técnico é essencial para o esclarecimento de alguma situação processual. Ademais, ocorrem situações em que a linguagem da palavra escrita deve prevalecer. Por exemplo, uma fórmula química, uma equação matemática, são exemplos manifestos e que demonstram a vantagem da linguagem da palavra escrita sobre o visual.

Por essa razão, é possível se admitir um ingresso maior da linguagem da imagem junto à processualística judicial, sem perder de vista a própria linguagem da palavra escrita. Uma maior utilização do visual no processo judicial permite estabelecer a construção de um novo texto processual caracterizado pelo

---

<sup>1047</sup> MARANHÃO, Odon Ramos. *Curso básico de medicina legal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 40.

<sup>1048</sup> CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Manual de medicina legal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 11. Para os autores, na face direita da cabeça existem 18 regiões, quais sejam: frontal, parietal, occipital, temporal, nasal, oral, mentoniana, orbital, infra-orbital, bucal, zigomática, parotidomassetérica, região anterior do pescoço, esternocleidomastóidea, fossa supraclavicular menor, região lateral do pescoço, fossa supraclavicular menor, região posterior do pescoço.

conhecimento amplo e rápido, com força na síntese e objetividade. E, assim, a linguagem da imagem, por economizar tempo e por sua capacidade de ampla cognição, torna-se uma boa resposta para a útil juridicização temporal.

## 6 CONCLUSÃO

A presente tese de doutorado com o título *a teoria sistêmica autopoietica e a juridicização temporal: o recurso externo da linguagem visual ao tempo útil do direito processual*, delimita seu estudo por meio da matriz sistêmico-autopoietica e da juridicização temporal, na forma como o elemento externo da comunicação visual permite obter a temporalidade útil ao ambiente do direito processual. E justifica-se em face da sociedade atual se deparar, costumeiramente, com a realidade de um Direito ineficaz, em razão de sua apresentação temporal. Desta forma, a questão preliminar jungida a que condições o recurso externo da linguagem visual, por meio da teoria sistêmico-autopoietica, pode proporcionar o tempo útil ao direito processual permite ser claramente respondida através da integral averiguação promovida neste estudo.

Como se depreende, o presente trabalho se firma na premissa trazida pelos estudos de Niklas Luhmann, quando ele se fundamenta em uma teoria sistêmica e autopoietica para a análise da sociedade, especialmente considerando a sociedade atual e de extrema complexidade. A teoria sistêmica luhmanniana reconhece a complexidade da sociedade e para sua compreensão pretende reduzi-la através de um método que busca permitir uma melhor visão do mundo. Logo, a teoria dos sistemas sociais de Luhmann apresenta a clara funcionalidade de possibilitar a visualização desta complexidade e de ofertar alternativa de redução, através da fórmula da seletividade. Ou seja, por meio de possibilidades selecionadas e que permanecem ao lado de possibilidades não selecionadas, as quais ficam à disposição de uma outra possível seleção, é que se torna viável a mitigação da complexidade.

A fundamentação teórica de Luhmann se afasta da sociologia tradicional e invade, outros ramos da ciência, inclusive, o âmbito da biologia, para estabelecer uma lógica sistêmica autopoietica. Para isto, Luhmann se firma na grande teoria parsoniana, a qual busca integrar todas as ciências sociais em um amplo estudo que cultiva a análise da sociedade como um complexo sistema integrado por vários subsistemas funcionais. E segue, através de uma concepção de aperfeiçoamento, com a lógica autopoietica. A autopoiese se origina dos estudos dos biólogos Maturana e Varela, os quais esclarecem uma forma de autoprodução do próprio

sistema. Ou seja, um sistema que tem a capacidade de se autoproduzir, de se auto-observar.

E com as ideias sistêmicas e de autopoiese, a teoria luhmanniana encara o sistema social como aquele constituído pela comunicação, sendo que a comunicação resta produzida unicamente pela própria comunicação. Por isso que a comunicação se torna o componente autopoietico dos sistemas sociais. Assim, a teoria luhmanniana analisa a sociedade como um próprio sistema social, porém mais abrangente de todas as ações comunicativas apreensíveis.

Um aspecto que este trabalho ressalta é que na teoria de Niklas Luhmann o ser humano não é o elemento que constitui a sociedade. Enquanto as teorias sociais tradicionais enaltecem a figura do indivíduo como componente da sociedade, na própria razão da sociedade formada por indivíduos, Luhmann reconhece que o homem é, apenas, um meio comunicativo. Na teoria luhmanniana, o ser humano aparece como um condutor do processo de comunicação. Porém, um simples condutor e não um componente, pois o ser humano não integra esse processamento comunicativo, já que a sociedade se revela como um sistema autopoietico e se caracteriza por um conjunto autônomo de comunicações, base para novas comunicações. Dessa forma, na concepção de sociedade de Luhmann não existe lugar para a ideia que reconheça a sociedade como uma composição feita de indivíduos. A sociedade é feita por comunicações e o ser humano é parte do sistema psíquico, pois fica vinculado à consciência, a qual produz pensamento.

Também, a teoria luhmanniana estuda a sociedade através de um reconhecimento de âmbito mundial. Logo, a sociedade deve ser observada de forma global, sem distâncias, já que as atuais tecnologias de comunicação passam a transportar as mais diferentes informações, sem respeitar a questão espacial. O mundo em que vivemos não é mais aquele com espaços isolados, com relações voluntárias. É um mundo que espelha um só lugar, um local de amplas relações. Daí a razão do critério da desterritorialidade ao cenário da globalização.

E a teoria de Luhmann não para aí. Ela ainda busca afastar a grande discussão existente, tão comum à teoria do conhecimento, e que se revela na separação do sujeito e do objeto. O âmbito teórico sistêmico critica essa separação. Veja-se que uma vez se admitindo que o objeto está diretamente vinculado ao observador, não há como se estabelecer uma observação sem carregar aspectos subjetivos. Para a teoria sistêmica, quando o homem conhece ele

possui um conhecimento e com este conhecimento ele transforma o objeto, que passa a ser o seu objeto. Logo, o objeto é o que o conhecimento interno do homem permite que seja. Por essa razão resta prejudicado o esquema sujeito e objeto, como se fossem dois universos distintos.

Como os sistemas sociais são comunicativos e se reproduzem constantemente, já que vinculam as comunicações às suas próprias comunicações, a questão externa e interna passa a ter uma necessidade de enfoque. Através do presente trabalho se expôs que cada sistema possui uma função própria. E, assim, os sistemas se diferenciam funcionalmente. Como cada sistema funcional está preso operativamente, cada sistema construirá em seu interior a imagem de algo existente no entorno, ou na sociedade. Nesta esteira, se considera que o subsistema é cognitivamente aberto e operacionalmente fechado. E tanto a abertura do conhecimento como o próprio fechamento da operação são aspectos íntimos da ideia comunicativa e que se firma no próprio objeto do sistema.

Desta forma, o subsistema é aberto, pois as perturbações vindas do ambiente serão sentidas pelo sistema. Ou seja, as irritações que os outros sistemas venham a provocar estabelecem nele determinadas percepções e que resultam em reações autopoieticas. Porém, o subsistema é fechado, pois jamais ficará unido ao seu entorno ou dependente do ambiente, pois se isto ocorresse haveria uma total desorganização interna e o direito deixaria de ser um sistema. Fechado, em razão da lógica de que através da teoria autopoietica toda operação e todos os elementos que operam no sistema como unidade serão produzidos pelo próprio sistema, internamente no próprio sistema.

Nestas situações, o ambiente não pode contribuir para nenhuma operação de reprodução do sistema. Por sua vez, o sistema não pode operar no seu ambiente, pois não pode utilizar suas operações para estabelecer contatos com seu entorno, já que todas as operações ocorrem em seu interior e as informações processadas são unicamente seleções produzidas no seu interior. Como os sistemas estão ao lado do ambiente, existe então uma permanente relação entre ambos, em especial através do acoplamento ou a interação entre o meio ambiente e o sistema. Para que a autopoiese ocorra é essencial a existência de comunicação entre os sistemas. E quando isso acontece é que ocorre o acoplamento estrutural, ou seja, a troca comunicativa.



Para Luhmann, a comunicação é um processamento de seleção, sendo que esta seleção está vinculada à expressão de uma das inúmeras possibilidades existentes. Logo, o que comunica não só é selecionado, como também já é uma seleção e por isto mesmo é comunicado. A informação é a seleção de uma diferença, ou a seleção das possibilidades que a informação atua. O ato de comunicar expõe uma informação. Porém, com relação ao ato de entender, é possível se admitir que este, como ponto final da comunicação, seja, outrossim, caracterizado como bem-entender ou mal-entendido. Dessa forma, a comunicação luhmanniana é uma unidade constituída de seleções, em que existe uma seleção junto à informação, junto à comunicação e junto ao entendimento.

Um elemento importante para Luhmann é a questão da concepção de sentido. Totalmente distante da conceituação tradicional, o sentido passa a ser tratado como uma ideia não experimentada no passado, razão que não vinculada à mera percepção sensorial ou orientação da consciência. O sentido está presente nas operações internas do sistema. Veja-se que como o sistema se caracteriza pela diferença com o ambiente e como este é complexo, sendo que aquele opera em seu interior a redução desta complexidade através da comunicação, o sentido passa a ter um papel fundamental na operação. Pois é a operação que estabelece a seleção da informação, que resta conceituada como sentido.

Como na teoria sistêmica, as operações que usam e produzem sentido estão fundamentadas em uma concepção de diferença entre o sistema e o meio, outrossim é importante se observar a ideia de *re-entry* como uma capacidade dos sistemas autopoieticos de constituir a unidade do sistema, reintroduzir diferença em seu interior e utilizá-la para a estruturação de suas operações. Um *re-entry* é algo como uma distinção no distinguido mediante ela, pois existe uma diferença entre o sistema e seu entorno e uma diferença que resta observada no próprio sistema. Porém, a capacidade de se constituir a unidade obriga à observância de um outro elemento essencial e que se refere à evocação de seleções ocorridas no passado. Trata-se da memória. É imprescindível ao sistema a existência de uma memória que permita ofertar ao próprio sistema informações sobre conclusões de seleções passadas em comparação com o momento presente.

Para Luhmann, o direito não surge do nada, pois ele é um produto de relações de inclusões e exclusões que decidem a vigência ou não. O direito resulta das opções promovidas, ou seja, da seleção jurídica. Ademais, a função do direito é

facilitar o processo de redução de complexidade da sociedade, pois estimula a ordem e controla conflitos erguidos em outros sistemas sociais. E, conforme a teoria sistêmica, é o próprio direito quem determina quais são os limites do direito. A revelação do jurídico como um sistema autopoietico e autodiferenciador se revela como o ponto alto da teoria luhmanniana, pois provoca uma nova noção em que o direito é quem produz todas suas distinções e descrições que ele próprio utiliza.

Como sistema e carregando a característica de ser cognitivamente aberto para as perturbações e operacionalmente fechado em suas reações autopoieticas, o sistema jurídico atua através de seleções promovidas por meio de um código binário estatuído apropriadamente. Ou seja, a complexidade existente passa a ser codificada através do esquema binário legal/ilegal.

Porém, o presente estudo não se firma apenas em alguns pilares da teoria sistêmica luhmanniana. Investe, outrossim, no conhecimento sobre o enigma do tempo. E, como o tempo sempre foi abordado com extremo esforço intelectual, por vários autores e em várias épocas diferentes, o trabalho segue junto à pretensão de apresentar algumas ideias temporais. Para Santo Agostinho o tempo deve ser esclarecido através de sua tendência de não existir. Já para Zenão, o tempo segue em uma observância de simples ilusão. Heráclito de Éfeso apresenta uma interpretação de tempo como um vir-a-ser, razão do próprio devir. Lucrecio, ao tratar da doutrina de Epicuro, entende que o tempo não existe por si, pois é um sentimento vindo dos próprios acontecimentos. Platão apresenta a ideia de tempo como imagem móvel da eternidade e que possui um próprio movimento. O tempo de Aristóteles, que muito embora não se afasta da definição de movimento, resta considerado na lógica anterior-posterior, em que existe um deslocamento não apenas espacial, mas também como mudança, como desenvolvimento, crescimento, e trata-se de um tempo que possui número. Plotino expõe um tempo percebido através da alma e revelado como imagem da eternidade. E como a alma do homem está em toda parte do mundo, da mesma forma está o tempo.

Nesta esteira, a investigação sobre o tempo avança para incluir a versão teológica, razão que passa a examinar algumas formas e conceituações próprias da fé religiosa. A vida, a morte, o culto ao antepassado, o futuro, a imortalidade como atemporalidade, são questões temporais examinadas no presente estudo com o olhar da religião. Inclusive, o próprio poder do tempo, aqui revelado como uma forma de comando explorado pela religião.

No âmbito da física, se estuda com Copérnico a concepção de um novo modelo cosmológico que muito embora não harmonizado com a fé cristã, segue como origem da teoria de um sistema heliocêntrico, sistema este totalmente afastado do geocentrismo aristotélico aceito em sua época. Outrossim, com Galileu e seus estudos científicos se confirma a tese do heliocentrismo. Com Kepler segue a concepção de que os planetas não se movem em órbitas circulares, mas sim elípticas, e que o tempo é um elemento totalmente absoluto. Com Newton explora-se seu tempo absoluto, porém visualizado como modelo matemático para o tempo e espaço. Por sua vez, com Einstein se observa o caráter relativo do tempo, pois dependente da velocidade com a qual nos movemos e destaca-se que inexistem velocidades acima da velocidade da luz. Nesta esteira, o presente trabalho chega a referir recentes estudos que permitem admitir que a própria teoria einsteiniana estaria ultrapassada, se confirmada a tese de que partículas subatômicas, chamadas de neutrinos, podem se mover mais rápido que a velocidade da luz. Com a física quântica se destacou a questão do tempo, através de um início e de um fim. No âmbito da cosmologia, o tempo vinculado à própria transformação do universo, sendo que para Prigogine um tempo que precede o universo, sendo resultado de uma instabilidade que sucedeu a uma situação que a precedeu.

O presente estudo, outrossim, examina o tempo cosmológico, que não se confunde com o tempo histórico, já que este tempo se trata de um tempo dos acontecimentos marcantes, diversas divisões cronológicas dos acontecimentos na vida, em um espaço temporal de grande duração. Já com o tempo biológico e que se trata do tempo do fluído vital, o tempo dos seres vivos, se reconhece um tempo atinente às reações químicas dos seres biológicos. Por sua vez, o tempo psicológico, relacionado com o tempo do interior de cada ser humano, se apresenta como um tempo distinto de cada sujeito e medido pela característica de cada homem em sua natureza interna.

O trabalho, outrossim, analisa o tempo e suas concepções junto à filosofia moderna. Nessa seara, examina o tempo através da ótica de Kant, como condição subjetiva, íntima do conhecimento humano, já que se constitui em uma representação independente da experiência e que não existe fora do espírito. Estuda com Hegel a sua concepção de tempo revelado no próprio conceito do existir empiricamente. Um tempo cuja presença ou a sua existência coincide perfeitamente com a presença ou existência do ser humano. Outrossim, estuda com Bergson seu

tempo filosófico, como tempo intuitivo duradouro. Um tempo que só será real quando vivido como duração. E, em contrapartida, examina o tempo de Bachelard, para quem existe na temporalidade o instante, pois é o instante que deve ser avaliado temporalmente. O presente estudo observa-se, ainda, o conceito de Husserl, quando examina o tempo através da fenomenologia, ou seja, por meio de como o tempo se apresenta à consciência ou à mente humana. Avalia, também, a teoria de Heidegger, quando a temporalidade passa a ser tratada como existencial e o temporal passa a não ser o tempo em si, mas algo que passa com o tempo. E, com Luhmann, investiga sua conceituação sobre o tempo, a qual resta vinculada à observação da realidade com base na distinção existente entre o que passou com o que virá, sendo o tempo, outrossim, uma lógica jungida à operação do próprio sistema, que necessita da temporalidade para agir.

Ultrapassando a questão do tempo filosófico, o trabalho passa a investigar o aspecto da construção do tempo social, sua função de orientação junto ao comportamento do ser social, as questões de domínio e o próprio tempo da sociedade. Neste último aspecto, após analisar características da sociedade, em ambientes distintos, o trabalho examina a questão do tempo social na atual sociedade contemporânea. Uma sociedade possuidora de certezas provisórias, já que carregada de informações e de uma frenética velocidade temporal. Uma sociedade que a todo instante apresenta novos dados e que reformam as concepções anteriores. Uma sociedade com um fluxo temporal social tão frenético, de rapidez tão excessiva, que passa a privilegiar o momento presente, preterindo o momento passado.

Nesta linha, após o exame destas questões temporais, o trabalho começa a explorar o tempo jungido ao aspecto do direito. Seja no âmbito previsto pela lei positiva, seja no âmbito das decisões judiciais, ou de suas próprias seleções, conceituação jungida ao pensamento luhmanniano, o tempo jurídico é estudado, na companhia, inclusive, de referências aos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. E, nesta esteira, o presente trabalho destaca a problemática do direito positivo e sua temporalidade, em especial revelando a questão dos códigos feitos para épocas passadas com dificuldades de se adaptarem ao atual contexto existente. Por certo não se descuida de outros aspectos do direito, entre os quais a sua própria urgência no mundo atual, bem como as recentes sugestões filosóficas contemporâneas de divisões temporais. Tanto que o tempo jurídico resta também analisado na dimensão

de Ost e em seus consagrados quatro momentos, divididos em: memória, perdão, promessa e questionamento.

A relação existente entre o tempo e o processo judicial é objeto de especial estudo, pois, como o processo judicial deve se realizar em um determinado tempo, este tempo merece uma destacada atenção. Veja-se que o processo precisa se produzir forte em um tempo harmônico e apropriado, sem os extremos ditados pela rapidez, tampouco pela morosidade. Assim, se concluiu pela existência de um tempo justo, como aquele de temporalidade equilibrada e adequada. Um tempo capaz de se adaptar ao princípio comum do sistema jurídico, caracterizado como garantidor e não apenas proclamador de direitos. Um tempo realizador do acesso à justiça. Jungido ao critério de eficácia das decisões judiciais. E, desta forma, o trabalho propõe a ideia de uma temporalidade processual útil. Um processo judicial temporâneo, já que proveitoso por sua efetiva eficácia.

Nesta esteira, avalia-se o direito à temporalidade justa do processo judicial, através de uma das histórias do direito. Com os estudos do naturalismo, passando pelo contratualismo e concluindo pelos enunciados dos direitos humanos, traduzidos em conquistas do homem e fundamentos do direito positivo, prepara-se o terreno ao direito a uma temporalidade justa. Como ponto de crítica, observam-se as três formas de desdobramento paradoxal junto aos direitos humanos trazidas por Niklas Luhmann. A primeira com relação à fundamentação dos direitos humanos; a segunda através da base dos direitos humanos estar jungida à teoria do contrato social e que os indivíduos fundamentam este contrato; e a terceira forma de desdobramento paradoxal por meio da realidade de que quando não se cumpre o objeto da positividade dos direitos humanos, surge a necessidade de outras fundamentações, o que resta por tornar o direito mais complexo, quando na realidade sua funcionalidade deveria estar vinculada a lógica do estabelecimento de uma menor complexidade. Assim, o presente trabalho encara a questão dos direitos humanos e suas compatibilidades, bem como a mundialização dos direitos humanos, por meio de sua declaração universal e a controvérsia entre universalismo e relativismo cultural. Neste aspecto, inclusive avalia-se a sua compatibilidade com todas as religiões e culturas, já que os direitos humanos guardam intimidade com as estruturas políticas e jurídicas, destinadas a manter a raça humana em harmonia. Com a consagração dos valores básicos dos direitos do homem, o trabalho se volta ao estabelecimento de uma teoria consistente na existência do ser humano, e assim

avança na questão da dignidade da pessoa humana. Desta forma, passa-se a examinar a dignidade da pessoa humana, com específico destaque, bem como seus desdobramentos conceituais, concluindo pela ideia de que um processo que se realiza em tempo inútil resulta por ofender a própria noção de dignidade.

O presente estudo analisa as decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em casos concretos, a fim de esclarecer como se desenvolvem as atuais concepções da juridicização temporal. Em sequência, é examinada a positivação desta juridicização no nível da constituição brasileira para, ao final, se buscar uma alternativa à ideia de “razoabilidade” e sua inexistência. Como opção para esta questão, se traz a concepção de uma proteção efetiva e o tempo útil. E, dessa forma, o trabalho firma-se na concepção de um processo temporâneo como aquele transcorrido em tempo útil. Ou seja, um tempo de real serventia processual em favor das partes, nas sustentações de seus argumentos, bem como limitado ao aproveitamento da produção probatória e do próprio juízo, em sua efetiva necessidade de reflexão.

A temporalidade proveitosa resta caracterizada como o tempo sem ociosidades, alternativo à razoabilidade temporal e à celeridade processual preconizadas no âmbito constitucional. O tempo útil fica demonstrado como sendo aquele que guarda pertinência subjetiva com a efetividade do direito. E, assim, o trabalho passa a analisar, também, o aspecto da delonga processual e as sugestões para sua solução, como o aumento do número de juízes e a diminuição dos recursos processuais. E, nesta esteira, observa que as sugestões trazidas não firmam uma satisfatória resposta para o problema da morosidade. Também avalia as reações como alternativas legais de procedimentos judiciais ágeis, redução das formalidades processuais, inclusive a limitação da escrita e a virtualidade processual. Porém, os contrapontos demonstram dúvidas sobre sua real eficácia na resolução do problema da delonga processual.

Desta forma, a tese traz, com base na teoria dos sistemas de Luhmann, na realidade da concepção sobre o tempo, especialmente no que se refere ao tempo social e ao tempo jurídico, a razão autopoietica capaz de visualizar uma distinta juridicização temporal. Para isso, reconhece que o atual tempo das relações sociais contemporâneas não mais se constitui através do saber da longa vivência e da acurada reflexão. Que a atual sociedade vive um mundo de conhecimento que pretere a tradição e o ato de pensar profundo e se firma em fragmentos informativos

que são despejados a todo instante. Observa que existe hoje uma quantidade de informações que surgem a todo instante, com ou sem qualidade de conteúdo, mas, com certeza, em grande quantidade. E em face do questionamento da compatibilidade do direito processual com a atual realidade temporal social, ou do próprio tempo processual com o tempo social, firma-se o efetivo auxílio da teoria sistêmica autopoietica luhmanniana.

O trabalho promove uma outra análise, desta vez por meio da autopoiese, em face de sua postura científica junto à teoria jurídica, e obtém uma outra realidade sobre a temporalidade do direito processual em relação ao tempo social contemporâneo. O direito se revela, no âmbito do sistema autopoietico, como uma unidade, com estruturas e limites. E como essa unidade produz e se reproduz somente através de seu próprio sistema, sem qualquer intervenção do seu entorno, o sistema jurídico se produz e se reproduz através de operações que façam sentido ao próprio direito.

A existência de uma nova sociedade caracterizada pela rápida temporalidade, por um tempo sem tradição, resulta por irritar o direito e permitir uma operação íntima deste subsistema. Ou seja, como a atual sociedade carrega uma incrível velocidade de tempo em suas relações sociais, esta situação provoca reações autopoieticas no jurídico, operacionalizadas através de operações internas ditadas pelo código binário legal/ilegal.

Em face do excesso de complexidade surge a chamada autodiferenciação, que resulta em uma especificação ou em próprios subsistemas que reduzem a complexidade existente: no caso do direito, emerge o direito processual. Porém, este autodiferenciamento, que faz surgir o direito processual, não afasta as características da autorreferência, e que se revela como direito criando o próprio direito. Assim, o direito processual trata-se de um direito que, para poder decidir, promove operações recursivas, sempre através de seus próprios elementos constitutivos e suas estruturas, em obediência ao esquema binário legal/ilegal do próprio subsistema jurídico. E como o direito processual está ligado à questão do processamento judicial, pois se trata de um direito que se vincula às regras que instituem a instrumentalização necessária para consubstanciar o direito material, a questão do tempo assume destacada relevância. Porém, o presente trabalho adverte que inexiste uma relação imediata entre o tempo social e o tempo processual, pois a provocação do ambiente não é respondida imediatamente pelo sistema. Como o

direito processual possui seu tempo próprio, deve haver uma certa temporalidade para que haja a irritação do ambiente neste direito, e que este possa promover suas reflexões internas e assim, responder com a evolução. Nesta esteira, para fundamentar a juridicização temporal, aproveitam-se dos moldes estruturantes de um tempo de fluxo linear, finito, que temporaliza e que se conclui como tempo cronológico.

E, assim, as irritações originadas pela sociedade, em razão de seu tempo social de velocidade extrema, são percebidas pelo direito, em sua especificação revelada pelo direito processual, e participarão junto aos movimentos relacionados com a autopoiese. Logo, a invasão dos argumentos da sociedade de tempo apressado na atmosfera do direito processual provoca a reflexividade, um confrontar de um estado com outros estados, em que se sobressai as vantagens para permitir uma transformação junto ao sistema. E, assim, a realidade comunicacional, consubstanciada nesta troca comunicativa, é que permite a evolução do direito processual.

Com a consideração que o paradoxo do subsistema do direito deve ser superado pela representação de uma organização jurisdicional, o presente trabalho traz a existência de um sistema de organização localizado no centro do próprio subsistema jurídico. Destaca-se que o estudo demonstra que, para a tese luhmanniana, somente neste aspecto é possível a utilização desta particularidade, ou seja, dos sistemas de organização, que no caso do subsistema jurídico carrega uma condição especial: o dever decidir e de poder decidir. Assim, a decisão do sistema de organização atinente ao subsistema jurídico, por certo, está afeita a todas as questões jurídicas que se apresentam. Pois é a organização jurisdicional quem deve decidir sobre o direito, e, conseqüentemente, sobre o direito processual e sua própria referência à temporalidade. E, como a organização jurisdicional com obrigação de decidir se revela nos tribunais, são estes quem promovem as mudanças, através de suas decisões jurídicas.

Em havendo eventual conflito junto ao fundamento do direito, capaz de criar algum obstáculo à sua funcionalidade, é possível se admitir que o jurídico resulte por ser auxiliado por recursos externos. Desta forma, o estudo explora a parábola da restituição do décimo segundo camelo provocada por Luhmann, para esclarecer sobre a possibilidade da utilização, pelo direito, de um recurso fora de seu âmbito, a fim de cooperar em sua funcionalidade particular e autônoma. Destaca-se que, neste



caso, não há uma resposta fundamentada exclusivamente em um discurso externo, pois em havendo ocorreria ofensa a autonomia necessária do direito. Existe apenas um auxílio do exterior na efetiva funcionalidade do jurídico. Assim, com o símbolo do camelo luhmanniano, se permite que em determinadas situações o subsistema jurídico possa operar através de um pressuposto existente em outro sistema funcional.

Nesta senda, o trabalho provoca a possibilidade de o direito aproveitar o recurso da linguagem como uma benéfica motivação temporal. E como recurso externo, existente no âmbito da comunicação, capaz de auxiliar no aperfeiçoamento da temporalidade do direito processual, a linguagem da imagem se torna uma boa alternativa. Veja-se que a linguagem da imagem é uma forma de comunicação que permite que uma expressiva quantidade de informações seja conhecida em um tempo extremamente curto. Toda linguagem é uma produção de sentido e assim, a questão do tempo lhe resta inerente. E não poderia ser diferente, pois, em se tratando de uma forma de comunicação, a mesma necessita de tempo para ocorrer e para ser conhecida.

Destaca-se que, em termos de temporalidade de comunicação, a codificação e a decodificação da realidade não ocorrem de forma instantânea. E como a linguagem se produz através de um tempo próprio, tempo este distinto para cada espécie de linguagem, a delonga ou rapidez da linguagem passa a ser um tema importante. Como a linguagem oral e a linguagem escrita, ambas aqui reconhecidas como linguagem da palavra, gastam maior tempo para sua eficaz comunicação e carregam uma limitada quantidade de informação, é possível se admitir o ingresso da linguagem da imagem, com sua cognição produzida em menor tempo e com maior quantidade, como uma boa alternativa para o tempo processual. Ademais, esse tipo de linguagem assume um assento de maior destaque quando é perfeitamente apropriada para época de extrema velocidade, com quantidades abundantes de informações.

Por certo, o presente trabalho não pretende substituir integralmente a linguagem da palavra pela linguagem da imagem. E nem poderia, pois em diversas situações a imagem necessita estar acompanhada da palavra para que venham estabelecidos os limites do que se quer dizer e o que deve ser compreendido. Por isso não se pode pensar em um isolamento da cultura visual, bem como da

linguagem da palavra. A polissemia existente junto à linguagem da imagem obriga que esta seja guiada pela palavra, de forma a cumprir o sentido pretendido.

Nesta esteira, o estudo demonstra que a linguagem da imagem tem condições de se adaptar à técnica do processo judicial, já que pode ser especificada para o próprio processo e se moldar perfeitamente à habilidade de todos os protagonistas processuais. Tanto que a imagem tem capacidade de produzir texto possível de ser objeto de debate do direito, já que pode carregar comunicação com devida persuasão jurídica. Logo, o presente trabalho conclui que a linguagem da imagem se revela como uma benéfica opção para o processo judicial, principalmente frente a sua forma de conhecimento, junto à dimensão da temporalidade. Pois uma vez efetivada a linguagem do visual junto ao processo judicial, pelas suas características comunicativas que se adaptam perfeitamente à sociedade informativa atual, permite-se reformar de forma proveitosa a conjugação temporal da processualística.

Por certo, o estudo não despreza a realidade legal brasileira, já que avalia, também, a legislação nacional que guarda intimidade com a comunicação da imagem. Neste aspecto, resta possível verificar, pelos exemplos trazidos, a existência de um certo avanço, não obstante muito acanhado, junto à utilização da linguagem da imagem na processualística brasileira.

O trabalho demonstra que uma maior utilização da linguagem do visual para a comunicação necessária do processo judicial resta muito proveitosa para o aspecto temporal do processo, já que permite estabelecer a formatação de um texto sintético e objetivo, junto ao programa processual. A economia de tempo que a linguagem da imagem estabelece, com o seu universo de possibilidades de relações associativas, o que amplia sua potencialidade informativa, é impressionante e muito favorável à processualística. E não só pela rapidez e quantidade de informações que essa linguagem se destaca. O fato de se tratar de uma linguagem acessível para todas as pessoas, sem a necessidade de qualquer tradução, faz com que essa linguagem se apresente de forma realmente democrática. E, ao desprezar os complexos discursos, compostos por termos rebuscados, utilizados pelo direito e que muitas vezes dificultam o entendimento por parte de muitos, essa linguagem permite a compreensão por parte de todos. Assim, o presente trabalho demonstra exemplos que permitem reconhecer como é possível um aproveitamento maior da linguagem

da imagem no processo judicial, sem criar qualquer deformidade que impeça a funcionalidade da processualística ou do direito.

Se a linguagem da palavra escrita estabelece uma determinada extensão que obriga a um maior tempo de decodificação, a linguagem da imagem é totalmente diferente e sua leitura se dá por meio de uma visualização em tempo extremamente breve. Quando se precisa retratar algo através da linguagem da palavra escrita, se utiliza uma vasta combinação puramente convencional em que demasiados caracteres dão uma lógica que permite conhecer o objeto que se quer demonstrar. Dessa forma, se produz uma descrição extensa e minuciosa, o que estabelece a obrigatoriedade de uma leitura delongada. Porém, na linguagem da imagem, os signos indiciais estabelecem um visual que, efetivamente, indica a presença de um objeto. Trata-se de uma presentificação, onde o objeto é visto e não descrito. Logo, indiscutivelmente as características da comunicação, por meio da linguagem da imagem, revelam um conhecimento bem mais proveitoso, já que maior e que se realiza em menor tempo.

Nessa senda, confirma-se que se a linguagem da imagem ingressar de forma mais aguda na estrutura da processualística judicial, é possível se admitir um resultado extremamente proveitoso para a questão da juridicização temporal. E, assim, a maior utilização da linguagem da imagem no processo judicial se torna uma providência útil para consubstanciar um proveitoso tempo na processualística. E o exame de alguns exemplos da utilização da linguagem da imagem no processo judicial não deixa dúvida sobre o seu aproveitamento eficaz. Basta se comparar a fotografia para a identificação de uma pessoa, ao contrário da descrição antropométrica pela linguagem da escrita. Ou a visualização de uma planta gráfica, ao invés da descrição topográfica. Estes e outros exemplos ratificam a lógica de que a utilização da linguagem do visual é extremamente útil ao âmbito da temporalidade atual.

O presente trabalho não se afasta da imprescindibilidade da linguagem da palavra escrita no processo judicial. Principalmente quando defronte daquelas descrições em que o detalhamento técnico é essencial para o esclarecimento de alguma situação processual. Tanto que destaca que existem situações em que a linguagem da palavra escrita deve prevalecer sobre a linguagem da imagem. São exemplos em que a vantagem de esclarecimento descritivo se sobrepõe à imagem. Porém, a presente tese destaca que a maior utilização da linguagem da imagem

junto ao processo judicial permite estabelecer um novo texto processual, com capacidade de ser conhecido de forma ampla e célere. E, sendo a linguagem da imagem uma comunicação que economiza tempo, está aí uma vantajosa alternativa para a questão da juridicização temporal.

Assim, a indagação inicial sobre em que condições o recurso externo da linguagem visual, por meio da teoria sistêmica autopoietica, poderá proporcionar o tempo útil do direito processual resta plenamente respondida. A linguagem da imagem no processo judicial, elemento externo do direito e cabível de ser utilizada como um novo meio comunicacional no âmbito estrutural do processo, resta como providência proveitosa já que se harmoniza integralmente com a frenética temporalidade social. Veja-se que sua forma comunicativa de produção de sentido permite que uma expressiva quantidade de informações seja conhecida em um tempo extremamente curto. Logo, resta confirmada a hipótese de que a útil juridicização temporal pode ser promovida com a linguagem da imagem, a qual carrega características adaptáveis a complexidade da sociedade moderna.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Gabrielle Cristina Machado. *A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça*. Florianópolis: Conceito, 2008.
- ABREU, Luíz Machado de. As cores do tempo. *Brotéria, Cristianismo e Cultura* 5. Lisboa: Revista Publicada pelos Jesuítas portugueses, v. 165, p. 331-43, nov. 2007.
- ADORNO, Sérgio. *A sociologia entre a modernidade e a contemporaneidade*. Porto Alegre: UFRGS, 1995.
- AGESTA, Luis Sánchez. *El sistema político de la Constitución Española de 1978*. Madrid: Nacional, 1980.
- ALLIEZ, Eric. *Tempos capitais*. Traduzido por Maria Helena Rouanet. São Paulo: Siciliano, 1991.
- ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. *Morosidade da justiça – como podem ser indemnizados os injustiçados por causa da lentidão dos Tribunais à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Legislação Nacional*. Porto: Legis, 2006. Coleção Ratio Iuris.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1971. V. I.
- AMABIS, José Mariano; MARTHO, Gilberto Rodrigues; MIZUGUCHI, Yoshito. *Biologia*. Origem da vida e citologia. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1979. V. 1.
- ARANTES, Paulo Eduardo. *Hegel, a ordem do tempo*. Traduzido por Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Polis, 1981.
- ARAUJO, Diego. O fim dos fusos. *Zero Hora*, Porto Alegre, p. 3, 6 fev. 2012.
- ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- ARISTÓTELES. *Física*. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 2000.
- ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- ASKIN, I. F. *O problema do tempo*. Traduzido por Joel Silveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

ASSIS, Araken. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 192-212.

ÁVILA, Raul. *La lengua y los hablantes*. México: Trillas, 2000.

AZEVEDO, Eliane Elisa de Souza. *O tempo biológico*. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 1999.

BACHELARD, Gaston. *A intuição do instante*. Traduzido por Antonio de Pádua Danesi. Campinas: Verus, 2007.

BAKER, Jeffrey John Wheeler; ALLEN, Garland E. *Estudo da biologia*. Traduzido por Elfried E. Kirchner. São Paulo: Edgard Blücher Ltda., 1975.

BALTHASAR, H. U. Von. *The God question and modern man*. New York: Seabury, 1967.

BAPTISTA, Francisco das Neves. *O mito da verdade real na dogmática do processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BAPTISTA, Pilar. *Adopción de nuevas tecnologías: por qué las escuelas han sido adotantes tardías?* In: COLLADO, Carlos Fernández. *La comunicación humana en el mundo contemporâneo*. 2. ed. México: Carlos Fernández Collado, 2003. p. 28-30.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *Ética e direitos humanos: aporias preliminares. Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2002.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. *Direito, Estado e Democracia*, Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 4, 2006, p. 411-30.

BARRETTO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. São Paulo: Renovar. 2004. p. 279-307.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 358, p. 90-2, nov./dez. 2011.

BARTHES, Roland. *Inéditos: imagem e moda*. Traduzido por Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2005. V. 3.

BARTHES, Roland. *O óbvio e o obtuso*. Lisboa: Edições 70, 1984.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Os direitos humanos como direitos subjetivos – da dogmática jurídica à ética. *Jurisdição e direitos fundamentais*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, v. I, n. 1, 2005. p. 239-80.

BASTOS, João Augusto de Souza Leão de Almeida. O entorno da modernidade. In: BASTOS, João Augusto S. L.; QUELUZ, Marilda Lopes Pinheiro; QUELUZ, Gilson Leandro (Org.). *Memória & modernidade: contribuições histórico-filosóficas à educação tecnológica*. Curitiba: CEFET-PR. 2000. p. 21-44.

BASTOS, Marco Toledo de Assis. Se Niklas Luhmann encontrasse Hakin Bey: o problema da comunicação. *Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação*. p. 4, ago. 2007. Disponível em: <<http://www.compos.org.br/seer/index.php/e-compos/article/viewFile/171/172>>. Acesso em: 25 maio 2012.

BAUDRILLARD, Jean. *As estratégias fatais*. Lisboa: Estampa, 1990.

BAUDRILLARD, Jean. *O sistema dos objetos*. 5. ed. Traduzido por Zulmira Ribeiro Tavares. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. *Todos os homens são mortais*. 5. ed. Traduzido por Sérgio Milliet. São Paulo: Nova Fronteira, 1995.

BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. Niklas Luhmann. *Revista Sociológica*. São Paulo: USP, 2001.

BECK, Ulrich. *A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva*. Modernização Reflexiva. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Hacia una nueva modernidad. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jimenez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2009.

BECK, Ulrich. *Liberdade ou capitalismo*. Traduzido por Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2003.

BENSUSSAN, Gérard. *O tempo messiânico: tempo histórico e tempo vivido*. Traduzido por Antonio Sidekum. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2009.

BENTHAM, Jeremy; MILL, John Stuart. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Sistema de lógica dedutiva e indutiva. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BERGSON, Henri. *Duração e simultaneidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BERLO, David K. *O processo de comunicação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1968.

BERNARD, Piettre. *Filosofia e ciência do tempo*. Traduzido por Maria Antonia Pires de C. Figueiredo. Bauru: Edusc, 1997.

BERNHOEFT, Renato. *Administração do tempo: um recurso para melhorar a qualidade de vida pessoal e profissional*. São Paulo: Nobel, 1985.

BES, Fernando Trías de. O vendedor de tempo. Uma sátira sobre o sistema econômico. Traduzido por Luis Carlos de Moreira Cabral. Rio de Janeiro: BestSeller, 2008.

BETTI JUNIOR, Leonel. Direito, economia e meio ambiente: a institucionalização do tempo social e a promessa de um futuro sustentável. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 161-72.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BIRCK, Bruno Odélio. Fenômeno religioso. In: GHELLER, Erinida G. (Org.). *Cultura religiosa*. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 11-6.

BLESSMANN, Joaquim. Como foi definido o início da era cristã. *Cultura e Fé*, Revista de Humanidades, Porto Alegre: IDC, a. 33, n. 128, p. 83-93, jan./mar. 2010.

BLIKSTEIN, Izidoro. *Técnicas de comunicação escrita*. 22. ed. São Paulo: Ática, 2006.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 8. ed. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *O tempo da memória*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BOSI, Ecléa. *Memória e sociedade: lembrança de velhos*. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunter. *La fuerza del derecho*. Bogotá: Uniandes, 2000.

BRAGATO, Fernanda Rizzo; CULLETON, Alfredo Santiago. FAJARDO, Sinara Porto. Natureza humana e dignidade. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 48-71.



BRAGATO, Fernanda Rizzo; CULLETON, Alfredo Santiago; FAJARDO, Sinara Porto. Temas e dilemas dos direitos humanos. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p.112-90.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José. Prólogo III. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Direito penal do inimigo*. Noções críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 17-8.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.22-41.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTON, Kátia. *Tempo e memória*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado*. Traduzido por Gresiela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNAJAL, Diana María Ramírez. La oralidad y su relación con los poderes de instrucción que tiene el juez en el proceso. In: \_\_\_\_\_. *Processo, prueba y estándar*. Lima: Ara. 2009. p. 173-89.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Traduzido por José Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Servanda, 2010.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede*. 11. ed. Traduzido por Roneide Venacio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008. V. 1.

CASTORIADIS, Cornelius. *A instituição imaginária da sociedade*. 2. ed. Traduzido por Guy Reynaud. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CAUQUELIN, Anne. *Aristóteles*. Traduzido por Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

CENTURIÃO, Luiz Carlos Michaelson. Tempo e cultura. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord.). *Tempo/história*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p.09-15.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madrid: Iustel, 2007.

CHALHUB, Samira. *Funções da linguagem*. São Paulo: Ática, 1987.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2005.

CHIQUETTO, Marcos. *Breve história da medida do tempo*. São Paulo: Scipione, 1996.

CÍCERO. *Saber envelhecer*. Traduzido por Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2006.

CLAM, Jean. A autopoiese no direito. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito*. Traduzido por Caroline Graeff. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 87-146.

CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade*. Contingência, paradoxo, só-efetuação. Traduzido por Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

COHEN, Percy. *Teoria social moderna*. Traduzido por Christiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

COLETTE, Jacques. *Existencialismo*. Traduzido por Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos direitos humanos*. Cultura dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 1998.

COMTE-SPONVILLE, André. *O ser-tempo*. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CONSTANTINO, Lucio Santoro de. *Nulidades no processo penal*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

CONSTANTINO, Lúcio Santoro de. *Recursos criminais, sucedâneos recursais criminais e ações impugnativas autônomas criminais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Cláudio. *Glosario sobre la teoría social de Niklas Luhmann*. Traduzido por Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. Universidad Iberoamericana. Bibliotheca Francisco Xavier Clavigero, Centro de Informacion Acadêmica. México: Anthropos, Editorial del Hombre, 1996.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Exame criminológico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

COSTA, Cláudio. *Filosofia da linguagem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. *Manual de medicina legal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CRYSTAL, David. *A revolução da linguagem*. Traduzido por Ricardo Quintana. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direitos de personalidade, figuras próximas e figuras longínquas*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, V. I. T. II. 2006. p.169-92.

D'ALBUQUERQUE, Márcio Luiz Ramos. A lenda de Osíris e o culto funerário. In: IV SIMPÓSIO DE HISTÓRIA ANTIGA E I CICLO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA ANTIGA ORIENTAL, 20-23 nov. 1990, Porto Alegre. *Anais*. Porto Alegre: UFRGS, 1991. p. 135-51.

DALLERA, Osvaldo Alfredo. *Los signos en la sociedad*. Bogotá: Asociación Latinoamericana de Comunicación Grupal, 1996.

DALTRO, Ana Luiza; OYAMA, Érico. O engessamento dos empregos. *Revista Veja*, São Paulo: Abril, ed. 252. n. 3, 2012.

DARWIN, Charles. *A origem das espécies*. 4. ed. Traduzido por John Green. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 62-3.

DASTUR, Françoise. *Heidegger e a questão do tempo*. Traduzido por João Paz. Lisboa: Piaget, 1997.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, tempo e memória*. Traduzido por Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DE GIORGI, Raffaele. Luhmann e a teoria Jurídica dos anos 70. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DELGADO, Jesús Perezagua. *El tribunal de la santa inquisición de Toledo*. Toledo: Covarrubias, 2008.

DETIENNE, Marcel. *A invenção da mitologia*. Traduzido por André Telles e Gilza Martins Saldanha da Gama. Rio de Janeiro: José Olympio, 1992.

DIDONE, Antonio. La cassazione, la legge Pinto e la corte europea dei diritti dell'uomo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Roma, v. I, p. 193-4, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Aceleração dos procedimentos. In: \_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. T. 2.

DIONÍSIO, Paulo Henrique. Albert Einstein e a física quântica. *Caderno Brasileiro de Ensino da Física*, Porto Alegre: UFRGS, v. 22, n. 2, ago. 2005.

DOSSE, François. *A história*. Traduzido por Maria Elena Ortiz Assumpção. Bauru: EDUSC, 2003.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Traduzido por Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DRIZIN, Boris R. *Pare de correr atrás do seu tempo*. São Paulo: Timing, 1988.

DUARTE, Ricardo Quass. *O tempo inimigo no processo civil brasileiro*. São Paulo: LTr, 2009.

DUPONT, Luc. *1001 trucos publicitários*. Traduzido por Jordi Colobrans Delgado. México, DC: Hiperlibro, 2011.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana. A teoria e a prática da igualdade*. Traduzido por Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ECO, Humberto. *Tratado geral de semiótica*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1991.

EINSTEIN, Albert. *Teoria da relatividade especial e geral*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

ELIAS, Norbert. *A sociedade de indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. Traduzido por Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

EVANGELISTA, Luiz Roberto. *Perspectiva em história da física. Dos babilônios à síntese newtoniana*. Rio de Janeiro: Ciência Moderna, 2011. V. 1

FARIA, Jose Eduardo. A crise do judiciário no Brasil: notas para discussão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Jurisdição e direitos fundamentais*: anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.15-48.

FARIA, José Eduardo. As transformações do judiciário em face de suas responsabilidades sociais. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.43-61.

FEBBRAJO, Alberto. *Funcionalismo estrutural e sociologia del diritto nell'opera di Niklas Luhmann*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1975.

FEDOZZI, Luciano. *A nova teoria dos sistemas*. Niklas Luhmann. Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut/ICBA, 1997.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e o direito penal*: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FELINTO, Erick. O espectro na sala de estar: as imagens e o imaginário tecnológico da fantasmagoria. In: ARAÚJO, Denize Correa (Org.). *Imagem. (Ir) Realidade. Comunicação. Cibernídia*. Porto Alegre: Sulina, 2006. p.108-33.

FERNANDEZ, Jesus Cardenal. *El tiempo en el cumplimiento de las obligaciones*. Madrid: Montecorvo, 1979.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Apresentação. In: LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1980. p.1-5.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRER, Eulalio. *Información y comunicación*. México: Tezontle, 2000.

FONSECA, Isabel Celeste M. *Processo temporalmente justo e urgência*. Contribuindo para a autonomização da categoria da tutela jurisdicional de urgência na justiça administrativa. Coimbra: Coimbra, 2009.

FOUCAULT, Michel. *As palavras e as coisas, uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

FOUILLÉE, Alfredo. Apresentação. In: GUYAU, Jean-Marie. *Génesis de la idea de tiempo*. Tradução espanhola de Ricardo Rubio. Madrid: Ambrosio Pérez, 1901.

FRAISSE, Emmanuel. Os leitores de si mesmos. *Revista da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre: EDIPUCRS, a. XXXIII, n. 150, p. 28-34, jul./ago. 2010.

FRAISSE, Emmanuel. *Representações e imagens da leitura*. Traduzido por Osvaldo Biato. São Paulo: Ática, 1997.

FRANKLIN, Benjamin. *O livro das citações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

FRASER, J.T.; SOULSBY, M.P. *A literatura do tempo*. In: WHITROW, G. J. *O que é o tempo*. Uma visão clássica sobre a natureza do tempo. Traduzido por Maria Ignez Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 183-98.

FRIEDMANN, Georges. Uma retórica dos símbolos. *Semiologia e Lingüística*. Seleção de ensaios da revista "Communications". Traduzido por Ligia Maria Ponde Vassallo e Moacy Cirne. Petrópolis: Vozes, 1971.

FURON, Raymond. *La distribución de los seres*. Traduzido por Ruberto Brito. Barcelona: Labor, 1988. Nueva Colección Labor.

FUSTER, Blanca Martinez de Vallejo. Los derechos humanos como derechos fundamentales del análisis del carácter fundamental a la distinción conceptual. In: BALLESTEROS, Jesús. *Derechos humanos*. Concepto, fundamentos, sujetos. Madrid: Tecnos, 1992. p. 32-53.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. 2. ed. Tübingen: Mohr, 1993.

GALACHE, Luis Rosón. *Hombre, tiempo y eternidad*. La filosofia de Jean Guitton. Bibliotheca Salmanticensis, estudios 313. Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia, 2009.

GAUER, Ruth M. Chittó (Coord.). *Tempo/história*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.

GAUER, Ruth M. Chittó. *Conhecimento e aceleração* (mito, verdade e tempo). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GAUER, Ruth M. Chittó. Falar em tempo, viver o tempo! In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Tempo/história*. Organização de Mozart Linhares da Silva. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p.17-30.

GHINS, Michel. *A inércia e o espaço-tempo absoluto: de Newton a Einstein*. Campinas: UNICAMP, 1991.

GIDDENS, A. *The consequences of modernity*. Cambridge: Polity Press, 1990.

GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p.73-134.

GLEISER, Marcelo. *Mundos invisíveis*. Da alquimia à física de partículas. São Paulo: Globo, 2008.

GOMES, Conceição. *O tempo dos tribunais*. Um estudo sobre a morosidade da justiça. Coimbra: Coimbra, 2003.

GOMES, Décio Alonso. *Aceleração processual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GOMES, Hélio. *Medicina legal*. 26. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Teoría de sistemas y derecho penal*. Fundamentos y posibilidades de aplicación. Granada: Comares, 2005.

GONTIJO, André Pires. O tempo & o espaço nos estudos jurídicos comparativos: o exame da desordem normativa no processo de internacionalização dos direitos. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 73-88.

GOULD, Stephen Jay. *Seta do tempo, ciclo do tempo*: mito e metáfora na descoberta do tempo geológico. Traduzido por Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

GRUZINSKI, Serge. *El destino truncado del imperio azteca*. Traduzido por Alfonso Rodriguez Arias. Barcelona: Blume, 2011.

GUEDES, Armando Marques. *Um debate sobre a morosidade da justiça*. Coimbra: Almedina, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do Direito na sociedade pós-moderna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. *Fenomenologia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GUIMARÃES, Myrna Botelho de Barros. *A qualidade do pensamento em Bergson*. Recife: CEPE, 1989.

GURVITCH, Georges. *Vocação actual da sociologia*. Lisboa: Cosmos, 1986. V. II.

GUYAU, Jean-Marie. *Génesis de la idea de tiempo*. Tradução espanhola de Ricardo Rubio. Madrid: Ambrosio Pérez, 1901.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional, a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Traduzido por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa II – Crítica de la razón funcionalista*. Madri: Taurus, 1987.

HADDOCK-LOBO, Rafael. *Da existência ao infinito*. Ensaio sobre Emmanuel Lévinas. Rio de Janeiro: PUCRJ; São Paulo: Loyola, 2006.

HAESBAERT, Danilo; BRITO, Maria Heloiza e ABREU, Maria Helena. Linguagem e comunicação. In: D'AZEVEDO, Marcello Casado (Coord.). *Pensamento, código, informação*. Porto Alegre: UFRGS, 1972. Cadernos Universitários. p. 25-51.

HALBWACHS, M. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice/Revista dos Tribunais, 1990.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 1997.

HASTENTEUFEL, Zeno. O que dá sentido à vida. In: GHELLER, Erinida G. (Org.). *Cultura religiosa*. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

HAWKING, Stephen. *O universo numa casca de noz*. 10. ed. São Paulo: ARX, 2002.

HEGEL, G. W. F. *Fenomenologia do espírito*. Traduzido por Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 1992. 2 V.

HEGEL, Georg. Noção de tempo na ciência e na filosofia moderna. In: HEIDEGGER, Martin. *A caminho da linguagem*. Traduzido por Márcia de Sá Cavalcante Schuback. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Parte II. Traduzido por Márcia de Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2002.

HERNANDEZ, F. *Cultura visual, mudança educativa e projeto de trabalho*. Porto Alegre: Artmed, 2000.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 3. ed. Traduzido por João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HOLLIDAY, Robin. *A ciência do progresso humano*. Traduzido por Eugênio Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1983.



HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. Traduzido por Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2002.

HUBERT, Henri. Estudio sumario sobre la representación del tiempo en la religión y la magia. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 1-33.

HULL, David. *Filosofia da ciência biológica*. Traduzido por Eduardo de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

HUME, David. *Tratado da natureza humana*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

HUSSERL, Edmund. *A idéia de fenomenologia*. Textos filosóficos. São Paulo: Edições 70, 2008.

IANNI, Octávio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. In: ADORNO, Sergio (Org.). *A sociologia entre a modernidade e a contemporaneidade*. Porto Alegre: UFRGS, 1995. p. 14-32.

IANNI, Otávio. *Teorias da globalização*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

INCIARTE, Fernando. *Tiempo, sunstancia, lenguaje*. Ensayos de metafísica. Navarra: Universidad de Navarra, 2004.

IZUZQUIZA, Ignacio. *La sociedad sin hombres*. Niklas Luhmann o la teoría como escándalo. Barcelona: Anthropos, 1990.

JÖNSSON, Bodil. *Dez considerações sobre o tempo*. Traduzido por Marcos de Castro. Rio de Janeiro: José Olympio, 2004.

JUNOY, Joan Picó I. *Las garantías constitucionales del proceso*. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1997.

KADOTA, Neiva Pitta. *A construção da linguagem: introdução à linguística, semiótica e comunicação*. 1. ed. São Paulo: LCTE, 2009.

KANT, Immanuel. *Crítica à razão pura*. Traduzido por Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Traduzido por Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

KATSH, M. Ethan. *Law in a digital world*. New York: Oxford University, 1995.

KATSH, M. Ethan. *The electronic media and the transformation of law*. New York: Oxford University, 1989.

KAUFMANN, Arthur. *La filosofía del derecho en la posmodernidad*. Bogotá: Temis, 1998.

KING, Michael. A verdade sobre a autopoiese no direito. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael. SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 41-97.

KOTHOLY, Antony; GHELLER, Erinida G. Religiões orientais. In: GHELLER, Erinida G. (Org.). *Cultura religiosa*. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 51-8.

KRAUSZ, Rosa R. *Administre bem o seu tempo*. 1. ed. São Paulo: Nobel, 1986.

KRISHNAMURTI, J. *Eliminação do tempo psicológico*. Diálogos entre J. Krishnamurti e David Bohm. Traduzido por Claudia Gerpe Duarte. São Paulo: Cultrix, 1989.

KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Traduzido por Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LACERDA, Galeno. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LANHAM, Richard A. *The economics of attention: style and substance in the age of information*. Chicago: University of Chigaco, 2006.

LAPA, Fernanda Brandão; PAUL, Chrystiane de Castro Benatto. A primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito*, Florianópolis: Cesusc, n. 2, p. 87, jan./jun. 2007.

LASH, Scott. A reflexividade e seus duplos: estrutura, estética, comunidade. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 135-206.

LE GOFF, Jacques. *Tiempo, trabajo y cultura en el occidente medieval*. 18 ensayos. Traduzido por Mauro Armiño. Madrid: Taurus, 1983.

LEAL JUNIOR, Cândido Alfredo Silva. Decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico. *Revista CEJ*, Brasília: CEJ, a. XIV, n. 49, p. 101-14, abr./jun. 2010.

LEFEBVRE, Henri; RÉGULIER, Catherine. El proyecto ritmoanalítico. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *La sociedad moderna*. Madrid: Siglo XXI, p. 263-74, 1992.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Novos ensaios sobre o entendimento humano*. 5. ed. Traduzido por Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1992.

LEVENE, Ricardo. *Manual de derecho procesal penal*. Doctrina, legislación y jurisprudência. 9. ed. Buenos Aires: Plus Ultra, 1975.

LEVINAS, Emmanuel. *De otro modo que ser, o mas alla de la esencia*. Traduzido por Antonio Pintor Ramos. Salamanca: Sígueme, 1999.

LEVINAS, Emmanuel. *El tiempo y el outro*. Traduzido por José Luis Pardo Torío. Barcelona: Paidós, I.C.E. de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1993.

LÉVY, Pierre. *A ideografia dinâmica, rumo a uma imaginação artificial?* Traduzido por Marcos Marcionilo e Saulo Krieger. São Paulo: Loyola, 1998.

LEWIS, David; WEIGERT, Andrew J. Estructura y significado del tiempo social. In: TORRE, Ramón Ramos. *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 89-128.

LEWKOWICZ, Ignácio. *Pensar sin estado: la subjetividad em la era de la fluidez*. Buenos Aires: Paidós, 2004.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Sociologia do Direito*. O Direito e o processo à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Curitiba: Juruá, 2009.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

LISBOA, Wladimir Barreto. Thomas Hobbes e a controvérsia acerca da interpretação da lei. In: STRECK, Lênio Luiz e MORAIS, José Luis Bolzan de. *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Anuário 2007, n. 4. São Leopoldo: Unisinos, 2008. p. 271-9.

LLOBREGAT, José Garberí. *Constitución y derecho procesal*. Los fundamentos constitucionales del derecho procesal. Cuadernos Civitas. Pamplona: Thomson Reuters, 2009.

LOPES JR., Dalmir. Introdução. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR., Dalmir (Org.). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 1-4.

LOPES, José Leite. Tempo, espaço, matéria. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 167-75.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A crise da norma jurídica e a reforma do judiciário. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 83-96.

LOPES, Mônica Sette. O juiz e o fato: juiz-leitor e o leitor-do-juiz. In: \_\_\_\_\_. *O direito e a ciência: tempos e métodos*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2006.

LORENZETTO, Bruno Meneses. O sujeito de direito e o tempo moderno. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 199-213.

LUCRECIO. *O epicurismo e da natureza*. Traduzido por Agostinho da Silva. Rio de Janeiro: Globo, 1966.

LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. 3. ed. Traduzido por Anabela Carvalho. Lisboa: Veja Limitada, 2001.

LUHMANN, Niklas. A nova teoria dos sistemas. In: NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa (Coord.). *A nova teoria dos sistemas*. Porto Alegre: UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997. p. 37-78.

LUHMANN, Niklas. *Do sistema social à sociologia jurídica*. Traduzido por Dalmir Lopes Jr., Daniele Andréa da Silva Manão e Flávio Elias Riche. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. ed. Traduzido por Javier Torres Nafarrate, com a colaboração de Brunhilde Erker, Silvia Pappé e Luis Felipe Segura. México: Universidad Iberoamericana, Biblioteca Francisco Xavier Clavigero, Herder, 2005.

LUHMANN, Niklas. El futuro no puede empezar: estructuras temporales en la sociedad moderna. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *Tiempo e sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 161-82.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Traduzido por Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2009.

LUHMANN, Niklas. *La realidad de los medios de masas*. Barcelona: Anthropos; Mexico: Universidad Iberoamericana, 2000.

LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

LUHMANN, Niklas. *O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento*. Traduzido por Ricardo Henrique Arruda de Paula e Paulo Antônio de Menezes Albuquerque. Themis: Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 153-61, 2000.

LUHMANN, Niklas. *Observaciones de la modernidad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997.

LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociales*. Lineamentos para una teoría general. Traduzido por Silvia Pappe e Brunhilde Erker. Coordenação de Javier Torres Nafarrete. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. V. I.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Traduzido por Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, V. II, 1985.

LUHMANN, Niklas. *Sociologias del riesgo*. Guadalajara: Walter de Brurter Co, 1992.

LUHMANN, Niklas. *Teoría política en el estado de bienestar*. Madrid: Alianza, 2002.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Traduzido por Javier Torres Nafarrete, Brunhilde Erker, Silvia Pappe e Luis Felipe Segura. México: Herder, 1998.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. 7. ed. Traduzido por de Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

LYOTARD, Jean-François. *O inumano: considerações sobre o tempo*. Traduzido por Ana Cristina Seabra e Elisabete Alexandre. Lisboa: Estampa, 1989.

LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno explicado às crianças*. 3. ed. Lisboa: Estampa, 1999.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Restrição à admissibilidade de recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil. In: FABRICIO, Adroaldo Furtado. *Meios de Impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MAFFESOLI, Michel. *A conquista do presente*. Traduzido por Marcia C. de Sá Cavalcante. Rio de Janeiro: Rocco, 1984.

MAFFESOLI, Michel. *No fundo das aparências*. Traduzido por Nizia Villaça. Petrópolis: Vozes, 1996.

MAFFESOLI, Michel. *O tempo das tribos*. O declínio do individualismo nas sociedades de massa. 2. ed. Traduzido por Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O uso criativo dos paradoxos do direito. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da auto-observação*. Percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997. p. 243-78.

MALTZ, Daniel N. El cómputo primitivo del tiempo como sistema simbólico. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *La sociedad moderna*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 325-56.

MANVELL, Roger; FRAENKEL, Heinrich. *Göring*. Traduzido por Paulo Násser. Rio de Janeiro: Record, 1962.

MARANHÃO, Odon Ramos. *Curso básico de medicina legal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MARAÑÓN, Gregório. *Tiempo viejo y tiempo nuevo*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1940.

MARCHI, Fábio Duarte Polise de. Imagens da cidade tecnológica: linguagem (ir)realidade. In: ARAÚJO, Denize Correa (Org.). *Imagem. (Ir) Realidade. Comunicação. Cibernímia*. Porto Alegre: Sulina, 2006. p. 134-51.

MARIN, Antonio Lucas. Las nuevas sociedades informacionales. In: MARIN, Antonio Lucas. *La nueva comunicación*. Madrid: Trotta, 2009. p.31-8.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTÍNEZ, Pablo Lanzarote. *La vulneración del plazo razonable en el proceso penal*. Granada: Comares, 2005.

MARTINHAGO, Ana Carolina. As organizações racionais da produção: o trabalhador, o seu tempo e o direito. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 175-85.

MARTINS, Aloysio Augusto Paz de Lima. Jeremy Bentham. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 94-6.

MARTINS, Antonio Maria de. Sistema emprego em desestruturação. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos (Org.). *Transformações no trabalho do século XXI*. Pelotas: Educat, 2003. p. 11-32.

MARTINS, Rui Cunha. O nome da alma: “memória”, por hipótese. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.17-29.

MARX, Karl; ENGELS, Friederich. *Manifesto comunista*. Traduzido por Marcos Mazzari. São Paulo: Hedra, 2010.

MATOS, Olgária. Mal-estar na temporalidade. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Mutações*. Ensaio sobre as novas configurações do mundo. Rio de Janeiro: Agir; São Paulo: Sesc SP, 2008. p. 236-57.

MATURAMA, Humberto R.; VARELA, Francisco G. *El arbor del conocimiento*. Buenos Aires: Lumen, 2003.

MCENTEE, Eileen. *Comunicación intercultural*. Bases para la comunicación efectiva en el mundo actual. México: McGraw-Hill/Interamericana, 1998.

MEAD, George Herbert. La naturaleza del pasado. In: TORRE, Ramón Ramos. *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 63-71.

MEISTER, José Antonio. Religiões proféticas. In: GHELLER, Erinida G. (Org.). *Cultura religiosa*. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

MELENDI, Maria Angélica. Imagens e palavras. In: ALMEIDA, Maria Inês de (Org.). *Para que serve a escrita*. São Paulo: EDUC, 1997.

MELGARÉ, Plínio. Um olhar sobre os direitos fundamentais e o estado de direito – breves reflexões ao abrigo de uma perspectiva material. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. V. I. T. II. p.193-208.

MELIÁ, Manuel Cancio. O estado atual da política criminal e a ciência do Direito Penal. In: CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José (Org.). *Direito Penal e funcionalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 89-115.

MESQUITA, André Campos. *Darwin. O naturalista da evolução das espécies*. São Paulo: Lafonte, 2011. p. 168-9.

MIRANDA, Danilo Santos. Mutações. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Ensaio sobre as novas configurações do mundo*. Rio de Janeiro: Agir; São Paulo: Sesc SP, 2008.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1998. T. II.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Textos Filosóficos. Lisboa: Edições 70, LDA., 2001.

MIRZOEFF, N. *Una introducción a la cultura visual*. Barcelona: Paidós, 2003.

*MISTÉRIOS e revelações da Idade Média: cruzadas, guerras, cavaleiros, magia, filosofia*. Traduzido por Constantino Kouzmin-Korovaeff. São Paulo: Escala, 2009. Coleção Quero Saber.

MITCHELL, W. J. T. *Que és la cultura visual*. Princeton: Irving Lavin, Institute for Advanced Study, 1995.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Guilherme Braga Peña. *Dos direitos fundamentais*. Contribuição para uma teoria. São Paulo: LTr, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O problema da duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In: \_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual*. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORICONI, Ítalo. *A provocação pós-moderna*. Razão histórica e política da teoria hoje. Rio de Janeiro: Diadorim, 1994.

MORIN, Edgar. *A decadência do futuro e a construção do presente*. Florianópolis: UFSC, 1993.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996.

MOSLEY, Michael; LYNCH, John. *A história da ciência*. Traduzido por Ivan Weisz Kuck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NALINI, José Renato. *Filosofia e ética jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta. *A nova teoria dos sistemas Niklas Luhmann*. Porto Alegre: UFRGS/Goethe-Institut/ICBA, 1997.

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o Estado de Direito. *Lua Nova, Revista de Cultura e Política*, São Paulo: CEDEC, n. 37, p. 94-106, 1996.



NEVES, Maria Amélia Carreira das. *Semiótica lingüística e hermenêutica do texto jurídico*. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. Estrutura e função do Direito na teoria da sociedade. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da auto-observação*. Percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997. p. 220-42.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*. Un ensayo de fundamentación. Barcelona: Ariel, 1989.

NÓBREGA, Francisco Pereira. *Compreender Hegel*. Petrópolis: Vozes, 2005.

NÖTH, Winfried. Metaimagens e imagens auto-referenciais. Traduzido por Adriana Amaral. In: ARAUJO, Denize Correa (Org.). *Imagem. (Ir) Realidade. Comunicação. Cibermídia*. Porto Alegre: Sulina, 2006. p. 306-26.

NOVAES, Adauto. Herança sem testamento? In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Mutações*. Ensaio sobre as novas configurações do mundo. Rio de Janeiro: Agir; São Paulo: Edições Sesc SP, 2008. p.11-23.

NOWOTNY, H. Estructuración y medición del tiempo: sobre la interrelación entre los instrumentos de medición del tiempo y el tiempo social. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 133-60.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Benedito. *Experiências do tempo*. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 131-39.

NUNES, Benedito. *O tempo na narrativa*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2002.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. *Tempo do processo civil e direitos fundamentais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Edmundo. *Direito penal do futuro*. A prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLMEDA, Araceli Manjón-Cabeza. *La atenuante analógica de dilaciones indebidas*. Madrid:Grupo Difusión, 2007.

ORTIZ, Ludivina Cantú; MICHEL, Julieta Flores; SEGOVIA, Maria Del Carmen Roque. *Imagens*. Apoio visual e audiovisual. México: Compañía Editorial Continental, 2006.

OS PRÉ-SOCRÁTICOS. Coleção Os Pensadores. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1976.

OST, François. *O tempo do Direito*. Traduzido por Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PAIS, Cidmar Teodoro. *Ensaaios semióticos-lingüísticos*. Petrópolis: Vozes, 1977.

PAPAIOANNOU, Kostas. *La consagración de la historia*. Traduzido por Roberto Vallín Medina. México: Fondo de Cultura Econômica, 1989.

PARDO, David Wilson de Abreu. *Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PARONI FILHO, Cid. *“A magia da linha do tempo”*, aprendendo com a vida. 1. ed. São Paulo: Lumen Editorial Ltda., 1999.

PARSONS, Talcott. *Os sistemas das sociedades modernas*. São Paulo: Pioneira, 1974.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. As razões da crise de nosso sistema social. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PASTOR, Daniel R. *El plazo razonable en el proceso del estado de derecho*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2002.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Traduzido por José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2005.

PELBART, Peter Pál. *O tempo não reconciliado*. São Paulo: Perspectiva, 2010.

PENHA, João Camillo. Máquinas utópicas e distópicas. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Mutações*. Ensaaios sobre as novas configurações do mundo. Rio de Janeiro: Agir; São Paulo: Sesc SP, 2008. p. 32-47.

PEREIRA, José Haroldo. *Curso básico de teoria da comunicação*. 5. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2009.

PÉREZ, Alejandro Esteller. *El tiempo y sus ritmos, el sueño y sus ensueños*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2009.

PÉREZ, Jesús González. *El derecho a la tutela jurisdiccional*. 3. ed. Madrid: Civitas, 2001.

PHILIP, Neil. *El libro ilustrado de los mitos*. Cuentos y leyendas de todo el mundo. Traduzido por Antoni Puigròs. Barcelona: Ediciones B, 1996.

PIGNATARI, Décio. *Informação, linguagem, comunicação*. Cotia, São Paulo: Ateliê Editorial, 2002.

PINSENT, John. *Mitos e lendas da grécia antiga*. 2. ed. Traduzido por Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1978.

PINTO, Ana Luisa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Coimbra: Coimbra, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PLATÃO. *Diálogos XI, Timeu, Critias, segundo Alcibíades, Hípias menor*. Traduzido por Carlos Alberto Nunes. Coleção Amazônica. Série Faria Brito. V. 11. Belém-PA: Universidade Federal do Pará, 1977.

PLOTINO. *Enéadas*. Introducción, traducción y notas de J. Igal. Madrid: Gredos, 1985. V. III e IV.

PORTO, Maria Stela Grossi. A sociologia e suas fronteiras. In: ADORNO, Sérgio. *A sociologia entre a modernidade e a contemporaneidade*. Porto Alegre: UFRGS, 1995. p.33-52.

PREMEBIDA, Adriano; ALMEIDA, Jalcione. *A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e sua possibilidade de interpretação dos fenômenos sociais*. In: XI CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 1-5 set. 2003. p. 1-17. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/444.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2012.

PRIETO, Luis J. *Mensagens e sinais*. Traduzido por Anne Arnichand e Álvaro Lorencini. São Paulo: Cultrix, 1966.

PRIGOGINE, Ilya. *O nascimento do tempo*. 2. ed. Traduzido por Marcelina Amaral. Lisboa: Edições 70, 2008.

PUENTE, Fernando Rey. *O tempo*. Coleção dirigida por Marilena Chauí e Juvenal Savian Filho. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

QUEIROZ, Regina Maria da Cruz. Pluralismo, violência e direitos humanos. *RES – PUBLICA*, Revista Lusófona de Ciência Política e Relações Internacionais, Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, a. III, p. 134-63, 2007.

QUELUZ, Gilson Leandro; QUELUZ, Marilda Pinheiro. Memória, modernidade e tecnologia. In: BASTOS, João Augusto S. L.; QUELUZ, Marilda Lopes Pinheiro; QUELUZ, Gilson Leandro (Org.). *Memória&modernidade: contribuições histórico-filosóficas à educação tecnológica*. Curitiba: CEFET-PR, 2000. p. 9-20.

RABELLO, Eraldo. *Balística forense*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1982.

RAFFAELLI, Rafael. A inércia do imaginário. *Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas*, Florianópolis: UFSC, 2004. p. 19-21.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. Traduzido por Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAY, Christopher. *Tempo, espaço e filosofia*. Traduzido por Thelma Médice Nóbrega. Campinas: Papirus, 1993.

REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papirus, 1994.

REIS, José. O tempo em Heidegger. *Revista Filosófica de Coimbra*, Coimbra: Almedina, n. 28, p. 380, 2005.

RENA, Isabel Carmelo Rosa. O que é o tempo? *Brotéria, Cristianismo e Cultura*, revista publicada pelos jesuítas portugueses, Lisboa, v. 166, n. 2, p. 145-62, fev. 2008.

RIBEIRO, Manuel de Almeida (Coord.). *Um debate sobre a morosidade da justiça*. Coimbra: Almedina, 2009.

RICHINITTI, Carlos Eduardo. Projeto Petição 10, Sentença 10, do Judiciário Gaúcho. *Zero Hora*, Porto Alegre, p. 12, 23 nov. 2010.

RICOUER, Paul. *Tempo e narrativa*. Traduzido por Constança Marcondes César. T.1. Campinas: Papirus, 1994.

RIVERS, D. P. B. Tradição, memória e pós-modernidade: implicações nos fatos religiosos. *Estudos de Religião*, São Bernardo do Campo: UNESP, a. XII, n. 15, p. 42-58, dez. 1998.

ROBALINO, Herman; BOLAÑOS, Jorge; ROSSONI, Olavo. Código e linguagem. In: D'AZEVEDO, Marcello Casado (Coord.). *Pensamento, código, informação*. Cadernos Universitários. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1972. p. 64-78.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean.

*Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito.* Traduzido por Caroline Graeff Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 9-47.

ROCHA, Leonel Severo. Introdução. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Paradoxos da auto-observação.* Percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997. p. 17-32.

ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação luhmanniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael. SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiese no Direito.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 11-40.

ROCHA, Leonel Severo. *Tempo e Constituição.* Estudos Constitucionais. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORAIS, José Luiz Bolzam de; STRECK, Lênio Luis (Org.). *Estudos constitucionais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 197-217.

ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos. O Direito e o Tempo Social. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo.* Curitiba: Juruá, 2012. p. 15-33.

RODEGHER, Luciano. Descoberta pode revolucionar a física. *Zero Hora*, Porto Alegre: Grupo RBS, p.31, 23 set. 2011.

ROQUE, André Vasconcelos. A luta contra o tempo nos processos judiciais: um problema ainda em busca de uma solução. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo.* Curitiba: Juruá, 2012. p. 131-57.

ROSSI, M. H. *Imagens que falam.* Porto Alegre: Mediação, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social e discurso sobre a economia política.* Traduzido por Márcio Pugliese e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, 1981.

ROVER, José Aires. Introdução aos sistemas especialistas legais: dificuldades acerca do sistema jurídico. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). *Paradoxos da auto-observação.* Percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997. p. 94-125.

RUBIANES, Carlos J. *Manual de Derecho Procesal Penal.* Teoria general de los procesos penal y civil. El derecho procesal y sus fuentes. Jurisdicción, acción y defensa. Proceso. Buenos Aires: Depalma, 1976. V. I.

RUDUIT, Sandro; SILVA, Paulo H. C. da. *Terceirização nas Telecomunicações: formas de ocupação e condições de trabalho.* Org. SANTOS, José Vicente Tavares dos. Transformações no Trabalho do século XXI. Pelotas: Educat, 2003. p.107-34.

SANCHIS, José Luis. *Comunicar com êxito*. Teoria y practica de la comunicación. Barcelona: Gestón 2000, 2005.

SANTAELLA, Lúcia. *O que é semiótica*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SANTO AGOSTINHO. *Confissões*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

SANTOS, Egberto Eloy. *Atlas colorido de medicina legal*. São Paulo: Resenha, 1978.

SANTOS, Miltom. *Por uma outra globalização*. 18. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SARDELICH, Maria Emilia. Leitura de imagens, cultura visual e prática educativa. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, v. 36, n. 128, maio/ago. 2006. p. 415-72.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de lingüística geral*. Traduzido por Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006.

SCHWARTZ, Barry. Colas, prioridades y proceso social. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *La sociedad moderna*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 307-24.

SCHWARTZ, Germano. *Há desmembramentos do paradoxo dos direitos humanos no Brasil ? Uma questão de observação pela teoria dos sistemas sociais autopoieticos*. Disponível em: <[http://xa.yimg.com/kq/groups/17983762/1765371443/name/UNKNOWN\\_PARAMETER\\_VALUE.pdf](http://xa.yimg.com/kq/groups/17983762/1765371443/name/UNKNOWN_PARAMETER_VALUE.pdf)>. Acesso em: 19 maio 2012.

SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoietica do sistemismo luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 49-86.

SCHWARTZ, Germano. A fase pré-autopoietica do sistemismo luhmanniano. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 49-86.

SCHWARTZ, Germano. Autopoiese e Direito: auto-observação e observações de segundo grau. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 99-145.

SCHWARTZ, Germano; FLORES, Luís Gustavo Gomes. O Direito como controle do tempo (ou como controle temporal do Direito): A quem o abril despedaçou? In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 35-59.

SEGADO, Francisco Fernández. La dignidad de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico español y como fuente de todos los derechos. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. Anuário 2004/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. V. I. T. II. p. 99-128.

SÊNECA, Lúcio Anneo. *Sobre a brevidade da vida*. Traduzido por de Lucia Sá Rebello, Ellen Itanajara Neves Vranas e Gabriel Nocchi Macedo. Porto Alegre: L&PM, 2011.

SHAPIRO, Carl; VARIAN, Hal R. *A economia da informação: como os princípios econômicos se aplicam à era da internet*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. John Locke. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 541-5.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Pessoa humana e boa-fé objetiva nas relações contratuais: alteridade que emerge da ipseidade. In: COPETTI, André; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; PEPE, Albano Marcos Bastos (Org.). *Constituição: sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Anuário 2005, n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2006. p.113-36.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Franklin Leopoldo e. Bergson, Proust. Tensões do tempo. In: NOVAES, Adauto (Org.). *Tempo e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 141-153.

SILVA, Lediane Rano Fernandes da. Direito, tempo e a duração razoável do processo. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 107-17.

SILVA, Mozart Linhares da. A velocidade e as novas tecnologias na educação contemporânea. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord.). *Tempo/história*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998. p. 41-56.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Do processo cautelar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *As ações cautelares e o novo processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de processo civil*. V. I. Porto Alegre: Fabris, 1987.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Luciana Martha. A (ir)realidade da cor na fotografia. In: ARAUJO, Denize Correa (Org.). *Imagem. (Ir) Realidade. Comunicação. Cibernídia*. Porto Alegre: Sulina, 2006. p. 202-18.

SOBOTTKA, Emil Albert. Dignidade da pessoa humana e o décimo segundo camelo. Sobre os limites da fundamentação de direitos. *Veritas*, Porto Alegre, v. 53, n. 2, abr./jun. 2008. p.96-124.

SÓFOCLES. *Antígona*. Traduzido por Donaldo Schüller. Porto Alegre: L&PM, 1999.

SOLER, José Maria Rifá; GONZÁLEZ, Manuel Richard; BRUN, Iñaki Riaño. *Derecho Procesal Penal*. Pamplona: Instituto Navarro de Administración Pública, 2006.

SOROKIN, Pitirim A.; MERTON, Roberto K. El tiempo social: un análisis metodológico y funcional. In: TORRE, Ramón Ramos (Coord.). *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992. p. 73-87.

SÖRSTAD, Fredrik. *Conciencia y temporalidad*. Un estudio sobre la concepción del tiempo en seis pormarios de Jose Hierro. Sweden: Stockholm University, 2009.

SOUSA, Walter. *O novo paradigma*. A ciência à procura da verdadeira luz. São Paulo: Cultrix, 1993.

SOUZA, Ricardo Timm de. *O tempo e a máquina do tempo*. Estudos de Filosofia e pós-modernidade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.

STEIN, Ernildo. *Seis estudos sobre o "ser e o tempo"*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

STERN, Daniel. *O momento presente na psicoterapia e na vida cotidiana*. Traduzido por Celimar de Oliveira Lima. Rio de Janeiro: Record, 2007.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEDESCO, João Carlos. *Nas cercanias da memória*. Temporalidade, experiência e narração. Passo Fundo: UPF; Caxias do Sul: EDUCS, 2004.



TEIXEIRA JÚNIOR, José Guido. Tempo de Trabalhar, tempo de flexibilizar, tempo de terceirizar e o panorama do trabalho no setor sucroalcooleiro. In: ROCHA, Leonel Severo; DUARTE, Francisco Carlos (Org.). *A construção sociojurídica do tempo*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 187-98.

TESHEINER, José Maria Rosa. Em termos de reformas o reexame de decisões judiciais. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 147, p. 142-58, maio 2007.

TEUBNER, Gunther. *El derecho como sistema autopoietico*. Traduzido por Manuel Cancio Meliá e Carlos Gómez-Jara Díez. Lima: Ara, 2005.

TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência das leis processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 125, p. 53-73, jul. 2005.

TILLICH, Paul. *Teologia sistemática*. 5. ed. São Paulo: Paulinas; São Leopoldo: Sinodal, 2005.

TOMAS, Andrew. *A barreira do tempo*. Traduzido por Lauro Blandy. São Paulo: Hemus, 2004.

TONINI, Paolo. *A prova no processo penal italiano*. Traduzido por Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. V. 1.

TORRE, Ramón Ramos. *Tiempo y sociedad*. Madrid: Siglo XXI, 1992.

TREVIZAN, Thaita campos. O pensamento sistêmico de Niklas Luhmann e o Direito Civil Constitucional: uma aliança possível? In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 9-12 jun. 2010, Fortaleza. *Anais*. Fortaleza: CONPEDI, Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceara – UFC, Fundação José Arthur Boiteux, CAPES e CNPq, 2010. p. 8548-63. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3711.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2012.

TRINDADE, André. *Para entender Luhmann e o Direito como sistema autopoietico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VALE, Ionilton Pereira. *Princípios constitucionais do processo penal*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

VARGAS, Fábio de Oliveira. *União homoafetiva – Direito Sucessório e novos direitos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

VASCONCELLOS, Raymundo da Silva. *O tempo na Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989.

VATTIMO, Gianni. *La sociedad transparente*. Barcelona: Paidós, 1998.

VAZ, Henrique C. de Lima. *Antropologia filosófica*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1991.

VERNE, Julio. *A volta ao mundo em 80 dias*. Traduzido por Vieira Neto. São Paulo: Hemus, 1975.

VIEILLARD-BARON, Jean-Louis. *Compreender Bergson*. Traduzido por Mariana de Almeida Campos. Petrópolis: Vozes, 2007.

VIRÍLIO, Paul. *A inércia polar*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

VIRÍLIO, Paul. *O espaço crítico*. Traduzido por Paulo Roberto Pires. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

VIRÍLIO, Paul. O resto do tempo. Traduzido por Juremir Machado da Silva. *Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia*, Faculdade de Comunicação Social da PUCRS, Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 1, p. 57-60, 1994.

VIRÍLIO, Paul. *Velocidade e política*. Traduzido por Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

VON HAGEN, Victor. W. *Los Maias*. México/DC: Joaquim Mortiz, 1971.

WALLAUER, Erno. *Uma condição humana básica: imanência e transcendência. Enraizamento e desenraizamento do ser humano*. São Leopoldo: Erno Wallauer, 2005.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

WELLS, Herbert George. *A máquina do tempo*. São Paulo: Nova Alexandria, 1994.

WHITROW, G. J. *O tempo na história*. Concepções de tempo da pré-história aos nossos dias. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

WHITROW, G.J. *O que é o tempo*. Uma visão clássica sobre a natureza do tempo. Traduzido por Maria Ignez Duque Estrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

WIENER, Norbert. *Cibernética e sociedade*. O uso humano de seres humanos. Traduzido por José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1979.

WOLLMANN, Sérgio. *O conceito de liberdade no leviatã de Hobbes*. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.

XAVIER, Ismail. Cinema: revelação e engano. In: NOVAES, Adauto. *O olhar*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 367-83.

ZIMBARDO, Philip; BOYD, John. *O paradoxo do tempo*. Traduzido por Saulo Adriano. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.